



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2014 – São Paulo, segunda-feira, 21 de julho de 2014

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000595**

0001526-25.2014.4.03.9301 --Nr. 2014/9301006001 - MARIA CELIA OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Vistos, em Inspeção. Tendo em vista que a petição inicial não foi assinada em conjunto com a parte impetrante e veio desacompanhada de declaração de pobreza, intime-se o advogado subscritor da petição inicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, instrua o feito com declaração de pobreza assinada pelo impetrante. Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000598**

0014320-88.2008.4.03.9301 --Nr. 2014/9301006002 - JOAO CARLOS FREITAS CUNHA (SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) WALKIRIA SANTANA FREITAS CUNHA (SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nada a decidir. Os causídicos foram cadastrados neste feito em 2009 e o processo principal está tramitando regularmente. Retornem estes autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -**  
**SESSÃO DE 30/05/2014**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000599**

**ACÓRDÃO-6**

0007537-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301089059 - ANTONIO ROBERTO LISBOA DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ATO JURÍDICO PERFEITO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moisés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 30 de maio de 2014 (data do julgamento).

0027581-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301089076 - ELIAS GONZALEZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que dá provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moisés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 30 de maio de 2014 (data do julgamento).

0004701-81.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301088982 - BENEDITO BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - RETROAÇÃO DA DIB - RECONHECIMENTO PERÍODOS EXERCIDOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - NP RECURSO INSS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS. Vencido a Juíza Federal Lin Pei Jeng que negava provimento a ambos os recursos.

São Paulo, 30 de maio de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 30 de maio de 2014 (data do julgamento).**

0000834-61.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102815 - JOSE MARIA DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004117-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102805 - ANGELA MARIA GATTO (SP242872 - RODRIGO DA SILVA LULA, SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP223614 - JOSE JURANDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005037-54.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301082347 - JOSE MARTINS DA SILVA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera.

São Paulo, 30 de maio de 2014 (data do julgamento).

#### **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 03/07/2014**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/9301000600**

#### **ACÓRDÃO-6**

0003383-18.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101091 - NEIDE ALVES BARBOSA (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0020154-17.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102026 - SILVANA MORACCHIOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003006-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102018 - ALICE YURI ISHIKAWA (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0001310-55.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101742 - ALAIDE BARBIERI (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### **ACÓRDÃO**

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.  
São Paulo, 03 de julho de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**  
**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0013252-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101779 - VANDA MARIA DA COSTA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006517-54.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101624 - ROMEU GONCALVES DA SILVA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052924-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101643 - RENATO IMPIGLIA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029466-51.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101583 - MARCELINO GUILHEN (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025973-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101626 - JUVENILSON FERREIRA BARROS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002154-95.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101763 - EDCARLOS SILVA (SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005181-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101621 - AGUINALDO LIMA DE MORAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0027357-93.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101026 - VANDE GOMES DOS SANTOS (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001659-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101114 - JOSE DAS NEVES CARRIÇO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0006955-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101786 - ROGERIO BORGES DE FREITAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001495-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101827 - NILTON BARBOZA DE OLIVEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001476-96.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101864 - MARIA CRISTINA FREITAS SARAIVA DE OLIVEIRA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002847-84.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101818 - ADAUTO AIRTON DE OLIVEIRA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0011390-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102246 - ELZA FERREIRA DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008379-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102238 - ROSELI APARECIDA FIGUEIRA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007737-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102235 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007872-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102236 - MARIA PENHA DA COSTA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004067-80.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102224 - JOSE MORETO PINTO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005665-98.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102231 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005205-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102228 - OLIVIO FERREIRA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000145-17.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101828 - RUY CUNHA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, vencido o Relator Fernando Henrique Correa Custodio. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0005440-49.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102229 - MARLENE DAS DORES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez, e negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0024159-48.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101029 - RAIMUNDO NERI GONÇALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço, que entendeu pela necessidade de remessa dos autos à primeira instância para novo julgamento. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0001774-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101113 - ELIETE ROSA MESQUITA (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001220-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101125 - CONRADO GOMES DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000640-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102165 - SUELI APARECIDA TOSINI (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP296086 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.**

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0006522-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102232 - SOLANGE DAMARIS ROSSI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0008380-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102239 - CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS INÁCIO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008749-10.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102241 - DOMETILIA TEIXEIRA FRANCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004252-50.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102225 - DALMO DOS SANTOS (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005469-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102230 - IVANILDO GOMES DA SILVA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005084-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102226 - MARIA LUIZA PAULISTA LOPES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006537-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102233 - EMERSON MOREIRA CAMPOS (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0001102-77.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101127 - ANA MARIA CHICO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0056499-79.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101000 - MANUEL LOPEZ DOMINGUEZ (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência e julgar extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), declarando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0046725-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101640 - ANTONIO APARECIDO LUCHIARI (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0011781-57.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101039 - FABIO ALLEGRETTI COOPER (SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI, SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0006627-34.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101061 - ALIK DE MATTOS SNIKER (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

## II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0029808-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101025 - DULCE SANTOS MONTEIRO (SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0042124-05.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101018 - HORACIO FRANCISCO DA SILVA (MG077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES, SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0008230-98.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101052 - ELEIDE MIRIAM BIM BAHIA (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) ELIENE BIM BAHIA (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA) ELEIDE MIRIAM BIM BAHIA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA) ELIENE BIM BAHIA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0048311-63.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101011 - SUSANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0031797-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101023 - ILKA ODIERNO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0001544-39.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101119 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA MOTA (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000463-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101138 - SERGIO JOSE DEZEN (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003200-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101094 - CECILIA GARCIA JORGE (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002596-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101099 - AUREA PUGACHOV ZWERKOVOSKI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0002897-65.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101531 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0001445-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102254 - NATIVA REGINA DOS SANTOS SOUZA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, para afastar a decadência. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0008752-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102124 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0002372-78.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101819 - MARLUCE BEZERRA DE ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar improcedente o recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0009939-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102244 - MELINA APARECIDA DA ROCHA MIQUINIOTY (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana

Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.  
São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.  
São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0009876-85.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101577 - JOSE ROBERTO MONTANHANA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002913-40.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101538 - FRANCISCO GILBERTO CARVALHO (SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002981-72.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101817 - SEBASTIAO GERALDO FRANCO DE SOUZA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**ACÓRDÃO**

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar improcedente o pedido da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.  
São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0008419-57.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102112 - APARECIDA SOARES DE ANDRADE (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008434-60.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102113 - MARIA HELENA DE MORAES CASARINI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000058-80.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102071 - LUZIA APARECIDA MORAES FERNANDES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000838-54.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102076 - ELZA RAYMUNDO DORIZZOTTO D ABRONZO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004584-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102104 - IRACI JORGE CABRAL (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005960-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102107 - JOSE PINO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004998-49.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102106 - ANTONIA MARTINS SILVA (MG088876 - DOUGLAS ALEXANDRE DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002794-76.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102081 - MARIA DO CARMO LOTTI  
MARANGONI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000776-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102073 - SILVANA LUCIANO  
MEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0004042-04.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101082 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.  
São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0059985-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101549 - ADALGIVALDO  
LIMA OLIVEIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002721-80.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101570 - SEBASTIAO MENDES (SP225014 -  
MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003049-13.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101575 - JOAO BATISTA MENEGONE (SP140480 -  
TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001026-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101765 - VALSENIA CELMA  
DE OLIVEIRA FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA  
DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037664-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101558 - JOSE CAETANO DA  
SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0027357-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101552 - DOUGLAS  
ESTANGANINI PEREIRA (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030848-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101551 - RUDINEI SOUZA  
CHAVES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

0009884-57.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101778 - CECILIA DIAS MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0059993-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101548 - GERALDO DA SILVA CARVALHO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0062701-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101547 - LUIZ DIVINO DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047860-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101550 - KAROLYNE DA SILVA CLARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006820-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101776 - JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014233-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101781 - ELISANGELA SCHMIDT SILVA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022714-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101780 - HILDA DE ALMEIDA SPINA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0006905-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102197 - VANDERLEIA BIROLLO DE OLIVEIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000883-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102176 - JOSE DE LIMA DA SILVA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0033991-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101816 - TEREZA FRANCISCA DA SILVA (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004597-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101852 - GIRLENE MARTINS NUNES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0027357-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101873 - DOUGLAS ESTANGANINI PEREIRA (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e .

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0003659-82.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101088 - BENEDITO FERREIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0037664-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101872 - JOSE CAETANO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e .

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0004428-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101077 - GEISA DA SILVA OLIVEIRA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES, SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0000665-25.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101135 - JOAO CARLOS RIBEIRO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa

Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0001856-90.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101591 - CARMEN DA SILVA ROVERO (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.  
São Paulo, 03 de julho de 2014.

0004658-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102251 - CARLOS EDUARDO FELICIANO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) CARLOS EDUARDO FELICIANO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.  
São Paulo, 03 de julho de 2014.

0003819-85.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101087 - JOSE CARLOS MANNOCCI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0009305-38.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101050 - JOSE CICERO ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001912-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101109 - SONIA MARIA BRITO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004503-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101075 - ISAIAS RUELLA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005006-26.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102024 - SONIA APARECIDA GONCALVES RENESTO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ré. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.  
São Paulo, 03 de julho de 2014.

0063125-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102149 - ELIAS SIQUEIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0034392-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101022 - CARMINDO JACOB DA COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0034466-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101021 - ANDRELINO PEDROSO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000330-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101140 - CARLOS ALBERTO SILVERIO PERES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0019698-04.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101031 - SORAIA APARECIDA DA SILVA AQUOTTI (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0001241-12.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102255 - MATHIAS PERES PINTOR JUNIOR (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) CRISTIAN PERES (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) LUCIANI APARECIDA PERES CORREA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) VIVIANI PERES LOPES (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) CRISTIAN PERES (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, afastando a prescrição. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.**

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0010909-45.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102001 - SELVIO JUDAS TADEU ORESTES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0041281-74.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102000 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA (SP164968 - JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO CHICARINO, SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000203-88.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102002 - CLEUSA PORTO DE MIRANDA ALVES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.**

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0011788-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101038 - VANDERLY LEITE SOARES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010023-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101042 - FRANCISCO INACIO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006361-35.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101062 - WILSON PINTO DE CAMARGO (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058843-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301100999 - ARI FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000004-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101143 - RONALDO CAMILO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002776-57.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101096 - CLODOALDO ANTUNES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio .

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0000941-51.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101131 - SAMUEL DIAS MATIAS (SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0007261-95.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101826 - IVANEIDE ABREU DE FREITAS (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0000982-05.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101128 - NEUZA PINTO DA SILVA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003477-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101089 - GILBERTO

DONZALISKI (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003975-91.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101083 - OSNY TOSSI (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003913-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101085 - GREICIANE SILVA SOBRINHO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002751-68.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101097 - JONATHAN SILVA DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003183-43.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101095 - MARIA CELIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004903-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101074 - SUELI SILVA FERREIRA DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005300-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101069 - AYLTON CUSTODIO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000792-63.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101132 - ANISIA DE SOUZA CRUZ (SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011167-47.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101041 - AIRTON CAGNIN (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027256-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101027 - ANA LUIZA MEVES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062233-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301100994 - JOSE PAULINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046858-96.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101013 - BERNARDO CARLONI CASELLI (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052785-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101005 - MANOEL JOAQUIM FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008324-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101051 - ALCIDES RODRIGUES DINIZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007475-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101057 - ERIVALDO JESUS DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009905-62.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101043 - JOSE ANTONIO CERENA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012730-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101036 - EMYGDIO VILLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000257-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101141 - CATARINA LUIZA BARRICHELLO DELAZARO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma

Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0006972-66.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102249 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0006995-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101058 - SAMUEL FIEL DO VALLE (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007700-88.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101055 - STAR COMERCIO DE PEÇAS E ACES. VEICULOS LTDA ME (SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059550-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301100998 - MARIA DE LOURDES TELES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000730-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101134 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004476-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101076 - LUZIA PONTES DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003253-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101093 - BENEDITO VALENTINO TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.**

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0000917-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102077 - GERALDO

FERREIRA DE MEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0035464-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102209 - ADENILSON LOPES DE LIMA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001711-59.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102178 - LUZIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002386-88.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102169 - LUIZ MENDES DE SOUZA FILHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000569-50.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102072 - FRANCISCA DE FATIMA MACHADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037320-23.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102172 - AURELIO REGINI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004304-80.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102082 - EMILIA RUFINO MANOEL (SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004330-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102189 - MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003208-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102180 - RICARDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003453-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102181 - LEONICE PINHEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003498-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102188 - ORIVALDO BALDOINO FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018658-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102201 - LOURIVAL CAMPOS ARAUJO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0031408-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102206 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS IRMAO (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028544-68.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102205 - CLAUDIO FERREIRA DE LIMA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0058635-49.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102215 - ANTONIA DOS SANTOS MOREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049826-65.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102210 - LIDIA FERNANDES MOREIRA (SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0054081-32.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102173 - IVANNETE INACIO DE SOUZA CAMPOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0051941-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102213 - FABIA VIEIRA OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0051462-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102211 - FABIO GOMES LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006158-17.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102195 - IOLANDA PULCINI (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020494-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102204 - ADRIANO RODRIGUES DIVINO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016915-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102198 - CARLA KARINA CALIMAN (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0044779-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101635 - TOSHIO SIYA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.  
São Paulo, 03 de julho de 2014.

0003939-43.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101084 - ANTONIO TARCISO GABRIEL DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0008507-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102123 - DJALMA DO CARMO NEVES (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065708-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102027 - WALESKA RANGEL DE LUCENA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0276705-72.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101940 - DANIELE CRISTINA AVELINO FEITOSA (GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0059063-89.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102028 - JOSE BATISTA DE ALMEIDA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0034572-86.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102029 - ADEMILSON APARECIDO ALVES DE LARA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001693-06.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102058 - MARILEIDE MARIA DA SILVA LOPES (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001264-79.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102248 - SEVERINO ALVES GALVAO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003575-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102019 - ANTONIO DOS ANJOS SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0001406-79.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101124 - MARIA APARECIDA RESENDE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0031761-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101754 - EDNA KAZUKO HOSHINO (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES, SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0001561-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101118 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002045-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000112-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101142 - IRACEMA VICENTE FERREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000946-51.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101130 - CLAUDIONOR BENEDITO ROCHA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004308-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101078 - JANE INES DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003368-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101092 - MARCIO DOS SANTOS FERNANDES (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0014536-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102129 - ANGELINA MARIA DA CONCEICAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007572-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102250 - JOSE BARBOSA ARAGON (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0002021-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101957 - ANTONIO CAMILO NETTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003077-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102063 - EDITE MUNIZ DE SOUZA FAVARO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004932-77.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101978 - LUIZA SEBASTIANA DE MELO SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004592-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101955 - ANTONIO LINO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004567-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101956 - VICENTE PAULO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000713-83.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101979 - JOSE VIEIRA FILHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001263-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101958 - RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000586-98.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101959 - JOSE ROBERTO DOIMO (SP312449 - VANESSA REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006932-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101954 - LUIZ ELIAS NETO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0043330-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101975 - JOSE CARLOS LEITE (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0023770-34.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101976 - MILTON GONÇALVES (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046752-03.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102061 - MARGARIDA FERREIRA SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053646-34.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101974 - RODOLFO DA ASSUNCAO CALVO (SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0007782-91.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101953 - JOSE APARECIDO DE LAZARI SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009273-33.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101952 - ABILIO NATAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006999-49.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102059 - GENESIO DA SILVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001682-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102836 - SEBASTIAO DO VALE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014 (data do julgamento).

0003223-70.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102838 - RENILDO JOSE DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0009662-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102242 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ARAUJO (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006968-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102234 - AIRTON AMARO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001638-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102221 - DORALICE MACHADO DE MIRANDA GUADANUCCI (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004065-42.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102223 - ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003346-94.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102222 - MARIA MADALENA BOCALON PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001522-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101120 - DANIELI MELISSA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0062441-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301100993 - ANDERSON JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0025392-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102823 - MARIA JOSE SOUZA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) IVANTUIR ANTONIO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA DA CONCEICAO SOUZA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) BENEDITO NATALINO SOUZA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA MOCO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RITA DE CASSIA SOUZA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MESSIAS SOUZA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0036430-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102822 - ALEX BOGDANOV

KUSSAREV (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ROSINHA AGAFIA BOGDANOV KUSSAREV (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ANDREA BOGDANOV KUSSAREV (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) PATRICIA BOGDANOV KUSSAREV (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) JORGE LUIS BOGDANOV KUSSAREV (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0011616-81.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101814 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio. São Paulo, 03 de julho de 2014.

0001478-66.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101121 - GEOVANI BERNARDO DE CARVALHO (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0001764-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102825 - FRANCISCO FERREIRA DE ABREU (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014 (data do julgamento).

0001802-83.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101112 - MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezzerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0005524-24.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101067 - TERENCE PEREIRA DOS SANTOS (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

**II - ACÓRDÃO**

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio .

São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, vencida a Relatora, Dra. Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio. São Paulo, 17 de julho de 2014.**

0001664-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101405 - KATIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004811-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101408 - LUIZ EDUARDO ESTEVES (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0010040-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102245 - CELIA REGINA DE SOUZA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.  
São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio. São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0001881-74.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101767 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000007-29.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101739 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000643-63.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101764 - WANDERLEI LUIZ NUNES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000579-43.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101601 - LUCIANE CRISTINA BERNARDO (SP039642 - LEUNIR ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001975-21.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101616 - GISLAINE AP NASCIMENTO ALVES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA

NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0000029-62.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101592 - GILBERTO ORTEGA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001850-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101665 - JOSE GILDASIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002259-60.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101566 - JOVIANO MENDES NETO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002110-08.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101617 - ARIIVALDO FERRARI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001427-55.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101484 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001759-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101743 - RICARDO LOPES DOS SANTOS (SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001723-49.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101766 - JOANA LEOPOLDINA ALVES PEDRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004207-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101619 - LUIZ ANTONIO DE MARQUES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003572-63.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101770 - GISELE MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002606-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101618 - RAIMUNDA ALVES MARTINS DA ROSA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003041-95.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101769 - JOSE HENRIQUE (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005897-60.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101774 - JOSE EDINALDO NASCIMENTO DE ALCANTARA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001183-61.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101563 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004138-72.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101772 - VALDIR KIOTSUGU IDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004778-33.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101773 - ILZA MARIA DA SILVA MELENCHON (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006014-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101622 - SALVADOR FRANCISCO DA SILVA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000815-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101614 - MASAKATSU UTAGAWA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000662-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101605 - NILZA APARECIDA RODRIGUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011083-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101646 - AELCO FERRAZ SANTIAGO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015549-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101651 - JOSE MARQUES

GURJAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008507-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101625 - ILSO PEREIRA PINTO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006431-32.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101775 - AURIEMA CORTEZ DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007369-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101748 - JOAO RODRIGUES CORDEIRO FILHO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0006859-14.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101777 - LIDIA BARTSCH WALS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009281-65.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101541 - REGINA FERNANDES DA SILVA (SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA, SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014936-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101653 - ELIAS CAETANO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023187-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101782 - ALINE VEGA VIERA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020261-85.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101656 - JOSE PEREIRA DA CONCEICAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017719-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101645 - AUREA APARECIDA DOMINGUES BINDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010553-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101749 - FLAVIA RENATA FERNANDES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036256-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101783 - PEDRO OLIVEIRA SANTOS (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058297-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101662 - URBANO ARSENO BISPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035728-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101634 - ARMANDO SANCHEZ (SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028889-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101753 - EUNICE CRUZ DOS SANTOS DE BIASI (SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA, SP221536 - AFONSO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030259-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101627 - MARIA ROSA ALFREDO BRAUM (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057090-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101663 - EDIVALDO COELHO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052181-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101664 - RENATO JOSE FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054674-66.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101644 - MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO (SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060587-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101661 - VALDECI SILVESTRE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048253-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101757 - EDUARDO ROGERIO CARVALHO (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL, SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048039-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101642 - JERSONITA CUNHA PEREIRA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045637-49.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101637 - SANDRA APARECIDA COSTA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0004876-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101620 - SOLANGE MARIA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0002156-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101104 - JOSE CARLOS GODOY (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0033613-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101629 - VALERIA BELMONTE SOARES (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0002496-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101101 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP182284 - VINICIUS PELIÇARI GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0002715-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101098 - DIRCE DA COSTA FERREIRA (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0053277-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101004 - MARIA LUCIA FAVIANO PADOVAM (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0044349-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101016 - MARINALVA BRASILEIRO ROCHA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0001127-35.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101126 - NASCIMENTO PEREIRA LIMA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040608-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101019 - PEDRO JOSE DA SILVA BRAGA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING

SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0040241-86.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101020 - ELIZABETH MONTEIRO CESAR (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0001573-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101117 - RAFAELA CRISTINA VALADARES CAMILO (MENOR IMPUBERE) (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001466-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101122 - LUCIO SCHMIDT (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002221-06.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101103 - BERNADETE CONSTANTINO DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0002342-79.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101102 - JOSE GUILHEN (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000391-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101139 - JOSE CARLOS AZANHA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000628-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101136 - SEBASTIAO CARLOS PORCELI (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0030579-35.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101024 - JOAQUIM MACEDO CAMPOS (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004190-76.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101079 - WANDERLEY BONORA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0005442-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101068 - GUSTAVO ELIAS MUNIZ PEREIRA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005625-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101066 - GABRIELLA DE ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ, SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005722-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101065 - FRANK ALBERTO FRANCISCO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004978-84.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101072 - WALDELEI GORZONI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003885-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101086 - SUELI DONIZETI DE MELLO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004051-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101080 - SELMA DEMESIO DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003405-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101090 - EDIVALDO ANTONIO MENGUE (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0011248-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101040 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013307-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101035 - EXPEDITO VIEIRA DE BRITO (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012445-52.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101037 - MARIA LUZINETE GOMES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009813-50.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101044 - IRANI BARBOSA ROQUE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0009487-93.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101048 - MARIA ANTONIA

FIUZA PASSOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009595-39.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101047 - OSWALDO JOSE ARONI (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA, SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0009648-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101046 - MARIA SYLVIA BORTOLETO (SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE, SP314881 - RENAN MAZZIOTTI PIRES, SP315676 - TATIANA FREYMULLER MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
0009660-25.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101045 - DAIANA OLIVEIRA LIMA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO, SP279814 - THAIS MASSAE KANAZAWA DA ROCHA, SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009485-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101049 - ZELINDO TEIXEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0021097-97.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101030 - ENOQUE RODRIGUES DA SILVA (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0056310-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101001 - ROMILDO DIAS DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006313-12.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101063 - JOSE VALDIR DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006646-14.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101060 - ANTONIO CARLOS GALBOSSERA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007866-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101054 - VERA LUCIA SILVERIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007633-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101056 - ADELINA LUCIA DA SILVA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008056-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101053 - ALAOR DA LUZ OLIVEIRA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0050994-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101008 - NIVIA REGINA MEIRELES FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050299-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101009 - PEDRO LOPES DE MELO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0053671-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101003 - EDILZA BRITO SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0026691-24.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102060 - RENILDA JAVUREK (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.  
São Paulo, 03 de julho de 2014.

0017327-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102200 - NILZA NASCIMENTO DE ALMEIDA TAVARES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao pedido de exclusão dos valores pagos administrativamente, e negar provimento ao recurso do INSS no tocante aos demais pedidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0055969-07.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102828 - EXPEDITO INOCENCIO DE CARVALHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000511-53.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102834 - LUIS FERNANDO DA ROCHA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004499-59.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102826 - GERALDO GASPARINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0014354-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101033 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014479-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101032 - RITA DE CASSIA CARREIRA PRESA CIRILO (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006170-94.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101064 - LUCINETE MARIA DE PONTES (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065863-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301100992 - EVERALDO VIEGAS DE ALMEIDA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000485-15.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101137 - DORCA DOS SANTOS CARDOSO (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000971-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101129 - NELINA ALVES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000754-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101133 - MICHEL DE SOUZA GUIMARAES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002533-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101100 - CARLOS EDUARDO SANTOS MANDOTTI (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0000151-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101999 - CLAUDIO PEREZ RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004651-86.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101988 - REINALDO MARQUES RODRIGUES E OUTROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004531-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101972 - MARCELO APRIGIO BATISTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000796-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102142 - EDIVINA DELATONE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001038-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101997 - BENEDITO RUY (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000284-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102140 - SEBASTIAO RODRIGUES VALENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000279-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101973 - SILVIO LOURENCO FAZOLO MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004110-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102121 - ALAIDE ALVES PEREIRA (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000650-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101949 - PAULO NELSON TROMBETTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000570-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101998 - OSMAR MARIANO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000504-04.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102052 - JOSE DEROIDE PAIVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002424-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101995 - JOSE DE OLIVEIRA (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001896-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101948 - ADELICIO LUIZ

BRUNO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002077-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102253 - ATILIO TARDELI NETO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002045-57.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102167 - AGRICIO ALEXANDRE DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002957-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101993 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003531-27.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101947 - IRINEU FORMAGIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003357-09.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102143 - EDNILSON ALVES DIAS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003918-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101990 - REINALDO PEREIRA NOGUEIRA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003635-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101991 - BERTILHA NUNES DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003627-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101992 - JOAO RODRIGUES (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003592-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101946 - JURACI MENDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004451-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101945 - VALDEMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002439-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101994 - NILDETE RIBEIRO SANCHES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005232-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102144 - JOSE IVO CARRIELLO DE MELLO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005246-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102145 - MARIA JULIA FLORENCIO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004889-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101971 - UBIRAJARA CRUVINEL DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005480-82.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101987 - ADEMIR DE ASSUNCAO (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004324-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101989 - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010798-58.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102125 - NEUZA BRANDÃO SECAROLLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023539-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101986 - VALTER GUERRERO (SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007706-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101969 - ISMAEL DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008610-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101966 - LUIZ CARLOS AZOLLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008418-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101967 - FRANCISCA FURQUIM DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009456-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101965 - VICTOR BEZERRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006786-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101970 - GERVASIO DE SOUZA FILHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006849-09.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102146 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007991-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101968 - MARIA DO BOM SUCESSO DO CARMO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014713-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102130 - GENY MARIA DE JESUS (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013479-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102128 - CESIRA CORIOLANO DE SOUZA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020284-07.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102131 - MARGARIDA INEZ TEIXEIRA PELISSARE (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017927-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101963 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009931-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101964 - CLENIO LOPES FEITOSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012951-28.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102147 - ISAURA PONTES TEIXEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001466-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101996 - SERGIO ROBERTO P DA COSTA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024493-48.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101984 - JOAO MORENO (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036027-57.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102134 - INACIA FRANCISCA FELIX DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035067-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101982 - ANA APARECIDA FRANCELINO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040644-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101980 - GUSTAVO MERCES DOS SANTOS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039732-29.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102135 - MARIA DE LOURDES MIRABETTE MOTTA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037387-27.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101981 - RIVALDA FRANCO LIMA (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025274-07.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102133 - DOLORES DA SILVA RIZZI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051228-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101962 - FABIANA MARIA CASERI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024111-55.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101985 - MARGARIDA BRICHESI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028055-02.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101983 - MARIA GIGLIO CARUSO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058846-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101960 - JOAO SOARES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057515-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101961 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA BARBOSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045814-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102138 - JULIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051370-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102139 - IZILDINHA FEVEREIRO ALVES PINTO (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002823-35.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101573 - LUIZ CARLOS PAULINO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0006685-08.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101059 - DANIEL TRINCA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045125-37.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101015 - AGNALDO PADILHA BARRADO (SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0005476-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101854 - JOAQUIM PEREIRA DE CAMPOS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002249-50.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101768 - NAIR APARECIDA VAZ (SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002287-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101860 - JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001968-44.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101838 - JULIO RODRIGUES DO PRADO (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000249-48.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101839 - MARIA DE LOURDES CASTRO CREPALDI (SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000906-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101832 - OSCAR DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004456-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101847 - MAURO BATISTA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001363-14.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101784 - AILZA ALVES DO AMARAL (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005867-73.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101846 - ARLINDO NOVAES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003329-32.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101831 - KENZO NANIWA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002741-15.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101848 - ARIIVALDO JOSE LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003440-68.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101821 - WALTER FERNANDES DA SILVA (SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0003472-12.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101829 - GERALDO DA SILVEIRA PADILHA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003521-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101849 - CLAUDENIR BAPTISTA DO PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011529-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101836 - IVONETE ALVES LEITE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054242-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101859 - VICENTE CARLOS DE LIMA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015927-13.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101861 - ODAIR VAILATTI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015395-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101830 - ALCEU DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015869-15.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101815 - EDUARDO FONSECA INACIO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006857-88.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101857 - ELISABETE BALDATI BASSO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES

AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007168-10.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101795 - MARLETE TERESINHA LEME (SP069410 - VALDIR ANTONIO APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007869-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101845 - CATARINA OUCHAR VENDRAME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0035754-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101858 - GERONILIO PAULINO DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046858-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101842 - JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0059640-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101841 - GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030090-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101844 - JOSE BENEDICTO DE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0031741-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101834 - ANTONIO EDUARDO DE CARVALHO BRIGAGÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0027381-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101835 - MARIA NAZARETH FERREIRA ASSUNCAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0044566-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101843 - ROBERTO OTO LEHMANN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**

**São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0001603-23.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101116 - MARIA RUIVO DELLA MONICA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001621-44.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101115 - MARIA JOSE FAUSTINO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0033853-70.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102256 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, baixar o feito em diligência para anexar cópia integral do processo administrativo. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso e reconhecer de ofício a decadência para extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.  
São Paulo, 03 de julho de 2014.**

0062546-06.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101579 - ARNALDO GARCIA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042822-79.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101580 - MANUEL MENDOG CONEJERO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000413-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101582 - UBALDO BENEDETTI (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004802-05.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101581 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0063164-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101863 - JOAO RENESTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO  
Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso e extinguir o processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ante o reconhecimento de ofício da decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.  
São Paulo, 03 de julho de 2014.

0001445-76.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101123 - JORGINA PRUDENTE GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0001483-88.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101516 - IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0033613-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101870 - VALERIA BELMONTE SOARES (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar a nulidade da sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custodio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0000905-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102252 - ALMERIO COELHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar, de ofício, a nulidade da r. sentença proferida, posto que citra petita, restando prejudicado o recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.**

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0001890-68.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101111 - APARECIDA VIRGINIA TRAJANO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001894-08.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101110 - SUELI APARECIDA DA SILVA BENTO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0082047-77.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301100991 - JOSE PALMADA SANCHO (SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe

Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0000904-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101741 - EVANILDO DE PAULA PEREIRA (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0004752-35.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101785 - NATIVIDADE DA CONCEICAO SILVA NEVES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar a nulidade da sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

0004400-15.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102192 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13**

0058885-82.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301101464 - IRAI APARECIDA RODRIGUES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Ata Nr.: 9301000068/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 27 de junho de 2014, às 15:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 01, São Paulo/SP, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal OMAR CHAMON, Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes as Meritíssimas Juízas Federais LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI e FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI. Ausente, em razão de férias, a Meritíssima Juíza Federal KYU SOON LEE bem como ausente, justificadamente, o Meritíssimo Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000002-25.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLOS VAGNER PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000004-70.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MATILDE PEREIRA  
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0000011-48.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MILDRES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000019-79.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RICARDO OMIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000033-97.2007.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CELITA RAMOS CARDOSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000046-42.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DELINA ELIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000090-26.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA INES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000092-21.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: BENEDITO FERREIRA SOARES  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000104-96.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIMUNDA DE OLIVEIRA CORDEIRO  
ADVOGADO: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000110-30.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: JOANA ALZIRA TRUJILO CUNHA  
ADVOGADO(A): SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000111-71.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLAVINA BENTO FRADIQUE MEIRELLES  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000112-39.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: JURACI DAS DORES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000118-49.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANDREA FELIX COUTO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000265-08.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE ANTONIO GONZAGA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000265-35.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDUARDO BONAFIM  
ADVOGADO: SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000297-45.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JANICE ALVES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000302-71.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARCIA CRISTINA CAMARGO SCARPIN

ADVOGADO: SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000311-76.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JANAINA MENCUCINI  
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000321-05.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: GEDALVA DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000326-46.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA GOBO  
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000328-82.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA ISABEL MARTINS DA ROSA  
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000351-67.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ANTONIO BERTUCCI  
ADVOGADO(A): SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000381-12.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA EDUARDA DE ASSIS MARTINES  
ADVOGADO: SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000392-49.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SANDRA MARILDA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000399-96.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO CANDIDO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000432-37.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOSE MARIA FERRARI  
ADVOGADO(A): SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000443-88.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: AURELIO LAGO NETO  
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000460-30.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAIANE VITORIA BORGES FERREIRA  
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000460-38.2013.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA HELENA CAETANO

ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000476-59.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ZORAIDE MARTINS LEAL DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP109729 - ALVARO PROIETE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000477-27.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILVANA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000509-95.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA APARECIDA SABINO  
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000531-07.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000538-31.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE  
BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO  
RECTE: NILSON MARQUES DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000590-10.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REINALDO LUIS PITA  
ADVOGADO: SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000591-78.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: CLARICE ALBINO THOMAZ  
ADVOGADO(A): SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000637-18.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE PEDRO BERTI  
ADVOGADO(A): SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000644-26.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: TAIS FERNANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000647-78.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA DA GLORIA FARIA DE PONTES  
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000675-72.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE MAIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000707-88.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
IMPTE: JONAS CORREA DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS  
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0000708-97.2006.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DAS MERCES DE CAVALCANTE E OUTROS  
ADVOGADO: SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO  
RECDO: MARCOS CAVALCANTE BARBOZA  
ADVOGADO(A): SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO  
RECDO: MARCELLA CAVALCANTE BARBOZA  
ADVOGADO(A): SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000747-27.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE VANDERLEI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000775-27.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA IONE PINHEIRO  
ADVOGADO(A): SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000842-37.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
REQTE: ANTONIO FERNANDES DE BARROS  
ADVOGADO(A): SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA  
REQDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000847-65.2009.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ERICK GABRIEL SILVA DE LIMA REP P TATIANE CRISTINA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000856-04.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JESSICA PAOLA DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES TORRES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000872-94.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: OLIVIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000894-52.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOEL DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP303899 - CLAITON LUIS BORK  
RECTE: MARINA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP303899-CLAITON LUIS BORK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000897-98.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LAERCIO DONIZETE RODELA  
ADVOGADO(A): SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000905-43.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ELZA MATSUHASHI TAHARA  
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000910-48.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GERALDO FERREIRA NEVES  
ADVOGADO(A): SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000928-21.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000931-82.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CICERA ANTONIA GRIPPA GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000952-25.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MANOEL BATISTA ALVES  
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000960-56.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NALVA CONTINI PUPOe outros  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: WESLEY ADRIANO PUPO  
ADVOGADO(A): SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: PAOLA ARIANE PUPO  
ADVOGADO(A): SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000980-96.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA BRAGA  
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000991-80.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001012-65.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001036-14.2007.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FABIO JOSE DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECD: SELMA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP179459-MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001043-75.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: TANIA NEIDE BRITO SANTOS  
ADVOGADO(A): SP097967 - GISELAYNE SCURO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001082-94.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA EDUARDA DE SANTANAe outro  
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RECD: RENATA DOLORES ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001171-71.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALMIR CAVALCANTE DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001273-53.2009.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: OTAVIO RIBEIRO LIMA  
ADVOGADO: SP190005 - FERNANDA CARMUEGA SANTIAGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001343-63.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040115 - FERROVIÁRIO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MILTON MIRANDA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001349-81.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILTON DE JESUS SARTO  
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001356-24.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE HENRIQUE  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001380-81.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 080101 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL  
IMPTE: MARIA APARECIDA LIMA AURELIANO  
ADVOGADO(A): SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0001406-41.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LARISSA CRISTINA NICODEMOS (MENOR)  
ADVOGADO: SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0001436-58.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CECILIA INACIO BARROS  
ADVOGADO(A): SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001437-83.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001450-77.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JURACI MARIO SOARES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001476-17.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: CLARA VILCHES ROSSI  
ADVOGADO: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001482-40.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: LUIZ SARAIVA DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001536-07.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANA PAULA GREGORIO REP/JOAQUIM GREGORIO LEITE  
ADVOGADO(A): SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001541-93.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001543-61.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 080101 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL  
IMPTE: JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0001587-93.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLEONICE MONHO BENDAZOLLI  
ADVOGADO(A): SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001588-15.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUCIA HELENA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001589-50.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SHIGEO OSAKU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001599-23.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LADENILSON DAMIAO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001608-39.2013.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARCOS CASSIMIRO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001610-61.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: HERMANN KAMPFE  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001618-81.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RIAN DANIEL MORAES  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001620-77.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELZA GENAIN  
ADVOGADO: SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001646-68.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
IMPTE: FRANCISCA GOMES DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0001653-74.2012.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001702-85.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE INACIO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001713-67.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU  
IMPDO: CIRSO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001744-24.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO  
RECTE: MARCOS NAKAYAMA EMERICH DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001771-67.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANA MARIA ARRUDA COSTA  
ADVOGADO(A): SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001773-26.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001782-64.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MONICA MARTINS ALVES GARCIA  
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001830-47.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUCIANA DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO: SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001840-51.2013.4.03.6311 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: DONIZETE BEZERRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001853-60.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: DULCE ARAUJO DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP098144 - IVONE GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001877-61.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SILVIA REGINA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001881-26.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GENY ZAMBATE MOREIRA  
ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001897-86.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DEOLINDA BEZERRA CHAVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001927-78.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS GAMA TINOCO  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001935-22.2006.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: MARIA JUCICLEIDE DE MACEDO  
ADVOGADO: SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001940-57.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI  
IMPTE: JOAO CAPODEFERRO BEU  
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0001983-19.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002055-67.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA DA PAZ SILVA  
ADVOGADO(A): SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002055-76.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: IZAURA BOLONHA BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002098-47.2012.4.03.6133 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002122-48.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIO EDUARDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002149-02.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANNA BARBOSA PEZZOTTI  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002181-19.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ESCALA DE SALÁRIO  
BASE  
RECTE: MARCO ANTONIO BERNABEL  
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002231-67.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CLEIDE APARECIDA DA SILVA DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO TIAGO BATISTA ABAMBRES - OAB 254.683  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002254-98.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NEUSVALDO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002257-17.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO  
RECTE: HAMILTON DONIZETI DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP112251 - MARLO RUSSO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002262-39.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO  
RECTE: JOSE LUIS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP112251 - MARLO RUSSO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002283-04.2010.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: FRANCISCA DOS SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002353-46.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002366-43.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUCIMARIA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002392-77.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS ALONSO CALCADO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002394-13.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002420-11.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: ORLANDO SILVA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002426-13.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL ANTONIO FOGACA  
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002443-24.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EIDE MARIA DE SOUZA GAIA SILVA  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002443-82.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002509-54.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GLORIA DE SOUSA CAMARGO  
ADVOGADO: SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002569-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO FERNANDES LAPO  
ADVOGADO: SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002594-73.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: IVAN AMADEU PIRES  
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002604-47.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA PIRES BREDARIOL  
ADVOGADO(A): SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002618-76.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARCIO SAMPAIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP240818 - GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA JACINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002649-17.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANITA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002657-76.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MATHEUS HENRIQUE ARAUJO ANGELICI  
ADVOGADO(A): SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002667-11.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROQUE RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002750-89.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LEVI INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002848-21.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUZIA RIBEIRO SELLS  
ADVOGADO(A): SP147941 - JAQUES MARCO SOARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002858-87.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE ROQUE ANTUNES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002859-92.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: MARIA APARECIDA AMADO MARTIN  
ADVOGADO(A): SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002883-47.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: REGINA LUCIA DE BARROS SILVA  
ADVOGADO(A): SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002913-16.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDEMAR ANGELO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003008-04.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURICIO LINDOMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003051-52.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANTA FORMAL MARQUES  
ADVOGADO: SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003052-50.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: SEBASTIAO DO VALE NETO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003064-80.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA  
DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE ALPONTI  
ADVOGADO: SP185119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003104-36.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ANTONIO FABRI  
ADVOGADO(A): SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003172-32.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LINDA PELOZO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003176-61.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SEVERINO HONORATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003187-10.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SELMA MARIA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003262-74.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: IRENE REZENDE PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003270-42.2012.4.03.6321 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ARIONALDO SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003276-11.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIME ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003317-97.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINALDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003352-53.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMILTON APARECIDO RAMOS PINTO JUNIOR (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003382-83.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: EUNICE GONZALES MORAIS  
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003423-54.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SALVADOR DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003431-92.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: BEDONIAS DO CARMO VENTURA  
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003470-30.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIANO MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003497-62.2012.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ARLENE NASCIMENTO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003626-70.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDUARDO RIBEIRO LOPES  
ADVOGADO: SP197160 - RENATA BORTOLOSSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003630-91.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE  
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL  
RECTE: FRANCISCO LIBERATO COSTA  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003643-55.2007.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)  
RECDO: VALDEIR DE AZEVEDO PAES  
ADVOGADO: SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003677-28.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLORIPES EUGENIA PRADO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003692-29.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSALIA TEIXEIRA COELHO  
ADVOGADO(A): SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003744-88.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIO PEDRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003748-78.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO  
DOENÇA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELIO PORTELA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003775-71.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PEDRO LUIZ MAYER  
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003780-09.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IRANETE FOGACA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003836-70.2007.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)  
RECDO: LUCIO ANTONIO FERREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003839-66.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS CESAR LOPES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003855-17.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: NATHALIA DE GODOI TINELLO  
ADVOGADO(A): SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003866-61.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS  
RECTE: NILSON DA SILVA LINO  
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003875-42.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JEOVA BELARMINO TORRES  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003885-77.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: UNILTON XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003900-34.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -  
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALCIDES GIACOMIN JUNIOR  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003912-77.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SEVERINA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003918-86.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003941-98.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNA MORAES DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004028-86.2005.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020901 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
RECTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO(A): SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
RECDO: PAULO GUILHERME JEUKEN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004074-57.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS DAVI DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004116-12.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: JANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004121-20.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: KATIA REGINA MARQUES DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004123-81.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANDRE LUIS LOPES BENTO

ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004136-59.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO HERMOGENES DA COSTA FILHO  
ADVOGADO: SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004147-78.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIANA FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004174-74.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NAYRA DENISE BARROS RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004181-82.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004229-43.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCA SOUTO OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004232-71.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GERACINA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP238596 - CASSIO RAUL ARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004305-37.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARCOS VALERIO TARGON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004320-83.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO  
RECTE: ESMELI APARECIDA RAMOS MARTINS  
ADVOGADO(A): SP112251 - MARLO RUSSO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004357-27.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE RISSI  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004429-37.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARIA THEREZINHA MEDINA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004441-07.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCAS SIQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004443-61.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVONE LAMARA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004478-94.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004536-58.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP293108 - LARISSA SOARES SAKR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004554-02.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA APARECIDA PIVA CHAGAS  
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004589-90.2012.4.03.6306 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DENILZA DOS SANTOS ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004601-77.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: CLARICE CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004605-22.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: MARIA LUCIA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004675-73.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARENILDA BISPO VEIGA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004679-76.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: APARECIDA LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004680-37.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: NORA GLEI FIORIM BOMBIG  
ADVOGADO(A): SP111017 - JOSE ROBERTO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004743-86.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA DE LOURDES NARDOCI POLI  
ADVOGADO(A): SP116573 - SONIA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004753-33.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALEXANDRE LAUREANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004783-07.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: AFANASIO TERZI

ADVOGADO(A): SP063990 - HERMAN YANSSEN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004785-33.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FERNANDO AUGUSTO

ADVOGADO: SP068578 - JAIME VICENTINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004789-85.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARMA PINSON GOMES

ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004791-55.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004911-35.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CICERO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004924-82.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO BATISTA DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004948-65.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010301 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS  
RECTE: MARIA LOURENÇA FERREIRA ALEXANDRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005114-55.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO SERGIO MARCELINO SILVA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005141-54.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BIANCA GUERRA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005142-18.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: DANILO DE AZEVEDO OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005149-44.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: VANIA SILVA  
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005199-38.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO  
RECTE: NANJI THITAKA YAMAZAKI  
ADVOGADO(A): SP172775 - BRUNO EUGÊNIO DA SILVA CASTRO  
RECTE: ENRIQUE MITUYA YAMAZAKI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005207-35.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JULIA FERRAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0005211-45.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO ZENKO YAMASHIRO  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005282-54.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005395-30.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LOURDES CORDEIRO RAYMUNDO ALVES E OUTRO  
ADVOGADO: SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN  
RECDO: ELIANE DE FREITAS ALVES  
ADVOGADO(A): SP060220-MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005408-46.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: NILZETE CORREIA DE FARIAS  
ADVOGADO(A): SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005468-75.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005491-43.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NAILDA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005567-45.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELO ALBERTO PAGOTO  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0005623-67.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA LETICIA TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005734-77.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005798-43.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA LUIZA DE FATIMA AVEIRO  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005808-34.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RECTE: ONADIR FERREIRA DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005841-63.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020823 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: PAULO ROBERTO GABOARDI  
ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005856-64.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVANI MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005943-26.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEVERINO JOSE VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006066-97.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LIDIA MARIA PENA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006127-84.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: GIUSEPPE ROCHA BARIANI  
ADVOGADO(A): SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006150-29.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELIA HIDE MI SHIKASHO  
ADVOGADO: SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006152-39.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SINDIVAL GOMES E SILVA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006160-79.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA FERNANDES  
ADVOGADO: SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006198-23.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: IRENE DE CARVALHO OLIVEIRA PAES  
ADVOGADO(A): SP151626 - MARCELO FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006217-57.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUANA ALEXANDRINA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006265-88.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO GERALDO NOGUEIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006288-81.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUCINEIA SILVERIO CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006357-58.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO  
RECTE: ALAN RODRIGO CAMPOS LOPES  
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006399-88.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA RIBEIRO VITAL  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006418-23.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDUARDO RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0006419-50.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE SOUZA DE MELO  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006424-04.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: ROSALIA GALLETTA BERNARDES  
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006501-34.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BELMIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006501-95.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006503-91.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ILZA DE GODOI SILVA  
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006517-93.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CRISTINO LUIZ DE PAULA JUNIOR  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006536-20.2005.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -  
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006553-90.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: JOSE HENRIQUE RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006660-02.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO ROCHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006779-07.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIZABETHY VITORIA DA SILVA FELIX E OUTRO  
RECDO: LEONARDO FELIX DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007027-84.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: FABIA DE ALMEIDA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007066-91.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ERINALDO AZEVEDO LOPES  
ADVOGADO(A): SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007281-55.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: LAURA ZAMBIANCO NEGRESIOLO  
RECDO: SEBASTIANA BUENO MARTINS  
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0007306-65.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADO: SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007414-42.2005.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODETE ROSINHA FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007453-47.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007545-88.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE  
MEDICAMENTO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
ADVOGADO(A): SP143303-JULIO CESAR MARIANI  
RECDO: MARIA LINDA FERREIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007558-59.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDA DE BENEDITO BOLSARIN  
ADVOGADO(A): SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007829-70.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DELMIRA ALVES DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007869-81.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: TEREZINHA DE FATIMA  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007919-67.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: DANIEL LACERDA ARRAIS  
ADVOGADO(A): SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007976-28.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS RAMIRO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008058-25.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: BENEDITO AUGUSTO VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP116573 - SONIA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008101-93.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUELENE MACIEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008211-24.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO  
RECTE: BENEDITO ANTULINI SOARES  
ADVOGADO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008443-10.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS PALOPOLI  
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008459-89.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIGISBERTO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008519-09.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO  
POR MORTE  
RECTE: JOAO PAULO DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELA MARIA DA SILVA RAMOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008569-60.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALEXANDRE GRECCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008577-46.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EUNICE SILVEIRA GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP271849-SUE HELEN CAMEZ LOPE DE LIMA  
RECDO: FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP167542-JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008641-78.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ORLANDO BARASINO  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008694-59.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: VERA LUCIA LANCA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008742-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: SUELI SANTESSO KIDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008769-35.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELI PIRES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008782-29.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS  
RECTE: SALUSTIANO EPIFANIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008924-69.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: ANTONIO ALEXANDRE RICCI  
ADVOGADO(A): SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008962-84.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JAMIR BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009095-03.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ILMA DO NASCIMENTO BRITO  
ADVOGADO: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009208-21.2011.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: GECI TEIXEIRA CANDIDO  
ADVOGADO(A): SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0009251-44.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARGARETE SILVA MACHADO (REPRESENTADA PELA MÃE)  
ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009282-98.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANTONIA NILDA DA SILVA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009301-69.2011.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
ADVOGADO(A): SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE  
RECDO: JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA NOVAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009327-36.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIENE CARDOSO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009354-16.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ADELINA MAIOCHI LONGO  
ADVOGADO(A): SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009441-72.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LAURINDA DA CONCEICAO COSTA MERLO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009638-27.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUCIANA DE FATIMA BOUGLEUX  
ADVOGADO(A): SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009674-69.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSCAR ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009702-42.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009873-25.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: REGINALDO CORREIA DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009913-83.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: JOANA DARC INACIO DO PRADO  
ADVOGADO(A): SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009919-82.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADOL 8213  
RECTE: JOAO DOS REIS FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009996-21.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO DONIZETE DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010326-52.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE DO CARMO GOMES  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010491-67.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO NUNES PEREIRA  
ADVOGADO: SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010503-19.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: OSWALDO SOARES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010879-22.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS  
ÀS PRESTAÇÕES  
RECTE: CAROLINE SALMI  
ADVOGADO(A): SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011104-59.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELIA MARIA ASSIS  
ADVOGADO: SP295566 - CARLA ISOLA CASALE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011349-72.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAIANE CRISTINA CUTER  
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011503-88.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIMONE DOS SANTOS SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011847-03.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA RODRIGUES VICENTE  
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011924-46.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ OTAVIO BERNADES CORREA  
ADVOGADO(A): SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011960-57.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA JOSE CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0012231-68.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SONIA APARECIDA HONORIO NICACIO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0012237-12.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDEMIRO JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012360-39.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA SILVA  
ADVOGADO: SP189320 - PAULA FERRARI MICALI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012381-47.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ADINILSON DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO(A): SP281600 - IRENE FUJIE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012541-79.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T  
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM  
RECTE: LUIZ NEVES  
ADVOGADO(A): SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013096-57.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ROBERTO CARLOS RICCI  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013180-56.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA GISELDA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013563-68.2010.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: LUIZ AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO  
ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014250-57.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VALTERLI CARDOSO  
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014357-04.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DINAVIA DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014795-23.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030507 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS E FACULTATIVOS  
(PRO LABORE) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FRANCISCO ANTONIO DE SANTANA PECAS - ME  
ADVOGADO: SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015163-32.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ ROBERTO COUTINHO  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015338-84.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: KAUAN DA SILVA ALONSO TEIXEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015657-57.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS  
DANOS  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: GILBERTO MAYER E OUTRO  
ADVOGADO: SP055228 - EDISON FARIA  
RECDO: MARIA LUIZA MACAUDA MAYER  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 0015905-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: JOSE ADILSON DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017240-38.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCOS ROBERTO BORGES  
ADVOGADO: SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017328-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: GERALDO ROCHA  
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017541-19.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JOSE JOAO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017754-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIA GUIOMAR BISPO  
ADVOGADO(A): SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017963-91.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE UBIRATAN NUNES ACIOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017999-41.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADERSON ANACLETO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018363-13.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DORALICE AURORA DO CARMO  
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018416-28.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020235-96.2005.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JULIA CRISTINA DO CARMO MARTINS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020442-57.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DALVA PAULO DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020572-18.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE  
MEDICAMENTO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO(A): SP088631-LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA  
RECTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
RECDO: ANTONIO WAGNER RIZZATTI  
ADVOGADO: SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020672-65.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: ADEMIR CRAVANCOLA  
ADVOGADO(A): SP316942 - SILVIO MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021748-27.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: OLIRIA REZENDE  
ADVOGADO(A): SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022231-91.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: MARIANA MAURICIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022261-29.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022488-19.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: EDNA LUCIA BISPO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022574-87.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: JOSEPHINA TOSCANO  
ADVOGADO(A): SP046590 - WANDERLEY BIZARRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023319-77.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS  
RECTE: IRINEU LAVORATTO  
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024855-21.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DALVA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025876-61.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: NEIDE GONCALVES ALVARENGA  
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025896-91.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARINETE JULIA DE ANDRADE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026543-34.2012.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026626-63.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026981-44.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MOISES ALEXANDRE LIMA EUSTAQUIO  
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027558-51.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE FRANCISCO MEDEIRO  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028043-22.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: ELIETE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028432-75.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028559-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)  
RECTE: ELIANA APARECIDA PILOTO DE PROENCA  
ADVOGADO(A): SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028737-83.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ELZA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0028818-95.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EUZA MARIA DE SOUZA MATTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029284-94.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LOURIVAL SCHIMITH  
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029808-86.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: VITORIA DE ABREU ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029909-65.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: THAMIRIS ALVES PAIXAO MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
RECTE: FELIPE ALVES MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO  
RECTE: MAICON ALVES MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029931-84.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: BERNARDO DITTRICH  
ADVOGADO(A): SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030248-19.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUSA LORANG DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030608-22.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE  
ATIVIDADE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: KINUKO KAWASAKI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030774-49.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: JOSE PIRES  
ADVOGADO(A): SP307042 - MARION SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030776-19.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: JOAO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP307042 - MARION SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031199-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41  
RECTE: APARECIDO LEITAO DURAN  
ADVOGADO(A): SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0031433-92.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO VENCESLAU NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031554-23.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANA KELLY RODRIGUES TOMAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031726-04.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARILDA LOPES DOS SANTOS SERGIO  
ADVOGADO: SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031736-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032279-51.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CARLOS RODRIGUES DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034205-28.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SAKUTOSHI MAEHIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034226-43.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU  
DIFERENÇAS DECORRENTES  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035983-96.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE AUGUSTO DA SIVLA PARENTE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036915-84.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RECTE: VANIA TEREZA SANTANA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP166985 - ERICA FONTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037331-23.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: HUAN SILVA DESOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037723-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ANTONIO PAULO DE MACEDO NETO  
ADVOGADO(A): SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038286-83.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99  
RECTE: LUIZ TADEU PIVA MINGORAZI  
ADVOGADO(A): SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038955-10.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELDA COVA AZZI  
ADVOGADO: SP222379 - RENATO HABARA  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0039175-37.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO  
RECTE: LUDMILA RAJCZUK DOMBI  
ADVOGADO(A): SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039276-11.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE ROBERTO TAVARES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0039439-88.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MICHELLE ROSSINI  
ADVOGADO: SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039588-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: DONATO PALMEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040002-24.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EVA MARIA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040140-54.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO FELIPE CANDIDO GOMES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040431-54.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MANUEL FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040815-12.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042252-93.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: IGNEZ DE ALCANTARA SILVA  
ADVOGADO(A): SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044258-05.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MATHILDE BIANCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0044995-08.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: LUCIMONE BATISTA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045644-75.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DIRCE GOMES STRAUBE  
ADVOGADO(A): SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046156-87.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUIZA ZAMBARDINO MENDES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046894-41.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046900-19.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS  
DANOS  
RECTE: MARIVALDO SANTOS DE MORAIS  
ADVOGADO(A): SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047320-87.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARINA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO: SP125481 - LECI MARTA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RECDO: MARIANA SOUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP125481-LECI MARTA DE ALMEIDA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047540-22.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: JOSE RANGEL DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0047788-17.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048201-93.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIVALDA RIBEIRO DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048206-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II  
RCTE/RCD: SIDNEY PRADO DELGADO  
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048218-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: NAIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048530-13.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VALDECIR DAVID  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048596-22.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLON EDUANY DIAS  
ADVOGADO: SP275316 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049039-36.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: JULIA PULEO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050537-41.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNA APARECIDA NUNES  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050806-12.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE GUALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051136-09.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: AGNALDO GOMES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051813-73.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: ARIEL CAVALCANTI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052005-74.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: MARTA MARIA LEMOS TELLES DE MENEZES

ADVOGADO(A): SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052039-44.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: FERNANDO HENRIQUE CAZARI VATTUONE URIBE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052283-70.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MILTON RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053578-45.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: DALILA BERNARDINA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053921-46.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: REGINALDO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055443-06.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANITA NAIZER OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055473-41.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO  
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO  
RECTE: MARTA TEREZA DUARTE SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055506-65.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIMIRO DE PAULA SOUZA  
ADVOGADO: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055863-16.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HILARIO NONATO DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056268-86.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
RECTE: RAYMOND SIMON GOLDSTEIN  
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058153-38.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA  
FONTE  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE PINTO COELHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059481-66.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO LIMA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060532-15.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ETELVINO PRAXEDES NETO  
ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061763-87.2003.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DAIANE REIS MATOS (REPR. PELA MÃE)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061831-61.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: KATIA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062810-86.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO  
RECTE: JOSEFA MARIA NISHIYAMA  
ADVOGADO(A): SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0064401-83.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77  
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA GAIOFATO POSSETTI  
ADVOGADO: SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0065500-59.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: FRANCISCO BARBOSA JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065857-05.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OLGA GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0067545-36.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SIMONE MALUCHE DINIZ  
RECTE: VITOR DINIZ DOS SANTOS  
RECTE: ANA CAROLLINY DINIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0076657-29.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA  
RECTE: NILVA MARIA SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0077980-06.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -  
POUPANÇA  
RECTE: CEZARINA GOMES  
ADVOGADO(A): SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)e outro  
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0083823-15.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE HENRIQUE PEREIRA  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0084133-21.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CICERO DONISETTE PEDRO  
ADVOGADO: SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0087068-34.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCELO COSTA  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0088873-56.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: RAFAEL GOMES DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0089332-24.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA  
DE TETO LIMITADOR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HEITOR GERMANO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0090762-11.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0092527-17.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MARIA BIAZON  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0094774-68.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA  
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO CARLOS ROSA FERREIRA  
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0197082-56.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.  
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

RECDO: EGIDIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 11 de julho de 2014. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Deise Uehara, Técnica Judiciária, RF 6771, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 06 de junho de 2014.

OMAR CHAMON  
Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/07/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0034720-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PINTO DA MOTA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035752-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODELIA DA CUNHA CURY  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041109-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA JESUS DE LIMA  
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041117-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ADELAIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041384-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042494-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DE FATIMA VALERIANO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042495-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI  
ADVOGADO: SP086083-SYRLEIA ALVES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042497-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA SOUZA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042501-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042502-53.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERALDO LINHARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042504-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON CARDOSO  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042505-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILZA ELIAS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042508-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042510-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAIXAO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042513-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042517-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZABETH VIEIRA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042518-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZIDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042519-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY VIANA DOS SANTOS VIDINHAS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042521-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042522-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA DA CONCEIÇÃO COELHO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042525-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VITORIANO UCHOA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042526-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA PASTORE  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042528-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA GREGORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042535-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042537-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE BARROS NETO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042541-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA ROCHA DA LUZ  
ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042543-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042546-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA GARCIA ZANI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042548-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO BALBINO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042551-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA PASTORE  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042802-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042810-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES VEIGA ZIMMER  
ADVOGADO: SP084466-EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042812-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP222472-CAROLINA GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042830-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE PORTO DA MOTTA  
ADVOGADO: SP218622-MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042831-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADEILSON GONCALVES DE BRITO  
ADVOGADO: SP216116-VIVIANE MOLINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042836-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO DE MARIA NETO  
ADVOGADO: SP292950-ADRIANA DE SOUZA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042846-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO: SP266167-SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042848-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESCOLASTICA DE AQUINO  
ADVOGADO: SP198938-CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2015 17:00:00  
PROCESSO: 0042851-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP167977-ANGELO ESCÓRCIO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0042854-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCIONILO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP241974-ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042855-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIVONE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042858-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARO ANANIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP279186-VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042859-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU SOLLNER

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2015 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042860-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CASTILHO

ADVOGADO: SP279186-VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042863-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAILTON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042874-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042875-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO MENDES PEREIRA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042876-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042877-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR BARBOSA TELES  
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0042884-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA JACKELINE MATOS  
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0043011-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043012-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043015-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSETE RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043016-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPEDITO ALVES DIAS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0043019-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043020-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AIRTON DE SOUSA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043021-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043023-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE MARIANO DE ALMEIDA NOVAES  
ADVOGADO: SP095904-DOUGLAS ABRIL HERRERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043024-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIZETE LEYN PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043026-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIZETE LEYN PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043029-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI FRANCISCO  
ADVOGADO: SP266948-KARLA DA FONSECA MACRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043032-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILSON TADEU LAKEIS  
ADVOGADO: SP187766-FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043035-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043036-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN LUCIA SOARES COSTA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043039-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDOVAL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP277175-CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043152-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO DE LIMA ABADE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043155-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ALBIERO AFFONSO

ADVOGADO: SP313396-THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0043156-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDO LAZARO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043160-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043162-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA JERONYMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043247-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043259-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZAIRA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043273-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VRAIR AROCETO  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043274-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043275-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PROCOPIO  
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043278-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043291-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILLENA RIBEIRO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: CLAUDIANA DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP316692-CRISTIANE DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043292-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALTO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043308-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA IANNOTTI SOUZA  
ADVOGADO: SP343528-JOAO BUENO DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043310-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO FERNANDES MARQUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043314-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DELZUITA MARQUES  
ADVOGADO: SP222897-IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0043317-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTEU MOSCHETO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043318-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECINA DUCATTI OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043327-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043330-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA WAKAKO ISHIBE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043336-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043337-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO FERNANDES MARQUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043338-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAO SIMOES GRILLO  
ADVOGADO: SP263101-LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043340-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA LEITE DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043350-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR ALFREDO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP218070-ANDRAS IMRE EROD JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043354-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043396-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EMILIA FERREIRA CASCAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043397-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI HASSE  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043398-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043400-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA ALTAIR DE LIMA  
ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0043401-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRAGA MELO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043403-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043405-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DANTAS  
ADVOGADO: SP139422-SERGIO RUBERTONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043407-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL FILHO  
ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043408-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO PEREIRA LUZ FILHO  
ADVOGADO: SP108141-MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/08/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0043409-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA OLIMPIA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043410-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARIA MENEZES  
ADVOGADO: SP187766-FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043412-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO MITSUO SUZUKI  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043413-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUISA OLIMPIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043414-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AGOSTINHA MACHADO LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043416-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NICIA PESTANA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043417-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON ALCARA VALENZOELA  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043418-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO ALVES ARAUJO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043422-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER LOURENCO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP283680-AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043425-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA CONSOLACAO SILVA  
ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043427-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043431-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043432-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE JODAR  
ADVOGADO: SP249374-FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043433-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEN MENEZES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043435-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA MARIA VIEGAS  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043436-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO HERMINIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043438-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO BOTELHO  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043443-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA NEVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043444-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SOARES GOMES  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043445-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITE TEIXEIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP179250-ROBERTO ALVES VIANNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0043446-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEGAS  
ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043448-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0043450-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEANETE DAS GRACAS MATOZO  
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/09/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0043451-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043452-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES CALVO

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043453-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE VITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043455-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043456-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ZUMBA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043457-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PASCHOAL BARION  
ADVOGADO: SP315147-VANESSA RAMOS LEAL TORRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043458-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS TEOFILIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043459-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE BERNARDI  
ADVOGADO: SP220901-FLAVIO LUIS BLUMER LAVORENTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043461-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043462-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUZENIR BORGES MARINHO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043463-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PECANHA  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043464-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO SUELY FERREIRA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043465-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO FRANKLIN DE CHECHI CHEDID  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043466-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLODOALDO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP053149-ARLETE MARIA FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043467-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELY FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043468-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE MARTINEZ HIDALGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043470-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIZ RIZZETTO  
ADVOGADO: SP249374-FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043471-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE APARECIDA LOSANO  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043473-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0043474-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043476-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERLY GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043477-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR DA SILVA SEVERIANO  
ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043478-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DUARTE RODRIGUES LEITE BASTOS  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043480-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS DA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP053149-ARLETE MARIA FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043482-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO SILVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043483-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIZA DIAS BATISTA  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043485-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043486-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO ANTONIO MARINO CARVALHO  
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043487-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP053149-ARLETE MARIA FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043490-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ALVES BEZERRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043491-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043495-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER KOGA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043496-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO AMARAL BONETTI  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043497-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL DE ABREU  
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043499-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMIRA NASSER TERCARIOLI  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043501-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARINE PATRICIA DE MELO  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043502-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO SABINO CARVALHO FILHO  
ADVOGADO: SP204585B-FABYO LUIZ ASSUNÇÃO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043503-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ DE SOUZA CORREIA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043504-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENILDA EVARISTO SALES  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043505-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVANA ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043506-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043507-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTILIA GIOVANOLLI MONTEIRO  
ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043508-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043509-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDENILSON DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043513-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP310010-FABIANA VILAS BOAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0043514-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO GONCALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043515-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA SILVA LOPES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043516-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ONEIDE PEREIRA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043518-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA LEITE MELO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043519-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADECLARICE APARECIDA DA SILVA MUNIZ  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043520-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN TIAGO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP142685-VERONICA CORDEIRO DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043522-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS LUCIANO COSTA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043523-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP298766-ELAINE MACEDO SHIOYA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043524-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP315147-VANESSA RAMOS LEAL TORRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043527-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUELA MOREIRA MENEGHETTI  
ADVOGADO: SP142685-VERONICA CORDEIRO DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043528-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO NESTOR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP317597-SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043529-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043530-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JASMIN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043531-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FIRMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043532-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP232895-ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043533-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA CENTENO FERREIRA DE GOUVEA  
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043534-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JASMIN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043535-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA  
ADVOGADO: SP140071-GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043536-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EIKI SATO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043537-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0043544-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO MARQUES MACHADO  
ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043545-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA AZEVEDO COSTA  
ADVOGADO: RJ129443-CARLOS GILBERTO BUENO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043546-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043547-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILMA AUTA DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO: SP133860-ODORICO FRANCISCO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2015 14:45:00  
PROCESSO: 0043548-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DIAS LISBOA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043549-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FATIMA ASSIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043550-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043551-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO LUIZ FELICIO  
ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043552-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA BOFF  
ADVOGADO: SP250164-MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043553-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP336970-JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO  
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043554-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043555-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON AUGUSTO SOUZA MORAES  
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043556-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANI MISTRONI  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043557-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MIGUEL SILVA  
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043558-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIANA GALVAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP254475-SORAIA LEONARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0043559-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ZAMPIERI CORREA  
ADVOGADO: SP237669-RICARDO ZAMPIERI CORREA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043560-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA BUENO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043561-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO LUIZ PIRES  
ADVOGADO: SP176090-SANDRA CRISTINA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043562-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YASMIM DOS SANTOS PAHIN  
REPRESENTADO POR: MARIA EDILZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140976-KATIA APARECIDA ABITTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0043563-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JULIO CURRALO  
ADVOGADO: SP306663-SILVIO LUIZ LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043575-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA ALVES AMAZONAS SOUZA  
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043578-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE VASCONSELOS  
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043579-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES AMAZONAS SOUZA  
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043581-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA HELENA ALVES LACERDA MARTINS  
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043584-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESER GOUVEIA DOMINICALE  
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043597-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS CABRAL DE JESUS  
ADVOGADO: SP091890-ELIANA FATIMA DAS NEVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043603-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO JARBAS GARCIA  
ADVOGADO: SP279718-ALLAN BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0043624-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043625-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI LUCAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043626-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043628-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043629-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONDINA DA ROSA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043630-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO CONRADO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP156696-VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043635-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043636-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEDEON BERNARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043637-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENE APARECIDA FRANCO  
ADVOGADO: SP261373-LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043640-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO NILSON DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP261373-LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043641-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOYZES FRAIMAN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043645-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOI MORENO VILELA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043646-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILEIDE PRUDENCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP260530-MARTA MORAES PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043647-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA BRITO CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043648-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043650-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MICHELETTO  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043651-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO: SP314220-MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043652-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA LUCIA DE BRITTO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043658-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO MOTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP303172-ELISABETH PARANHOS ROSSINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043659-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES CASTANHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043661-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE DE FREITAS CARVALHO  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043663-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043664-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENOQUE FERREIRA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP261373-LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043665-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228359-FABIO COCCHI LABONIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043666-53.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO LISBOA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043669-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA MUSCAS CALDEIRA  
ADVOGADO: SP262747-RICARDO PALMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043670-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCELO SILVA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP257685-JUVENICE BARROS SILVA FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043673-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA DA CUNHA PASSOS  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043674-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO GULHERME DA SILVA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043675-15.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043676-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MARIA NASCIMENTO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043677-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALCINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043678-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON CARLOS POLASTRINI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043679-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA GUIA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043681-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORIVAL BAPTISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043686-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO MOROZ  
ADVOGADO: SP208754-DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043687-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE LOIOLA  
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043692-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO COSTA VIANA  
ADVOGADO: SP230087-JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043694-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043698-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043700-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GINALVA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043701-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BARBARA CAPOZZI RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO: SP203452-SUMAYA CALDAS AFIF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043702-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE ANTONIO

ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043703-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP261373-LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043704-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FREITAS FERNANDES

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043705-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES DO AMARAL

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043706-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRAJARA ALVES BORGES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043707-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH KATZ  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043708-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SALMAR FERNANDES DE MAGALHAES  
ADVOGADO: PR032410-ROBERTO SOUZA VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043709-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HERCILIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043710-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA RODRIGUES DE PAULA  
ADVOGADO: SP165129-VANESSA FERRARETTO GOLDMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0043714-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA GOUVEIA  
ADVOGADO: SP220340-RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043715-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043716-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO BASSI FILHO  
ADVOGADO: SP292600-GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043790-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL HENRIQUE DA SILVA INACIO  
REPRESENTADO POR: EDILA SONIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043793-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELY CAVALCANTE LEITE  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043795-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENESIETE ALVES DO AMARAL MAIA  
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0043796-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043797-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GALLINDO DIAS  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043800-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUSA OLIVEIRA NERES LIMA  
ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043802-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043804-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE PINTO MOREIRA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043805-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA BUENO DE GODOI  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043806-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS MENDES  
ADVOGADO: SP172402-CATIA ZILLO MARTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043807-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043811-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP252873-IRACI RODRIGUES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043813-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ARANITTI FILHO  
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043814-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI ALTAIR FERDINANDO DE FRANCESCHI  
ADVOGADO: SP274079-JACKELINE POLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043816-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVANNA LARISSA DA SILVA MATEUS  
REPRESENTADO POR: CRISTIANE DA SILVA  
ADVOGADO: SP292336-SHARLES ALCIDES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0043817-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA VENANCIO GODOY  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043818-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043819-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043820-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ANDRADE SOUZA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043821-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL COLODINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043824-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIDA LUCILIA GOMES MARQUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043825-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA INACIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312084-SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043826-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES MILITAO  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043831-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PAZ DOMINGOS TORRES VIEIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043832-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TALITA MENESTRINA MAGRINI  
ADVOGADO: SP172402-CATIA ZILLO MARTINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043833-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE CECILIA CARPIGANI  
ADVOGADO: SP113742-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0043835-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA LANZA GASPARINI  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2015 15:00:00

PROCESSO: 0043866-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043872-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA GONCALVES  
ADVOGADO: SP145730-ELAINE APARECIDA AQUINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043895-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENO OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043897-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO DE MENEZES  
ADVOGADO: SP180630-THIAGO LOPES MELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0043898-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDACI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP327631-ALEXANDRE DOS SANTOS NEGRETTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0044192-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PIRES GONCALVES  
ADVOGADO: SP268753-IVANI FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0005148-15.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP275130-DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006765-10.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRIELI FREIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010653-84.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIZART SANTOS MEIRA  
ADVOGADO: SP275498-LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0023581-04.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO LUIZ DA COSTA  
ADVOGADO: SP275130-DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045554-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA SISTI  
ADVOGADO: SP275130-DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045557-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CYRO TEITI ENOKIHARA  
ADVOGADO: SP275130-DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045642-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP275130-DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045648-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MENEZES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP275130-DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045656-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP275130-DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045660-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP275130-DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045690-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA CORREIA  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045693-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENTO JOSE FERNANDES  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045739-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DE PAULA FERREIRA  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045763-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINE BENTO FERNANDES  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045766-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO FELIX MOREIRA  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045774-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EULINA PAIVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045781-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTINO FELIX DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045785-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VAGNER SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045788-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR RIBEIRO MARQUES  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045791-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045796-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045799-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE JESUS FILHO  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045802-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEIR CONCEICAO PEDRO  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045804-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR FERNANDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045806-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DELMOND DE MACEDO  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045807-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DA SILVA ROSA  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045811-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODIRLEI CARLOS BERNARDO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045812-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045813-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA AILA DANTAS  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0011477-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA DA SILVA MORAIS  
ADVOGADO: SP103795-JOSE PETRINI RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0024004-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035610-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE DE ASSUNCAO SILVA  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0040315-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195273-GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0065413-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP306835-JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2014 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 302

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 29

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5

TOTAL DE PROCESSOS: 336

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

## 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000126**

**LOTE Nº 44685/2014**

0017993-97.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044390 - SOLANGE DA SILVA COSTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.**

0009758-73.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044354 - NELSON DA SILVA THIMOTEO JUNIOR (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000187-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044350 - RENATO LIMA DA SILVA (SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049810-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044353 - ELIOMAR SOUSA FREITAS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018487-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044351 - ESTER DOS SANTOS AZEVEDO (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0056409-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044385 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CASADEI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014191-52.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044376 - TEREZINHA MOREIRA DE ALMEIDA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031039-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044421 - ROSEMEIRE NAVARRO DORIA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034509-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044423 - JOVELINA PEREIRA DA SILVA VIEIRA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048941-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044431 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050571-11.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044382 - PAULO ROGERIO VIANA DOS

SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036706-81.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044424 - VALTER AMORIM DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059689-11.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044435 - IDA NOBUE KATAYMA UBUKATA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046022-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044429 - MARIA GORETE DE SOUSA BRAGA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001169-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044367 - WALTER FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063550-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044437 - MARINETE MELIS DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045795-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044428 - ROBERTO APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062486-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044436 - LUCIANO APARECIDO DA ROCHA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041599-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044426 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO NAVARRO XAVIER (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048337-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044430 - JULIO FEDELI (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037056-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044425 - ALBERTO FERREIRA COELHO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013426-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044375 - MARIA DE LOURDES SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050207-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044432 - ELIZETE OLIVEIRA DA FONSECA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001932-88.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301044369 - ETELVINO BATISTA DE JESUS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065879-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044439 - JOSE SENA SOBRINHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005804-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044414 - MARIA AUGUSTA VIEIRA DE ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050217-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044433 - ANITA NUNES DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003698-79.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044413 - GISLAINE VENDITTI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051174-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044383 - ADAILTON BARBOSA DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053154-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044384 - SATIKO HADA NAKAMOTO (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017085-98.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044417 - IVANI PEREIRA BRANDAO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032852-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044422 - EMILIANI WITIUK DAMASCENO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004794-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044373 - NELSON PEREIRA DA FONSECA (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038154-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044379 - EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA (CE028163 - ETENIZIA MARIA GONÇALVES ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003418-11.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044371 - JOSE MARTINS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007947-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044374 - NELSON SOUZA LUZ (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042978-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044381 - SEBASTIÃO GIOIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059732-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044386 - NELSON MÁXIMO DA FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052047-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044434 - MARIA DE LOURDES SOUZA DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009659-35.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044415 - LUIZ MARCOS ZORATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039196-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044380 - MARIA DO SOCORRO TORRES (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS, SP338045 - NATALIA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025682-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044419 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS (SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014042-56.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044416 - ANTONIO GOUVEA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023516-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044378 - WALKIRIA HELENA DA SILVA ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042792-68.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044427 - ANTONIO DANTAS LEITE (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023569-32.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044418 - WALDIR OST (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003424-18.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044412 - ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004400-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044372 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063883-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044438 - NATALICE PEREIRA ROCHA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031020-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044420 - DELDEBIO MURILO FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001174-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044368 - VANDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053389-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044356 - ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para eventuais manifestações em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos da r. decisão de 15/05/2014.

0059872-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044364 - WALDERLICE RODRIGUES CABRAL (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexados aos autos.

0040250-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044359 - MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao item "12" da última audiência, manifeste-se o INSS em 10 (dez).

0026531-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044355 - EDUARDO AVELINO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento á r. decisão de 26/05/2014, vistas às partes, por 10 (dez) dias dos documentos juntados aos autos virtuais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0061629-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044360 - ROMEU DA SILVA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0019767-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044357 - LEANDRO LICINIO RIOS (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

0061335-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044489 - JOSE ANTONIO ELVINO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)

FIM.

0055017-62.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044411 - CECILIA TIYOKO SHINDO (SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, dou ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF, conforme petições anexadas em 11/07/2014 e 17/07/2014, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, decorrido o prazo referido, o levantamento do saldo da conta fundiária observará as hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, com a remessa dos autos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0030322-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044400 - RENAN DE ANDRADE MENEZES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008761-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000819-36.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044391 - ALBERTO PARRAS ROPERO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041834-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044404 - ODAIR ALVES PEREIRA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008304-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044396 - VICENTE PEREIRA CAMPOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041750-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044403 - CARLOS ROBERTO BARROS (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011217-42.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044398 - JOANA DE FREITAS FERRAZ (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063453-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044407 - AMARILDO SOARES SOUZA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006747-65.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044395 - MARIO JOSE MEZA HERNANDEZ (SP304472 - MARIA LÉA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005427-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044394 - JOSE GERALDO SOARES TORRES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026683-76.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044399 - VALERIA ROSA BAPTISTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060752-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044406 - HUGO DANIEL MOTTA PEREZ (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040825-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044402 - LOURIVAL ONORIO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034406-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044401 - BENEDICTO DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0026624-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044410 - ALVARO LUTIZZOFF (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, dou ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF, conforme petição anexada em 10/07/2014, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, decorrido o prazo referido, o levantamento do saldo da conta fundiária observará as hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, com a remessa dos autos ao arquivo.

0006554-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044388 - IZILDINHA FATIMA SILVA DIAS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.**

0050124-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044491 - ADRIANA TRINDADE (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059568-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044493 - ISMAR ROMEIRO ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028279-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044490 - JOSEANE COSTA DA SILVA (SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052982-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044492 - INES DEL CARMEN IBARRA BUSTOS GUERRERO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007147-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044494 - DENISE GONCALVES DA PENHA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0004481-42.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044495 - MARINALVA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053031-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301044387 - RODRIGO RIBEIRO CESARIO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004816-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123858 - AURISTELA PORFIRIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto:

I) Reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para processar e julgar a presente demanda quanto ao benefício decorrente de acidente de trabalho NB 91/ 504.097.560-7, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

II) Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição quanto aos benefícios NB's 518.688.763-0 e 530.917.002-9.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040380-67.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124545 - JOSE DA SILVA REIS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO

o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
P.R.I.

0006426-55.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123345 - LEONICE BINHARDI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VISTOS,

Pretende a parte autora a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, segundo os fundamentos explicitados na inicial.

É o relatório. Decido.

Revedo meu posicionamento acerca da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício. Entendo que o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, incide o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, cuja redação do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 passou a ser o seguinte:

Art. 103. “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua

vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)

3. Recurso especial provido.”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

Desta sorte, em atenção a isonomia entre os segurados, entendo que deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a todos benefícios em manutenção anteriores a 26.06.1997, data esta da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9-1997.

Na espécie, o primeiro pagamento do benefício da parte autora pretende a revisão ocorreu em 05.04.1994 e a presente ação foi proposta em 18.10.2013. Assim, houve o decurso de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0066016-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124233 - RAIMUNDA MARTA DE SOUSA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011913-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123980 - CECILIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição quanto aos benefícios postulados na presente ação.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004231-38.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123760 - SONIA LEME BLANDINO (SP265855 - JANE DONIZETE LIMA BELTRAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição (art. 269, IV, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

0037309-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123484 - CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

No caso em tela, é de rigor observar que a prescrição atinge todas as parcelas das quais o autor poderia se beneficiar com a presente ação, uma vez que sua propositura data de 17.07.2013, restando prescritas as parcelas anteriores a 17.07.2005. Por esta razão, a parte Autora não se beneficia da renúncia do prazo prescricional da MP 1.704-5/98, presumindo-se que as prestações posteriores à edição da referida medida provisória já foram devidamente cumpridas pela administração como dever de ofício.

Dessa forma, tendo sido ajuizada a presente demanda em 17/07/2013, o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora é medida que se impõe.

Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0019936-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123800 - CAROLINA DA SILVA RODRIGUES (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 10.473,00 (DEZ MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P. R. I.

0006404-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122241 - EXPEDITO TAVARES DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

”a) Concessão de auxílio-doença a contar de 11/02/2014 (conforme DII fixada pela perícia médica judicial).

b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 30/04/2014, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/05/2014, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.

c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

e) Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de 04 (quatro) meses a contar de 07/03/2014 (data da perícia médica realizada em juízo), conforme resposta ao item 08 dos quesitos do Juízo.

f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.

g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

h) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.”

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja concedido o auxílio doença a partir de 11.02.2014, com data limite para reavaliação na esfera administrativa em 07.07.2014.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

P.R.I.

0048661-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124682 - RENATO FERNANDES VIEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Ante a aceitação expressa da parte autora, capaz e representada por advogado, acerca da proposta trazida aos autos pela Ré, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, consoante termo anexo (documento 01) da contestação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de qualquer das partes em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se RPV para o pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 2.164,43 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058329-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124402 - JOSE DE CASTRO CAVALCANTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisitório no valor apurado pela ré, conforme cálculos anexados em 26/05/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014675-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124236 - TEREZINHA DE JESUS CAETANO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018643-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301124803 - BIANCA DANUCALOV CHAVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

A parte autora anuiu com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos seguintes termos:

“a) A concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 23/10/2013, data de entrada do requerimento de benefício (DER), conforme pedido.

b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/05/2014, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/06/2014, compensando-se com parcelas pagas administrativamente e por decorrência de determinação judicial, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei nº 9.494/97.

c) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, excetuados os casos de recolhimento como segurado facultativo, deverão também ser descontadas as competências relativas, diante da impossibilidade legal do exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo, até a completa quitação do valor pago indevidamente, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/1991, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

f) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão ou concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação; em caso de fraude, o acordo será anulado a qualquer tempo.

g) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, com o decurso do prazo de 6 (seis) meses da perícia judicial, realizada em 15/05/2014.

h) O não comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.

i) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

Consigne-se, ainda, que a proposta de acordo ora formulada não implica reconhecimento da procedência do pedido nem desistência de eventual recurso, caso não haja aceitação pela parte contrária.”

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), para que seja concedido o benefício de auxílio-doença desde 23/10/2013, com data limite para reavaliação na esfera administrativa em 15/11/2014.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

P.R.I.

0042772-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124598 - VERA LUCIA FOLONI (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instalada a audiência de conciliação, apregoadas as partes, compareceu a parte autora, Sra. Vera Lucia Foloni, acompanhada de sua advogada Dra. Daniela Paes Sampaolo - OAB/SP 239851.

Pelo INSS foi oferecida a proposta de conciliação acostada aos autos, com o seguinte teor:

“a) Implantação do benefício pensão por morte, com DIB fixada da data do óbito (07/03/2013), no valor de 1

- salário mínimo (R\$ 724,00 atuais), conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial;
- b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, que, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial, equivalem a R\$ 9.605,06.
- c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- e) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.”

Pela patrona da parte autora foi requerido: o destacamento dos honorários advocatícios na expedição do ofício requisitório, bem como requereu a juntada do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios.

Pela parte autora foi dito que: "Concordo com o acordo formulado, bem como com o destacamento dos honorários advocatícios na expedição do ofício requisitório, afirmando que não efetuou qualquer pagamento a sua advogada referente ao contrato pactuado.”

Pela MM. Juiz Federal foi dito que: "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Já com relação ao pedido de destacamento de honorários, denoto que o Estatuto da OAB prevê em seu artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

Apresentado-o contrato de honorários nesta assentada, sendo determinado por esta magistrada, que a patrona promovesse a juntada aos autos, pelo protocolo eletrônico de petições, no prazo de 24 horas.

Conforme previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, o contrato de honorários, possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes.

Além disso, a advogada efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e na presente assentada houve declaração expressa da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0012320-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301121652 - RUBISMAR FRANCISCO DA SILVA (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

A parte autora aceitou o acordo proposto pelo INSS nos termos da petição de 27/06/2014, nos termos que seguem:

- "a) Restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB nº 31/551.146.624-3, a contar de 17/10/2013, dia imediatamente posterior a sua cessação.
- b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 30/04/2014, e DIP- data de início de pagamento administrativo - em 01/05/2014, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.
- c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.
- e) Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de 01 (um) ano a contar de 01/04/2014 (data da perícia médica realizada em juízo), conforme resposta ao item 08 dos quesitos do Juízo.
- f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.
- g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- h) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor."

Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento da procedência do pedido, nem em desistência de eventual recurso caso não seja aceito o acordo pela parte contrária."

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja Restabelecido do benefício de auxílio-doença - NB nº 31/551.146.624-3, a partir de 17/10/2013, com data limite para reavaliação na esfera administrativa em 01.04.2015.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008805-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124574 - GILZA MARIA CARVALHO SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037742-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124807 - ANDRE LUIS SAMORA FONSECA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057320-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124699 - MARIA LIDIA DE ANDRADE FERNANDES LOBATO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).**

**Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0000281-21.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125117 - JOSE MARCOS VALIM (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042537-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125118 - JOSE FERREIRA DE BARROS NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004088-49.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125119 - ISMAEL PAULA LIMA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042832-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125116 - ANTONIO FERNANDO GIMENEZ (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042986-68.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125115 - RAIMUNDO FRANCISCO DE PAULO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042407-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124893 - TEREZA SETSUKO OSHIRO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS em que postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação. Dê-se baixa na prevenção.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, visto que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O pedido é improcedente.

Com efeito, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 majoraram o teto das contribuições e dos pagamentos do regime geral de previdência social, nos seguintes termos:

EC 20/98

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03

]Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Contudo, por ocasião dos reajustes dos benefícios imediatamente subsequentes a essas emendas - previstos pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004 - os tetos foram majorados para R\$ 1.255,32 e R\$ 2.508,72, respectivamente, sendo aplicados os índices inflacionários integrais de 4,65% e 4,53% previstos para os reajustes dos benefícios, ao invés de índices pro rata, proporcionais aos meses transcorridos entre a elevação dos tetos e seus respectivos reajustes.

Não obstante, não vislumbro ilegalidade que justifique a intervenção judicial no procedimento em questão.

Explico.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo acima mencionados não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Vale destacar que, nos termos dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso, o que também se aplica ao reajuste do teto de contribuição e pagamento do RGPS.

Especificamente com relação à hipótese dos autos, confira-se o seguinte trecho extraído de acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

...

Nada altera a questão pretender vislumbrar ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, uma vez que concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%, os quais correspondem, em tese, à inflação acumulada desde junho/98 e junho/03. Tanto o artigo 14 da EC 20/98 quanto o artigo 5º da EC 41/03 determinaram o reajuste do valor fixado "a partir da data da publicação", com o objetivo de "preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. A aplicação dos índices acima apontados no teto, a propósito, representou vantagem para os segurados, na medida em que o limite de glosa do salário-de-benefício e da renda mensal manteve-se atualizado, permitindo a concessão de benefícios em bases mais favoráveis a partir de junho/99 e maio/04. Assim, não estando caracterizada ilegalidade, ou muito menos ofensa ao artigo 14 da EC 20/88, ao art. 5º da EC 41/03 e ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (atualmente previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal), deve o pedido ser julgado improcedente.

...

(TRF4, AC 2008.70.00.019532-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 31/08/2009)

Nesses termos, deixo de acolher o pedido da parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054342-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124590 - NEIDE CAMPAGNOLI (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
SENTENÇA**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a o reajuste de seu benefício de molde a preservar o valor realde compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental. Revela que o Judiciário deve se valer de suas prerrogativas para não se resumir a sua atuação na mera aplicação da Lei, devendo ser levadas em consideração as finalidades sociais, a dignidade da pessoa humana, a injustiça do pagamento do déficit previdenciário pela sociedade e o direito do idoso à alimentação, saúde, lazer etc.**

**A parte autora pretende, assim, que a definição legal e constitucional de preservação do valor real seja efetivamente aplicada pelo Judiciário.**

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.**

**Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação. Dê-se baixa na prevenção.**

**A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:**

**“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”**

**É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.**

**Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.**

**O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.**

**De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.**

**Os pedidos são improcedentes.**

**Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.**

**Pois bem, diz o texto constitucional que:**

**“Art. 201 - (...)**

**§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”**

**Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.**

**Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:**

**“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:**

**I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;**

**II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”**

**Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.**

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998 Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE. : OLAVO STRATE ADVVOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

**“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a)JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPESÓrgão julgadorTurma Nacional de UniformizaçãoDecisãoDecide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvado/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA EmentaJUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.Data da Decisão24/09/2004Objeto do ProcessoREVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”**

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação

verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.**

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe art. 41 da Lei n.º 8.213/91.

3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0042170-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124823 - MARIA MADALENA ALVES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042244-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124881 - JOÃO ANTONIO ALVARENGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.**

**Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**Sem custas e honorários, na forma da lei.**

**P.R.I.**

0005244-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123722 - UBIRAJARA DOS SANTOS QUEIROZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028597-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124642 - ELISANGELA BORGES NUNES (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003228-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123754 - GISELE MOREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007816-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301121762 - ELIEZER OLIVEIRA VIEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050388-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122738 - ANGELINA BARBOSA FAVARAO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065585-35.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124964 - MARIA DOS SANTOS BENTO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois a parte autora não comprovou a qualidade de segurada para receber o benefício a que teria direito. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0010384-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123406 - ORLANDO RODRIGUES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042402-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124501 - CLAUDIO FERNANDES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0042916-51.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123554 - FUMIO HASHIMOTO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042106-76.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123557 - CLEIDE PASQUALINA COLTRI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042201-09.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123556 - VIRGINIA FERREIRA DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0063785-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123065 - MARIA JOSE DE JESUS FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023157-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123402 - ESTHER CONCEICAO LUCAS RODRIGUES (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0020439-39.2011.4.03.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

“Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja ele reajustado, de modo a preservar seu valor real, nos termos do artigo 201 da CF.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.

O próprio artigo 201, § 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.

Dispõe o artigo 201, § 4º da Constituição:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0001166-06.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301121768 - GUARACIABA PEREIRA MARCHETTI (SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição (art. 269, IV, CPC); de resto, rejeito a pretensão inicial (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

0015320-92.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123805 - ADRIANA GARCIA ALONSO (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr. Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar em conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre os laudos periciais - elaborados por médicos de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte dos srs. peritos judiciais.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0062720-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124494 - GERUZA COSTA BATISTA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de pagamento do benefício de auxílio-doença de 11/01/2011 a 30/04/2011, na inicial (art. 269, I, CPC). Homologo a desistência do pedido de concessão de benefício de incapacidade com EXTINÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0061301-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124933 - MARCIO ROBERTO LANTIN (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0062929-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301121498 - JESSICA ALVES DE OLIVEIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial - prestação continuada.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juízo competente para a apreciação do feito, nos termos da Lei n. 10259/01, c.c. artigo 260 do Código de Processo Civil.

Passo, assim à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);  
E
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

No caso em tela, apesar de estar presente o primeiro requisito, já que devidamente comprovada a incapacidade da autora, não restou configurada a situação precária.

Verifico, pelo teor do relatório social e dos demais documentos anexados aos autos - notadamente pelas informações referentes à remuneração dos familiares da parte autora, que com ela residem, que não está presente o requisito do item 2, a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício.

Isto porque a renda per capita da família da parte autora é muito superior ao limite previsto na lei - o qual foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232.

É bem verdade que o limite de ¼ do salário mínimo como renda per capita (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios.

Em outras palavras, a renda per capita inferior ao limite de ¼ do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda per capita superior ao limite de ¼ do salário

mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos.

O que não ocorre no caso em tela, em que as condições de vida da família da parte autora impedem o reconhecimento de que se trata de uma família efetivamente necessitada, como se pode perceber da descrição do relatório social e do conteúdo dos demais documentos anexados.

Consta do laudo social que a família, composta de três pessoas (autora, mãe e pai) possui renda declarada no valor total de R\$ 950,00, proveniente do salário do genitor da autora. No entanto, a pesquisa CNIS comprova renda familiar no valor de R\$ 1.950,87. Pela descrição e fotos constantes do laudo social, constata-se que os componentes familiares residem em imóvel cedido em regular estado de conservação e condições de moradia. Quanto às despesas informadas observo que renda familiar é suficiente para cobri-las.

Saliento que, o benefício assistencial não é um complemento de renda para tornar a vida da família mais confortável e sim um auxílio para aqueles cuja situação é efetivamente precária, e, por isso, há o limite de rendimentos como presunção de miserabilidade.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0058340-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124860 - GUILHERME NASCIMENTO SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019209-54.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123350 - DENEVAL MARQUES BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0042954-63.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124042 - ODETE RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022185-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301123050 - JOSE ADAILTON SILVA DE JESUS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Industria

de Móveis Marvelar no período de 02/01/2012 a 05/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 19/06/2013, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verificou-se em um primeiro momento, como conclusão da expert, que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 19/06/2013, conforme conclusão do perito: "No momento autor apresenta quadro clínico compatível com a seguinte hipótese diagnóstica, segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2). Faltam comprovações de que o transtorno mental apresentado pelo autor seja secundário à injúria cerebral (há menção a acidente de carro em 2004 com traumatismo crânio-encefálico) para inferir o diagnóstico declarado pelo médico assistente (F06). Há alteração na qualidade global de seu funcionamento, com prejuízo das habilidades interpessoais e produtivas. É possível a remissão ou controle dos sintomas com tratamento adequado, permitindo-o o labor. Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 20/03/2015 (dez meses após a data da perícia).

Nada obstante, algumas aspectos relevantes, tanto do laudo como de outros elementos processuais não podem passar despercebidos. Vejamos. Primeiro, a parte autora nem mesmo arrisco um novo pedido de prorrogação do benefício no INSS, supostamente por presumir-se melhor, já que quando do pedido anterior, alcançou a prorrogação. Assim, a mesma presume que em seu quadro atual, o INSS não lhe concederia o benefício. Segundo, e mais relevante, a parte autora NÃO TROUXE AOS AUTOS DOCUMENTO ALGUM COMPROVANDO QUE OS REMÉDIOS PRESCRITOS FORAM CONSUMIDOS, como por exemplo comprovando este fato por indícios, tais como, as receitas prescritas mes a mes, somada às notas de compra ou retiradas e posto de saúde. A expressividade deste fato soma-se a não comprovação pela parte autora de que se submeteu desde logo ao tratamento médico devido. Ora, o único documento médico relatando o tratamento é de abril de 2014, portanto, um mês antes de cessar o benefício. Não há documento algum que indique que a parte autora, desde o começo de sua licença, cumpriu com seu dever de agir para reversão do quadro. O beneficiado não pode permanecer em eterno gozo de auxílio-doença se der causa voluntariamente para a não melhora de seu quadro. O que o faz quando deixa de cumprir com seu dever de submeter-se ao devido tratamento. Por fim, a questão que chama ainda mais atenção, os termos integrais do laudo do perito médico.

No laudo a perita registra que: "Vestes e higiene pessoal adequadas. Vigil. Atenção espontânea e voluntária preservadas. Orientado no tempo, espaço e circunstâncias. Memórias imediata, recente e remota preservadas. Fala espontânea, volume e fluxo normais. Humor não polarizado. Afeto congruente. Pensamento lógico, não evidenciando ideias delirantes. Ausência de ideação suicida ou homicida estruturadas. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Ausência de sinais de atividade alucinatoria. Psicomotricidade sem alterações. Vontade e pragmatismo preservados. Crítica e capacidade de julgamento da realidade preservadas." Não só, registra também: "Com a medicação houve melhora do padrão de sono e do nervosismo. Funcionamento e personalidade pré-mórbidos adaptados." Assim, verifica-se que a situação psíquica da parte autora já vem melhorando, estando a mesma progredindo em seu quadro. De modo que seu estado pode não ser integralmente ideal em comparação com outros momentos da vida da parte autora, no entanto, não chega à incapacidade total. Por fim, importante relatar que conforme a descrição da parte autora, sua situação decorreu não do acidente ocorrido em 2004 - até porque a doença surgiu em 2013! - mas, sim devido ao falecimento de sua avó e tio em 2013, quando então passou a ter tristeza e crises de choro. É sabido que óbitos realmente podem gerar este estado psíquico em certos indivíduos, porém o período de licença de aproximadamente 09 meses é período considerável para sua recuperação, se somado ao tratamento. E tanto assim o é que a parte autora, comparativamente, demonstra estar melhor. Muitas vezes tem se observado empiricamente, já com registros clínicos, que em tais casos, a reclusão de tais indivíduos pode não ser o mais adequado, sendo recomendado até a busca pela sua rotina. Este parece ser o caso.

Somando todos os elementos descritos acima, entendo não ser o caso de concessão de auxílio-doença. Devendo a parte autora prosseguir no seu tratamento e tentar reinserir-se no seu dia a dia, inclusive e principalmente no trabalho. Historiando com as documentações comprobatórias deste seu atuar positivo, como o seguimento mes a mes do tratamento médico, para eventualmente ter base para eventual retrocesso em seu estado, quando então, até pela alteração da causa de pedir, poderá novamente pleitear o benefício, primeiramente, é certo, ao INSS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o a demanda. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0039230-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124219 - PATRICIA CESAR X PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP330661 - ARYANE GOMES VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

0039689-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124350 - MARIA FELISMINA REIS DE MATOS (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, por não ter a carência mínima necessária, forçoso é reconhecer que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0018691-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301121182 - NEUZA ROSSI DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, diante da análise de todo o conjunto probatório não entendo suficientemente provada a alegada dependência econômica em relação a “de cujus” no momento do seu falecimento.

Está-se, na verdade, perante um caso em que um dos filhos ajuda como pode para melhorar um pouquinho a situação, e não um caso em que a mãe é sustentada pelos filhos.

Dispositivo

Ante o exposto, não possui a autora direito à percepção da pensão por morte, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

0028477-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123338 - ALICE DOS SANTOS PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos

do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.  
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.  
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.  
P. R. I.

0042644-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124910 - ALICE FERNANDES DOS SANTOS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS em que postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente. Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.  
O pedido é improcedente.

Com efeito, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 majoraram o teto das contribuições e dos pagamentos do regime geral de previdência social, nos seguintes termos:

EC 20/98

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03

]Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Contudo, por ocasião dos reajustes dos benefícios imediatamente subsequentes a essas emendas - previstos pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004 - os tetos foram majorados para R\$ 1.255,32 e R\$ 2.508,72, respectivamente, sendo aplicados os índices inflacionários integrais de 4,65% e 4,53% previstos para os reajustes

dos benefícios, ao invés de índices pro rata, proporcionais aos meses transcorridos entre a elevação dos tetos e seus respectivos reajustes.

Não obstante, não vislumbro ilegalidade que justifique a intervenção judicial no procedimento em questão.

Explico.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo acima mencionados não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Vale destacar que, nos termos dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso, o que também se aplica ao reajuste do teto de contribuição e pagamento do RGPS.

Especificamente com relação à hipótese dos autos, confira-se o seguinte trecho extraído de acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

...

Nada altera a questão pretender vislumbrar ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, uma vez que concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%, os quais correspondem, em tese, à inflação acumulada desde junho/98 e junho/03. Tanto o artigo 14 da EC 20/98 quanto o artigo 5º da EC 41/03 determinaram o reajuste do valor fixado "a partir da data da publicação", com o objetivo de "preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. A aplicação dos índices acima apontados no teto, a propósito, representou vantagem para os segurados, na medida em que o limite de glosa do salário-de-benefício e da renda mensal manteve-se atualizado, permitindo a concessão de benefícios em bases mais favoráveis a partir de junho/99 e maio/04.

Assim, não estando caracterizada ilegalidade, ou muito menos ofensa ao artigo 14 da EC 20/88, ao art. 5º da EC 41/03 e ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (atualmente previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal), deve o pedido ser julgado improcedente.

...

(TRF4, AC 2008.70.00.019532-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 31/08/2009)

Nesses termos, deixo de acolher o pedido da parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003125-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124445 - PEDRO PEDROSO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Assim, não comprovado o equívoco ou a ilegalidade no cálculo da RMI do benefício do autor, é de rigor a improcedência da demanda.

Dispositivo:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por PEDRO PEDROSO.

Tendo em vista o resultado da presente sentença, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

pretendido na exordial.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041761-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122166 - JOAO ANTONIO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042211-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124641 - DONIZETI DOMINGUES DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DONIZETI DOMINGUES DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual pleiteia a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e conversão de alguns períodos especiais em comum.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou comprovado que o valor da causa excedeu o limite de alçada deste Juizado.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 27.06.1963 (fls. 20 da petição inicial), contando, portanto, com 49 anos de idade na data do requerimento administrativo (06.05.2013).

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum

para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a

revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei n.º 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto n.º 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70.A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto n.º 4.827 - de 3 de Setembro de 2003 )

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 - de 3 de setembro de 2003 )

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto nº. 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. E ainda. Pressupõe-se que as inovações legislativas decorrem da evolução no tempo, sendo a lei posterior aprimorada quando em cotejo com a norma anterior. Nesta linha, se lei posterior, evoluindo nas considerações de nocividade do agente ruído, identificou como prejudicial a exposição a quantidade menor de decibéis (85), que a norma anterior (90), reconhece-se engano anterior do legislador na atribuição de maior exposição para a caracterização da especialidade. Situação corrigida com a mera retroatividade legislativa do segundo regramento.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº. 53.831/64.

Portanto:

- Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto nº. 53.831/64 - superior a 80 decibéis;
- A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto nº. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA A SEREM OBSERVADOS. DECRETOS 53.831, 2.172, 3.048 E 4.882. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO SEM O RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DO LIMITE MÁXIMO ANTERIOR. INCIDENTE PROVIDO. 1. Para fins de consideração de tempo especial de serviço por força de insalubridade derivada de exposição a ruído, os veículos normativos aplicáveis estabeleciam os seguintes níveis máximos de tolerância: 80 db até março de 1997 (Decreto n. 53.831/64); 90 db no período subsequente (Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) e 85 db a partir de 18 de novembro de 2003 (Decreto 4.8982/03). 2. Ocorre que todo o movimento de fixação de níveis de tolerância a ruído proporciona sua necessária elevação, por força do desenvolvimento da tecnologia e o conseqüente aperfeiçoamento dos equipamentos de proteção individual, e não o inverso. Assim, quando um instrumento normativo reduz o nível de tolerância indicado pelo anterior, a Administração Pública está, em verdade, confessando o equívoco do limite anteriormente fixado. 3. A promulgação do Decreto n. 4.882/03, que reduziu o limite máximo de tolerância a ruído para 85 db, implica reconhecimento de que a sujeição ao limite anterior de 90 db, previsto no Decreto n. 2.172/97 era inadequada. Aquele diploma normativo veicula verdadeiro reconhecimento de que a sujeição a ruído superior a 85 decibéis é imprópria à saúde do trabalhador, sendo absurdo considerar que no período que antecedeu a sua edição não o fosse. 4. Normatização do entendimento de que durante o período de 05.03.1997 a 17.11.2003 a exposição permanente do trabalhador a nível de ruído superior a 85db é danosa à saúde, autorizando a contagem do tempo como especial, por força do reconhecimento veiculado no Decreto n. 4.882/03. 5. Incidente improvido. (TNU, PEDILEF 200461840752319 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Fonte: DOU 06/07/2012, /Data da Decisão: 24/11/2011, Data da Publicação: 06/07/2012, Relator do Acórdão: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES). (grifo nosso)

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): "A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 29.05.1995 A 23.05.1997 (Molins do

Brasil Máquinas Automáticas) e de 01.10.1998 a 04.04.2002 (Pan Metal Ind Metalúrgica).

De acordo com a cópia do processo administrativo anexado com a petição inicial, denoto que o período de 29.05.1995 a 23.05.1997 (Molins do Brasil Máquinas Automáticas) não foi reconhecido como especial por haver divergência entre os locais de trabalho indicados no formulário e no laudo técnico. Já o período de 01.10.1998 a 04.04.2002 (Pan Metal Ind Metalúrgica), por sua vez, não foi enquadrado como especial em razão da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período.

O período laborado de 29.05.1995 a 23.05.1997, na empresa Molins do Brasil Máquinas Automáticas, no cargo de fresador, a parte autora apresentou formulário DIRBEN 8030 e respectivo laudo (fls. 32/70 do arquivo "pet\_provas.pdf), onde consta a exposição ao agente nocivo ruído de 85 dB(A). Todavia, denoto que há divergência entre os documentos no tocante ao endereço de prestação de serviços, porquanto o formulário informa Rua João Lunardelli, 810, Curitiba, e o laudo foi elaborado com base na filial localizada na Avenida Papa João XXIII, n.º 1460, Mauá, de sorte que tais documentos não são hábeis a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído.

Com relação ao período laborado de 01.10.1998 a 04.04.2002 para a empresa Panmetal Indústria Metalúrgica Ltda, no cargo de fresador CNC, o autor apresentou formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP ("pet\_provas.pdf", fls. 71/72), onde consta a exposição do autor aos agentes nocivos ruído, calor, iluminação, graxas e óleos. Todavia, os agentes nocivos indicados foram constatados com base em laudo realizado em data posterior à prestação de serviços pelo autor, porquanto apenas a partir de 2004 havia responsável técnico pelos registros ambientais, de modo que referido formulário também não se presta a comprovar atividade especial no período pleiteado.

Diante disso, o INSS apurou de maneira correta o tempo de contribuição até a data do requerimento em 34 anos, 03 meses e 28 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mormente pelo fato de o autor possuir idade igual ou superior a 53 (cinquenta e três anos) na data do requerimento administrativo.

**DISPOSITIVO:**

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.**

**P. R. I.**

0040619-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123325 - ROBERTO MORAES RUSSO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040744-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123400 - PEDRO PAULO PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042808-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124067 - CLAUDIMIRO DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040742-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123404 - MARIA ANTONIA NUNES TELLES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja ele reajustado, de modo a preservar seu valor real, nos termos do artigo 201 da CF.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.

O próprio artigo 201, § 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.

Dispõe o artigo 201, § 4º da Constituição:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0009638-59.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124311 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em vista de concessão de benefício na esfera administrativa NB nº 31/605.094.549-0.

Com relação ao período entre oNB 31/549.007.719-7e o início do recebimento do NB 31/ 605.094.549-0, diante da ausência de incapacidade, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0004445-63.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301099345 - HIGOR SAMPAIO DE ALBUQUERQUE (SP107339 - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, descumprido requisito econômico para concessão de benefício assistencial. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, CPC).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0062314-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301099114 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a necessidade de atuação estatal por meio de manutenção de benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0045850-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301119267 - EDNEIA REGINA GOMES PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Desentranhe-se o recurso protocolado em 16/06/2014, eis que anterior à prolação da sentença.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0042153-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124929 - LUIZ TRENTIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, nesta instância do JEF.

Defiro o pedido de benefício de Justiça Gratuita pleiteado.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0020324-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301124898 - LUCIMAR OLIVEIRA GATTO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação.  
É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.  
Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação, que diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável.  
Dê-se baixa na prevenção.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.  
Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.  
Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com

supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.**

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposestação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048608-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124497 - JOAO MIGUEL DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. João Miguel da Silva, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007839-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124222 - LUCI LUCENA SILVA DE ARAUJO (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) JOSEFA VILAR DE LUCENA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) DANIEL LUCENA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) LUCIANA LUCENA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038022-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124902 - DANIEL DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS em que postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.  
De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, visto que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.  
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.  
O pedido é improcedente.

Com efeito, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 majoraram o teto das contribuições e dos pagamentos do regime geral de previdência social, nos seguintes termos:

EC 20/98

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da

publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03

]Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Contudo, por ocasião dos reajustes dos benefícios imediatamente subsequentes a essas emendas - previstos pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004 - os tetos foram majorados para R\$ 1.255,32 e R\$ 2.508,72, respectivamente, sendo aplicados os índices inflacionários integrais de 4,65% e 4,53% previstos para os reajustes dos benefícios, ao invés de índices pro rata, proporcionais aos meses transcorridos entre a elevação dos tetos e seus respectivos reajustes.

Não obstante, não vislumbro ilegalidade que justifique a intervenção judicial no procedimento em questão.

Explico.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo acima mencionados não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Vale destacar que, nos termos dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso, o que também se aplica ao reajuste do teto de contribuição e pagamento do RGPS.

Especificamente com relação à hipótese dos autos, confira-se o seguinte trecho extraído de acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

...

Nada altera a questão pretender vislumbrar ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, uma vez que concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%, os quais correspondem, em tese, à inflação acumulada desde junho/98 e junho/03. Tanto o artigo 14 da EC 20/98 quanto o artigo 5º da EC 41/03 determinaram o reajuste do valor fixado "a partir da data da publicação", com o objetivo de "preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. A aplicação dos índices acima apontados no teto, a propósito, representou vantagem para os segurados, na medida em que o limite de glosa do salário-de-benefício e da renda mensal manteve-se atualizado, permitindo a concessão de benefícios em bases mais favoráveis a partir de junho/99 e maio/04.

Assim, não estando caracterizada ilegalidade, ou muito menos ofensa ao artigo 14 da EC 20/88, ao art. 5º da EC 41/03 e ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (atualmente previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal), deve o pedido ser julgado improcedente.

...

(TRF4, AC 2008.70.00.019532-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 31/08/2009)

Nesses termos, deixo de acolher o pedido da parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043100-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124905 - ZILDA PEREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

É o breve relatório. DECIDO.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA.

## IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)  
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposestação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a

parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I e 285-A, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056903-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301124059 - JOAO SOUZA FURTADO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.  
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se virtualmente.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007417-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124822 - PAULO SERGIO DA SILVA MELLO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018673-43.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124873 - RAIMUNDA LAURINDA DE SOUZA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.  
P. R. I.

0050849-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124720 - AURENIO MOLINA QUEDAS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a incapacidade para o trabalho, necessária para permitir obtenção do benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).  
Sem custas, nem honorários advocatícios.  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Acaso desacompanhada de advogado, fica a parte autora ciente de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0001782-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122841 - PAULO ROBERTO BRITO (SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, e extingo o processo com resolução de méritos nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.  
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.  
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.  
P. R. I.C.

0041093-42.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124717 - ALBANO FAUSTINO JUNIOR (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.**

**P. R. I.**

0018949-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123261 - ELENA MARIA VISCARDI (SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042984-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124455 - CLOVIS APARECIDO DELLA NINA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016469-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123756 - MARCIA ALVES DE FREITAS ZIMERMAM (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos limites do pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS à prorrogação do auxílio-doença NB 541.914.088-4 até 27.07.2011. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0042591-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124460 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os

valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052712-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123711 - LUIZ EMILIANO DA SILVA (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho nas empresas “Metalcor Estamparia e Forjaria Ltda”, de 01/11/1983 a 17/01/1986, e “Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda”, de 03/02/1986 a 30/06/1993, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 19/08/2013, com RMI no valor de R\$ 726,35, e renda mensal atual, para março de 2014, no valor de R\$ 743,20.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 5.771,72, na competência de abril de 2014, conforme cálculos da Contadoria, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0012120-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123604 - GERALDO LUIZ PORFIRIO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à parte autora desde 20/02/2014, mantendo-o ativo, ao menos, no prazo dado pelo perito judicial, sem sujeitar a parte autora à sistemática da alta programada no período. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0016764-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124322 - CLAUDINEIA XAVIER DE OLIVEIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS a concessão

do benefício de auxílio-acidente, em favor da parte autora, a partir de 26/11/2013. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0007450-93.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124957 - SALVADOR ZAURISIO DE SOUZA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de SALVADOR ZAURISIO DE SOUZA, com DIB em 16/05/2014 e DIP em 01/07/2014, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/05/2014, até a DIP 01/07/2014, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJP.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de idoso sem outra fonte de renda.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008894-64.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124264 - MARCOS MANETTI FRANCA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, em favor da parte autora, a partir de 22/11/2013. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0049530-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123183 - JOAO DE DEUS PEREIRA DE JESUS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com restabelecimento de auxílio-doença NB 31/545.856.527-0, que foi cessado administrativamente em 14/09/2011, devendo ser mantido até efetiva reabilitação do autor (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-lo à sistemática da alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0014745-42.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123278 - CONDOMINIO NEW YORK GARDENS (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA, SP211319 - LUCIANE LIMA BERTINE, SP336849 - ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA, SP204131 - MICHELI ABOLAFIO SASTRE, SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO, SP223557 - ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré EMGEA ao pagamento das verbas condominiais relativas às quotas vencidas no período de novembro de 2012 a março de 2014, no valor de R\$ 8.894,51, atualizado até julho de 2014, corrigido pela Resolução 267/2013 - CJF-Brasília. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância porque incompatíveis como rito do juizado especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003276-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301117196 - MARCIO CUSTODIO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedo os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 11/2012 a 06/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 18/04/2013, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 18/04/2013, conforme conclusão do perito: “No momento autor apresenta quadro clínico compatível com as seguintes hipóteses diagnósticas, segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (F32.3) ou outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física (F06). No momento autor apresenta síndrome depressiva, delirante e alucinatória, causando alterações do humor, do pensamento, da cognição, da volição e do pragmatismo. Há prejuízo na qualidade global de seu funcionamento, com comprometimento das habilidades interpessoais e produtivas. O quadro clínico é compatível com as seguintes hipóteses diagnósticas: episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (F32.3) ou outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física

(F06). Autor alega que os sintomas iniciaram após traumatismo crânio-encefálico sofrido em 2009. Porém a documentação médica apresentada é escassa para a precisa definição diagnóstica e prognóstica, assim como a DID e DII. NO MOMENTO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO.” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 29/04/2015 (doze meses após a data da perícia).

NADA OBSTANTE, IMPRECINDÍVEL DEIXAR REGISTRADO QUE O COMPROMETIMENTO DA PARTE AUTORA COM O TRATAMENTO ADEQUADO É NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE GERADORA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. ORA, NÃO PODE A PARTE OPTAR POR SEGUIR OU NÃO O TRATAMENTO MÉDICO QUE LHE É PRESCRITO POR ESPECIALISTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS REMÉDIOS ESPECIFICADOS PELO MÉDICO. ASSIM, NO PRESENTE CASO, A CONDIÇÃO DA PARTE AUTORA POSSIBILITA CONSTATAR-SE SUA SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, NO ENTANTO, PARA O FUTURO, DEVERÁ APRESENTAR OS DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DE QUE O TRATAMENTO VEM SENDO MES A MES SEGUIDO, SOB PENA DE EM CERTO MOMENTO, NÃO CONSEGUIR EFETIVAMENTE DEMONSTRAR SUA CONDIÇÃO DE RISCO SOCIAL, SEM SUA PARCITAÇÃO PARA TANTO; O QUE PODE LEVAR AO NÃO DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO COMO O PRESENTE.

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 09/08/2013 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 18/04/2013, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (09/08/2013).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 09/08/2013 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 29/04/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 09/08/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0028368-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123793 - MARIA CELESTE DE ALMEIDA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal anteriormente à propositura da ação, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0040966-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301118841 - MARCELO DE ANDRADE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97. Ante a análise do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012331-16.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123348 - ROGERIO CUSTODIO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das normas acima e dos documentos apresentados com a inicial, a parte autora faz jus à recomposição da conta vinculada.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89 ( 42,72%) e abril/90 (44,80%).

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem sido aplicados na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005856-78.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301118923 - MARCIA APARECIDA NEVES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a revisar a aposentadoria da autora MARCIA APARECIDA NEVES NB 42/141.277.895-3, com data de início de benefício - DIB em 20.06.2006, devendo a RMI perfazer o valor de R\$ 1.036,40 (UM MIL TRINTA E SEIS REAISE QUARENTACENTAVOS), que evoluída corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 1.620,30 (UM MIL SEISCENTOS E VINTEREAISE TRINTACENTAVOS), para junho de 2014. Por conseguinte, extingo o

processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), descontando os valores já recebidos, no valor de R\$ 1.638,29 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até julho de 2014, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para revisão do benefício, bem como para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012374-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123930 - NEILDE MARIA DE JESUS DAMACENA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do benefício de pensão por morte NB 151.279.015-7, percebido desde 26.07.2009, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de-contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto n.º 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que

for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda mensal inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo

previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, NB 21/ 151.279.015-7, desde 26.07.2009, sendo que este já foi revisto administrativamente, gerando um crédito em favor da parte autora referente ao período de 26.07.2009 a 2013. Portanto, a parte autora faz jus a percepção das diferenças decorrentes da revisão administrativa.

Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar as diferenças do período de vigência do benefício NB 151.279.015-7, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima exposta, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013 do CJF, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública. A presente condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem prejuízo, promova a parte a regularização de seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034072-49.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122247 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:

(a) recalcular o IRPF incidente sobre as verbas trabalhistas mencionadas nesta demanda, considerando a data em que o pagamento das verbas seria devido e observando a faixa de isenção mês a mês, bem como restituir o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista;

(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento das verbas trabalhistas seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese de a União necessitar de eventual documento que não conste nos autos, o prazo de 30 (trinta) dias contará a partir do momento da juntada de tal documento nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0016811-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125071 - SONIA MARIA MARTINS SANTANA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 29/05/2014, em prol de SÔNIA MARIA MARTINS SANTANA, com DIB em 01/10/2013 e DIP em 01/07/2014. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 29/05/2014 a 01/07/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0038883-52.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301119081 - GETULIO ISSAO MOTOYAMA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc.I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para cancelar a cobrança que está sendo efetuada em nome do autor pelo INSS, bem como a devolução dos valores já descontados.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado que estão sendo cobrados da parte autora, os valores recebidos de boa fé, consoante acima fundamentado. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que mantenha suspensa a cobrança, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011436-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123969 - SANDRA VALENZUELA DA MATTA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) por incapacidade (auxílio doença - NB 534.596.474-9, percebido no período de 16.02.2009 a 02.12.2010) já cessado, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste

último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das conseqüências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 534.596.474-9, percebido no período de 16.02.2009 a 02.12.2010, sendo que este já foi revisto administrativamente, gerando um crédito em favor da parte autora referente ao período de 16.02.2009 a 02.12.2010. Portanto, a parte autora faz jus a percepção das diferenças decorrentes da revisão administrativa.

Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar as diferenças do período de vigência do benefício NB 534.596.474-9, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima exposta, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013 do CJF, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91,

deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública. A presente condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008452-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123941 - LEOCARDIA DZIURKOVSKI BUKALA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA  
Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como condição os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 05/2013 a 06/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 14/10/2013, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 14/10/2013 conforme conclusão do perito: “Trata-se de uma mulher de 56 anos, do lar, portadora de espondiloartrose e osteoartrose de quadris, operada à esquerda, e com sinais de soltura iniciais, com indicação de revisão da artroplastia; É capaz de realizar suas atividades laborativas porém com maior dificuldade do que a população geral de mesma idade, caracterizando incapacidade laborativa total; pode ser revertida após a nova intervenção, dependendo do resultado. Constatada incapacidade laborativa total e temporária, com necessidade de reavaliação após seis meses da realização da cirurgia ou em um ano.”. Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 06/05/2015 (12 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 09/12/2013 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 14/10/2013, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (09/12/2013).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 09/12/2013 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 06/05/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 09/12/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0002256-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122558 - LEONILDO NICOLAU DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS:

a) a averbar em favor do autor, Sr. LEONILDO NICOLAU DOS SANTOS, os períodos especiais laborados entre 03/12/1998 e 23/08/2001, de 24/09/2001 a 16/12/2008 e de 21/12/2010 a 22/07/2013;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%, com RMI no valor de R\$ 1.571,50 e DIB na DER em 22/07/2013 e RMA no valor de R\$ 1.605,91 (atualizado para o mês de junho/2014).

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 19.065,03, valores atualizados até julho de 2014, após o trânsito em julgado da presente ação.

Com relação à implantação do benefício de aposentadoria, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.O.

0018327-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123990 - EMILIA FRANCISCA DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 541.014.435-6, em prol de EMILIA FRANCISCA DA SILVA, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 30/04/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 29/08/2012 a 01/07/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias.

0023971-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122370 - EDSON CARLOS MACEDO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de EDSON CARLOS MACEDO, benefício de auxílio-acidente, com DIB em 27/02/2013 e DIP em 01/07/2014.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 27/02/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
P.R.I.C.

0008473-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122237 - AGOSTINHO RAYMUNDO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial - prestação continuada. Dispensado o relatório, na forma da lei.  
DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art.203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

"Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto

§ 2oPara efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3oConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo

§ 4oO benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

5oA condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada

§ 6ºA concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §

2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (maior de 65 anos, conforme legislação atualmente vigente) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo).

No caso em tela, verifico que estão presentes os dois requisitos, já que devidamente comprovada a idade da parte autora, que conta atualmente com 73 anos, bem como sua situação precária (conforme laudo sócio-econômico, anexo aos autos virtuais).

Já com relação à sua situação econômica, é certo que o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social.

Nestes termos, o requisito disposto no § 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei.

Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata.

Desta forma, ainda que haja o limite constitucional de renda de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo, entendo que, tal limite é apenas uma presunção de miserabilidade, estando presente, não é necessário comprová-la, não estando, faz-se necessária a realização da perícia sócio-econômica, como é o caso nos autos.

A situação da parte autora é efetivamente precária - conforme pode-se constatar do laudo pericial sócio-econômico.

A assistente social designada para a visita apresenta a seguinte conclusão:

“Analisando as informações que me foram passadas pelos entrevistados, considerando o histórico e composição familiar, infra estrutura e condições gerais de moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, concluo por meio desta perícia, que o autor Agostinho Raymundo, encontra-se em situação socioeconômica de miserabilidade e que suas necessidades básicas não estão sendo supridas.”

A família da parte autora que reside no mesmo imóvel é constituída apenas por ele e sua esposa.

O rendimento por eles auferido é proveniente do recebimento de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 724,00 e que deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do § 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que “ubi eadem ratio, ibi eadem jus” (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

Assim, de rigor a concessão do benefício pleiteado. A data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja, aos 06/09/2013 (fl. 06 inicial).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de AGOSTINHO RAYMUNDO, com DIB para o dia 06/09/2013 (NB 700.552.096-4), no valor de um salário

mínimo, e DIP em 01/07/2014.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 06/09/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0029277-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301120512 - VICENTE PAGNOTA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá a Contadoria Judicial proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. No caso de benefício concedido após EC 20/98, tal procedimento deverá ser feito apenas com mira no teto da EC 41/2003. Em qualquer caso, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030382-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124250 - CID CLAY SANTANA BARROS (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGOPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a União a restituir o valor de R\$ 6.620,86 (SEIS MIL SEISCENTOS E VINTEREASE OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2014, conforme Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista os documentos anexados aos autos em 19/05/2014, decreto sigilo fiscal nestes autos. Anote-se.

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, montante eventualmente já restituído à parte autora.

Incabíveis a condenação em custas ou em honorários nos feitos que tramitam pelo rito da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se a União Federal na pessoa de um dos Procuradores da Fazenda, na forma prevista na LC n. 73/93. Nada mais.

P.R.I.

0040074-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123376 - HORION NORBERTO DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;
- (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;
- (5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;
- (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução nº 134/10 do CJF, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0056235-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123617 - LOURIVAL SILVA SANTANA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/148968154-7), desde a DIB, ou seja, 01/01/2009, passando a RMI ao valor de R\$ 1.641,91, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.253,69 em JULHO de 2014, bem como a proceder à retificação dos dados do CNIS do autor.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 6.906,08, atualizado até o mês de julho de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-56.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123289 - DEIVID HENRIQUE TOMAZ DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tutela de urgência. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 86, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-acidente em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, em favor da parte autora, a partir de 11.09.2013 (após cessação do auxílio doença previdenciário). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para a contadoria judicial, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0002130-87.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122163 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB desde 07/01/2013 (DER NB 600.211.628-5).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias, em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA, com DIB em 07/01/2013 e DIP em 01/07/2014.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

Restando prejudicados os cálculos anexados aos autos face à concessão de aposentadoria por invalidez. A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 07/01/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

0041536-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123766 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

1- Conceder em favor da autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/160.719.057-2, com DIB em 04/09/2012, RMI no valor de R\$ 1.408,37 (UM MIL QUATROCENTOS E OITO REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS) e RMA no valor R\$ 1.526,07 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAISE SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2014, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial prestado nos períodos de 18/09/1978 a 26/02/1979, de 28/02/1979 a 20/05/1987 e de 01/07/1987 a 12/10/1990, determinando ao INSS sua averbação;

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso os quais, segundo os cálculos da contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 33.586,35 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E

OITENTA E SEIS REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até junho de 2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0065817-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301119915 - GERMANA MENDES DE OLIVEIRA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias, em favor de GERMANA MENDES DE OLIVEIRA, com DIB em 16/12/2008 e DIP em 01/07/2014.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 16/12/2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

0011653-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122261 - VALDIR ARLINDO DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de VALDIR ARLINDO DA SILVA, benefício de auxílio-acidente, com DIB em 01/09/2013 e DIP em 01/07/2014.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 01/09/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.C.

0016694-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123666 - MARIA DAS DORES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/602.279.349-5 a partir de 16/10/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de três meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 24/04/2014);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 16/10/2013 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/602.279.349-5 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019587-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122622 - ADEVALDO FERREIRA DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/06/2013;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 11/06/2013 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria deste Juízo, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0007702-88.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301120712 - THIAGO NERI PASTORE (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ordinária, proposta por THIAGO NERI PASTORE contra a União Federal - Fazenda nacional, com objetivo de reaver o IPI pago, cujo fato gerador foi a importação dos veículos automotores FORD MUSTANG COUPE, ANO 1968, COR BRANCA e FORD MUSTANG FASTBACK, ANO 1967, COR AZUL, pela parte autora pessoa física, para uso próprio.

A parte autora sustenta, em síntese, que em se tratando de importação de veículo feita por pessoa física para uso próprio, pelo princípio da não cumulatividade, não incide o referido imposto, nos termos do artigo 153,§3º, inciso II de CF.

Citada, a Fazenda Nacional pugnou pela total improcedência da ação.

Decido.

Conforme a orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.

Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento".

(2ª T., RE 501773 AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24.06.08, DJe 15.08.08, p. 1113).

"TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada.

2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação.

3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007.

4. Recurso especial provido".

(REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.11.08, DJe 01.12.08).

Sendo assim, firmou-se o entendimento no sentido de que a materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio.

Ademais, entendimento diverso importaria em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, típica de impostos multifásicos, uma vez que o particular não é contribuinte da exação.

Nos termos do artigo 51, do CTN, é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados o importador e o industrial ou quem a lei a eles equiparar; o comerciante de produtos sujeitos ao imposto; o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Em se tratando de importação de bem para uso próprio, o autor não se enquadra em quaisquer dos contribuintes previstos na legislação de regência, não se admitindo, mesmo sob o fundamento da extrafiscalidade, a ampliação das hipóteses legais.

Qualquer insinuação de que a aplicação de norma constitucional viola a isonomia ou qualquer outro preceito ou princípio, ou que a interpretação constitucional da Suprema Corte, no trato da não-cumulatividade, é inconstitucional, não permite, nesta primeira instância, decidir em contrário à jurisprudência que, na questão constitucional, restou consolidada a favor do contribuinte, ora autor.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça citam os da Suprema Corte, no trato da questão essencial aplicável, assim destacando, portanto, que "O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação" (RESP 848.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.12.08).

Assim, é claro que o montante recolhido a título de IPI restou indevido, pelo que não poderia ter sido cobrado do autor, que é apenas um comprador eventual de veículo automotor para uso próprio.

Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido do autor THIAGO NERI PASTORE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que concerne a exigência de imposto de produtos industrializados em face dos veículos indicados na petição inicial, bem como condenar a União Federal a restituir o imposto pago (IPI), cuja base de cálculo foi o valor aduaneiro dos veículos automotores FORD MUSTANG COUPE, ANO 1968, COR BRANCA e FORD MUSTANG FASTBACK, ANO 1967, COR AZUL.

Os valores devidos (R\$ 3.612,50, em 27.09.2010; e R\$ 8.953,43, em 06.06.2011, conforme fls. 26 e 32 da petição inicial) deverão ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverá ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para atualização do montante devido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040972-19.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124509 - WALTER MARQUES DOS SANTOS (SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer como especiais os períodos trabalhados na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. (de 07.04.1987 a 30.11.2002); e a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, ou seja, 27/04/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.605,50, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.868,95 em junho de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 77.065,18, atualizado até o mês de julho de 2014. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053784-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123354 - JOSE DE SOUSA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda ao autor aposentadoria por invalidez com data de início em 16/04/2012, com renda mensal atual de um salário mínimo, acrescida de 25%. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Não poderão ser descontadas remunerações posteriores ao início da incapacidade, considerando os termos da Súmula 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0000901-67.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301119486 - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que CLEONILSON PEREIRA DA SILVA ajuizou em face do INSS.

Alega ser titular do benefício de aposentadoria por invalidez 32/164.585.613-2, com DIB em 21/03/11, derivado do auxílio-doença 31/542.015.392-7 (DIB 02/08/2010). Diz que o período básico de cálculo deste benefício reflete, por seu turno, o auxílio-doença NB 31/505.469.143-6 (DIB 29/10/2004).

Entende, que se deva proceder à revisão da renda mensal dos benefícios informados a partir do recálculo da RMI do benefício de auxílio doença, NB 31/505.469.143-6, visto que o INSS deixou de computar os salários de contribuição correspondentes aos meses de maio/2004, ago/2004 e set/2004.

Pleiteia, assim, elevar os valores atualmente pagos de seu benefício.

Com a inicial, junta documentos.

Citado, o INSS não contestou o pedido.

Os autos vieram conclusos após elaboração de parecer contábil.

DECIDO.

Inicialmente, declaro de ofício a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal (art. 219, §5º do CPC).

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se vulneradas pela prescrição. Só para constar, destaco que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial levam a prescrição em consideração.

Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

É direito do segurado ter seu benefício calculado em conformidade com seus corretos salários-de-contribuição, conclusão que resulta dos artigos 28 da Lei n. 8.213/91 e 29, 34 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Além disso, a Lei n. 8.213/91 (LBPS), em seu art. 29-A, §2º, prevê que o segurado tem direito de pleitear a retificação de dados constantes do CNIS.

Em se tratando do segurado empregado, o salário-de-contribuição corresponde à “totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Lei n. 8.212/91, art. 28, I).

O exame sistemático dessas regras leva à conclusão de que os dados do CNIS podem e devem ser utilizados pelo INSS. Todavia, havendo divergência entre os dados e os ganhos do segurado, a divergência deve ser apurada e, sendo o caso, os dados do CNIS devem ser corrigidos.

De fato, a Contadoria Judicial, com fulcro na documentação apresentada (extrato de salários constantes do CNIS, referentes a vínculo com a empresa Incomaf Indústria e Comércio de Máquinas, reproduzidos à fls. 39 da inicial) e pesquisas junto ao sistema CNIS, recalculou a RMI do benefício NB 31/505.469.143-6, encontrando nova RMI no valor de R\$ 2.005,10 ao invés dos R\$ 1.991,43 no ato da concessão.

Em decorrência disso, dá-se a majoração dos benefícios que se lhe seguem, como no caso do NB 31/ 542.015.392-7 (cuja Rmi passa de R\$ 2.690,01 para R\$ 2.708,49), e do NB 32/164.585.613-2 (cuja RMI se eleva de R\$ 3.046,21 para R\$ 3.067,13).

Ocorre a geração de diferenças a favor do autor, sendo os valores devidos para o cálculo dos benefícios (arts. 28 e 29 da Lei 8.213/91).

Como cediço, os cálculos do contador judicial gozam de presunção de veracidade, sendo referido profissional imparcial e equidistante das partes, motivo por que acolho o parecer contábil anexado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS:

a) a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB 31/505.469.143-6 (para R\$ 2005,10) e NB 31/542.015.392-7 (para R\$ 2.708,49);

b) revisar a renda mensal inicial do NB 32/164.585.613-2 (cuja RMI se elevará para R\$ 3.067,13), que evoluída corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 3.647,44, para junho de 2014

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças (prestações vencidas) a partir da citação, descontando os valores já recebidos, no valor de R\$ 1.538,01, atualizado até junho de 2014.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e emita-se o RPV, oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0034034-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301123301 - ADOLPHO EURICO SELMI (SP314539 - RODOLFO VINHA VENTURINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando a existência de vícios na sentença, eis que a mesma foi proferida antes de findo o prazo concedido para regularização da inicial.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante em seus embargos de declaração.

Observo que a parte autora foi instada a regularizar a inicial no prazo de 30 dias. A intimação ocorreu no dia 11/06/2014 e, nos termos da Portaria 7.498/2014, considerando a suspensão dos prazos processuais no dia 12 de junho (dia de jogo do Brasil e feriado), observo que a sentença foi proferida antes de findo referido prazo, que se deu em 14/07/2014.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos e declaro NULA referida sentença, passando a constar em seu lugar a seguinte decisão:

"Considerando os termos da petição anexada aos autos, defiro ao autor o prazo complementar e derradeiro de 20 (vinte) dias, para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito."

P.R.I..

0008478-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301123309 - RIVAIL APARECIDO BONFANTE (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte embargante opôs embargos de declaração, alegando a existência de vícios na r. sentença.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à parte embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0023313-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301119098 - SIDNEY GOMES (SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

(Código de Processo Civil)

Bem, a partir da gama de temas veiculados pela parte autora-embargante, este juízo selecionou fundamentos suficientes para a formulação de sua convicção.

Destaco que o magistrado conhece o direito a partir dos fatos que se lhe apresentam, não estando vinculado à apreciação de todos os argumentos suscitados pelas partes, segundo se depreende da jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. - Incabível o recurso especial quando necessário, para ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido, o reexame das provas (Súmula 7/STJ). Impossível, pois, a reavaliação das provas, especialmente no trato de embargos de declaração.

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e a sua própria convicção.

III. - Esta Corte não tem competência para examinar alegada ofensa a dispositivo constitucional.

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, 3ª Turma, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, EDcl no REsp n.º 407179/PB; fonte: DJU 10.03.2003, p. 189) (g.n)

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO SEU MANIFESTAR. CARÁTER MERAMENTE MODIFICATIVO RELEVADO.

O v. aresto embargado não contém nenhum vício elencado no art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil, tendo não somente decidido as questões controvertidas alicerçado na doutrina e na jurisprudência desta colenda Corte, como

excessivamente apegado à fundamentação.

Demais disso, consoante o entendimento assente neste Eg. Pretório ao magistrado não cabe o dever de analisar, um a um, todos os argumentos expedidos pelas partes, mas decidir a questão de direito, valendo-se, para tanto, de sua convicção e das normas que entender melhor aplicáveis, no caso em concreto.

Dos trechos extraídos do v. acórdão embargado resta de clareza meridiana não servirem os embargos declaratórios vertentes ao propósito de contribuir com o aprimoramento da decisão judicial, como se faria mister, senão ao seu modificar, por motivos de mera discordância e irresignação da parte.

Embargos rejeitados.”

(STJ, 2ª Turma, Relatora Min. LAURITA VAZ, EDcl no REsp n.º 397844/ SP, fonte: DJU 30.09.2002, p. 243) (g.n).

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, , DJU 21.02.1994, p. 2115)..

Conclui-se, portanto, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, obscuridade ou contradição tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0024802-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301122364 - ALOIZIO ALVES DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte embargante opôs embargos de declaração, alegando a existência de vícios na r. sentença.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à parte embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0025101-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301124648 - LUCILIA VIEIRA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte embargante opôs embargos de declaração, alegando a existência de vícios na r. sentença.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à parte embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado

proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0021417-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301123305 - PEDRINA DA SILVA SANTOS (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho a fim de que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença, em prol de PEDRINA DA SILVA SANTOS, com DIB em 29/05/2014 e DIP em 01/07/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 24/08/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 29/05/2014 e 01/07/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166). No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.”

No mais, permanece a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039647-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301121036 - LUIZ EDSON DE CASTRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, , DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0051597-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301123298 - VLADIMIR FRANCISCO DE MIRANDA FILHO (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDARIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por VLADIMIR FRANCISCO DE MIRANDA FILHO em face do teor de sentença prolatada por este Juízo em data de 02/07/2014.

Aponta o embargante a ocorrência de omissão e incorreção material no texto da sentença publicada em 10/07/2014.

DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que sua interposição obedece ao requisito de tempestividade disposto em lei.

O manejo dos embargos de declaração requer, nos termos, a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tal qual preceitua o artigo 48 da lei 9.099/95.

E, nos presentes autos, o dispositivo não fez constar o comando para averbação dos períodos laborados sob exposição ao agente nocivo ruído, entre 11/11/1970 e 02/03/1971 (empresa Goodyear). Neste ponto, a omissão é mesmo de ser sanada.

Quanto à menção que devia ser feita à "Empresa Jornalística Diário Popular", anoto que se trata da qualificação do antigo empregador na CTPS reproduzida às fls. 113 e 118 da inicial. Contudo o INSS, no ato da contagem de tempo de serviço, tomou em consideração o nome da pessoa jurídica resultante da aquisição do jornal - a saber: Diário de São Paulo, conforme se infere de fl. 81 da inicial. Assim também o fez a Contadoria que assessora este Juízo. No mais, há que se considerar que tal empresa pertence à INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A, que, não por acaso, é quem figura como atual empregador em pesquisa ao CNIS, tendo sido mantido o mesmo nº de CNPJ que consta da CTPS: 60.452.752/0001-15. Neste ponto, reputo inócua a retificação a sentença.

Entendo oportuno, ademais, esclarecer que, havendo o o exercício de profissões sujeitas a regimes distintos de reconhecimento de especialidade, deverá ficar consignado o fator de conversão a ser aplicado a cada período.

Desta feita, conheço parcialmente dos embargos, a fim de que o tópico dispositivo da sentença passe a figurar como segue:

“(…)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS:

a) a averbar e converter em comum, em favor da parte autora, Sr. VLADIMIR FRANCISCO DE MIRANDA FILHO, os períodos laborados em condição especial de exposição a agente nocivo ruído entre 11/11/1970 e 02/03/1971 (empresa Goodyear). O fator de conversão deve ser regido pelo art. 70 do Decreto 3048/99, qual seja, 1,40.

b) a averbar e converter em comum os períodos laborados na condição de jornalista entre 16/01/1984 a 01/06/1992 (Fundação Cásper Líbero), de 02/06/1992 A 12/03/1993 (Diário de São Paulo), e, por fim, de 06/04/1993 a 13/10/1996 (Diário de São Paulo). O fator de conversão deve ser regido pelo art. 64 do Decreto 611/92, qual seja, 1,17.

c) majorando a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%, para o valor de R\$ 2.341,17 e DIB na DER em 26/11/2008 e RMA no valor de R\$ 3.235,23 (atualizado para o mês de maio/2014).

(…)”

A exceção da alteração ora operada, ficam mantidos os demais termos do julgado.

P.R.I.C.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.**

**A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:**

**"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."**

**Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.**

**Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0023619-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124940 - JOSE FELIX DA SILVA PRIMO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006797-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124946 - FERNANDO JOSE DE SANTANA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036033-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124937 - SIMONE ANTUNES BARBOSA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020192-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124942 - GILSON JOSE DE QUEIROZ (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019975-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124943 - GERALDO FELIPE (SP340842 - ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021033-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124941 - SHIRLEY RIBEIRO ALVES (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034342-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124938 - PAULO ROGERIO MOTA (BA017602 - FÁBIO GONSALVES BARREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029649-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124939 - JOELSON AMANCIO MELO (SP339253 - DIANA CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0033845-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124845 - KEICO OSHIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, por duas vezes, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, cumpriu parcialmente a determinação, deixando de regularizar a procuração ad judícia, nos termos em que requerido.

Assim de rigor, o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0057386-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124391 - MARIA MOREIRA BRITO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027405-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124901 - MARIA JOSE CORDEIRO - ME (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0035976-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301119954 - JOAO ANTONIO DE MOURA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Intime-se.

0041587-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123874 - HELIO DE SOUZA MEULA (SP308786 - ROBERTO BARILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em Americana, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0026778-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123053 - MARIO FERRAZ (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004385-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124610 - RUI CLEMENTE (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042770-10.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124076 - IRACEMA DO CARMO SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0019175-79.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124687 - MARIA JOSE MENDES SILVA (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023544-19.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124686 - DALVIO SPAOLONZI JUNIOR (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004926-26.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124688 - LAERCIO LOPES (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035506-39.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124683 - ALZIRA NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031111-04.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124685 - TEREZINHA DE JESUS PINTO HORTA OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032176-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124684 - LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029785-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123307 - VICENTE DA SILVA CARVALHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar cópias integrais dos processos administrativos relativos à concessão do NB 42/1498.070.133-5 e sua revisão administrativa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado**

**com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**  
**Sem condenação em custas e honorários.**  
**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0042381-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124356 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA BEZERRA (SP235963 - ANTONIO FRANCISCO DE BORGES VERGNE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0041923-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123968 - REINALDO RIBEIRO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041947-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123166 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0040395-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125045 - JOSE ABADE DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041528-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123657 - LEANDRO FERREIRA DO AMOR DIVINO (SP308577 - JULIANA CARNAVALE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037736-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124931 - ODAIR MARTINS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039260-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125046 - WELHINGTON FILGUEIRA OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009562-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123465 - RONALDO PERES ORTEGA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047520-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301125088 - ADELAIDE RIBEIRO NASCIMENTO (SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa, por diversas oportunidades, tendo inclusive o despacho sido absolutamente claro no sentido de ser necessária a juntada de declaração da pessoa em nome de quem o comprovante de residência se apresentasse, sendo que, mesmo assim, a parte autora descumpriu a determinação em questão.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019300-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122691 - EMIKO HIGUCHI (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039708-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123091 - ANTONIA ANGELICA DA SILVA CRUZ (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00523370220134036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0041521-24.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124326 - MARIA ILDA PAIXAO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042172-56.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301124293 - DAYANA MOREIRA FREITAS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0040970-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301123287 - RODRIGO GONZAGA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0044963-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301120966 - MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064003-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301121798 - SIBELE DOS SANTOS SOUZA (SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) CRISTIAN AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA (SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) NAEL AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA (SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0011941-67.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301122626 - MARA SOLANGE AMARAL (SP331765 - CLAUDIO CARNIELLI) X HOSPITAL SAO PAULO

Trata-se de ação proposta por MARA SOLANGE AMARAL em face do HOSPITAL SÃO PAULO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO- ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA -DEPARTAMENTO DE MEDICINA- DISCIPLINA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA, objetivando a manutenção do tratamento da mãe da autora, Sra. Dirce Baratella, em regime de internação na unidade hospitalar.  
DECIDO

A competência da Justiça Federal limita-se à apreciação e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

No caso em tela figura no polo passivo da demanda o Hospital São Paulo, entidade com personalidade jurídica de direito privado mantida pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina-SPDM.

Ressalta-se que a UNIFESP- Instituição Federal de Ensino, que não integra o polo passivo da demanda, apenas faz uso de enfermarias gerais, instalações e equipamentos do Hospital São Paulo para o ensino aos seus estudantes, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 2.712/56.

Destarte, a competência para a apreciação da demanda é privativa da Justiça Estadual.

Destaca-se, no entanto, a impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual, ante a incompatibilidade que envolve os procedimentos do Juizado Especial Federal e da Justiça Comum, facultando-se à parte autora o ajuizamento de nova ação.

Ademais, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF, “reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal,

é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”  
Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.  
P.R.I.

## **DESPACHO JEF-5**

0031737-96.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125094 - FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Por fim, Tendo em vista os documentos anexados, decreto o SIGILO DOS AUTOS, ficando o acesso restrito às partes e seus advogados. Anote-se.

Intimem-se.

0060927-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124643 - NATHAN SERRETIELLO GONCALVES (SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO, SP312506 - CRISTIANE ALEXANDRA FIGUEROA HUENCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/08/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 15/08/2014, às 11h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0062434-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122121 - MARIA URCINA TAVORA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

0023962-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124794 - ELIANA FERREIRA DA COSTA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0018292-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124795 - ANDRE PASTORE RAMACCIOTTI (SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0037258-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124609 - GABRIEL ALVES DE SIQUEIRA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para juntar aos autos cópia legível de todos os recibos de pagamento durante o tempo em que laborou para a Sra. Rachela Flint.

Após, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

0019375-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124628 - FABIO SILVA SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a petição de 05.05.2014 refere-se a parte alheia ao feito (José Adrian Soares), encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para exclusão e cancelamento do protocolo 2014/6301103767.

Após, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação das perícias médica e socioeconômica.

Cumpra-se.

0019591-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124511 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 16/07/2014, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 07/08/2014, às 10h30min, aos cuidados do médico perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0019064-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124398 - MARIZELIA GONCALVES DA INVENCAO DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo ser juntada cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, ou, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012790-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124890 - DARCI APARECIDA PUTTI AZEVEDO (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico a esclarecer, considerando a atividade exercida pela autora (saladeira em restaurante), que exige período um certo período de permanência em pé, e sua idade, se ele reitera as conclusões de seu laudo pericial. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para que sejam prestados os esclarecimentos necessários.

0049864-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123994 - WISLANDERSON SOARES FERREIRA E SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Reitere-se intimação da perita judicial em Ortopedia, Dra. Priscila Martins, para o cumprimento do despacho de 06/05/2014, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.  
Cumpra-se.

0063039-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125051 - MARIA IZABEL DO NASCIMENTO MOTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requer pela terceira vez a dilação de prazo para apresentar comprovação da data de início de aposentadoria.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho proferido em 16/05/2014, sob pena de extinção do feito.

Int.

0032172-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124439 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 02/07/2014, determino perícia médica para o dia 15/08/2014, às 9h30min, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztlerling Nelken (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0061585-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124411 - MARIA LUCIA ROSA COSTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de 13/06/2014, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda de documentos, dê-se vista ao INSS em 5 (cinco) dias.

Cancele-se a data anteriormente marcada em controle interno reagendando-a para fins de controle dos trabalhos deste Juizado e Contadoria.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0005604-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124963 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028423-11.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122072 - MANOEL TADEU CAVALCANTI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034286-16.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301119901 - ADELAIDE MARGARIDA SCHMITT AZEVEDO (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA, SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0003336-77.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124232 - JOSE GOMES MENDES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração interpostos como pedido de reconsideração de decisão.

Tendo em vista os emails anexados aos autos em 16/07/2014, torno sem efeito a decisão proferida em 26/06/2014 (Termo nº 6301113151/2014).

Em consequência, recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0012391-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124152 - LUIZ ANTONIO DA SILVA NETO (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, emendando a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão de irregularidades de 25.04.2014.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0011847-98.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124724 - ELZA MATIAS MARTINS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ratifica ou não as conclusões exaradas no laudo pericial, tendo em vista a juntada de novos documentos médicos, em petição anexada em 21/05/2014.

Observo, por oportuno, que na hipótese de retificação do laudo judicial, deverão ser respondidos novamente os quesitos pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0042912-14.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124377 - JUAREZ JESUS DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042212-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124830 - SANDRA DE FATIMA PINTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043333-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124376 - MARIA FURTADO BARACHO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042818-66.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124378 - CRISTIANO FRANCISCO DOS REIS (SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042497-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124829 - MARLI DE OLIVEIRA SOUZA DO AMARAL (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.**

**1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Int.**

0043293-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124438 - VITAL BARBOSA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043384-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124437 - CIRINEZ FERNANDES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042513-82.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124651 - MARCELO PEREIRA DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043464-76.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124773 - CONCEICAO SUELY FERREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0032437-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301120960 - DAISY BRICOLA DE SOUZA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor competente para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

0018475-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124338 - MATOSINHOS VENANCIO GODOI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/08/2014, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0032592-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124295 - MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se expressamente a autora acerca da proposta de acordo formulada em contestação pela Ré.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dias).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0033953-35.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122133 - JOSE PUCHETTI FILHO - ESPOLIO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o silêncio da parte, e observando os termos do Provimento Conjunto nº 145, de 13 de outubro de 2011, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, solicite-se às Secretarias abaixo elencadas, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos autos inframencionados, consignando-se expressamente que os referidos documentos poderão ser enviados em papel, caso não seja possível o encaminhamento em formato PDF, a saber:

a) 22ª Vara Federal Cível - Fórum Ministro Pedro Lessa, em relação ao processo nº 00292441220054036100.

- b) 15ª Vara Federal Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa, em relação ao processo nº 00141586420064036100.  
c) 8ª Vara Federal Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa, em relação ao processo nº 00075302520074036100.  
d) 19ª Vara Federal Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa, em relação ao processo nº 00288457520084036100.  
Fica autorizada a reiteração até efetivo atendimento.  
Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0007255-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124935 - JOAO TADEU AGUIAR FILHO (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do lapso temporal, reitere-se o ofício nº 6301013192/2014 junto ao ICESP - Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, fixando o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena da expedição de mandado de busca e apreensão.  
Cumpra-se.

0022587-18.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124404 - MARIA DO CARMO LIMA FRUCCHI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a dilação do prazo por 10 dias.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0088278-23.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124440 - CARLOS ROBERTO HEITZMANN (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Considerando a decisão proferida nos autos do mandado de segurança, que indeferiu a petição inicial, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial  
Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.  
Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0046795-03.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124225 - NORMA ELLIETE CASTRO LIMA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ofício anexado em 03/06/2014: atenda-se, encaminhando-se os documentos solicitados para cumprimento do quanto determinado na decisão de 07/05/2014.  
Int. Cumpra-se.

0048802-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124426 - EDGARD LUQUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos incidentes sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora no FGTS. A ré comprovou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos extratos da(s) referida(s) conta(s), mas os documentos não foram encontrados.  
Em vista disso e considerando que o valor devido pode, em tese, ser apurado mediante a reconstituição indireta do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) fundiária(s) a partir das anotações lançadas na(s) carteira(s) de trabalho da parte autora, e ante a divergência de valores entre os cálculos apresentados por ambas as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência do montante apurado, observando-se os termos do julgado, com a inclusão dos expurgos inflacionários, conforme previsão expressa na Resolução 561/2007 do CJF.  
Intimem-se.

0040904-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124962 - CLEA BENEDITA ORLANDINI (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove que requereu o restabelecimento, reconsideração e/ou prorrogação do benefício após o comunicado do ofício acostado na página 6 dos documentos que acompanham a inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

0009628-15.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124567 - JONI ORLANDINO (SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 14/08/2014, às 09h30min, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0037025-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125131 - VERA CRUZ FERREIRA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da redesignação da audiência para o dia 16 de julho de 2015 às 14 horas.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer a situação dos demais menores constantes da certidão de óbito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.**

**Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (atualização de sentença líquida).**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0027891-71.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124309 - LUIZ ANGELO

DE CAMARGO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039854-76.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124307 - CLODOALDO JORGE POVOA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035255-65.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124308 - CATARINA ZAGO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016742-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124310 - LERINO DE OLIVEIRA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003482-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124560 - EVELISE MAKHOUL (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 15/07/2014- Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

0061365-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121686 - NILO SEVERO DA SILVA JUNIOR (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada para o momento da sentença, quando os laudos periciais já estarão confeccionados e anexados aos autos.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 31/07/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/08/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0027022-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301119895 - OSMAR DE AQUINO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 31/07/2014, às 15h30, aos cuidados do perito médico cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0040385-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121078 - WELTON REIS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir as seguintes diligências:

1-Esclarecer o pedido inicial, considerando que a parte pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso, sendo certo que não conta mais de 65 anos (data de nascimento em 20/08/1976, de acordo com os documentos juntados aos autos).

2-Em coerência com o esclarecimento do item anterior, juntar aos autos cópia do comprovante do requerimento administrativo;

3-Informar telefone para contato e referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica;

4-Aditar a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide;

5-Juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Saneado o feito, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040888-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121413 - IRAILDE ISABEL DA SILVA SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0017945-02.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124735 - JOEL DOS SANTOS PINHEIRO (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 29/07/2014, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0013814-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122388 - RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial para exclusão da DRF, ante a ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil, que não detém personalidade jurídica, incluindo no polo passivo a União;  
Regularizada a inicial, remetam-se os autos ao setor de atendimento para que conste a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) como representante da União, considerando que a demanda envolve matéria tributária.  
Após, cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0031177-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124954 - UMBELINA QUITERIA DA PONCIUNCULA DE MATOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) MARIA ELIZABETE PONCIUNCULA DE MATOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019372-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124719 - CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0016964-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123352 - ADELTO PEREIRA DA FRANCA (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível dos documentos abaixo:

1-Documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

2-Cédula de identidade (RG) ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;

3-Cartão do PIS ou de documento que contenha o seu número;

4-CTPS ou documento comprovando vínculo empregatício e/ou extratos da conta do FGTS demonstrando o saldo nos períodos mencionados na inicial;

5-Comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local;

6-Por último, verifico que a exordial está parcialmente ilegível, assim, junte aos autos cópia integral do pedido inicial.

Saneado o feito, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059900-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124617 - AMONIO LUIS DA SILVA MACEDO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista erro na entrega de ofício, remetam-se os autos à Secretaria para expedição de novo ofício à empresa Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem, localizada à Avenida Presidente Castelo Branco, 6061 - Parque Residencial da Lapa - São Paulo/SP - CEP 05034-00.

Cumpra-se.

0011626-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301119891 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Intime-se. Cite-se.

0054774-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124673 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente indefiro o pedido para realização de nova perícia médica na especialidade de oncologia, eis que a perícia judicial foi realizada por médico de confiança deste Juízo, que é profissional cuja especialidade permite a adequada apreensão das enfermidades alegadas na inicial.

No entanto, considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 11.06.2014, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA no dia 06.08.2014 às 10:30h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001031-48.2014.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124444 - NERIMAR PEREIRA DE AGUIAR (SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/07/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0043101-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124374 - JAILSON FRANCISCO DE BARROS (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Forneça a parte autora cópias dos extratos fundiários do período pleiteado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se.

0045573-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125104 - SANDRA ALVES LOPES SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, para que cumpra o julgado, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

0074031-71.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301119254 - JOSE COSTA (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO, SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, observa-se que, no tocante aos honorários advocatícios, assim ficou registrado no acórdão (19/12/2013):

“Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro, forte no disposto no artigo 20 parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, em R\$. 700,00 (setecentos reais), observado o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/50.”

Portanto, considerando que nestes autos foi concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita; considerando que o acórdão apontou a necessidade de observância da Lei n. 1.060/50; considerando que referido diploma legal prevê a isenção de honorários de advogado aos beneficiários da assistência judiciária; e por fim, tendo em vista que não há provas nos autos de que a situação patrimonial do requerente tenha se modificado desde a data do ajuizamento da ação, defiro o solicitado pelo postulante em 24/03/2014 no tocante a isenção do pagamento dos honorários de sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0048892-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124118 - JOAO VICTOR DOS SANTOS ALBERTO (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044758-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124896 - LOURIVAL APARECIDO SANTANA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) MATEUS APARECIDO CASTRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0396410-98.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124198 - BRUNO ARAUJO MONTEIRO DOS SANTOS (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI, SP209025 - CRISTIANE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora os valores das diferenças ainda devidas, no que tange aos danos materiais e morais, consoante se conclui dos documentos anexados ao feito em 11/3/2014 e 14/3/2014.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Outrossim, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o depósito da diferença pertinente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0053296-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124552 - ROSARIA DE JESUS SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que a juntada de documentos e julgamento do feito são de interesse do autor e considerando o prazo exíguo deferido anteriormente para cumprimento, defiro pela derradeira vez o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do despacho de 03/07/2014, sob pena de extinção do feito ou preclusão da prova, se for o caso.

Com o cumprimento, dê-se vista a União para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0012320-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124736 - RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA (AL009284 - ZENICIO VIEIRA LEITE NETO, AL010468 - JURANDY LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o Juízo da Interdição comunicando sobre a transferência dos valores devidos.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0050300-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124665 - AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que se trata de acordo celebrado entre as partes -devidamente homologado pelo Juízo, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte ré.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0058808-83.2003.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121980 - FERNANDO BOZZI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o acórdão de 11/04/2014, oficie-se o Juízo responsável pelo inventário do autor para ciência da disponibilização dos valores referentes a presente ação.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0052143-41.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124879 - IZAULINO HAGAPITO MOTA (SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI, SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a RPV para pagamento de honorários sucumbenciais já foi expedida e os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.**

**Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0042577-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124920 - MARIA HELIZIA BUSATO PINTO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015205-18.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124925 - MESSIAS MEROTTI (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006450-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124927 - MARINA OHNO GUNJI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053278-54.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124917 - EDILSON SOUZA DE ARAÚJO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049664-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124919 - MARINALVA AMARAL DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059132-24.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124914 - ERMINA ANGELA DA CONCEICAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055692-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124915 - SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO (SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034481-98.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124922 - ALBERTO SOARES GALVAO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009568-86.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124926 - RAQUEL DOS SANTOS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024155-40.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124923 - JOÃO BORGES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052971-03.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124918 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037817-37.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124921 - JOSE FERREIRA GONCALVES (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040110-43.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124967 - ANDREIA DA COSTA BELLATO (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo nº 00372507420114036301, apontado no temo de prevenção anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que esclareça o pedido, informando o número do benefício (NB) objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER).

Com o cumprimento, tornem conclusos para análise da prevenção.

0060821-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124333 - CELINA DA SILVEIRA PIZANI (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO, SP206166 - ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de petição de revogação de poderes atermada pela autora CELINA DA SILVEIRA PIZANI diretamente na Secretaria do Juizado.

Não foi apresentado de nenhum comprovante de cientificação das patronas constituídas.

DECIDO.

A revogação de poderes, por parte do cliente, não depende do consentimento do mandatário, mas pressupõe a notificação deste.

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de revogação de poderes acostado aos autos em 08.05.2014.

Eventuais questões envolvendo o pagamento de honorários advocatícios deverão ser objeto de composição entre as partes interessadas no juízo apropriado.

Decorrido o prazo sem nenhum outro requerimento, vez que já houve pagamento do RPV, ao arquivo.

0026117-74.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122148 - SUELY PICCHI DE CARVALHO ROMANELLO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Claudio Romanello, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 281.370.358-34, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0041142-83.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124786 - JOSE RAIMUNDO JESUS DE CARVALHO (SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2015, às 16:00 horas.

Ficam as partes, desde já, dispensadas de comparecerem à audiência.

Após a análise da inicial, tornem conclusos para apreciar a tutela.

Intimem-se as partes.

0043569-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124834 - ANTONIO ACACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora, sob pena de preclusão, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo do seu benefício previdenciário, contendo, inclusive, toda a documentação utilizada para instruí-lo; e
- b) relação de salários de contribuição, holerites ou RAIS de todo o período controvertido.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0014914-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124678 - CELIA MARIA FERREIRA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Élcio Roldan Hirai (otorrinolaringologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/08/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0060462-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124629 - JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A impugnação ofertada pela parte autora em 31/03/2014 não merece acolhimento, tendo em vista que, conforme ficha financeira anexada aos autos em 18/03/2014, restou comprovado que a parte autora, no caso concreto, iniciou o recebimento da gratificação GDPST em 01/03/2010.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela parte ré.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0087342-32.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125114 - ANTONIO SIRVINO DA SILVA (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que não foram apresentados os documentos pessoais de Maria Aparecida Cornacioni da Silva, quais sejam: 1) cópia do CPF; 2) cópia do RG (cuja emissão não seja superior a 10 anos); 3) instrumento de procuração outorgado pela requerente e 4) comprovante de endereço atualizado, sob pena de restar prejudicada a análise do pedido de desbloqueio dos valores.

Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0051647-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123966 - MARIA DE LOURDES DELMONDES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X MARIA IGNES ORDONES RODRIGUES DELMONDES (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada em 15/07/2014 pela corrê: devolvo o prazo para interposição de recurso.

Intime-se.

0031318-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301120883 - MARIA GOMES SILVA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, junto à Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo, a obtenção das referidas notas fiscais no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0059351-76.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124869 - MANOEL FERREIRA DE SALES (SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que está devidamente demonstrado nos autos o depósito da RPV no Banco do Brasil.

Intime-se.

0014014-88.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124662 - JOSE REGINALDO DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela, Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/08/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0028735-79.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124395 - ROMILDO MARCOS DUARTE (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos juntados pela parte autora em 07/07/2014, sobretudo acerca da alegação de ausência da contagem de tempo no processo administrativo por falha na prestação do serviço autárquico.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, aguarde-se a data de julgamento pautada e apresentação de cálculos pela contadoria.

Int.

0037720-42.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124324 - NEIDE DEL MONTE BONATO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme ofício do INSS de 06/06/2014, o benefício da parte autora já foi revisto com a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, em ação de ação civil pública, inclusive com o pagamento dos valores atrasados administrativos gerados a partir dessa revisão, não havendo quantia ser paga judicialmente.

Ocorre que a autarquia ré também noticia que a parte autora faleceu em 29/12/2013 e, apesar disso, houve pagamento do benefício mesmo após a sua morte, como se depreende do informativo de créditos acostado em 16/07/2014 (competência de 12/2013 paga em 02/01/2014, e competência de 01/2014 paga em 03/02/2014).

Assim, esclareça o subscritor da petição de 25/03/2014 quanto às informações acima, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004197-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124355 - OLERINDO MENEZES DA SILVA (SP145597 - ANA PAULA TOZZINI, SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. José Otávio de Felice Junior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 29/07/2014, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0039650-56.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123517 - EDNA MARIA DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá ser renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar litigando neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0009477-49.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124343 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia legível de comprovante de endereço recente, com CEP, condizente com o endereço constante da certidão anexada com a petição de 24.06.2014.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da autora, e, em havendo necessidade de alguma outra alteração, inclusão ou exclusão de dado do cadastro da parte.

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006266-30.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124288 - DANIELE FERREIRA FLORENCIO (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0027255-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121007 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Psiquiatria, Dra. Andrea Virginia Von Bulow Ulson Freirias, em seu comunicado médico acostado em 07/07/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063009-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124348 - MARCOS DE OLIVEIRA NUNES (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60

(sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0040478-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125012 - FRANCESCO CAPUTO (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Conforme se verifica do parecer da Contadoria Judicial, o autor é titular de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 17/03/2014 e RMA de R\$ 1.991,79. Por outro lado, a RMA calculada na eventualidade de procedência do presente feito, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, será de R\$ 1.901,96, portanto inferior, o que pode acarretar, inclusive a longo prazo, prejuízo ao autor.

Ademais, os valores de atrasados a receber poderão ser inferiores aos calculados inicialmente pela Contadoria, na medida em que, em uma análise perfunctória, o autor não juntou toda a documentação que consta deste feito no Procedimento Administrativo, pelo que há a possibilidade de início de cômputo de atrasados na citação (novembro de 2013).

Desta forma, levando em consideração tais variáveis, manifeste-se o autor expressamente se possui interesse no julgamento do presente feito, tendo em mente que a afirmativa levará à cessação do atual benefício e substituição pela aposentadoria por tempo de contribuição, no caso de procedência do feito.

Prazo - 5 (cinco) dias.

Int.

0050837-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124387 - ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de nova perícia médica em Ortopedia, no dia 07/08/2014, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0019057-06.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124550 - VERA LUCIA ORTEGA MENEZES DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 16/07/2014, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 15/08/2014, às 10h00, aos cuidados da médica perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0039049-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124536 - GISLAINE BUFALERE NARCISO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X MARIA APARECIDA DA C MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante das alegações da parte autora, intime-se a ré/CEF, para que apresente o procedimento administrativo no prazo de cinco dias. Após, conclusos para apreciar os embargos.

0004618-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124276 - PERETZ CAPELHUCHNIK (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO

ISSAMI TOKANO)

Vistos.

O autor recusou a proposta de acordo formulada pela Ré.

Compulsando os autos para prolação de sentença, observo que o autor havia sido intimado anteriormente a apresentar documento comprovando a data em que ocorreu a aposentadoria. Não obstante, observo que a inicial não está instruída com outros documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo portanto da parte autora referida providência, razão pela qual indefiro o requerido em petição de 06/03/2014.

Desta feita, concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias, para que cumpra a determinação anterior, devendo ainda, juntar aos autos cópias dos holerites, referente à integralidade dos períodos postulados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

0024958-52.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124558 - CARMOZINA LACERDA PEREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 31/07/2014, às 15h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0056982-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122152 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora em 30 (trinta) dias o alegado na petição anterior de que a data do agendamento para extração de cópias foi para 04/11/2014, ou junte ela própria o P.A., sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0006856-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124229 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA ARRUDA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a data de início da incapacidade informada no laudo médico pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a qualidade de segurada na referida data, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

0049567-41.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124344 - JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, muito embora o patrono tenha comunicado na petição juntada aos autos em 06/05/2014, que não logrou êxito em localizar os herdeiros da parte autora, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que

sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0016711-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124336 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando o comunicado social acostado em 14/07/2014, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2014/6301152582 protocolado em 30/06/2014.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para a exclusão e cancelamento desse protocolo eletrônico.  
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico de 10/07/2014 e socioeconômico de 14/07/2014 anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado e a informação de cumprimento da obrigação de fazer através de documento juntado aos autos pelo réu, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0003587-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124775 - LUCIA HELENA DA CONCEICAO SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012548-59.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125079 - ROMEU DA SILVA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0060451-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124563 - ROSANGELA SOUZA DE ARAUJO (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da notícia de ajuizamento do processo de interdição, suspendo o feito por mais 90 dias, no aguardo da regularização da representação processual da parte autora.

Intimem-se.

0019392-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124394 - CALISTRIANO ALVES DE SANTANA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 07/08/2014, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitosa serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0019132-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124932 - SILVIO DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0024321-04.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124627 - CLAUDINEI LEONCIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/08/2014, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0031481-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124853 - JACILEIDE MARQUES DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita em psiquiatria, Drª Raquel Sztterling Nelken, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação nas especialidades neurologia e otorrinolaringologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas:

- Dia 31/07/2014, às 11h00min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP;

- Dia 07/08/2014, às 18h00min, aos cuidados do perito em otorrinolaringologia, Dr. Elcio Rodan Hirai, RUA

BORGES LAGOA,1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer às perícias portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0032396-71.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124495 - CONSTANCIO PEREIRA DE JESUS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que, passados quase 07 (sete) meses sem que tenha prestado qualquer informação quanto ao cumprimento a que foi condenada, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF, na pessoa do Procurador da instituição bancária, por meio de oficial de justiça, para que cumpra os termos da decisão datada de 27/01/2014, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0007878-75.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124828 - AUTIMIO SILVEIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011740-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125057 - NILZA FAVARO LIMA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001676-19.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124827 - ADEVAL DE ARAUJO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora acerca do ofício anexado em 04.06.2014, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0034412-66.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124139 - BEATRIZ EVANGELISTA DA CRUZ ALVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021295-42.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301120970 - JULIO MOREIRA DOS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061014-94.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124593 - ORLANDO SILEO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058826-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124131 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010748-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124145 - ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053624-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124135 - EDERSON PEDRO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040992-15.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124138 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA, SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080371-94.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124846 - ANA MARIA DE MACEDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0233958-10.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125133 - EMILIA ZOCCOLA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.**

0029678-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124704 - MARIA DE FATIMA CUSTODIO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032535-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124700 - NEWTON DE FREITAS VIANA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032128-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124701 - JUAN BERNARDINO FUICA CORREA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030424-27.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124703 - MARIA FATIMA MOREIRA BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030562-91.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124702 - JOSE LEONARDO GOMES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008934-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124979 - ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS (SP309179 - FLAVIA RENATA RUFINO, SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOELHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044924-69.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124505 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MADEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004776-45.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124691 - BEATRIZ COUTINHO GENTIL DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a resposta do perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, ao quesito 18 do Juízo, onde indicou que o autor deveria ser avaliado por perito em ortopedia, observo que já houve perícia médica nesta especialidade em 28/04/2014.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006898-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123729 - MARILDA FRANCA BARBOSA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos os Laudos Técnicos Periciais que subsidiaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 77/78 das provas.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0038229-31.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124983 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0000509-98.2012.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0023498-30.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124427 - TIAGO FRANCISCO DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico acostado aos autos, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, autorização para a retirada da cinta elástica lombar para realização da perícia, bem como cópia de prontuário e das orientações de alta da AACD(Associação de Assistência à Criança Deficiente), conforme solicitação do perito ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos documentos remetam-se à Divisão de Perícias Médicas para novo agendamento.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

Int.

0043302-81.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125033 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042564-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125034 - LUCIO CODACIO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042548-42.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125032 - BENEDITO BALBINO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0029423-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124220 - PAULO CARDOSO DE MORAES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias

antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.  
Intime-se.

0036825-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301119890 - MILTON PINTO DE ABREU (SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Advogado(a) cadastrado(a), momentaneamente com intuito único e exclusivo de receber esta intimação.

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso de sentença e do descadastramento do(a) advogado(a), vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0041286-57.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124278 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003999-26.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124544 - ANTONIO SANTANA RAMOS (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041557-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124277 - MARIO LEMOS DE MORAIS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041536-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124970 - VERA LUCIA VITORIA DA CRUZ (SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041193-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124279 - ANA LUCIA LOBO SILVA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040545-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124280 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041256-22.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124543 - CLAUDILEI MARCELO BATISTA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO, SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042135-29.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124541 - DAYANA MOREIRA FREITAS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042068-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124205 - JOSE EVERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0057651-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301119914 - CELIA VILLACA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição anexada aos autos em 18.06.2014: Tendo em vista que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo réu.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, prossiga-se a execução.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0040150-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122333 - SEVERINO SABINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040032-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122334 - JOSEFA BELCHIOR (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X GUILHERME WILLIAN PEREIRA DAIANE PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011584-66.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124289 - BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO (SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039728-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122312 - JORCELI APARECIDA DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039976-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122336 - FATIMA DE LUCIA PEREIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041323-84.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125040 - CANDIDO SANTOS SOUZA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES, SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041302-11.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125036 - SAMILLY SILVA DE MOURA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora aditar a inicial para fazer constar também o nome da representante legal, com a qualificação completa.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0042234-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124503 - PAULO ANTONIO DOS SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dê-se vista oa INSS em 5 (cinco) dias acerca da petição do autor juntada em 15/07/2014.  
Após, com ou sem manifestação venham conclusos para sentença.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.**

**Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.**

**Intime-se.**

0016905-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121755 - MARIA JANDIRA VITOR DE LIMA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047406-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301120777 - CICERO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0010184-17.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124239 - GERALDO JESUS FRIVOLI (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda tem por objeto a cobrança de prestações em atraso de benefício previdenciário não recebidas em vida por seu titular.

Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia legíveis dos documentos CPF e RG de todos os autores;
- 2) comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para, se o caso, alterar o polo e demais dados do cadastro de parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010331-43.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124500 - VALTER ANTONIO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o decurso do prazo fixado no laudo pericial, determino a realização de nova perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 07/08/2014, às 09h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0014439-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124576 - DENISE LESSA FERREIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 16/07/2014, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 15/08/2014, às 11h00, aos cuidados da médica perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0006908-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125151 - TATIANE BASTOS GONCALVES (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).**

**Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.**

**Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.**

**Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito,**

**Intimem-se.**

0050027-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301119459 - CLARISSE ARSLANIAN DOS SANTOS GARCIA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021818-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121905 - GERALDO VAZ FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024192-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301120533 - CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023058-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121894 - MARIA EDILEUZA BRAZ DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040163-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125093 - LEIDE FRANCISCO PEREIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante do comprovante anexado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008458-08.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124320 - AMARILES PEREIRA DA SILVA (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínico Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 06/08/2014, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0024620-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124787 - MALVINA TAVARES FERREIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 14/08/2014, às 10h20min, aos cuidados da perita médica Dra. Andrea Virginia V. B. U. Freirias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0290252-82.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124653 - FRANCISCO CABRAL DE BRITO (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão de descarte de petição, concedo o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.**

**Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0039299-25.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125001 - MARCOS

RABELLO DE FIGUEIREDO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016559-44.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125005 - JULIO CRESPO CASTRO (SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0032546-23.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125003 - EDEVARDO GOMES RIBEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0041827-03.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124999 - ALCIDES VIOTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011549-19.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125006 - LOURIVAL ANTONIO DE BRITTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0046266-57.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124998 - VALDIMIR ANTONIO RONCHESSEL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0020193-48.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125004 - ISAAC ALVES CAVALCANTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0289596-62.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124697 - MARIO CLARO - ESPOLIO ARLENE DE MACEDO CLARO (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS, SP233619 - CRISTIANE ARAUJO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte requerente, tendo em vista que a RPV já foi expedida e encontra-se depositada na Caixa Econômica Federal.

Oficie-se à CEF para que libere os valores depositados em nome da herdeira habilitada.

Ressalto que o levantamento deverá ser realizado na Agência 2766, localizada neste Juizado Federal.

Intime-se.

0038039-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125025 - MARIA TEIXEIRA VELOSO DO CARMO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá ser renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar litigando neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0021268-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124978 - CRENISVALDO GOMES DA SILVA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o grau de parentesco com o nome constante do comprovante de endereço anexando documento hábil para a comprovação.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0003554-29.2007.4.03.6320 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125083 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado no despacho proferido em 24/03/2014, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

0042519-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124189 - HELIO SOARES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Face à notícia de não localização dos autos da carta precatória no Juízo Deprecado (fls. 02, do anexo de 03/06/2014), reitere-se a expedição da deprecata, com urgência, para oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada em 07.02.2014.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2014, às 16:00 horas.

Int. Cumpra-se.

0009592-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121026 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0027490-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124897 - VITOR RODRIGO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do lapso de tempo entre a distribuição do presente feito e a data de audiência designada, retifico o mandado de citação e intimação anteriormente expedido para determinar que se intime o(s) réu(s) para, em querendo, apresentar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Fica o(s) réu(s) advertido de que deverá juntar à contestação todos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, bem como especificar e justificar eventuais provas a serem produzidas em audiência, sendo o requerimento genérico interpretado como ausência de interesse na produção de provas.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o interesse na produção de provas em audiência, devendo especificá-las, sendo que seu silêncio será interpretado como desinteresse na produção de prova.

Com a vinda da peça defensiva e, transcorrido o prazo acima, sem manifestação ou interesse de produção de prova oral, cancele-se a audiência designada, vindo os autos para o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 331 do CPC.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2015, às 16:00 horas.

Desde já, ficam as partes dispensadas do comparecimento na audiência.

Int.

0045241-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124566 - JAMES DA SILVA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 15/10/2013 e 25/10/2013: Acolho o parecer da contadoria judicial e indefiro o pedido do réu, uma vez que a r. sentença determinou que fossem desconsiderados do cálculo dos atrasados, os meses em que houve recolhimento da contribuição previdenciária na condição de empregado, o que de acordo com os documentos juntados pelo INSS, não é o caso do autor.

Sendo assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a

intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041040-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124424 - ORACINA MACHADO ARMOND (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar certidão de casamento atualizada ou declaração do cônjuge constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044669-77.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124618 - MAURICIO JERONIMO DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a juntada dos cálculos elaborados em 21/05/2014 pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os termos da decisão de 20/05/2014.

Quanto ao requerimento constante da petição de 03/07/2014, a autarquia ré implantou o benefício de auxílio-doença, como se depreende do ofício acostado em 19/02/2014.

Assim, preliminarmente esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão de não haver efetuado saque de seu benefício pelo período superior de sessenta dias, consoante pesquisa feita junto ao sistema Tera-Plenus do INSS anexada em 17/07/2014.

Intimem-se.

0324720-09.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124124 - JAIME ANDRADE DOS SANTOS (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão anexa aos autos em 10/12/2013, em que fica demostrado que o patrono retirou os documentos, determino a intimação do mesmo para que apresente a referida documentação da parte autora, no prazo de 05 dias.

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais, a saber, RG e CPF.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se pessoalmente a parte autora desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001438-63.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124332 - GERALDO SIMPLICIO DA SILVA (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/07/2014: mantenho a perícia agendada conforme Despacho de 30/06/2014, para o dia 24/07/2014, às 10h00, na especialidade Clínica Geral, já que a especialidade Infectologia não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0003147-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124238 - RICARDO BERETTA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assiste razão ao INSS quanto ao valor dado à causa pelo autor, eis que em dissonância com o objeto da presente lide.

Desta feita, regularize o requerente a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o bem econômico pretendido. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0048575-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301120689 - ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique sua ausência à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.**

**Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.**

**Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0011398-77.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124297 - JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039978-83.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125035 - ERALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034428-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301118966 - GILBERTO SEVERO DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o prosseguimento do feito com a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao Setor de Execuções. Intime-se. Cumpra-se.

0028497-26.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301116755 - IVETE BARBOSA DA SILVA (SP263786 - AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela em 10 (dez) dias.

Escoado o prazo ou após manifestação da CEF, voltem os autos conclusos para decisão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0078368-06.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125110 - GILBERTO DE PAULA ISIDORO (SP234867 - VANESSA DE PAULA ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0078503-81.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125109 - ALEXANDRE CARLOS SOUZA DE CARVALHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0005897-11.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124380 - ELISANGELA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 16/07/2014, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a alteração do número da residência da autora no cadastro das partes do sistema do Juizado.

Após, à Divisão Médico-Assistencial, aguardando a realização das perícias agendadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0015537-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124960 - NEUSA GONCALVES (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029332-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124959 - AURENICE MOURA DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052974-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122678 - ANTONIO DELQUIAR (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade do autor em 18/02/2011, assim como o contido na declaração anexada em 23/05/2014, na qual a empresa afirma ter aquele prestado serviço como autônomo, e considerando a pesquisa CNIS, a demonstrar a falta da qualidade de segurado em 18/02/2011, e a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 32/605.563.198-2) a partir de 14/03/2014, manifeste e justifique a parte autora o seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.**

**Int..**

0006113-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124632 - CARLOS FRANCO DA ROCHA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015103-54.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124634 - MARIA DILMA DA SILVA CAITANO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X RODOLFO CRUZ BARROS DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0016476-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124689 - DORA CANEDO DE SANCHEZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia social para o dia 15/08/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0051687-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124504 - MARIO CELSO MASSON (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS em 5 (cinco) dias acerca da petição juntada pelo autor em 10/07/2014.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

0016826-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125086 - ROSELI MANTOVANI (SP282595 - GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio ou concordância, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto:**

**Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá ser renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.**

**Por conseguinte, manifeste-se a parte autora, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar litigando neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.**

0039659-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125015 - CILEIDE HERMINIO DA SILVA (SP257908 - JOELMA PERESQUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040900-27.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123663 - ROBERTO OLIVEIRA ACUNHA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0013981-98.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124831 - MARCOS VINICIUS RONCHEZEL (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 14/08/2014, às 11h00, aos cuidados da perita médica Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0039131-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123363 - EDVAN VIEIRA DE SOUZA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos 00286497420144036301 e 00270933720144036301, ambos extintos sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda nº 00270933720144036301, a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0042032-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124951 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos nºs 00030737920144036301 e 00130710820134036301. Ambos tramitaram perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda nº 00030737920144036301, a qual foi extinta sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041911-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124861 - ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ (SP281709 - ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2015, às 15:00 horas.

Ficam as partes, desde já, dispensadas de comparecerem à audiência.

Intimem-se as partes.

0055519-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124388 - JOSE SANTOS DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

(JOSE DOS SANTOS DA SILVA.PDF): Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao autor para providências de juntada de comprovante de requerimento administrativo de benefício de incapacidade, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**  
**Intimem-se as partes.**

0043463-91.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124779 - MARIA APARECIDA PECANHA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043431-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124777 - JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036481-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125027 - EFIGENIA PEREIRA DOS SANTOS (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0054171-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124872 - IVANILDE MICIAS RODRIGUES (SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Int.

0011812-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124540 - SIRLENE ROSA SANTANA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Tendo em vista a divergência de informações consoantes no CNIS, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia integral de sua CTPS (carteira de trabalho), sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco dias). Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência atual. Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá comprovar a relação de parentesco com o titular do documento ou juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0003841-05.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124262 - DAVILSON CALLIX IRENTTI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006229-75.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124261 - ANTONIO MARIO DE MEDEIROS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0040235-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123386 - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DO NASCIMENTO (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a inicial fazendo constar o número do benefício (NB), a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER), bem como para juntar o respectivo requerimento administrativo.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

0028699-03.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124423 - HELEN DOS SANTOS DE SOUZA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico os termos da decisão anterior por evidente erro material no seguinte parágrafo: "Tendo em vista o pedido inicial do autor, determino a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia, devendo a parte autora ou seu representante comparecer com toda a documentação médica apta a comprovar o direito pleiteado nestes autos, bem como entendo necessária a designação de perícia socioeconômica, a fim de esclarecer se, à época em que o autor pretende seja retroagida a DIB de seu benefício assistencial, preenchia os requisitos para tanto", para fazer constar em substituição a ele os seguintes termos: "Tendo em vista o pedido inicial do autor, determino a realização de perícia médica na especialidade de Clínica Médica, devendo a parte autora ou seu representante comparecer com toda a documentação médica apta a comprovar o direito pleiteado nestes autos. Remetam-se os autos ao Setor de Perícia."

No mais, mantenho a íntegra todos os termos da decisão anteriormente proferida.

Intimem-se e Cumpra-se.

0041907-54.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124778 - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2015, às 14:00 horas.

Ficam as partes, desde já, dispensadas de comparecerem à audiência.

Após a análise da inicial, tornem conclusos para apreciação da tutela.

Intimem-se as partes.

0042504-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124620 - GERSON CARDOSO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0027265-76.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124891 - JOSE ALONSO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2015, às 16:00 horas.

Ficam as partes, desde já, dispensadas de comparecerem à audiência.

Intimem-se as partes.

0032194-55.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124490 - KALIANE PEREIRA MIRANDA X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA, SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA, SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)  
Cite-se a União.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.**

0039321-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301122338 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040712-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125043 - JOSE IVANILDO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0024987-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124407 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0035379-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124607 - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X CARLOS RAFAEL SANTOS LUZ KAYQUE DA SILVA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ERIVANILDO GOMES DA LUZ FILHO

1. Analisando os autos virtuais, constata-se que a intimação por Aviso de Recebimento da data de audiência de instrução e julgamento agendada para amanhã, 18/07/2014, ao corréu Carlos Rafael Santos Luz foi enviada para endereço diverso do que consta no mandado de citação e intimação anexado aos autos virtuais em 17/03/2014. Dessa forma, resta prejudicada a realização da audiência.

2. Dessa forma, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2014, às 15 horas.

3. Intimem-se as partes com urgência, devendo o corréu Carlos Rafael Santos Luz ser intimado na Rua Coração Brasileiro, nº 80, apto. 14, Bloco A, Conjunto Residencial José Boni, CEP: 08257-060, São Paulo/SP.

0049965-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124431 - DORIVAL BUZZINARO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à ex-empregadora conforme solicitado pelo autor em 07/07/2014.

Sem prejuízo da documentação pendente, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos juntados pela parte autora em 07/07/2014.

Com a resposta do ofício dê-se vista as partes em 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0033191-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124679 - PEDRINA ROSA DE LIMA DIAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030547-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124581 - VANUSA RIBEIRO DA ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0036170-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301119046 - EVERCINA CARVALHO DE ARAUJO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/08/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0017183-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301119580 - MARIA DE JESUS FRAGOSO BUENO (SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO, SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Acolho o pedido apresentado na petição de 09/06/2014 e determino a exclusão da União (Fazenda Nacional) do pólo passivo desta ação.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as devidas providências.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0042518-07.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124658 - EZIDO FRANCISCO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0042952-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124360 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0042585-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124363 - VALDEMAR DANTAS DE MATOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043461-24.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124993 - ANTONIO CARLOS VAZ DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043082-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124364 - ANTONIO VIEIRA LINS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0042522-44.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124995 - EVA DA CONCEIÇÃO COELHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043297-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124257 - EDSON FERREIRA LIMA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0043451-77.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124994 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042853-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124313 - MARCO AURELIO BARBOSA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043379-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124413 - FERNANDO NUNES TEIXEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042746-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124362 - MARGARETH DINIZ (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0042962-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124414 - WAGNER FABIO DE PAULA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042829-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124415 - HENRIQUE CAMILLO NETO (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042822-06.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124416 - GILBERTO DE CARVALHO SOARES (SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042933-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124361 - EMIKO IDA SHIBA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
0042883-61.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124312 - ADEMILTON SILVA DE NOVAIS (SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0020194-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124273 - ALICE FERREIRA NEVES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041017-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124529 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP238438 - DANIL ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041052-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124528 - SERGIO ELIAS DA COSTA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039205-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124882 - UBALDINA MARIA PASSOS (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041622-61.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124522 - JOSE BISPO

DA SILVA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004555-28.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124275 - ELISANGELA AMARAL DE SOUZA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040655-16.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124530 - JOAO PAULO SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041415-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124525 - EDITH RIBEIRO LIMA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041448-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124268 - JOSIVAN TINO DA SILVA (SP308577 - JULIANA CARNAVALE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034923-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121087 - MARIA JOSE MOURA FORNASARO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041409-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124269 - MARLENE CARDOSO DA SILVA DOS SANTOS (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039748-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301120958 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040512-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124533 - MARLY DE ARAUJO (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040633-55.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124531 - FERNANDA CAVALCANTE BRASIL (SP316292 - RENATO JOSE PINHEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041551-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124524 - MANOEL JOAO FAUSTINO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041582-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124267 - MARIA TEREZINHA GUEDES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041792-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124547 - JADIR CARDOSO (SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0041639-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124521 - GUMERCINDO DE OLIVEIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040602-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124532 - NILZETE ROSA SOARES (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019872-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124274 - CARLOS VICENTE CALDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035563-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301121086 - VERA LUCIA CELLI (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040202-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124272 - NATALINO RODRIGUES SOARES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041165-29.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124527 - MARIA BATISTA DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038116-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125044 -

ALEXANDRINO AMANCIO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0013128-60.2012.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0050674-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125075 - NILZANIA PEREIRA SILVA DE FREITAS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028268-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125077 - WAGNER WADA (SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0038188-64.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125008 - REJANEIDE BERNARDO DE OLIVEIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante cumprimento das seguintes diligências:

1-Considerando o quanto pedido e julgado no processo 0036938-30.2013.4.03.6301, esclareça a diferença entre as moléstias alegadas nos feitos ou detalhe eventual agravamento;

2-Se for o caso, junte provas médicas para corroborar o que for alegado no item imediatamente anterior;

3-Junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Saneado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0065413-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124864 - JOANA MARIA DE ALMEIDA (SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 15:00 horas.

Ficam as partes, desde já, dispensadas de comparecerem à audiência.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte,**

**encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0041046-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124825 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038269-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124961 - CARLOS JOSE GOMES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042238-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124382 - PAULO CAMARGO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para regularizar a sua representação processual no prazo de 10 dias.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS referente ao período pleiteado.

Int.

0037548-37.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301119238 - IRENE FERREIRA PINATI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 18/03/14 - Nada a apreciar, tendo em vista a alegação de erro material.

Cumpra-se o despacho de 11/03/14, remetendo-se os autos às Turmas Recursais para providências.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte cópia legível de comprovante de residência atual. Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá comprovar a relação de parentesco com o titular do documento ou juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0002222-40.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124420 - EDSON MACHADO MONTEIRO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009424-68.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124253 - MARINA GOMES DE ANGELIS SILVA (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029271-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124009 - ALEX ALVES DOS SANTOS (SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Tendo em vista o decurso do prazo estipulado para reavaliação da parte autora, conforme consta em relatório médico complementar anexado aos autos em 25.10.2013, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria para 19.08.2014, às 13:00h, a ser realizada aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0054704-96.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124895 - AURELINO PEREIRA DE SANTANA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Na presente ação o autor visa a desaposentação e concessão de nova aposentadoria, ao passo que na ação anterior o pedido era para revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004448-77.2012.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125092 - APARECIDO DOS REIS ALMEIDA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, para que cumpra o julgado, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

0022479-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124990 - MARIA XAVIER DE LIMA PEREIRA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a RPV deve ser expedida em nome da parte autora, nos termos da resolução 168/2011 do CJF.

Intime-se.

0295729-86.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124958 - MARIA REGINA RAMOS DE JESUS (SP096567 - MONICA HEINE) X LEANDRO DA SILVA PEREIRA CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que, passados quase 05 (cinco) meses sem que tenha prestado qualquer informação quanto ao cumprimento a que foi condenada, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF, na pessoa do Procurador da instituição bancária, por meio de oficial de justiça, para que cumpra os termos da decisão datada de 25/02/2014. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0042256-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124249 - ANTONIO NAVARRO COSTA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0006791-08.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124294 - ANGELA APARECIDA DE AVILA (SP324915 - IGOR FELLNER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia legível do comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0002103-79.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124517 - JOAO DA ROCHA OLIVEIRA (SP325616 - JORGE ROMERO, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Fabio boucault Tranchitella, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica/cardiologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/08/2014, às 18h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0030883-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124837 - MARIA IVONE DA SILVA SOARES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030238-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124838 - WILSON KUNITOSE NAKASHIMA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030619-12.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124211 - LUIS CARLOS VIEIRA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030922-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124836 - JOSE SOARES FARIA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0028106-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124604 - LENALDA DOS ANJOS SANTOS (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 01/08/2014, às 10h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0050783-03.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124047 - JOSE GOMES DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impetração de Mandado de Segurança, determino o sobrestamento do feito até decisão da Turma Recursal.

Intime-se.

0016265-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301118992 - LUCIANO GOMES CEZARIO (SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA, SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) INSTITUTO EDUCACIONAL 24 DE MAIO LTDA (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Conforme informação constante da petição acostada em 22/01/2014, o patrono subscritor da petição de 26/05/2014 encontra-se com o cadastro junto à OAB suspenso.

Em consulta ao sítio eletrônico, , tal informação, prestada pelo corréu Instituto Educacional “Fernando Mesquita de Araújo”, confere.

Assim, informe a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, a conta bancária para possibilitar o cumprimento da proposta aceita pelo demandante, devendo tal conta constar como titular o próprio autor ou um de seus patronos constituídos ( Dr. Francisco Lima de Oliveira, OAB/SP 102.222, subscritor da petição de 24/02/2014)

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0042261-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124061 - MANOEL JOAO DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante cumprimento das seguintes diligências:

1-Considerando o quanto pedido e julgado no processo 0033122-11.2011.4.03.6301, esclarecer a diferença entre as moléstias alegadas nos feitos ou detalhe eventual agravamento;

2-Esclarecer o número do benefício (NB) objeto da lide;

3-Em coerência com o item imediatamente anterior, juntar o comprovante do indeferimento objeto da lide, caso não conste nos autos;

4-Promover nova juntada do documento médico constante na página 25 destes autos virtuais, eis que está ilegível.

5-Juntar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Saneado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0000210-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124422 - MAURICIO GONCALVES DE MIRANDA FILHO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/08/2014, às 18h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP:  
A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0004681-15.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124385 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, em comunicado social acostado aos autos em 14/07/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0022021-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124671 - JANICE RODRIGUES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia social para o dia 16/08/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marionice Félix de Souza Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032165-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301120727 - EDILMA GONCALVES DE ARAUJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X PRISCILA GONÇALVES DE GOUVEIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência agendada para 03/08/2015, às 15hs.

Não constato a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 04101416420044036301, apontado no termo de prevenção, pois aquele processo foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-a para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033572-46.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124608 - ANTONIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia social para o dia 16/08/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042274-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124603 - ALINE BEATRIZ MARTINS PEREIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/07/2014- A sentença proferida em 14/01/2014, em face da constatação de incapacidade total e temporária, reconheceu o direito da autora à concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 05/07/2012 e DCB em 24/11/2013.

Conforme ofício encaminhado pelo réu, o benefício foi implementado e cessado em 24/11/2013, nos termos da decisão proferida.

Assim, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício até a realização de nova perícia, eis que entregue a prestação jurisdicional, facultando-se à parte formular perante o réu novo requerimento administrativo ou ingressar com nova ação, se for o caso.

Int.

0065740-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124393 - ROBERTO APARECIDO CORREA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em psiquiatria, Drª Andrea Viriginia V.B.U.Freirias, em comunicado médico acostado aos autos em 07/07/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010670-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124346 - ANTONIO

DUTRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial de 11/06/2014, redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 14/08/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

No mais, diante do comunicado social de 15/07/2014, intime-se o perito assistente social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, para que providencie a anexação do laudo socioeconômico aos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043498-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124357 - HOMAR MAURICIO SANTOS GARCIA (SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS e comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0046276-04.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124791 - LUIZ ATHAIDE BORGES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexa em 24/3/2014: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0043265-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301120513 - VANDERLEY ABRAHAO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS VANDERLEY ABRAHAO (SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº 6303000100/2014, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 09/09/2014, às 17h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013442-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124680 - CLEDIOLINA PINTO VIANA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petição anexa em 19/09/2013: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 264 do CPC.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0054892-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124746 - LENISE BARBOSA MOASSAB (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018465-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124761 - CARMINE SPOSATO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU, SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028925-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124756 - MARCIO BENTO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045679-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124750 - MARIA APARECIDA PINTO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058026-27.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124743 - TOMASIA NOGUEIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007568-74.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124767 - ROBERTO AMARAL FERNANDES (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002457-75.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124771 - ORLANDO BONALDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004196-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124770 - ANTONIO FILONZI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015651-79.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124763 - DUILIO MANTOANI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061494-96.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124741 - JOAO DAMASCENO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001102-59.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124772 - JAYME JOAO PEDRO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022989-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124758 - NAZARENO RUFINO DE LIMA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035942-32.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124754 - WILSON ELOI BEZERRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060888-68.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124742 - CLARICE VERONA LEOPASSI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004389-98.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124769 - JOAO MONASTERO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0294984-09.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124739 - OSCAR PERALTA FERNANDES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053819-19.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124748 - INES DOS SANTOS SIKINGER (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019817-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124759 - JOSE ITAMAR DE SENA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055857-72.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124745 - ANTONIO OLIMPIO PEREIRA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SP305242 - VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042572-07.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124751 - JUANA FREITAS DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017782-22.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124762 - LEONICE APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005987-19.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124768 - JOSE LOPES DOS SANTOS NETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058020-20.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124744 - MAURO RODRIGUES DE MOURA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010859-48.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124764 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035943-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124753 - ELIANA COZACHEVICI RUFFO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049972-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124749 - VALMILTON JOSE DE MELO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049035-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124570 - CELIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ESTEVES (SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) NEUZA HELENA ARREBOLA (SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI, SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP214953 - SIMONE DE OLIVEIRA)

Horacio de Medeiros Silva e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, em 10/05/2013.

DEFIRO o pedido de habilitação de Horacio de Medeiros Silva, CPF 076.059.808-84, Ana Lucia Rodrigues Esteves, CPF 047.462.078-60, e Thais Helena Rodrigues Esteves, CPF 053.776.998-66, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, officie-se ao Banco do Brasil para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0009342-58.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124287 - APARECIDA Y SILVA (SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042835-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124283 - AROLDO GONÇALVES DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042440-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124286 - CICERO DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042558-86.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124284 - JOCIVANDO DA SILVA ARAUJO (SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042985-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124282 - BERNARDINO DOS SANTOS BRANCO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0042476-55.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124285 - ANTONIO FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043030-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124281 - JURANDIR ELIAS ALBUQUERQUE (SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0029505-38.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124843 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SOARES (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Ortopedia, Dr. Márcio da Silva Tinós, em seu comunicado médico acostado em 15/07/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de**

pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0045860-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125056 - GELSON VIEIRA DA LUZ (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062089-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125053 - EDIVALDO PEIXOTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020060-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124816 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS TINEN (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007434-28.2013.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125063 - NELSON JOSE DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033241-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124815 - BALBINA RITA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019944-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124817 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010191-09.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125061 - CRISTINA MARGARETE SOARES DE ANSELMO (SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061075-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124813 - JANAINA MARIA DE ARAUJO TSEI (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043627-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124814 - NESTOR DIAS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021266-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125060 - MARCIA SILVA MACHADO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER, SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021328-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125059 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062442-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125052 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003065-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125069 - ODETE DE

SOUZA GARDESANI (SP295345 - ANDREA DE OLIVEIRA CIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006047-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125064 - ALEXSANDRO APARECIDO DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047747-79.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125055 - MARIA GIRLEIDE RAMOS DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037622-52.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124781 - DILMA NETO FREITAS CORRERA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049064-15.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125054 - RENATO AUGUSTO DE TOLEDO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) ELVIS GUAGLIUMI DE TOLEDO GLEICE GUAGLIUMI TOLEDO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019246-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124818 - ELISABETE DOS SANTOS SOARES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004272-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125067 - GILVAN ROCHA VANDERLEI (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044627-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125058 - ANA CINTIA SOARES SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0038488-26.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125021 - EVERTON DAMIAO PARRA LEONEL (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá ser renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar litigando neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0008717-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301123903 - WILLIANS MARTINS DE SOUZA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que, até o presente, não há notícia sobre o cumprimento das medidas determinadas no despacho lançado aos autos em 14/04/2014.

Sendo assim, intime-se o advogado constituído nos autos, Dr. José Horácio Slachta, OAB/SP nº 189.811, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o ajuizamento de ação de interdição da parte autora perante a justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

0005406-04.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124401 - MANOEL AMORIM DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a

ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para correto cumprimento ao despacho de 10.04.2014, ou seja:

1-Adite a inicial a fim regularizar o polo ativo para constar o autor MANOEL AMORIM DA SILVA, representado por sua curadora JOSEFA DE SOUZA SILVA.

2-Regularizar a representação processual juntando procuração ad judícia outorgada pelo autor MANOEL AMORIM DA SILVA, representado por sua curadora JOSEFA DE SOUZA SILVA.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044741-69.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124258 - LUIZ COSMO DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme ofício anexado em 04/06/2014.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0041363-66.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124328 - JACINETE DE SANTANA (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0004728-86.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0029861-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124992 - ANTONIO ROCHA COUTINHO (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, formulado na petição anexada aos autos em 26/02/2014, tendo em vista que os autos nos Juizados Especiais Federais são virtuais, e os documentos que instruíram a petição inicial são fragmentados após sua digitalização.

Assim, a parte autora deve dirigir-se ao setor competente deste Juízo tão somente para a retirada de eventuais documentos no original que, porventura tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

0033627-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124571 - EVERALDO TOLENTINO DA CONCEICAO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo

Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027574-97.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124792 - ANELITA MARIA DE LUCAS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os esclarecimentos do perito, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002494-44.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125103 - SERGIO EDUARDO GUIMARAES CHAGAS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada em 23/04/2014, uma vez que existindo advogado constituído nos autos, cabe a este a adoção das medidas necessárias ao andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042999-67.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124874 - IVANA GOMES DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado em nome da mesma, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Em igual prazo, informe o número do benefício indeferido, bem como junte o processo administrativo completo.

Sem prejuízo, por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2015, às 15:00 horas.

0035510-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124425 - GIVANILDO MANOEL DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da carta precatória anexada aos autos em 16/07/2014, para manifestação em cinco dias. Intimem-se.

0063670-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124392 - JOSE GOMES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos juntados pela autora em 26.06.2014.

Com ou sem manifestação, aguarde-se a realização da audiência marcada apenas para fins de controle da contadoria, tendo as partes já sido dispensadas de comparecimento.

Int.

0026465-48.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124582 - JOAO CARLOS DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 01/08/2014, às 09h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s)

especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0039170-78.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124856 - CLAUDETE PAULINO MENEGATTI (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0005249-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124640 - MARIO DEL BUONI (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer, segundo a inicial, seja reconhecido como especial o tempo laborado nas seguintes empresas:

- 1) PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA (denominação atual: COMERCIAL HASSAN LTDA), de 25.09.1989 a 22.02.1994 (PPP anexado em 08.01.2014);
- 2) EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, de 01.11.1994 a 02.01.1998 (PPP anexado em 04.10.2013);
- 3) CONSTRUTORA E INCORPORADORA FRESNO S.A., de 12.10.1989 a 01.03.1994 (formulário e laudo anexados em 19.11.2013);
- 4) HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA, de 11.06.1990 a 06.10.1998;
- 5) AMP ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, de 04.10.2001 a 30.08.2002;
- 6) EXECUTA CONSTRUÇÕES LTDA, de 21.08.1995 a 11.09.2004;
- 7) EMBUS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO, de 25.09.1989 a 22.02.1994;
- 8) BLM CONSTRUÇÕES LTDA, de 02.10.2000 a 24.05.2002;
- 9) PENTAGONAL CONSTRUÇÕES LTDA, de 04.03.1994 a 21.01.2011 (PPP anexado em 19.11.2013).

No entanto, observo que somente foram anexados os PPPs (ou formulário com laudo) das empresas acima destacadas (1, 2, 3 e 9), bem como foi anexado PPP da empresa MÓVEIS PORTENHA (anexado em 09.01.2014), que não consta no rol dos pedidos na inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça quais períodos requer sejam reconhecidos como especiais, bem como para que apresente os documentos aptos à comprovação de suas alegações (formulários DSS 8030, SB 40, PPP, laudo técnico, etc), sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Inclua-se o feito novamente em pauta de controle interno apenas para organização dos trabalhos da Contadoria, estando as partes dispensadas de comparecimento.

0015314-85.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124317 - ADAO DE OLIVEIRA (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a data de início da incapacidade informada no laudo médico pericial e que o último vínculo que consta do CNIS apresentado é referente ao período de 25/06/2011 a 07/05/2004, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a qualidade de segurada na referida data, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

0043095-92.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124849 - NELSON MARIO CORADI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora da petição juntada aos autos em 25/04/2014 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, dou por esgotada a atividade jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029479-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124605 - VICENTE GOMES BARBOSA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJSP ( - JUNARA CRISTINA MONTANDON RIBEIRO GUIMARÃES)

Determino realização de perícia médica para o dia 05/08/2014, às 12h00, aos cuidados do perito, Dr. Daniel Constantino Yazbek (clínica médica), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0031525-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301125123 - JOSE HELIO DA SILVA CARVALHO (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a documentação trazida pela autora, abra-se vista ao INSS por cinco dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0011860-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124082 - MARIA ELISABETE DE CARVALHO (SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS, prossiga-se com a remessa dos autos à Contadoria, para que elabore os cálculos referentes à pretensão deduzida pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se.

0044752-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301120953 - SONIA MARIA RIBEIRO PAVESI (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 06/05/2014:

- 1- Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de prazo para anexação de cópias integrais e legíveis do Processo Administrativo, por 30 (trinta) dias;
- 2- Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária, inclusive do que processado após a citação, por 05 (cinco) dias;
- 3- À Secretaria, para as devidas anotações.

Int.

0028350-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124337 - NEUSA RITA MIRANDA FERREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 01/08/2014, às 17h30, aos cuidados do perito médico cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0025918-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124886 - VANIA LUCIA A DA SILVA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 14/08/2014, às 11h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0042282-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124300 - JULIA YAEKO KAWAGOE (SP309294 - CAROLINA MORISHITA MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do RG e comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0039449-64.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124966 - GUIOMARINO JOAQUIM DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo apontado no temo de prevenção anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que esclareça o pedido de concessão desde 07/01/2010, retificando, se o caso referida data.

No mesmo prazo junte o requerimento administrativo de prorrogação como lhe foi facultado pelo INSS no ofício de 11/06/2014.

Com o cumprimento, tornem conclusos para análise da prevenção.

0027497-88.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124909 - CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2015, às 15:00 horas.

Ficam as partes, desde já, dispensadas de comparecerem à audiência.

Intimem-se as partes.

0041152-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124430 - MARIA JOSE DE ANDRADE (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão de casamento atualizada ou declaração do cônjuge constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0042094-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301124315 - MARIA RITA DE CASSIA ALVES DE SANTANA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando o quanto pedido e julgado no processo 0043182-72.2013.4.03.6301, concedo ao autor prazo de 10 dias para que esclareça seu pedido nestes autos.

Com o cumprimento, venham conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

### **DECISÃO JEF-7**

0060837-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124695 - JOILSON NASCIMENTO SANTIAGO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, competente por distribuição.

Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se baixa no sistema.

Intime-se.

0011407-60.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124889 - MARIA DE LOURDES PEREIRA TANGERINO (SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (SP330608 - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ante o exposto, suscito perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil, o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se os ofícios necessários.

0032278-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124316 - IDAILTON PEREIRA ANTUNES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.231,55 (QUARENTA E OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)e declino da competência para processar e julgar o pedido veiculado no presente feito, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0039869-69.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124952 - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00579059620134036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009574-49.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123362 - RENATA MARCIANO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da matéria e determino a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto:**

- 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.**
- 2. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP.**
- 3. Registre-se. Intime-se.**

0039574-32.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125016 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041833-97.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124537 - DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042271-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125038 - PEDRO ROBERTO RAGNOLLI (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034062-68.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301108875 - JOSE FERREIRA GUSMAO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041938-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124579 - JORGE ANDRADE BORGES (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe no caput do seu artigo 260 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados desde a CESSAÇÃO do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa.

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.
2. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP.
3. Registre-se. Intime-se.

0014809-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124973 - ZULEIKA MONTEIRO (SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Zuleica Monteiro em face da Caixa Econômica Federal-CEF, para que seja declarado o direito ao depósito dos valores de R\$ 2.381,58, alusivo à prestação do pagamento do resíduo atinente ao financiamento habitacional - SFH, celebrado junto à parte ré, e também para que haja a condenação desta ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 28.800,00, além de danos materiais, correspondentes a R\$ 32.000,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando, em sede preliminar, a impugnação ao valor da causa, haja vista o valor total do contrato resultar em R\$ 224.340,58, sendo portanto este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, bem como a inépcia da petição inicial. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido.

Decisão.

Inicialmente, verifica-se, in casu, que a parte autora estabeleceu o valor da causa em R\$ 16.451,58, porém o valor da causa deve ser correspondente ao montante do benefício pretendido, no caso em tela, o valor integral dos contratos. Ressalte-se que, em se tratando de discussão do contrato, com a verificação dos valores pagos e, eventual saldo residual, deve-se aplicar no presente caso as regras previstas no Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato que corresponde a R\$ 224.340,58, o qual não foi considerado para atribuir o valor da causa.

O art. 259, V, do diploma processual supra mencionado, dispõe que:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

Por esta razão, concluímos que o valor da causa são o valor do contrato, ou seja, R\$ 224.340,58 conforme anteriormente citado, valor este que supera o limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Trago à colação jurisprudência neste sentido:

“Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o VALOR da CAUSA na demanda de conhecimento deverá ser igual ao VALOR do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo”. (TRF 3.ª Região. CC 2004.03.00.052862-9/SP. Primeira Seção. D. 01/06/2005. DJU 14/07/2005, p. 167. Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO).

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6359 Processo: 2004.03.00.052862-9 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 01/06/2005 Documento: TRF300093871 Fonte DJU DATA:14/07/2005 PÁGINA: 167 Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão "A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, SUZANA CAMARGO, ANDRE NABARRETE, RAMZA TARTUCE e o Juiz Federal Convocado LUCIANO GODOY.

Vencido o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR que julgava improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante." Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSTAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.
2. Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.
3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.
4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no JUIZADO Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.
6. Conflito julgado procedente.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 224.340,58, razão pela qual declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Cíveis desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Int.

0065152-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124217 - JAIRO DA SILVA PORTO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por essas razões, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual (Varas de acidente do trabalho), nos termos do artigo 113, caput e § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

0049505-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124417 - CARLOS IVAN DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

0031941-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125026 - CHAENA SIQUEIRA AQUINO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 95.224,84 (NOVENTA E CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) e declino da competência para processar e julgar o pedido veiculado no presente feito, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0042145-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124599 - DELSON AZEVEDO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 55.579,55 (CINQUENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e declino da competência para processar e julgar o pedido veiculado no presente feito, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0026409-15.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124670 - LUIZ FERREIRA LUSTOSA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica nas especialidades de Clínica Geral e Cardiologia, para o dia 07/08/2014, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0009324-37.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124492 - PATRICIA DIAS ANTUNES (SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para exclusão do nome da parte autora junto a órgão de proteção ao crédito, SERASA, bem como o reconhecimento da quitação da dívida referente ao contrato de financiamento CONSTRUCARD n.º 3191160000062195, em face de pagamento efetuado.

É a síntese do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, neste momento de cognição sumária, não há elementos seguros quanto à verossimilhança das alegações apresentadas na inicial.

Quanto à questão do registro do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito adoto a posição dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de evitar abusos.

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp. 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ, Resp. n.º 610063-PE, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 31.05.2004)

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido e o dissídio, mas improvido.

(STJ, Resp. n.º 527618-RS, 2ª Sessão, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003)

No caso dos autos, a parte autora foi notificada pelo órgão de proteção ao crédito - Serasa, acerca da existência da dívida no valor de R\$ 1.143,00, relativa ao contraton.º 01213191191000036,celebrado junto a CEF (fl. 33 do arquivo “provas.pdf”).

Entretanto, a parte autora comprova o pagamento de débito proveniente de outro contrato de financiamento, o de nº 3191160000062195 (fl. 27 do arquivo “provas.pdf”), o qual teria sido liquidado através de pagamento efetuado em 17/12/2013.

Sendo assim, tratando-se aparentemente de cobranças distintas, não há falar em possibilidade de concessão de antecipação de tutela a fim de exclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, sem que haja notícia de renegociação do débito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se e oficie-se à parte ré a fim de que junte aos autos cópias integrais dos contratos n.º 3191160000062195 e 01213191191000036, celebrados com a parte autora.

Cite-se.

Intimem-se.

0032374-71.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124796 - AILSON PEREIRA PINTO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0040561-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124478 - JOAQUIM GOMES VIANA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a restabelecimento de benefício de auxílio-doença sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado do no dia 31/07/2014 às 16:00 horas, com o Dr ROBERTO ANTONIO FIORE. A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034775-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124711 - JOAO PEDRO FERREIRA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e social para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 14/08/2014, às 10h20min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/08/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019463-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124587 - LISMAR DA PENHA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e social para aferir a incapacidade e miserabilidade, respectivamente.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 14/08/2014, às 09h40min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/08/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0042753-71.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123573 - LENIVALDO PEREIRA BRANDAO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042450-57.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123576 - EVERALDO MARTINS DE ARAUJO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030400-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124667 - JOAO LUIZ CHIQUETTE WIRTH (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a juntada de provas médicas contemporâneas.

Dê-se baixa na prevenção.

0015315-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124635 - JOSEFA BISPO DOS SANTOS (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia social para o dia 20/08/2014, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.**

**Consta a apresentação de contestação.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

**Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.**

**Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0038386-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124808 - EDINALVA RIBEIRO DIAS DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042921-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124805 - MAMORU KANZAWA (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042820-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124806 - MIRIAM DA SILVA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043089-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124804 - REINALDO PETERLE NETO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA, SP267176 - JOSINETE ARAÚJO PEDRO TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037742-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124809 - ANTÔNIO CELESTINO APARECIDO DE AZEVEDO (SP322264 - VINICIUS REIS MOREIRA, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0001204-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124715 - GONZALO RODRIGUEZ CARREIRA (SP079415 - MOACIR MANZINE, SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à União acerca dos documentos anexados pela parte autora em 26/05/2014, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Int.

0024522-93.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124345 - JOAO SOARES DA SILVA (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino realização de perícia médica para o dia 06/08/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0026497-92.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123648 - WALTER MACEDO FILHO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a parte autora se manteve silente quanto ao pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada em sede recursal, manifeste-se a União-PFN se tem interesse em, quando da expedição do ofício requisitório em favor do demandante, que seja reservado o montante referente aos honorários de sucumbência e convertido em renda da União, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre os cálculos apresentados pela ré em 14/04/2014.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Intimem-se.

0024875-36.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124694 - CARLOS VIEIRA AGUIAR (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cite-se.

0016069-12.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123601 - MARIA DO SOCORRO ALVES CAVALCANTE (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X EDINI SANTOS ALENCAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários o cancelamento do benefício de pensão por morte da corré, sem a realização de audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas, tomada de depoimento pessoal e manifestação do réu. Apesar de comprovada a separação judicial, faz-se necessária a comprovação da separação de fato à época do falecimento do instituidor da pensão.

Ademais, o pedido administrativo de concessão de benefício da corré foi deferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se à agência do INSS nº 21004090, no endereço que consta do documento anexado aos autos em 16/07/2014, conforme anotação do órgão concessor do documento anexado em 06/05/2014, para que seja apresentado o processo administrativo de concessão de pensão por morte à Edini Santos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026771-17.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124347 - FABRICIO FRANCISCO MACHADO (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino realização de perícia médica para o dia 07/08/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0040373-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123591 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para agendamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028924-23.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124666 - TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO UMBELINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

(AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que se trata de acordo celebrado entre as partes -devidamente homologado pelo Juízo, ACOELHO os cálculos apresentados pela parte ré.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014698-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124727 - ANELITA BRITO DA ROCHA CARVALHO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 01/08/2014, na especialidade de Neurologia, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0018602-41.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124655 - ANTENOR JOSE NOVAIS (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica nas especialidades de Clínica Geral e Cardiologia, para o dia 07/08/2014, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0038717-83.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124396 - SANDRA REGINA KUHLMANN FERNANDES SILVA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do lapso de tempo entre a distribuição do presente feito e a data de audiência designada, retifico o mandado de citação e intimação anteriormente expedido para determinar que se intime o(s) réu(s) para, em querendo, apresentar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Fica o(s) réu(s) advertido de que deverá juntar à contestação todos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, bem como especificar e justificar eventuais provas a serem produzidas em audiência, sendo o requerimento genérico interpretado como ausência de interesse na produção de provas.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o interesse na produção de provas em audiência, devendo especificá-las, sendo que seu silêncio será interpretado como desinteresse na produção de prova.

Com a vinda da peça defensiva e, transcorrido o prazo acima, sem manifestação ou interesse de produção de prova oral, cancele-se a audiência designada, vindo os autos para o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 331 do CPC.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2015, às 16:00 horas.

Desde já, ficam as partes dispensadas do comparecimento na audiência.

Int.

0060698-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124782 - ANAZI SANTOS BIZERRA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0014744-02.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123602 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA JESUS (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 164.872.174-2, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0041091-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124474 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0011123-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124876 - NOELIA FERREIRA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e aditamento, dou por sanadas as irregularidades apontadas.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, aguarde-se a sua realização.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Sem prejuízo das determinações supra, caso não tenha sido trazida aos autos concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, apresentar cópia legível de suas CTPSSs, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, todo e qualquer documento a fim de demonstrar a qualidade de segurado, tais como carnês/guias de contribuições previdenciárias, ficha de registro de empregados, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0038620-83.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124442 - NICOLLI SILVA AMARAL BOTELHO (SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2014, às 14:00 horas.

Ficam as partes, desde já, dispensadas de comparecerem à audiência.

0042042-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124318 - BENEDITA DOS SANTOS PINTO AURORA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os processos listados no termo de prevenção foram extintos sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0006713-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124207 - SONIA MARIA LIMA SIQUEIRA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O presente feito não está em termos para julgamento.

Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, devendo indicar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como comprovar o recebimento e a cessação do adicional de insalubridade, notadamente esclarecendo o órgão que determinou o cancelamento do referido adicional, sob pena de extinção.

0042376-03.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124965 - MARLENE TEMPORIN PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE, SP139472 - JOSE CRETTELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, aguarde-se a sua realização.

Se for o caso, o periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0038904-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124436 - ERIKA BATISTA DA SILVA (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do lapso de tempo entre a distribuição do presente feito e a data de audiência designada, retifico o mandado de citação e intimação anteriormente expedido para determinar que se intime o(s) réu(s) para, em querendo, apresentar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Fica o(s) réu(s) advertido de que deverá juntar à contestação todos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, bem como especificar e justificar eventuais provas a serem produzidas em audiência, sendo o requerimento genérico interpretado como ausência de interesse na produção de provas.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o interesse na produção de provas em audiência, devendo especificá-las, sendo que seu silêncio será interpretado como desinteresse na produção de prova.

Com a vinda da peça defensiva e, transcorrido o prazo acima, sem manifestação ou interesse de produção de prova oral, cancele-se a audiência designada, vindo os autos para o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 331 do CPC.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2015, às 14:00 horas.

Desde já, ficam as partes dispensadas do comparecimento na audiência.

Int.

0029156-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124601 - LEONCIO FERNANDES DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 31/07/2014, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Fábio Boucault, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0043359-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124449 - ZENAIDIA DA SILVA COUTINHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0040401-43.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124709 - GETULIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica nas especialidades de Clínica Geral e Oncologia, para o dia 08/08/2014, às 11h30min, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0036151-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124654 - FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR (SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES, SP062018 - MARIA LUCIA ESCOBAR DE ARRUDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a indicação do expert para realização de nova perícia na especialidade de clínica médica, determino a realização de perícia médica no dia 07/08/2014, às 10:30, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0015710-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123715 - JOAO GOMES CARDOSO (SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/08/2014, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0042859-33.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124458 - DIRCEU SOLLNER (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a concessão do benefício de pensão por morte sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a data de início da incapacidade da parte autora, se anterior ao óbito do instituidor do benefício.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 15/08/2014 às 10:30 horas, com o Drª RAQUEL SZTERLING NELKEN. A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, desde a 1ª consulta médica, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005838-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124359 - JOSE DE RIBAMAR BRITO CASTRO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido da antecipação de tutela será apreciado na sentença.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.

Int.

0019151-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301122953 - GISLENE NICOLA YOSHIHARA (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia social para o dia 07/08/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006470-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124800 - IVANILDO DOS SANTOS MELO (SP251220 - SIDNEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 07/08/2014, às 11h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0026794-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124859 - ELY MAYANE MARTINS DE ANCHIETA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/08/2014, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0021622-40.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124797 - MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 31/07/2014, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0043035-12.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124454 - MIGUEL CARLOS DOS SANTOS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de perícia contábil que irá analisar o período contributivo da parte autora, bem como o valor do benefício.

Outrossim, a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que resta prejudicado o requisito de dano de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041425-09.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124785 - JOAO LOPES DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 03/09/2014, às 14h00, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0036160-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124489 - RUBEM COSTA NUNES (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 30/07/2014, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio

Gurevich, especializado em Ortopedia a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0008635-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123320 - VANDERLEI FELIX DE ARAUJO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 166.977.031-9, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Ao Setor competente para cadastramento do NB 166.977.031-9.

Intimem-se as partes.

0012252-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124721 - JOZENI DE OLIVEIRA SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica nas especialidades de Clínica Geral e Oncologia, para o dia 08/08/2014, às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0041068-29.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124592 - MARIA DE LOURDES FONTENELE GOMES (SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do CPF e comprovante de endereço, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 14:00 horas.

Ficam as partes, desde já, dispensadas de comparecerem à audiência.

0053317-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301122214 - MARIA MARLENE PATRICIO SOSA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho para reconhecer a omissão supra citada, determinando o prosseguimento do feito.

Cite-se. Intime-se.

0037091-29.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124621 - GINARIO JOAO DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 31/07/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0041700-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124463 - GILDA MARIA DA SILVA DIAS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Designo realização de perícia médica para o dia 31/07/2014, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especializado em Ortopedia a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Aguarde-se a realização de perícia médica.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0042970-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124456 - SERGIO JOAQUIM DOMINGUES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041638-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124464 - ANTONIO CESAR DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039110-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124484 - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020213-63.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124435 - MARIA MADALENA MIRANDA MARCHETTI (SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte acerca do ofício anexado em 16/07/2014, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Int.

0010752-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124974 - ELZA GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A autora requer a retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por idade para 02/09/2002, data da concessão do benefício de amparo social ao idoso (NB 88/126.227.887-0).

Alega ter preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria à época da implantação do benefício assistencial e que a autarquia previdenciária reconheceu o equívoco posteriormente, razão pela qual deveria ter concedido o melhor benefício, implantando a partir de 2002.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo do NB 41/153.698.697-3.

Após aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intimem-se.

0017870-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123920 - ODETE PINHEIRO DE SOUSA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00118948720054036301:

Visou a parte autora a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho. O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, diante da incompetência do Juizado Especial Federal.

b) processo nº 00041035220134036183:

Visou a parte autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho.  
Nesta ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu marido, cessado em 30.11.2013  
Dê-se baixa na prevenção.

0016220-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124384 - PAULO HENRIQUE MAGALHAES DOS SANTOS (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino realização de perícia médica para o dia 27/08/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), consultório situado na Rua Augusta, 2529 - cj 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0041430-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124327 - ALFREDO DOS ANJOS SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a juntada de provas médicas contemporâneas.

Dê-se baixa na prevenção.

0063432-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124379 - MANOEL GOMES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino realização de perícia médica para o dia 13/08/2014, às 16:00, aos cuidados da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0040170-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301122102 - ELIANE FATIMA DE CAMPOS (SP344143 - FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) quanto ao rol de testemunhas anexado à exordial, a parte somente poderá realizar a oitiva do número máximo de 3 (três) testemunhas;

b) providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência à ré para manifestação acerca dos documentos juntados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes .

0028428-91.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123795 - FABIANA MENDES MIRANDA PITO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo autuado sob o nº 00359345520134036301 tramitou perante a 8ª Vara Gabinete. Foi proferida sentença, com trânsito em julgado em 07/11/2013, a qual julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a liberar o pagamento das prestações de auxílio-doença no período de 16.03.13 a 23.04.13 (NB 31/601.057.026-7).

Já o objeto destes autos versa também sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio doença NB 31/601.057.026-7, com novos pedidos administrativos, bem como a condenação do INSS no pagamento de danos morais.

Assim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, por ora.

Não ficou demonstrada a existência de risco de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado em 14/07/2014, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Intimem-se as partes.

0040356-39.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124506 - MARINALVA DA SILVA FONSECA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2015, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

0040865-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124476 - JOELINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de

desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0020014-07.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124644 - GREICE KELLY PEREIRA DE LIMA (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 31/07/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0022219-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124115 - NAIR RUIZ MOREIRA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 14/08/2014, às 14:00 horas, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lucia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0024766-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124428 - JOAO ALBERTO IANHEZ (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA, SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Diante de documentação fiscal anexada aos autos, decreto o sigilo processual, a fim de restringir o acesso aos autos somente às partes e respectivos procuradores. Anote-se.  
No mais, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno.  
Intimem-se.

0039612-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124340 - JUDITE DIAS DA ROSA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo completo que deferiu o benefício de aposentadoria por idade.  
Em igual prazo, esclareça os documentos juntados às fls. 55 da inicial, uma vez que não consta o nome da autora. Se a autora fizer parte do processo, juntar inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da decisão.  
Designo para 23/10/2014, às 16:00 horas a audiência de instrução, apenas para organização dos trabalhos da contadoria, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:**

**"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."**

**Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.**

**Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.**

**Lado outro, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".**

**Int.**

0042593-46.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124710 - JOAO DE SOUZA MEDEIROS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042982-31.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124712 - GERVAZIA MARIA DA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042942-49.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124713 - SUELENE CHAVES FITIPALDI DE MORAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0017857-19.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124718 - MANOEL LEONARDO DOS SANTOS (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em decisão.

Conforme se depreende da contestação anexada aos autos, a Caixa Econômica Federal demonstra a liquidação do contrato de empréstimo pessoal firmado pelo autor (fl. 03 - MANOEL LEONARDO DOS SANTOS. PDF), cuja revisão se pleiteia neste feito.

Assim sendo, informe a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.**

**Int.**

0042894-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124369 - FRANCISCO MARTINHO DA COSTA BRANDAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043096-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124367 - LEILA MARTINELLI (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039943-26.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124852 - ROSANA DINIZ FERREIRA DE SA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042528-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124698 - ROSA MARIA GREGORIO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043140-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124366 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042856-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124370 - EVERTON OLIVEIRA DA SILVA ERZINGER - ESPOLIO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042925-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124368 - MIGUEL VIGOVINO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043376-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124365 - MARIA DA SILVA GOMES DE CARVALHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008613-32.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124372 - CRISTIANE BARBOSA DE ALMEIDA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043116-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124696 - GIULIO PORRO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042481-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124371 - JOAO DE SOUZA CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040554-76.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124848 - ANICETO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040059-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124855 - SALOMAO FEITOSA DE CARVALHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0026550-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124569 - PAULA RENATA DA SILVA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/08/2014, às 10h00, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0040501-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124562 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em sede de análise de prevenção, verifico que o processo 00349382320144036301, distribuído em 09/06/2014, para esta vara, possui o mesmo pedido e causa de pedir destes autos.

Diante disso, EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, diante da ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Tomadas as devidas providências, arquivem-se.

P.R.I

0016480-55.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124588 - LUCIDALVA ALVES DE JESUS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 01/08/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0040583-29.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124502 - ERIVALDO GOMES TORRES (SP308577 - JULIANA CARNAVALE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sem prejuízo do despacho anterior, por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2015, às 15:00 horas.

Ficam as partes, desde já, dispensadas de comparecerem à audiência.

Intimem-se as partes.

0016787-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301125078 - EDINA ALVES MADEIRA (SP340569 - GUSTAVO ALVES DE BARROS, SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA HUNILDA BRANDAO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação

jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0049049-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124738 - APARECIDOS DOS SANTOS (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O presente feito não está em termos para julgamento.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valores recebidos em sede de reclamação trabalhista, de forma acumulada, no ano-calendário de 2010.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário de 2010 e 2011, a fim de possibilitar a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Sem embargo, apresente a parte autora cópia integral da reclamação trabalhista onde foram pagas as verbas salariais indicadas na petição inicial, notadamente da manifestação da União Federal em sede de execução, sob pena de preclusão.

Atendidas as providências ora determinadas, dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0039072-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124486 - LOURIVAL DE OLIVEIRA FARIAS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 23/07/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de

suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0019417-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124039 - JOSE CARLOS TRIGUEIRO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 13/08/2014, às 12h20min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0043109-66.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124453 - JOSE ITACI BARROS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0017840-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124358 - MARIA DAS DORES RODRIGUES ROSA (SP176561 - ADRIANA MONTEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino realização de perícia médica indireta para o dia 06/08/2014, às 18:00, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0003521-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124493 - DEUZAMAR APRIGIO DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento de audiência e instrução e julgamento para o dia 04/11/2014, às 16 horas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027125-42.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124548 - SINOMARIA MELRY ANDRADE DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica nas especialidades de Clínica Geral e Cardiologia, para o dia 07/08/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0049527-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124928 - APARECIDO DE FATIMO PEREIRA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO DE FATIMO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a isenção de incidência de multa e juros sobre o pagamento de contribuições previdenciárias a serem recolhidas em atraso, referentes às competências compreendidas entre 1976 a 1981.

O mandado de citação foi cumprido em face da União Federal.

É o relatório. Decido.

Declaro nula a citação realizada, porquanto a União Federal não figura no polo passivo, motivo pelo qual determino a expedido de novo mandado para citação do INSS.

Antes, porém, retifique-se o termo de autuação para substituição do polo passivo, devendo figurar apenas o INSS.

Sem embargo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente as declarações indicadas na petição inicial, uma vez que não fizeram parte dos documentos apresentados, sob pena de preclusão.

0041624-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124467 - SUELI APARECIDA GIANELO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Designo realização de perícia médica para o dia 31/07/2014, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0035871-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124586 - MARIA RAMOS DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos, o laudo pericial atesta que a parte autora não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de *fumus boni iuris*.

Intimem-se as partes para manifestação em 10 dias e, após, tornem cos autos conclusos para sentença.

Cadastre-se o nome do advogado indicado na petição anexa em 14.07.2014.

0020803-06.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123347 - ELIZEUDA RODRIGUES COSTA (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão já proferida.

P.R.I.

0041516-02.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124585 - VERA LUCIA DE MIRANDA PAES (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2015, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes.

0041071-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124475 - TEREZINHA ALMEIDA HERCULE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a

incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0041764-65.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301122606 - JOSE LACERDA DA SILVA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 168.824.138-5, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.**

#### **Registre-se e intime-se.**

0038442-37.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124488 - REGINALDO ELOY (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039386-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124482 - JOSE PEDRO MAIDANA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041131-54.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124473 - MIRELLI APARECIDA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039736-27.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124479 - MARCOS ANDRE ARAGAO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043388-52.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124448 - NOELIA AMORIM ROCHA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040637-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124477 - MARIA TEREZA DE JESUS SILVA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020355-33.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123600 - GENI MARCONDES CESAR (SP270975 - ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial deve ser deferido.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, afirma a autora que nunca contratou o empréstimo de R\$3.000,00 (três mil) reais, contrato nº 0000000211002400000279460. Apesar disso, o nome da parte autora foi incluído em cadastro de inadimplentes. Instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, a CEF não impugnou especificamente os fatos alegados pela autora.

Nota-se, portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, que há verossimilhança nas alegações da autora.

De outro lado, a inclusão ou manutenção do nome da autora em cadastro de inadimplentes configura risco de dano de difícil reparação, na medida em que pode resultar em restrições de acesso ao crédito, além de macular o nome da autora na praça e estigmatizá-la como má pagadora.

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada, para o fim de determinar à ré que promova a exclusão imediata do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (em especial, SERASA e SCPC).

Oficie-se com urgência para cumprimento em 5 (cinco) dias.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, apenas para fins de controle dos trabalhos deste juizado e marco temporal para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0005775-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124062 - JOSE PENA COSTA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e socioeconômica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/08/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/08/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002687-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124747 - CLEUSA DE ANDRADE PEREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e social para aferir a incapacidade e miserabilidade, respectivamente.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 07/08/2014, às 11h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/08/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0041620-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124867 - ELAINE APARECIDA SIMOES DE SOUZA BRAGA (SP196654 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para cumprimento do despacho proferido em 24.06.2014, apresentando cópia do processo administrativo que configurou o bloqueio do cartão e informe o procedimento e hipóteses em que pode ocorrer o bloqueio sem requisição prévia do cliente. Por fim, esclareça qual o procedimento adotada para estorno de valores quando o serviço de depósito é realizado por permissionários, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

0030602-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301123081 - MARIA DAS MERCES ALVES DO NASCIMENTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/07/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/08/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042619-44.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124459 - ROBERTO DOS ANJOS PEREIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, aguarde-se a sua realização.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Indefiro por ora a gratuidade de justiça, pois não há nos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.

V - Sem prejuízo das determinações supra, caso não tenha sido trazida aos autos concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, apresentar cópia legível de suas CTPSs, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, todo e qualquer documento a fim de demonstrar a qualidade de segurado, tais como carnês/guias de contribuições previdenciárias, ficha de registro de empregados, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0015379-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124381 - MARIA BETANIA GRANGEIRO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo e manifestações anexadas, decido:

O laudo pericial apontou um período de incapacidade de seis semanas a partir de 21.03.14.

Por outro lado, a documentação apresentada pela autora com a petição de tutela não revela, por si só, incapacidade atual, havendo necessidade de realização de nova perícia para tanto, segundo solicitado pelo réu na petição do dia 16.07.14.

Portanto, indefiro a antecipação da tutela tendo em vista a ausência de verossimilhança da persistência da incapacidade e designo perícia médica de reavaliação para o dia 12/08/2014, 11:00hrs, com o perito ortopedista ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade atualizados.

Int. Cumpra-se.

0038776-71.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301124433 - NORBERTO DE ALMEIDA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2015, às 14:00 horas, ficando desde já dispensadas as partes de comparecimento.

Intime-se o INSS para que junte aos autos os processos administrativos NB 112.499.870-2 e 138.431.197-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0032341-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301125039 - JOAO DE SOUZA AMORIM (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO DE SOUZA AMORIM em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual pleiteia a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial, junto à empresa Owens Illinois Indústria e Comércio S/A, no período de 16/07/1979 a 12/02/1987, devido à exposição ao agente nocivo ruído.

Para tanto, juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 10/12/2012, cf. fls. 50/51 da inicial.

Intime-se, portanto, a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, contemporâneo à época dos fatos, que embasou a confecção do PPP, bem como a qualificação e o número do conselho de classe dos profissionais que assinam como responsáveis pelos registros ambientais.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

ATO Nr: 6301040737/2014

PROCESSO Nr: 0042425-78.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 13/8/2013

ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

CLASSE: 1

2413892 - MARCIO THEODORO DE AGUIAR

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP184180)NUBIA CARNEL COSTA, (SP178126)

ADRIANA CARVALHO FONTES

INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADVOGADO(A): (SP164338)RENATA MOURA SOARES AZEVEDO

16/8/2013 15:27:24

DATA: 30/06/2014

Tendo em vista a juntada da documentação, digam as partes em razões finais sucessivamente, primeiro a parte autora e depois a parte ré, em 10 dias, em cumprimento à r. decisão de 15/04/2014.

TERMO Nr: 6301120031/2014

PROCESSO Nr: 0042425-78.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 13/08/2013

ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARCIO THEODORO DE AGUIAR

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP184180 - NUBIA CARNEL COSTA

RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADVOGADO(A): SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/08/2013 15:27:24

DATA: 11/07/2014

## DESPACHO

Melhor compulsando os autos, verifico que o representante da ré não está devidamente cadastrado nos autos. Deste modo, remetam-se os autos ao setor responsável para inclusão do advogado da Infraero no feito. Após, dê-se vista desta decisão a ré, bem como do ato ordinatório de 30/06/2014, a fim de que apresente suas razões finais no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, aguarde-se oportuno julgamento, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2014 às 13:00 **apenas para fins de controle do feito, sendo desnecessário o comparecimento das partes**. Intime-se. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301124266/2014  
PROCESSO Nr: 0064225-65.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 11/12/2013  
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CRISTINA APARECIDA PAVEIS DA SILVA  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP236307 - BIANCA GONÇALVES RAPOSO GARCIA  
REQDO: HOSPITAL REGIONAL SUL E OUTROS  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/12/2013 16:18:03  
DATA: 17/07/2014

## DESPACHO

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 14/07/2014, tendo em vista que a peticionária não é constituída nos autos, tampouco juntou procuração. **Fica a advogada alertada de que** a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Publique-se à advogada Dra. Bianca Gonçalves Raposo Garcia, OAB/SP - 236.307. Outrossim, retornem os autos à Central de Mandados para citação da corré Ariane Paredes de Sousa Gil. Após, aguarde-se a audiência agendada. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301115947/2014  
PROCESSO Nr: 0194019-23.2005.4.03.6301 AUTUADO EM 20/11/2003  
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: MARIA APPARECIDA ARAUJO  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP326936 - ILMAR ALMEIDA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 08/08/2005 21:11:58  
DATA: 02/07/2014

## DESPACHO

Vistos, etc. Reputo prejudicada a petição juntada, eis que o processo foi extinto sem resolução de mérito. Publique-se ao advogado, Dr. ILMAR ALMEIDA DE SANTANA, OAB/SP - 326.936. Após, tornem-se ao arquivo. Cumpra-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -  
SESSÃO DE 07/07/2014**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000601**

**ACÓRDÃO-6**

0000516-75.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101525 - NEUZA APARECIDA DA COSTA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

**III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0003917-44.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102055 - ALDO CARDOSO DA SILVA (SP245614 - DANIELAFERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos. São Paulo, 07 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária e declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Resta, assim, prejudicada a análise do recurso da parte autora.**

**Sem custas e honorários pelo entendimento do art. 55, da Lei 9.099/95.**

**É o voto.**

**III - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora, e, assim, dar provimento ao recurso ofertado pelo INSS e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvado o entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima, que entende pela improcedência do pedido de desaposeitação sob fundamentação diversa.**

**. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo**

**Almasi Vieira dos Santos.**  
**São Paulo, 07 de julho de 2014.**

0008406-12.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101933 - MARCELINA LURDES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038581-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101932 - SERGIO MAINARDI ORTEGA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001474-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101572 - ANTONIO CARLOS LAURENTINO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE. NÃO COMPROVADA A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DA DOENÇA. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. DATA DE INÍCIO ESTIMADO COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO EXÍGUA E RECENTE APRESENTADA PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REVELADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO COMPROVADA A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DA DOENÇA. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0005612-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101683 - APARECIDO FIALHO DE SOUZA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008273-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101690 - JOYCE DE SOUZA LIMA GONCALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0059412-05.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101467 - JOSE ANTONIO ALVES DE ARAUJO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO QUE EXIGE INCAPACIDADE PERMANENTE. RECURSO DO RÉU PROVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0002847-89.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101532 - JOSE ROBERTO GALVAO FREIRE (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO, SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0057229-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101931 - JORGE NICOLAU SOARES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária e declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Resta, assim, prejudicada a análise do recurso da parte autora.

Sem custas e honorários pelo entendimento do art. 55, da Lei 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora, e, assim, dar provimento ao recurso ofertado pelo INSS e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvado o entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima, que entende pela improcedência do pedido de desaposentação sob fundamentação diversa.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

0006129-58.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101415 - JORDANA APARECIDA VICENTIN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0003449-42.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101934 - ANTONIO JOSE NETO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária e declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Resta, assim, prejudicada a análise do recurso da parte

autora.

Sem custas e honorários pelo entendimento do art. 55, da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora, e, assim, dar provimento ao recurso ofertado pelo INSS e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvado o entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima, que entende pela improcedência do pedido de desaposentação sob fundamentação diversa.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

0000596-61.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102065 - JOSE CARLOS BREDARIOLI (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

### III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. ARTIGOS 156 e 164 CTN.

1. A ação de consignação em pagamento é a via inadequada para o contribuinte discutir os valores do tributo cobrado.
2. Inteligência dos artigos 156 e 164 do CTN.
3. Recurso do réu provido.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

0003003-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101610 - JOEL FERNANDO PENSADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e julgo improcedente o pedido. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar

provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.  
São Paulo, 07 de julho de 2014.

0004718-97.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102047 - GISLEINE MENDES SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e determinar a revisão do seu benefício, nos termos da fundamentação acima.  
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.  
São Paulo, 07 de julho de 2014.

0048453-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101977 - HOSANA DE MELO PORTELA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e, no mérito propriamente dito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvado o entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima, que entende pela improcedência sob fundamentação diversa.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.  
São Paulo, 07 de julho de 2014.

0010831-53.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101394 - ZORAIDE BENEDITA CUNHA ROCCO (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODOS NA MAIOR PARTE ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. RECURSO DO RÉU PROVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0004460-13.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101678 - MITIKO TAKAHASHI (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. DATA DE INÍCIO ESTIMADO COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO EXÍGUA E RECENTE APRESENTADA PELA PRÓPRIA AUTORA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REVELADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO COMPROVADA A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DA DOENÇA. RECURSO DE SENTENÇA

PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0004736-36.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101679 - CARMEN SILVIA NOGUEIRA (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0001267-60.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101696 - LENICE VITAL ALVES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. DATA DE INÍCIO ESTIMADO COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO RECENTE APRESENTADA PELA PRÓPRIA AUTORA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REVELADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO COMPROVADA A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DA DOENÇA. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0000555-73.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102066 - NEI AUGUSTO DE AVILA REP P/ VILMA ÁVILA DE ALMEIDA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. O INSS é o único legitimado passivo nas ações em que se discutem o benefício assistencial. 2. A parte autora não logrou comprovar o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica. 3. Recurso do INSS parcialmente provido, restando o recurso da parte autora prejudicado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

0000308-89.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102069 - LAZARO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. VÍCIO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. Na sistemática da Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º.
2. Não há previsão legal para a admissão de recurso adesivo, ainda mais em substituição a recurso intempestivo.
3. A sentença impugnada padece de vício, eis que não apreciou todos os pedidos formulados pela parte autora, bem como deferiu um período além do pedido.
4. Para a análise dos pedidos formulados, há necessidade de dilação probatória, com a juntada do processo administrativo.
5. Sentença anulada, recurso adesivo da parte autora não conhecido e recurso do INSS prejudicado.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, não conhecer o recurso adesivo da parte autora e dar por prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

0010808-05.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101537 - ROSA DE MOURA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0005835-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101935 - JOSE VACARI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, dar provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária e declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários pelo entendimento do art. 55, da Lei 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora, e, assim, dar provimento ao recurso ofertado pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvado o entendimento do

Dr. Caio Moysés de Lima, que entende pela improcedência, sob fundamentação diversa. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos. São Paulo, 07 de julho de 2014.

0008625-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102054 - CARLOS ROBERTO PASSOS DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ESTIVADOR. RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL O PERÍODO DE 29.04.1995 A 05.03.1997. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade laboral em condições especiais, após 05.03.97. 2. Recurso da parte autora parcialmente provido para reconhecer como tempo especial o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 e determinar a sua conversão em tempo comum, bem como a revisão do benefício do autor e o pagamento dos atrasados.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos. São Paulo, 07 de julho de 2014.

0008790-81.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102053 - PAULO ROBERTO VIDEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ESTIVADOR. RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL O PERÍODO DE 29.04.1995 A 05.03.1997. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade laboral em condições especiais, após 05.03.97. 2. Recurso da parte autora parcialmente provido para reconhecer como tempo especial o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 e determinar a sua conversão em tempo comum, bem como a revisão do benefício do autor e o pagamento dos atrasados.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos. São Paulo, 07 de julho de 2014.

0001327-05.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101407 - JOSE SILIO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. JUROS DE MORA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA FASE RECURSAL. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO PARA LIMITAÇÃO DOS JUROS AO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as)

Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0002975-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101535 - JOSE BRITO DE MOURA (SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

SENTENÇA ULTRA PETITA. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0008198-42.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101439 - JOSE LUIZ CUNHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS APURADAS NO ESTUDO SOCIAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARA FIXAR O INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0000441-48.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101723 - MARIA PETRELI (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDESPALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO (DIP). NECESSIDADE DE OBSERVAR O REGIME DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0000755-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102049 - JOSE EDMAR DE MACEDO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

0005237-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101702 - GILMARA SOUZA

DOS SANTOS (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A CITAÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA PERÍCIA. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0000103-16.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101390 - HATUKO TIKAME TAVARAYAMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 49, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0000076-53.2006.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102070 - SEBASTIAO BARBEIRO CRUZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. DIB.

1. Não há nos autos a comprovação do requerimento administrativo da parte autora para o benefício pleiteado. Todavia, diante do tempo decorrido e da segurança jurídica, tal questão encontra-se superada.
2. Diante da ausência de requerimento administrativo, a DIB do benefício deve ser fixada na data da prolação da sentença, eis que o reconhecimento dos requisitos legais somente se deu nesse momento.
3. Recurso do INSS parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

0011178-81.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101540 - CLEIA GONCALVES COPETTI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0000784-30.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102064 - VALDOMIRO CORREA LEITE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. FIXAÇÃO DOS ATRASADOS.

1. Diante da parametrização do julgado, a remessa dos autos à contadoria judicial deve ser feita na fase de execução.
2. Condenação do INSS à averbação e conversão dos tempos especiais reconhecidos e à soma desses períodos aos reconhecidos administrativamente, bem como ao pagamento dos atrasados desde a DER.
3. Recurso da parte autora parcialmente provido.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.  
Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

0002513-29.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101543 - JOSE BONIFACIO CORDEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMPROVADOS. JUROS DE MORA. RECURSO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROVIDO PARA LIMITAR OS JUROS AO PATAMAR PREVISTO NA LEI Nº 9.494/97.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Com a edição da Medida Provisória 1523-9**

(posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou a existir em nosso ordenamento jurídico o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. 2. Assim, entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação revisional, não pode haver lapso de tempo superior a 10 anos. 3. Precedente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reconhecimento da decadência do alegado direito revisional. 5. Recurso da parte autora desprovido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

0001086-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101524 - ABIGAIL DE LOURDES FERREIRA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001604-80.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101523 - MANOEL SOARES LEAL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004815-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101522 - JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010295-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101521 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012494-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101520 - VESPERTINA ARLINDA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031230-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101519 - ELISABETE ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038472-09.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101518 - ONORTON GARCIA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007806-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101604 - EDSON APARECIDO DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

0057559-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101585 - CLARISSA CUNHA NAVARRO (SP280745 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REPETIÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1. O terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do servidor para fins de aposentadoria. 2. Recurso da parte ré desprovido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.  
São Paulo, 07 de julho de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.**  
**São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0000494-20.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101556 - DASDORES AFONSO DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000797-03.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101564 - ADELIO DE JESUS LACERDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002803-09.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101659 - JOANA DARC GOMES DA COSTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto.**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.**

São Paulo, 07 de julho de 2014.

0000704-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101613 - NILZA MARIA SANTOS BARBOSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000846-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101612 - LUIS DONATINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002846-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101611 - BRASÍLIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003371-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101609 - ANTONIO TOME (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003509-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101608 - NATAL FIGUEIREDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006926-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101606 - BENEDITA APARECIDA CANDREVA CAVERSAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005131-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101607 - JOAO FERNANDES NETO (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO, SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009783-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101603 - MARILENA PAULO DE OLIVEIRA CASSIANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010954-38.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101602 - NIVALDA PREVIDE CECCATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto.**

### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.**

**São Paulo, 07 de julho de 2014.**

0000875-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101445 - JOSE MENEZES LISBOA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001199-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101444 - THEREZINHA PODEROSO CAPRERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009870-02.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101443 - ROSITA RIBEIRO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010086-34.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101461 - ANTONIO FRANCISCO ROCHA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS, SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0015219-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102043 - MARIA DAS MERCES LINS DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos. São Paulo, 07 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade postulado. 2. Recurso da parte autora desprovido.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos. São Paulo, 07 de julho de 2014.**

0001549-44.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101454 - ELISA FERRARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009844-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101452 - NILVA BARBOSA DE OLIVEIRA RAMOS (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010191-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101451 - IRAILDE DA SILVA LEANDRO (SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011104-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101450 - IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031531-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101449 - SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051362-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101448 - RITA BEZERRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001721-97.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101441 - MARILZA APARECIDA FUZARO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

III - EMENTA

CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO PELA RÉ DE PARTE DO PEDIDO JULGADA IMPROCEDENTE PELO JUÍZO “A QUO”. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré quanto à preliminar e à prejudicial de mérito e não conhecer o recurso quanto ao mérito propriamente dito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0001188-35.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102057 - JOSE CARLOS BONONI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REVISÃO/CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade laboral em condições especiais. 2. Recurso da parte autora desprovido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos. São Paulo, 07 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.**

**Ressalvado o entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima, que entende pela improcedência sob fundamentação diversa.**

**Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.**

**São Paulo, 07 de julho de 2014.**

0000082-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101951 - MARIA DE FATIMA ALVES (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019032-90.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101950 - LUZIA DA SILVA DOURADO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005275-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101726 - MARIA DA GLÓRIA LOPES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO OBJETO DA AÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0001391-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101939 - JAIR XAVIER DE AVILA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**II - ACÓRDÃO**

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos. São Paulo, 07 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE SENTENÇA OFERTADO PELA PARTE AUTORA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pedido de revisão da renda mensal inicial. 2. Sentença de improcedência. 3. A parte autora elaborou razões de recurso completamente dissociadas da decisão atacada. 4. Não conhecimento do recurso. 5. Incidência do art. 514, do Código de Processo Civil.**

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos. São Paulo, 07 de julho de 2014.

0004677-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102048 - ADELAIDE GOMES DE AGUIAR FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006026-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102045 - FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade. 2. Recurso da parte autora desprovido.**

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma

**Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.  
São Paulo, 07 de julho de 2014.**

0000014-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101456 - FRANCISCO MARQUES SAMPAIO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009430-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101455 - AGMAR DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0012925-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102044 - MARIA DO NASCIMENTO LIMA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE SENTENÇA OFERTADO PELA PARTE AUTORA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pedido de revisão de benefício por incapacidade. 2. Sentença de improcedência. 3. A parte autora elaborou razões de recurso completamente dissociadas da decisão atacada. 4. Não conhecimento do recurso. 5. Incidência do art. 514, do Código de Processo Civil.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.  
São Paulo, 07 de julho de 2014.

0001352-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101571 - EMILY RODRIGUES SANTOS DA CRUZ (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0004782-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102046 - JOSE CARLOS LOURENCO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

0001301-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102030 - PAULO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**II - ACÓRDÃO**

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

0001653-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101648 - JANDIRA NERE DOS SANTOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**II - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos Santos.

São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CLT. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REPETIÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1. O terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do servidor/trabalhador para fins de aposentadoria. 2. Recurso da parte ré desprovido.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.**

**São Paulo, 07 de julho de 2014.**

0001394-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101589 - VERA LUCIA MINARI FORNAZARI (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0009187-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101588 - MARIA DE LOURDES BARBOSA SABATINE (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0048061-30.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101587 - ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0011249-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101704 - NEIDE DE

ANDRADE IASCHI (SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004977-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101680 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005552-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101681 - SIMAO PATRICIO BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005685-75.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101684 - MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006247-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101685 - MARTA NASCIMENTO DE SANTANA (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006621-74.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101686 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016398-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101700 - ANDRE CAMARCO DE FREITAS (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004116-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101676 - JOSE NAZARENO PEREIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025604-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101701 - ALINALDO MORENO SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003959-40.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101675 - MARIA DA GRACA SUTTI SILVA (SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043484-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101708 - JOSENI DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046508-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101710 - ANA PAULA DOS SANTOS CALDAS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047228-75.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101711 - RONALDO CASTOR FALCAO (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051951-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101713 - GISLENE GOMES PAIVA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037518-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101706 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000060-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101553 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001545-25.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101692 - MARCOS MEIRA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000751-61.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101695 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001126-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101567 - ALCIONE MATOS DE OLIVEIRA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001236-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101569 - JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002024-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101652 - JAIRO DOS

SANTOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001488-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101715 - CLEUDIMAR GOMES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001494-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101576 - CARLOS GAIA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004433-36.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101677 - ANTONIO MORARO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002407-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101658 - RONILDA DE FATIMA FERREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003114-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101668 - JOSE AUGUSTO PINHEIRO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002083-07.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101654 - MARIA JOSE BASSETTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003695-13.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101672 - MIGUEL CORREIA FILHO (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003902-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101674 - JOAO BATISTA CREAZZO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004483-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101699 - MARIA MONTEIRO DE SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Com a edição da Medida Provisória 1523-9 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou a existir em nosso ordenamento jurídico o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. 2. Assim, como o benefício em questão foi concedido antes da referida MP, entre 01/08/2007 e a propositura da ação revisional, não pode haver lapso de tempo superior a 10 anos. 3. Precedente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reconhecimento da decadência do alegado direito revisional. 5. Recurso da parte autora desprovido.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.**

**São Paulo, 07 de julho de 2014.**

0006303-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101479 - SERVILIO RODRIGUES DA MATA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053427-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101469 - NARCIZO ZATA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

0046977-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101471 - CARLOS SALOMAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038424-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101472 - MANOEL DIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031382-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101473 - CARLOS PIRES DOS SANTOS (SP158533 - CELSO PAZZINI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019406-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101475 - PEDRO CORREIA DE SANTANA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018537-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101476 - GENI DE MORAES FRANCO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049759-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101470 - SILVIO DOS REIS (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013328-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101478 - DIRCE ALVAREZ FASANO (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014828-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101477 - KEVORK KOLANIAN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000226-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101490 - GASPARINA DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005405-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101480 - ZORAIDE BARRETO DA SILVA (SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004469-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101481 - SERGIO SCARPONI (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003591-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101482 - FLAVIO PAOLILLO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003264-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101483 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002657-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101486 - HEITOR FALANGA (SP087964 - HERALDO BROMATI, SP262727 - NATHALIA SPALLA FURQUIM BROMATI, SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001191-96.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101487 - ARLINDO TELECIO (SP342223 - MARIA CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001190-44.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101488 - ANTONIO NILDO DA SILVA (SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001024-03.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101489 - EDMIR BERTOIGNA (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000125-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101491 - SULAMITA BRUNING BACELLAR DO CARMO (SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001819-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101650 - MARIA ALICE

FERREIRA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO, SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Lin Pei Jeng. Participaram do julgamento os Juizes Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0002325-85.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101404 - AMADEU COSTA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Lin Pei Jeng. Participaram do julgamento os Juizes Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos São Paulo, 7 de julho de 2014(data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.**

**Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.**

**São Paulo, 07 de julho de 2014.**

0000305-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102034 - GILSON SILVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000524-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102033 - DOMINGOS SAVIO DE MENEZES DA ROCHA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000951-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102032 - PAULO ROBERTO DE CASTRO COSTA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **II - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.**

**Participaram do julgamento os Senhores Juizes Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.**

**São Paulo, 07 de julho de 2014.**

0001289-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102022 - LUIZ FERNANDO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000823-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102023 - MARIA FABIANA MATIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001424-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102021 - REGINA HELENA PERPETUA COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001489-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102020 - GERALDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002158-18.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102056 - JOAO JUSTINIANO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REVISÃO/CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade laboral em condições especiais. 2. Recurso da parte autora desprovido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos. São Paulo, 07 de julho de 2014.

0005079-93.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101460 - GIOVANNI MOSCA (SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Danilo Almasi Vieira dos Santos e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 07 de julho de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0000019-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101545 - GERMESON BRAZ BALBINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000291-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101555 - ANISIO DE CASTRO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto.**

### III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.**

**São Paulo, 07 de julho de 2014.**

0002003-83.2013.4.03.6326 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101466 - IRSA DALA NEGRA FERRARE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002966-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101465 - ANGELO CICARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0037230-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101938 - IZILDA APARECIDA FERREIRA ALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos. São Paulo, 07 de julho de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0000188-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101714 - LUIS SERGIO DE ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000546-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101560 - VILMA NEMES SILVA MOREIRA (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004619-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101717 - MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007965-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101687 - HERBERT LUIS CABRINO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016851-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101718 - ANTONIA CORREIA BRASIL (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034038-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101705 - JOSE CALIXTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024441-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101719 - JULIO CESAR DE JESUS NETO (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039329-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101691 - AMADEU CASTRO

LIMA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042250-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101707 - ANDREIA SANTANA XAVIER ESTEVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005849-67.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101694 - JORGE FERREIRA NUNES (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DO AUTOR. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0003053-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101667 - ILCA DE ALMEIDA VIANA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0000390-05.2006.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301102068 - ANTONIA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO PRÓXIMO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade rural em período próximo ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91. 2. Demais provas dos autos demonstram que após a mudança para área urbana, a família da parte autora não mais exerceu atividade rural em regime de economia familiar. 3. O tempo rural reconhecido não foi suficiente para atender a carência legal. 4. Recurso da parte autora desprovido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

0000184-87.2007.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101395 - JOB DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.**

**Ressalvado o entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima, que entende pela improcedência sob fundamentação diversa.**

**Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira dos Santos.**

**São Paulo, 07 de julho de 2014.**

0004133-34.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101921 - JOSE GARITO FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060726-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101914 - GENOVEVA LUCAS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058311-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101915 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012468-95.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101917 - MARISA AMELIA ROMITI NUNES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP338452 - MARIA CLAUDIA STIVANIN PREVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012752-06.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101916 - MARCOS HENRIQUE CARLOS DE SOUZA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010041-28.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101918 - ALVARO SANTANA DE ALBUQUERQUE (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007816-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101919 - RICARDO PEREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004232-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101920 - ONIVALDO EUGENIO DE SOUZA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000299-86.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101930 - BENEDITO LEITE DE ABREU (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001896-36.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101922 - KLEOMENIO WASHINGTON ROSSINI JUNIOR (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001765-42.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101923 - AMARO FAUSTO DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001575-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101924 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001512-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101925 - REINALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001001-19.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101926 - ANTONIO DURAO MARTIN (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000698-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101929 - ALCIDES LUIZ FARELEIRA (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO, SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000980-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101927 - ISAIR IMOLA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000808-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101928 - MARCOS ANTONIO CARRENO TEODORO (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0013506-47.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101463 - JOÃO RAVELI (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUSTIFICADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSOS DO AUTOR E DO RÉU IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0000169-30.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101391 - IRACI LOPES DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAR TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso do réu e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0003705-95.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101673 - JUCIMARA DIAS DE CAMARGO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0048065-67.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101586 - JOSEFA DE FREITAS LEITE (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS e dar por prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi

Vieira dos Santos.  
São Paulo, 07 de julho de 2014.

0000370-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101517 - LUCIANO FERREIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0003050-29.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101447 - ALFREDO SANTOS COSTA (SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a perda de objeto para extinguir o processo sem resolução do mérito, dando por prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONTRATACÃO DE ADVOGADO NÃO AFASTA POR SI SÓ A PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ANÁLISE DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança ao impetrante, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. O Juiz Federal Dr. Danilo Almasi Vieira Santos ficou vencido em questão de ordem na qual não admitia a ação mandamental, por entendê-la incabível no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e determinava sua conversão em agravo de instrumento. Todavia, acompanhou o decidido pelo Juiz Federal Relator quanto ao mérito da ação mandamental. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 07 de julho de 2014 (data do julgamento).**

0001283-81.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101731 - LAERCIO DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0001704-71.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101732 - THAIS MARTINS BRUNO (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP FIM.

0001444-91.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101733 - REGINALDO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança ao impetrante, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. O Juiz Federal Dr. Danilo Almasi Vieira Santos ficou vencido em questão de ordem na qual não admitia a ação mandamental, por entendê-la incabível no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e determinava sua conversão em agravo de instrumento. Todavia, acompanhou o decidido pelo Juiz Federal Relator quanto ao mérito da ação mandamental. Ressalvado, ainda, o entendimento da Juíza Federal Lin Pei Jeng, no sentido de que a ação mandamental somente é cabível no caso dos autos porque o último parágrafo da sentença tem natureza de decisão interlocutória, muito embora conste formalmente da sentença. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 07 de julho de 2014 (data do julgamento).

0004960-15.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101446 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA  
PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA PELO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. RECURSO DO RÉU PROVIDO.  
IV - ACÓRDÃO  
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0080552-95.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101468 - DEUSDETE DE ARAUJO FERNANDES (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA  
PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.  
IV - ACÓRDÃO  
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0003833-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101536 - ANTÔNIO ERILSON FERREIRA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PELO INSS. JUNTADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CESSADO APÓS REAVALIAÇÃO MÉDICA, COM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.  
IV - ACÓRDÃO  
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 7 de julho de 2014 (data do julgamento).

0000084-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301101457 - JOSE MARCIAL DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Danilo Almasi Vieira dos Santos e Caio Moysés de Lima.  
São Paulo, 07 de julho de 2014.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 115/2014

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0010131-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010347 - REGINALDO THEODORO DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010245-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010379 - EDNA MARIA GODEGUEZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011110-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010353 - ADRIANO MUNIS DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010502-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010350 - JOSE CAETANO PAES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010416-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010348 - LILIAN BIANCA ALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009213-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010389 - REGINALDO SAMPAIO CAVALCANTE (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012133-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010356 - SEBASTIÃO DE PAULA FILHO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010612-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010381 - VANESSA CLARO GOMES PINTO (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010428-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010349 - ROSEMEIRE MORAES ROSA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010821-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010382 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003816-88.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010374 - ANTONIO SEVERINO DE LIMA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009157-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010376 - EDMILTON MANOEL (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009847-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010378 - JOSE PEREIRA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010865-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010351 - KEIICHI KUBOTA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009685-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010377 - QUITERIA ARAUJO DE MELO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008579-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010388 - LEONILDA MARCOMINI MENDONCA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007985-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010346 - JOSIAS AMARO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002066-58.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010373 - MARIA ROSA SEQUEIRA DE VELARDEZ (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0011235-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010354 - CLAUDEMIR BATISTA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010262-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010380 - ADIMILSON SILVAN SOARES (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011027-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010383 - ROSEMARY HEMING (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009819-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010390 - ERTILIA OZETI MANCINI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004701-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303010375 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se. Arquive-se.**

0008476-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303026507 - WENDEL LOPES BONFA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) MAYZA SUNARA DOS SANTOS BONFA (SP078029 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0007832-63.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303025782 - SERGIO DE LIMA DIAS (SP250779 - MARCELO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) MÓVEIS ESPLANADA LTDA

0001276-77.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303026164 - WALTER DE ALMAEIDA LAURAS (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002722-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303026149 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009356-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303026506 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MORAES (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0009152-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303025802 - FRANCISCA JULIANA FERNANDES DE SOUSA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000976-42.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303026167 - ANTONIO SALVADOR (SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006358-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303026127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010328-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303026106 - CLÁUDIA BEATRIZ QUINTEIRO GUIGUER (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007746-51.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303026121 - JOAO CLAUDINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP248913D - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009358-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303026109 - AFIFO FELIPE ESPER JUNIOR (SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO, SP272638 - EDSON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008648-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303026117 - BENVINDO CARLOS DA CUNHA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006826-43.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303026125 - PAULO CESAR EUGENIO (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
0008208-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303026508 - ELOISA APARECIDA DA SILVA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA, SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0003088-76.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303026145 - FERNANDO FERNANDES POZAM (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0000170-77.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027749 - KATIA REGINA DINIZ RODRIGUES (SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar alegou a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos.As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.Diante disso, rejeito a preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal.Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.  
Aprecio a matéria de fundo.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O perito judicial atestou ser a parte autora portadora de transtornos dos discos intervertebrais lombares e dos discos cervicais, apresentando uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, relatou que ela encontra-se capacitada para continuar a exercer sua atividade laborativa habitual. Nos esclarecimentos sobre o laudo, o perito confirmou não haver incapacidade para exercer sua função laborativa.

Assim, verifico que a doença ou lesão que acomete a parte autora não a incapacita para sua atividade laborativa.

Ausente o requisito da incapacidade total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, sequer ao de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0009620-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027757 - MAGALY TERESINHA POLLINGER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Torno sem efeito o despacho proferido em 24/06/2014, posto tratar-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, sendo desnecessária e a juntada de extrato de fundo de garantia por tempo de serviço, para o regular deslinde da demanda, passando a proferir a seguinte sentença:

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices do INPC, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. O INSS suscitou preliminar de incompetência absoluta.

A preliminar merece rejeição, visto que o feito se processa dentro das condições estabelecidas pela Lei 10.259/01. Inicialmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios foi inovação trazida pela Lei 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 anos só tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. Por conseguinte, o direito de revisão da parte autora não foi atingido pela prescrição. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com os índices que a parte autora entende serem pertinentes.

Ao que consta do presente processo virtual, o INSS procedeu ao reajuste do benefício e de sua renda mensal, adotando-se o critério legal, sendo preservado o valor real do benefício.

Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.**

**O INSS foi regularmente citado.**

**Relatei. Decido.**

#### **DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

#### **DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.**

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

#### **DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.**

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja

desconsiderado.

## **DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.**

**A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.**

**É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.**

**O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.**

**Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.**

**Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.**

## **DISPOSITIVO**

**De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

0008767-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027958 - NEIDE GARCIA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004958-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027767 - MARIA ALDA MARTINS RIBEIRO ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005397-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027966 - ELISANGELA ALVES DE SOUZA MARTINS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005553-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027965 - SUELI DE SOUZA OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004011-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027970 - ROSALINA TEODORO DINIZ (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005605-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027964 - VALDIR DIAS RIBEIRO (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004993-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027967 - NORMA GARBELINI DE MELLO (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004457-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027968 - MIRIS ASSIMA ALMEIDA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004115-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027969 - ILDELENE DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007599-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027990 - SERGIO MARCELINO COELHO DE OLIVEIRA (SP261644 - INACIO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004687-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027991 - ELIETE MARIA DE JESUS (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000405-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027972 - SEBASTIANA ALVES DE FREITAS (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0003104-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027756 - NADIR JORGE TORDIN (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob exame, consoante extrato do Sistema CNIS, anexado aos autos, a requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial, concluiu que a parte autora está em tratamento para neoplasia maligna de mama, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho. Fixou o início da doença em maio de 2011 e início da incapacidade em 20/06/2011.

Por ter sido constatada incapacidade temporária, não se faz possível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Todavia, em que pese a autora estar em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 605.206.207-3, com DIB em 20/02/2014 e data-limite em 12/12/2014, faz ela jus às parcelas devidas desde a data da cessação do NB 546.969.040-3 (que foi cessado em 13/12/2013), já que o perito atestou pela incapacidade da autora desde 20/06/2011.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, o pagamento das prestações de auxílio-doença no período de 14/12/2013 a 19/02/2014 é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 14/12/2013 a 19/02/2014.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027759 - RENATA BESERRA DA SILVA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/1995, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, consoante extrato do Sistema CNIS, anexado aos autos, a requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta quadro de síndrome nefrótica, e que esteve incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade laboral no período de 27.06.2011 a 31.12.2011.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, o pagamento das prestações de auxílio-doença no período de 27.06.2011 a 31.12.2011 é medida que se impõe, descontando os valores já percebidos através do NB 547.102.743-0.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 27.06.2011 a 31.12.2011, descontados os valores já percebidos através do NB 547.102.743-0.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60

(sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007801-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027770 - ORLANDO SÉRGIO MENDES DOS SANTOS (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK, SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO, SP306982 - THIAGO LOURENÇO GASPAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre férias e 13º indenizados em razão de extinção de contrato de trabalho, com a restituição do indébito atualizado e acrescido de juros moratórios.

O Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição de acréscimos patrimoniais, nos termos do art. 43 e seus parágrafos, do Código Tributário Nacional. Os acréscimos patrimoniais devem ser entendidos como signos distintivos de riqueza, somados ao patrimônio material do contribuinte.

A Lei n.º 7.713/1988, em seu art. 6º, V, prevê a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as parcelas relativas à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

De tal dispositivo, extrai-se que as parcelas indenizatórias pagas ao trabalhador por ocasião da extinção do contrato de trabalho são isentas de Imposto de Renda da Pessoa Física. Desse modo, os valores pagos, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, férias proporcionais, e respectivos abonos (1/3), têm natureza indenizatória e estão beneficiados pela não incidência.

A questão das férias não gozadas por necessidade do serviço, está consolidada pela jurisprudência, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 125 do Superior Tribunal de Justiça, que reza que “o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda”.

A título de elucidação, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA PROMOVIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.468/97. DECRETO N.º 3.000/99. PODER REGULAMENTAR.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori, afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”, e da Súmula 136/STJ, verbis: “O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.” (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ

(Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ

28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005)

3. Em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido.

4. O § 9º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99 extrapolou os limites do poder regulamentar, terminando por indevidamente estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado referentes a programas de demissão voluntária - a isenção prevista na Lei n.º 9.468/97 (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007).

5. As indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º da Lei n.º 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda. (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007)

6. In casu, a hipótese fática dos autos é de recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pelas ora recorridas percebidos em decorrência de gratificação por liberalidade da empresa, promovido por pessoa jurídica de direito privado. Neste particular, devida é a incidência da referida exação.

7. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF) ]

8. "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ)

9. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 881082 Processo: 200601935868 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000785224 - DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:176 - Rel. Min. Luiz Fux)

Juros e correção monetária, conforme o disposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço para determinar à Ré a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física- IRPF incidentes sobre as férias indenizadas, e respectivos adicionais, relativos à extinção do contrato de trabalho do Autor comprovada nos autos, atualizados e acrescidos de juros, nos termos da fundamentação.

Comprovados os requisitos legais, defiro a Justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do(a) autor(a), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda pertinentes, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste processo, bem como apresente

planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007998-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027768 - VERA LUCIA DIAS DE LIMA (SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, concessão do benefício auxílio-doença,, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta transtorno depressivo moderado, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: 15.06.2007

Data de início da incapacidade: 10.03.2014

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 539.214.505-8, a contar de 14.03.2014, com DIP em 01.07.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 14.03.2014 a 30.06.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014663-30.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027754 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de valores percebidos a título de benefício previdenciário, concedido em antecipação dos efeitos da tutela nos autos do processo nº

0015090-62.2012.4.03.9999, que encontra-se aguardando julgamento de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Passo à análise do mérito.

Junto à petição inicial deste feito, a parte autora anexou cópia do processo originário de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, onde a autora busca a concessão do benefício por ser, alegadamente, dependente economicamente de sua filha, a segurada instituidora.

Às páginas 50/51 verifica-se a existência de decisão judicial concedendo à parte autora, ainda que em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o benefício previdenciário de pensão por morte. Ou seja, a percepção do benefício pela autora encontrava-se fundamentada, não havendo que se falar na ocorrência de má-fé.

Trata-se, ainda, de verba de caráter alimentar, que reforça a desnecessidade de sua devolução aos cofres do INSS. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.
2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, não é devida a repetição de valores percebidos pelo segurado nas hipóteses de erro administrativo da autarquia no cálculo do benefício e de posterior cassação de antecipação de tutela, ante o caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário.
3. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.  
(STJ, AGARESP 201300245944, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 291165, PRIMEIRA TURMA, Rel. SÉRGIO KUKINA, Data da Decisão: 09/04/2013, DJE: 15/04/2013)

A reforçar esse entendimento, colaciono ainda a Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.”

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, para declarar inexigível o débito reclamado pela Autarquia Previdenciária, bem como para determinar ao INSS a devolução de todos os valores descontados da parte autora, com juros de mora e correção monetária a serem calculados na forma estabelecida no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Concedo antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a suspensão de todo e qualquer ato de cobrança, bem como a suspensão dos descontos do benefício titularizado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a contar do sexto dia e independentemente de novo despacho, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e criminais pertinentes.

Oficie-se a AADJ para as providências pertinentes.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, vez que preenchidos os pressupostos de sua concessão.

Não há reexame necessário, na forma do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Registro. Publique-se, intímese e cumpra-se.

0001134-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027761 - REGINALDO JOSE CANTIS (SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta pós-operatório tardio de hérnia de disco lombar, lombocotalgia direito, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral.

Data de início da doença: 01.12.2011

Data de início da incapacidade: 11.03.2014

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante

interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 11.03.2014, com DIP em 01.07.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 11.03.2014 a 30.06.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002179-65.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027973 - ALZIRA TRINCHINATO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de causa judicial que tem por objeto a declaração de inexigibilidade parcial de crédito tributário, mediante anulação parcial de lançamento fiscal, e restituição do indébito, adotando-se o critério de incidência pelo regime de competência, ao invés do regime de caixa utilizado pela ré, União - FN.

Alega a parte autora que recebeu quantia acumulada por força de decisão judicial, relativamente a prestações que não foram integralmente pagas às épocas próprias, que sobre o total incidira imposto de renda da pessoa física no importe do equivalente a três pontos percentuais, e, que preencheu a DIRPF-DAA, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, na modalidade simplificada, por ignorância a respeito. Menciona que, em face disso, recebeu notificação de lançamento fiscal, que o órgão competente da ré, SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, promovera diante da omissão de receita.

A parte ré, União - FN, em resposta, argui prescrição quinquenal e, no mérito da causa, propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

Quanto à prejudicial de mérito, o prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção tida por indevida. No caso dos autos, porém, houve interrupção do prazo prescricional, com a notificação de lançamento fiscal ora objurgada.

Quanto ao mérito propriamente dito, adotado o chamado regime de competência as receitas e despesas são contabilizadas independentemente da data do efetivo recebimento ou desembolso, de maneira que os valores atrasados recebidos pela parte autorasão levados à tributação retroativamente, de acordo com o mês e ano a que se referem. Pelo denominado regime de caixa, por seu turno, o sistema de escrituração pressupõe contabilização de receitas e despesas consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso, critério esse que vinha sendo adotado pela legislação de regência do imposto de renda de pessoa física, tanto para a retenção na fonte quanto para o ajuste anual, bem assim relativamente às deduções e aos rendimentos isentos ou não tributáveis.

Argumentava-se, por um lado, que o regime de caixa possibilitara a simplificação escritural dos cálculos e declarações dos contribuintes, evitando a necessidade de serem refeitas as declarações e cálculos do imposto de renda, devido em períodos anteriores, toda vez que o contribuinte recebesse valores referentes a competências atrasadas, ou efetuasse pagamentos em atraso relativos a despesas dedutíveis; e, por outro prisma, que a União estaria, pelo acolher da alegada pretensão jurídica, a responder por uma lesão ou prejuízo a que não dera causa, já que o inadimplemento não decorre de ato ou vínculo seu.

Não obstante, consta da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, tratamento da matéria em pauta, segundo o qual "(...) O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes 'nos meses a que se referirem' cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3." (RESP 200801447730 - n. 1072272 - DJE DATA: 28/09/2010). Segundo a orientação jurisprudencial em foco, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte, fixando o elemento temporal da incidência, mas não a forma do cálculo. Vista a questão por tal prisma, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, mediante separação e posterior concatenação dos critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência).

E a legislação de regência, outrossim, acompanhando de certo modo a referida linha de entendimento, sofreu alteração no regime jurídico aplicável à espécie, pelo acréscimo do art. 12-A, nos termos da Lei Complementar n. 95/98, à Lei n. 7.713/88, revelando expressão de reforço à ideia que vinha prevalecendo jurisprudencialmente. Sendo assim, o cálculo do imposto de renda há de ser efetuado pelo regime de competência, e não pelo regime de caixa, ou seja, com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente.

Por outra via, não há de ser penalizado o contribuinte que não preencheu formulário declaratório de isenção ou de não incidência, porque não lhe fora disponibilizado, com as orientações pertinentes, na ocasião do levantamento do importe depositado na instituição bancária depositária oficial.

Quanto aos juros, seguem eles, no caso, a regra geral, segundo a qual acompanham a sorte do principal, mediante aplicação da alíquota e da tabela em vigor no período em que deveriam ser pagas as prestações titularizadas pela parte autora, considerando-se o total de rendimentos/proventos auferidos, bem como eventuais isenções e deduções, restituindo-se a diferença descontada a maior.

De outra via, contudo, estava a parte autora obrigada a declarar a totalidade dos rendimentos recebidos. Pelo procedimento geral, na ocasião do recebimento do valor, a pessoa contribuinte recebe do banco responsável tributário pela retenção um comprovante de liquidação de depósito judicial de precatório ou requisitório de pagamento com as especificações da operação, a fim de viabilizar a alimentação da DIRPF-DAA, declaração de

ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, com os dados, então, fornecidos. Em decorrência do cálculo do ajuste anual, conforme o caso, haverá crédito fazendário a recolher, em face de outras rendas ou ganhos declarados no exercício, ou, do contrário, crédito a restituir para o contribuinte, caso as deduções e isenções cabíveis superem o quanto recolhido no ano base (calendário). Na ausência de ilegalidade do procedimento administrativo tributário de apuração e cobrança do tributo objurgado, eventual penalidade em face de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, que, no caso, ao contrário da regra geral, não segue a sorte do principal, fica mantida.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré a, nos termos supra expendidos, promover, com o trânsito em julgado, o realinhamento da respectiva Dirpf-Daa, Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, a fim de que, no cálculo do tributo, incidente sobre os valores pagos acumuladamente, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante a presença dos pressupostos legais, concedo a antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade, a fim de obstar procedimentos administrativos tributários tendentes a resultados contrários aos decorrentes do que se encontra disciplinado neste provimento jurisdicional.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, do domicílio da parte autora, para que promova o realinhamento da pertinente Dirpf-Daa, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a fim de que, no cálculo do tributo, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que, no mesmo prazo, apresente planilha acompanhada de apontamentos explicativos esclarecedores, com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo entre o Fisco e contribuinte, os autos poderão ser, a qualquer tempo, desarquivados para o que, eventualmente, se fizer necessário.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença proferida neste feito, sob a alegação de existência de omissão, contradição e/ou obscuridade.**

**Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.**

**Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.**

**Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:**

**“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:**

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....**
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...**
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”**

**Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão**

concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

**Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.**

**Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.**

**No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.**

**Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:**

**“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).**

**Esclareço, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Processo 2001/0160716-9, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003).**

**Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:**

**“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).**

**Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:**

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).**

**No caso dos autos, pretende a embargante a reforma do julgado, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.**

**Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo íntegra a r. decisão atacada.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se em termos.**

**Registro. Publique-se e intimem-se.**

0006137-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027861 -

VALDOMIRO PEREIRA DE JESUS (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000878-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027919 - CARLOS VANDERLEI MACHADO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007217-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027813 - WILLIAM BARBOSA REZENDE (SP205308 - MARCELLE CRISTINA BIANCO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006683-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027829 - EDUARDO DA SILVA TEIXEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001416-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027910 - ROSANI FERREIRA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP298555 - MARIA APARECIDA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004434-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027892 - HELOISA MARIA DE CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006786-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027824 - MATEUS FRANCISCO ALVES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007262-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027808 - EUSTAQUIO DE OLIVEIRA PIMENTA (SP310759 - SAMARA LUNA, SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006739-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027827 - JULIANA BORGES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006646-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027837 - HENRIQUE SERGIO COELHO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001458-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027908 - JOSE MARIA PINHEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007472-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027800 - MARCÍLIO METILSON GIESBRECHT (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009633-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027796 - MARCIA APARECIDA GUEDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000926-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027917 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000860-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027928 - CLAUDINEI DA FONSECA VIDAL (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001752-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027905 - MARIA JOSE BARROSO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002132-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027903 - EUCLIDES MUNIZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007477-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027799 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001071-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027915 - MARCOS PAULO RODRIGUES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006648-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027836 - DURVALINA JORGE DOS SANTOS SIQUEIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR

CAZALI)

0007039-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027820 - MAURO JACINTO DA SILVA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000866-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027925 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000865-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027926 - RODRIGO DE JESUS ROSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006320-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027856 - PEDRO BATISTA RIBEIRO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007249-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027809 - LYGIA AMARAL CUSTODIO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007333-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027805 - ARLINDO NAVARRO DE MORAES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004906-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027882 - WILSON RIO MARDONADO (SP214620 - RICARDO LUIGI CUCONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006045-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027870 - SILVIA HELENA FURLANI (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006108-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027864 - JOSE NETO AMARO DE SOUSA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004790-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027885 - LUIZ PIANELLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004387-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027898 - JOSE CARLOS CYRINO (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006677-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027830 - SILVIA ELENA ROSSI ALASMAR (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006105-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027865 - ANDRE LUIS MATEUS RUIZ (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007266-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027807 - MAURO DIOGO (SP310759 - SAMARA LUNA, SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007613-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027798 - RICARDO DE FARIA (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005230-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027876 - JOSABELO RODRIGUES DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001996-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027904 - ANA MARIA PEREIRA DA COSTA TELMAN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005216-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027879 - LOURENCO ROMAO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005655-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027874 - VIVALDO SOUSA DA SILVA (SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006338-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027853 - ALEXANDRE PIRES DE ALMEIDA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006802-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027823 -  
ELZA CRIVELARO PEREIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005919-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027873 -  
MARIANA STELLA REINATO ITO (SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007105-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027816 -  
RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007322-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027806 -  
SANDRA SILVA DOS SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA,  
SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007087-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027817 -  
CARLOS EDUARDO ALVARENGA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006168-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027860 -  
ANDERSON APARECIDO GONCALVES DA ROCHA (SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004402-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027896 -  
ODAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006093-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027866 -  
SAMIA FATIMA MAIA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006527-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027841 -  
LEANDRO SEBASTIAN TEIXEIRA (SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004674-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027886 -  
APARECIDA MARIA MILITAO PIRES BENINE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP288419 -  
ROBERTA TURATTI TAVARES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR  
CAZALI)  
0001073-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027914 -  
SANDRO LUIS FERNANDES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006493-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027843 -  
WILLAN MENDES FIRMINO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006429-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027846 -  
HELICIO DE ANDRADE ALVES (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004413-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027894 -  
MARIA AUREA DE FARIA (SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006876-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027821 -  
MAURO CRUZEIRO (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004663-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027887 -  
RENATO TEODORO GABETA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000862-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027927 -  
CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007041-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027819 -  
LUIZ CALIXTO VIEIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005233-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027875 -  
MARCIO ALVES DA CRUZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006421-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027849 -

JOVELINA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007923-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027797 - ALINE MARIA DOS REIS (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE, SP306543 - SAMARÊ SIA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0007336-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027804 - ANGELA TEREZA PALANDI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005221-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027878 - AURENI VIEIRA DE JESUS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006781-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027825 - ORLANDO NEVES DE FRANCA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007464-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027802 - GILBERTO CARLOS INACIO PEREIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000857-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027929 - DENIS RODRIGO PANACHI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006333-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027855 - DOUGLAS LUIZ BICALHO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007051-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027818 - MARIA CARMEN SANCHES MARCOCCI (SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR, SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006652-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027835 - CARLOS EDUARDO MILANE DE ARAUJO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006825-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027822 - RAQUEL DE SOUZA FERREIRA DIAS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004796-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027884 - CLAUDIO ROBERTO VACCARI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001719-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027906 - ANTONIO CARLOS TORATI (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004406-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027895 - SANDRA DO CARMO CARVALHO ALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006451-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027845 - CESAR ALEXANDRE CASTRO DE JESUS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007428-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027803 - MANOEL APARECIDO FERNANDES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009652-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027795 - ROSANGELA APARECIDA TONETTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004396-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027897 - JOSE ODELICIO NUNES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006530-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027840 - ANDERSON LUIS POLETTO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006499-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027842 - CICERO PEREIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001297-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027911 - FLORINDO CELESTE SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001419-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027909 - WAGNER LUIS BARBOSA (SP298555 - MARIA APARECIDA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000852-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027931 - EDNA DE FATIMA PETRONI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002166-13.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027900 - JOSE HAROLDO DA ROCHA RIBEIRO (SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001465-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027907 - TASSIA APARECIDA MAXIMIANO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004435-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027891 - SANDRA REGINA SARTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006206-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027859 - MARILDA CAVALCANTE DE PAES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006030-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027871 - ANTENOR CRUZ FILHO (SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007107-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027815 - ADRIANO LOPES DOS SANTOS (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006412-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027851 - TABAJARA GARCIA MORAES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006415-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027850 - MARCIO SILVA DA ROCHA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006676-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027831 - ALEXANDRE REIS SANCHO SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006666-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027832 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006087-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027868 - SANDRA MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006426-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027847 - MAGDA BEATRIZ FRANCO KHALIL (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006485-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027844 - LOURIVAL TEIXEIRA (SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006092-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027867 - CAROLINA MEIRELLES VIEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006335-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027854 - WILSON PINTO JUNIOR (SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004555-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027890 - JOSE DE CASTRO (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA

LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006114-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027863 -  
AURELIANA LEITE ALBERTO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002165-28.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027901 -  
MANOEL YOKOME (SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007236-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027810 -  
MARCIO GOMES CALAZANS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005214-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027880 -  
APARECIDO DE SOUZA LOPES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006283-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027857 -  
LUIZ EDUARDO FERREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS  
GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006423-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027848 -  
JULIANA TERTULIANO DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000874-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027920 -  
DENISE BERARDO BATISTA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004431-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027893 -  
JOSE MULSON GONCALVES FERREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP288419 -  
ROBERTA TURATTI TAVARES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR  
CAZALI)  
0007469-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027801 -  
VALDIRENE MARIA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841  
- JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006635-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027839 -  
CONCEICAO ROBAINA DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA,  
SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006655-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027834 -  
FERNANDO RODOLPHO FRANCESCHINI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE  
PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR  
CAZALI)  
0000868-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027923 -  
JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006082-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027869 -  
LAIS ROSA MACEDO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006766-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027826 -  
MARCELO MASARU YAMASIHITA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006694-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027828 -  
EDIMEIA MENDES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 -  
JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002134-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027902 -  
MARLI APARECIDA STEFANINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002506-54.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027899 -  
IZABELLA MARIA DE SOUZA CAVALCANTI (SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM,  
SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0000867-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027924 -  
ALMIR DE ARAUJO ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007152-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027814 -  
EDELZUITA MATOS MENANI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA,

SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005949-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027872 -  
CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO (SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO  
NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004661-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027888 -  
APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005222-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027877 -  
FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007235-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027811 -  
TEREZA DAS GRACAS MARTINS DALLA PIAZZA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006132-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027862 -  
CAROLINE FERNANDES DORIGAN (SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000880-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027918 -  
APARECIDA CANDIDA DIAS DE SOUZA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005181-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027881 -  
MIRIAM FERREIRA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001296-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027912 -  
DJALMA JOSE EUGENIO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000856-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027930 -  
CLODOALDO VILELA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000872-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027921 -  
ANTONIO CARLOS ROSSI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001076-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027913 -  
SILVANO DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006404-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027852 -  
PEDRO LUIZ BORGES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006641-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027838 -  
HEVERTON JOSE DE SANTANA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA,  
SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006214-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027858 -  
BENEDITO TEODORO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006658-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027833 -  
FABIO BORGES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE  
PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000871-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027922 -  
ALESSANDRA FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004659-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027889 -  
LUIZ ZANUTTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004870-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027883 -  
JOVINO NATALINO DE CAMPOS (SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS, SP297888 - THAIS  
MARIANE GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001069-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027916 -  
MARIA EDIANE RODRIGUES GELAIN (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007232-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303027812 -  
ELIAS PAULO DE ANDRADE (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0011342-50.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027776 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA, SP300464 - MATHEUS MILANI PAVÃO, SP295798 - ANGELO MILANI PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Apregoadas as partes foi constatada a ausência da parte autora e de sua ilustre advogada constituída, não obstante regularmente intimadas para a audiência. Por consequência, pelo MM. Juízo foi proferida a seguinte sentença: Ausente a parte autora impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, sai a ilustre procuradora federal intimada. Intime-se a parte autora.

0008853-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303027755 - FERNANDA ACEDO MORETTO GONCALVES (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP322048 - TANIA ASSATO ANDO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ação condenatória de revisão de correção do FGTS, proposta por FERNANDA ACEDO MORETTO GONÇALVES, já qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Bragança Paulista, fora, portanto, da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15-01-2007, Provimento nº 394 de 4-09-2013, Provimento nº 395 de 08-11-2013 e Provimento nº 399 de 06-12-2013, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Ressalvo a possibilidade de remessa do feito, pela própria Autora, ao Juízo competente, dada a impossibilidade de remessa direta, já que não há autos fisicamente, permanecendo apenas o registro eletrônico dos documentos.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### DESPACHO JEF-5

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), após a anexação do ofício liberatório aos autos.**

**Oficie-se à Caixa Econômica Federal.**

**Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.**

**Intimem-se.**

0005922-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027978 - NANCY PEDROSO DE MORAES (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0005920-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027979 - JOAO EDUARDO DINAMARCO GARCIA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0005069-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027980 - SUAVE-SALGADOS E DOCES LTDA-ME (SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) VANUSA MENDONCA

ANDRADE DE OLIVEIRA (SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) ERNANDE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)  
0015393-07.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027976 - MARIA APARECIDA FRANCISCO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
FIM.

0002471-87.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027758 - ARLINDO BOZELLI ROCHA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0010839-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027782 - EMANUEL THALES LARA PIZA (SP319260 - GUILHERME BORTOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a inclusão do processo em epígrafe junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, ficam CONVOCADOS a parte autora e a Ré Caixa Econômica Federal, para a audiência de Conciliação, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Centro, Campinas/SP, no dia 18/08/2014 às 9:30 horas. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.**

**Prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.**

0010031-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027764 - JOSUE PEREIRA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010017-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027765 - MARIA EULINA ALVES DOS REIS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000346-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027772 - SIRLEI APARECIDA RITTER (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Sr. perito concluir haver incapacidade parcial e permanente da parte autora, fixando, inclusive, a data de seu início (04/01/2011) e, posteriormente, nas respostas aos quesitos afirma não haver incapacidade, intime-se o Sr. perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo, esclarecendo se a parte autora está incapacitada para a sua atividade laborativa habitual e, em caso positivo, se ela possui capacidade para outras atividades laborativas e quais são elas.

Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes.

Após, retornem os autos à conclusão.

0004080-71.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027791 - MARIA CLARICE DA SILVA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Entretanto, considerando a incapacidade da autora, autorizo sua curadora, Sra. EDINÉIA APARECIDA MOREIRA DA CUNHA - CPF 158.664.938-88, a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atual, bem como termo de curatela, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002589-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027983 - NELSON PAVIOTTI (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em audiência, carreado aos autos cópia legível da Carteira de Reservista, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0010653-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027751 - JAIR TARGINO DINIZ (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ajuíza o autor pretensão jurídica de parcial anulação de lançamento fiscal de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, bem como juros respectivos e honorários advocatícios despendidos com a demanda judicial trabalhista.

Esclarece o autor não haver relação deste com o processo autos n. 0004161-83.2013.4.03.6303, cujo pedido referia-se a imposto de renda recolhido em 2007, mas não comprova o efetivo recolhimento do imposto de renda a que se refere.

Sendo assim, comprove o autor o recolhimento do imposto de renda objurgado, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Manifeste-se a ré, a respeito, no mesmo prazo de dez dias.

Intimem-se.

0006254-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027784 - CICERA SOUSA OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X THAIS FERNANDA DE SOUZA MORAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o recurso de sentença interposto pelo Réu, determino a exclusão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004004-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303027771 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FAUSTINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a contradição apresentada no laudo pericial, que ora conclui pela incapacidade parcial e temporária e ora pela incapacidade total e temporária, intime-se a Sra. perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo, esclarecendo o ponto controvertido.

Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes.

Após, retornem os autos à conclusão.

## DECISÃO JEF-7

0012214-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303027735 - CASSIA DE LOURDES FERREIRA ORPHEU (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifica-se que foi deferida judicialmente a concessão de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 08/05/2011, sendo que referido benefício perdurou até 18/08/2013, quando fora cessado administrativamente (vide consulta ao sistema Dataprev anexada aos autos). Por tal motivo, a parte autora recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual manteve a cessação, conforme documento de fls. 92/94 da inicial.

Entretanto, tendo em vista que a doença apresentada pela Requerente é suscetível de agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, não há óbice ao prosseguimento do feito com relação aorestabelecimento do benefício previdenciário desde a sua cessação. Prossiga-se.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0014393-23.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE SULLA PIN

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014397-60.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIRO DE SOUSA DE BONI

ADVOGADO: SP251273-FERNANDA DE PAIVA SMITH

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014398-45.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BRUNELLO

ADVOGADO: SP268147-RICARDO DE OLIVEIRA LAITER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014399-30.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268147-RICARDO DE OLIVEIRA LAITER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014400-15.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO TADEU SOARES  
ADVOGADO: SP268147-RICARDO DE OLIVEIRA LAITER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014403-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN AMARAL LACERDA  
ADVOGADO: SP297741-DANIEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014404-52.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILMAR APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP268147-RICARDO DE OLIVEIRA LAITER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014405-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER WAGNER DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP268147-RICARDO DE OLIVEIRA LAITER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014406-22.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA REGINA RIO  
ADVOGADO: SP328242-MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014407-07.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO MEDEIROS E SOUZA  
ADVOGADO: SP163052-LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014413-14.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP268147-RICARDO DE OLIVEIRA LAITER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014414-96.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDICEA APARECIDA TOGNOLO  
ADVOGADO: SP268147-RICARDO DE OLIVEIRA LAITER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014415-81.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE MARIANO FERREIRA  
ADVOGADO: SP268147-RICARDO DE OLIVEIRA LAITER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014418-36.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY BRAZ ANTONAGI  
ADVOGADO: SP268147-RICARDO DE OLIVEIRA LAITER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014419-21.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENICE FERULLO CALSAVARA LUGLIO  
ADVOGADO: SP268147-RICARDO DE OLIVEIRA LAITER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014432-20.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014434-87.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMINO SOARES DE BARROS  
ADVOGADO: SP315926-JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014438-27.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANELISE BRAGGION  
ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014439-12.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP277902-HELIO RANGEL GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014440-94.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON CLAYTON PEREIRA  
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014441-79.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA CRISPIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP277902-HELIO RANGEL GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014443-49.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JULIO MARTILIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277902-HELIO RANGEL GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014445-19.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE DOS REIS COUTINHO  
ADVOGADO: SP277902-HELIO RANGEL GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014448-71.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUIS  
ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014452-11.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE MOURA CECCO  
ADVOGADO: SP225254-ERCILIO CECCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014453-93.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDO TRINDADE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014454-78.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014456-48.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON NOGUEIRA DE FARIA  
ADVOGADO: SP225254-ERCILIO CECCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014458-18.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO TREVELIN  
ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014461-70.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL DOMINGOS DE MORAIS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014463-40.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON PINTO  
ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014464-25.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO BORDIN  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014465-10.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AMANCIO BRASILEIRO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014682-53.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA FOGASSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014701-59.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVANDY DE FREITAS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/08/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014709-36.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/08/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014726-72.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014739-71.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: SUELI RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000750-10.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMADOR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP174250-ABEL MAGALHÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001674-21.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO SALVADOR NETO

ADVOGADO: SP269853-CAMILA CRISTINA DO VALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002444-14.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEDIO DONIZETI SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003026-14.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVALDO FERREIRA SOUZA

ADVOGADO: SP239006-EDMÉA DA SILVA PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003346-64.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO APARECIDO SIMONELLI

ADVOGADO: SP223403-GISELA MARGARETH BAJZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003703-44.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANO JOSE MARIANO

ADVOGADO: SP316504-LUIS GUSTAVO SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004050-77.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME GABRIEL MARTINS

ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004052-47.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDINAR DA GLORIA SANTOS

ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004243-92.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO BORGES BARACCAT

ADVOGADO: SP103049-CARLOS VELLOSO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004247-32.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO MAURO BLANCO NARCISO

ADVOGADO: SP060022-ANGELO ANTONIO PIAZENTIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004283-74.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MASSARIOLO

ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004284-59.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO DE ALMEIDA ARBELLI

ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005020-77.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO PEREIRA ALVES

ADVOGADO: SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005045-90.2014.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER LUCIANO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005447-74.2014.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA APARECIDA ANNICHINO BRAGGION  
ADVOGADO: SP276854-ROQUE ALEXANDRE MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005600-10.2014.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO TRUGILO FILHO  
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006499-08.2014.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA. EPP.  
ADVOGADO: SP126870-GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013946-81.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY SPINACE  
ADVOGADO: SP315818-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014159-87.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA DE CAMARGO TAFARELLO  
ADVOGADO: SP220637-FABIANE GUIMARÃES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014909-89.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODELVELTE RAMOS ALBERTAO  
ADVOGADO: SP062058-MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015342-93.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE ALVARO SILVEIRA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP286011-ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 21

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 59

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000691 - Lote 10636/14 - RGF

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do ofício requisitório expedido nos autos, com previsão de pagamento para a primeira quinzena de setembro de 2014 no caso de RPV e maio de 2016, no caso de PRC.**

0001226-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008714 - MIRIAM TERESA FREGONESI GARCIA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA, SP175895 - REGIANE GOMES PEREIRA, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000243-84.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008707 - IRACY ALVES GASPAR (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000473-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008708 - MARIA DE LOURDES RIZZATO DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000690-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008709 - CLODOALDO ROBERTO ESTEVES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000994-32.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008711 - KARLA SIMONE MARTINIANO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001143-04.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008713 - PAULO ROBERTO POSSENTE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007190-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008737 - GELCI RAMOS DA SILVA DE JESUS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002336-20.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008721 - AURO PRIMO (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001554-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008716 - ROSARIA UMBELINA DOMINGOS CABRERA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001707-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008717 - SOLANGE TAVARES BARRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001839-64.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008718 - GERALDA GROTA DE SOUZA (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001863-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008719 - DELCINA DE OLIVEIRA MELLO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002085-60.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008720 - CLAUDIO DONIZETI GOMARIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001396-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008715 - CARMEN GONCALVES DOS SANTOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004712-37.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008729 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003658-70.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008723 - MIQUEIAS RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003682-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008724 - DONIZETE SEVERINO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003686-72.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008725 - RAIMUNDA VIEIRA DE CARVALHO (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004074-04.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008727 - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004532-55.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008728 - VAUNER PARO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005311-49.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008731 - LUCIENE APARECIDA DE LIMA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X REGINA CELIA FARIA NAHIME (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO)  
0003442-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008722 - MARIA DE LOURDES PIZELA VIZIN (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005384-84.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008732 - ERNESTINA BARBOSA DE AZEVEDO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006016-71.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008733 - CRESIO DONIZETTI JACOB (MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006166-62.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008734 - MARIO ZILLI SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006188-18.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008735 - LUIZ ALBUQUERQUE DE SENE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006881-70.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008736 - JORGE LUIZ BORDONAL (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010375-98.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008745 - GIULENIO SANTANA DE OLIVEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008969-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008744 - MARIA ADRIANA ALVES DE LIMA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007712-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008739 - MARIA ELISA MARCOMINO MASSONETTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007788-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008740 - AUGUSTA BAPTISTA BRAGA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO, SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008191-09.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008741 - ITAMAQUE JOSE DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO,

SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008484-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008742 - DOMINGOS DE SOUZA FARIA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008673-93.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008743 - DANIEL BARRADO (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007290-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008738 - WALKIRIO FERNANDES ROSA (SP092282 - SERGIO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011214-94.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008752 - TEREZA ZANAROTTI DANEZE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010378-53.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008746 - JOSE APARECIDO ALVES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010767-38.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008747 - LAZARA RENI DA CUNHA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010850-54.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008749 - VERA LUCIA COSTANTINO DAMASCENO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010956-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008750 - ROSANGELA MAIA NAHAS (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011146-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008751 - EUGENIO ALVES DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000193-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008706 - DULCINEIA ANTERO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012451-95.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008760 - LEVI LENO ROMUALDO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011669-88.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008754 - MARIA JOSE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011694-09.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008755 - CELIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011732-21.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008756 - TERESA FRANCISCA DE JESUS (SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012142-11.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008757 - NELI APARECIDA LIMA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012154-83.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008758 - APARECIDA BENEDITA MARTINS PEDROSO (SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI, SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012599-14.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008761 - DENISE APARECIDA NOBRE DE QUEIROZ (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011352-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008753 - MARIA MARTA DA SILVA

PINTO DA COSTA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012605-84.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008762 - INES GONCALVES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012690-02.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008763 - CELSO BATISTA DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013266-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008764 - SILVIA HELENA CANAVEZ DOS SANTOS (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014007-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008765 - SONIA MARIA DE MATTOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0016700-31.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008766 - DEOLINDA DE JESUS BORIN SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000692 - LOTE 10783/2014 - SENTENÇAS - EAPM**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005732-58.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028247 - LELO JUNQUEIRA DE PAULA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LELO JUNQUEIRA DE PAULA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora é portadora de “Insuficiência coronariana crônica, Hipertensão arterial sistêmica e Sobrepeso” e que não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Cardiologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003524-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027947 - ROSELY APARECIDA ALVINO BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSELY APARECIDA ALVINO BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, ocorrida em 27/12/2013.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas, eis que a prova a ser produzida, em pedido de benefício por incapacidade laboral, é técnica, sendo suficiente para o julgamento da lide a perícia médica realizada por expert de confiança do juízo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

In casu, no que tange à incapacidade, a perícia constatou ser a autora, de 48 anos de idade, portadora de transtorno afetivo bipolar atualmente em remissão, concluindo que a mesma se encontra apta para o exercício de sua atividade habitual (de secretária).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recentes preservadas. Pensamento sem alterações. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado” .

O perito afirmou, expressamente, no item II - ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS que "no momento não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009301-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028254 - LOUZINHA DE ATAIDE PINHEIRO (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
LOUZINHA DE ATAIDE PINHEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que os laudos periciais, realizados por ortopedista e psiquiatra, diagnosticaram, respectivamente, que a parte autora é portadora de “dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra,

sem sinais de compressão radicular ou déficit neurológico focal, depressão” e “Transtorno depressivo recorrente e transtorno de personalidade” Concluíram os laudos periciais que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica/ prestadora de serviços gerais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003515-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028266 - JOSE DIMAS CICILINI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSÉ DIMAS CICILINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, ocorrido em 06/02/2014.

Houve realização de perícia médica

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

In casu, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 51 anos, é portador de transtorno mental devido a lesão cerebral, atualmente com alguns sintomas depressivos leves e discretas alterações em sua memória, estando, entretanto, apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

De acordo com o perito, o autor “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória discretamente prejudicada. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

O perito afirmou, expressamente, no item II - ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS que "no momento não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes".

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0004929-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027949 - MARIA INES DE LIMA CAMPOS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA INES DE LIMA CAMPOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional

ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No que tange à incapacidade, o perito afirma que a autora, que possui 56 anos de idade, é portadora de osteoartrose, discopatia da coluna lombar torácica e hipertensão arterial sistêmica, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (costureira).

A perita consignou em seu laudo que a autora possui bom estado geral, sem alterações evidentes na inspeção, na palpação e na amplitude de movimentos da coluna cervical, da coluna torácica, da coluna lombossacra, da cintura escapular, dos membros superiores, da cintura pélvica e dos membros inferiores, sendo que a requerente apresenta força muscular, em uma escala de 0 a 5 em seu grau máximo (5). A perita ressaltou, ainda, que a autora despiu-se com muita destreza, retirando a blusa em qualquer dificuldade.

De acordo com a perita, a autora pode trabalhar a qualquer momento, recomendando apenas "manter tratamento conservador com analgésico e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Logo, seguindo o laudo da perita do juízo, concluo que a autora, que possui apenas 56 anos de idade, não faz jus à aposentadoria por invalidez, eis que não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

De outra parte, verifico que a autora vem recebendo auxílio-doença desde 31/01/2014, bem como que a mesma encontrava-se em gozo do referido benefício na data do ajuizamento da presente ação, em 08/04/2014, com previsão de manutenção até 20/07/ 2014 (fl. 14 da contestação).

Por conseguinte, a autora não possuía interesse de agir no pedido de auxílio-doença no momento do ajuizamento da ação, interesse este que não é restabelecido neste feito pelo fato de o benefício, eventualmente, ser cessado na data apazada na última concessão administrativa, eis que a autora, em sendo o caso, poderá requerer a sua renovação. Aliás, a perita judicial não apurou qualquer incapacidade.

Logo, só com o eventual indeferimento da continuidade do benefício ou com a alteração da situação fática da autora, conforme constatada nestes autos, é que surgirá para a mesma o interesse de agir, em sua modalidade "necessidade" no pedido de concessão do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo: a) a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença que já recebia no momento do ajuizamento da ação; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0004692-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027944 - NERCIO FERNANDES (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) NERCIO FERNANDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (17.03.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 54 anos de idade, é portador de lesão do nervo ulnar ao nível do antebraço com garra ulnar secundária ao trauma, estando, entretanto, apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola), apenas com um maior dispêndio de energia para a sua realização.

De acordo ainda com o laudo pericial, "Paciente sofreu acidente com lesão nervosa em 1990. Após tal acidente, manteve-se trabalhando por mais 22 anos. Sabidamente a lesão nervosa não é doença progressiva, e a partir de sua demissão em 2012, alega que não mais consegue emprego formal. Apesar disso, mantém-se realizando bicos como braçal, e há sinais claros de atividade laborativa atual, com calosidades ao redor das mãos, bem como sujidades abaixo das unhas. Comparado com um trabalhador normal, existe a possibilidade de não atingir a mesma média de trabalho ou haver maior dispêndio de energia relacionado ao mesmo trabalho, no entanto não acredito na incapacidade total para a atividade laborativa, uma vez que mesmo com o problema, laborou em mais de 5 empregos diferentes durante os 20 anos após o acidente."

Por conseguinte, o autor não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007651-37.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302025408 - CARLOS ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP9999999- JOSEPH DE FARO VALENCA)

CARLOS ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por dano material no importe de R\$ 1.000,00 e por dano moral, no valor equivalente a 50 salários mínimos.

Sustenta que:

1 - em 13.08.10 adquiriu óculos marca Oakley, modelo juliet X-Metal w/Ruby.

2 - em agosto de 2011, enviou os referidos óculos à assistência técnica da Oakey, situada na cidade de Diadema, Caixa Postal 515, por meio dos correios.

3 - no entanto, foi surpreendido com a devolução da caixa enviada, visivelmente rasurada e violada, apenas com a caixinha de proteção dos óculos, mas sem os mesmos.

4 - faz jus à reparação dos danos materiais e morais provados pela requerida.

O feito foi ajuizado na comarca de Sertãozinho, que declinou de sua competência, encaminhando os autos a este fórum, com redistribuição a este juízo.

Citada, a ECT, apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir do autor. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

DECIDO:

O artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 dispõe que:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Em suma: a ECT dispõe dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive no concernente a prazos e custas processuais.

Assim, cabe à ECT a aplicação da Lei 10.259/01, no que tange à intimação pessoal (artigo 7º), que pode ser feita por meio eletrônico (artigo 8º, § 2º), sem prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual, inclusive, no que tange à interposição de recursos (artigo 9º), anotando-se, ainda, que a ECT está dispensada do pagamento de custas (artigo 4º da Lei 9.289/96).

PRELIMINAR:

a) alegação de inépcia da inicial:

A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC, incluindo o pedido (indenização por dano material e moral) e a causa de pedir (extravio de mercadoria enviada por sedex), sendo que, da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. A pretensão deduzida na inicial é juridicamente possível e não contém pedidos incompatíveis entre si. Logo, não prospera a alegação da CEF, de inépcia da inicial.

b) interesse de agir:

O fato de a ECT ter disponibilizado a indenização automática ao autor para extravio de mercadoria de valor não declaração, que não foi por ele aceita, não afasta o interesse de agir do autor, em postular a indenização que entende fazer jus.

## MÉRITO:

Cuidando-se de nítida relação de consumo, eis que o que se discute é o serviço de entrega de encomenda que a ECT dispensou à autora, é evidente que o CDC deve ser aplicado.

A aplicação do CDC dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumprido, portanto, verificar se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado. É o que passo a fazer:

No caso concreto, o autor alegou na inicial ter encaminhado seus óculos da marca Oakley à assistência técnica, na cidade de Diadema, por meio de SEDEX, sendo que o objeto postado não chegou ao destino, pois a caixa foi violada e o objeto furtado, tendo lhe sido devolvida apenas a caixinha de proteção dos óculos.

Em sua contestação, a ECT admitiu ter o autor postado um sedex (nº SZ926787451BR) com destino à assistência técnica do setor de garantia da Oakley, que acabou tendo o seu objeto avariado/espoliado no fluxo postal.

De acordo com a ECT, o sedex foi postado sem declaração de valor, razão pela qual foi disponibilizada ao autor a indenização automática, nos termos da legislação postal vigente, de R\$ 50,00 (correspondente ao seguro automático previsto para o serviço) mais R\$ 13,70 (da devolução da tarifa postal paga pelo autor), o que dá um total de R\$ 63,70.

O autor não aceitou a referida indenização, pretendendo que a mesma seja fixada com base no valor da mercadoria extraviada, que alega ser óculos da marca Oakley.

Não se trata aqui, portanto, de responsabilidade aquiliana, extracontratual, mas sim de indenização por inadimplência contratual (entrega de mercadoria por meio postal), com perda da encomenda postada.

Sobre a questão, a legislação de regência dispõe que:

"Lei 6.538/78

Art. 17 - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

- I - força maior;
- II - confisco ou destruição por autoridade competente;
- III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento"

"Art. 33. Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços.

(...)

§ 2º. Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais."

"Manual de Comercialização e Atendimento:

18.4 . Indenização por extravio ou avaria total:

18.4.1. Objeto sem valor declarado:

- a) restituir o preço total da remessa do objeto e dos serviços e produtos adicionais;
- b) restituir o valor total da indenização automática, vigente na data da postagem;

18.4.2. Objeto com valor declarado:

- a) restituir o preço total da remessa do objeto e dos serviços e produtos adicionais, o prêmio (ad valorem) não será restituído;
- b) restituir o valor total declarado, conforme Nota/Cupom Fiscal ou Formulário de Discriminação de Conteúdo;
- c) no caso do serviço Reembolso Postal, emitir a Notificação de Recebimento - NR, com o maior valor, entre o valor a receber do destinatário ou o valor declarado"

Conforme se pode verificar, a ECT disponibiliza aos consumidores a opção de contratarem os serviços postais de entrega de encomendas com ou sem valor declarado, sendo que a tarifa é calculada com base no valor declarado.

Assim, na hipótese de contrato com valor declarado, a indenização, quando há extravio ou avaria total da mercadoria, inclui o ressarcimento do valor declarado mais o valor das tarifas desembolsadas (menos o prêmio ad valorem).

Já na hipótese de contrato sem valor declarado, a indenização, quando há extravio ou de avaria total da mercadoria, abrange o ressarcimento de um valor fixo, compatível com mercadoria sem valor declarado, mais o valor das tarifas desembolsadas.

No caso concreto, como o autor contratou o serviço SEDEX, sem declaração de valor, a responsabilidade objetiva da ECT fica reduzida ao valor da indenização contratada, que já foi disponibilizada ao autor na esfera administrativa.

Vale dizer: é improcedente o pedido de indenização além dos termos contratados.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA POSTAL. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. ROUBO. ALEGAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. DOCUMENTAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUES. PERECIMENTO. PAGAMENTO DO VALOR DOS

## TÍTULOS AO CLIENTE. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE. ILÍCITO RELATIVO. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO.

1. Consta dos autos que a autora, sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, alegando ter sido contratada para promover ação de execução de títulos de crédito (cheques), remeteu, através de SEDEX, toda documentação necessária para ser ajuizado nesta Capital o feito, o que não ocorreu, com "perecimento" do direito, em virtude de ter sido frustrada a entrega pelo roubo da postagem, o que levou o escritório a ressarcir o cliente pelo valor dos títulos e custas judiciais antecipadas (R\$ 19.943,00 e R\$ 227,33), pedindo indenização por dano material nos respectivos valores, além de dano moral.
2. A ação foi proposta com base no Código Civil de 1916, vigente à época, invocando os artigos 159 ("Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano") e 1.059 ("Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar"). A narrativa dos autos revela a imputação, porém, da prática não de ilícito absoluto, mas relativo, vinculado a descumprimento contratual, por ter a ECT incorrido em inadimplência na execução do serviço, à medida em que, contratada como depositária da encomenda até seu destino, deixou de fazer a entrega, por roubo a seu agente, acarretando ilícito e dano material e moral.
3. Não se trata, pois, de responsabilidade aquiliana, extracontratual, na qual se discuta a violação do dever geral de não prejudicar; mas de indenização por inadimplência contratual, com perda da encomenda postada, de que resultou o dano narrado, ressaltando, portanto, que a responsabilidade decorre da violação do dever de adimplir nos termos da avença, o que, acarretando prejuízo, leva ao direito de ser indenizado. A responsabilidade por inadimplência contratual deriva do contrato, cujos termos definem deveres, direitos e responsabilidades, reciprocamente entre as partes. Aqui não se discute a validade de qualquer cláusula do contrato, mas a própria disciplina aplicável à indenização e, posteriormente, o valor respectivo para a indenização do dano material e moral.
4. É improcedente o pedido de indenização, além dos termos firmados no próprio contrato. A responsabilidade não é aquilina, mas contratual e, à luz do avençado, a ECT, no caso de encomenda não segurada, somente se obriga à paga do valor que já foi administrativamente oferecido, decorrente do prêmio incluso no preço da postagem, que gera o direito à indenização para todo o usuário que contrata o serviço de entrega expressa (SEDEX), independentemente do seguro facultativo pelo valor declarado. A existência do contrato e a frustração de seu objeto, pela perda da encomenda postada, em virtude de roubo, foi reconhecida pela própria ECT que, inclusive, aceitou fazer o ressarcimento, que não se referiu apenas ao valor da postagem, mas ao do seguro incluso na contratação sem a declaração de valor e sem o pagamento do prêmio adicional - esta indenização foi estimada em R\$ 158,26, em 10/09/1997.
5. O pagamento além deste limite exigia contratação de seguro com declaração de conteúdo e valor do bem postado, o que não ocorreu por opção da própria remetente, que assumiu o risco de receber apenas a indenização pelo valor do seguro obrigatório, em caso de extravio da encomenda, fato previsível, como defendido na própria inicial, ao refutar-se a irresponsabilidade da ECT por caso fortuito. Assim, é dispensável analisar se houve, ou não, comprovação de ter sido postado o objeto mencionado nos autos, qual o valor respectivo, qual o dano ocasionado pelo extravio (alegado como tendo sido o "perecimento" dos títulos pela respectiva perda), entre outras questões.
6. A responsabilidade por inadimplência contratual é definida pelo contrato, cujas cláusulas, quando não impugnadas nem declaradas nulas, valem e obrigam as partes. Pela perda, em si, da encomenda e pelos danos respectivos, a ECT responde nos termos do contrato, sem prejuízo da possibilidade de discutir e apurar uma eventual responsabilidade por fatos e danos diversos, dos quais, porém, não se cogita, concretamente, nos autos.
7. No verso do contrato-padrão, chamado certificado de postagem, constam as cláusulas da contratação, como, por exemplo, a de que "A ECT não se responsabiliza: por valor incluído em objeto sem declaração de valor"; existe indicação de objetos que exigem declaração com embalagem aberta, sendo todos os demais passíveis de seguro, ou não, conforme a livre escolha do remetente. Há destaque, em caixa alta, como "IMPORTANTE: SOMENTE A DECLARAÇÃO DE VALOR GARANTE A INDENIZAÇÃO NA IMPORTÂNCIA DO BEM EXTRAVIADO, ESPOLIADO OU AVARIADO". A previsão contratual tem respaldo na Lei Postal (Lei 6.538/1978), que define a remuneração dos serviços postais, prevendo não apenas a cobrança de tarifas e preços, como ainda de prêmios,

estes calculados de acordo com o valor declarado, a ser pago pelo usuário do serviço para a cobertura de riscos (artigo 32, 33 e 47).

8. Ainda que, por hipótese, os títulos extrajudiciais, no caso, não fossem mais títulos ao portador, por terem sido devolvidos pelo banco, conforme alegado pela autora, o fato é que a declaração de conteúdo e valor seria, então, facultativa por exclusiva opção e responsabilidade do usuário do serviço. Por outro lado, mesmo que o artigo 35 da Lei Postal sujeite o usuário do serviço, de acordo com o regulamento, à multa, no caso não ser feita a declaração, quando obrigatória, é certo que a previsão legal de existência da multa - cuja validade é discutível - já prova que a ECT não pode obrigar o particular a fazer declaração nem seguro que não o queira, pois existe o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de ação. Por exemplo, se o usuário deseja enviar, por encomenda postal, um objeto que diga respeito à sua privacidade ou intimidade, e desde que não se trate de material legalmente proibido, não pode ser obrigado a declarar o conteúdo e, assim, segurar o respectivo valor, mas arca com o risco da escolha que fizer, ao deixar de declarar e pagar o prêmio adicional, caso venha a sofrer algum sinistro. Não é possível, em especial numa relação de natureza contratual, ter o melhor de tudo: nenhum ônus e toda a garantia.

9. O valor da postagem, que define o tipo e alcance de indenização em caso de sinistro, foi escolhido, livremente pela autora, conforme os termos da lei e do contrato postal firmado. Não houve nem foi alegada a prática de conduta, comissiva ou omissiva da ECT, que pudesse alterar o regime legal e contratual. Evidentemente que se a ECT se recusasse a fornecer ao remetente o serviço adicional de seguro ou, por exemplo, induzisse a erro o contratante em relação aos termos da prestação do serviço, comprovadamente fazendo-o crer, por exemplo, que caberia seguro integral, independentemente de declaração de valor e pagamento de prêmio em acréscimo ao valor do frete, então outra seria, certamente, a solução aplicável.

10. Ocorre, porém, que não foi disso que se cogitou, tratou ou restou provado nos autos. A ação foi ajuizada para garantir a percepção de indenização em valor superior ao decorrente do seguro aplicável e contratado na postagem, cuja cobertura, por perda e extravio, tem limite, conforme o valor oferecido na esfera e via administrativa, não tendo sido feita a demonstração de qualquer fato capaz de estabelecer a reparabilidade, por dano material ou moral, tal como foi postulado.

11. O dano, direta e especificamente derivado da perda da postagem, não pode ser fixado, pois, fora dos limites do contrato estabelecido entre as partes e, assim, a ECT encontra-se obrigada apenas a ressarcir o valor coberto pelo seguro obrigatório, como oferecido administrativamente. A compensação do valor dos títulos de crédito, que a autora fez ao cliente, em virtude do "perecimento" dos títulos, a que se referiu sem maiores explicações, poderia ter sido evitada, apesar da perda do objeto postado, se houvesse declaração de valor, caso em que o seguro faria a cobertura e o ressarcimento respectivo, de modo a não acarretar, se adotada a providência disponível, qualquer ônus à autora.

12. Não existindo dano material a ser ressarcido no montante pedido na inicial, tampouco cabe cogitar de dano moral, pois o cliente, cuja documentação foi perdida, recebeu a compensação oferecida pela autora, cuja imagem, perante o mesmo ou terceiros, assim não poderia e nem se comprovou que tenha restado abalada, de modo a causar sofrimento ou desconforto indenizável. Ao assim agir a autora impediu a discussão de sua responsabilidade, por falta de declaração do conteúdo e contratação do seguro integral para a postagem, e a possibilidade de lesão à própria imagem perante terceiros.

13. É direito, portanto, da autora, em função da perda do objeto que foi postado, que acarretou a inadimplência do contrato celebrado, o recebimento de indenização, nos termos da avença, considerado o valor segurado cabível para a espécie de remessa postal efetuada, acrescido do reembolso das despesas postais, conforme provado nos autos. Embora ofertado tal ressarcimento, não houve a sua efetiva percepção para prejudicar o reconhecimento, aqui, do direito, até porque, considerando o tempo decorrido, nada assegura que o valor, agora declarado como sendo o único devido, ainda esteja disponível extrajudicialmente à autora.

14. Apelação parcialmente provida.

(AC 09025716819984036110; Rel. Des. Federal Carlos Muta; 3ª Turma; j. em 01/12/2011; e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2011)

O autor também não faz jus ao recebimento de indenização por dano moral. De fato, basta verificar que no comprovante de SEDEX consta expressamente a advertência para o consumidor, em caso de objeto com valor,

efetuar o pagamento respectivo, declarando o valor do objeto (ver fl. 164 do arquivo inicial). O autor, entretanto, optou pelo contrato de prestação de serviço postal sem valor declarado, sendo que o extravio da mercadoria, por si, gera apenas um dano material, que deve ser ressarcido nos termos do avençado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se.

0005146-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027961 - ELIZA D ARC LAUREANO TOLINI (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ELIZA DARC LAUREANO TOLINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (12/02/2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

In casu, no que tange à incapacidade, a perícia constatou ser a autora, de 60 anos de idade, portadora de lombalgia, hipertensão e hipotireoidismo, concluindo que a mesma se encontra apta para o exercício de sua atividade habitual (de doméstica).

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001348-52.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028260 - ARANI APARECIDA FALCUCCI (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ARANI APARECIDA FALCUCCI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde a cessação do auxílio doença, ocorrida em 30/09/2009.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

In casu, no que tange à incapacidade, a perícia constatou ser a autora, de 57 anos de idade, portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, concluindo que a mesma se encontra apta para o exercício de sua atividade habitual (de doméstica).

O perito assim diagnosticou a autora em face do exame psiquiátrico: "bom estado geral, vestes adequadas, facies entristecida, reagindo a humor, sem alterações patológicas no momento do conteúdo e do fluxo de pensamento, atenção, orientação e memória mantidas nos parâmetros da normalidade. Senso percepção normal. Nível mental normal, juízo crítico da realidade no momento conservado".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005494-39.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028252 - EZEQUIEL FOGACA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
EZEQUIEL FOGACA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Perda auditiva neurossensorial bilateral (sem comprometimento da conversação)” Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como planejador.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004608-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027883 - ANTONIO DA CRUZ PEREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO DA CRUZ PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, ocorrido em 31.03.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 34 anos de idade, é portador de doença degenerativa da coluna em fase inicial, sem déficit neurológico focal ou sinais de irritação radicular, estando apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em seu laudo, o perito afirmou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento."

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que autor não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014419-58.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028253 - SUELI MARCIA ALVARENGA SANCHES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
SUELI MARCIA ALVARENGA SANCHES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

Quanto ao pedido do autor de nova realização de perícia com especialista, esclareço que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade. Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer

aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial sistêmica, Lombalgia, Depressão e Fibromialgia” Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como dona-de-casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003905-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027950 - JOSE MARIA GONCALVES (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ MARIA GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a sua cessação (14/10/2013), bem como o recebimento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 9.862,90.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito afirmou que o autor, que tem 64 anos de idade, é portador de osteoartrose da coluna lombar torácica e cervical, discopatia da coluna lombar e hipertensão arterial sistêmica, concluindo que o mesmo está apto para exercer sua alegada atividade habitual (pedreiro).

A perita consignou em seu laudo que o autor possui bom estado geral e, no tocante ao exame ortopédico, o autor abaixou para pegar papéis que caíram no chão sem dificuldades ou manifestação de dor. A perita disse, ainda, que o autor não possui alterações evidentes na inspeção, na palpação e na amplitude de movimentos da coluna cervical, da coluna torácica, da coluna lombrossacra, da cintura escapular, dos membros superiores, da cintura pélvica e dos membros inferiores, sendo que o requerente apresenta força muscular, em uma escala de 0 a 5 em seu grau máximo (5).

De acordo com a perita, o autor pode trabalhar a qualquer momento, recomendando apenas "manter tratamento conservador com analgésico e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Em resposta aos quesitos complementares do autor, a perita reiterou que o autor não possui incapacidade laboral.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade, fato este que, por si, também afasta a pretensão do autor de receber indenização por suposto dano moral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005585-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028249 - JUCELIA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
JUCELIA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial, diabetes mellitus, gonartrose em fase inicial, sem repercussão biomecânica e fascíte plantar, sem sinais de atividade atual e sem repercussão sobre a amplitude de movimento” Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005499-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028251 - ALDA CARLOS COELHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ALDA CARLOS COELHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia” Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como dona-de-casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003356-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027922 - ELIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CARVALHO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ELIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, ocorrida em 25/02/2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 40 anos de idade, é portadora de litíase renal (litotripsia) e cisto renal D, estando, entretanto, apta para o exercício de sua atividade habitual (auxiliar de costura).

Cumprido anotar que, não obstante os relatórios médicos apresentados pela autora em sua manifestação sobre o laudo, o perito judicial expressamente consignou que a autora "apresentou quadro de litíase renal em dezembro de 2012, submetida a litotripsia com eliminação das pedras. No exame de 10.01.14 não se visualizam mais as imagens radiodensas (pedras). Os exames de cintilografia e função tubular estão normais. Encontra-se assintomática. Não há subsídios para caracterizar uma incapacidade para o trabalho".

O perito ressaltou, também, em seu laudo que, no exame físico, apurou que o abdome da autora tem o seu volume um pouco aumentado, mas indolor à palpação superficial e profunda, tendo constatado, ainda, a ausência de visceromegalias e herniações.

Assim, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005567-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028250 - IZILDA APARECIDA PARDI QUEIROZ (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
IZILDA APARECIDA PARDI QUEIROZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia e fibromialgia” Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como dona-de-casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003138-71.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028235 - VERA LUCIA PERDIGAO PIVA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA LUCIA PERDIGÃO PIVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio doença, ocorrida em 10/01/2013.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

In casu, o perito afirmou que a autora, de 50 anos de idade, é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, concluindo que a autora está apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de cozinha).

De acordo com o perito, a autora “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

No item II - ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS, o perito afirmou que "não identifiquei sintomas psicóticos".

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0005198-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027908 - REGINA ALBERTINA LUCENTE (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

REGINA ALBERTINA LUCENTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença ou, sucessivamente, auxílio acidente, desde a data do requerimento administrativo (13/01/2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Já o auxílio acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que possui 52 anos de idade, é portadora escoliose congênita lombar, osteoartrose, discopatia da coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica e varizes, estado, entretanto, apta a exercer suas alegadas atividades habituais (comerciante).

Em seu laudo, o perito consignou que a autora "apresenta uma deformidade congênita da coluna vertebral e os processos degenerativos fisiológicos naturais do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Apresenta também doenças crônicas hormonais e inflamatórias passíveis de controle medicamentoso e com exercício físico e alimentação. É recomendável que não pratique exercícios de impacto nem faça trabalho braçal pesado como lavoura ou construção civil. Pode continuar sendo comerciante".

De acordo com a perita, a autora pode trabalhar, recomendando-se apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus a qualquer dos benefícios requeridos.

Também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005457-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028150 - LOURDES FACIOLLA PEREIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LOURDES FACIOLLA PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

1 - Exceção de coisa julgada:

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada relativamente ao feito nº00132761020084036302 que teve curso neste Juizado.

Pois bem. Verificando o sistema informatizado deste Juizado pude constatar que no processo em referência foi negado o benefício previdenciário à autora em razão de não ter sido constatada a incapacidade laboral.

Assim, ante a alegação da autora no sentido de que se encontra incapacitada para o trabalho, bem como o fato de haver efetuado novo requerimento administrativo em 09/12/2013 (fl. 09 da inicial), não se há de falar em coisa julgada, permitindo a análise dos autos a partir da referida DER. Vale ressaltar, que naqueles autos, apesar do acórdão ter sido proferido em 14 de agosto de 2013, o fato é que a incapacidade discutida naqueles autos reportam ao ano de 2008, data do ajuizamento daquela ação, razão pela qual é razoável admitir que ao menos hipoteticamente é possível que aquela situação tenha se agravado.

Portanto, deixo de acolher a preliminar.

2 - Mérito:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que possui 68 anos de idade, é portadora de osteoartrose da coluna lombar hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e valvulopatia, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em seu laudo, a perita consignou que a autora apresenta “dor ocasional na coluna de intensidade variável, passível de controle por medicação e/ou fisioterapia. Consequência - diminuição de alguns movimentos da coluna nos períodos de crise”.

De acordo com a perita, "recomenda-se manter tratamento do coração e da pressão, tratamento conservador para a coluna com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do

trabalho'.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002890-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027926 - BENEDITA ROSARIO CASTRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITA ROSARIO CASTRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (03/02/2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito afirmou que a autora, que possui 60 anos de idade, é portadora de episódio depressivo moderado, estando, entretanto, apta a para o exercício de sua alegada atividade habitual (diarista).

De acordo com o perito, "Paciente portadora de sintomas psíquicos desde junho de 2013. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho" (quesito 5).

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0002698-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028234 - CARMEN APARECIDA DE ANDRADE DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARMEN APARECIDA DE ANDRADE DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a DER (27/01/2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No que tange à incapacidade, o perito concluiu que a autora, de 51 anos de idade, é portadora de transtorno esquizofrênico, o que a incapacita de forma permanente para o trabalho.

O perito fixou o início da doença em 1998 e o início da incapacidade na data da perícia (13.03.14).

Pois bem. Conforme documentos apresentados pela autora (arquivo de 27.02.14), o último vínculo profissional da autora registrado em CTPS ocorreu entre 01.11.04 a 27.12.04, voltando a contribuir, como facultativa, quase nove anos depois, nos meses de julho, setembro a dezembro de 2013.

Assim, considerando que a autora não exerce atividade laborativa desde 2004, conforme declarou ao perito, sendo

que a sua incapacidade somente ocorreu agora por ocasião do laudo pericial (13.03.14), fato este não impugnado pela autora por ocasião da intimação para ciência do laudo, é evidente que a autora não teve alteração na sua situação, eis que já não exerce atividade remunerada há quase 10 anos.

Logo, não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005106-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027885 - LUCINEIA LAURINDO DA SILVA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LUCINEIA LAURINDO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, ocorrido em 15.12.2013.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 34 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em pós operatório tardio sem sequelas, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (gari).

Em seu laudo, o perito consignou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento."

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007940-15.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028273 - DEVAIR RAMOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal “revisão”, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:  
(omissis)

§ 2º Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constituiu-se

em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005589-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028248 - NEIDE AMBROSIO GONCALVES (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEIDE AMBROSIO GONCALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Tendinite do ombro bilateral, sem repercussão biomecânica ou perda de força, Hipertensão arterial e Transtorno de ansiedade” Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como caseira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005260-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027977 - ROSANGELA APARECIDA DONEGA SOLDATI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

ROSANGELA APARECIDA DONEGA SOLDATI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, ocorrido em 17.05.2013.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 47 anos de idade, é portadora de condropatia patelar, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (atendente).

De acordo com o perito, a autora apresenta dor na palpação da superfície articular da patela esquerda, sem derrame e com força muscular de grau 5, sem desvio de eixo, com dor apenas na flexão máxima do joelho.

Conforme informado pelo perito, a autora necessita de tratamento conservador, com fisioterapia, mas sem necessidade de afastamento.

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004499-26.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028276 - DEVALDO RAMOS PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DEVALDO RAMOS PEREIRA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01.01.1977 a 30.09.1979, sem registro em CTPS, na empresa CICOL Comércio e Indústria de Cereais Ltda, de propriedade do Sr. Antônio Mendes Raimundo.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa no período requerido.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

i) Declarações de 15/12/1978 e 15/02/1978 para fins escolares de que o autor é funcionário de Antônio Mendes Raimundo e trabalha 08 horas/dia - consta assinatura do empregador e carimbo da empresa CICOL (fl.22).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, a confirmar que o autor trabalhou na empresa de beneficiamento de arroz - CICOL. Observo que a segunda testemunha, Sra. Sueli, esclareceu que morava na mesma rua do autor e com ele estudava, tendo afirmado que o autor trabalhou na empresa CICOL.

Assim, diante das provas contidas nos autos, determino a averbação em favor do autor do período de 01.01.1977 a 30.09.1979.

## 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 24/30 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis, em média, superiores ao limite de tolerância, somente nos períodos de 24.11.1981 a 12.06.1982, 17.09.1982 a 31.08.1983, 27.04.1989 a 05.03.1997 e de 10.03.2006 a 11.03.2008.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 24.11.1981 a 12.06.1982, 17.09.1982 a 31.08.1983, 27.04.1989 a 05.03.1997 e de 10.03.2006 a 11.03.2008.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer

tempo.

#### 4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 37 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, até 11.02.2014 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.01.1977 a 30.09.1979, (2) considere que o autor, nos períodos de 24.11.1981 a 12.06.1982, 17.09.1982 a 31.08.1983, 27.04.1989 a 05.03.1997 e de 10.03.2006 a 11.03.2008, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (11.02.2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11.02.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004680-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028013 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO CARLOS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, no que tange à incapacidade, o perito concluiu que o autor é portador de status pós operatório para correção de 1º dedo direito em gatilho, status pós colecistectomia realizada em 05/2013, Esteatose hepática leve, Cisto renal simples à esquerda, Litíase renal à direita e Hipertensão arterial - sob acompanhamento clínico, concluindo que o autor encontra-se incapacitado parcialmente podendo continuar desempenhar sua função alegada de tratorista.

O perito acrescentou, ainda, que o autor pode realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória.

Atento a esta ressalva, bem como ao fato de que o autor já recebeu o benefício de auxílio doença em razão das patologias ora verificadas no período de 29/11/2013 a 10/03/2014 (conforme pesquisa PLENUS apresentada com à fl. 32 da inicial), concluo que o mesmo não está apto ao exercício de sua atividade habitual de tratorista que exige esforço físico intenso durante a jornada de trabalho.

Por conseguinte, o autor, que possui apenas 47 anos de idade, não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade, ao menos neste momento, ainda não é total e permanente.

O requerente, entretanto, faz jus ao recebimento do auxílio doença, uma vez que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

Assim, entendo que o caso se amolda à hipótese de auxílio-doença.

Quanto ao início da incapacidade, observo que a autora recebeu auxílio-doença até 10/03/2014 e permanece incapacitada para o trabalho, conforme acima concluído.

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para gozo do auxílio doença, sendo o mesmo devido desde a data da cessação do benefício nº 31/604276047-9, ocorrida em 10/03/2014.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do mesmo no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença n.º 31/604.276.041-9 em favor do autor, desde 11.03.14 (dia seguinte à cessação).

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da data desta sentença - independentemente da interposição de recurso de qualquer das partes - a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0014684-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028285 - SILENE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)  
SILENE MAIRA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial realizado por perito neurologista (anexado aos autos em 16/05/2014) diagnosticou que a parte autora é portadora de Status pós-acidente vascular cerebral não especificado, Status pós-hematoma em lobo temporal direito, Encefalomalácia temporo-parietal direita, Seqüelas de infartos isquêmicos, sendo o mais extenso no lobo parietal direito, Hipertensão arterial, Epilepsia e Tabagismo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, podendo ela exercer algumas atividades laborativas.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora, o baixo grau de escolaridade, a somatória das patologias e os diversos relatórios médicos juntados aos autos em diferentes petições recomendando que a autora se afaste por tempo indeterminado de suas funções habituais, entendo que não é razoável se exigir dela uma readaptação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 25/11/2013.

Tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data da perícia realizada com neurologista, em 11/04/2014, quando restou insofismável a incapacidade laborativa.

Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 11/04/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas

ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 11/04/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005318-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028284 - HELIO MARCIANO DA SILVA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
HELIO MARCIANO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação do INSS de haver incompetência absoluta deste juízo, pois em resposta ao quesito 4º do juízo, o perito alegou que a patologia que aflige o autor tem origem inflamatória e não há relação laboral.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Discotrofia simpático-reflexa pós-traumática na mão direita. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, como soldador.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora recebeu auxílio-doença até 28/02/2014 (DCB) e sua incapacidade foi fixada em prazo inferior a 12 meses contados da cessação daquele benefício (DII em 01/03/2014); assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por ter sido definida, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora em 01/03/2014, ocasião posterior à data de cessação do benefício anteriormente recebido, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, quando restou insofismável o atendimento dos requisitos do benefício.

### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade, em 01/03/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que

tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade, em 01/03/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007189-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028182 - ELSA VIEIRA RIBEIRO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação do período de 1961 a 1971, em que trabalhou como rural, sem registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do

período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.(grifou-se). Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2009 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 168 meses (ano 2009), conforme art. 142 da lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Para a comprovação dos fatos, a autora juntou os seguintes documentos:

- i) Certidão de Casamento de Benedito Vieira de Souza(irmão da autora), em 28/07/1970, constando ele como lavrador (fl.17);
- ii) Certidão de Nascimento do filho da autora, em 14/05/1971, constando o marido da autora como lavrador (fl.19);
- iii) Certidão de Casamento da autora, em 07/02/1970, constando o marido da autora como lavrador (fl.26);
- iv) Título Eleitoral do marido da autora, emitido em 06/08/1970, constando sua profissão como lavrador (fl.38).

Realizada a audiência, a prova testemunhal corroborou a prestação do labor rural.

As testemunhas foram unânimes e consentâneas em afirmar que a autora trabalhou junto com seus pais na Fazenda da Mata, em Nuporanga/SP, e, depois de se casar com o Sr. Gonçalves, também morou e trabalhou na Fazenda Morro Cavado de 1970 a 1971, em Orlandia/SP.

Por tal razão, determino a averbação do período de 01.01.1961 a 31.12.1971, como trabalhadora rural. Entretanto, ainda que se reconheça tal período, a controvérsia nos autos refere-se ao computo de período rural anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 para fins de carência, o que é expressamente vedado por esta lei, nos termos de seu art. 55, § 2º, veja-se:

art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

Neste sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado: Súmula nº 24 “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ressalto que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.50.51.001295-0/ES, uniformizou o entendimento de que não é possível o cômputo de tempo de serviço rural para fins de carência de aposentadoria por idade urbana, afastando a aplicação do art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 11.718/08.

Considerou-se que a Lei nº 11.718/08 passou a autorizar que o trabalhador rural utilize-se de contribuições vertidas para o regime urbano, para fins de carência de aposentadoria rural, mas o contrário continua não sendo permitido, ou seja, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento da carência para a aposentadoria por idade urbana.

Decidiu-se que o intuito da Lei nº 11.718/08 foi possibilitar a concessão de aposentadoria por idade rural ao trabalhador que, antes vinculado ao meio urbano, tenha passado a depender do trabalho rural para sobreviver no final de sua vida contributiva. Entendeu-se que a preocupação da lei foi de não deixar desamparado o trabalhador que já em idade avançada precisou se socorrer do trabalho no campo, mais penoso do que grande parte das atividades exercidas no meio urbano. Definiu-se que esse trabalhador, que completa o requisito etário trabalhando no campo, é quem tem direito à aposentadoria por idade rural, utilizando-se também dos períodos laborados no meio urbano.

Portanto, considerando-se que o caso dos autos trata-se de trabalhador urbano à época do implemento do requisito etário, tem-se a impossibilidade de computar para fins de carência o tempo rural anterior ao advento da Lei 8.213/91. Assim, a parte autora não satisfaz ao requisito carência, sendo de se negar a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, averbar o tempo de trabalho rural prestado pela parte autora de 01.01.1961 a 31.12.1971, exceto para fins de carência. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005900-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028283 - VIRGINIA GAINO CAPUANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) VIRGINIA GAINOCAPUANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação do INSS de preexistência da doença à filiação ao RGPS, eis que o perito judicial fixou a data de início de incapacidade da autora em 12/05/2014, demonstrando claramente que houve agravamento da moléstia, a qual não incapacitava a autora quando filiou-se ao RGPS.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora diabetes mellitus, hipertensão arterial, depressão, osteoporose e gonartrose em fase inicial no joelho esquerdo e suspeita de artrite reumatóide, sem exames comprobatórios ou critérios clínicos fechados. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, como cuidadora.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois verteu contribuições à autarquia entre 04/2007 a 03/2014.

Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 12/05/2014, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por ter sido definida, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora em 12/05/2014, ocasião posterior à data de entrada de requerimento, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, quando restou insofismável o atendimento dos requisitos do benefício.

#### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade, em 12/05/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade, em 12/05/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003800-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028184 - JOSE CARLOS JERONIMO (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS JERÔNIMO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais

agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.04.1985 a 12.11.1985, 19.05.1986 a 08.10.1986 e de 01.12.1986 a 16.05.1987, por mero enquadramento.

Quanto às atividades desempenhadas no período de 29.04.1995 a 02.12.2013 (DER), observo que, conforme PPP às fls. 24/27 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis de 85,5 dB. Assim, reconheço que a exposição se deu em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 02.12.2013 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.04.1985 a 12.11.1985, 19.05.1986 a 08.10.1986, 01.12.1986 a 16.05.1987, 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 02.12.2013.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 38 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição, até 02.12.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.04.1985 a 12.11.1985, 19.05.1986 a 08.10.1986, 01.12.1986 a 16.05.1987, 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 02.12.2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (02.12.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 02.12.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004553-89.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027896 - GIOVANNA GISELLE TREVISAN DE SOUZA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GIOVANNA GISELLE TREVISAN DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de auxílio doença com o acréscimo de 25% desde o início da incapacidade (19.02.09) ou desde a DER (17.02.11), ou a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio doença desde 12.02.09

Houve realização de perícia.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora possui acuidade visual com correção óptica de aproximadamente 5% nos dois olhos., o que caracteriza cegueira nos dois olhos.

De acordo com o perito, a autora possui a doença desde a infância, com agravamento nos últimos 05 anos.

O perito ressaltou, também, que a autora necessita de ajuda de terceiros para realizar atividades simples do cotidiano.

Pois bem. A autora recebe auxílio doença desde 17.12.11 e possui registro de trabalho para a empresa FATEX Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda entre 01.04.09 a 08.12.10 (fl. 06 da contestação), de modo que não há que se falar em direito à retroação do auxílio doença a 19.02.09.

Atento ao laudo judicial, concluo que a autora faz jus à conversão do benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia judicial (24.04.14), quando então se apurou a situação atual da autora, diante do agravamento progressivo da doença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata conversão do benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício de auxílio doença da autora em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei 8.213/91, desde 24.04.14.

As parcelas vencidas deverão ser autorizadas desde o momento em que devidas, acrescidas de juros de mora, de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005532-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028246 - PAULO ROBERTO ROSATI (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO ROBERTO ROSATI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de Febre reumática, Estenose aórtica corrigida cirurgicamente com troca valvar, Hipertensão arterial sistêmica, Obesidade Grau II - mórbida e Síndrome do pânico. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 127.713.656-1.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002740-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028183 - NILSON MANOEL GARCIA DA COSTA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NILSON MANOEL GARCIA DA COSTA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como escriturário de 01.07.1980 a 13.02.1987, tendo em vista que o PPP às fls. 17/18 da inicial não indica exposição a agentes agressivos no período.

Conforme o mesmo PPP às fls. 17/18 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período de 17.03.1975 a 30.06.1980.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente no período de 17.03.1975 a 30.06.1980.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 33 anos, 05 meses e 07 dias de contribuição, até 26.09.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 17.03.1975 a 30.06.1980, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (26.09.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 26.09.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002809-59.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028278 - GERALDO NASCIMENTO DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GERALDO NASCIMENTO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, ocorrido em 31/03/2010.

Houve realização de perícia médica.

O INSS apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, no que tange à incapacidade, o perito informa que o autor, de 50 anos de idade, é portador de neoplasia maligna da língua não especificada e neoplasia maligna secundária e não especificada dos gânglios linfáticos da cabeça, face, concluindo que o mesmo se encontra incapacitado para o exercício de atividades que exijam esforços físicos excessivos, “a exemplo das funções de Servente e Trabalhador Rural constantes no histórico ocupacional do Periciando”.

Por conseguinte, considerando o laudo pericial, o autor não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que ainda se vislumbra a possibilidade de exercício de outras funções compatíveis com o seu histórico profissional e mediante reabilitação profissional, tal como enfatizado pelo perito.

Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício ora pretendido, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio doença até 31/03/2010 e se encontra incapacitado para o exercício das atividades habituais desde 02/04/2007, conforme fixado pela perícia. Assim, à evidência o autor não chegou a recuperar sua capacidade laboral após a cessação de seu auxílio doença.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio doença, sendo o mesmo devido desde 01/04/2010 (dia seguinte ao da cessação do benefício nº 31/538.236.172-6 - pesquisa Plenus).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 31/538.236.172-6 em favor do autor, desde 01/04/2010 (dia seguinte ao da cessação do benefício), devendo o mesmo ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0014140-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027939 - JOSE FRANCISCO PINHEIRO (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação em 17.03.13, com conversão para aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei

8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o senhor perito afirmou que o autor, que possui 49 anos de idade, é portador de doença cerebrovascular não especificada, lesões do nervo cubital (ulnar) esquerdo (crônica, discreta a moderada intensidade), radiculopatia (L5 à esquerda) (leve a moderada intensidade), sinais de osteoartrose comprometendo principalmente o compartimento medial com esclerose e osteófitos marginais e redução de espaços articulares, status pós cirurgia bariátrica (Capela) + herniorrafia incisional realizada em 16/09/2009, sobrepeso, status pós herniorrafia incisional realizada em 15/09/2010 e varizes de grosso calibre em membros inferiores.

Em sua conclusão, a perita afirmou que "o autor não deverá mais voltar a desempenhar sua função alegada de pedreiro. A somatória de suas diversas patologias aliadas às atividades registradas em suas carteiras de trabalho, fazem com que o mesmo apresente restritas possibilidades de reaproveitamento pelo mercado formal de trabalho".

Pois bem. Considerando o laudo pericial e a situação pessoal do autor, que possui registro apenas de atividades braçais que não pode mais desenvolver, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio doença desde 18.03.13 (dia seguinte ao da cessação), com conversão para aposentadoria por invalidez a partir desta data, quando então a questão da incapacidade está sendo analisada não apenas em face do quadro clínico, mas também diante das condições pessoais do autor.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que promova o restabelecimento do auxílio doença ao autor desde 18.03.13 (dia seguinte ao da cessação), com conversão para aposentadoria por invalidez a partir desta data.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0006240-04.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028151 - GABRIEL LESSA LOPES (SP151626 - MARCELO FRANCO) CRISTIAN LESSA FELISBERTO LOPES (SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por GABRIEL LESSA LOPES e CRISTIAN LESSA FELISBERTO LOPES, o primeiro representado e o segundo assistido pelo avô ALCI LESSA GARCIA LOPES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu pai, Luciano Lessa Garcia Lopes, ocorrido em 09.03.2013.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência, aduzindo a perda da qualidade de segurado.

Fundamento e Decido.

Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- IV - (revogado).

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

A dependência dos autores em relação ao pai falecido resta comprovada, ante as certidões de nascimento anexadas aos autos.

A controvérsia se resume à comprovação da qualidade de segurado do falecido, que, segundo alega a parte autora, estava presente, conforme faz prova a cópia da sentença homologatória do vínculo empregatício existente entre o falecido Luciano Lessa Garcia Lopes e a empresa Moisés Alves Lopes Transportes ME, havido no período de 03.12.2012 a 08.03.2013 (fls. 32/33 da petição inicial).

De acordo com a Súmula nº 31, de 12 de dezembro de 2005, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários".

Dessa forma, havendo o início de prova material, consistente na sentença homologatória trabalhista, foi designada audiência, em que a prova oral produzida corroborou a existência do aludido vínculo empregatício.

Portanto, comprovada nos autos a qualidade de segurado do falecido, faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte.

Observo que o autor GABRIEL LESSA LOPES era, por ocasião do óbito, menor impúbere, absolutamente incapaz, razão pela qual contra ele não correm prazos prescricionais, por expressa disposição do Código Civil (Lei 3.071-1916, vigente à época, em seu art. 169, I (art. 169. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o artigo 5º; [ ...]).

Assim, considerando a data do óbito do segurado em 09.03.2013, são devidas ao autor diferenças desde aquela data.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o benefício devido desde a data do óbito.

Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em nome dos autores GABRIEL LESSA LOPES e CRISTIAN LESSA FELISBERTO LOPES, o primeiro representado e o segundo assistido pelo avô ALCI LESSA GARCIA LOPES, o benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde a data do óbito do segurado, em 09.03.2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados nestes autos, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre o óbito, em 09.03.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007363-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028188 - ANA CLAUDIA ORTOLAN AGOSTINHO ZANATA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ANA CLÁUDIA ORTOLAN AGOSTINHO ZANATA, qualificada nos autos, mãe de Carla Cristina Agostinho

Zanata, falecida em 11.03.2014, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

## 1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

## 2 - Da qualidade de segurada da instituidora

Na análise deste tópico, destaco que a instituidora do benefício, filha da autora, teve seu último vínculo de trabalho iniciado em 03.05.2010 e estava trabalhando até a data do óbito, em 11.03.2014. Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, a instituidora, quando morreu, ostentava a qualidade de segurada.

## 3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência

econômica, mesmo não exclusiva.”.

No presente processo, a prova produzida ampara a alegação da autora.

Nesse sentido, destaco, primeiramente, que há nos autos documentos que indicam que a autora e sua filha moravam no mesmo endereço quando ele morreu, qual seja, Rua Maria Estela de Almeida Pereira, 275, Jardinópolis/SP. A coabitação, embora não seja imprescindível para a caracterização da dependência econômica, trata-se de relevante indício material do aludido aspecto do relacionamento parental.

O início de prova documental é corroborado pelo depoimento da testemunha ouvida em audiência.

De fato, restou comprovada a dependência econômica da autora em relação à filha falecida, ainda que relativa. A testemunha ouvida foi muito clara e segura ao afirmar que a de cujus contribuía para as despesas da casa (água, luz, roupas, entre outras).

A testemunha afirmou que a autora não tinha nenhuma atividade remuneratória regular/fixa. Soube dizer que há muito tempo atrás a autora teve uma loja de materiais de construção com o marido, que estava fechada há muito tempo.

Observo, ainda, que o depoimento pessoal da autora, colhido em audiência, também foi muito esclarecedor. Precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63“ A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Desta forma, a concessão do benefício é medida que se impõe.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para a autora o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 11.03.2014 (data do óbito). A renda mensal inicial deve ser apurada na data do óbito da segurada, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do óbito, em 11.03.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003435-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028265 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA LUCIA SILVEIRA ROSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (09/09/2013).

Houve realização de perícia médica

Citado, o INSS apresentou contestação e apresentou proposta de acordo (concessão do auxílio doença desde a data da incapacidade em 01.03.2014, com pagamento de atrasados no importe de R\$ 2.733,12, correspondente a 80% do valor devido entre a DIB e a DIP). Designada audiência de conciliação, a autora não aceitou o acordo oferecido.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 57 anos de idade, é portadora de cervicálgia associada a hérnia discal imprimindo sinais e sintomas neurológicos, concluindo que a mesma se encontra incapacitada para o trabalho habitual (cabeleireira), de forma temporária.

O perito fixou o início da incapacidade em 01.03.14, quando a autora não mais trabalhou e estimou a possibilidade de retorno ao trabalho em 04 meses.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade é apenas parcial, para as atividades habituais, com prazo estimado de recuperação em 04 meses.

Quanto aos demais requisitos, observo que a autora recebeu auxílio doença nos períodos correspondentes entre 18/04/2013 e 18/07/2013, bem como contribuiu como facultativa no período de 02/2012 até 03/2014.

Consta do laudo pericial que a autora, no exame realizado em 07.04.14, declarou que se encontrava sem trabalhar há dois meses.

Por conseguinte, o benefício de auxílio doença é devido à autora desde 01.03.14, tal como admitido pelo INSS na proposta de acordo que realizou.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação de auxílio doença em favor da autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora desde 01.03.14.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 04 (quatro) meses contados da data desta sentença - independentemente da interposição de recurso de qualquer das partes - a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0013502-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302028185 - LUIZ FERNANDO HABERMANN SOBRINHO (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração em face da sentença, alegando, em síntese, a existência de obscuridade, omissão e contradição quanto a data em que o embargante passou a contribuir como facultativo, eis que a partir de setembro de 2009 as contribuições se deram como contribuinte individual autônomo e somente a partir de 01.10.2012 é que passou a contribuir como facultativo.

É o relatório.

Decido:

De fato, a sentença consignou que o embargante somente voltou a contribuir, como facultativo, entre 09/09 a 08/12.

Desse modo, entendo que houve erro material na sentença e, assim, corrijo, para constar:

Onde se lê:

“Acontece, entretanto, que o CNIS do autor revela que ele teve alguns vínculos trabalhistas, sendo o último em 07.02.92, somente voltando a contribuir, como facultativo, entre 09/09 a 08/12.

Assim, considerando que o perito fixou o início da incapacidade "ao redor de 2009", é evidente que o requerente já se encontrava incapacitado para o trabalho quando retornou ao RGPS, na condição de contribuinte facultativo, em setembro de 2009, o que afasta o seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade, nos termos do § 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.”

Leia-se:

“Acontece, entretanto, que o CNIS do autor revela que ele teve alguns vínculos trabalhistas, sendo o último em 07.02.92, somente voltando a contribuir, como contribuinte individual, entre 09/09 a 08/12 e, como facultativo, entre 10/12 a 12/12 e 02/13 a 09/13.

Assim, considerando que o perito fixou o início da incapacidade "ao redor de 2009", é evidente que o requerente já se encontrava incapacitado para o trabalho quando retornou ao RGPS, recolhendo como contribuinte individual, em setembro de 2009, o que afasta o seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade, nos termos do § 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.”

Acolho, portanto, os embargos à execução, sem modificação do julgado, para corrigir o erro material, nos termos acima mencionados.

Cumpra-se. Publique-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

0004717-54.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028293 - NEUSA FLAUSINO DOMINGOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010447-90.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028300 - APARECIDO JAYME NATARIO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008768-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028290 - ZILDA BRACK CORREA (SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS, SP328790 - NIWA KAWANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007845-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028289 - JOSE EDUARDO MURTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005079-56.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028147 - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício percebido.

Em decisão anteriormente proferida, fixou-se (Termo nº 16499/2014) o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trouxesse aos autos documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, no tocante ao processo preventivo. Quedou-se inerte. Posteriormente, houve nova determinação judicial (Termo nº 22755/2014) intimando a parte autora, pelo prazo de dez dias, para juntar aos autos a mesma documentação anteriormente solicitada, mantendo-se novamente silente.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito há de ser extinto sem resolução do mérito. Fundamento.

Intimada a cumprir duas determinações do Juízo para que a petição inicial fosse instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora não as cumpriu.

O artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela.

Assim sendo, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014206-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027955 - ROZEANE SABINI DA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA, SP331272 - CATHARINE BISSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ROZEANE SABINI DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (06/08/2013).

Houve realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando a preliminar de coisa julgada.

Decido.

Preliminar (coisa julgada):

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada relativamente ao feito nº 0006652-03.2012.4.03.6302 que teve curso neste Juizado.

No referido processo, em sentença proferida em 24/01/2013, em que pese a constatação a incapacidade laboral da autora, a mesma teve o seu pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade indeferido, com a seguinte fundamentação:

“Analisando os autos, especialmente a CTPS da autora, verifico que a mesma possui um vínculo trabalhista encerrado em 2007. Desse modo, a qualidade de segurado se manteve até 2008. Após isso, houve um intervalo, e a autora apresentou novo vínculo em janeiro de 2012. Ocorre que em maio de 2011, ocasião da sua cirurgia, ou seja, data do início da doença, a autora não mais ostentava a qualidade de segurado, de modo que não faz jus a qualquer dos benefícios pleiteados”.

Pois bem. No caso concreto, verifico que a parte autora reproduz a anterior ação acima informada, apesar da alegação de complicações advindas da patologia já constatada anteriormente. Nesse sentido o laudo pericial elaborado nos presentes autos, que afirma ser a autora portadora de neoplasia maligna de mama, evoluída com metástase.

Ora, entre o presente feito e o acima relacionado, é possível constatar identidade de partes (a mesma autora contra o INSS), de pedido (pretende a autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral) e de causa de pedir (alegação de incapacidade laboral decorrente de neoplasia maligna de mama).

Sendo assim, há repetição de ação em andamento, nos termos do § 3º do art. 301, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004275-88.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028157 - LUIZ BELTRAN DE SOUZA JUNIOR (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício percebido.

Em determinações anteriormente proferidas, fixou-se os prazos de 30 (trinta) dias - Termo nº 13358/2014; 20(vinte) dias - Termo nº 19498/2014 e, por final, 10(dez) dias - Termo nº 24040/2014 para que a parte autora trouxesse aos autos documentos indispensáveis relativos ao processo preventivo, para o adequado prosseguimento do feito, e não o fez até a presente data.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito há de ser extinto sem resolução do mérito. Fundamento.

Intimada a cumprir uma determinação judicial para que a petição inicial fosse instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora não a cumpriu.

O artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e,

em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004218-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028263 - MARIA APARECIDA REZENDE DA SILVA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA REZENDE DA SILVA em face do INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos nº 0009025-07.2012.8.26.0070 (070.01.2012.009025) da 1ª Vara Cível Comarca de Batatais, processo que ainda se encontra sub judice.

Portanto, é forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).**

**DECIDO.**

**Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:**

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”**

**No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.**

**Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.**

**É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.**

**Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:**

**“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”**

**De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):**

**“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”**

**Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:**

**STJ**

**“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA**

**2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

**Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.**

**Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.**

**Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”**

**TRF- 3ª REGIÃO**

**“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.**

**1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.**

**Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.**

**2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.**

**3. Agravo de instrumento provido.**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”**

**No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.**

**Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).**

**Defiro a gratuidade da justiça**

**Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0008864-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028295 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008855-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028296 - LUIZ EMANUEL GAETANI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0003969-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028255 - LUCINA ROSA DE OLIVEIRA (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requisite-se a apresentação integral e legível do prontuário médico da autora junto ao São Francisco Saúde, no

prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar cópia integral de sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Após, com a documentação médica, intime-se o perito a esclarecer se é possível estimar a data de início da incapacidade.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, voltando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0005782-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028245 - LUCAS FERREIRA SILVERIO (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo os pontos levantados pela parte autora em petição anexada no dia 13/06/2014.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000693 - Lote 10778/14 - RGF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - PROPOSTA 08/14 - com previsão de pagamento para a primeira quinzena de setembro/2014.**

0002493-46.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008767 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL DE FREITAS (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003899-05.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008768 - JOSIANE ROCHA ALEXANDRE BRAGA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005006-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008769 - ANTONIO CARLOS PEDRO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005992-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008777 - LUCELI DOS SANTOS GOMES CARDOSO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005606-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008772 - MARIA APARECIDA DA CRUZ CARVALHO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005568-93.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008771 - MARIA GONCALINA DE OLIVEIRA PALMA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005721-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008774 - ARLETE FRANCISCA SANT ANA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005741-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008775 - FRANCISCA MERIS VALDIVINO DE SOUSA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005796-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008776 - ELIANA MARA DE SOUSA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005679-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008773 - JACINEI DE SOUSA SILVA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005741-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027849 - FRANCISCA MERIS VALDIVINO DE SOUSA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de Auxílio doença em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 18/03/2014, DIP em 07/2014, RMI de R\$ 930,25 (novecentos e trinta e reais e vinte e cinco centavos) e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais).

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da data desta sentença a persistência da situação de incapacidade.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005721-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027850 - ARLETE FRANCISCA SANT ANA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 19/03/2014, DIP em 19/06/2014, RMI e RMA de R\$ 781,38 (setecentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005568-93.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027819 - MARIA GONCALINA DE OLIVEIRA PALMA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de Auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 14/02/2014, DIP em 01/07/2014, RMI e RMA no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.645,01 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e um centavo).

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da data desta sentença a persistência da situação de incapacidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005679-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027825 - JACINEI DE SOUSA SILVA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de Auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 27/03/2014, DIP em 01/07/2014, RMI e RMA de R\$ 815,55 (oitocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.044,31 (dois mil e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da data desta sentença a persistência da situação de incapacidade.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002493-46.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027846 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL DE FREITAS (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de Auxílio doença (31/603.242.911-7) em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 31/01/2014, DIP em 31/05/2014, RMI será mantida e o pagamento dos atrasados será no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da data desta sentença a persistência da situação de incapacidade.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005992-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027831 - LUCELI DOS SANTOS GOMES CARDOSO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 16/12/2013, DIP em 01/06/2014, RMI de R\$ 678,00 e RMA de R\$ 724,00 e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.691,96 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da data desta sentença a persistência da situação de incapacidade.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005006-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027851 - ANTONIO CARLOS PEDRO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 01/04/2014, DIP em 01/07/2014, RMI e RMA de R\$ 1.485,77 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da data desta sentença a persistência da situação de incapacidade.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005606-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027834 - MARIA APARECIDA DA CRUZ CARVALHO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 13/05/2014, DIP em 01/07/2014, RMI e RMA de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 1.080,85 (um mil e oitenta reais e oitenta e cinco centavos).

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da data desta sentença a persistência da situação de incapacidade.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003899-05.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027910 - JOSIANE ROCHA ALEXANDRE BRAGA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora, com DIB em 13/03/2014, DIP em 01/07/2014, RMI e RMA de R\$ 797,89 (setecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos) e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.297,92 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005796-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302027840 - ELIANA MARA DE SOUSA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 07/05/2014, DIP em 30/06/2014, RMI e RMA de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 12 (doze) meses contados da data do laudo pericial, a persistência da situação de incapacidade.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**  
(EXPEDIENTE N.º 695/2014 - Lote n.º 10819/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009437-64.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ISAAC FERREIRA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009438-49.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIDELE DE FATIMA FELIX  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/08/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009446-26.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA NUNES  
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/08/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009447-11.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSA TERESA DE OLIVEIRA ARRUDA  
ADVOGADO: SP226673-LUCIANO ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009448-93.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA MELO GARCIA  
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/08/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009455-85.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCI SILVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP229341-ANA PAULA PENNA BRANDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/08/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009456-70.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229341-ANA PAULA PENNA BRANDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 01/08/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009457-55.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VITORIO PASSAGLIA JUNIOR  
ADVOGADO: SP330936-ANDRÉ CORRÊA MASSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009458-40.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE ANDRADE LUCIO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/08/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009461-92.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SALVADOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/08/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009462-77.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON LAGO DE MELO  
ADVOGADO: SP201689-EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/08/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009466-17.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERENICE FORNER  
ADVOGADO: SP184684-FERNANDA TAZINAFFO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009467-02.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FREDERICO RESENDE BORGES  
ADVOGADO: SP293610-PAULA RENATA CEZAR MEIRELES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009468-84.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO RESENDE BORGES  
ADVOGADO: SP293610-PAULA RENATA CEZAR MEIRELES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009472-24.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA APARECIDA DE ABREU CORREA  
REPRESENTADO POR: VANDERLEI GIMENES CORREA  
ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/08/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009473-09.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GONSO GIROLDO  
ADVOGADO: SP168761-MAURÍCIO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009474-91.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOMINGOS CARVALHO  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/08/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009475-76.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MARIO RAMOS  
ADVOGADO: SP329670-TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/08/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009476-61.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NERIVALDO NOVAIS CARVALHO  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009477-46.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ANGELA MARIA AMARAL  
ADVOGADO: SP125409-PAULO CESAR PISSUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009478-31.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIANA MAURICIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP329670-TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009480-98.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO FABRIS

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009481-83.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA DA SILVA SANTEJO  
ADVOGADO: SP300419-LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/08/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009482-68.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA FRANCISCA FRANCA HENRIQUE  
ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/08/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009484-38.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATIELY PEREIRA DE AMORIM  
REPRESENTADO POR: TERESINHA DE JESUS PEREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP140749-ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009485-23.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA INGRACIA LOPES CASFIKIS  
ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/08/2014 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009486-08.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANA DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO: SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009487-90.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA  
ADVOGADO: SP217139-DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/08/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009489-60.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DONIZETI ALVES  
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/08/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009490-45.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 1/8/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009491-30.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHARLES CAMARGO  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009494-82.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAYANA APARECIDA ALBERTINI LEPERA  
ADVOGADO: SP189463-ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/08/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009496-52.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/08/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009497-37.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO NERES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 1/8/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009498-22.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA PINHEIRO LOPES

ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/08/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009500-89.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009503-44.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MALVEZI

ADVOGADO: SP300419-LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/08/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009510-36.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA THEREZA MARTINS

ADVOGADO: SP319981-CARLOS EDUARDO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/08/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009513-88.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEOVANNA BIANE MALVINO MOREIRA

REPRESENTADO POR: REGINA FILOMENA MALVINO

ADVOGADO: SP329670-TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009514-73.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO FIGUEREDO MOREIRA

ADVOGADO: SP341762-CELSON CORREA DE MOURA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009520-80.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA DE JESUS SILVA ZAMBONINI

ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009523-35.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERT ANTONIO GRACINDO SILVA  
ADVOGADO: SP337809-JULIANE VICTAL ORTEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/08/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO  
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002411-33.2014.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA FUSTER BUJAN LAMAS  
ADVOGADO: SP253396-MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA  
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004198-97.2014.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA DAIANE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP097324-LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002687-27.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VADIRENE APARECIDA DOS REIS  
ADVOGADO: SP189350-SANDRO LUIZ DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 12/1/2007 11:00:00

PROCESSO: 0006208-77.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIS ANTONIO DE MOURA  
REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES STOPPA MOURA  
ADVOGADO: SP231456-LUIZ FERNANDO ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012354-66.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA LUZIA FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP269583-THAIS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016204-02.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO: SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 19/1/2007 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 48

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000694 lote 10817/2014**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar  
apresentado pelo(a) perito(a).**

0004991-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008700 - SHIRLEY COELHO DO  
NASCIMENTO (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE  
NAKAGOMI)

0006278-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008701 - VERALICE ALTIERI RIBAS  
(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004911-54.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008699 - IRACY SOARES DE CARVALHO  
(SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006734-63.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008702 - MARIA APARECIDA DOS  
SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0006103-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028469 - EURIPEDES  
ALBAROTI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0009275-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028386 - DONIZETI  
GARCIA LEANDRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora a retificação dos salários de contribuição constantes do CNIS, haja vista o ajuizamento de

reclamatória trabalhista que alterou para maior os salários de contribuição que pretende sejam majorados. Compulsando os autos, verifico pendências processuais que inviabilizam o exame do pedido. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes providências:

- apresente cópia legível da carteira de identidade (RG) e do cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal;
- apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação, ou seja, até 180 dias anteriores ao protocolo; e
- especifique quais os salários de contribuição estão incorretos, indicando sua competência (mês a que se refere), bem como o valor que entenda correto.

Após, cite-se o INSS para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0007355-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028462 - JOSE MARIA VIEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2014, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006485-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028456 - AKITO UEJIMA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo legal. Após, tornem os autos à contadoria. Cumpra-se.

0012202-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028226 - MARIA JENI QUARESEMIN PANDOCCHI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0007647-45.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028159 - LIDIA BENTO DOS SANTOS DE FREITAS (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Intime-se

0006674-90.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028420 - LUCIANO MARCELO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2014, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0005306-46.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028262 - JOAO GODOFREDO DA MOTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, notadamente os atestados de que indicam problemas cardiológicos do autor, reputo prudente a realização de perícia especializada em cardiologia.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 04 de agosto de 2014, às 10h00, ficando nomeado o perito Marco Aurélio de Almeida, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0005871-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028472 - VALDIR APARECIDO DANDARO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2014, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0003174-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028355 - IRAIR MARIANO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de relatório médico ou resultado de exame médico anterior ao ultrassom de abdome total realizado em 17.01.14, de modo a comprovar o início de incapacidade em data anterior à fixada pelo perito.

0009370-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028376 - REGINALDO FERREIRA CHAGAS (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço legível, em nome próprio.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de terceira pessoa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, afiançando que a parte autora reside no local ali mencionado.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009056-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028200 - JORGE LUIZ ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0009235-87.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028322 - EDMUR VICENTE PEREIRA (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 02.05.77 a 30.01.78 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta a intensidade dos fatores de risco (ruído) e nem o nome do responsável técnico, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0007300-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028463 - ELZITA MARIA BORGES COUTINHO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2014, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0005811-37.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028162 - AGUINALDO DE OLIVEIRA TORRES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as informações processuais, relativas ao feito prevento, acostadas aos autos.
  2. Após, conclusos.
- Intime-se.

0004502-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028413 - VINCENZO SAVARESE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Indefiro o pedido de realização de perícia para verificação das condições de trabalho da parte autora. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, trazer aos autos laudo técnico apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas no período requerido. No silêncio, venham conclusos para julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos.

Intime-se.

0004338-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028383 - CELSO OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Observo que o vínculo empregatício da parte autora no período de 01.01.1964 a 30.05.1975 foi reconhecido por meio de sentença trabalhista.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do período supramencionado, razão por que designo audiência para o dia 13 de agosto de 2014, às 14:20 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0009078-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028325 - LUIZ CLAUDIO PERRONE (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou na empresa Estrela Azul de 14.03.98 a 02.01.2007 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.
2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 20.11.84 a 03.07.86 e de 01.08.88 a 28.02.98 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa e nem o nome e assinatura do responsável legal, referente ao período de 17.11.2008 a 04.10.2011 não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a

regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0009094-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028320 - LEONILDA ELIAS DOS SANTOS (SP266930 - DÉBORA CAROLINE SUIZU GARCIA OTSUJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar a procuração eo indeferimento administrativo.

3. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, (exceto dos períodos trabalhados conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

0006262-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028467 - SILVIA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004735-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028229 - EDSON RODRIGUES DE CARVALHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o autor informou por ocasião da perícia médica realizada nestes autos ter sido vítima de acidente em 10/2013, bem como que a documentação médica particular apresentada refere acidente ocorrido no trabalho, intime-se o mesmo para esclarecer qual o local e situação em que se deu o acidente e, se o caso, a que título trabalhava (empregado ou “autônomo”) e qual o empregador.

Cumpra-se.

0001155-37.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028196 - ADEMIR DONIZETI DE BRITTO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os documentos médicos apresentados às fls. 03 e 04 da petição anexada em 11.07.2014, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se mantém ou não a conclusão do laudo pericial diante dos

documentos novos apresentados.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0009345-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028345 - PAULO ROBERTO THOMAZELE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora a renúncia de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de outro benefício - aproveitando as contribuições vertidas após o jubramento - desde que mais vantajoso e sem a devolução dos valores já recebidos, ou seja, a denominada desaposestação.

Compulsando os autos, verifico pendências processuais que inviabilizam o exame do pedido. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes providências:

- traga aos autos cópia legível de sua carteira de identidade (RG); e
- apresente a carta de concessão e memória de cálculo referente ao benefício atualmente recebido.

Após o cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes paramanifestação sobre os laudos periciais.**

**2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

**Intime-se e cumpra-se.**

0002585-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028224 - DAVID JUNIOR MIRANDA DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006466-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028219 - YAGO LUIS OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005734-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028220 - VERA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005540-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028221 - EDNA DOS SANTOS LOPES DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006792-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028215 - VALDENIR APARECIDO DO VALE (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006762-31.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028216 - LEONARDO BARCELOS DE ANDRADE FERREIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006753-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028217 - MARIA APARECIDA TUNES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006479-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028218 - WILLIAM EDUARDO DA SILVA PEREIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006508-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028238 - ANA CARLA DA SILVA ERNESTO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006820-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028214 - MARIA PEREIRA LINO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006828-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028212 - MARIA DA  
CONCEICAO ELOI DE OLIVEIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005285-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028239 - MARIA  
APARECIDA DO NASCIMENTO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003975-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028222 - VILMA  
AUGUSTA MARCOLINO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003826-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028223 - DIOGO SOUZA  
DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006825-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028213 - APARECIDA  
MARIA DOS SANTOS GLERIA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 -  
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007315-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028206 - MARIA  
APARECIDA GONZAGA DA SILVA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007192-80.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028207 - LUCIA  
HELENA ROZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007188-43.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028208 - JOSE  
FRANCISCO PEREIRA LIMA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007005-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028209 - MARIA  
HELENA FERREIRA GOMES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE  
NAKAGOMI)  
0006961-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028210 - CARMEN  
SILVIA MASSOLI DE CARVALHO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006938-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028211 - IRANI PAIS  
(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação, devendo a Secretaria acautelar os autos em pasta própria.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0009245-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028170 - ANA DE  
FATIMA TORRES MERLO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS  
TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI  
ANGELI)  
0002652-07.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028372 - PEDRO CONTI  
FILHO (SP303187 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002437-31.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028373 - LENY FATIMA  
SALLES PASCHOAL (SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS, SP172822 - RODRIGO ASSED DE  
CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001566-98.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028374 - EMERSON  
RODRIGO ROSSIGNOLO (SP202847 - MARCIA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-  
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0009288-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028165 - RENATA  
CRISTINA SANTILI GONCALVES (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP107647 - JULIA

CAMPOY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP999999- CESAR CARDOSO) 0009283-46.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028166 - EZEQUIEL FRANCISCO CAMPOS (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009265-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028167 - MARCOS ROGERIO MILAN (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009262-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028168 - MARIA JOSE MARQUES FANTINI (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009256-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028169 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009312-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028351 - EDSON LUIS LUCCHETTI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP999999- CESAR CARDOSO) 0009297-30.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028164 - LUIZ ANTONIO GRECCO JUNIOR (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP999999- CESAR CARDOSO) 0009119-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028371 - LUIS RONALDO DOS SANTOS (SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009242-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028171 - RICARDO JOSE AZZALLE (SP332890 - MAYARA DE LIMA MALPICA MINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009400-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028346 - ANISIO RODRIGUES DE CASTRO (SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009393-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028347 - ADALBERTO DOS REIS (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0009380-46.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028348 - ROBERTO NOCCIOLI CARLOS (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP999999- CESAR CARDOSO) 0009352-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028349 - FABIO ROCHA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP999999- CESAR CARDOSO) 0009325-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028350 - EVALDO TEIXEIRA ROCHA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP999999- CESAR CARDOSO) 0009320-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028163 - EURIPEDES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP999999- CESAR CARDOSO) FIM.

0006929-48.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028421 - ZENAIDE DE PAULA PARREIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2014, às 14h00,devendo

o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0005940-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028471 - DOMINGOS ALVES JUNQUEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002641-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028402 - ALESSANDRA CRISTINA CEZAR NEVES (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o relatório médico juntado à fl. 02 da petição anexada em 27.05.2014, bem como o diagnóstico apontado no laudo pericial, determino à secretaria que providencie o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiátrica, devendo a parte autora ser intimada para comparecer no dia e hora designados, munida de documento de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes.

Cumpra-se.

0006911-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028466 - IRIA PIRES NADALETO (SP176057 - JOAO MIGUEL NOBRE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2014, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009114-59.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028172 - GONCALINA LOPES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05(cinco) dias, promova a juntada das cópias legíveis, com tamanho normal, de todos os documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de extinção do processo. Int.

0008018-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028336 - EURIPEDES MATOS DE OLIVEIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempos especiais e conversão em comum.

Compulsando os autos, verifico pendências processuais que inviabilizam o exame do pedido. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes providências:

- emende a inicial declinando o valor da causa em conformidade com a pretensão econômica pretendida; e
- apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação, ou seja, até 180 dias anteriores ao protocolo.

Após o cumprimento, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0003421-94.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028153 - RITA APARECIDA DONIZETI MANTOVANI VITAL (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se a patologia da autora pode ser considerada uma nefropatia grave, nos termos do art. 151 da Lei nº 8/213/91.

Com o esclarecimento, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0009067-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028158 - MARLI VEIGA MACHADO DA SILVA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO, SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Aguarde-se a vinda da certidão de óbito objeto de ação declaratória (fl. 2 da inicial) movida pela autora pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009229-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028152 - NANCY MOREIRA DAVID (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à concessão de aposentadoria por idade rural.

Aduz a parte autora que laborou em atividade rural, sem registro em carteira, nos períodos e locais mencionados na inicial. Pretende o reconhecimento desses períodos para fins de aposentadoria por idade rural.

No entanto, a meu ver, não apresentou início razoável de prova material do fato constitutivo do seu direito.

Ressalto a necessidade dos documentos serem contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar.

Além disso, não especificou os locais e os períodos onde exerceu atividade rural, bem como trouxe cópia ilegível do RG.

Posto isso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes providências:

- apresente documentos contemporâneos aos fatos ventilados na inicial que constituam, pelo menos, em indício da prestação efetiva do labor rural a ser confirmada em juízo por meio de prova testemunhal;
- emende a inicial para fazer constar de forma certa e específica quais os locais e períodos em que prestou referida atividade; e
- traga aos autos cópia legível de sua carteira de identidade (RG).

Após o cumprimento, incluam-se os autos em pauta de conciliação prévia.

Intime-se. Cumpra-se.

0002828-83.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028309 - ELCIO TOMAZINI (SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre as declarações apresentadas pela ré.
2. Após, conclusos.

0006896-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028282 - LUIS OTAVIO GOMES FERNANDES (SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico que o PPP apresentado pela parte autora, referentes aos períodos de 01.12.88 a 30.11.89, além de não estar na sequência, não está devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

0009362-25.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028393 - MARTA DIAS (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP339609 - BRUNA FERNANDES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, haja vista o ajuizamento de reclamatória trabalhista que alterou para maior os salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo, gerando diferenças a maior.

Compulsando os autos, verifico pendências processuais que inviabilizam o exame do pedido. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes providências:

- junte cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço recente, bem como instrumento de procuração devidamente datado e assinado;
- apresente todas as peças processuais da reclamatória trabalhista com conteúdo decisório (inicial, sentença, acórdão, sentença de liquidação dos cálculos e valores apurados para fins de confronto com os salários de contribuição que foram levados em conta no cálculo do valor do benefício previdenciário recebido, etc);
- traga aos autos comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à diferença para maior nos salários de contribuição que pretende sejam revisados;

- especifique quais os salários de contribuição estão incorretos, indicando sua competência (mês a que se refere), bem como o valor que entenda correto.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que apresente cópia dos autos do processo administrativo referente ao NB 41/158.939.492-2 com DER em 2.1.2012.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à serventia para alterar o código de complemento para 003 conforme tabela TUA.

Em seguida, cite-se o INSS para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0008802-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028330 - SANTA GREGORIO DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

0009130-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028319 - IDAMAR HONORIO (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Promova a parte autora, no prazo de cinco dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

0001811-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028156 - ZENILZA CARDOSO DE SOUZA (SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Officie-se ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos do SABI, referente à perícia médica NB 603.129.569-9. Cumpra-se.

0009108-52.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028174 - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA PAVAN (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0008811-45.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028360 - ROSANA DE FREITAS NASSAR FROTA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.**

**2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

**3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

**Int.**

0008799-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028202 - EURIPEDES

ROCIOLI MIGUEL (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001588-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028204 - LEIA FERNANDES GEA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006344-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028203 - REGINA COSTA FREITAS (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0006632-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028228 - JANDIRA LAGO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do perito no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de oftalmologia.

Assim, DESIGNO o dia 14 de agosto de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti.

Saliento que a perícia será realizada no consultório do perito, situado à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, nesta cidade.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) no endereço supracitado, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de oftalmologia.

Com a apresentação do laudo pericial, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0006067-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028470 - SEBASTIAO FERREIRA GARCIA JUNIOR (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001474-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028404 - LUIZ ANTONIO COLOGNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 18 de agosto de 2014, às 07:30 horas, para a realização dos RX do ombro direito AP+P, quadril esquerdo AP+P e quadril direito AP + P, no balcão 10 no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - campus.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, munido com cópia do ofício do HC anexado em 17.07.2014, o comunicado médico, os documentos e o CNS. Em caso de não comparecimento o processo poderá ser extinto sem julgamento do mérito. Int.

0008062-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028264 - ROSELY DONIZETE DE SOUZA DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, adequar o valor dado à causa.

Intime-se. Cumpra-se.

0012310-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028232 - JOSE CARLOS DE MOURA (SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias, pela última vez, sob pena de julgamento conforme o

estado do processo, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a determinação anterior. Ressalto que já é a quarta oportunidade concedida à parte autora para cumprimento da determinação ocasionando demora na tramitação do feito que não se coaduna com os princípios informadores dos juizados. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

0013516-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028281 - JOAO MAURICIO SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
- 1. Defiro o pedido do autor, de requisição de cópia do processo administrativo e do laudo da perícia administrativa. Providencie a secretaria as requisições, com prazo de entrega em 15 dias.  
2 - Intime-se o perito a esclarecer, em complemento a seu laudo, se o autor pode trabalhar imediatamente, e, em caso negativo, qual o prazo estimado para tanto.  
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0009086-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028318 - ISABEL APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2014, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.  
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.  
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006195-97.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028468 - CONCEICAO APARECIDA DACANAL (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.  
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.  
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.**
  - 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
  - 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**
- Intime-se e cumpra-se.**

0006521-57.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028271 - MARIA GERALDA PEREIRA LACERDA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006581-30.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028270 - MARIA APARECIDA PERON ARAUJO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006601-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028269 - MARIA DO CLERO BARROS GONCALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006141-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028272 - NAIR MARIA MINELLI BATISTA (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0009306-89.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028365 - ARIIVALDO ALEIXO ALVES (SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA, SP346995 - JORGE TAZINAFFO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de sua cédula de identidade - RG, bem como do seu cartão CPF, comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

0009317-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028367 - LINCOLN FERNANDO FIUMARI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço legível, atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de terceira pessoa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, afirmando que a parte autora reside no local ali mencionado.

Intime-se.

0006091-08.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028291 - PAULO CESAR APARECIDO MARTINS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se as atuais restrições impossibilitam o autor de exercer sua atividade habitual, como operador de produção líder..

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010790-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028155 - SERGIO TRIZOLIO (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista um dos pedidos da parte autora, referente à microficha do NIT 1.092.930.999-2 nos períodos anteriores a 1985, bem como a documentação presente às fls. 04/08 do PA acostado aos autos, intime-se a primeira para que sobre ela se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.

0002913-51.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028332 - ZILIA PEREIRA MENDES (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito em cardiologia a complementar o seu laudo, manifestando-se sobre a importância ou não do relatório médico de fl. 03 da petição de 13.06.14, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.**

0004733-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028438 - VILSON RAILE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006507-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028436 - FRANCILDA DOS SANTOS MARQUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006614-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028435 - JORGE JOSE MARIOTTO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003215-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028442 - LUIZ CARLOS FRANCISCO (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004814-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028437 - ADRIANO NEI DE ASSIS (SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007439-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028433 - ABENILDE SALES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003733-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028441 - FABIANO JOSE SORIA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003850-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028439 - LUCIA HELENA THOMAZ (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003782-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028440 - ANTONIO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014380-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028432 - JOSE LUIZ PORTUGAL RIBEIRO (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007145-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028434 - THAUANA VITORIA DOS SANTOS PAULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003932-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028380 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à contadoria. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se

0008357-65.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028327 - ORLANDA RODRIGUES NOGUEIRA (SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
  2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.
  3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
  4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

0009105-97.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028195 - MARIA LUCIA FERREIRA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome da autora, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado,

legível, sob pena de extinção do feito, bem como apresente relatórios e exames médicos, com datas recentes (até o máximo de 01 ano anterior à propositura da ação) e legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0007503-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028280 - DOMINGOS ROBERTO CIFERRI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho do dia 10/06/2014, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0007060-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028465 - LOURIVALDO PAULINO DE ANDRADE (SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2014, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0006705-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028227 - CHARLES DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
  2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
  3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.
- Intime-se e cumpra-se.

0005485-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028328 - MARIA INES FERREIRA PINHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora o pagamento de diferenças oriundas da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante à gratificação GDASS - LEI 10.855/2004, conforme jurisprudência do STF.

1- Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todas do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique/ratifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

2 - Sem prejuízo, manifeste-se acerca da determinação anterior no tocante à sua legitimidade ativa para figurar no polo ativo da demanda em atenção a preliminar arguida pela ré em sua contestação.

Com o cumprimento, tornem conclusos para julgamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0004701-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028259 - GILSON ANTONIO BARBOSA (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexada em 16.06.2014), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o pedido de complementação do laudo pericial formulado pela parte autora, intime-se o Perito judicial para apresentar seus esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas às partes. Intime-se. Cumpra-se.**

0004751-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028244 - BENEDITO APARECISO BERTAZZO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001419-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028297 - ALZIRA ALEXANDRE DE MACEDO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0009189-98.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028160 - MARTA REGINA FREITAS OLIVEIRA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora traga aos autos os seguintes documentos:

- carteira de trabalho (CTPS) ou guias de recolhimento de contribuição previdenciária (GPS) em relação ao falecido;

- certidão de casamento;

- comprovante de endereço em nome próprio, condizente com aquele declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação; e

- demais documentos médicos que comprovam a alegada incapacidade do falecido na data do óbito indicando a CID correspondente.

Após, com o cumprimento, tornem conclusos para designação de perícia indireta.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

0007233-47.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028464 - ANTONIO ROBERTO CONTERATO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0006804-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302028305 - KAUA PIMENTEL PRATES (SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES, SP345402 - CRIS DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação de benefício assistencial de proteção ao deficiente movida em favor de KAUA PIMENTEL PRATES, devidamente representado por sua mãe SONIA VIEIRA PIMENTEL PRATES.

Aprecio, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da

tutela antecipada.

Neste momento, em sede de juízo sumário, observo que as fotos da residência da família do menor Kaua, que ilustram o laudo socioeconômico, não são compatíveis com a situação de miresabilirdade exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino:

a) a intimação da assistente social, para que retorne à residência do autor e esclareça: a1) os tipos de veículos (marca, ano e placa) que se encontram ao fundo da primeira foto anexada à fl. 04 do laudo socioeconômico, bem como o nome do titular dos referidos bens; a2) nome e endereço do proprietário do imóvel habitado pela família do requerente, para fins de eventual oitiva como testemunha do juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

b) após a juntada do laudo complementar, a intimação do MPF.

Int. Cumpra-se.

0008768-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302028480 - ZILDA BRACK CORREA (SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS, SP328790 - NIWA KAWANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Verifico ter sido anexada ao presente feito, por engano, sentença homologatória de desistência, motivo pelo qual reformo a sentença extintiva proferida determinando que a presente ação tenha regular seguimento.  
Vistas às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida. Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

0004011-89.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302028394 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR (SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR) ALINE BEATRIZ ZUIN DE ALMEIDA (SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Cuida-se de ação movida por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR e ALINE BEATRIZ ZUIN DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a consignação em pagamento das parcelas de financiamento imobiliário.

Sustentam que:

1 - em 30.09.10, firmaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial com a requerida pelo Sistema Financeiro de Habitação, com reajuste anual e amortização pelo sistema SAC, conforme contrato nº 155550581868-4.

2 - o valor financiado foi de R\$ 100.000,00, dividido em 360 meses.

3 - quitaram 43 parcelas.

4 - em dezembro de 2013, o autor varão perdeu o emprego, não podendo mais pagar.

5 - somando a este ponto, observaram que houve capitalização de juros e outras ilegalidades como a imposição de contratação de uma seguradora do próprio banco.

6 - o valor das oito parcelas em atraso, atualizado pela requerida, corresponde a R\$ 9.551,69, mas a requerida se nega em emitir o boleto para pagamento.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem: a) suspensão cautelar ou cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade pela requerida, bem como do referido leilão; b) seja deferida a realização do depósito, bem como a suspensão do débito, incluindo autorização para pagamento das parcelas vincendas.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

In casu, neste momento ainda incipiente da lide, sem a oitiva da parte contrária, não vislumbro a presença do requisito da verossimilhança da alegação dos autores (de que há ilegalidade nos valores cobrados).

De fato, o que se observa é que os próprios autores admitiram na inicial que estão inadimplentes desde a prestação de dezembro de 2013.

Embora aleguem que a CEF se nega a fornecer meios para pagamento das parcelas vencidas, fato é que a consolidação da propriedade em nome da CEF, em face da inadimplência, somente ocorreu ou ocorrerá, mediante prévia notificação dos autores, por parte do oficial do CRI, para purgar a mora.

Quanto à capitalização de juros, é importante consignar que o entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ - REsp 1.011.048 - 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08.

Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Para tanto, são necessários dois requisitos:

- a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e
- b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato.

Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos bancários que preenchem os dois requisitos

estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08.

In casu, o contrato foi firmado em 30.09.10, tendo sido pactuada uma taxa de juros anual nominal de (8,5563) e efetiva (8,9001), inexistindo nos autos indício de que a CEF tenha desrespeitado a taxa efetiva pactuada.

Por fim, anoto que não parece razoável aceitar, em sede de antecipação de tutela, após 43 meses de prestações pagas, a alegação de que os autores teriam sido obrigados a firmarem contrato de seguro com empresa imposta pela CEF.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a CEF para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, quando então deverá esclarecer se já houve ou não a consolidação da propriedade em seu nome, juntando, em caso positivo, o procedimento respectivo, bem como, se há possibilidade de acordo. Intime-se.

0001171-88.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302028314 - FRANCISCO JOSE BORTOLIN ALEXANDRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição vinculado ao NB 42/157.590.125-8 com DER em 4.7.2011.

A parte ré em preliminar de constestação alega que o autor já discutiu em juízo os períodos que pretende ver reconhecidos e averbados para fins de majoração no coeficiente de cálculo do seu benefício e, portanto, referidos períodos estariam abarcados pela coisa julgada material.

Instada a apresentar as peças processuais do feito prevento, a parte autora trouxe aos autos a inicial, sentença, acórdão, declaração de voto (análise de agravo retido), demonstrando os períodos que foram discutidos naqueles autos.

No cotejo das peças processuais apresentadas pelo autor referentes ao feito prevento com os períodos que pretende ver reconhecidos no feito em epígrafe, tenho que em relação aos períodos de 4.2.1976 a 9.8.1976 e 3.10.1978 a 1.9.1980 já foram objeto de discussão naqueles autos, configurando hipótese de coisa julgada material.

No entanto, resta a discussão em torno dos períodos 5.5.2005 a 14.10.2005 e 1.9.2006 a 25.01.2007 que não foram objeto do feito prevento.

Assim, extingo o feito sem resolução de mérito no tocante aos períodos de 4.2.1976 a 9.8.1976 e 3.10.1978 a 1.9.1980 por restar configurada a hipótese de coisa julgada material, nos termos do art. 267, V, do CPC, vez que já foram discutidos em juízo.

Dou prosseguimento ao feito em relação aos períodos de 5.5.2005 a 14.10.2005 e 1.9.2006 a 25.01.2007, tendo em vista que não foram discutidos judicialmente naqueles autos.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0004973-94.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302028294 - FATIMA APARECIDA QUECORE PAULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pretende o reajuste dos benefícios NB 535.102.722-0; 541.815.415-6 e 138.212.707-0, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado (0011413-48.2010.4.03.6302) foi proposto em face do INSS, possuindo o mesmo objeto e causa de pedir do presente feito, em relação ao NB 535.102.722-0, e a sentença já transitou em julgado.

A hipótese é de coisa julgada parcial, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário em relação ao benefício ora reportado.

Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido e regular da demanda, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação ao NB 535.102.722-0.

Dê-se prosseguimento em relação aos demais pedidos.  
Encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000696 - Lote 10836/14 - RGF**

**DESPACHO JEF-5**

0008760-44.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028483 - JOSE DE SOUZA ARAUJO (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO, SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complemento ao despacho 6302024792/2014, tendo em vista que já foi expedido Ofício Precatório nestes autos, oficie-se ao E. TRF3 para o aditamento do PRC nº20140003979R, cujo protocolo naquela Corte é 20140089416, para que se faça constar o valor correto de R\$ 90.431,24 para abril de 2014, com número de meses anteriores iguais a 67, conforme cálculo retificado pela contadoria judicial. Deverá ainda constar que os valores referentes ao autor são R\$ 63.301,87 (70%) e ao advogado, a título de honorários contratuais, R\$ 27.129,37 (30%).

O ofício deverá ser acompanhado dos cálculos anteriores e atuais.

Após, aguarde-se o pagamento da RPV sucumbencial e do PRC - PROPOSTA 2015.

Cumpra-se. Int.

0006694-62.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302025629 - AMAURI CARDOSO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reconsidero em parte o despacho anterior, especificamente no que diz respeito ao itema) (...MANTENHO a aplicação de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos exatos termos do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13)...), uma vez que a sentença de 1ª instância não foi alterada pelo acórdão quanto a este ponto, tendo fixado os juros de mora em 12% ao ano.

Assim, retornem os autos à contadoria para parecer acerca do cálculo de atrasados e, se for o caso, proceder à elaboração de novo cálculo de liquidação, de acordo com o julgado, bem como, observando-se os itens b e c do despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0008232-39.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028490 - CELIA ALBANA DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO, SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do patrono do autor: defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0002686-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028491 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu quanto aos benefícios recebidos administrativamente pelo autor, durante o período que abrange o presente julgado, devendo, se for o caso, refazer o cálculo anteriormente elaborado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV.

Cumpra-se. Int.

0010746-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302027554 - RONALDO LUIS DE PAULA CASTRO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: verifica-se pelos dados juntados pela parte autora, que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 235/08 em trâmite na Vara Única da Comarca de Nuporanga-SP, uma vez que houve alteração na situação fática da autora, o que ensejou a propositura desta nova ação onde a mesma pleiteou o restabelecimento do benefício concedido naqueles autos. Verifica-se, ainda, que na petição inicial desta ação, foi mencionado o período anteriormente recebido.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0013839-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028279 - TERESA DE PAULA PAULISTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da certidão retro, oficie-se com urgência à gerência do banco depositário (BB) para que proceda ao imediato bloqueio dos valores creditados em favor do autor e advogado.

Sem prejuízo, oficie-se ao Presidente do E. TRF3, solicitando as providências necessárias ao cancelamento da RPV em questão.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se nova RPV, fazendo constar o valor correto.

Cumpra-se. Int.

0003476-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028493 - VILMA VICENTE DE JESUS (SP129424 - BERNADETE DE FATIMA COSTA AMEIXOEIRO, SP288354 - MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA PEREIRA, SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aguarde-se o depósito judicial do crédito da autora, devendo a secretaria confirmar que o crédito do RPV expedido ficará depositado, à disposição deste juízo. Após, dê-se ciência do mesmo ao Juízo de Sertãozinho.Int.

0010147-94.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028364 - OFELIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o art.112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de herdeiros aos FILHOS da autora falecida, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda OFÉLIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA - Espólio.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A informando que os valores depositados em favor da autora na conta nº 1000101153040, deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados, divididos em 7 cotas, conforme abaixo discriminado:

1ª cota - CÉLIA REGINA PEREIRA DA SILVA GONÇALVES - CPF. 145.450.548-62,

2ª cota - SEBASTIÃO DONIZETI PEREIRA DA SILVA - CPF. 122.269.458-14,

3ª cota - ANTÔNIA HELENA PEREIRA DA SILVA - CPF. 183.188.898-00,

4ª cota - GISLAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA - CPF. 253.936.648-18,

5ª cota - ANA ZULMIRA PEREIRA DA SILVA - CPF. 288.256.028-12,

6ª cota - DANIELA PEREIRA DA SILVA - CPF. 377.338.998-18

7ª cota - Deverá permanecer reservada aos herdeiros do filho falecido, Sr. Danilo Pereira da Silva.

Com a informação do Banco do Brasil acerca dos efetivos levantamentos, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, provocação da parte interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis quanto à devolução da cota parte remanescente ao Erário. Cumpra-se.Int.

0010825-12.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028486 - OSVALDO RODRIGUES (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu quanto aos benefícios recebidos administrativamente pelo autor, durante o período que abrange o presente julgado, devendo, se for o caso, refazer o cálculo anteriormente elaborado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - PRC.

Cumpra-se. Int.

0007135-43.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302028478 - MARIA ZENAIDA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito à ordem.

Revedo o posicionamento anterior, oficie-se ao E. TRF3 para aditar o PRC nº20140003973R, cujo protocolo naquela Corte é 20140089410, para que se faça constar o valor correto de R\$ 61.550,13 para março de 2014, com número de meses anteriores a 99, e não o que anteriormente se anotara. Deverá ainda constar que os valores referentes ao autor são R\$ 43.085,09 e ao advogado, R\$ 18.465,04.

O ofício deverá ir acompanhado dos cálculos anteriores e atuais.

Após, aguarde-se o pagamento da RPV sucumbencial e do PRC - PROPOSTA 2015.

Cumpra-se. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000697 - LOTE 10840/2014 - SENTENÇAS - EAPM**

0003679-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302008778 - VANESSA BARBOSA POSCA (SP331242 - BIANCA LACERDA CAVALCANTE)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DATA:

16/07/2014 LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto, 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto/SP. JUIZ(A) FEDERAL: GILSON PESSOTTI PARTES

PRESENTES: Autor(a)/Representante ( ) Sim (X) Não Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) ( ) Sim

(X) Não Procurador(a)/Representante do INSS (X) Sim ( ) Não Provas Produzidas: a) Testemunhas ( ) Sim (X) Não Documentos ( ) Sim (X) Não

Trata-se ação em ajuizada em face da CEF, pela qual a autora requer a declaração de nulidade de contratos acessórios ao financiamento imobiliário, bem como a condenação da CEF a promover a restituição de valores desembolsados e a lhe pagar uma indenização por danos morais. Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência de instrução, fato este que enseja a extinção do feito. Isto posto, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005219-90.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302028287 - SONIA BRONDI TEIXEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277857 -

CLEYTON RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que SONIA BRONDI TEIXEIRA pede a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte 21/130.227.367-9, nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC.

Em seguida, anoto que eventual determinação para juntada de documentos, bem como de realização de provas e/ou cálculos fica reconsiderada, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as diversas alterações legislativas acerca do instituto da decadência, ora sob análise.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que, até data recente, este juízo vinha entendendo que não se aplicava a decadência aos pedidos de revisão relativos a benefício com data de concessão anterior a 28/06/1997(data de publicação da MP nº 1.523-9), ao argumento de que as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa.

Tal entendimento vinha respaldado em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Corte, competentes para julgar a matéria sub examine até o advento da Emenda Regimental 14/2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 28/09/2011).

Contudo, em recente acórdão unânime, da lavra da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ora competente para a apreciação da matéria), alterou-se o entendimento anteriormente expresso, sob o fundamento de que a orientação da Corte Especial daquele mesmo órgão dava interpretação diversa acerca da aplicação do direito intertemporal em casos semelhantes. Tal decisão restou assim ementada:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futuraa fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STJ, para entender que os benefícios concedidos antes da publicação da MP nº 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos nela previsto, com termo inicial em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (veja-se a pesquisa hiscreweb anexa aos autos, que denota que o primeiro pagamento deu-se em 01/07/2003).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

Cumprido destacar, por fim, que a decadência importa na perda do próprio direito se não exercido no prazo legal, e, diferentemente da prescrição, não se suspende ou interrompe, salvo disposição legal em contrário, o que não é o caso dos autos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito,

nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004212-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028312 - MARTA JANUARIO DE MORAIS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARTA JANUARIO DE MORAIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (05/02/14).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 48 anos de idade, é portadora de HAS, DM, SIDA, cisto renal, litíase renal e tireoidopatia, concluindo que a mesma se encontra apta para o trabalho habitual (de faxineira).

Ressalva o perito que as doenças apresentadas pela autora estão “todas controladas com o uso de medicação e sob acompanhamento médico regular. Quanto à litíase, os cálculos, quando manifestos, são expelidos naturalmente”.

Assim, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004179-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028401 - DEBORA CRISTINA RODRIGUES SIQUEIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DEBORA CRISTINA RODRIGUES SIQUEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A autora reside com seu esposo.

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, o sobrinho da autora não deve ser considerada, tendo em vista que não está elencado no rol do art. 20, §1º, supramencionado

A renda da família é de R\$ 900,00(novecentos reais), provenientes do salário do esposo da autora.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (2), chegando ao valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprovida a análise de sua eventual deficiência.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004599-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028409 - DANIEL BUENO DE SOUSA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DANIEL BUENO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

## 1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

O autor reside com o irmão, a irmã e dois sobrinhos.

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, os sobrinhos do autor não devem ser considerados, tendo em vista que não estão elencados no rol do art. 20, §1º, supramencionado

A renda da família é de R\$ 2.066,64, provenientes do salário recebido pelo irmão do autor, no valor de R\$ 1.221,01 e do salário recebido pela irmã do autor, no valor de R\$ 845,63.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (5), chegando ao valor de R\$ 413,32 (quatrocentos e treze reais e trinta e dois centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise de sua eventual deficiência.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006080-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028298 - ELITAMAR DOS SANTOS SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELITAMAR DOS SANTOS SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Pós operatório tardio de laminectomia na coluna lombar e discopatia da coluna lombar” Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como do lar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005823-51.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028313 - TEREZINHA APARECIDA GOMES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TERESINHA APARECIDA GOMES REZENDE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (01/11/13).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 52 anos de idade, é portadora de dor miofascial do membro superior direito e hipertensão arterial, concluindo que a mesma se encontra apta para as atividades anteriores desenvolvidas (de faxineira).

Em seu laudo, o perito consignou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código

de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010646-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028326 - FRANCISCO GOMES AMORIM (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FRANCISCO GOMES AMORIM ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como foi concedido o benefício de auxílio-doença ao autor logo após seu acidente, ocorrido em 31/07/2011, despicie da se torna a consideração da sua qualidade de segurado, ínsita ao mesmo. A análise em questão circunscrever-se-á apenas à sua condição de inválido, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de artrose de 3º dedo e punho da mão esquerda, secundário a fratura e hipertensão, sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial e permanente, estando apto a desenvolver suas atividades habituais sem dificuldade ou diminuição de capacidade para tanto (vide quesitos 5º, 6º e esclarecimentos). Frizou ainda o perito médico que: “Não há incapacidade para a função que exerce, porém existe incapacidade parcial e permanente devido diminuição do arco de movimento em punho e 3º dedo da mão esquerda. Contudo, esse não é o membro dominante do paciente e não atrapalha para a função que exerce” (vide quesito 6º do juízo).

Observo que não há restrições para o exercício de sua atividade habitual, como ajudante geral, de forma que o caso dos autos não se amolda à hipótese de concessão do benefício requerido.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004017-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028431 - JESUS LEONETTI DA SILVA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por JESUS LEONETTI DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.**

4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, tendo em vista que os formulários PPP às fls. 29/30 e 44/45 da inicial indicam exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004654-29.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028410 - SOLANGE APARECIDA VENANCIO DO NASCIMENTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SOLANGE APARECIDA VENANCIO DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do

requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A autora reside com seu marido, duas filhas e um filho.

A renda da família é de R\$ 3.448,00, provenientes do salário recebido pelo marido da autora, no valor de R\$ 2.000,00, e do salário das filhas, ambos no valor de um salário-mínimo.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (5), chegando ao valor de R\$ 689,60 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise de sua eventual deficiência.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004916-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028390 - ELIAS APARECIDO GOMES DE LIMA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X USINA SANTO ANTONIO S/A (SP253533 - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) USINA SANTO ANTONIO S/A (SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA, SP260189 - LIVIA BARTOCCI LIBONI)  
Trata-se de ação movida por ELIAS APARECIDO GOMES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e USINA SANTO ANTÔNIO S.A. na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Aduz, em síntese, que obteve empréstimo consignado em folha por meio de parceria entre a instituição financeira e sua empregadora. Todavia, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, a despeito do desconto do valor subjacente da dívida de suas verbas rescisórias, a cobrança persistiu, levando à inscrição de seu nome em rol restritivo de crédito.

As rés trouxeram contestação arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência.

Foram juntados documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, no que tange à inépcia da inicial trazida pela CEF, a alegação não deve prosperar, já que a petição atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída conforme dispõe o art. 283 do mesmo estatuto processual.

Todavia, acolho a preliminar arguida pela USINA SANTO ANTÔNIO, excluindo-a da lide por ser parte ilegítima, a uma porque não há disposição legal ou contratual a estabelecê-la (art. 265, CC); a duas, porque comprovou ter informado e autorizado o desconto do valor cabível à CEF, tal como demonstra o documento de fls. 05 da petição acostada aos 12/06/2014.

No mérito, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Por fim, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

No caso dos autos, sem razão a parte autora.

Quando da rescisão de seu contrato de trabalho, foi descontado o valor de R\$ 1.185,03 equivalente a 30% da verba rescisória a ser percebida pelo empregado, na estrita observância do quanto estabelecido em lei. Veja-se:

Art. 1o Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil,

até o limite de trinta por cento. (Lei n. 10/820/2003, destaquei)

Assim, ao contrário do que alega o autor, seu contrato de empréstimo não foi integralmente quitado quando de seu desligamento da empresa. O pagamento da dívida foi parcial, uma vez que, obedecido o comando legal, o valor destinado a este fim serviu como amortização, ou seja, tendo sido insuficiente para adimplemento completo da dívida (cf. documento de fls. 21 da contestação da CEF).

Portanto, a parte autora está em dívida com a CEF desde então, uma vez que não há notícia de outros pagamentos após o fato. Por isso, a negativação de seu nome junto a instituições de proteção ao crédito não padece de qualquer ilegalidade.

Portanto, incensurável a conduta da instituição financeira, o que dá ensejo ao decreto de improcedência nestes autos.

Dispositivo

Isto posto, JULGO:

- a) EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, em relação à corre USINA SANTO ANTÔNIO S.A.; e
- b) IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0006079-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028299 - MARIA TERESA VIANA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA TERESA VIANA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Status pós-

tratamento cirúrgico tardio de síndrome do impacto do ombro e dor miofascial por pontos em gatilho no elevador da escápula” Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como empregada doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003941-54.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028398 - REGINA CELIA DE MELLO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REGINA CELIA DE MELLO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência

e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “STATUS PÓS-ESTADO DE MAL EPILÉPTICO, EPILEPSIA, CEFALÉIA, HIPERTENSÃO ARTERIAL, TABAGISMO, TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS e GASTRITE”. Conclui o perito que a autora apresenta restrições às atividades laborativas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica. Pode, entretanto exercer algumas atividades laborativas de menor risco para sua subsistência.

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos.

Assim, como a restrição da autora só pode ser determinada na data do laudo pericial, não há como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004959-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028189 - MARIA ANGELA FIGUEIREDO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ANGELA FIGUEIREDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que possui 48 anos de idade, é portadora de pós-operatório tardio de artrodese lombar e pinçamento do manguito rotador no ombro direito, estando, entretanto, apta a exercer atividades anteriores desenvolvidas (balconista).

A perita consignou em seu laudo que a autora possui bom estado geral e não possui alterações evidentes na inspeção, na palpação e na amplitude de movimentos da coluna cervical, da coluna torácica, da coluna lombossacra, da cintura escapular, dos membros superiores, da cintura pélvica e dos membros inferiores, sendo que a requerente apresenta força muscular, em uma escala de 0 a 5 em seu grau máximo (5).

De acordo com a perita, a autora pode trabalhar a qualquer momento, recomendando apenas "manter tratamento conservador com analgésico e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011627-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028335 - WELLINGTON AZARIAS ANDRADE4 DA SILVA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA) GLEICIANE CLELIA DA SILVA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA) WELLINGTON AZARIAS ANDRADE4 DA SILVA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) GLEICIANE CLELIA DA SILVA (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por GLEICIANE CLELIA DA SILVA (maior) e WELLINGTON AZARIAS

ANDRADE DA SILVA (menor impúbere), representado pela sua genitora, CARMEN SILVA ANDRADE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu companheiro e pai, respectivamente, CÉLIO DONIZETI DA SILVA, ocorrida em 20/06/2013.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (20/06/2013), vigia a Portaria MPS/MF nº 15, 10/01/2013, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício iniciou-se em 05/11/2012 e findou-se em 06/01/2013 (conforme declaração do empregador juntada aos autos em 10/06/2014).

3 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista a alteração de entendimento jurisprudencial, passo a analisar a renda do segurado.

No caso dos autos, em consulta feita ao CNIS anexada aos autos, consta que o último salário integral percebido pelo instituidor foi no mês de Dezembro de 2012, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Assim, não resta dúvida de que preenchido o requisito econômico.

#### 4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

#### 5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (20/06/2013) e a data do requerimento administrativo (22/08/2013), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão (20/06/2013), uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos ao dos autos:

#### DÉCIMA TURMA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MENOR. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - No tocante aos co-autores André Ricardo Moreira e Daiane Cristina Moreira, cabe salientar que estes eram menores de 16 anos à data do falecimento do segurado instituidor (possuíam 9 e 4 anos de idade, respectivamente), razão pela qual a data do óbito deve ser considerada como a data de início de fruição do benefício, haja vista não transcorrer prazo prescricional contra menores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91.

(...)

(AC 1150117/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 10.09.2008)

#### OITAVA TURMA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Quanto ao termo inicial do benefício mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74,II, Lei 8.213/91). Já para o outro autor, filho menor impúbere do falecido, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.

(...)

(AC 1203882/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 09.09.2008).

De igual forma, os Juizes Federais das Varas Previdenciárias da 2ª Região editaram o seguinte enunciado no I FOREPREV - FÓRUM REGIONAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA 2ª REGIÃO:

Enunciado nº 07: O prazo de 30 dias para a retroação de início da pensão à data do óbito não corre contra absolutamente incapaz.

#### 6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder aos autores GLEICIANE CLELIA DA SILVA (maior), WELLINGTON AZARIAS ANDRADE DA SILVA (menor impúbere), o benefício de auxílio-reclusão do segurado CÉLIO DONIZETI DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (20/06/2013). A RMI deverá ser calculada mediante utilização dos efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 20/06/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005174-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028237 - DEVAIR PASCOAL PEREIRA (SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) DEVAIR PASCOAL PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, ocorrida em 09/11/2012.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

In casu, o perito afirmou que o autor, de 54 anos de idade, é portador de colite ulcerativa (indeterminada/Doença de Crohn), sacroileíte e vitiligo, concluindo que "no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para o autor continuar desempenhando sua função alegada de técnico em eletrodoméstico autônomo. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas".

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laborativa.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000138-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028368 - JOSE DA SILVA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do auxílio doença para aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 desde a DER (19/11/2013).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial, especialista em ortopedia, afirmou que o autor, que possui 59 anos de idade, é portador de dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit e hipertensão arterial, estando, apto para o exercício de sua atividade habitual (metalúrgico).

Em seu laudo, o perito consignou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

No entanto, em razão de o autor ter alegado na inicial ser portador de tumor conjuntiva em olho direito, foi determinado o agendamento de nova perícia com perito especialista na área de oftalmologia, conforme despacho de 28.04.2014.

Pois bem. No dia agendado para a realização da nova perícia médica, o autor não compareceu e, intimado para esclarecer os motivos do não comparecimento (despacho de 23.06.2014), não apresentou sua manifestação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004891-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028242 - ROSEMARY DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ROSEMARY DE OLIVEIRA TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez desde 11.09.12 ou o restabelecimento do auxílio doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 48 anos de idade, é portadora de status pós-operatório de lesão do manguito rotador do ombro direito e dor no ombro esquerdo por tendinite sem perda de força, depressão e fibromialgia, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual em função readaptada (auxiliar de lavanderia, dobrando compressas).

Destaca o perito que é possível o retorno da autora ao trabalho e que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa para o desempenho da função readaptada que realiza hoje. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento."

De acordo com a pesquisa Plenus anexada às fls. 12 e 14 dos arquivos da contestação, a autora desde o início da doença, em 2008, esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos intervalos de 06.08.2008 a 09.09.2010, 28.09.2010 a 11.09.2012 e, a partir de 12.09.2012 passou a ser beneficiária do auxílio acidente.

Nota-se, portanto, que a concessão do auxílio acidente se deu após a conclusão da reabilitação profissional (fl. 31 da inicial), que certificou a aptidão da autora para a função de passadeira com restrições.

Assim, desde 12.09.12, a autora já deveria ter retornado ao trabalho.

Conforme narrativa da própria autora ao perito, a mesma foi readaptada, da função de servente de limpeza para auxiliar de lavanderia, efetuando a abertura de compressas na central de material.

Cumpra anotar que a autora mantém ativo o mesmo contrato de trabalho iniciado em 1997, conforme cópia da CTPS (fl. 10 da inicial) e CNIS (item 3 do extrato à fl. 06 da contestação).

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Por fim, a notícia da autora, em sua última petição, de que voltou a se afastar em 05.06.14 (ou seja, quase três anos após o início do recebimento de auxílio acidente e cerca de um mês após a perícia), constitui fato novo, posterior ao retorno ao trabalho, e que somente demandará a concessão de novo auxílio doença, no caso de incapacidade para a função readaptada por mais de 15 dias, aspecto este que demanda novo pedido administrativo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004448-15.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302028408 - ILDA DAS GRACAS FERREIRA COSTA (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ILDA DAS GRACAS FERREIRA COSTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos,

era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 26 de agosto de 1948, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 1.300,00, composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004424-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028406 - PATRICIA ROBERTA GOMES NICOLATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PATRICIA ROBERTA GOMES NICOLATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Baixa de visão discreta em olho direito”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005025-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028302 - VAGNER DE SOUZA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

VAGNER DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (01/02/2013).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autor, que possui 44 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado, estando apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em seu laudo, o perito consignou que "ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus à percepção de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003950-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028475 - ELZA PEDRO NOGUEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELZA PEDRO NOGUEIRA ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, JOÃO RODRIGUES NOGUEIRA, em 21/05/2011. A autora alega haver requerido o benefício de pensão por morte, na esfera administrativa, sendo este indeferido sob a alegação de "perda da qualidade de segurado do "de cujus". Requer seja reconhecido que o de cujus preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, para que, conseqüentemente, faça jus à concessão de pensão por morte.

Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela total improcedência do pedido.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito.

#### Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Da presunção absoluta de dependência econômica

Não há controvérsia quanto à relação de dependência econômica, tendo em vista a autora era casada com o instituidor do benefício.

Da qualidade de segurado do instituidor

No caso dos autos, a autora pleiteia o reconhecimento do direito do “de cujus” à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de forma a fazer jus à pensão por morte, com fulcro no disposto pelo art. 102, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91.

Nesse ponto, ressalto que a aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/91, foi alcançada pelo falecido em 1994.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 72 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, verifica-se que o de cujus possui diversos vínculos empregatícios rurais anotados em CTPS, findando-se em 1997, conforme documentos anexos à inicial, períodos estes para os quais não é de se exigir do empregado recolhimentos à previdência, eis que tal ônus recai sobre seus ex-empregadores.

Em seguida, no que toca à atividade rural sem registro em CTPS, entre 1972 a 1982, cumpre observar que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Para tanto, juntou a parte autora diversos documentos aptos a servir de prova material do labor rural de seu falecido esposo no período mencionado, veja-se:

- i) Certidão de nascimento das filhas do casal, Rosilene e Valdirene, nascidas respectivamente em 01/05/1976 e 26/06/1978, constando a profissão de seu pai como Lavrador (fls. 83 e 85);
- ii) Certificado de Dispensa de Incorporação do falecido autor, emitido em 13/10/1976. Sua profissão é indicada como trabalhador rural (fls. 84).

Realizada a audiência, as testemunhas ouvidas foram seguras ao afirmar que a autora e o de cujus moravam na Fazenda Guarani no período de 1972 a 1982, sendo certo também que o instituidor lá trabalhou neste período, vez que a fazenda cultivava eucaliptos.

Entretanto, ainda que haja prova do labor rural, entendo que o falecido não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, sumulou a matéria no seguinte sentido:

Súmula nº 50 Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Ainda que se considere a data da implementação da idade (2008) - marco mais favorável -, não há no período imediatamente anterior qualquer trabalho rural demonstrado. A propósito, o último período trabalhado na condição de rurícola deu-se entre 20/05/1996 a 07/07/1997, ou seja, quase dez anos antes; e, após tal data, há vínculo empregatício no meio urbano, findando-se em 2006.

Nesse quadrante, não há direito adquirido do instituidor a nenhum benefício, razão porque, não se subsumindo a hipótese dos autos ao disposto no art. 102, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido de pensão por morte.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004879-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028356 - SEBASTIAO PINTO DE CARVALHO (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
SEBASTIÃO PINTO DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, desde o dia 07/03/2013.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

In casu, no que tange à incapacidade, a perita judicial afirmou que o autor, com 62 anos de idade, é portador de osteoartrose e discopatia da coluna lombar, além de hipertensão arterial sistêmica e diabetes, estando, entretanto, apto para exercer sua atividade habitual (tratorista).

A perita consignou em seu laudo que o autor possui bom estado geral, não possui deformidade ortopédica e não apresenta alterações evidentes na inspeção, na palpação e na amplitude de movimentos da coluna cervical, da coluna torácica, da coluna lombrossacra, da cintura escapular, dos membros superiores, da cintura pélvica e dos membros inferiores. A perita acrescentou, ainda, que o requerente apresenta força muscular, em uma escala de 0 a 5 em seu grau máximo (5).

De acordo com a perita, o autor pode trabalhar a qualquer momento, recomendando apenas "manter tratamento conservador com analgésico e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Cumprido ressaltar que a perícia foi realizada por médica especialista em ortopedia/traumatologia, de modo que não há necessidade de nomeação de outro perito.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0005248-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028277 - VALDIR GOMES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
VALDIR GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que possui 43 anos de idade, é portador osteoartrose e discopatia da coluna lombar, estando, entretanto, apto a exercer suas atividades anteriormente desenvolvidas (motorista).

A perita consignou em seu laudo que o autor possui bom estado geral e não possui alterações evidentes na

inspeção, na palpação e na amplitude de movimentos da coluna cervical, da coluna torácica, da coluna lombossacra, da cintura escapular, dos membros superiores, da cintura pélvica e dos membros inferiores, sendo que o requerente apresenta força muscular, em uma escala de 0 a 5 em seu grau máximo (5).

De acordo com a perita, o autor pode trabalhar a qualquer momento, recomendando apenas "manter tratamento conservador com analgésico e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Cumpra anotar que a perícia foi realizada por médico especialista em Ortopedia e traumatologia, que está apto para avaliar a enfermidade declarada pelo autor, não justificando a realização de nova perícia. Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus à percepção de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005481-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6302028240 - MARIA DE FATIMA ARAUJO CALLIGARI (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO CALLIGARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

In casu, a perita afirmou que a autora, de 57 anos de idade, é portadora de fibromialgia, concluindo que a autora está apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

De acordo com o perito, a autora pode retornar ao trabalho a qualquer momento, devendo “manter o tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004006-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028236 - ROSELI APARECIDA CASA SANTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ROSELI APARECIDA CASA SANTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a DER (21/08/2013).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

In casu, o perito afirmou que a autora, de 39 anos de idade, é portadora de dor na coluna por doença degenerativa em fase inicial, sem alterações ao exame físico, labirintite e hipertensão arterial, concluindo que a mesma está apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

Em seu laudo, o perito afirmou que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004746-07.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028412 - MARIA DAS DORES TOZETTI MANZATTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DAS DORES TOZETTI MANZATTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 15 de setembro de 1943, contando setenta anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a

concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 1.360,00, composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004670-80.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028288 - CARLOS CESAR FURLAN (SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por CARLOS CESAR FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários de nº 31/560.377.628-1 e 32/538.099.676-7, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

### Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

## Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em desconpasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal dos benefícios da parte autora, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em dezembro de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

## Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão dos benefícios nº 31/560.377.628-1 e 32/538.099.676-7, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 9.699,06 (NOVE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE SEIS CENTAVOS) e com cálculo efetuado para abril de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, officie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004149-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028428 - DUARTE APARECIDO MAZZOTTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DUARTE APARECIDO MAZZOTTO em face do INSS.

Requer a averbação do período de 03.01.1997 a 06.12.1999, devidamente anotado em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observe que o período requerido pelo autor está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 24 do procedimento administrativo.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 03.01.1997 a 06.12.1999.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina

Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o

direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Observo que as cópias da CTPS do autor estão anexadas no procedimento administrativo.

As atividades de caldeireiro e soldador, anteriormente à edição do Decreto n° 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.3 do Anexo ao Decreto n° 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 25.05.1981 a 08.02.1986, 01.04.1986 a 26.06.1986, 02.07.1986 a 09.07.1986, 05.08.1986 a 13.08.1990, 14.08.1990 a 27.02.1991, 08.11.1991 a 02.01.1992, 03.02.1992 a 09.06.1995, 09.10.1995 a 01.02.1996 e de 03.01.1997 a 05.03.1997, por mero enquadramento. Ressalto que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 10.06.1995 a 08.10.1995.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor entre 06.03.1997 e 07.07.2004, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Conforme PPP anexado aos autos em 06/05/2014, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 01.04.2010 a 05.03.2013.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 25.05.1981 a 08.02.1986, 01.04.1986 a 26.06.1986, 02.07.1986 a 09.07.1986, 05.08.1986 a 13.08.1990, 14.08.1990 a 27.02.1991, 08.11.1991 a 02.01.1992, 03.02.1992 a 09.06.1995, 09.10.1995 a 01.02.1996, 03.01.1997 a 05.03.1997 e de 01.04.2010 a 05.03.2013.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

#### 4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 36 anos e 01 mês, em 23.12.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 03.01.1997 a 06.12.1999, (2) considere que o autor, nos períodos de 25.05.1981 a 08.02.1986, 01.04.1986 a 26.06.1986, 02.07.1986 a 09.07.1986, 05.08.1986 a 13.08.1990, 14.08.1990 a 27.02.1991, 08.11.1991 a 02.01.1992, 03.02.1992 a 09.06.1995, 09.10.1995 a 01.02.1996, 03.01.1997 a 05.03.1997 e de 01.04.2010 a 05.03.2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (23.12.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23.12.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005795-83.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028286 - MARISTELA MEGA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por MARISTELA MEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de nº 31/532.125.735-0 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

## Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

## Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em 28/04/2014, quando já havia se passado

período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

#### Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício nº 31/532.125.735-0, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 368,46 (TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) e com cálculo efetuado para ABRIL de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004700-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028258 - FABIANA DE MELO GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FABIANA DE MELO GOMES CARDOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (07/03/2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

In casu, no que tange à incapacidade, a perícia constatou ser a autora, de 32 anos de idade, portadora de pot de artrode de coluna lombar, estando, entretanto, apta para as atividades anteriormente desenvolvidas ( auxiliar de laboratório).

Não obstante, verifico que o perito constatou que a autora apresenta dor na palpação da coluna lombossacra e diminuição na amplitude dos movimentos da referida coluna.

Diante desse quadro e do relatório médico apresentado pela autora (fl. 13 do arquivo da inicial), concluo que o quadro de dor alegado pela autora, com a diminuição na amplitude de movimentos, é real e incapacitante.

O caso, entretanto, observada a idade da autora e o laudo médico não é de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio doença.

Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício ora pretendido, verifico que a autora recebeu auxílio doença até 20/09/2013 (fl. 18 da contestação).

Depois da referida data, a autora voltou ou devia ter voltado ao trabalho.

A documentação médica particular acima referida menciona a impossibilidade laboral da autora em 14/03/2014.

Por conseguinte, concluo que a autora faz jus ao recebimento de auxílio doença desde a última DER(07/03/2014 - fl. 12 da inicial).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do auxílio doença.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio doença em favor da autora desde a última DER (07.03.14).

Oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da data desta sentença - independentemente da interposição de recurso de qualquer das partes - a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004148-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028429 - ANA ANGELICA FAUSTINO FABBIO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial,

formulado por ANA ANGÉLICA FAUSTINO FABBIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 13/17 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, em condições de insalubridade, somente no período de 06.04.1987 a 04.07.1994. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente no período de 06.04.1987 a 04.07.1994.

2. Dos requisitos necessários à conversão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 07 anos, 02 meses e 29 dias de atividade especial em 22.08.2013 (DER), tempo insuficiente para a conversão do benefício.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 06.04.1987 a 04.07.1994, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004225-62.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028334 - MAURICIO PEREIRA DA COSTA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURICIO PEREIRA DA COSTA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 05.03.1997, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo

para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no Resp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP e LTCAT às fls. 36/44, 46/47, 50/65 do PA anexado aos autos, bem como da CTPS às fls. 57/58 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/06/1982 a 26/08/1982, 13/01/1984 a 28/02/1987, 29/04/1995 a 05/06/2001 e de 18/11/2003 a 30/03/2008.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/06/1982 a 26/08/1982, 13/01/1984 a 28/02/1987, 29/04/1995 a 05/06/2001 e de 18/11/2003 a 30/03/2008.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 39 anos, 07 meses e 02 dias de contribuição até 21/10/2013 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere

que a parte autora, nos períodos de 01/06/1982 a 26/08/1982, 13/01/1984 a 28/02/1987, 29/04/1995 a 05/06/2001 e de 18/11/2003 a 30/03/2008, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (21/10/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 21/10/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014302-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028361 - WALDEMAR DE SOUZA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial formulado por WALDEMAR DE SOUZA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

#### 1. Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

### 3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme PPP às fls. 107/109 e LTCAT de fls. 110/120, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 18/11/2003 a 25/07/2013 (DER), nos termos acima expedidos.

Entretanto, não reconheço a especialidade do labor entre 05/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que o agente agressivo ruído encontrava-se dentro dos limites de tolerância e que a mera presença de outros agentes agressivos, de per si, não são suficientes para qualificar o trabalho como especial, conforme já explicitado.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 18/11/2003 a 25/07/2013.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de n.º 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

### 4. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 14 anos, 07 meses e 03 dias em 25/07/2013 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.

### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 18/11/2003 a 25/07/2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à

conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012814-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028362 - TEREZA FERNANDES PITA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora TEREZA FERNANDES PITA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a contagem para fins de carência dos períodos rurais de 05/03/1984 a 15/05/1984, 06/01/1986 a 31/12/1986, 28/05/1974 a 21/06/1974, 20/10/1975 a 13/10/1976 e d 13/06/1983 a 30/07/1983, todos anotados em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida é de 180 contribuições, conforme art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2008 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 162 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Todavia, controverte-se nos autos a respeito do cômputo como carência das atividades desempenhadas pela parte autora, como rurícola, em períodos anteriores ao advento da Lei 8.213/91.

De fato, o cômputo de período rural anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 para fins de carência é, em regra, vedado por esta lei, nos termos de seu art. 55, § 2º, veja-se:

art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

Neste sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

Súmula nº 24 “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.”

Todavia, observo que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu que o período de atividade rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência ainda que anotado em CTPS, salvo no caso de empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (Grifos nossos) (TNU, PEDILEF 200770550015045, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 11/03/2011)

Desta forma, entendo que não devem ser computados para fins de carência os períodos de 01.06.1984 a 06.08.1984, 01.06.1985 a 14.09.1985 e de 15.08.1987 a 18.11.1987, em que o autor trabalhou para Menezis Balbo e Outros, Fazenda São Geraldo e Luiz Consoni Sobrinho, tendo em vista que não se tratam de empresas agroindustriais ou agrocomerciais.

Por outro lado, entendo que devem, sim, serem computados para fins de carência os períodos de 05/03/1984 a 15/05/1984 e 06/01/1986 a 31/12/1986 em que a parte autora trabalhou para a empresa “Agropecuária Anel Viário S/A”, uma vez que se trata de empresa agrocomercial, eis que comercializa produto agrícola (cana-de-açúcar).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a empregada seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, às empregadoras, no caso empresas agrocomerciais, competia providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o fizeram, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Todavia, a carência exigida não foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 162 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2008, é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois ela possui apenas 15 anos, 06 meses e 10 dias de serviço, sendo 158 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a parte não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 06 meses e 10 dias em 21/10/2013 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001197-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2014 569/1148

2014/6302028303 - DONIZETTE JOSE SOARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
DONIZETE JOSÉ SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez desde a DER (07/10/2013).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, no que tange à incapacidade, a perita afirmou que o autor, de 58 anos de idade, é portador de artrose inicial do joelho esquerdo, lesão do menisco medial esquerdo e hipertensão arterial sistêmica, concluindo que o mesmo se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (de pintor).

De acordo com a perita, há a possibilidade de o autor retomar a atividade de pintor em caso de cirurgia e, caso não queira tal tratamento, pode ser reabilitado para uma profissão que não precise agachar nem subir escadas.

Assim, considerando que o autor ainda possui potencial capacidade de trabalho e não possui idade avançada, o mesmo não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

A hipótese é, portanto, de auxílio doença, com inclusão do autor em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício ora pretendido, verifico que o autor possui mais de 12 (doze) contribuições ao RGPS, sendo seu último registro em CTPS entre 02/09/2002 a 21/09/2002, voltando a verter contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual entre 05/2012 a 02/2014, sendo certo que se encontra incapacitado para o exercício das atividades habituais desde 18/02/2014, conforme fixado pela perícia, quando detinha plena qualidade de segurado.

Insta observar que a perita judicial, em complementação ao seu laudo, ratificou a data da incapacidade informada ao argumento de que “Apesar do autor já ter artrose em data anterior, conforme consta no prontuário médico, no dia 13/02/2013 “dor joelho com o diagnóstico de artrose”, a lesão do menisco (confirmada na RNM) causou a piora do seu quadro e motivou a incapacidade laboral”.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio doença e, considerando o provável início de sua incapacidade em 18/02/2014, ou seja, em data posterior ao requerimento administrativo comprovado nos autos (07/10/2013 - fl. 09 da inicial), o auxílio-doença é devido desde a data em que o INSS se deu por citado mediante apresentação de contestação, o que ocorreu em 09/04/2014, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com inclusão do autor em programa de reabilitação profissional.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio doença em favor do autor, desde 09/04/2014, com inclusão do mesmo em programa de reabilitação profissional.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinzenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0014557-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028392 - LINDOLPHO FERREIRA DA LUZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LINDOLPHO FERREIRA DA LUZ em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos anotados em CTPS e não reconhecidos pelo INSS de 29.05.1972 a 27.11.1972, 08.05.1973 a 18.12.1973, 10.05.1974 a 18.10.1974, 19.05.1975 a 21.07.1975 e de 24.07.1975 a 06.11.1975.

Requer também a averbação do período não anotado em CTPS de 04.05.1976 a 30.11.1976, laborado como operário na Usina Açucareira de Jaboticabal.

Requer, ainda, a averbação, como tempo de atividade rural, dos períodos de 1959 a 1972, os períodos de entressafra de 1972 a 1986, bem como de 09/1980 a 04/1982, como rurícola, em regime de economia familiar. Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos não averbados pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa nos períodos requeridos.

Quanto ao vínculo no período requerido de 04.05.1976 a 30.11.1976, o autor juntou cópia do Registro de Empregados e DSS-8030 às fls. 53/55 da petição inicial.

Realizada audiência, a prova oral colhida corroborou o início de prova material apresentado, de forma que o período deve ser averbado.

Observo que os períodos requeridos de 29.05.1972 a 27.11.1972, 08.05.1973 a 18.12.1973, 10.05.1974 a 18.10.1974, 19.05.1975 a 21.07.1975 e de 24.07.1975 a 06.11.1975 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 57/58 da inicial.

Embora a CTPS tenha sido emitida posteriormente aos supramencionados vínculos, é certo que os mesmos foram devidamente comprovados pela prova oral colhida em audiência, razão por que entendo que devem ser averbados em favor do autor.

Os documentos hábeis para a comprovação da atividade rural sem registro em CTPS são:

- i) Certidão de inteiro teor referente à Certidão de Casamento de Nivaldo Ferreira Luz e Zenita Aloysia dos Santos, ocorrido em 1978, tendo o autor sido testemunha. Consta a profissão do autor como lavrador. Documento datado de 22/10/2012 (fls. 21/22);
- ii) Certidão de inteiro teor referente à Certidão de Casamento do autor com a Sra. Maria, ocorrido em 02/05/1981. Consta a profissão do autor como lavrador. Documento datado de 29/02/2012 (fls. 23/24);
- iii) Certidão de inteiro teor referente à Certidão Nascimento da filha do autor, Rôse, ocorrido em 10/12/1981. Consta a profissão do autor como lavrador. Documento datado de 06/06/2013 (fl. 25);
- iv) Certidão de inteiro teor referente à Certidão Nascimento do filho do autor, Silvio, ocorrido em 23/04/1984. Consta a profissão do autor como lavrador. Documento datado de 06/06/2013 (fl. 26);
- v) Ficha de inscrição de associado, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Panamirim/BA. O autor é o associado e consta como lavrador. Documento datado de 04/02/1984 (fl. 27);
- vi) Certificado de Alistamento do autor, o qual consta como trabalhador rural. Documento datado de 31/12/1971 (fl. 28);
- vii) Certidão de inteiro teor referente à escritura pública de uma propriedade de 4 hectares, situada na “Fazenda Sítio Barra”, do município de Água Quente. Foi adquirida por Olavo Trindade Lima, lavrador, e transmitida por Hermelino Ferreira da Cruz, em 14/01/1972. Documento datado de 18/06/2012, Paramirim - BA (fl. 32).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência.

Porém, observo que só é possível a averbação do período de atividade rural pelo autor a partir dos 12 anos de idade, ou seja, a partir de 06.11.1963.

A Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.71.95.000509-1/RS, uniformizou o entendimento de que é possível o cômputo de trabalho exercido a partir dos 12 anos de idade.

Assim, diante das provas contidas nos autos, entendo que deve ser averbado em favor do autor o período rural de 06.11.1963 a 28.05.1972, bem como dos períodos rurais referentes aos intervalos entre os vínculos anotados em CTPS, quais sejam: de 28.11.1972 a 07.05.1973, 19.12.1973 a 09.05.1974, 19.10.1974 a 18.05.1975, 22.07.1975 a 23.07.1975, 07.11.1975 a 03.05.1976, 01.12.1976 a 03.05.1977, 17.10.1977 a 23.05.1978, 01.10.1978 a

14.05.1979, 06.09.1979 a 01.05.1980, 12.08.1980 a 30.05.1982, 13.08.1982 a 30.04.1983, 01.12.1983 a 30.04.1984, 11.09.1984 a 18.04.1985 e de 12.09.1985 a 26.05.1986.

## 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831-64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 10.05.1974 a 18.10.1974, 19.05.1975 a 21.07.1975 e de 01.10.2007 a 30.11.2007, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Conforme formulário DSS-8030 e laudo às fls. 36/46 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 29.05.1972 a 27.11.1972, 08.05.1973 a 18.12.1973 e de 24.07.1975 a 06.11.1975.

Da mesma forma, conforme formulário DSS-8030 à fl. 55 da inicial e laudo anexado aos autos em 05/05/2014, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 04.05.1976 a 30.11.1976.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29.05.1972 a 27.11.1972, 08.05.1973 a 18.12.1973, 24.07.1975 a 06.11.1975 e de 04.05.1976 a 30.11.1976.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos e 15 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 36 anos, 11 meses e 27 dias até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); 48 anos, 05 meses e 15 dias em 27.05.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe em favor da parte autora (1) os períodos urbanos anotados em CTPS de 29.05.1972 a 27.11.1972, 08.05.1973 a 18.12.1973, 10.05.1974 a 18.10.1974, 19.05.1975 a 21.07.1975 e de 24.07.1975 a 06.11.1975, (2) o período urbano, sem registro em CTPS, de 04.05.1976 a 30.11.1976, (3) os períodos rurais, sem registro em CTPS, de 28.11.1972 a 07.05.1973, 19.12.1973 a 09.05.1974, 19.10.1974 a 18.05.1975, 22.07.1975 a 23.07.1975, 07.11.1975 a 03.05.1976, 01.12.1976 a 03.05.1977, 17.10.1977 a 23.05.1978, 01.10.1978 a 14.05.1979, 06.09.1979 a 01.05.1980, 12.08.1980 a 30.05.1982, 13.08.1982 a 30.04.1983, 01.12.1983 a 30.04.1984, 11.09.1984 a 18.04.1985 e de 12.09.1985 a 26.05.1986, (4) considere que o autor, nos períodos de 29.05.1972 a 27.11.1972, 08.05.1973 a 18.12.1973, 24.07.1975 a 06.11.1975 e de 04.05.1976 a 30.11.1976, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (5) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (6) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (27.05.2013), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 27.05.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004057-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028430 - PEDRO ELIAS JOSE PEPPE (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PEDRO ELIAS JOSÉ PEPPE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com

posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista e de tratorista (estas por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 24.04.1987 a 18.08.1987, 04.04.1988 a 26.02.1993 e de 01.06.1993 a 22.12.1993, por mero enquadramento.

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em

tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 30 anos, 03 meses e 11 dias em 27.11.2013 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 24.04.1987 a 18.08.1987, 04.04.1988 a 26.02.1993 e de 01.06.1993 a 22.12.1993, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004088-80.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028400 - AGNALDO FELICIANO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AGNALDO FELICIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Patologia principal, Epilepsia e Diabetes Melitus”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do

referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu pai.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que os benefícios recebidos pela mãe da autora têm o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Assim, desconsiderando o benefício recebido pelo pai do autor, no valor de um salário-mínimo, não resta renda alguma.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 27/02/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007279-36.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028301 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por ROSALINA PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro, Francisco Gilmar Mariano, ocorrido em 18/03/2012.

Fundamento e Decido.

Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o

segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.  
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, novamente, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Da qualidade de segurado do instituidor

No caso dos autos, resta comprovada a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que teve seu último vínculo de trabalho iniciado em 16/03/2012 e estava trabalhando até a data do óbito, logo após, em 18/03/2012. Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

Não se olvide que, nos termos do entendimento do entendimento sumular de n.º 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No caso dos autos, o requisito restou devidamente comprovado. As provas produzidas nos autos, tanto material como testemunhal, são robustas e convincentes sobre o alegado.

A única testemunha ouvida, Carlos Magno, foi muito segura ao afirmar que a autora convivera com Francisco Gilmar tal como se fossem marido e mulher, como também afirmou que o de cujus trabalhou com sementes em barracão seu por 20 anos e até praticamente na véspera de sua morte.

Assim, tenho que a concessão do benefício é medida de rigor.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que conceda para ROSALINA PEREIRA DA SILVA o benefício de pensão por morte do segurado instituidor Francisco Gilmar Mariano, com pagamento dos atrasados desde 27/04/2014 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. A RMI deverá ser calculada na data do óbito.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício, com DIP na data em que profiro esta sentença. Nesta mesma ocasião, e de modo simultâneo, deverá o INSS cessar o benefício atualmente gozado pela parte autora NB 554.311.375-3, a fim de que os pagamentos não sofram solução de continuidade.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 27/04/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados os valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial no mesmo período.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os

juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003636-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028267 - OSMAR RIBEIRO DE TOLEDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSMAR RIBEIRO DE TOLEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou ainda, a concessão de auxílio acidente desde a cessação do auxílio doença, ocorrido em 15/04/2012.

Houve realização de perícia médica

Citado, o INSS apresentou contestação e apresentou proposta de acordo (concessão do auxílio doença desde a 28.04.2014 - data da juntada do laudo pericial, sem pagamento de atrasados). Designada audiência de conciliação, o autor não aceitou o acordo oferecido.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por outro lado, o auxílio acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos de idade, é portador de miastenia gravis (patologia principal), bem como diminuição da acuidade visual acentuada e bilateral, catarata senil e opacificação de humor vítreo (patologias secundárias), estando incapacitado, de forma temporária, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pintor).

Quanto ao início da incapacidade, o perito a fixou em aproximadamente um ano antes da perícia, com agravamento

de sintomas, respondendo que a incapacidade é a mesma alegada pelo autor nas perícias realizadas pelo INSS. Acrescentou, ainda, que não é possível estimar um prazo para recuperação da capacidade laboral.

Assim, considerando que o autor já possui 60 anos de idade, o laudo pericial, bem como o fato de que esteve em gozo de auxílio doença entre 27.07.06 a 15.04.12, sem que o INSS lograsse efetuar sua reabilitação profissional, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio doença desde 16.04.12 (dia seguinte ao da cessação), com conversão para aposentadoria por invalidez a partir desta data, quando então a questão da incapacidade está sendo considerada não apenas com base no laudo pericial, mas também em face das condições pessoais do autor.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença em favor do autor desde 16.04.12 (dia seguinte ao da cessação), com conversão para aposentadoria por invalidez a partir desta data.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinzenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0004743-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028411 - GABRIEL SANTANA DA SILVA (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GABRIEL SANTANA DA SILVA representada por sua mãe, RUTE MACÁRIO SANTANA DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta pós - anóxia perinatal secundária à baixo peso e prematuridade e asma brônquica, pode-se concluir que o autor apresenta importante comprometimento neurológico prejudicado em decorrência do quadro clínico apresentado e que as probabilidades de recuperação são mínimas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, supra transcrito, sendo atendido, pois, o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que o autor reside com seus pais, com uma irmã e um sobrinho.

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, o sobrinho do autor não deve ser considerada, tendo em vista que não está elencado no rol do art. 20, §1º, supramencionado.

A renda da família é de R\$ 1.565,06, provenientes do salário recebida pelo pai do autor.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (4), o que resulta em uma renda média próxima ao limite legal aceito.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 23/01/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004076-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028399 - BRYAN RAMOS GARCIA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BRYAN RAMOS GARCIA representada por sua genitora, ROSELI APARECIDA RAMOS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta sequelas de doenças cerebrovasculares (sequela de paralisia cerebral espástica em membros inferiores) e diplegia espástica.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, supra transcrito, sendo atendido, pois, o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo

art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que o autor reside com sua mãe, seu padrasto e um irmão, sendo o sustento do lar oriundo do salário do padrasto, no valor de R\$ 780,00(setecentos e oitenta reais).

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (4), chegando ao valor de R\$ 195,00(cento e noventa e quatro reais), valor este que resulta em uma renda média inferior ao limite legal aceito.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 01/10/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os

juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007254-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028425 - EUNICE ANASTACIA ARAUJO (SP070208 - SUELY RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EUNICE ANASTACIA DE ARAUJO, qualificada nos autos, mãe de Deivid Maicon Araújo Antunes, falecido em 02/08/2012, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

#### 1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

#### 2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, teve seu último vínculo de trabalho registrado em CTPS desde 16/07/2012 e estava trabalhando até a data do óbito, em 02/08/2012, conforme documentos que instruem a petição inicial. Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

#### 3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

No presente processo, a prova produzida ampara a alegação da autora.

Nesse sentido, destaco, primeiramente, que há nos autos documentos que indicam que a autora e seu filho moravam no mesmo endereço quando ele morreu, qual seja, Rua 14, nº 64, Jardim Aeroporto, Ribeirão Preto - SP. A coabitação, embora não seja imprescindível para a caracterização da dependência econômica, trata-se de relevante indício material do aludido aspecto do relacionamento parental.

O início de prova documental foi corroborado pelo depoimento pessoal da autora, bem como da testemunha ouvida em audiência.

Com efeito, a depoente Inês foi vizinha da autora por dois anos, no Parque Ribeirão (endereço anterior da autora e seu filho, fatos estes ocorridos cerca de três anos antes do óbito de Deivid). Afirmou que o “de cujus”, filho mais velho da autora, trabalhava e ajudava nas despesas da casa e no sustento de seus dois irmãos. A autora na época, fazia, vez por outra, faxinas.

Pelo contexto probatório posto, e mesmo que a autora fizesse faxinas regularmente, resta certo, na pior das hipóteses, que a dependência econômica era relativa, vez que o falecido tinha dois irmãos menores, também dependentes do seu auxílio, pois não trabalhavam.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício é devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

Desta forma, a concessão do benefício é medida que se impõe.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Considerando o transcurso de mais de 30 dias entre o óbito e o requerimento, o benefício será devido a partir desta última data (04/04/2014).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para EUNICE ANASTACIA DE ARAUJO o benefício de pensão por morte de seu filho Deivid Maicon Araújo Antunes, com pagamento dos atrasados desde 04/04/2014 (DER). A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 04/04/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005641-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028274 - EDMAR GARCIA BATISTA (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

EDMAR GARCIA BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a data da sua cessação em 24/02/2014.

Houve realização de perícia médica

Citado, o INSS apresentou contestação e apresentou proposta de acordo (restabelecimento do auxílio doença em 01.04.2014 - data após o fim do vínculo com o RGPS, com pagamento de atrasados no importe de R\$ 1.500,00, correspondente a 80% do valor devido entre a DIB e a DIP). Designada audiência de conciliação, o autor não aceitou o acordo oferecido.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 50 anos de idade, é portador de seqüela funcional no ombro direito, espondiloartrose lombar com hérnia discal e sinais de radiculopatia aguda, bem como epilepsia, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva e diabetes mellitus, concluindo que "o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de lombociatalgia que vem apresentando".

O perito fixou o início da incapacidade em agosto de 2012, com a anotação de que "há restrições permanentes para exercer a atividade que vinha executando como Auxiliar Operacional. Há possibilidade de exercer atividades

que não exijam grandes esforços e movimentos amplos com o membro superior direito após tratamento do quadro de radiculopatia aguda. O prazo estimado para isso é de cerca de 6 meses".

Portanto, considerando a idade do autor e que o autor apresenta a possibilidade de exercer outras atividades, tal como afirmado pelo perito, sendo que o autor já exerceu atividade de vigia, concluo que a hipótese não é de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio doença, com inclusão do requerente em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos ora exigidos para efetiva concessão do aludido benefício, observo que o autor recebeu auxílio doença nos períodos de 25.07.12 a 04.09.12 e de 03.10.12 a 24.02.14, conforme CNIS (fl. 07 da contestação), de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício desde 25.02.14 (data da cessação do último período).

Em suma: o autor preenche as condições legais para gozo do auxílio doença, sendo o mesmo devido desde 25/02/2014 (dia seguinte ao da cessação do benefício nº 31/553.860.315-2).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 31/553.860.315-2 em favor do autor desde 25/02/2014 (dia seguinte ao da cessação do benefício), com inclusão do mesmo em programa de reabilitação profissional.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da data desta sentença - independentemente da interposição de recurso de qualquer das partes - a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0004245-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028403 - THEO HENRIQUE MOTTA PONCE (SP161325 - CRISTIANE ALVES PEREIRA, SP280126 - THAÍS PEREIRA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

THEO HENRIQUE MOTTA PONCE representada por sua mãe, ANA PAULA MOTTA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta Neoplasia Maligna (Sarcoma Ewing).

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, supra transcrito, sendo

atendido, pois, o requisito necessário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que o autor reside com sua mãe, sendo o sustento do lar oriundo da pensão alimentícia que o autor recebe do seu pai, no valor de R\$ 240,00(duzentos e quarenta reais), de contribuição financeira de familiares, no valor de R\$ 200,00(duzentos reais) e de vendas feitas pela mãe do autor para auxiliar no sustento da casa, no valor de R\$ 150,00(cento e cinquenta reais), sendo o total da renda per capita, o valor de R\$ 690,00(seiscentos e noventa reais).

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (2), chegando ao valor de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), o que resulta em uma renda média inferior ao limite legal aceito.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

## 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 07/11/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004479-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028426 - RONALDO LUIS AGUIAR (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por RONALDO LUIZ AGUIAR em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03,

passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 23/26 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 11.12.1998 a 03.08.2012 e de 01.11.2012 a 12.11.2013 (DER). O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 04.08.2012 a 30.10.2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 11.12.1998 a 03.08.2012 e de 01.11.2012 a 12.11.2013.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 27 anos, 06 meses e 15 dias de atividade especial em 12.11.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 11.12.1998 a 03.08.2012 e de 01.11.2012 a 12.11.2013, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (12/11/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 12.11.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001801-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028338 - CLAUDIONOR OSMAR JERONIMO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDIONOR OSMAR JERONIMO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, ocorrido em 28/01/14.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 48 anos de idade, é portador de depressão grave, estando temporariamente incapacitado para o exercício de sua alegada atividade habitual (metalúrgico).

O perito fixou o início da incapacidade em abril de 2014, estimando, em seis meses, o prazo de recuperação.

Por conseguinte, considerando que o autor possui apenas 48 anos de idade e que se visualiza a possibilidade da recuperação de sua capacidade laboral em seis meses, é evidente que o mesmo não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

A hipótese, portanto, é de auxílio doença.

Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício ora pretendido (qualidade de segurado e carência), verifico que o autor recebeu auxílio doença até 28/01/2014 (ver fl. 17 da inicial), com renovação do benefício em 28.02.14, o qual está previsto para cessar em 08.09.14 (fl. 08 da contestação). Assim, em se tratando da mesma doença constatada pela perícia do INSS, é evidente que o autor não chegou a recuperar a capacidade laboral.

Assim, o autor faz jus ao recebimento do benefício entre 29.01.14 a 27.02.14 (período que intermediou um e outro benefício), bem como a manutenção do auxílio doença atual, com possibilidade de nova perícia médica apenas seis meses contados desta sentença.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio doença para o período de 29.01.14 a 27.02.14 (período que intermediou um e outro benefício), bem como a manutenção do auxílio doença atual, com possibilidade de nova perícia médica apenas seis meses contados desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a manutenção do benefício de auxílio doença, com possibilidade de nova perícia médica apenas seis meses contados desta sentença.

A parcela vencida deverá ser atualizada, desde o momento em que devida, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0004220-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028310 - EUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio doença desde a DER (12.11.13).

Houve realização de perícia.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 38 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna lombossacra, em pós-operatório de cirurgia da coluna lombar, apresentando incapacidade parcial temporária para as atividades que demandem agachamento.

Por conseguinte, considerando que a autora possui apenas 38 anos de idade e a possibilidade de readaptação para atividade que não exige agachamento, a mesma não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

A hipótese, portanto, é de auxílio doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional, eis que a autora certamente não pode mais realizar sua atividade habitual de auxiliar de cozinha.

De acordo com o CNIS, juntado nesta data, a autora está em gozo de auxílio doença desde 08.11.13. Logo, não possui interesse de agir, quanto ao pedido de auxílio doença

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação, com relação ao pedido de auxílio doença e improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004478-50.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028427 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLÁUDIO ALMEIDA DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 40/42 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 19.11.2003 a 01.04.2007, 07.05.2007 a 18.03.2008, 26.03.2008 a 03.11.2009 e de 01.06.2010 a 03.12.2011. O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 02.04.2007 a 06.05.2007 e de 19.03.2008 a 25.03.2008.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 19.11.2003 a 01.04.2007, 07.05.2007 a 18.03.2008, 26.03.2008 a 03.11.2009 e de 01.06.2010 a 03.12.2011.

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da

Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição, até 14.11.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 19.11.2003 a 01.04.2007, 07.05.2007 a 18.03.2008, 26.03.2008 a 03.11.2009 e de 01.06.2010 a 03.12.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (14.11.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14.11.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0006736-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028306 - NELSON JOSE CAMPEIS JUNIOR (SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

0002387-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028321 - MARIA ROSA DA SILVA (SP283113 - PAOLA DONATA CELINO PAIOLA, SP284329 - THAIS FERNANDA BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por MARIA ROSA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, ocorrida em (16.11.2013).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Pela análise dos autos é possível verificar que a autora sofreu acidente relacionado à sua atividade profissional, o que motivou a concessão do benefício que ora pretende ver restabelecido, espécie 91 (fl. 22 da inicial) - auxílio doença por acidente do trabalho.

Cumprir notar, ainda, que o perito judicial, no item “Histórico da Doença”, relata: “Conta histórico de acidente de trabalho ocorrido em 03/2013, com queda da escada e fratura da fíbula proximal, tratada de maneira conservadora”.

Assim, não se pode afastar a competência da Justiça Estadual, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de firmar tal competência nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005864-18.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028329 - GISELLE CRISTINA VIANNA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no

prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0008713-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302028381 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PORFIRIO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença, em face do INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0010519-04.2012.4.03.6302, em 19/11/2012 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo encontra-se na Turma Recursal para julgamento.

A hipótese é, portanto, de litispendência, que não é afastada apenas pelo fato de a parte ter protocolado novo requerimento administrativo, eis que continua em juízo seu pedido anterior de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data anterior.

Ante o exposto, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6304000122**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 31 e 33 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0004522-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005399 - CELSO ANTONIO DA CUNHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2014 604/1148

(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0002509-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005391 - ONOFRE ANDRE TOMAZ  
(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
0004458-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005398 - MARIA GOMES DA SILVA  
(SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0003611-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005395 - GERSINA MARINA BETTI  
(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)  
0004700-80.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005400 - ULISSES PIRES DE SOUZA  
(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
0002227-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005390 - SEVERINO FRANCISCO DA  
SILVA (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)  
0003538-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005393 - OSVALDO MONTEIRO DE  
SOUZA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)  
0003641-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005396 - RICARDO MATAVELES  
(SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA)  
0003216-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005392 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
(SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)  
0004427-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005397 - MARIA SOCORRO DA SILVA  
(SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
0005549-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005401 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA  
(SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA)  
0003697-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005388 - MARIA DA CONCEICAO  
CAMARGO ASSIS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001263-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005387 - JOÃO MARIA ALMEIDA DE  
FRANÇA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003610-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005394 - MARTA PINTO FERREIRA  
JUSTINO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
0001106-24.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304005389 - GENIVAL ALEXANDRE DE  
MENEZES (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)  
FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

0000631-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009190 - SUZI MARLENE  
FARRAO GOMES (SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE  
EDUARDO SAMPAIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, se desejam produzir prova oral em audiência. Manifeste-se a Caixa  
Econômica Federal, no mesmo prazo, quanto ao eventual interesse em proposta de acordo. P.I.

0006688-15.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304009191 - SIDNEI  
GREGORIO DOS SANTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do  
réu se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de  
receita que preencham as condições estabelecidas no acima referido art 9º, sob pena de perda de direito de  
abatimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005347-98.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO VANIL PIMENTEL  
ADVOGADO: SP338560-CARLA GOULART GRAZIANO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005965-43.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005980-12.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DE SOUZA AGUILAR  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2014 13:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005981-94.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005982-79.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005983-64.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MATOS DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP240199-SONIA REGINA BONATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/09/2014 08:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005984-49.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENIR DE SOUZA PINHO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005994-93.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO CASTRO LUCIDIO  
ADVOGADO: SP271144-MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005995-78.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MAR BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP305886-RAIMUNDO SAUDADES DE MENEZES NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005997-48.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 01/09/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005998-33.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP285467-RICARDO AZEVEDO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006000-03.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIR ALVES DAMACENO  
ADVOGADO: SP283942-RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006002-70.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006003-55.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006004-40.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO LOIOLA MARTINS PONTES  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006005-25.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR BERTI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006006-10.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR FELISBINO  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006009-62.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/08/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006011-32.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006014-84.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDO TAMIAO  
ADVOGADO: SP293535-EDNEI FREITAS OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006015-69.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINES LOPES DE ALMEIDA ABEL  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006016-54.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTERIO RODRIGUES CORDEIRO  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006017-39.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDEMIRO MOREIRA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006019-09.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMARY THEREZINHA LUGUE  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006020-91.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO PIMENTEL  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/08/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 2º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006021-76.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADVALDO JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/08/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006022-61.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FERREIRA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006023-46.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CHAGAS ROSA  
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006024-31.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAAC DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2014 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006027-83.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006032-08.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON FERRAZ  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006034-75.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARCIZO ANTONIO LOPES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006035-60.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA VIEIRA  
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006042-52.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA LACERDA  
ADVOGADO: SP171677-ENZO PISTILLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006045-07.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENBOW TORO  
ADVOGADO: SP171677-ENZO PISTILLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006055-51.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHEL RIBEIRO TAKCHE  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006056-36.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA AUGUSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006058-06.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVANILDO LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006059-88.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMAR TAVARES DE MELO  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006064-13.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006069-35.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006094-48.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MIRANDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP163675-TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006103-10.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBEILSON PEREIRA FELIX  
ADVOGADO: SP261373-LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006111-84.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006112-69.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006113-54.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FIRES MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006114-39.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006115-24.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO FAUSTINO BARBOSA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006125-68.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006130-90.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS MATOS  
ADVOGADO: SP310905-RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006135-15.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELCI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006139-52.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP180630-THIAGO LOPES MELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006142-07.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006143-89.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006145-59.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006152-51.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DE SOUSA BRUNO  
ADVOGADO: SP215819-JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006154-21.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006155-06.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA NEVES  
ADVOGADO: SP215819-JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006157-73.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUZA MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO: SP100240-IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006158-58.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP100240-IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006162-95.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOLINDO ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006172-42.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EPAMINONDAS FARIAS DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006177-64.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LAURINDO  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006178-49.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARLA ANTUNES RODRIGUES ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP107775-CLAUDETE ALVES DO PRADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006205-32.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE DA SILVA BIANCHI  
ADVOGADO: SP103592-LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006207-02.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO MARCELINO AMARAL SILVA  
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006210-54.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP257685-JUVENICE BARROS SILVA FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006221-83.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006232-15.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE MOURA  
ADVOGADO: SP132818-RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006271-12.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006283-26.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPÓLIO DE JOAO BEZERRA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: JANAINA LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172541-DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006303-17.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO BARBOSA DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP187766-FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006306-69.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA TESSAROLO  
ADVOGADO: SP187766-FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006313-61.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO MARCHINI  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006315-31.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 05/08/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006316-16.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR JUSTINO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 05/08/2014 12:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006319-68.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA SELES MARDEGAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006323-08.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE DA CONCEICAO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006328-30.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIMAR PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP335821-VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006329-15.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARINALDO JULIAO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP335821-VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006330-97.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA LEANDRO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N°  
9.099/95) 23/09/2014 13:30:00

PROCESSO: 0006334-37.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006336-07.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP118467-ILZA PRESTES PIQUERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005942-97.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/08/2014 13:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035149-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO DAL VECHIO  
ADVOGADO: SP275130-DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 83  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 85

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000341**

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, remetendo-se os autos à Vara competente da Comarca de Osasco, mediante prévia distribuição, nos termos do art.113 e parágrafos do Código de Processo Civil.**

**Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).**

**Intime-se.**

0008310-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022754 - PAULO HENRIQUE PEREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0008130-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022755 - JOSE CARLOS BENEDITO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006017-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022775 - LAUDEMIRO MOREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora está domiciliada em Embu, SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0005977-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022600 - JORGE CARLOS DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

Int. Cumpra-se.

0003645-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022799 - EDIVALDO BISPO (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

O laudo pericial psiquiátrico possui evidente contradição entre a conclusão e as respostas aos quesitos. Assim, intime-se perito judicial Dr. Errol Alves Borges para, no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos documentos anexados aos autos, seu conhecimento técnico sobre a patologia analisada, bem como a perícia realizada, esclarecer se a parte autora está ou não incapaz para suas atividades habituais, ratificando/retificando as respostas dadas aos quesitos, notadamente quanto ao ponto controvertido da presente demanda, se o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa (quesito 15).

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, oportunidade em que o INSS poderá se manifestar quanto a eventual proposta de acordo.

Decorrido, tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0005979-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022585 - JOÃO VICTOR ALVES DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado;

b) procuração outorgada pelo autor;

c) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

d) cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

e) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005447-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022788 - VERA APARECIDA DE ANDRADE COELHO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da íntegra de sua(s) CTPS(s), bem como as guias dos recolhimentos previdenciários realizados, a fim de comprovar o requisito qualidade de segurada e carência mínima necessária.

Int.

0000777-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022795 - RENATA MARANINI REIS (SP282314 - FERNANDO MARANINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.

Considerando o pedido do banco réu, formulado em sua contestação anexada aos autos em 21/06/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2014 às 14:30 horas. As partes poderão comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0003692-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022768 - TEREZINHA PEREIRA PINTO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que a parte autoraimpugnou o laudo, conforme a audiência de conciliação realizada em 28/03/2014, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os pontos levantados nas petições anexadas em 13/03/2014 e em 02/07/2014, acompanhadas de documentos médicos, de forma a ratificar ou retificar sua conclusão, baseada em sua análise clínica e demais documentos médicos presentes nos autos.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0004337-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022797 - MAURO DO AMARAL (SP255854 - MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

A CEF alega em sua contestação que já houve a devolução dos valores referentes às parcelas de empréstimo considerado fraudulento, debitadas do benefício da parte autora (NB 42/157.449.399-7), porém não anexa qualquer documento comprovando o alegado.

As fls.23, 25 e 27 da petição inicial há apenas comprovantes do pagamento dos valores referentes a 03 parcelas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o banco réu comprove documentalmente a devolução dos valores descontados do benefício da parte autora nos meses de Jan a Maio/2013.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, informe se todas as parcelas descontadas de seu benefício foram restituídas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0003301-19.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022769 - SIDNEY ROBERTO PEREIRA (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR, SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifestação do INSS anexada aos autos em 26/06/2014: Considerando que o INSS impugnou o laudo psiquiátrico, intime-se o Sr. Perito Judicialpsiquiatra para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os pontos levantados, de forma a ratificar ou retificar sua conclusão, especialmente quanto à resposta ao quesito 11A e a conclusão daincapacidade da parte autora , baseado em sua análise clínica e documentos médicos presentes nos autos.

Com a vinda dos esclarecimentos,dê-se vista às partes e, após, tornem-se os autos conclusos.

0005877-05.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022761 - ROSANA APARECIDA VIANA (SP242873 - RODRIGO DE SOUSA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

## DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0006669-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022771 - ARNALDO JOSE DE SOUZA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos documentos anexados aos autos, seu conhecimento técnico sobre a patologia analisada, bem como a perícia realizada, informe se é possível presumir que a incapacidade da autora estava presente desde a cessação do último benefício, ocorrida em 01/08/2013, bem como se mantém a conclusão de que somente na perícia é possível afirmar que se tornou irreversível.

Nada obstante, considerando que a data de início da incapacidade, neste caso, repercutirá somente na fixação de eventuais valores atrasados e tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade remunerada desde, ao menos, a data da perícia judicial, realizada aos 20/01/2014. Além disso, os dados obtidos pela pesquisa ao sistema CNIS não deixam dúvidas acerca da qualidade de segurado e carência do autor, tanto que desde 2006 recebe sucessivos benefícios de auxílio-doença.

Desta feita, a parte autora preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Sobrevindo os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes, oportunidade em que o INSS poderá manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Oficie-se o INSS para cumprir a antecipação da tutela.

Intime-se as partes e a perita.

0005576-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022776 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação do INSS anexada em 12/05/2014: defiro. Para melhor convencimento do Juízo, oficiem-se aos

estabelecimentos médicos mencionados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de busca e apreensão.

Sobrevindo, intime-se o Sr. Perito Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos documentos anexados aos autos, seu conhecimento técnico sobre a patologia analisada, bem como a perícia realizada, fixar o início da incapacidade e da doença.

Saliento que a data de início da incapacidade é de suma importância para o julgamento do feito, já que através dela é possível verificar se a parte autora mantinha qualidade de segurada no início de sua incapacidade e se havia cumprido a carência legal para a concessão do benefício, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Não obstante, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para encartar aos autos cópia da íntegra de sua(s) CTPS(s), sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito, oportunamente.

0005942-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022718 - LUIZA MARTINS DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306022374/2014, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 19 de agosto de 2014, às 13:40 horas, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito, se o caso.
4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

0004585-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306022747 - ANA PATRICIA FERREIRA GUERRA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos quesitos deste juízo pertinentes ao pedido de auxílio-acidente.

O perito deverá ainda analisar a manifestação da parte autora anexada em 25/06/2014, ratificando ou retificando a sua conclusão.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000342**

## DESPACHO JEF-5

0005960-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022582 - ADRIANO MOURA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP112867 - CYNTHIA GATENO, SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento,adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005964-58.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022583 - JONAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento,adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006142-07.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022794 - JEFFERSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Considerando o processo n. 00061438920144036306, em tramitação perante a esta 2ª vara-gabinete, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0020243-64.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022598 - APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo a petição anexada em 11.06.2014 como emenda à inicial.

2. Retifique-se o valor da causa para R\$ 37.939,92 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0026601-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022719 - CELENE MARIA VASCONCELOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS e por ela já levantados.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.

Do parecer fundamentado da Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, eis que os valores apurados são inferiores aos levantados pela parte autora, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Ciência à parte autora, após arquivem-se os autos.

0006021-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022615 - ADVALDO JOSE PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) A cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003197-47.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022592 - ADILEIA DE JESUS PEREIRA SOUZA (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 07.07.2014:

Defiro pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Int.

0006283-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022637 - ESPÓLIO DE JOAO BEZERRA DOS SANTOS (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada da comprovação da condição de inventariante de Janaina Lima dos Santos ou na falta desta proceda à integração no pólo de todos os herdeiros e junte aos autos cópia do cartão de CPF e RG ou outro documento de identificação dos herdeiros nomeados, com as respectivas procurações e comprovantes de endereço.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0003316-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022593 - ISRAEL ARCANJO DOS SANTOS (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 14.05.2014:

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo a parte autora demonstrar o cálculo realizado, adequando o valor da causa, nos termos do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005957-66.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022586 - LUZIA RODRIGUES DA SILVA DO VALE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o substabelecimento fornecido, vez que não assinado, sob pena de indeferimento da inicial.**

**Após, cumprido, cite-se do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.**

Int.

0006055-51.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022784 - MICHEL RIBEIRO TAKCHE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006143-89.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022781 - JEFFERSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006056-36.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022783 - NOEMIA AUGUSTA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006207-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022780 - EVERALDO MARCELINO AMARAL SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006135-15.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022782 - HELCI PEREIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000365-41.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022634 - ELAINE CRISTINA ALVES SILVA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) X LUIS AUGUSTO VIEIRA DA

SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 27/06/2014: proceda-se a uma nova tentativa de citação do corréu, na pessoa de sua genitora e representante legal, Sra. Tatiane Silva Boges Viera, no endereço fornecido em 24/05/2014, qual seja, Av. Dr. Rafael Sant'Ana Carneiro, nº 167 - Novo Osasco - Osasco - SP - CEP: 06045-310, devendo o oficial de justiça se atentar para o telefone indicado, 991147176.

Enfatizo que cabe à parte autora providenciar a regularização da relação processual desde a propositura da ação, de modo que figurem nos polos passivo e ativo da ação aqueles que têm legitimidade para isso.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006336-07.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022763 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS (SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0003786-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022599 - JOSE ANTONIO NUNES DA SILVA (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo a petição anexada em 10.07.2014 como emenda à inicial.

2. Retifique-se o valor da causa para R\$ 40.907,52 providenciando-se as devidas anotações.

3. Altere-se o assunto do presente feito para 040201/000.

Cite-se. Int.

0003770-85.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022601 - RAIMUNDO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 23.05.2014: Prossiga-se.

Cite-se. Int.

0006554-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022596 - OGATA SAN DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME (SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X LOTÉRICA SÃO JOSÉ LTDA. (SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) LOTÉRICA SÃO JOSÉ LTDA. (SP314707 - RENATO GALVÃO MARQUES NETO, SP085897 - CONCEICAO APARECIDA F DA ROCHA MASHKI, SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO, SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO)

Petições anexadas em 25/06/2014 e 06/07/2014: de acordo com a Lotérica Vila São José LTDA. ME a juntada de determinados documentos seria imprescindível para comprovar a inexistência de danos morais e materiais eventualmente sofridos pela parte autora.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo:

a) cópia da declaração de informação pessoa jurídica do último exercício 2013/2012, pois consta que é simples nacional a partir de 01/01/2013;

b) balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício base de 2013;  
c) extrato do simples nacional de todos os meses de 2013, inclusive do mês do evento 07/2013, do extrato do programa gerador do documento de arrecadação do simples nacional-declaratório do ano em questão.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às corréis pelo prazo de 10 (dez) dias.

A CEF, por sua vez, solicitou a oitiva da parte autora em audiência para esclarecimento do dano moral alegado. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2014, às 14 hrs, nas dependências desse Juizado.

A parte autora deverá comparecer na data e horário supramencionados, munida do documentos originais que instruíram a presente ação e demais provas que achar necessária a resolução da lide. Caso queira, poderá trazer até 03 (três) testemunhas, para comprovar os fatos alegados, as quais deverão comparecer na audiência ora agendada independentemente de intimação.

Int.

0004294-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022770 - EDIANGELA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Petição anexada em 30/06/2014: foi concedido prazo para a parte autora fornecer procuração com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, juntou procuração sem data.

Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação judicial de 04/06/2014, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004186-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022785 - LAERTE PELENTIR (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petições anexadas em 09/06/2014, 16/06/2014 e 02/07/2014: considerando a natureza do feito e o cumprimento parcial do despacho de 05/06/2014, designo nova perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 19/08/2014, às 14 hrs nesse Juizado Especial Federal.

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Observo, ainda, que o RG e CPF do autor encontram-se ilegíveis, assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente os mencionados documentos de modo legível.

Intime-se.

0003466-86.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022581 - CLAUDIO ROBERTO MAAS (SP257221 - RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 02/07/2014: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da tutela antecipada, anteriormente concedida.

0006184-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022786 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da destituição da médica perita, Dra Tabata Sales de Miranda, conforme decisão prolatada em 04/06/2014, deixo de receber o laudo médico por ela apresentado.

Determino o imediato desentranhamento do laudo médico apresentado aos autos em 15/07/2014.

0003702-38.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022587 - IVONE GARDINO SILVA (SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 17.07.2014:

Defiro pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da existência de outras provas a serem produzidas. Havendo interesse na realização de audiência, deverá a parte interessada, no mesmo prazo, justificar a prova que pretende produzir, com especificação do fato que pretende ver provado.**

**Intimem-se.**

0003439-06.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022607 - CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS (SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003857-41.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022605 - CARLOS EDUARDO COSTA DE OLIVEIRA (SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA, SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) FIM.

0006019-09.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022680 - WILMARY THEREZINHA LUGUE (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003218-28.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022752 - FRANCISCO PIRES DE SOUSA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob alegação de que os valores da condenação não foram limitados ao teto dos Juizados.

1. Rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, eis que a sentença transitada em julgado não determina tal limitação. Ademais, a parte autora tem a opção de receber os valores das parcelas vencidas por PRECATÓRIO. Portanto, correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

2. Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, § 10, da Constituição Federal de 1988.

3. Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;

4. Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004868-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022773 - VALMIR ARAUJO DE OLIVEIRA (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 16/06/2014: considerando que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão de 05/06/2014, renovo o prazo de 10 dias para que a autora cumpra integralmente a determinação, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentando:

a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

c) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

d) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da prolação da sentença, reputo prejudicada a proposta de acordo apresentada aos autos.**

0001004-59.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022766 - JOSE LUCIANO CINTRA DA SILVA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001610-87.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022764 - MARIA ANTONIETA VICENTE (SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA, SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0006064-13.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022787 - JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP324954 - MARIANA DE FREITAS MIGUEL)  
Vistos etc.

Considerando o disposto no início da petição inicial, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o pedido formulado, devendo providenciar a emenda, se o caso.

Int.

0007205-72.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022750 - FRANCILEIDE SILVA FERREIRA CARNEIRO (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob alegação de que foi aplicado juros de 6%, ao passo que deveria ser 12%, nos termos da sentença

Sem razão a parte autora.

O julgado determinou que a correção monetária e os juros de mora serão aplicados nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Segundo a Lei 11.960/2009, nos processos com citações anteriores ao mês de julho de 2009, os juros de mora serão no percentual de 12%a.a., já nos processos com citação a partir de julho de 2009, o percentual será de 6%a.a. No caso dos autos, a citação ocorreu em 06/12/2011, portanto correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, razão pela qual ficam HOMOLOGADOS.

Prossiga-se a execução, mediante expedição de ofício requisitório.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0003272-86.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022597 - LUCILA DE FALCHI (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo a petição anexada em 23.06.2014 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 37.461,30.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de setembro de 2014, às 15 horas, nas dependências deste Juizado.

3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se. Int.

0004803-13.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022767 - FELIPE MOURA SANTOS (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 06/06/2014: o autor alega que o requerimento administrativo foi feito por sua genitora em meados de 2008, e que a documentação foi extraviada. Além disso, alega o autor que as tentativas de obtenção de uma segunda via da documentação restam sempre infrutíferas.

Ocorre que o autor está representado por advogado, o qual possui prerrogativas para solicitar perante a autarquia previdenciária a documentação exigida.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente prévio requerimento e negativa administrativos referente ao benefício/direito ora pleiteado ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Isso porque sem o requerimento administrativo não se justifica a propositura da presente ação. Sem a tentativa atual do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Além disso, a parte autora pede dispensa da perícia socioeconômica designada para o dia 15/07/2014, em razão de já ter sido realizada em outro processo que fora extinto sem resolução do mérito, cuja cópia acompanha a petição inicial.

Contudo, o que se verifica no mencionado documento é que ele restou inconclusivo, de modo que, caso utilizado no processo, não esclarecerá a situação de miserabilidade do autor.

Assim, e diante do comunicado social anexado aos autos em 15/07/2014, no qual a perita informa que não foi possível realizar a perícia tendo em vista a mudança do autor, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, informe seu novo endereço, mediante a juntada de comprovante, bem como número de telefone para contato, sob pena de preclusão da prova.

Com o cumprimento, intime-se a perita para que conclua seu laudo.

Int. Cumpra-se.

0003752-64.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022606 - MARIA JOSE PINTO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 02.06.2014 e 16.06.2014:

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo a parte autora demonstrar o cálculo realizado, adequando o valor da causa, nos termos do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005659-74.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022791 - WILSON DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da prolação da sentença de litispendência em 07/07/2014, reputo prejudicado o pedido de desistência apresentado aos autos em 17/07/2014.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc

**Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré, referentes ao período discutido, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.**

**Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.**

**Int.**

0006004-40.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022772 - LEONARDO LOIOLA MARTINS PONTES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006152-51.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022636 - CARLOS DE SOUSA BRUNO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0003731-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022603 - MARIA NOGUEIRA DE PAULA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 16.06.2014:

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo a parte autora demonstrar o cálculo realizado, adequando o valor da causa, nos termos do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006232-15.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022683 - ALEXANDRE MOURA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
  - c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
3. Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0002386-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022706 - CATE APARECIDA CYRIACO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005297-72.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022691 - JOAQUIM DE ALMEIDA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003303-09.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022703 - WILSON ROBERTO DA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-

ELDA GARCIA LOPES)

0008020-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022685 - MARLI MARIA DA SILVA CANDIDO (SP297266 - JOSÉ HOLANDA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004216-68.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022699 - ANTONIO LIMEIRA DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002285-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022709 - SAUL VILELA RODRIGUES (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004474-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022698 - MANOEL DEMOSTENES DE CASTRO (SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS, SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003278-93.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022704 - NAILZA MARIA DO NASCIMENTO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000272-24.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022715 - JOSE ERNESTO CORTARELLI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002614-62.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022705 - FRANCISCA DE SOUZA LIMA OLIVEIRA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP242873 - RODRIGO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005122-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022695 - TOMO AMEMIYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002190-88.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022711 - JOSEFA SEVERINA FREIRE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004859-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022697 - ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000006-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022716 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002202-05.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022710 - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005485-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022687 - ALBERTO JOSE BRITO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008394-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022684 - MARLEUZA FERREIRA DA ROCHA (SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI, SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005216-26.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022692 - ANTONIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002355-72.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022708 - OSVALDO RIBEIRO DE LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005361-82.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022690 - GERSON ZAMBON (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004926-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022696 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003796-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022701 - ALDO JOSE MUNHE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003340-16.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022702 - LUIZ ANTONIO APARECIDO DA CONCEICAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002054-91.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022712 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001951-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022713 - JAIR DOS SANTOS MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005127-03.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022694 - OTAVIO ANTUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005384-28.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022688 - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001323-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022714 - JOAO BATISTA BELO COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005210-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022693 - IVANYR TEIXEIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004002-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022700 - VICENTE MATIAS GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002357-08.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022707 - LUIS JOSE DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005379-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022689 - DOMINGOS LOPES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0004878-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022751 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação.

Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial.

De acordo com o parecer fundamentado da Contadoria Judicial, verifico que corretos os cálculos de liquidação, eis que elaborados em consonância ao julgado, razão pela qual ficam HOMOLOGADOS. Prossiga a execução, mediante expedição de ofício requisitório

Com o levantamento, arquivem-se os autos Intimem-se. Cumpra-se.

0006172-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022746 - EPAMINONDAS FARIAS DA SILVA FILHO (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0004579-75.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022774 - ANDRE DA SILVA MACHADO (SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES ) X SO-SERV SERVICOS DE COBRANÇA LTDA - EPP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Petição anexada em 15/07/2014: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0003703-23.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022604 - MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições anexadas em 17.06.2014 como emenda à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de setembro de 2014, às 15 horas e 45 minutos, nas dependências deste Juizado.

3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e

trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.  
Cite-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).**

**No silêncio, expeça-se ofício requisitório sem anotação sobre dedução.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0004914-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022720 - MANOEL LEMES SOARES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004189-85.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022793 - LUZIA MACEDO DE OLIVEIRA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0004223-95.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022792 - JOÃO SOARES DE JESUS (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI, SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 17/07/2014: sem razão a parte autora, eis que dos DOCUMENTOS DATAPREV acostados aos autos (17/07/2014), verifico que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi reajustado para R\$ 467,48, conforme determinado no julgado, e que atualmente percebe o montante de R\$ 1.203,40.

Portanto, encerrada a prestação jurisdicional.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0008861-10.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022641 - JOSE RIBAMAR DE LIMA (SP254992A - FRANCISCO XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.3 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em igual prazo:

4.1 Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, § 10, da Constituição Federal de 1988;

4.2 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;

4.3 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005943-82.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022584 - ELCIO DA SILVA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA, SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

1. Petições anexadas em 16.07.2014:

Recebo como emenda à inicial.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Forneça ainda cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

4. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vindicadas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela e designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.**

**2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.**

**3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.**

**4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.**

**5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0007907-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022642 - JACY ORNELAS DE PAULA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002696-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022668 - JOAO CEZAR DE CAMPOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006963-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022650 - EDIMAR BEZERRA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002603-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022669 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002465-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022671 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005743-80.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022658 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0053496-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022638 - LASSALET LOPES DE MOURA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006353-14.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022653 -LUIZ GONZAGA TEIXEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0046203-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022640 - JOSE DOMINGOS CARDOSO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007106-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022649 - IZAURIA MARIA FIGUEIREDO (SP255227 - PATRICIA DUARTE ALVES, SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006074-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022655 - TEREZINHA PAULO PEREIRA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP286526 - EDELVIRA MAGDA TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005812-44.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022657 - GERCINO PEREIRA DE MENEZES (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005616-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022661 - NATALINA PEREIRA SOARES (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002566-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022670 - MARIA IZABEL DE MELO CARVALHO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005649-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022659 - CICERO JOAQUIM DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006160-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022654 - MARILENE VALENTIM FERREIRA CARRARA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0050829-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022639 - NAZIENE DE FRANCA MESQUITA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005838-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022656 - CAROLINA LORENTI DE OLIVEIRA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES, SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005113-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022663 - ISABEL PEREIRA DA ROCHA (SP327542 - JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000403-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022679 - AIRTON DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002258-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022673 - TEREZINHA DO ROSARIO SOUZA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO, SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005647-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022660 - AURIDES NERES BARBOSA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006254-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022681 - ROQUE ALMEIDA SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006918-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022651 - CARLOS ROBERTO GOMES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000944-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022678 - ELIZA MEMORIA DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001949-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022675 - MARIA ESTELA DE OLIVEIRA SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000469-33.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022722 - MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA (SP13432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0001358-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022677 - VALBERVANDO MELO DE NEGREIROS (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO, SP320711 - MAYZA MAGALHAES VIEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007422-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022646 - IZILDO RODRIGUES (SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN, SP297507 - YONÁ FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007387-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022647 - MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002359-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022672 - JOSE LOPES BEZERRA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002046-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022674 - EDLA SANTOS TEIXEIRA (SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA, SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA, SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005212-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022662 - JOSIMAR DE SOUZA SANTOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003534-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022665 - MARIA DE LOURDES PEDROSA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004626-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022664 - EUNICE BENEVIDES ALVES LOPES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007803-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022643 - MAURINA DOS SANTOS SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0036790-24.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022789 - ANA APARECIDA BARBOSA INGEGNERI (SP240550 - AGNELO BOTTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença

que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução por ser inexecutável a condenação.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0003113-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022589 - MARIA APARECIDA FRANCA DE SOUZA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 23.06.2014:

1. Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para ao fornecimento da cópia do processo administrativo.
2. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo a parte autora demonstrar o cálculo realizado, adequando o valor da causa, nos termos do CPC, em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007141-62.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022648 - WICTOR EDUARDO TRIGO GABRIEL (SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA) JOAO PEDRO TRIGO GABRIEL (SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 24/06/2014: não há benefício a ser concedido, eis que a sentença condenou apenas ao pagamento do período de 29/12/2010 a 20/06/2011.

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003343-88.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022595 - JOAO BATISTA VOLTATONI (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 07.07.2014:

1. Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o determinado

anteriormente no tocante ao fornecimento da cópia do processo administrativo e ao demonstrativo do valor atribuído à causa..

2. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002486-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022753 - MARIA LUZIA BARBOSA DA TRINDADE (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação.

Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial.

Sem razão a parte autora, eis que em análise verifico que os cálculos questionados foram elaborados por Contador de confiança do Juízo, nos termos do julgado, razão pela qual ficam homologados.

Diante do parecer da Contadoria Judicial desta data, OFICIE-SE ao INSS informando acerca da requisição de pagamento, para que não gere pagamento em dobro em favor da parte autora.

Expeça-se ofício requisitório.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0006150-86.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306022790 - GABRIELA SANTOS FREITAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 17/07/2014: OFICIE-SE ao INSS para que cumpra o julgado em 10 (dez) dias.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000343**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e condenação em honorários advocatícios.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0003974-32.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022732 - SEBASTIANA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004731-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022728 - MANOELITO DOS SANTOS BISPO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004743-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022729 - DILMA MARIA CHICONELI ALVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003975-17.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022731 - MARIA APARECIDA LEITE VALERIO MISSE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005389-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022727 - BOGDAN BIELANSKI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003850-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022733 - AUREA DO SACRAMENTO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004269-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022730 - MARINETE LIMA DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, declaro prescrito o direito da parte autora de pleitear qualquer importância decorrente da revisão do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Não há condenação em honorários. Custas ex lege.**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0003348-13.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022739 - ESTEVA PEREIRA DE JESUS (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003347-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022740 - EUNICE FERREIRA AGUILAR (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e condenação em honorários advocatícios.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003888-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022736 - JOAO PASQUAL TREVISAN (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003351-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022737 - LEOLUZIA CONCEICAO SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0008302-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022778 - EVANI BARBOSA SILVA GALDENCIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006308-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022588 - MARIA LUCIA GONCALVES GOMES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X RENAN LUDGERIO LEAL DE LIMA (SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora MARIA LUCIA GONÇALVEZ GOMES. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Defiro a gratuidade requerida.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0003135-07.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022626 - ANTONIO ALVES NOGUEIRA FILHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003693-76.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022625 - PAULO CESAR SOUSA MIRANDA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003707-60.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022624 - ARNALDO FAGUNDES GOUVEIA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004126-80.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022621 - JASON MARTINS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA,

SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002486-42.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022629 - MARIA SANDRA SOUSA LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002482-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022630 - GESIEL DE SOUZA MESQUITA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006780-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022617 - LUCIMAR SILVA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004263-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022620 - MARIA APARECIDA JANDOZA DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002875-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022627 - NELCI MONTEIRO DOS SANTOS BERTOLAZO (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000174-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022632 - VILMA MARIA RIBEIRO (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000030-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022633 - ALZIRA CORREA ORTOLANI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004105-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022622 - INACIA PEREIRA DE TORRES (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004048-86.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022623 - DIOLINDA DE OLIVEIRA MOURA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002502-93.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022628 - JANETE MARQUES DA SILVA MELO (SP203181 - LUCINEIDE FARIA, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004529-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022619 - CLEONICE FRANÇA SILVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002289-87.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022631 - ROGERIO ELOI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008387-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022616 - GENI VENANCIA DA SILVA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Não há condenação em honorários. Custas ex lege.**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0004166-62.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022725 - SILVIA FATIMA FERREIRA OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005364-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022743 - DALVA DA CRUZ SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003709-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022726 - HELIO DIAS FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003871-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022744 - CRISTINA APARECIDA FERMENTON TEIXEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005625-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022742 - HAMILTON SOARES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002347-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022539 - ESMERALDA MADEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007173-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022540 - ANGELA MARIA VITORINO CARDIM (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000985-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022526 - JULIANA MADUREIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0002408-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022777 - VALERIA OLIVEIRA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

0003612-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022591 - THAIS FERNANDA GREGORIO ROCHA DA SILVA (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por THAIS FERNANDA GREGÓRIO ROCHA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005860-37.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022738 - VALDERI ALVES DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa Omicron Indústria e Comércio Ltda (02/02/2004 a 03/05/2012);
- b) revisar o benefício da parte autora NB 42/161.449.296-1, com DIB em 07/08/2012, considerando o tempo de 36 anos, 08 meses e 15 dias.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 07/08/2012 até a efetiva revisão do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004538-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022798 - RENATA DIAS MOREIRA DA COSTA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA, SP191938 - JORGE ANTONIO MARÍNGOLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício

de auxílio-doença desde 12/12/2013. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia médica. Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 12/12/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto à concessão da antecipação de tutela, bem como do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005790-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022745 - MARIA DALVA SOARES DE SOUZA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas Frigorífico Bordon S.A (atual Swift Armour S.A Ind. e Com.) (29/01/1975 a 05/05/1975) e Esteves - Ind. Mec. E Com. IMCE S/A (atual IMCE - Ind. Mec. Com. Exportação Ltda) (26/05/1975 a 03/10/1979);

b) revisar o benefício da parte autora NB 42/160.437.611-0, com DIB em 15/05/2012, considerando o tempo de 30 anos, 01 mês e 14 dias.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 15/05/2012 até a efetiva revisão do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000165-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022749 - ALDAMARA DA SILVA NUNES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA, SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo parcialmente procedente o pedido

0000521-29.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022523 - JOSE FRANKLIN AMORIM DOS SANTOS (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora JOSE FRANKLIN AMORIM DOS SANTOS, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a data de início da incapacidade, em 03/10/2013.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 03/10/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Uma vez reconhecido o direito pleiteado pela autora e presumindo-se a necessidade imediata do benefício para a sua subsistência material, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003964-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022602 - JOSE LUIZ MARTIN (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas DINIEPER IND. METALURGICA Ltda(19/03/1985 a 31/12/1985 e 02/01/1986 a 30/11/2000).

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 29/03/2012, considerando o tempo de 38 anos, 01 mês e 11 dias.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 29/03/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006800-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306022748 - GLAUCO ANDRE DAMASCENO FERRAZ (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A parte ré opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença desde a data fixada pela perícia judicial (11/08/2012), bem como ao pagamento dos atrasados desde 11/08/2012.

Aduz que o juízo não limitou o valor da condenação à renúncia ao que sobejar 60 (sessenta) salários-mínimos à época do ajuizamento da ação, formalizada pela parte autora em petição inicial às fls. 10.

Relatei.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, para evitar dúvidas na execução do julgado, acolho os embargos de declaração para fazer constar na parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo, em complementação à decisão prolatada em 13/02/2014:

“Para efeito de competência deste JEF, a teor do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, observo que o pagamento das parcelas vencidas estará limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda.”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.**

**O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0003493-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022612 - GILBERTO GOMES MONTEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005161-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022609 - APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004418-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022610 - DALVA VASCONCELOS BONFIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003808-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022611 - JOSE GONCALVES NOGUEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006011-32.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306022779 - JOSUE JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o autor a revisão de seu benefício previdenciário, em conformidade com o disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, que determina a manutenção do valor real dos benefícios.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00034408820144036306, distribuído em 05.05.2014, julgado na mesma data e remetido à Turma Recursal.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6307000102**

0002966-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002310 - RENATO FERNANDO TIBURCIO (SP322455 - JOSUE MISAEL TRISTÃO) VANESSA CRISTINA DA SILVA TIBURCIO (SP322455 - JOSUE MISAEL TRISTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexada em 07/07/2014: através do presente, fica a parte autora cientificada acerca da informação de cumprimento, pela ré, da obrigação de fazer fixada na r. sentença que homologou o acordo entre as partes. Não havendo requerimentos no prazo legal, os autos serão baixados.

0001411-62.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002327 - JOSE DE CARVALHO FILHO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 20/08/2014, às 08:00 horas, a cargo do perito Oswaldo Melo da Rocha, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0001249-67.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002325 - REINALDO JOSE PAS LANDIM (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 19/08/2014, às 08:30 horas, a cargo do perito Oswaldo Melo da Rocha, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida de exames de imagem atuais, acompanhados de laudo, conforme solicitação do perito. Fica CANCELADA a perícia anteriormente designada para o dia 13/08/2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

0000834-84.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002306 - CLEIDE ALVES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001144-90.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002324 - PEDRO DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001348-37.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002318 - MARIA DE LOURDES FRANCO DE CARVALHO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001357-96.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002319 - JOSE BENEDITO DE PAULA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000950-90.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002323 - ADEMIR SEGURA COIADO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001154-37.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002314 - JOSE RUFINO DE SOUZA (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000781-06.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002316 - IZALTINA MENDES DE FREITAS (SP220671 - LUCIANO FANTINATI, SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001146-60.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002307 - APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000537-77.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002315 - ADALBERTO GARCIA DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001203-78.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6307002313 - CARLOS EDUY DO RIO ESCOBAR (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000326-41.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004253 - LEONARDO ANTONIO PINTO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA, SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008549 - TERESA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-46.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008639 - VANUZA REGINA DE CARVALHO (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 e seguintes da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008598 - APARECIDO DE FATIMA OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.**

**Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000622-63.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307005177 - VICENTINA GONCALVES BUENO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001984-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307008592 - MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0000830-47.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307005324 - MARIA JOSE TOBIAS DE BARROS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000511-79.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307008589 - IDALINA PEREIRA NUNES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003506-02.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307003599 - ADAO RODRIGUES (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 22/05/89 a 16/11/93, 19/03/01 a 07/04/09 e de 01/09/09 a 13/01/12 e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código

de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003506-02.2013.4.03.6307

AUTOR: ADAO RODRIGUES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 42/133.485.258-5 (DIB )

CPF: 02947290895

NOME DA MÃE: MARIA ROSA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:10801760043

ENDEREÇO: R SÃO JOÃO, 1135 -- CENTRO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 22/05/2013

RMI: R\$ 1.267,80 (UM MIL, DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 6.787,48 (SEIS MIL, SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

DIP: 01/11/2013

OBS: enquadrar os períodos de 22/05/89 a 16/11/93, 19/03/01 a 07/04/09 e de 01/09/09 a 13/01/12 sob códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.0.1, do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99

0004305-45.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008588 - JOAQUIM ALVES DE SOUSA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000205-13.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008586 - ROSA ROMANO RIBEIRO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6004914057), desde a DCB (30/05/2013), e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001680-38.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007774 - JOSE DE CAMARGO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria especial concedido em 01/05/1990, renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 02/04/2013), bem como para ordenar que, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando as contribuições efetuadas até a competência março/2013, com DIB em 02/04/2013 e DIP em 01/08/2013.

O benefício deverá ser implantado com DIB 02/04/2013 e DIP em 01/08/2013, pagandos os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, no importe de R\$ 9.105,84 (NOVE MILCENTO E CINCO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como ofício a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002130-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6307008444 - ELISETE RIBEIRO DE FARIAS (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dito isso, rejeito os embargos de declaração e altero a súmula da sentença a fim de que conste como a seguir:

"SÚMULA

PROCESSO: 0002130-78.2013.4.03.6307

AUTOR: ELISETE RIBEIRO DE FARIAS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6000552363 (DIB ) NB: 5490977627 (DIB )

CPF: 09626975830

NOME DA MÃE: ALICE OLIVEIRA RIBEIRO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: JOSE RAGOZO, 80 - - JD. DINKEL I  
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000  
ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA  
DIB: 01/04/2013  
RMI: sem alteração  
RMA: R\$ 3.183,49 em 05/2013  
ATRASADOS: R\$ 29.015,03  
DIP: 01/01/2014"

Permanecem inalterados os demais termos da sentença. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001637-67.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008616 - LEDA DE SALES PEREIRA (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) apresentação dos documentos RG e CPF,
- b) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço,
- c) apresentação do indeferimento administrativo referente ao benefício informado na inicial.

No mesmo prazo, apresente a parte autora procuração ad judicium, sob pena de prosseguimento do feito sem representação por advogado e declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0000549-91.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008637 - BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Pretende a parte autora a condenação da parte ré à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Considerando os termos e documentos anexados à inicial, à petição de 30/05/2014 e a sugestão feita pelo perito médico no laudo pericial de 23/06/2014, designo perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, em nome do Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, para o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, a ser realizada nas dependências do Juizado, devendo a parte autora trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se as partes e o perito médico.

0000721-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008566 - IGNEZ FATIMARIA DANTAS (SP079374 - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando os documentos apresentados, entendo necessário que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para complementação da prova, cópia do contrato da Empresa Direta Telefonia Serviços e Comércio Ltda, onde conste sua retirada como sócia, ou, então, uma certidão que comprove a data da extinção da referida empresa. Tais informações são imprescindíveis para análise do pedido. Com o cumprimento do comando judicial, retornem os autos conclusos. Int..

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando as informações prestadas pelo perito contábil, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados cálculos nos termos da decisão proferida em 17/03/2014. Intimem-se.**

0004475-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008573 - GILBERTO

GERMANO GABAS (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) CRISTIANE GARCIA DA SILVA GABAS (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005675-64.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008572 - JOAO GALIANO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) MARIA OLGA DO PRADO GALIANO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0003681-98.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008574 - HENRIQUE PALMA NETO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) MARIA HELENA BARBOSA PALMA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000399-18.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008576 - FELICIO GOMES (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) ROSANGELA DE MENEZES GOMES (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000605-32.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008575 - HELENA BATISTA DA SILVA NUNES (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0002281-44.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008560 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2014 , às 14:00 horas.Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0000739-54.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008631 - VALDELINA ROSA DE SANTANA (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Esclareça a parte autora se, após a última contribuição constante da base CNIS, referente à competência de maio de 2008, até agosto de 2013, foram efetuadas outras contribuições à previdência social.Caso afirmativo, a parte autora deverá comprovar os recolhimentos efetuados.

0001627-23.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008559 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia a condenação da parte ré à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Decido.

Considerando os termos da certidão expedida em 14/07/2014, em especial acerca da existência de processo (n. 0003628-49.2012.4.03.6307) no qual proferida sentença de improcedência transitada em julgado (12/08/2013), e ante os ditames do artigo 471, inciso I, do CPC, segundo o qual em caso de relação jurídica continuativa, e dada a alegação de fato superveniente, entendo não haver coisa julgada. Dê-se, pois, baixa na prevenção em relação aos presentes autos.

Assim, em prosseguimento, pelos termos e documentos anexados à inicial, designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, para o dia 13/08/2014, às 07:30 horas, a ser realizada nas dependências do Juizado, devendo a parte autora trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Prossiga-se. Intimem-se.

0001663-65.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008613 - RAQUEL RIBEIRO (SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença,
- b) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à

data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço,

c) apresentação de cópia legível do documento RG.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido/revisado.

Intimem-se.

0001653-21.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008615 - WILSON ROBERTO DE FREITAS (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentação dos documentos RG e CPF e

b) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0001649-81.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008611 - BRANDINA ANTONIA CAMARGO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial apresentando instrumento público de procuração. Faculto à parte autora, no mesmo prazo, o comparecimento até o setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Intimem-se.

0001163-96.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008551 - RODNEI ANTONIO ROSA (SP321215 - VANESSA DE FÁTIMA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Pretende a parte autora a condenação da parte ré à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Considerando os termos e documentos anexados à inicial, as ponderações constantes do laudo pericial anexado em 27/06/2014 e os termos da petição de 01/07/2014, designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, para o dia 13/08/2014, às 07:00 horas, a ser realizada nas dependências do Juizado, devendo a parte autora trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se as partes e o perito médico.

0001527-68.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008548 - ACACIO TAVARES FILHO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 10/07/2014: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho datado de 26/06/2014. Intimem-se.

0001247-97.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307008567 - HILARIO FRANCISCO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.

Note-se que a perícia revela-se de fundamental importância nos feitos previdenciários, de modo que a justificativa somente será aceita se devidamente comprovada de prova documental, sob pena de preclusão.

Ademais, não podemos permitir que neste Juizado várias perícias sejam frustradas em virtude da ausência dos

autores. Se por um lado a parte autora tem suas dificuldades, por outro envidamos esforços neste juízo para um julgamento célere do processo, respeitando-se os profissionais médicos que se deslocam até este Juizado para a realização das perícias.

Assim sendo, após o prazo acima assinalado, e devidamente justificada a ausência, designe-se nova perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora, ou se desacompanhada de documentos que comprovem a ausência, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

## DECISÃO JEF-7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Considerando o Provimento nº 402/2014 que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.**

0002589-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307008603 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004463-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307008602 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000937-67.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307008604 - LUIZ CARLOS BRANDO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001577-94.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307008585 - LUIZ LUVIZUTTO (SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0001315-47.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307008563 - GERSON DORLEI PUPO GONCALVES (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia a condenação da parte ré à implantação e pagamento de aposentadoria por idade rural, alegando labor rural em regime de economia familiar, com pedido de tutela antecipada.

Decido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da controvérsia acerca do efetivo exercício do labor rural. Portanto, indefiro o pedido.

Em prosseguimento, cite-se o INSS. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 02/09/2014, às 15:30 horas, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-26.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307008578 - MARISTELA FERREIRA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

A parte autora não apresentou requerimento administrativo com data de entrada (DER) posterior ao benefício então cessado (NB 5601857352). Dessa forma, intime-se-a para que compareça a uma agência da Previdência

Social para fins de efetuar novo requerimento administrativo.

O resultado da análise administrativa deverá ser comunicada nestes autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Como corolário, determino o sobrestamento do feito pelo prazo indicado.

Determino o cancelamento da perícia médica designada. Intimem-se.

0001481-79.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307008590 - BRAZ PEREIRA DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os termos da decisão do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso. Com efeito, deixo por ora, de apreciar o pedido de tutela. Intimem-se as partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001628-05.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILOVETE APARECIDA ORTEGA

ADVOGADO: SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001629-87.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEU BERNARDES SILVA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-72.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001631-57.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA SOARES

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001632-42.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: SP283809-RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001633-27.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP283059-JOSE CARLOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001634-12.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA PRESTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP283059-JOSE CARLOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000170-26.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA RAIMUNDO

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

COLETIVA: 16/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 0000258-06.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE JESUS PRATES

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000376-11.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROSA

ADVOGADO: SP149150-ANDREIA GAIOTO RIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 05/07/2007 17:50:00

PROCESSO: 0000972-92.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENICE APARECIDA BUENO

REPRESENTADO POR: MARIA HELENA MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 23/10/2007 09:10:00

PROCESSO: 0001010-36.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA CAETANO

ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

COLETIVA: 14/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 0001142-30.2008.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA DALVA ALVES  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 09:20:00  
PROCESSO: 0003006-69.2009.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMILO ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 20/08/2009 14:00:00  
PROCESSO: 0004032-05.2009.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA SOARES FURTADO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004194-34.2008.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELLY DE OLIVEIRA LUCAS  
REPRESENTADO POR: LUCY MARA LOPES DE OLIVEIRA LUCAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004194-97.2009.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSTINO MENDONCA  
ADVOGADO: SP241007-ARCENIO JOSÉ SANTANNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004567-31.2009.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LINDOLFO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP141647-VERA LUCIA MAFINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004876-52.2009.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005610-37.2008.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDA JESUS OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229807-ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 10:00:00  
PROCESSO: 0005838-12.2008.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES TEIXEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 17/03/2009 17:50:00  
PROCESSO: 0006133-49.2008.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA BIANCHI

ADVOGADO: SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 27/03/2009 14:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001635-94.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI DE SALES

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001636-79.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO FELICIO

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2014 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001637-64.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MADALENA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001638-49.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIDINALDO ALVES

ADVOGADO: SP145619-ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001639-34.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP283059-JOSE CARLOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/10/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001640-19.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO APARECIDO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001641-04.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL SILVERIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001642-86.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO SARAIVA  
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001643-71.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ GABRIELY GOMES  
REPRESENTADO POR: GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP137561-SAMIRA MUSTAFA KASSAB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001644-56.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR CEARA  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000322**

## **DESPACHO JEF-5**

0000591-18.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010281 - VILMA APARECIDA DURA O (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o teor do v. acórdão, reconsidero a decisão anteriormente proferida (termo 719/2014).

Cumpra-se o acórdão, remetendo-se os autos à Vara Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000323**

## **DECISÃO JEF-7**

0004412-83.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309015820 - JOSE ANTONIO DEODATO DE REZENDE FILHO (SP215856 - MARCIO SANTAMARIA, SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para o deferimento do pedido da parte autora depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intimem-se as partes.  
Cite-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000324**

**DESPACHO JEF-5**

0000090-54.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010312 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Ministério Público Federal, no efeito devolutivo conforme o art. 43 da Lei n. 9.099/95.

2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.**

**2. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.**

**3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

0004075-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010381 - JOAQUIM NICACIO DA COSTA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003887-72.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010382 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002909-27.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010383 - DAVID DE OLIVEIRA SOUZA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER, SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000232-38.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010385 - JOEL ALVES DE FARIA (SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA, SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000980-56.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010299 - MARIA CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA (SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1.Chamo o feito à ordem.

2.Cancele-se a Certidão de Trânsito em Julgado, visto que o recurso da parte autora foi interposto no prazo legal.

3.Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

4.Não obstante, fica vedada a execução provisória,em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

5.Intime-se a parte contrária para contra-razões.

6.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

7.Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.**

**2. Não obstante, fica vedada a execução provisória,em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.**

**3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.**

0002979-17.2012.4.03.6103 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010372 - ANGELA APARECIDA DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000476-59.2014.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010375 - MOACYR PINTO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO, SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001439-58.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010374 - ADRIANA MENECUCCI (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002138-15.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010373 - JOSE PEREIRA GOMES (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002189-26.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010446 - AILTON ANGELO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO, SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA, SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003768-43.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010447 - JOANA D ARC SANT ANA DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003835-08.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010371 - CARMELITA DO NASCIMENTO REZENDE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004266-42.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010311 - JOSE CARLOS LEME DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004279-41.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010370 - DOGVAL PEREIRA DE LUCENA (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004386-85.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010310 - JORGE ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004613-75.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010369 - MARIA

EUNICE RIBEIRO (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000325**

**DESPACHO JEF-5**

0000970-75.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010406 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1.Tendo em vista o comunicado de férias do perito, via mensagem eletrônica anexa aos autos, REDESIGNO a perícia médica na especialidade CLINICA GERAL para o dia 17 de NOVEMBRO de 2014 às 14:00 horas, nomeando para o ato a Dr. CESAR APARECIDO FURIM, a se realizar neste Juizado Especial Federal.
  - 2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  - 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  - 4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
  - 5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0000946-47.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010404 - ANDRE SANTANA MONFORT (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1.Tendo em vista o comunicado de férias do perito, via mensagem eletrônica anexa aos autos, REDESIGNO a perícia médica na especialidade CLINICA GERAL para o dia 10 de NOVEMBRO de 2014 às 16:45 horas, nomeando para o ato a Dr. CESAR APARECIDO FURIM, a se realizar neste Juizado Especial Federal.
  - 2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  - 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  - 4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
  - 5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0000815-72.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010401 - SALOMAO DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP246038 - MARIA OLÍVIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1.Tendo em vista o comunicado de férias do perito, via mensagem eletrônica anexa aos autos, REDESIGNO a

perícia médica na especialidade CLINICA GERAL para o dia 10 de NOVEMBRO de 2014 às 16:15 horas, nomeando para o ato a Dr. CESAR APARECIDO FURIM, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

- 2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- 5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0000988-96.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010410 - MARIA CARMELINA SILVA DE OLIVEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1.Tendo em vista o comunicado de férias do perito, via mensagem eletrônica anexa aos autos, REDESIGNO a perícia médica na especialidade CLINICA GERAL para o dia 17 de NOVEMBRO de 2014 às 14:45 horas, nomeando para o ato a Dr. CESAR APARECIDO FURIM, a se realizar neste Juizado Especial Federal.
- 2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- 5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0000940-40.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010403 - IVO VITORINO DE MELO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1.Tendo em vista o comunicado de férias do perito, via mensagem eletrônica anexa aos autos, REDESIGNO a perícia médica na especialidade CLINICA GERAL para o dia 10 de NOVEMBRO de 2014 às 16:30 horas, nomeando para o ato a Dr. CESAR APARECIDO FURIM, a se realizar neste Juizado Especial Federal.
- 2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
- 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
- 4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- 5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0001015-79.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010414 - ANTONIO MASTROROCO NETO (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1.Tendo em vista o comunicado de férias do perito, via mensagem eletrônica anexa aos autos, REDESIGNO a perícia médica na especialidade CLINICA GERAL para o dia 17 de NOVEMBRO de 2014 às 16:15 horas, nomeando para o ato a Dr. CESAR APARECIDO FURIM, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0000965-53.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010405 - LUCELENA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1.Tendo em vista o comunicado de férias do perito, via mensagem eletrônica anexa aos autos, REDESIGNO a perícia médica na especialidade CLINICA GERAL para o dia 17 de NOVEMBRO de 2014 às 15:45 horas, nomeando para o ato a Dr. CESAR APARECIDO FURIM, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0000980-22.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010409 - IRACI DOS ANJOS URSULINO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1.Tendo em vista o comunicado de férias do perito, via mensagem eletrônica anexa aos autos, REDESIGNO a perícia médica na especialidade CLINICA GERAL para o dia 17 de NOVEMBRO de 2014 às 14:15 horas, nomeando para o ato a Dr. CESAR APARECIDO FURIM, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000326**

**DESPACHO JEF-5**

0004697-76.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010376 - MARIA VANDA DOS SANTOS SOUZA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1.Tendo em vista a Declaração de Não Comparecimento do Autor anexada aos autos,REDesigno perícia médica na especialidade ORTOPIEDIA para o dia 15 de AGOSTO de 2014, às 09:00 HORAS, a se realizar neste Juizado Especial Federal e nomeando para este ato Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.
2. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 17 de NOVEMBRO de 2014 às 14:45 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.  
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000327**

**DESPACHO JEF-5**

0004554-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010368 - IRENE MARIA DOS SANTOS (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1.Tendo em vista a indicação de perícia em outra especialidade, por parte do perito Clínico, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA NA ESPECIALIDADE ORTOPIEDIA para o dia 15 de AGOSTO de 2014, às 09:30 HORAS, a se realizar neste Juizado Especial Federal e nomeando para este ato Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.
2. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 17 de NOVEMBRO de 2014 às 15:30 horas.
3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 5.Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.  
Intimem-se as partes.

0001154-65.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010345 - JOSE DE CASTRO (SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1.Tendo em vista a indicação de perícias em outras especialidades, por parte do perito Clínico, DESIGNO PERÍCIAS MÉDICAS NAS SEGUINTE ESPECIALIDADES: OFTALMOLOGIA para o dia 13 de AGOSTO de 2014, às 16:40 HORAS, nomeado para este atoDr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA a se realizar na Rua: Antonio Meyer, 200, Centro - Mogi das Cruzes e ORTOPIEDIA para o dia 14 de AGOSTO de 2014 às 15:30 horas, nomeado para este ato Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, a se realizar neste JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL.

2. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 15 de JUNHO de 2015, às 16:30 horas.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0004531-44.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010366 - AFONSO CARLOS SILVERIO DA COSTA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a indicação de perícia em outra especialidade, por parte do perito Clínico, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA NA ESPECIALIDADE NEUROLOGIA para o dia 19 de AGOSTO de 2014, às 10:00 HORAS, a se realizar neste Juizado Especial Federal e nomeando para este ato Dr. George Luiz Ribeiro Kelian.

2. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2015 às 14:15 horas.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0001234-29.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010346 - SERGIO GUEDES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a indicação de perícia em outras especialidade, por parte do perito Clínico, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA para o dia 14 de AGOSTO de 2014 às 16:00 horas, nomeado para este ato Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, a se realizar neste JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

2. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 15 de JUNHO de 2015, às 16:30 horas.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000328**

**DESPACHO JEF-5**

0005854-84.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010397 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CRUZ (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1.Tendo em vista o comunicado médico sobre o impedimento técnico, REDESIGNO a perícia médica na especialidade ORTOPEDIA para o dia 13 de AGOSTO de 2014 às 10:00 horas, nomeando para o ato a Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE, a se realizar neste Juizado Especial Federal.
  - 2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  - 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  - 4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
  - 5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0005724-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010392 - FELIPE AUGUSTO PINHEIRO DE SOUSA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1.Tendo em vista a juntada do indeferimento pela parte autora,DESIGNO PERÍCIA MÉDICA NA ESPECIALIDADE CLINCA GERAL para o dia 03 de NOVEMBRO de 2014, às 14:45 HORAS, a se realizar neste Juizado Especial Federal e nomeando para este ato Dr. CESAR APARECIDO FURIM.
  - 2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  - 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  - 4.Fica a parte autora cientificada de a que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
  - 5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
  - 6.Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 15 de JUNHO de 2015 às 14:15 horas.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  - 9.Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0003767-58.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010357 - ESTEFANO FREIRE BORGES (SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1.Tendo em vista as alegações do advogado, que foi atendido no balcão da Secretaria deste Juizado, em não ter tempo habil para comunicar o cliente pelo motivo da publicação ter ocorrido com data posterior, REDESIGNO a perícia médica na especialidade NEUROLOGIA para o dia 12 de AGOSTO de 2014 às 12:40 horas, nomeando para este ato Dr.Giorge Luiz Ribeiro Kelian, a se realizar neste Juizado Especial Federal.
- 2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
  6. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 18 de MAIO de 2015 às 15:45 horas.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000329**

**DESPACHO JEF-5**

0001403-16.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010448 - ELYDIO REYNALDO JUNIOR (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a ausência laudo socioeconômico, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 10 de NOVEMBRO de 2014 às 16:15 horas.
2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0000253-14.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010445 - HILDA GERALDA MARIA DE OLIVEIRA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista que não consta nos autos a manifestação do perito na especialidade ortopedia, Dr. Aloisio Meloti Dottore, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 17 de NOVEMBRO de 2014 às 15:30 horas.
2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos

termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.  
Intimem-se.

0003525-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010474 - PAULO DINEI PASSOS DA COSTA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista não constar nos autos o esclarecimento do perito clínico conforme determinado no termo 6725/2014, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 20 de OUTUBRO de 2014 às 13:00 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.  
Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000331**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de 10 (DEZ) DIAS e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

**Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0004130-79.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309010327 - AUREA DE PAULA CINTRA (SP317259 - VALESCA CASSIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004494-17.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309010326 - ERLI FERREIRA DOS SANTOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004523-67.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309010324 - MARIA DE LOURDES ALVES (SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES, SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) inexistir incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

**I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.**

**II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.**

**III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.**

**IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.**

**V. Mantida a sentença de improcedência da ação.**

**VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).**

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001345-13.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309010355 - VALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001079-26.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6309010356 - VERA LUCIA DE MENDONCA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0002649-47.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309010328 - ADILSON MARTINS DE ARAUJO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetido o autor à três perícias médicas neste Juizado, concluíram os peritos inexistir incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando a exercer atividades laborativas. Assim, de acordo com as referidas perícias médicas, não restou preenchido no caso concreto o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em exame neurológico, o perito judicial constatou ser o autor portador de doenças: discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar, assim como pós-operatório tardio de bloqueio simpático lombar, ambas enfermidades degenerativas e associadas a fatores genéticos e estilo de vida. Não obstante a existência das referidas doenças, a conclusão do laudo se deu no sentido de inexistir incapacidade, afirmando ainda que seria necessária avaliação do autor na especialidade ortopedia.

Assim, foi o autor submetido à perícia na modalidade ortopedia, tendo o médico afirmado ser a parte autora portadora de doença, tais sejam: lombalgia, discopatia degenerativa cervical e lombar, além de dor articular no joelho direito. Todavia, atestou que tais enfermidades não causam qualquer comprometimento funcional ao autor. Finalmente, a médica especialista em psiquiatria afirmou estar o autor capacitado para o trabalho. Consignou que os sintomas apresentados sequer configuram doença mental específica, não tendo sido encontrados indícios que pudessem interferir na vida do autor.

Não há contradição entre as conclusões médicas sobre padecer o autor de doença, mas, ainda assim, não estar incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001273-26.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309010331 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), através da qual a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da Autarquia federal em obrigação de fazer, consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

Em que pese as alegações iniciais e a designação de perícia por este Juízo com o fim de avaliar a incapacidade, a parte autora não compareceu ao exame pericial na data estabelecida, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil,

especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido cito a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.
3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).
5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas. " (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberon José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido."

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651

UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.**

**Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

**Intime-se. Cumpra-se, com urgência**

0004523-67.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010289 - MARIA DE LOURDES ALVES (SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES, SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004130-79.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010293 - AUREA DE PAULA CINTRA (SP317259 - VALESCA CASSIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004494-17.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010300 - ERLI FERREIRA DOS SANTOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002649-47.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309010294 - ADILSON MARTINS DE ARAUJO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000330**

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.**

**O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferiu em 25/02/2014 decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento daquela demanda pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**A determinação da suspensão de tramitação foi estendida a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Assim, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal.**

**Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0003421-53.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007904 - KARINA HATAMOTO KAWASATO (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR, SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIM, SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003129-68.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007914 - JOSE DE MELO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003227-53.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007913 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003267-35.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008025 - ARLINDO SALLES FILHO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA, SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003287-26.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007912 - VALDOMIRO DOS SANTOS (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0003334-97.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007911 - HELIO MARTUCCI JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005642-63.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007892 - LUCIANO DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0003341-89.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007909 - MAURO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0003342-74.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007908 - CELINO JOSE LEANDRO FRANCA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0003362-65.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007907 - JOAO LOURENCO (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM, SP197642E - LUCIMARA DE ARAUJO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0003411-09.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007906 - RONALDO CASSIANO BARBOSA (SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ, SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0003420-68.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007905 - ADELSON ALVES SILVA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0003338-37.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007910 - RENAN JOSE GOMES POCO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0003128-83.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007915 - ANTONIO DE CAMPOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0003438-89.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007903 - EVANDRO JOSE IGNACIO (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0003466-57.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007902 - JOAO BENEDITO SOARES DE SOUZA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0003467-42.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007901 - JOSE CARLOS CAETANO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0003468-27.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007900 - GUILHERME ALEXANDRE MARQUES (SP007046 - JOSE ROMANELLO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0003469-12.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007899 - EVELYN CRISTINA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0003470-94.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008024 - JOSE ANTONIO MENDONCA DA CUNHA (RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0003615-53.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007898 - SHEILA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0004798-16.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007897 - CLEMENTE DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0004822-44.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007896 - CRISTIANO VICENTE (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005015-59.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007895 - SEBASTIAO ALEIXO (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005049-34.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007894 - HERMES

RODRIGUES DE LIMA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005474-61.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007893 - MANUEL SINOHARA DA SILVA SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005820-12.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007884 - ANTONIO FARIA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM, SP197642E - LUCIMARA DE ARAUJO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005830-56.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007878 - ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS (SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005754-32.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007889 - VALDIR ALVES DE ALVARENGA (SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005764-76.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007888 - JOAO SOARES (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005765-61.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007887 - VALDIR DE FARIA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005818-42.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007886 - VICENTE DE PAULA PEREIRA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005819-27.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007885 - ANTONIO ROQUE DA SILVA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM, SP197642E - LUCIMARA DE ARAUJO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005753-47.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007890 - 08750760 (SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005822-79.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007883 - CARMELINA MORAES DOS SANTOS (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM, SP197642E - LUCIMARA DE ARAUJO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005823-64.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007882 - KELLY CRISTIANE MIRANDA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM, SP197642E - LUCIMARA DE ARAUJO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005824-49.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007881 - WLADIMIR MARQUES DE CARVALHO (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005825-34.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007880 - TAIRCE MARTINS DA CUNHA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0005826-19.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007879 - MARIA ANGELA DE JESUS (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0006010-72.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007876 - SIMAR FERREIRA FLORES (SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0006073-97.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007870 - JAIME SOARES DE SOUZA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0006040-10.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007875 - ADILSON NOVAIS DIAS FILHO (SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0006044-47.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007874 - IRMA MARIA DE JESUS DE SOUZA GONÇALVES (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0006056-61.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007873 - PAULO NASCIMENTO SOUZA (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0006057-46.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007872 - EDMILSON DA SILVA SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0005990-81.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007877 - NILSON SIMAO (SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0005697-14.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007891 - LUCIO FIGUEIREDO DE PAIVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0009831-74.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008023 - JOAO PLACIDINO DOS SANTOS (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES, SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0053159-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007869 - CLAUDIO ANDRE PEREIRA DA SILVA FERREIRA (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES, SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0053163-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007868 - RODOLFO FERNANDES DE GODOY (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES, SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0061616-12.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007867 - JULIO DA SILVA ACEVEDO (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0006062-68.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007871 - RAIMUNDA FERREIRA LIMA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000332**

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção.**

**Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.**

**O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferiu em 25/02/2014 decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento daquela demanda pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**A determinação da suspensão de tramitação foi estendida a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Assim, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste**

**neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intime-se. Cumpra-se.**

0001119-71.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008056 - EDISON TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001072-97.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008076 - NILSA DONIZETI RODRIGUES (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001073-82.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008074 - WASHINGTON LUIZ RIBEIRO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001074-67.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008072 - ERASMO CARLOS DA ROCHA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001075-52.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008071 - JOSENIRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001076-37.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008069 - ANTONIO MARCELO DE CARVALHO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001150-91.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008042 - ELIAS BARCELOS FRANCISCO (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001078-07.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008065 - ADELMO EMIDIO DA SILVA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR, SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001079-89.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008063 - NELSON DOS SANTOS (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR, SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001080-74.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008062 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR, SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001090-21.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008060 - LUCIANA MESSIAS DE SOUZA (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001118-86.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008058 - RENE SANTOS BARBOZA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001077-22.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008067 - DAVI ROMAO DE MENEZES (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001071-15.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008077 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001120-56.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008054 - MACIEL APARECIDO NOVAES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA, SP108984 - ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001122-26.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008053 - LENI BORGES DE AZEVEDO MAGALHAES (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001123-11.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008052 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001125-78.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008051 - CELIA REGINA

ALVES GUIMARAES (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001128-33.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008050 - EDSON ALVES DE MORAES (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001132-70.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008049 - GERSON SEBASTIAO PONTE (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001134-40.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008048 - VALDIR JOSE COSTA (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001135-25.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008047 - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001136-10.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008046 - PEDRO DE SOUZA CHIMENEZ (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001139-62.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008045 - CARLOS DE PAULA CARACA (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001143-02.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008044 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001145-69.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008043 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA CABRAL (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001193-28.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008034 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001244-39.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008028 - JUVENAL RODRIGUES (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001165-60.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008039 - ELIO CARLOS ZAWADZKI (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001166-45.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008038 - ADILSON DE OLIVEIRA (SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO, SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001176-89.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008037 - LUIZ DONIZETTI DE SOUZA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001181-14.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008036 - JULIO CESAR FIRMINO (SP329446 - ADRIANA DO CARMO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001190-73.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008035 - MARCOS DO PRADO ALVES (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001160-38.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008040 - JORGE MITSUO TODO (SP329561 - INES REGINA TANAKA MARIANO, SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001194-13.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008033 - AMARO BENITEZ MORENO (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001198-50.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008032 - LUIZ ANTONIO MONFORT OLIVEIRA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
0001222-78.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008031 - HOMERO DE ANDRADE (SP336409 - ANDERSON MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001226-18.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008030 - LAUDICE LOPES MONTEIRO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001240-02.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008029 - HERCULANO MOREIRA DOS PASSOS (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001282-51.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008026 - MARCOS SEVERINO DOS SANTOS (SP272996 - RODRIGO RAMOS, SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002620-40.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007920 - JEFERSON DENTINI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002186-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007925 - MARCIO ALEX MOREIRA (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA, SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002551-08.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007924 - LUIZ CARLOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002617-85.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007923 - REINALDO LEANDRO LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002618-70.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007922 - VALDIR DE MELO FRANCO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001264-30.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008027 - CARLOS GONCALVES DE SOUZA (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS, SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001153-46.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309008041 - GERALDO BATISTA BARBEDO (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002874-13.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007919 - FABIULA ALMEIDA DE LIMA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003125-31.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007918 - JOAO ROSA DO PRADO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003126-16.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007917 - DURVALINA DE BRITO DOMINGUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003127-98.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007916 - VALDOMIRO MARQUES TEODORO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002619-55.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309007921 - GILSON PRADO (RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6311000122**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.**

0002229-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004111 - LIGIA DE FREITAS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
0001522-34.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004113 - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO)  
FIM.

0002481-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004114 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente:1. cópia legível dos documentos CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, considerando que a CNH apresentada tem prazo de validade vencido e encontra-se parcialmente ilegível.2. comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.3. cópia legível da carta de concessão do benefício declinado na inicial.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam os autos à conclusão.**

0001624-56.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004120 - ORLANDO DE SOUZA RIBEIRO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001391-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004108 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE (SP328268 - NEUZA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004828-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004110 - JOSELMA FERREIRA PESSOA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003850-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004109 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001772-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004105 - LUCINEIDE RAMOS DOS SANTOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000957-12.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004106 - ELCIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000549-79.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004118 - WILLIANS DA SILVA CAMELO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002448-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311004112 - PEDRO CORREIA DOS SANTOS (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001217-50.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311014105 - JOSEPHA GOMES DOS SANTOS (SP169442 - CLEUSA GUIMARÃES, SP125102 - JOUNG WON KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

**Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0001640-10.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311014016 - PAULO BENEDITO GODOY DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001343-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311014018 - ENIVAL LUIZ DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003201-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311014005 - RENATA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001057-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311014010 - ELIANA DE MOURA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001308-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311014006 - DINELSON SIMOES SEGURO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002942-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311014163 - IRANI TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.**

**Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cauteladas de praxe.**

0010621-04.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311014182 - GIRLENE MARTINS NUNES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005422-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311014184 - WAGNER

PINHEIRO ALVES (SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000328-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311014188 - ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009949-50.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311014183 - VALTER FREIRE DE SA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000363-56.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311014187 - ELISANGELA DO NASCIMENTO SILVA (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001998-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311014185 - DAVI PEDRO MIGUEL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011347-12.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311014181 - NIVALDO DE SOUZA BUENO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001823-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311014186 - ROSEMERE RODRIGUES BEZERRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000268-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311014157 - EDNALVA VEIGA ANDRADE (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0001915-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311014135 - OZORIO CRUZ BATISTA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000403-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311014138 - WALDEMAR NUZZO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001480-82.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311014137 - ERALDO ALVES DOS SANTOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001734-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311014136 - TELMIR CARDOSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

(PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

## DECISÃO JEF-7

0000464-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311013978 - TSURUKO ITANO PEREIRA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos. Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0002052-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014197 - MARIA CALIXTO SANTANA FILHA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do Comunicado Contábil anexado aos autos em 16/07/2014 e, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF.

Havendo interesse, deverá ser juntado aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0001015-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014129 - ESPÓLIO DE

CARLOS DO NASCIMENTO FACUNDO (SP217813 - WAGNER DE MELLO, SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a determinação contida no julgado, carregando aos autos documento que demonstre tal providência.

Intimem-se.

0012803-60.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014126 - CARLOS DOS SANTOS (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO, SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos

I - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (dezembro/2013).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

II - Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0002436-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014102 - ANA SILVIA DA PAIXAO GIBBONS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, porque tal pedido vem esboçado apenas no nome dado à ação, não havendo qualquer pedido ou causa de pedir a seu respeito; e, em segundo lugar, porque o fato de o pedido versar apenas sobre o pagamento de atrasados (de 2009 a 2010) impede a concessão da tutela antecipada, visto que o pagamento de verbas atrasadas com relação a entes públicos só pode ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Cite-se.

No mais, considerando que em ações similares, de equiparação de gratificações entre ativos e inativos, a União tem manifestado interesse na conciliação perante este Juízo, intime-se a União para que informe se nestes autos há possibilidade de acordo, apresentando os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003447-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014209 - CLAUDIO GONCALVES COUTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico, compulsando os autos que, ainda que mencionado na petição de 04.04 p.p., não foi anexada a imagem do contrato de honorários advocatícios celebrados entre autor e seu patrono.

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que a parte anexe aos autos o documento.

Intime-se

0003990-78.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014009 - MIGUEL SOUZA CORATTI (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o início da fase executória nos presentes autos e tendo em vista os constantes questionamentos das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial em outros processos que tratam de matéria idêntica, notadamente em relação à inclusão de parcelas que venceram no curso do processo, verifico a necessidade do saneamento do feito antes da remessa ao setor judicial responsável pelos cálculos.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos toda a

documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Intime-se.

0000265-71.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014133 - THIAGO DE ALMEIDA GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Petição anexada 26/05/2014: Intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive esclarecer se pretende produzir prova oral em audiência.

Após, retornem os autos à conclusão.

0007625-04.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014148 - ALCIMAR ANTONIO LIZIERO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pela União, elaborados pela Receita Federal, referentes à tributação sobre parcelas de contribuição para fundo de aposentadoria complementar. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores conforme os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se sobre os cálculos.

Intime-se

0008662-95.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014141 - MYLENE DELFIN FERREIRA RODRIGUES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pela União, elaborados pela Receita Federal, referentes à tributação sobre parcelas de contribuição para fundo de de aposentadoria complementar.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores conforme os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se sobre os cálculos.

Intime-se

0003358-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014146 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X DIEGO OLIVEIRA LOURENCO MARCO ANTONIO LOURENÇO FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição protocolada em 23/05/2014 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido, expeça-se ofício à agência da Previdência Social e intime-se a Procuradoria Federal do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem a correta revisão/implantação do benefício, bem como apresentem os cálculos das prestações devidas, nos termos do julgado.**

**Oficie-se. Intimem-se.**

0004169-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014143 - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003033-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014142 - LUIZ CARLOS BUENO SANTANA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI, SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002617-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014101 - JULIA CASSIMIRA GOMES (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Considerando que o documento de identidade não foi anexado na petição protocolada nos autos, concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para a parte autora apresentá-lo, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Prejudicado o pedido da parte autora ante a decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de documentos necessários à instrução da ação.**

**Arquivem-se os autos.**

**Intimem-se**

0001720-71.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014098 - WANDERSON JOSE DO NASCIMENTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002234-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014097 - ALDEY MARIA RODRIGUES (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001503-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014099 - MONIQUE RODRIGUES ALFLEN (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) MONALIZA EUZA RODRIGUES ALFLEN (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) MATHEUS JUNIOR DE MOURA ALFLEN (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) SASHA ALINE DE MOURA ALFLEN (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) NATASHA CRISITINA MOURA ALFLEN (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004033-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014189 - JOSE LOURENCO SANTOS FILHO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o Comunicado Contábil anexado aos autos em 26.05.2014 neste Juizado pela Perita externa, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva para que apresente a correta revisão da renda mensal inicial - RMI informando as novas rendas revisadas, de todos benefícios recebidos pela parte autora, bem como sejam trazidos aos autos comprovantes de pagamentos realizados pelo INSS no período de 28/12/2006 até 04/01/2010, data da cessação do benefício indicada na Lista de Créditos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para elaboração de cálculo pela perita externa conforme os parâmetros determinados.

Oficie-se

0005453-21.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014125 - JOSE FREITAS DOS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 08.05 p.p.: tendo em vista que o autor reiteradamente descumpra a intimação para juntar aos autos comprovantes de retenção de imposto de renda sobre férias, FGTS e terço constitucional, conforme informa a contadoria judicial, determino a baixa e o arquivamento dos autos, ante a impossibilidade de se prosseguir na execução.

Intime-se

0001799-89.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014096 - RUTH PEIXOTO AGUIAR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP174499 - BETÂNIA LOPES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, esclareça e comprove a ré o crédito em conta do valor contratado, bem como a data, nome do beneficiário e, se o caso, a insituição bancária destinada, referente ao contrato em questão 21.1613.110.0019189-04.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0000982-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014192 - ALDO MIGUEL DA SILVA JUNIOR (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolada nos autos.

O artigo 22, da resolução nr 168/2011, do CJF disciplina: “Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.”

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se.

0003607-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014190 - LIBERIO DE SALES SILVA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o Comunicado Contábil anexado aos autos em 26.05.2014 neste Juizado pela Perita externa, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva para que apresente a correta revisão da renda mensal inicial - RMI informando as novas rendas revisadas, de todos benefícios recebidos pela parte autora, bem como informe os critérios utilizados para a determinação da RMI do NB 32/551.784.343-0, vez que tais critérios deverão ser considerados para a apuração dos valores devidos, que serão comparados com aqueles efetivamente recebidos pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para elaboração de cálculo pela perita externa conforme os parâmetros determinados.

Oficie-se

0003478-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311013812 - VICTORIA INGRID GUIDES (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1 - Dê-se vista as partes sobre o processo de guarda n. 1935/2005 anexado aos autos em 15/05/2014.

2 - Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício n. 164.719.329-7, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

3 - Proceda a Serventia à anexação de consultas do CNIS e PLENUS relativas a avó e a mãe da parte autora.

4 - Cumpridas as providências determinadas nos itens 2 e 3, venham os autos conclusos para se verificar a

necessidade de inclusão em pauta de audiência de instrução, tendo em vista o requerido em petição do dia 07/03/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-30.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014108 - SANDRA MENEZES MITOSO (SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

Vistos,

1. Emende a petição inicial, para o fim de informar corretamente o pólo passivo da presente demanda, considerando que a Receita Federal não detém personalidade jurídica, posto que órgão integrante da União Federal, cuja representação processual se dá pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
  2. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando certidão de interdição atualizada, conforme mencionado na inicial.
  3. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (fevereiro/2014). Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:
    - a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
    - b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.
  4. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.
  5. Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.
  6. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se ainda a parte autora para que apresente as cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores.
- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil). Após cumpridas as providências para a parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0002458-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014178 - TEREZA STEFANELLI GADIOLLI (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A manifestação da parte autora (24.05 p.p.) não guarda pertinência com o julgado e a informação da contadoria, portanto, não pode ser recebida como impugnação.

Desta forma, nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se

0007074-53.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014193 - DANILO OLIVEIRA DA SILVA (SP300826 - MONICA ETEL LORENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se ofício ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP, onde tramita processo de interdição n.º 3028/2007, cientificando-o da disponibilização dos valores devidos decorrentes da condenação nestes autos, para que verifique a necessidade da adoção de medidas que entenda necessárias, mormente em relação à transferência do montante depositado à disposição deste Juízo, para eventual prestação de contas por parte da curadora lá nomeada. O ofício deverá ser encaminhado ao Juízo Estadual através de Executante de Mandados, tendo em vista a urgência informada pela parte autora.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, apresentando o cálculo dos valores devidos.**

**Intimem-se.**

0006823-69.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311013976 - NICOLA JOSE DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES, SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0006443-12.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311013980 - EDSON TELES  
(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( -  
RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
FIM.

0002857-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014094 - INACIO JOSE DE  
CERQUEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO  
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.  
1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.  
2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do  
processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.  
Prazo:60 dias.  
Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0003582-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311013808 - HENEDINA  
MARIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Vistos,  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.09.2014 às 15 horas.  
Intime-se a parte autora para que compareça na audiência designada, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal.  
Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela ré. Determino a expedição de carta precatória para o Juizado Especial  
Federal de São Paulo para a oitiva de Luiz Alberto Cimino (Rua Molière, n. 308 - apto. 132 - 13º andar - CEP  
04671-090, São Paulo/SP).  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002998-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311013853 - DENIZE  
TAVARES (SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos,  
1 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópias da ação de divórcio.  
2 - Providencie a serventia pesquisas perante os sistemas do INSS (CNIS e Plenus) em nome da parte autora e do  
falecido.  
3 - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.09.2014 às 15 horas.  
Intimem-se as 02 testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 23.08.2013, para que  
compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.  
Intimem-se.

0002760-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014100 - ARMANDO JOSE  
PONTES DIAS (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Petição anexada em 02/07/2014.  
Concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para a parte autora apresentar os documentos solicitados, sob pena  
de extinção do feito, sem julgamento do mérito.  
Intime-se.

0001309-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014104 - FRANCISCO  
OTACILIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO  
FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
Nos termos do art. 284 do CPC e sob as suas penas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze)  
dias, junte aos autos documentos que comprovem que houve a efetiva retenção do imposto de renda cuja  
restituição ora se requer, bem como que não houve o gozo das férias nos períodos respectivos.  
Cumprida a providência, retornem os autos à conclusão.

0001775-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014107 - DEBORA MARIA  
DA CUNHA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Nomeio o Sr. Mauro dos Santos Silva, cônjuge da autora, como seu curador especial ad cautelam. Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.
2. Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC) para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.
3. Considerando que a nomeação de curador especial neste processo tem caráter ad cautelam, assim que decretada a interdição definitiva da autora, o patrono deverá comunicar este Juízo, apresentando cópias da ação de interdição (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).  
Ressalto que, numa eventual procedência do feito e condenação em atrasados, é necessário que a autora comprove a regular interdição junto à Justiça Estadual, posto que a regularização da representação processual da autora é pressuposto indispensável à expedição de ofício para requisição de valores, sob pena de sobrestamento do feito até a regularização.
4. Com a vinda do parecer ministerial, dê-se prosseguimento ao feito.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Considerando o Comunicado Contábil anexado aos autos em 27.06.2014 neste Juizado pela Perita externa, officie-se ao INSS, na pessoa da Sr<sup>a</sup> Gerente Executiva para que apresente a correta revisão da renda mensal inicial - RMI informando as novas rendas revisadas, de todos benefícios recebidos pela parte autora, bem como se implantadas administrativamente e em que data (carta de cumprimento) , no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para elaboração de cálculo pela perita externa conforme os parâmetros determinados.**

**Officie-se**

0000586-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014164 - WILSON LUIZ DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000595-68.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014165 - SAMUEL XAVIER DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

**Intimem-se.**

0002420-47.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014113 - ROGERIO DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002212-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014116 - RITA JACIRA ARAUJO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002405-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014114 - LEANDRO FERNANDES FORTES (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002015-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014117 - RUTE CELESTINO DOS SANTOS GIRAUD (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO

RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0001848-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014118 - ANTONIO CLEMENTE GUEDES (SP343207 - ALEX GARDEL GIL, SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0002641-30.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014112 - SERGIO KENZI TAMAYOSE (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE, SP285307 - SUZANA BOSCH MASAGUE APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0003011-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014111 - JOSE MOACYR ABDALA HERANE (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0002313-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014115 - ANDRE MARTINS MACHADO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

0002464-66.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014152 - NIVALDO GODOI (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade, e;

b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

II - Apresente a parte autora cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002732-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014191 - ARMANDO DE BARROS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixou a parte autora de anexar a declaração de não ter adiantado verba honorária ao seu patrono.

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para apresentação do documento.

A seguir, encaminhem-se os autos para a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, conforme requerido.

Intime-se

0000618-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014161 - DENISE APARECIDA SEGUIM (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o Comunicado Contábil anexado aos autos em 30.06.2014 neste Juizado pela Perita externa, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva para que apresente a correta revisão da renda mensal inicial - RMI informando as novas rendas revisadas, de todos benefícios recebidos pela parte autora, bem como se implantadas administrativamente e em que data (carta de cumprimento) , no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para elaboração de cálculo pela perita externa conforme os parâmetros determinados.

Oficie-se

0011170-48.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014140 - ROSA DAS DORES MACHADO REIS (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 87/528.995.902-1, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou

averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Oficie-se. Intime-se.

0003899-22.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014195 - MARIO DORINDO MARTINS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o informado no parecer da Contadoria, apresente o autor as declarações completas de imposto de renda referente aos Exercícios de 2002 a 2014 (Anos Calendário 2001 a 2013), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0002961-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014093 - GUILHERME PLACIDO (SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CENTER CREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA ( - Center Credit Recuperação de Crédito e Cobrança) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF e a Center Credit Recuperação de Crédito e Cobrança para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, apresente a CEF cópia do contrato de renegociação, bem como esclareça os pagamentos realizados, valores e as datas em que foram efetuados. Esclareça, ainda, se houve pagamento em duplicidade no mês de dezembro/2013, como afirmado pela parte autora.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0004675-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014168 - CUSTODIO GIGLIO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente documentação médica ou esclareça em quais hospitais, clínicas ou estabelecimentos médicos fez acompanhamento médico para fins de viabilizar a realização da perícia médica.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0005364-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014210 - ARIIVALDO MARIA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora encontra-se interdita perante a Justiça Estadual, conforme documento juntado aos autos, determino a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos, onde tramita o processo sob n.º 4006749-74.2013.8.26.0562, cientificando-o da expedição de ofício para requisição de valores devidos decorrentes da condenação nestes autos, para que verifique a necessidade da adoção de medidas que entenda necessárias, mormente em relação à transferência do montante depositado à disposição deste Juízo,

para eventual prestação de contas por parte da curadora lá nomeada.

Os valores ora requisitados deverão ser colocados à disposição deste Juízo, através de solicitação ao TRF da 3ª Região, ficando indisponíveis ao saque até novas deliberações.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Considerando o Comunicado Contábil anexado aos autos em 27.06.2014 neste Juizado pela Perita externa, oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva para que apresente a correta revisão da renda mensal inicial - RMI informando as novas rendas revisadas, de todos benefícios recebidos pela parte autora, bem como se implantadas administrativamente e em que data (carta de cumprimento) , no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para elaboração de cálculo pela perita externa conforme os parâmetros determinados.**

**Oficie-se**

0003089-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014151 - SILVANA APARECIDA DONISETE DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000638-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014167 - LUIS PACHECO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000616-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311014158 - EDUARDO FEITOZA DE SOUZA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 17/07/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002525-24.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002528-76.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON CARINHANHA SOARES  
ADVOGADO: SP162482-RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002529-61.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO: SP184456-PATRÍCIA SILVA DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002530-46.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL PEREIRA FARIA JUNIOR  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002532-16.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS SALES  
ADVOGADO: SP342235-PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002534-83.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEMIR DOS REIS

ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002542-60.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002549-52.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002554-74.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA ANTONIA DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO: SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002572-95.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DA CUNHA CARVALHO  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002573-80.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO RENATO FLORINDO  
ADVOGADO: SP262590-CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002577-20.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVIA MARIA MENDES COELHO  
ADVOGADO: SP235770-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002578-05.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS COELHO  
ADVOGADO: SP235770-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002586-79.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ RAMOS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002590-19.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SYLVIA APARECIDA PASSOS DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002591-04.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE SALES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002592-86.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE SALES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002598-93.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002602-33.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002610-10.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE SANCHES  
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002621-39.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HONORATO FERREIRA  
ADVOGADO: SP258307-STEFAN SCHMIDT LUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002624-91.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIANA TALITA ALVES  
ADVOGADO: SP104555-WEBER DA SILVA CHAGAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002628-31.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDA ADRIANA MOREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002652-59.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR CAFE DA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002658-66.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002659-51.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO ALBUQUERQUE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002660-36.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL LIMA ACACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002663-88.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA APARECIDA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002666-43.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA BRUNO COUTO  
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002667-28.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIAN ROSA MATHIAS  
ADVOGADO: SP194860-MARCELO DE DEUS BARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002668-13.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIAN ROSA MATHIAS  
ADVOGADO: SP194860-MARCELO DE DEUS BARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002670-80.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELLO ARIAS DIAS DANUCALOV  
ADVOGADO: SP194860-MARCELO DE DEUS BARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002672-50.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO LUIZ MARTINS MACHADO  
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002673-35.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY MORGADO SALDANHA  
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003427-74.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA CRISTINA ROSEMBERG DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/08/2014 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003432-96.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003428-59.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL MANSANO LEITE  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003434-66.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO LUIZ ZEFERINO  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003435-51.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EDUARDO ALVES  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003436-36.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COSTA FILHO  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003437-21.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003438-06.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS MATOS  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003439-88.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003441-58.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SILVESTRE DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 44

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004849-87.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR JOSE DE BIAGI  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004850-72.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004851-57.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE CARDOSO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004852-42.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS LUCHESI  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004853-27.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE APARECIDA DANTE CUIN  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004854-12.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004855-94.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CUIN  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004856-79.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABEL LENO DE SOUZA

ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004858-49.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARZINA MENDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004859-34.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DE MELO

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004862-86.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINA PIRES BUENO

ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004863-71.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA LISBOA DE ALENCAR

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/09/2014 10:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004864-56.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004865-41.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI BRASSO DA SILVA

ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004867-11.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004868-93.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP217172-FERNANDO HEMPO MANTOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004870-63.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO JESUS FERRAZ EUPHRASIO

ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004871-48.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO PEDREIRA

ADVOGADO: SP277902-HELIO RANGEL GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004872-33.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS REIS

ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004873-18.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO

ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 15:30:00

PROCESSO: 0004875-85.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO CIRILO BARBOSA

ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 15:45:00

PROCESSO: 0004876-70.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALD DUARTE AUGUSTO  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004877-55.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2014 11:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004879-25.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONNY CLEBER LOURENCO  
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004882-77.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENICE DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/08/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004883-62.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO PONTELLO  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 16:15:00

PROCESSO: 0004884-47.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004885-32.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO GOMES  
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004886-17.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCELINA DIAS DE ALMEIDA GENEROSO  
ADVOGADO: SP105670-RACHEL LEME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004888-84.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BRITO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004890-54.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004891-39.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004892-24.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP247582-ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2015 13:30:00

PROCESSO: 0004893-09.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO SOUZA DOS SANTOS REIS  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004894-91.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004895-76.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARROS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004896-61.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY CRISTINA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004897-46.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA VALLATI CIPRIANO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004898-31.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ARCANJO NUNES  
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004905-23.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELFI DELL AGNEZZE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004906-08.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANCELMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004911-30.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVINO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 42

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001517-06.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PASCOAL DOS SANTOS SABIONI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/12/2014 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/09/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001518-88.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COSTA

ADVOGADO: SP317754-DANIEL SANTOS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/11/2014 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/09/2014 14:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001519-73.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON BENTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001520-58.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA RIBEIRO FORLANO  
ADVOGADO: SP251697-VALDIR RAMOS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001521-43.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/11/2014 14:00:00  
SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014  
UNIDADE: CATANDUVA  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001083-14.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUS MAURO BRAVO

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001140-32.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA MARAZZI CAMORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000084-13.2014.4.03.6136

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FONSECA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008288-80.2013.4.03.6136

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CALIXTO

ADVOGADO: SP103415-ERALDO LUIS SOARES DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000945**

0000836-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003478 - CONCEICAO BANDEIRA LOPEZ (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X LUÍS ALBERTO BUFFOLO JUNIOR (SP312357 - GIOVANA BRAGHINI) MAHELI CRISTINA DA SILVA SANTANA (SP312357 - GIOVANA BRAGHINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se

manifestem sobre o inteiro teor da r. decisão proferida em 09/05/2014 (“NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, MAHELI CRISTINA DA SILVA SANTANA e LUÍS ALBERTO BUFFOLO JÚNIOR, este criança nascida em 08/01/2007, representada por sua mãe e segunda corré, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 27/02/2012. Em 29/08/2012, os corréus Maheli Cristina da Silva Santana e Luís Alberto Buffolo Júnior, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, requereram a nomeação de advogado dativo para a defesa dos seus interesses em juízo, neste feito, vez que se declararam hipossuficientes. Assim, por meio de despacho proferido em 18/10/2012, foi nomeado como advogado dativo dos mencionados corréus o Dr. Josué Cizino do Prado, OAB/SP 028.883, com endereço profissional à rua Paraíba, n.º 377, cidade de Catanduva-SP. Ocorreu que em 13/03/2014, o advogado da autora, Dr. Diego Lopes Del Vecchio, OAB/SP 305.671, substabeleceu a representação processual de sua cliente ao Dr. Matheus Ricardo Baldan, OAB/SP 155.747, também com endereço profissional à rua Paraíba, n.º 377, cidade de Catanduva-SP. Dessa forma, diante dessa realidade exsurgida, por meio de despacho que proferi em 11/04/2014, determinei que o Dr. Josué Cizino do Prado explicasse a coincidência de seu endereço profissional com o do advogado recém-substabelecido, bem como esclarecesse se com ele mantém algum tipo de vínculo profissional. Em cumprimento ao determinado, em 15/04/2014, o advogado dativo esclareceu que sua nomeação havia se dado antes do substabelecimento do feito ao Dr. Matheus Ricardo Baldan pela autora, e, ainda, que eles mantêm o mesmo endereço profissional e vínculos em diversas outras ações.. Prazo: 10 (dez) dias. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que é o caso de destituir da representação processual dos corréus Maheli Cristina da Silva Santana e Luís Alberto Buffolo Júnior o Dr. Josué Cizino do Prado, OAB/SP 028.883, vez que tal situação viola expressa disposição do Código de Ética e Disciplina da OAB. Com efeito, por força do art. 33, caput, do Estatuto da Advocacia - Lei n.º 8.906/94 -, “o advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina”. Por seu turno, o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 17, caput, determina que “os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos” (destaquei). Se assim é, evidentemente que a conduta da autora, ao substabelecer a sua representação processual neste feito ao Dr. Matheus Ricardo Baldan, advogado que, em caráter permanente, coopera com o Dr. Josué Cizino do Prado (posto que até exercem as suas atividades no mesmo endereço profissional), associada à conduta de tal advogado, ao aceitar o substabelecimento, acabaram por tornar o Dr. Josué eticamente impedido de atuar neste feito, na defesa dos interesses opostos dos corréus. Ainda que o Dr. Josué tenha sido constituído antes do substabelecimento da causa ao Dr. Matheus, convém esclarecer que, na condição de advogado dativo, nomeado por este juízo para a defesa dos interesses dos corréus Maheli e Luís Alberto neste feito, a partir do momento em que o magistrado têm ciência da configuração do impedimento ético do advogado dativo nomeado, é seu dever, enquanto presidente da relação jurídica processual, a quem cabe, dentre outras responsabilidades, a de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” (v. art. 125, inciso III) - leia-se: qualquer ato contrário ao princípio geral da lealdade processual, ou dele violador - destituí-lo da representação processual e nomear outro, sem qualquer impedimento. Pelo exposto, destituo da representação processual dos corréus MaheliCristina da Silva Santana e Luís Alberto Buffolo Júnior o Dr. Josué Cizino do Prado, OAB/SP 028.883, tendo em vista o seu superveniente impedimento ético de atuar no feito, e nomeio para a representação dos aludidos corréus a Dra. Giovana Braghini, OAB/SP 312.357, com endereço profissional à rua Jaboticabal, n.º 193, cidade de Catanduva-SP. Arbitro os honorários devidos ao advogado dativo destituído que funcionou neste feito, seguindo a Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em metade do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. No mais, quanto à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anexado em 23/04/2014, mantenho a decisão proferida em 10/01/2013, vez que não houve alteração das circunstâncias que, naquela ocasião, levaram ao indeferimento da antecipação. Por fim, após a regularização da representação processual dos corréus Maheli e Luís Alberto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a nova advogada, se for o caso, postule o que entender devido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.”).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000946**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o instituto réu - INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação anexado ao presente feito. Prazo 10 (dez) dias.

0002539-38.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003462 - MARIA MARTINEZ DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000947**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 10 (dez) dias.**

0000032-65.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003463 - MARIA AMELIA DA SILVA CAVICHIONI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000532-68.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003464 - MARISA PACHECO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000995-10.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003465 - WILIAN BRUNO NAPPI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001206-46.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003466 - DENIS ALVES BONFIM (SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001305-16.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003467 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001808-37.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003469 - LEANDRO MOYSES TAQUETTE (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001955-63.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003470 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000948**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0000871-95.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003473 - ORLEY APARECIDO FREDDI (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000949**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre as petições anexadas pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.  
0003596-28.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003474 - VALDIR RIBEIRO DOS REIS (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000950**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000273-73.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003475 - ANGELINA DE LOURDES NOVELINI DE SOUZA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003298-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003476 - MARA IRANI GAIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000951**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

0003543-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003477 - BENEDITO LEMES DE ALMEIDA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000952**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 11/02/2016, às 14:30 horas, neste Juízo.

0000344-75.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6314003480 - JOSE ALEXANDRE CALIAN (SP155822 - SAMIR FAUAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000953**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se cientifiquem quanto à designação de perícias médica e social, conforme abaixo relacionado:A perícia SOCIAL será realizada no dia 06/08/2014, às 10h30min, na residência da parte autora;A perícia especialidade “CLÍNICA GERAL” será realizada no dia 08/09/2014, às 13h30min, na sede deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e exames que tiver.

0000826-86.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003479 - WILMA APARECIDA FASCIO FIRMINO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000954**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autorapara que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Prazo 20 (vinte) dias.

0003329-22.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003483 - JOSE RICARDO NETO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000955**

0000443-45.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003481 - BENEDITO FLAUZINO ALVES DA CUNHA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 05/11/2015, às 15:00 horas, neste Juízo.

0001037-25.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003482 - MARIA ALVES ANSELMO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 26/08/2014, e de sua redesignação para o dia 05/11/2015, às 14:30 horas.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000956**

0001075-37.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003461 - ANGELICA JULIANA LAGROTERIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RIQUELME HENRIQUE VIANNA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada; 2) atestado de permanência carcerária. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001078-89.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003440 - MARLENE HENRIQUE GARCIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001079-74.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003441 - MARCIA APARECIDA PINTO ROSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000957**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0001415-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003437 - ARMELINDA APARECIDA DA CRUZ MIRABELLI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000958**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos cópia legível do RG. Prazo: 10 (dez) dias.  
0001066-75.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003442 - MARIANO DE FREITAS MACHADO (SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000959**

**DECISÃO JEF-7**

0001693-89.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003029 - MARIA ZEFERINA FERREIRA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Uchôa (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Monte Aprazível (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.**

**Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).**

**Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.**

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0002670-81.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003030 - MARIA LEPE SERTORIO (SP059734 - LOURENCO MONTOIA, SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000225-90.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003028 - MARIA DA CRUZ PEREIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Fernandópolis (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jales (SP), conforme Provimento nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.**

**Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jales (SP).**

**Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção Judiciária de Jales - SP.**

**Dê-se ciência às partes, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.**

**Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.**

0002503-64.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003010 - SANTA GONCALVES TEIXEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003343-74.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003009 - JAIR TEIXEIRA NUNES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002355-53.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003011 - DIRCE ALVES DA SILVA BONFIM (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0002902-30.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003027 - ORDALIA LOPES CASTRO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bady Bassit (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0002513-11.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003005 - GENOVEVA TEODORO PREZOTTO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Votuporanga (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.**

**Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio,**

**aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).**

**Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.**

**Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0004973-39.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003023 - GONÇALVES FERREIRA JULIO (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002249-62.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003024 - NILCE PEREIRA DAMIANI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003142-82.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003008 - JANDIRA PIRES DE MORAIS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000798-31.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003026 - ARACI CALDEIRA ROSA (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001437-20.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003025 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
FIM.

0003154-33.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003007 - MAURICIO PEREIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mirassolândia (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal

recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000960**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000475-16.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002865 - ANTONIO ARANHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que busca o(a) autor(a) a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 502.142.127-8, 502.055.323-5 e 502.418.835-3) e de aposentadoria por invalidez (NB 502.654.972-8), para que sejam desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu a ocorrência de prescrição.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, em relação aos benefícios de auxílio doença, concedidos nos períodos de 21/11/2003 a 25/11/2003 (NB 502.142.127-8), de 13/10/2002 a 10/11/2004 (NB 502.055.323-5) e de 19/02/2005 a 18/09/2005 (NB 502.418.835-3), verifico que as prestações vencidas pretendidas pelo(a) autor(a) estão prescritas, vez que abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil"). Nesse sentido, tratando-se de revisão do valor de prestação de caráter alimentar e de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, alcançando apenas as parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").

E em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, concedido a partir de 19/09/2005 (NB 502.654.972-8), vejamos:

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários,

estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatuiu-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Assim, nos casos em que a memória de cálculo do benefício previdenciário mostrar que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, há violação à regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento, quando verificado, parece sempre estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

No caso ora sob apreciação, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida. Conforme pesquisa junto ao sistema PLENUS-DATAPREV, verifica-se o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 19/09/2005 foi derivado do benefício de auxílio-doença concedido no período de 19/02/2005 a 18/09/2005. Assim, eventual revisão recairia no benefício origem (auxílio-doença) com reflexos na aposentadoria por invalidez. Contudo, através da memória de cálculo, vejo que o benefício de auxílio-doença foi concedido com salário de benefício calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, vez que o período básico de cálculo correspondia a 115 (cento e quinze) salários-de-contribuição e o divisor utilizado foi 92 (noventa e dois).

Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

#### DISPOSITIVO.

Posto isto, pronuncia a prescrição do direito ao recebimento de eventuais prestações vencidas dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 502.142.127-8, 502.055.323-5 e 502.418.835-3) e resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC).

E para o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.654.972-8), julgo improcedente e resolvo o mérito do

processo (v. art. 269, inciso I, do CPC).

Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001069-30.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314003006 - ADEJAIR ZOAIS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
Vistos.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que lhe seja concedido o de aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, processo n.º 0003805-26.2011.403.6314, objetivando concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora neste Juizado Especial Federal Cível de Catanduva (0003805-26.2011.403.6314), possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação. Ressalto que, em que pese o pedido feito nos autos n.º 0003805-26.2011.403.6314 seja a concessão do benefício que, nos presentes, o autor busca a revisão mediante transformação (o que, em tese, poderia configurar pedidos distintos), abarcam, ambos, os mesmos períodos laborados e atividades, cuja análise da natureza especial, também aqui pleiteada, ainda se encontra em grau de recurso naqueles autos.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

## **EXPEDIENTE Nº 2014/6314000961**

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0000080-24.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6314002888 - IRENI DA CONCEICAO DE MOURA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

- DIB (data do início do benefício) em 27/03/2014 (data de início da incapacidade)
- DCB (data de cessação do benefício) em 27/06/2014
- RMI e RMA a serem calculadas pela contadoria do INSS

2. O recebimento dos valores atrasados no valor correspondente a 100% (cem por cento) considerados entre a DIB e a DCB, calculados pelo INSS, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), respeitado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, no valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Outrossim, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991”.

6. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Restou prejudicada a conciliação, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Ressalto que essa ausência não implica em prejuízos a parte autora, eis que o seu chamamento foi somente com vistas a possibilidade de uma conciliação, conforme a campanha de conciliação incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça e encampada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Assim, venham os autos conclusos para sentença."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

## EXPEDIENTE Nº 2014/6314000962

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001095-28.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002893 - ROBERTO CARLOS ZANCHETA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo n.º 00010944320144036314, objetivando a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Com efeito, em razão da ação proposta pelo autor neste Juízo, possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003244-65.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002866 - NELSON LOPES GONÇALVES (SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NÉLSON LOPES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a aplicação, ao seu benefício, do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. A

ré deu-se por citada e ofereceu a contestação depositada em Secretaria.

Em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, verificou-se que autor esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez até 28/10/2012, cessado em razão do seu falecimento, e, ainda, que aludido benefício originou a concessão do benefício de pensão por morte em favor de sua mãe Sr<sup>a</sup>. Ana Pinto Papaiani.

Assim, em despacho proferido em 15.04.2014, foi determinado que a Sr<sup>a</sup>. Ana Pinto Papaiani, no prazo de 30 (trinta) dias, juntasse aos autos cópia da certidão de óbito, bem como pleiteasse a sua habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, sendo que, findado mencionado prazo, na inércia, o processo seria extinto sem julgamento do mérito.

Pois bem. Tendo em vista que a publicação do supramencionado despacho deu-se em 24.04.2014, transcorreu-se in albis o prazo de 30 (trinta) dias assinalado para que fosse providenciado o pedido de habilitação de herdeiros. Diante disso, como já advertido, não resta outra medida senão a extinção do feito em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003643-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002872 - APARECIDA ANNA ALIBERTI PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que a autora busca a revisão de pensão por morte, com base em sentença proferida nos autos do processo 0003088-82.2009.403.6314, que reconheceu direito à revisão da aposentadoria por idade recebida pelo seu falecido marido, que originou a pensão por morte.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir da autora.

Explico.

Inicialmente, verifico que a sentença proferida nos autos do processo 0003088-82.2009.403.6314, reconheceu o direito à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 118.728.798-6), com DIB (data de início de benefício) em 27/10/2000 e DCB (data de cessação do benefício) em 30/05/2010 (data do óbito do segurado), cujas diferenças apuradas serão pagas à autora, devidamente habilitada como herdeira no curso do processo mencionado. Contudo, o processo foi remetido à E. 5ª Turma Recursal de São Paulo, em razão do recurso interposto pelo INSS, que encontra-se pendente de julgamento até a presente data. Nesse sentido, a ausência do trânsito em julgado de sentença, que determinou a revisão do benefício origem, inviabiliza a aplicação de seus reflexos na pensão por morte.

Ademais, ainda que mantida a sentença proferida nos autos do processo mencionado, com o respectivo trânsito

em julgado, caso o INSS não efetue automaticamente a revisão da pensão por morte, caberá à autora requerer administrativamente a revisão, antes de socorrer-se do Judiciário Federal, vez que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento da revisão do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa a Jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica, conforme abaixo colacionado.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 29/10/2007 - Documento: TRF300138835 - DJU DATA:17/01/2008 - PÁGINA: 725- JUIZ MARCUS ORIONE.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 267, VI do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000448**

#### **DECISÃO JEF-7**

0011146-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315029866 - KYOKO SUGAI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de cobrança distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, em litisconsórcio ativo facultativo, constando como ré a Caixa Econômica Federal.

O Juízo da Segunda Vara Federal declinou da competência em face deste Juizado, por ser o valor da ação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em razão de Provimento da Corregedoria do TRF da 3ª Região, não há litisconsórcio ativo facultativo no Juizado Especial Federal, razão pela qual as ações foram distribuídas separadamente (João Ribeiro Monteiro Filho, autos

nº 0011010-98.2014.403.6315, Toshiko Sugai, autos nº 0011014-38.2014.403.6315, Kyoko Sugai, este feito - autos nº 0011146-95.2014.403.6315).

Consultando os autos, verifico que a parte que figura como autora nestes autos possui domicílio no Município de São Paulo (fls.38/39 e 41), que está inserto em âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de SÃO PAULO-SP.

Em atenção ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Paulo-SP.

Registre-se, por fim, que, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Sorocaba para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SÃO PAULO-SP com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0000476-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315029956 - ELPIDIO FERREIRA DA SILVA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como já ressaltado em decisão anteriormente proferida, a inicial veio instruída com cópia de CTPS n.º 08451 série 438ª continuação emitida em 19/03/1990, na qual consta, às fls. 16, anotação de contrato de trabalho com a empresa Transpolix Transportes Especiais Ltda., com admissão em 02/05/2006, na função de motorista, sem anotação de rescisão e de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, o referido vínculo encontra-se em aberto, constando como última remuneração 11/2012.

A parte autora se manifestou em petição protocolizada em 30/06/2014, afirmando que houve a cessação do contrato de trabalho. Aduziu que a petição estava instruída com cópia da CTPS a ratificar a alegação. Contudo, a cópia do documento mencionado não foi colacionada aos autos.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais:

a) Cópia integral da CTPS constante a rescisão do contrato de trabalho com a empresa Transpolix Transportes Especiais Ltda.

2. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em silêncio, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0003666-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315029921 - MATILDE MORAES DE ARRUDA (SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI, SP301075 - ELISABETE DE CASSIA NOGUEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefício de aposentadoria por idade.

De acordo com parecer emitido pelo Perito Contábil do Juízo não é possível elaborar os cálculos em razão da ausência das memória de cálculo da renda inicial apurada pelo INSS quando da concessão do benefício na esfera administrativa.

Requeru a apresentação da referida memória de cálculo.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício a cópia do Processo Administrativo contendo a memória de cálculo da renda inicial apurada na esfera administrativa deveria ter instruído a inicial.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais cópia legível da memória de cálculo da renda inicial apurada pelo INSS quando da concessão do benefício na esfera administrativa nos exatos termos solicitados pelo Perito Contábil do Juízo.

2. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Transcorrido o prazo em silêncio, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000449**

**DESPACHO JEF-5**

0010744-58.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029957 - EMERSON ROSA DOS SANTOS / REP DALILA ROSA DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o falecimento da parte autora informado nos autos, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação dos ascendentes do autor na forma da legislação civil, devendo ser providenciada a apresentação nos autos, em relação a ANTONIO NUNES DOS SANTOS, cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual.

Decorrido o prazo sem manifestação ou solicitada sua dilação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0003158-96.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029767 - JOAO DE ALMEIDA PROENCA (SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora do ofício da Receita Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

0005076-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030025 - RAIMUNDA SANTOS DE JESUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X BELANIZIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 17/07/2014, cite-se e intime-se a corrê.

0008300-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030313 - NIZETE CANDIDA DE LIMA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1)Tendo em vista que a perícia social foi realizada no próprio município sede deste juízo, indefiro o pedido da assistente social para a majoração do valor do laudo social relativo a este feito.

Dê-se ciência a assistente social através de correio eletrônico.

0000844-80.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030335 - APARECIDA MARIANO ARRUDA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência para 31/07/2014 às 15:40 horas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.**

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0004729-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029884 - LUCILIA CAMPOS DE SOUZA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004509-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030257 - JURANDIR DE CAMPOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001320-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030260 - MARIA MAGALI CERINO (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007099-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029883 - CLEONISE DA COSTA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007911-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030252 - RICARDO MIGUEL SZABO (SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005956-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030255 - VIVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007205-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030254 - CECILIA DE JESUS FAHL (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001611-16.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030060 - DIVANILDA SILVERIO PEREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição da parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.**

**Intime-se.**

0010191-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030053 - SONIA MARIA DE PAULA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009522-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029982 - CARLA TATIANA DOS SANTOS DE SOUZA (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) RAISSA EDUARDA DE SOUZA (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005637-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030051 - CAMILA REGINA CONCEICAO PEDROSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Reitere-se o ofício ao INSS para que proceda a implantação do benefício objeto da presente ação, observando-se a renda mensal inicial e atual constantes na sentença transitada em julgado.

0008470-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030042 - ALCINA MARIA DA SILVA (SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1)Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 237,74 (duzentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Corregedoria Regional, dando-lhe ciência da presente decisão.

Servindo este de ofício.

2)Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005922-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029827 - LIDIA FONSECA ULEVICIUS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de:tomografia computadorizada com laudo; estudo eletroneurofisiológico dos membros superiores; laudo informando histórico com data do diagnóstico e do início de tratamento da tuberculose pulmonar; laudo informando histórico com data do diagnóstico e início de tratamento da hanseníase, para posterior conclusão do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se ciência ao perito médico para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0006298-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029854 - DILZA PEREIRA BARBOSA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1)Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Corregedoria Regional, dando-lhe ciência da presente decisão.

Servindo este de ofício.

2)Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004165-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030068 - JOSE RODRIGUES DA COSTA (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço mediante a averbação de período rural.

A parte autora requereu na exordial expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes em outro estado da federação

A Precatória ainda não retornou cumprida.

Decido:

1. Cancelo a audiência designada para o dia 22/07/2014;
2. Devolvida a Precatória, venham os autos conclusos para sentença.

A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0007984-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030202 - DOLAINA COSTA LEAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007165-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030204 - JOSE

ANTONIO DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006049-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030200 - ELIONAY MARINHO ESPINDOLA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009123-21.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030122 - SANDRA MARIA DE MORAES AMBROZIO (RJ142534 - JULYANA VON MATTER DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das petições de impugnação aos cálculos apresentados.

0006912-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030074 - MARIA DE FATIMA SOARES DE LARA (SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE) ANGELO HENRIQUE RIBEIRO DE LARA (SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta de acordo efetuada pela parte autora. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0003394-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029334 - GEOVANI ZANINI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se à Gerência Regional do Trabalho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça certidão esclarecendo se o falecido Sr. Pedro Luiz Zanini, filho de José Zanini e Florinda Possato Zanini, estava desempregado após 04/2008.

Para tanto segue a informação solicitada por meio do ofício nº 124/2014 daquele órgão:

Nome do falecido PEDRO LUIZ ZANINI

PIS/PASEP nº 103 986 724 98

Instrua-se o ofício com cópia da página 29, do documento anexado em 26/03/2013.

Cópia deste servirá como ofício.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.**

**2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.**

**Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0011729-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030038 - GIOVANY RODRIGUES BATISTA (SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011867-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030031 - CONRADO SCHADT (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011730-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030037 - AMARILDO DE OLIVEIRA GONSALVES (SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011744-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030034 - GEANE DE ALMEIDA CARDIA (SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011741-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030035 - EDJANE CAETANO DA SILVA (SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011870-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030030 - JAIR SOARES DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011872-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030029 - PERCIVAL IOSHIO YAMANAKA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011734-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030036 - MARCELO DIAS (SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011749-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030032 - SERGIO PAULO GOMES STANCKER JUNIOR (SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011748-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030033 - OSMAR SERGIO PONCE (SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0008100-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030314 - JOSEFA MOREIRA DA SILVA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia do prontuário médico do Hospital Santa Lucinda de Sorocaba com informações referentes ao procedimento cirúrgico realizado na época da alegada fratura do tornozelo direito (data, tipo de fratura, tipo de cirurgia realizada); relatório do médico oftalmologista com a descrição da sua acuidade visual bem como a evolução da sua patologia oftalmológica ao longo do tempo, para posterior conclusão do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se ciência ao perito médico para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0011579-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029740 - 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA SP EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA  
Cumpra-se o deprecado. Nomeio o Dr Frederico Guimarães Brandão, para autar como perito médico - clínica geral.

Designo a perícia médica a ser realizada n para o dia 20/08/2014, às 16:30 horas.

Comunique-se o Juízo deprecante das designações acima, bem como de que os pagamentos dos peritos serão providenciados por este Juízo.

Intimem-se.

0001447-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029886 - MARILI ARAUJO DE ALBUQUERQUE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou à revisão do benefício, sendo que a diferença de créditos será paga na via administrativa.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

0005257-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029811 - JOSE CARLOS ALBERTO MOTA ARAUJO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000793-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030024 - JOAO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Indefiro o pedido protocolado em 11/07/2014, por falta de previsão legal.  
Retornem os autos ao arquivo.

0010910-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030208 - AIRTON LIMA DE PAIVA (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

0000309-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029895 - ADELSON CRISTOVAO ALBINO (SP213041 - ROBERTA MIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Intime-se a parte autora a comparecer na CEF apresentando os documentos mencionados na petição anexada aos autos.  
Após, arquivem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0006908-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029853 - VANNI CASTILHO (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007652-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029852 - MARIA LIA DA SILVA FERREIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007369-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030044 - IZABEL VIANA DA CRUZ (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0005906-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030338 - ROSANA LUIZ FERREIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.  
Intimem-se.

0014817-39.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029844 - SILVANIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Na presente ação, a parte requerida foi condenada a efetuar o pagamento de quantia certa, a decisão transitou em julgado e o depósito para cumprimento da obrigação foi realizado, conforme documento juntado aos autos.**

**Considerando que nos processos que tramitam nos Juizados Federais não há expedição de alvará de**

**levantamento, determino a intimação da CEF para pagar o valor depositado à parte autora.  
Expeça-se mandado de levantamento em favor da parte autora.  
Intimem-se para os devidos fins.  
Após, arquivem-se os autos.**

0002634-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030039 - NILSE ANTONIA DONEGA GREGORIO (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)  
0000437-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029975 - GIUBERLANDO PEREIRA GUIMARAES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0008301-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030263 - MARIA APARECIDA GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006039-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030267 - ADILSON JERONIMO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006940-38.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030265 - JOÃO DOMINGUES RIBEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006637-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030266 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002418-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030269 - MARIA ODETE PEREIRA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002423-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030268 - ROSIMEIRE APARECIDA DE GOES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0006994-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030155 - EDIVALDO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005775-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030189 - MARCIO LUIS PEIXOTO FOGAÇA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008018-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030144 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004381-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029812 - JESSICA CRISTINA CORREA DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006321-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030162 - ELISANGELA MONTALVAO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008376-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029802 - APARECIDO PRUDENTE DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004721-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030193 - PEDRO LUIZ GONCALVES (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004544-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030196 - MARIA CRISTIANE DE FRANCA SOUZA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008021-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030143 - MARIA DAS DORES PEREIRA DIAS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006296-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030187 - ALINE VANESSA DA SILVA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008270-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030175 - WILLY DAYTON MULLER (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007137-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030178 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO RAMAL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007895-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030145 - MARIZALVA FERREIRA DE SOUZA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007059-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030179 - ROMARIO DIAS DE SOUSA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) ROBSON DIAS DE SOUSA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) RONALDO DIAS DE SOUSA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006325-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030186 - ANA MARIA DA SILVA RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008355-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030174 - OLIVIER GEORGES DECROIX (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007780-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030148 - JONADIR DE LARA PACIFICO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006890-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030180 - ROBERTO RUIZ (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005522-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029776 - CATARINA PICHINIM MION (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003499-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029782 - IDANETE DE BARROS ALEIXO CAVALCANTE (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006608-71.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030183 - JULIO CESAR GUIMARAES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009146-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030134 - MARINO TONETO (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006021-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030188 - EDUARDO FIORAVANTI JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006610-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030182 - SANDRA SANTOS ABREU TEIXEIRA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008175-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030141 - FABIO NUNES DE SOUZA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007704-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030150 - PAULA GRAZIELLE CAMPOS GONCALVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004537-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030197 - ARQUIMEDES DE JESUS SABIONI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007764-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030176 - JOAO EVANGELISTA ALMEIDA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006674-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030181 - ISAIAS RAFAEL DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004757-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030191 - JOSE JULIO CANEVORELO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002077-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029785 - BENILDE RODRIGUES CORREA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008299-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030138 - NELSON SILIO DA FONSECA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006550-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030158 - KELLIN PRADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004967-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030165 - APARECIDO BATISTA CUSTODIO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005309-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030164 - VALTER CLAUDIO ZANFIROV (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007669-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030151 - CATIA CILENE CIPRIANO COSTA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004212-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029779 - FABIANA APARECIDA GOMES (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003811-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030198 - SUELI REGINA GUILHEM (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006514-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030159 - NELSON BARBOSA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006513-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030160 - EDIVALDO  
LOPES TARGINO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006031-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029806 - LEONICE  
BARBOSA DA COSTA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008090-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030142 - PAULO  
HENRIQUE DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007184-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030177 - PAULO  
SERGIO DE BARROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002076-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030167 - ELISABETE  
CARDOSO FERRAZ (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007732-89.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030149 - WILMA AIRES  
LEME (SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008269-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030139 - SONIA MARIA  
DE SOUZA LINS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0007142-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030153 - SILVANA DE  
LOURDES DODA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009180-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030170 - NILSON  
COELHO DE ARRUDA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN  
JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA  
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006510-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030161 - MARIA DE  
LOURDES CIGIOTTO DIAS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS  
GROHMANN DE CARVALHO)  
0001780-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029820 - MARIA  
APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS  
GROHMANN DE CARVALHO)  
0001779-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029821 - VANDERLEI  
PINTO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003086-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029814 - OTACILIO  
DELFINO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004764-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030166 - MOISES  
FERREIRA DOS SANTOS (SP316001 - RENATA MACHADO HONJI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007815-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030147 - THAIANE  
CAMILA DA SILVA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007139-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030154 - ANA  
TEIXEIRA DA CRUZ (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008826-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029798 - MARIA  
CECILIA AGUIAR (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008176-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030140 - MARIA DE  
LOURDES PIRES RAMOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)

0007872-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030146 - JOAQUIM MONTEIRO JUNIOR (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002569-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030199 - GENISE DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006279-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030163 - JOSIAS GOMES (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0010358-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029889 - MILTON CORREA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 20.08.2014, às 18h30min, com a perita médica clínica geral Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa.  
Intime-se.

0005131-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029981 - VICTOR JOBS DA GUIA FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
Providencie o autor cópia do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.  
Após, voltem os autos conclusos para sentença.  
Intime(m)-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.  
Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0011343-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030012 - ANTONIO MANOEL MASCARENHAS (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011059-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030212 - MARIA HOSANA DE LISBOA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010946-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030233 - MATUZALEM FERREIRA DE MOURA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011723-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029999 - RITA DE CASSIA PINHEIRO (SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010738-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030095 - CLAUDETE PADILHA ARRUDA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011057-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030214 - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010896-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030241 - MARCIA CLAUDETE SCUDELER NETO (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011234-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030023 - JOAO NUNES ALVES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011002-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030226 - GIRLENICE MEDEIROS DE LUCENA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011050-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030218 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010890-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030243 - PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010718-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030103 - LUCIANO APARECIDO ANTUNES DE MIRANDA (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011315-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030016 - PAULO CARNELOSSI (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010719-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030102 - EDSON APARECIDO MACHADO (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010848-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030078 - REINALDO BENEDITO DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011060-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030211 - MARCIANO GONCALVES ANGELO (SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011043-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030219 - ANDRE CARLOS DE OLIVEIRA (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010731-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030099 - TADEU MARQUES RODRIGUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010871-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030248 - SILEM FRANCO DE OLIVEIRA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011241-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030019 - MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA HESSEL (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011414-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030004 - FLAVIO DE OLIVEIRA PORFIRIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011051-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030217 - JOSE PORFIRIO DA SILVA SOBRINHO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010715-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030106 - EDUARDO FLORES DA SILVA (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010777-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030087 - JOSE BENEDITO LEME (SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010855-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030077 - MARIA DA PENHA ALVES DE OLIVEIRA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010907-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030238 - ROGERIO DONIZETTI HUNGARO (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010733-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030098 - FABIO LUIZ FOGACA (SP345702 - ANA PAULA PINHEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010979-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030229 - ANTENOR FERREIRA DE SOUZA NETO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011030-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030221 - EDSON DE ALMEIDA GOMES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011348-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030011 - ARIBERTO COLACO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011239-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030021 - APARECIDA DE FATIMA CUSTODIA QUEVEDO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010739-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030094 - HELENI DE FATIMA SIMON (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011368-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030009 - ZENILDO ALBINO TEIXEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010864-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030249 - VILMA MONTEIRO DA SILVA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010991-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030228 - JULIANA HAFLIGER RIBEIRO (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010941-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030234 - VALDECI PEDROSO (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011237-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030022 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011074-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030209 - JOANA APARECIDA DA SILVA SALES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011377-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030008 - ALZIRA PINTO FERNANDES (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011052-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030216 - ALESSANDRO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010803-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030082 - EDERSON MENINO (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011055-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030215 - JOSE DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010735-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030097 - LUIZ DOS REIS GABRIEL (SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010857-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030250 - ADILSON APARECIDO RIBEIRO (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011072-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030210 - CARLOS ALBERTO SOARES BORGUEZANE DANTAS (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010773-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030088 - JANETE DA SILVA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011329-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030014 - LUCIANA VAZ PADRÃO GUERRA (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011016-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030224 - PEDRO JACOMASSI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011058-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030213 - OSVALDO LAUTON CARLOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010792-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030084 - ANTONIO DA SILVA DOURADO (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010672-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030107 - ANTONIO NEVES (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011265-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030018 - JERONIMO IAJUC (SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO, SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010996-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030227 - ROBISON REIS AGAPTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011419-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030002 - CARLOS ALBERTO PRUDENTE (SP298025 - FERNANDA RODRIGUES CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011401-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030006 - ANTONIO RICARDO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010740-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030093 - CLOVIS IDRO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010969-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030231 - SILMARA CABRERA RODRIGUES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010977-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030230 - RONALDO AUGUSTO COUTINHO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010841-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030079 - DAVID JOHN DA SILVA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011021-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030223 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010887-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030244 - ALAOR APARECIDO DE SOUZA (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010336-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030113 - VALDIR LOPES FERREIRA (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010880-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030246 - ADILSON CARES (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010772-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030089 - ERIVALDO DA SILVA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011415-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030003 - ROBERTO CORAZZA PEREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010474-87.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030111 - DAVI JOSE GONCALVES (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010781-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030085 - ROBSON ROMEIRO RUIZ (SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010959-87.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030232 - RODRIGO CHIQUETO (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010321-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030116 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010906-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030239 - FRANCISCO DA LUZ BARROS (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011720-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030000 - DAMIAO COSTA PEREIRA (SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010885-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030245 - FRANCISCO XAVIER DA LUZ (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011396-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030007 - DEMILSON GONCALVES COSTA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010330-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030114 - FERNANDO DA SILVA VIEIRA (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010339-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030112 - ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010748-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030091 - LEANDRO INACIO ALVES DE MORAES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010730-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030100 - ANGELO ROMUALDO FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010909-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030237 - ANTONIO MARCOS SILVA DA ROCHA (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010742-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030092 - ULISSES INOCENCIO ALVES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011013-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030225 - PEDRO CECILIO DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010830-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030080 - ABEL GONCALVES JUNIOR (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011026-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030222 - AGNALDO ALVES MARTINS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010329-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030115 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010610-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030108 - ALESANDRO VALERIO DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011034-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030220 - IZOLDA GODOY (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011316-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030015 - DANIEL DE SOUSA MENDES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010320-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030117 - IRENE SILVEIRA LEITE CARVACHE (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011405-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030005 - VALDEILDO FERNANDES DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010797-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030083 - DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010914-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030236 - JOSE MANOEL HERNANDES (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010716-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030104 - VALDINEI VENDRAME (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010901-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030240 - LUIS CARLOS MARTINS (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010932-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030235 - PEDRO GONCALVES VIEIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010892-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030242 - VANDERLEIA DE FATIMA MOREIRA MARIA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011303-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030017 - EDUARDO BRITO DE ANDRADE (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010807-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030081 - GILSIMAR MEDEIROS DE LUCENA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011240-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030020 - ELISABETE MACHADO DA SILVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010878-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030247 - JOAO DE LARA BARBOSA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010481-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030109 - PAULO MATIAS DE ARAUJO (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010729-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030101 - VILSON ALEIXO DE BARROS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011336-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030013 - EDUARDO WILLIAM PROENCA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011367-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030010 - BENEDITO ANTONIO VELLOZO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010766-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030090 - JOSE ROBERTO GONCALVES (SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI, SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0010458-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030076 - SUELY REGINA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) WILLIAM DE OLIVEIRA TOLEDO (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Juntem os autores, no prazo de dez dias, cópia do verso da certidão de óbito do falecido titular da conta FGTS, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta FGTS é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

0010849-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030075 - MARIZA SOUZA DE OLIVEIRA MESSIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) AUGUSTO OLIVEIRA MESSIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA MESSIAS

(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Junte o autor Gustavo, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

0000298-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030207 - HELDER VALENTE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça requisição para pagamento de pequeno valor - RPV no valor de R\$ 3.016,14 - 05/2014.

Intimem-se.

0010310-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029894 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 20.08.2014, às 17h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intime-se.

0001589-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030071 - MARIA RENATA DOS SANTOS SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão sob TERMO Nº 6315016057/2014, anexada aos autos em 07/04/2014, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0005640-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030318 - JURACI BARBOSA PRADO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o decidido no despacho de 14/07/2017, nos autos do conflito de competência nº 0015103-37.2014.4.03.0000, que designou o Juízo da Segunda Vara Federal de Sorocaba, ora Suscitado, para decidir em caráter provisório nestes autos, bem como que os autos físicos foram fragmentados, nos termos da Portaria COGE nº 90/2008, determino a formação de autos físicos, que deverão ser encaminhados àquele Juízo por ofício.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício.

0009779-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030040 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOURA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra o autor no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a Decisão anterior, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

0006122-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029996 - DIEGO ALEXANDRE DE MORAES RODRIGUES (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o documento apresentado pela parte autora, na petição anexada em 11/07/2014, não é possível constatar a data da tentativa do agendamento eletrônico, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a mesma compareça perante o Gabinete desde Juizado, no horário das 10h00 às 16h00, munida do referido documento original, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0010665-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029891 - MARIA DO

CARMO BUENO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 25.08.2014, às 15h00min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intime-se.

0010508-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029769 - CAMILA BENICIO DE FREITAS (SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA FACULDADE DE ITU LTDA - FACULDADE PRUDENTE DE MORAES FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME

1 - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2 - Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0009159-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029892 - MARISA DOMINGOS SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 25.08.2014, às 14h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intime-se.

0005225-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030066 - SILVANA MARIA DE JESUS MORENO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão da manifestação da parte autora e, considerando o teor do laudo médico pericial apresentado pelo psiquiatra, designo perícia médica para o dia 27/08/2014, às 13h30min, especialidade Clínica Geral a ser realizada neste Juizado, com o médico perito Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intime-se a parte autora para comparecer na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para a prova de existência de sua incapacidade laboral.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.**

**Intimem-se.**

0008109-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029959 - LUCIA HELENA APARECIDA PINTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006525-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029879 - ANDERSON FARIAS DE BARROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ANTONIO CLAUDIO FARIAS DE BARROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001879-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029880 - VALTER CLAUDIO ZANFIROV (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007371-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315030128 - MARIA DO CARMO CASANOVA SOARES (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002070-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029962 - SERGIO LUIZ MULLER DEMORO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007810-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029958 - RAIMUNDO ELEOTERIO SOARES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0010657-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029952 - MARINALVA MAURICIO DE JESUS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007274-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029840 - SUSSUMO INOUE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

0001760-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315029822 - ANA GARCIA DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Guaraniaçu/PR, informando a designação de audiência para 05/07/2014, às 16:45 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000450**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004920-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315030251 - ELENICE JACOB LEITE (SP280564 - JEFFERSON MEDEIROS FANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 845,30 (OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTACENTAVOS) que deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data do saque indevido. Condeno, ainda, a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido a partir da publicação desta decisão e acrescido de juros moratórios também a partir do evento danoso. (Súmula n. 54, do STJ).

Os juros moratórios serão contados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária será calculada na

forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267-CJF, de 02/12/2013, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). (art. 475-J, CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002849-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315030124 - HERBERT ALEXANDRE DE ALMEIDA (SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 768,46 (SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS QUARENTA E SEIS CENTAVOS) que deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data do saque indevido. Condeno, ainda, a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido a partir da publicação desta decisão e acrescido de juros moratórios também a partir do evento danoso. (Súmula n. 54, do STJ).

Os juros moratórios serão contados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária será calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267-CJF, de 02/12/2013, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). (art. 475-J, CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007803-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315030073 - JOAO JOSE MARTINS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e condeno o INSS a: (a) averbar como especial o tempo de serviço de 16/04/1988 a 25/01/1990, de 13/03/1990 a 05/05/1999 e de 18/06/1999 a 05/08/2013, para todos os fins de direito; (b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo especial, com DIB em 05/08/2013.

Nos termos do parecer da contadoria, declaro que a RMI - Renda Mensal Inicial corresponde a R\$ 2.428,15 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e quinze centavos) e RMA - Renda Mensal Atual de R\$ 2.484,48 (dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para a competência de 04/2014, com DIP - Data de Início de Pagamento em 01/05/2014.

Condeno o demandado a pagar a quantia de R\$ 23.858,23 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), referente à diferenças das prestações em atraso, até a competência de 04/2014, nos termos do parecer da Contadoria. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de conceder a aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/05/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003810-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315029984 - JOAO JESUS DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora a partir da data do requerimento administrativo (DER), ocorrido em 08/08/2013, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual - RMA de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para a competência de 04/2014.

Condeno o demandado ao pagamento da quantia de R\$ 6.903,27 (seis mil novecentos e três reais e vinte e sete centavos), correspondentes às parcelas vencidas até a competência de 04/2014, inclusive, nos termos do parecer da Contadoria. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/05/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0002089-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315030126 - MARIA ELIETE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda e condeno o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão desde 08/08/2013. Nos termos do parecer da Contadoria, a renda mensal inicial é de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e a renda mensal atual de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS).

Condeno o demandado a pagar à autora a quantia de R\$ 6.658,84 (SEIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às parcelas vencidas até 30/04/2014 já atualizada até a presente data, conforme memória de cálculo anexada aos autos. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária. Na atualização monetária a Contadoria deverá aplicar o INPC/IBGE também a partir de setembro de 2006 e até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de auxílio-reclusão no prazo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento (DIP) a partir de 01/05/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Intímese e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO**  
**ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6316000063**

0000965-66.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000688 - MARTA MARIM BANDECA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000314-34.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003392 - ANTONIO CLAUDIO PINTO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-36.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003636 - CLARICE RODRIGUES DA SILVA (SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, resolvendo o mérito da causa.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-12.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004077 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES, SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 20,81% referente ao mês de janeiro de 1991 e IPC de 21,87% referente aos meses de fevereiro e março de 1991, na conta-poupança de sua titularidade, nº 00018199-4.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001025-10.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004122 - JAQUELINE MENDONCA DE OLIVEIRA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-54.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004129 - LEONIR LIMA CHIAVENATO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

a) DECLARAR a especialidade das atividades exercidas nos períodos laborados de 27/03/1982 a 07/05/1990, de 10/12/1990 a 01/03/1991, de 01/02/1993 a 12/05/1993, de 01/09/1993 a 01/12/1993, de 14/12/1993 a 09/06/1994, de 05/06/1996 a 26/08/1996, de 18/02/1998 a 07/07/1998, os quais devem ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; e

b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2010).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante em favor da parte demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (CPC, art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001596-78.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004124 - JOAO FERREIRA FILHO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para reconhecer o tempo laborado de 10/08/1972 a 30/09/1973 com vínculo empregatício junto à empresa “Lojas Clipper do Nordeste Ltda.”, bem como do tempo laborado de 01/10/1973 a 01/05/1974 com vínculo empregatício junto à empresa “Apoliano & Homsj Ltda.”, determinando ao INSS que proceda à averbação de tais períodos nos registros do autor para todos os efeitos previdenciários.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, porquanto do provimento jurisdicional aqui veiculado não decorrem efeitos de fruição imediata, afastando o requisito do periculum in mora a justificar a medida.

INTIME-SE para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-92.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6316003401 - NILDA TAVARES DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício anterior (DIB do auxílio-doença na DCB, em 27/03/2012), devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data desta sentença (DIB da aposentadoria por invalidez em 18/07/2014), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001900-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6316003973 - OLINDA MAXIMO BARBOZA (PR028275 - RICARDO COSTA MAGUESTAS, SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, afasto a prescrição e julgo procedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC), para reconhecer o direito da Autora ao recebimento da gratificação GDAFAZ a partir de 01/07/2008 no valor correspondente a 80 pontos (MPv nº 441/08, Lei 11.907/09, art. 242), condenando a União ao pagamento das diferenças devidas desde então.

Sobre as diferenças, a serem apuradas em liquidação de sentença, incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000192-21.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003334 - JOSE BORGES (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade fixada pela perita médica (DIB na DII, em 15/07/2013), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a ser calculada pelo INSS conforme dados do CNIS.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000446-57.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003395 - JOAO XAVIER PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior (DIB do auxílio-doença na DCB, em 22/08/2011), devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data desta sentença (DIB da aposentadoria por invalidez em 17/07/2014), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para

atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-09.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003635 - LUZIA RAMOS LIMA (SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior (DIB na DCB, em 13/01/2014), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

O INSS deverá manter o benefício pelo prazo mínimo de 3 meses a contar da data desta sentença, conforme prazo sugerido pelo perito para tratamento e recuperação. No entanto, a autarquia não poderá fazer cessar o benefício sem que para isso aponte perícia médica que ateste a recuperação da capacidade laboral da parte autora.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, devendo deles descontar as competências nas quais houve pagamento de remuneração à autora pela Santa Casa de Andradina, conforme consta do CNIS. Sobre tais valores incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003976 - MARLENE APARECIDA MENARDI (SP172455 - IVANILDA DE MORAES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição de alvará judicial, autorizando o requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do PIS, devendo apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-06.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003402 - DEOLINDA ALVES DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior (DIB do auxílio-doença na DCB, em 07/06/2013), devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data da perícia médica judicial (DIB da aposentadoria por invalidez em 31/03/2014), DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-74.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004121 - MIRABEL DE OLIVEIRA ZEFERINO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora Sra. MIRABEL DE OLIVEIRA ZEFERINO o benefício assistencial de amparo ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo (DIB na DER: 13/05/2013), DIP na data de prolação desta sentença e RMI de um salário-mínimo.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre eventuais parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o estatuído no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, vez que em 14/03/2013, o c. Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento das ADI's nº 4357/DF e nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do parágrafo 12, do art. 100, da CF, que, por arrastamento, alcança este dispositivo legal.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício assistencial - LOAS em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença

ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-79.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003974 - DJANIRA GONCALVES TAVARES (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

- a) DECLARAR o reconhecimento, como tempo de carência, dos períodos de 21/01/1971 a 31/07/1971, de 01/02/1972 a 30/09/1973, de 01/02/1980 a 31/12/1980 e de 01/12/1982 a 29/12/1985, em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na condição de segurado empregado;
- b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados na alínea “a” nos registros pertinentes à parte autora;
- c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE ao trabalhador urbano a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2011).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Inaplicável o estatuído no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, vez que em 14/03/2013, o c. Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento das ADI's nº 4357/DF e nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do parágrafo 12, do art. 100, da CF, que, por arrastamento, alcança este dispositivo legal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS proceda a implantação imediata do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE ao trabalhador urbano, com DIP na data desta sentença.

INTIME-SE para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (CPC, art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000317-23.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6316004120 - CASEMIRO JOSE DUARTE (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP151964 - ADRIANO PEDROSO YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes ACOLHIMENTO para sanar a contradição e a omissão incidente e, com isso, DECLARAR a especialidade dos períodos laborados de

01/09/1958 a 20/10/1958; 14/01/1964 a 11/09/1964; 10/08/1965 a 22/05/1968; 02/03/1977 a 29/07/1977; 06/09/1977 a 17/05/1978; 12/02/1980 a 23/07/1980; e de 31/01/1991 a 17/02/1992, que devem ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40.

Com relação ao pedido de reimplantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intimem-se as partes, notadamente o INSS, para que tomem ciência dos efeitos infringentes dos presentes embargos, abrindo-se novo prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, VI do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001106-51.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004097 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SALES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001006-96.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004098 - OTACILIO FERREIRA DAS NEVES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001320-42.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004095 - MADALENA MARIA PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001246-85.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004096 - ELIANA APARECIDA DA SILVA SOARES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, III do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000792-08.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004127 - TEREZINHA DE JESUS SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001135-04.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316004126 - JURACI FAZANI DA CRUZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000251-09.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004118 - SONIA MARIA

DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

O perito médico deste juízo, Dr João Soares Borges, juntou a estes autos virtuais laudo médico que atesta a incapacidade parcial e permanente suscetível de reabilitação profissional da requerente.

Foi posteriormente requerido ao perito que prestasse os esclarecimentos solicitados pelo INSS, em petição do dia 07/02/2014.

Frente aos questionamentos apontados pelo INSS ao perito médico, este ratificou integralmente o laudo anteriormente apresentado. No entanto, permanecem não esclarecidas as questões levantadas pelo INSS.

Assim, intimo o perito médico Dr. João Soares Borges para esclarecer o que segue:

A endometriose de que a autora é portadora possui grave leve, moderado ou severo?

Trata-se de endometriose superficial, ovariana ou infiltrativa profunda?

A autora está fazendo tratamento para a doença? Qual o prognóstico possível caso seja feito o tratamento adequado?

Considerando as características da enfermidade da autora e sua idade (34 anos), ela encontra-se incapaz para o trabalho? Caso possa exercer algum trabalho, quais atividades poderia a autora exercer?

Caso seja necessário, o perito médico poderá entrar em contato com a Secretaria desta Vara para requerer agendamento de nova perícia médica na autora para dirimir possíveis dúvidas.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000570-40.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004128 - GILVANIA FERREIRA FARIAS (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

A despeito da extemporaneidade do pedido de prorrogação do prazo, em caráter excepcional, defiro-o, concedendo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação da Certidão de Permanência Carcerária atualizada.

Fica a parte autora intimada a trazer novamente aos autos os documentos juntados às páginas 2 e 3 da petição protocolizada em 17/07/2014, posto encontrarem-se ilegíveis: Prazo de 15 dias.

Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

0000061-46.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004117 - LUIZ CARLOS DADONA (SP302022 - ALINE CRISTIANE DADONA DA SILVA MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) acerca da petição anexada aos autos em 15/05/2014.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004119 - MARLENE GASCHI JORDAO (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 24/06/2014.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001188-44.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004130 - EUCLIDES DE SOUZA MATTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Compulsando os autos, verifico que embora a parte autora tenha constituído advogado no presente processo, ainda não houve cadastramento deste no sistema processual, sendo assim, proceda a Secretaria ao cadastramento dos

advogados constantes da Procuração anexada aos autos.

Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o já determinado na decisão do dia 07/04/2014.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000011-83.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004099 - NAZILIA PEREIRA RIBEIRO MARINHO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido do patrono da parte autora quanto a realização de perícia adicional na área de psiquiatria.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/09/2014, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida, em 25 de fevereiro de 2014, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, em torno da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001287-52.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004112 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001295-29.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004108 - WILSON GRACINI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001285-82.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004114 - ANIZIO DA CONCEICAO DOS ANJOS (SP117425 - SEMI ROSALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001286-67.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004113 - MARCELA CRISTIANI RODRIGUES GARCIA (SP117425 - SEMI ROSALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001300-51.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004103 - NIUSA PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001296-14.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004107 - AGNALDO FRANCISCO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001298-81.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004105 - JURACI BUENO DE CAMARGO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001305-73.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004101 - AIRTON MOLINA (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001292-74.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004110 - ELENIR CRISTINA DE OLIVEIRA AGUIAR (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001294-44.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004109 - EDNA APARECIDA GELLI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001299-66.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004104 - MARIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001303-06.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004102 - ANTONIO ARAUJO LIMA PRIMO (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001290-07.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004111 - JOSE CARLOS ROBERTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001297-96.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004106 - JORGE LUIZ MARTINEZ (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001335-11.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004100 - ELCIO MARCELINO RODRIGUES (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0000063-79.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316004115 - ANTONIO JOSE DO AMARAL (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO, SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que a parte autora cumpriu o último despacho, juntando a estes autos o comprovante de residência em seu nome, nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/09/2014, às 14h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000341**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.**

0006650-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317014471 - ANGELA MARIA BARBALHO SOUZA DE ALBUQUERQUE (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007019-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317014332 - MANUEL REIS DA CRUZ PRATES (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005260-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317014474 - JOSE ALVES (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0005776-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317014472 - ABINAEEL INACIO DE OLIVEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações em atraso, referentes ao restabelecimento do NB 543.670.046-9 até 08/08/2013, no montante de R\$ 44.539,39 (QUARENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de junho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF, já descontados os valores referentes à renúncia de alçada, bem como os valores percebidos a título dos NB's posteriormente concedidos.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003613-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317014021 - JAILSON FRANCISCO DE PAULA (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos moldes do art 269, I, CPC e Súmula 242 STJ, para determinar ao INSS: a) a averbação no CNIS dos períodos laborado em Setal - 24/11/1976 a 13/01/1977; EBENG - 20/06/1980 a 29/10/1980; ARAÚJO - 03/02/1983 a 18/10/1983; PEM Planej. Eng e Manut. - 26/03/1985 a 31/05/1985; COBRASMA - 02/09/1985 a 30/09/1985; INV Ind. Nac. de Válvulas - 11/01/1989 a 08/05/1989;b) a averbação, no CNIS, dos demais vínculos constantes das planilhas da Contadoria JEF (CALCULO TEMPO CONTR. PLAN 1, 2 E 3 - 16/07/2014); c) a averbação do total de 29 anos, 3 meses e 10 dias de contribuição até a DER (24.10.2011), bem como 31 anos e 5 dias até 18/07/2013 (simulação), extraindo-se as concomitâncias.

Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007189-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317014424 - GUILHERME OLIVEIRA MEDEIROS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a GUILHERME OLIVEIRA MEDEIROS, a partir de 26/09/2013 (processamento da DER - conforme pedido inicial), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)(junho/2014);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.784,88 (SEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) , em junho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada

eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005419-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317014481 - CARLOS APARECIDO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS APARECIDO DE SOUZA e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos ao autor relativamente ao NB 46/152.708.526-8, no período de 20.04.2012 a 31.12.2012, no montante de R\$ 37.061,09 (TRINTA E SETE MIL SESENTA E UM REAISE NOVE CENTAVOS), em junho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005437-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317014433 - ELAINE DE PAULA FALCHI (SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, ELAINE DE PAULA FALCHI, desde 08/11/2012 (cessação NB 545.457.060-1), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.473,05 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE CINCO CENTAVOS) , para a competência de junho/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.359,77 (OITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) , em junho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB concedido administrativamente.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005429-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317014473 - JOSEFA MOREIRA DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, JOSEFA MOREIRA DA SILVA, desde a DER (17/07/2013), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , para a competência de junho/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.815,33 (OITO MIL OITOCENTOS E QUINZE REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , em junho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000343**

0002118-10.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012205 - MARIA APARECIDA DE MATOS PORTO (SP326507 - KARINA FERNANDA ZOTARELLI, SP204704 - LILIANA RONDELLI FUENTES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte para requerer o que de direito no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão baixados.

0006714-37.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012211 - ADRIELLY VALESKA BRILHANTE DE JESUS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, bem como, diante do valor da condenação, no total de R\$ 54.564,48, (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em abril de 2014, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Prazo: 10 (dez) dias.

0001281-81.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317012207 - ANELIZE VITORIA DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“...dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeçam-se as requisições de pequeno valor, devendo o valor dos honorários sucumbenciais serem pagos em favor da advogada Regiane Lopes de Barros, OAB/SP 140.004, que representou a parte autora até o trânsito em julgado.**

**Intimem-se. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, cumpra-se.**

0002137-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317014499 - LUIZ DE MATTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

0007793-17.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317014498 - GENTIL JOSE DE SOUZA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)  
FIM.

0006865-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317014478 - WCARVALHO GRÁFICA E EDITORA EIRELI LTDA. - EPP (SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante da notícia de descumprimento da liminar deferida (23.05.2014), officie-se à CEF para que demonstre documentalmente o cumprimento da liminar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. O não cumprimento ensejará a adoção das medidas previstas em lei, inclusive extração de cópias com remessa ao Ministério Público Federal, nos termos do art 40 CPP, para apuração do crime previsto no art 330 CP. Int. Officie-se com urgência

#### **DECISÃO JEF-7**

0000420-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014486 - LEONICE MARIA DOS SANTOS RAFAEL (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (31.7.2014), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença, observando-se inclusive ter o INSS prazo legal para implantação da verba (art 41-A, § 5o, Lei de Benefícios). Int.

0009209-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014492 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Tendo nascido a criança em 06.01.2014, já se expirou o prazo previsto no art. 71 Lei 8.213/91 (120 dias).

Sendo assim, ausente perigo na demora, INDEFIRO a liminar.

0005976-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014488 - JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte.

No caso sub judice, a parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

“O requerente tem incapacidade total permanente para função, tem critérios para enquadramento como deficiente físico, não tem critérios para enquadramento em reabilitação profissional.”

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica (2.8.2011), a parte autora está vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 22.7.2011 a 24.3.2014, o que, por si, torna incontroverso o preenchimento dos requisitos.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a concessão de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

Int.

0009252-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014497 - JOSE BRAZ CARNEIRO (SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO, SP239041 - FABRICIO RIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
VISTOS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia o levantamento do PIS.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeira execução provisória da sentença, é incompatível com a natureza precária e provisória da medida ora pleiteada (art. 1º, § 3º, Lei 8437/92).

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Cite-se e intime-se.

0009228-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014482 - ANTONIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0000505-93.2005.4.03.6305, distribuída em 21.2.2005 perante Juizado Especial Federal de Registro, teve pedido idêntico, sendo a ação extinta sem resolução do mérito.

Já a ação sob nº. 0000932-10.2012.4.03.6317, distribuída em 1.3.2012 perante este Juizado, teve pedido idêntico. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 6.8.2012.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a alegação de nova moléstia e documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (9.1.2014).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo realização de perícia com ortopedista a realizar-se no dia 1.10.2014, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0008600-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014489 - DAVID DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA NETO (SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para que:

a) esclareça qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica;

b) apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos nº. 0035600-84.2014.4.03.6301, constante do termo de prevenção.

Após, tornem conclusos para análise de prevenção e designação de perícia médica.

Intimem-se.

0009215-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014491 - ODILA CARDOSO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0005366-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014487 - NIKOLE TANAJURA BOMBONATO (SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA, SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A concessão de benefício de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência depende de prova de dois requisitos cumulativos: a hipossuficiência econômica e a deficiência para provisão ao próprio sustento.

Com efeito, a hipossuficiência financeira não restou comprovada eis que ainda não realizada a perícia sócio-econômica, impedindo, por ora, se faça juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos legais (*fumus boni*

iuris) no trato da antecipação dos efeitos da tutela.

Isto posto, indefiro a antecipação vindicada, ressalvado direito à impugnação face este decisum, via órgão recursal competente, com observância da garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5o, CF). Int.

0009231-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014490 - ELIANA ALVES DE SOUZA DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato

imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0009260-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014485 - LUIZ CARLOS RODRIGUES PINTO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício da parte autora, Luiz Carlos Rodrigues Pinto, NB 168.083.139-6, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Intime-se.

0009266-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014483 - MARIA QUINTAO ALEXANDRINA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia social, a realizar-se no dia 2.9.2014, às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na

residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intimem-se.

0009298-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317014495 - SERGIO RODRIGUES (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da carta de concessão do benefício nº. 083.941.789-6.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004145-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317014476 - SONIA REGINA LOPES VASSARI (SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI, SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 65.447,52, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 24.767,52, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/08/2014, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0004353-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317014356 - LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que pretende o autor a conversão de tempo laborado sob condições insalubres, bem como a conversão do NB 42/160.283.723-3 em aposentadoria especial (B 46).

Em decisão proferida em 19.05.2014 foi apreciada a questão atinente à litispendência, considerando o quanto formulado nos autos 00028787020084036183 (redistribuído à 1ª VF Mauá e atualmente em sede de TRF).

Naquela ação o autor pleiteou o enquadramento (especial) do período de 22.06.1993 até 12.07.2007 (DER), laborado na GM, ao lado de outros períodos comuns, dentre eles aquele entre 07.06.76 a 01.11.77 (Ind. e Com. Próton S/A).

Na presente demanda, pretende o autor o enquadramento dos interregnos de 07.06.76 a 01.11.77 (Ind. e Com. Próton S/A) e de 01.04.98 a 09.04.12 (GM) como especiais, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (42/160.283.723-3) em aposentadoria especial (B 46).

Observo que, no trato da aposentação com DER em 2007, houve antecipação de tutela quando da sentença de procedência, então determinada pelo Juízo de Direito de Mauá. Com a redistribuição dos autos à 1ª VF Mauá, buscou o autor a desistência da ação, indeferida pelo Juízo, embora adotadas providências no sentido da cessação do pagamento da tutela implantada.

Sendo assim, cumpre reavaliar eventual litispendência (matéria de ordem pública), pelo que retifico a decisão anteriormente proferida, reconhecendo a litispendência tão somente com relação ao pedido de conversão (especial) do período de 01.04.98 a 12.07.07 (GM), posto já apreciado na ação preventa, julgada procedente, ora em sede recursal junto ao TRF-3.

Prossiga-se, portanto, com o processamento do feito com relação ao pedido: a) de conversão dos períodos especiais de 07.06.76 a 01.11.77 (Próton); b) de conversão dos períodos especiais de 13.07.07 a 09.04.12 (GM); c) conversão do B42 (aposentadoria por tempo de contribuição) em B 46 (aposentadoria especial).

Intimem-se as partes para ciência do presente decism.

Redesigno a pauta extra para o dia 20.10.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0007302-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317014469 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) TAILA ARIANE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO

JUNIOR) ABRAAO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Apresente a autora Taila a devida procuração no prazo de 10 (dez) dias.

Agendo perícia indireta com clínico geral para o dia 22/08/2014, às 14h, devendo um dos autores comparecer na sede deste Juizado munido dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial de eventual incapacidade do de cuius (Wilson).

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 31/10/2014, dispensada a presença das partes. Int.

0001340-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317014438 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA OLIVEIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Verifico nos autos a existência de dois perfis profissiográficos previdenciários - fls. 22/25 da petição inicial e fls. 14/15 do processo administrativo, emitidos em 26.01.11 e 25.06.08, respectivamente, referentes ao período de labor do falecido Geraldo Magela de Oliveira na empresa Pirelli Pneus Ltda., a partir de 1987.

Todavia, verifica-se divergência entre os PPP's no tocante à exposição ao agente nocivo ruído, eis que o primeiro PPP indica a exposição ao ruído superior a 90 decibéis nos períodos de 01.06.91 a 01.06.04 e 03.06.04 a 31.12.04, bem com ao ruído de 86,8 decibéis no período de 01.01.05 a 31.12.9999 (sic), ao passo que o segundo, emitido anteriormente e levado a conhecimento do INSS quando do requerimento da aposentadoria, aponta exposição ao ruído superior a 90 decibéis no período de 02.02.87 a 31.12.96, ruído de 86,9 decibéis no período de 01.01.97 até hoje e ruído de 109,6 decibéis de 01.08.99 até hoje.

Observa-se que os dois PPP's indicam os mesmos responsáveis pelas condições ambientais da empresa, bem como o mesmo responsável pela emissão dos PPP's (José Antonio Cantero).

Diante disso, oficie-se à empresa Pirelli Pneus Ltda., a fim de que esclareça a divergência apontada, no tocante aos níveis de ruído aos quais esteve exposto o falecido empregado, bem como especifique exatamente os períodos de exposição, indicando início e fim dos períodos, e especialmente indicando o motivo de ter informado níveis diferentes de ruído nos documentos fornecidos ao empregado. Prazo: 20 (vinte) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 12.09.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0007306-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317014468 - DEIVE MACHADO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Considerando a contradição apontada no laudo pericial (quesitos 11 do Juízo e 26 do INSS), intime-se o r. perito para que retifique o laudo, informando o Juízo se de fato o autor necessita da assistência permanente de terceiro. Prazo: 10 (dez) dias.

Todavia, diante da constatação de incapacidade e presença de qualidade de segurado (CNIS anexo), e, ainda, pelo fato de tratar-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com RMA no valor de R\$ 1.103,57 (junho/2014). A medida deverá ser cumprida em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/09/2014, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0005302-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317014480 -

ARNALDO PEREIRA BRITO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho, em especial da CTPS n.º 35179 (fls. 90/95 da petição inicial). Na impossibilidade de extração de cópia legível, deverá o autor apresentar as vias originais, devendo ser lavrada certidão de recebimento pela Serventia.

Na mesma oportunidade deverá apresentar, a critério, eventuais documentos que demonstrem a insalubridade dos interregnos indicados na inicial, sem prejuízo daqueles já apresentados (exercício do due process of law).

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Redesigno a pauta extra para o dia 04.09.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0007996-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317014463 - MARIA HELENA DE JESUS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Revedo os autos verifico que o feito não está em termos para julgamento, motivo pelo qual reputo imprescindível novos esclarecimentos do r. perito, que deverão ser apresentados em Juízo no prazo de 10 (dez) dias, anotando-se que, sem prejuízo do julgamento da presente, a autora recebe pensão por morte desde 2005, à ordem de R\$ 3.200,65 (NB 21/139.338.995-0).

Tendo em vista as respostas aos quesitos 15 e seguintes do INSS (ausência de documentação que comprove o início da incapacidade da autora em razão da catarata), responda o perito se além dos problemas visuais da autora em razão da catarata é possível afirmar que desde a cessação do benefício anterior, em 1995, a autora permanece com incapacidade em virtude dos problemas nos canais lacrimais, incapacidade que ocasionou o recebimento anterior de benefício.

Em caso negativo, informe o perito se é possível afirmar que a autora já se encontrava incapaz quando dos relatórios acostados com a petição datada de 11/06/2012 em virtude da catarata.

Ademais, faculto à autora a apresentação de eventuais comprovantes de recolhimentos para o RGPS ou apresentação de CTPS com anotação de vínculo de emprego após a cessação do benefício anterior (1995). Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/09/2014, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 342/2014  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, **no que couber**:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0007557-89.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSNI MELLONI

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/01/2015 13:45:00

PROCESSO: 0009202-52.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009220-73.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO MENDES CHAVES

ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/02/2015 15:15:00

PROCESSO: 0009228-50.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/02/2015 18:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009252-78.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRAZ CARNEIRO

ADVOGADO: SP234527-DANIEL JORGE PEDREIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009253-63.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA

ADVOGADO: SP281702-PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009254-48.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA VASCONCELOS

ADVOGADO: SP307247-CLECIO VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/02/2015 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/09/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009255-33.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009256-18.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009257-03.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOS REIS ESTEVAO

ADVOGADO: SP320976-ALEX DE FREITAS ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009259-70.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIENE AMBROSIO DE MELO

ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/02/2015 15:30:00

PROCESSO: 0009260-55.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES PINTO

ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/02/2015 13:45:00

PROCESSO: 0009261-40.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO VICENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009262-25.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON FORTUNATO FAZZANI

ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009264-92.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELLY CRISTINA RAMOS

ADVOGADO: SP096710-VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009265-77.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LORISVALDO PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADO: SP096710-VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009266-62.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA QUINTAO ALEXANDRINA

ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/02/2015 15:45:00  
SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0009267-47.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEIA CALLEGARI GARCIA  
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009269-17.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO GONCALVES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009271-84.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009272-69.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALMIR JOSE COSTA  
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/01/2015 13:30:00  
PROCESSO: 0009273-54.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009274-39.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009275-24.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISPINA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP323147-THAIS ROSSI BOARETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/02/2015 16:30:00  
PROCESSO: 0009276-09.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA CUSTODIO ESTEVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/02/2015 16:15:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/09/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0009279-61.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DE SIQUEIRA GONCALVES  
REPRESENTADO POR: RAIMUNDO GONCALVES DE ILMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/02/2015 16:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/09/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009281-31.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON APARECIDO MOTA

ADVOGADO: SP326025-LUANA ARAÚJO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009282-16.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IL DANETE FERREIRA GUERRA

ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/02/2015 17:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009283-98.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARA GOMES MOURA CAMARGO

ADVOGADO: SP261994-ANA LUIZA VIEIRA SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009284-83.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009285-68.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR GOMES MOREIRA

ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/02/2015 17:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009286-53.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009288-23.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDINDALVA JONAS DA CRUZ

ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009289-08.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY DIAS DE ARRUDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/02/2015 17:00:00  
PROCESSO: 0009291-75.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE TAVARES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/02/2015 17:15:00  
PROCESSO: 0009293-45.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR DE ASSIS GUILHERME  
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009295-15.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANAILSON GENEROSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP173118-DANIEL IRANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009296-97.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA TEREZINHA DA SILVA CRESSONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009297-82.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA GABRIEL DA CRUZ  
RÉU: FUNDACAO UNIESP SOLIDARIA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009298-67.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009299-52.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ FONSECA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009300-37.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA AKEMI TAKAESU  
ADVOGADO: SP317060-CAROLINE VILELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009301-22.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE PINTO COELHO MAIA  
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009302-07.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GARCIA  
ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009303-89.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MONICA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009304-74.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO BRAZ  
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009306-44.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP309944-VITOR HUGO DE FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009307-29.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON HONORIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP091776-ARNALDO BANACH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/01/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0009309-96.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP309944-VITOR HUGO DE FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009317-73.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE FORTES BASTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009323-80.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGUINALDO CORREA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0008911-52.2014.4.03.6317  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: FERNANDA BASTOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP057030-ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA  
REQDO: IREP- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E MÉDIO E FUNDAMENTAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/02/2015 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 52

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/07/2014  
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002955-52.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA BATISTA CINTRA MORAIS

ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002956-37.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES PESSOTTI

ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002957-22.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002958-07.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GASPAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002959-89.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENILDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002960-74.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN CARLA CINTRA COSTA

ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002961-59.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DONIZETTI DAMACENO

ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002962-44.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO FERREIRA MORAIS

ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003071-58.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6318000101**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000506-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009506 - JUNIOR DOS SANTOS SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor com relação ao benefício de auxílio-acidente e, com relação ao auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).**

**Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004619-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009739 - THEREZA GONCALVES DIB (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003873-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005341 - RUTH DAS GRACAS BRAGUIN (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003304-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010269 - MARDILENE GOMES DO NASCIMENTO ALVES (SP279967 - FERNANDO CINTRA

BRANQUINHO, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004386-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009976 - CLEUSA MARIA DA SILVA ALVES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0001227-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009797 - WAGNER MUZETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.  
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.  
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

0001628-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010978 - VERA LUCIA DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001368-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010948 - JOSETE APARECIDA BALATORE CHICONI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001462-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010956 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA MENDES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001846-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010996 - MARIA RAIMUNDA LOURENCIA NASCIMENTO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004792-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010921 - MARIA MADALENA MATOS FILGUEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000063-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010922 - MARIA LUZINETE PEGO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001694-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010990 - WELINGTON EURIPEDES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001606-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010976 - APARECIDA MARIA DOURADO DE FREITAS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001634-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010981 - RITA CASSIA DE SOUZA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000720-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010937 - ELZAIR RODRIGUES DE ANDRADE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000794-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010938 - MARIA ROSA DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001633-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010979 - LEONICE PRADELA QUEIROZ (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003531-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010919 - IZILDA APARECIDA DE BARROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001604-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010974 - IRACEMA RODRIGUES DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001282-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010944 - CARLOS ALBERTO FIOCO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003412-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010915 - DIACISIO SILVEIRA DE JESUS (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001682-38.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010987 - MARTA DAS GRACAS SILVA MORAES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001644-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010982 - ADELINA DE PAULA CINTRA DANASCENO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000393-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010924 - LUCIMARA BORGES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001536-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010971 - DEUSELI PEREIRA MANSANO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001533-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010970 - ANTONIO ALVARENGA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000659-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010927 - ILDEU GONCALVES DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001602-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010972 - MARILIS SONIA ALVES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001648-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6318010983 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001658-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010985 - SANDRA REGINA NASARIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001220-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010943 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI, SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001406-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010952 - ANTONIO DONIZETE DA CRUZ FILHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0004163-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010920 - ANA MARIA FRADE DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001396-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010950 - GERALDA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001463-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010957 - GILVAN ROBERTO RIBEIRO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003327-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010912 - NATALIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001527-35.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010968 - RENATA CARETTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003466-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010917 - JOSE ANTONIO JUSTINO (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001732-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010994 - LUCELIA SALVINO ALVES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000406-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010925 - ODETE MARIA DE CASTRO PEREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001528-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010969 - MARIA LUCIA RODRIGUES COSTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003359-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010914 - MARIA RITA DA SILVA FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001478-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010958 - LEILA MARIA RIBEIRO DA SILVA VASCO (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO, SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA

DURAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001695-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010992 - ADMAR DIAS DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001620-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010977 - ALEXANDRE DE LIMA GARCIA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001327-28.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318010946 - LUIZA MARIA BARBOSA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0001003-38.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318009825 - MARLENA PACHECO DA SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:  
a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 17/12/2013 (data do indeferimento do NB 604.485.619-8);  
b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/12/2013 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003875-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005350 - LUIZ FERNANDO FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, referente ao período de 06/03/2012 a 27/10/2012;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/03/2012 a 27/10/2012.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF-5**

0001016-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009971 - TANIA MARIA GOULART (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS neste Município para que traga aos autos eletrônicos cópia do processo administrativo atinente ao NB 600.020.319-9, assim como esclareça ao juízo a divergência nas telas do sistema CNIS apresentadas na contestação e a tela apresentada pelo autor às fls. 16 e 17 da inicial, na qual constam contribuições vertidas de 06/2007 a 05/2009 e 07/2009 e 04/2011. Acrescento, também, que deverá ser informado, caso oportuno, se essas contribuições foram realizadas na atividade de contribuinte individual ou

segurado facultativo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0001633-98.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011232 - ROSANGELA DAS GRACAS ALVES (SP288426 - SANDRO VAZ) RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP288426 - SANDRO VAZ) ROSANGELA DAS GRACAS ALVES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) ROSANGELA DAS GRACAS ALVES (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a fixação da competência deste Juizado Especial para processar e julgar o feito e o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10(dez) dias para as partes informarem se foi concretizado o acordo proposto pela CEF (doc. 83/86 da petição inicial).

Decorrido o prazo supra, remetam-se o autos à Central de Conciliação para agendamento de audiência.

Int.

0001047-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318011260 - ADRIANO INACIO SOUSA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista Comunicado Médico, anexado aos autos em 17/07/2014, redesigno a perícia médica judicial para o dia 29 de julho de 2014, às 10:30 horas.

2. Devido ao fato do médico especialista utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.

3. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0002550-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318010855 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para

apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

III - No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica, agendada para o dia 29 de julho de 2014, às 13:30 hs, na sala de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Franca.

IV - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

V.- Int.

0003474-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005367 - MARIA APARECIDA MALTA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Da análise dos autos, verifico que a tela da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado à inicial contém assentos diversos da mesma consulta juntada pelo Instituto Previdenciário em sua contestação e da consulta realizada por este Juízo.

3 - De outra banda, se denota da consulta ao sistema PLENUS, que a autora gozou do benefício de auxílio-doença em época recente, constando sua filiação na condição de segurada facultativa, o que corrobora, em princípio, a correção dos vínculos constantes na exordial.

4 - Entretanto, para que não parem dúvidas a respeito destes fatos, oficie-se ao Chefe da Agência do INSS neste Município para que traga aos autos eletrônicos cópia integral do processo administrativo atinente ao NB 550.513.926-0, assim como as telas do sistema SARCI- Sistema de Acertos de Recolhimentos do Contribuinte Individual no que atine à parte autora, bem como para que preste os esclarecimentos que entender pertinentes.

5- Feito isso, dê-se vista às partes.

6-Após, conclusos para julgamento.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.**

**Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.**

**III - Cite-se o réu, devendo a CEF apresentar, no prazo da contestação, toda documentação necessária para o esclarecimento da causa, conforme disposto no art. 11 “caput”, da Lei 10.259/01.**

**IV - Int.**

0002983-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318011193 - DANILO AMORIM ARAUJO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001924-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318011190 - VICENTE ANTONIO DE CARVALHO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## 1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000626-64.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONILDE CONCEIÇÃO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-19.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA TEIXEIRA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000632-71.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MOITINHO  
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000633-56.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIR APARECIDA BONATTI LEOPOLDO  
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000634-41.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIELI FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000636-11.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA CAMARGO  
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000637-93.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FERNANDES  
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000650-92.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDER ROBERTO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

0000561-16.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010570 - CACILDO HONORATO MARIANO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado,no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004661-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010573 - SUELY PEREIRA DOS SANTOS (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos doart. 1º, inc. XV, parágrafo único, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, ficam as partes cientes do agendamento inicial das perícias pelo sistema eletrônico do Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica aparte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado,advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. ( inc. XXIV, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003076-82.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6201010460 - LILA RODRIGUES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0000784-95.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010442 - HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0001203-47.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010446 - MAURICIA VICENTE (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0005652-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010482 - DALDIRA DE ALMEIDA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0004371-62.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010473 - ELZA SERAFIM DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0003979-25.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010562 - MARCO ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0002279-48.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010455 - MARIA DOROTEA FRANCISCO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0001876-79.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010449 - MARIA DA SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0003409-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010466 - CELSA PAES DE ARAUJO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002587-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010457 - NELSON DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0016614-09.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010486 - CLEUZA MARTINS PEREIRA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

0003328-56.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010465 - JAQUELINE ACOSTA QUINTANA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS)

0001128-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010445 - JOAO FERREIRA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000361-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010433 - JOANICE LUBE BATTILANI (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO)

0000413-34.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010435 - ARMANDO GONCALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000504-61.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010438 - FLAVIO GOMES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0003260-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010462 - MARIZA MARIA GOMES DA SILVA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000559-75.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010441 - IDAMENDES SANDIM PRIMO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0003033-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010459 - LEONTINA FLORES DA CUNHA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA LEMOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) LEONTINA FLORES DA CUNHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0000543-24.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010439 - JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000426-33.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010436 - HENRIQUE AMARO ORTIZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0002051-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010451 - ANTONIO VILMAR DOS SANTOS BOTELEIRO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0004711-35.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010477 - ADAIR ALESSANDRA REZENDE GUIMARAES SAUEIA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA)

0005438-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010479 - ELICEU PEREIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO)

0004506-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010476 - CONCEICAO TEODORA DE JESUS VENTURA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

0003498-62.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010468 - LEONORA APARECIDA BENEVIDES COSTA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

0003261-62.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010463 - INACIO SURUBI (MS010528 - CARLA DOBES)

0006174-80.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010484 - TUBA DUARTE CINTRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000307-77.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010431 - LUCAS MOREIRA DA CUNHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DA CUNHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0000228-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010430 - JOÃO PEREIRA DE SOUZA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004204-45.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010471 - IZABEL DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0002744-23.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010458 - ONEIDE DUCHINI FELICIO (MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)

0003203-25.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010461 - JOSE EDUARDO SOUZA DE ALMEIDA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0005845-63.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010483 - ANGELA MARIA TELLES FERREIRA YAMAMOTO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0004225-50.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010472 - SAMUEL LOPES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

0000006-28.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010429 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0001439-04.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010447 - EVA VIEIRA SATELIS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0000845-53.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010443 - JOSE MAGUSSO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0001922-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010450 - SAULO PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0005441-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010480 - VALDINEIR CIRO DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001705-54.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010448 - NEIDE BENEVIDES DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) RAPHAELLA VICTORIA BENEVIDES DA

SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)  
0005166-68.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010478 - JOAO WILSON GONÇALVES  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0000847-23.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010444 - PAULO FRANCISCO DE  
MENDONÇA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0000549-31.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010440 - DOMINGOS FRANCISCO DA  
SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0002173-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010453 - CLEONICE ALVES MARTINS  
(MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA  
BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
0002244-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010454 - MARIA DAS GRACAS LEAL DE  
SOUZA BOITEUX (MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)  
0003263-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010464 - VALDETE DE SOUZA YARZON  
(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA  
CIESLAK)  
0000436-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010437 - IRINEIA GOMIDES TEIXEIRA  
FARIAS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)  
0002455-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010456 - LUCIA HELENA DO  
NASCIMENTO ESPINDOLA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS008698 - LIDIANE  
VILHARGA DE ALMEIDA)  
0002084-92.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010452 - EDVALDO VITORINO LOPES  
(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)  
0003764-49.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010469 - ALASTAIR ROBERT LESLIE  
FLETCHER (MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA)  
0003416-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010467 - VALDELICE LELIS  
BERNARDES VIEGAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003309-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010571 - MARIO MOREL (MS006831 -  
PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006515-09.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010565 - ELEUSA MARIA DOS SANTOS  
(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001863-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010569 - ALAIS AVILA MARQUES  
(MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000414-19.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010572 - HUMBERTO MARQUES DA  
CUNHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -  
FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
FIM.

0004150-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010564 - ANDREA CAMPOZANO  
TORRICO (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0001382-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010508 - ANTONIO SOARES DE  
ALBUQUERQUE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL  
DUALIBI)  
0004465-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010507 - AMARIZA CLEMENTINA DA  
SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
0005501-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010506 - NAZARE MANOELA DA SILVA

(MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS, MS013268 - CARLOS ALBERTO ROSA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora parase manifestar, em 10 (dez) dias sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002956-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010500 - OTACILIA MONTEIRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0003367-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010501 - JOSE MAGUSSO (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada de que o montante devido está depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em seu nome, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, cujo saque independe de alvará, devendo comparecer à instituição bancaria munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado. (inc. XXXIX, art. 1º, Port. n. 031/2013- JEF2/SEJF).

0004024-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010491 - LUIZ CARLOS BEZERRA (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004227-20.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010494 - LOUSEVELT LOUBET DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004087-88.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010493 - JOSE VALDIVINO FERREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003394-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010488 - VALDOMIRO PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003597-03.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010489 - RAMÃO NOTÁRIO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0004082-66.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010492 - EDIVALDO PEREIRA GOMES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003171-20.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010487 - JOÃO BATISTA ALVES DE DEUS (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0003702-77.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010490 - PEDRO NOLASCO DE SOUZA (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
FIM.

0003233-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010498 - ANATALIA DE SOUZA OLIVEIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003644-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010566 - EDISON TAVARES DE LIMA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 17.07.2014) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada de que o montante devido está depositado em instituição bancária oficial, em conta

remunerada e individualizada em seu nome, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, cujo saque independe de alvará. (inc. XXXIX, art. 1º, Port. n. 031/2013- JEF2/SEJF).

0000914-90.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010513 - MARCOS VALENTIM DE MELLO (MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA, MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU)

0000075-60.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010509 - MARIA ZENI DA SILVA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

0006193-23.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010544 - VAGNER CRISTIANO PEREIRA FELIPE (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

0002144-41.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010524 - ETELVINA DA SILVA CAIRES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)

0005444-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010540 - ANTONIO FLAVIO DE MACEDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0002570-14.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010527 - CAROLINA SANGER DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0006190-68.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010543 - GERONIMO DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

0007895-04.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010556 - FLAVIO DA SILVA PAES BARRETO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

0005614-12.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010541 - ALCEU JARA DIAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS007727 - ELAINE CRISTINA GUIMARAES FERREIRA)

0005076-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010538 - SIDNEY VICENTE (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA)

0001949-17.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010522 - LOURDES DE LIMA SANTOS (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

0004147-61.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010534 - HEBERWAGNER COUTINHO DE OLIVEIRA GOMES (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

0004668-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010536 - MANOEL MESSIAS SANTANA DE JESUS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

0000847-91.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010512 - NELSON BARROS GALVÃO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

0007631-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010555 - SERGIO LUIS CYPRIANO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

0004142-39.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010533 - CLEVERSON RAMOS RODRIGUES (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

0006194-08.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010545 - PAULO DIONISIO DE FREITAS (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

0006214-96.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010551 - AMAURI SANTANA RIBEIRO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

0002479-21.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010525 - GLAUCIA MARIA MAMORE (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO)

0002642-30.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010529 - ONICIA BATISTA SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0012267-30.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010557 - JOSE BONIFACIO DE JESUS FILHO (MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA)

0006201-97.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010548 - HEVERTON MORAES DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

0001687-67.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010519 - DOMERCILIA RAMOS PIRES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0007513-11.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010553 - JOSUE DE JESUS LOPES (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

0005375-71.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010539 - EDSON DE SOUZA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

0000439-32.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010511 - JACY JORGE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0002061-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010523 - RAQUEL DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0006204-52.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010549 - IVAN BARROSO DE CARVALHO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

0004934-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010537 - DULCILENE DO CARMO MARTINS (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)  
0006210-59.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010550 - JORGE PINHEIRO FEITOSA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)  
0002556-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010526 - RENATO DOS SANTOS NASCIMENTO (MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0001811-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010520 - RUTH RIBEIRO ROLA (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)  
0001899-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010521 - SILVIA DE ARRUDA PEREIRA (MS007190 - MARCELO ERNESTO TEZANI)  
0002589-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010528 - BRUNO GARCIA SMANIOTTO (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA, SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)  
0007003-66.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010552 - MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA RAMOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
0004301-16.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010535 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)  
0005685-77.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010542 - WALDOMIRO WARGAS (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA)  
0000163-40.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010510 - IZAURA CANDIA DOS SANTOS (MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA)  
0003150-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010531 - EDUARDO MARTINS DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
0002757-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010530 - AUREA LUCIA AZAMBUJA DE ALMEIDA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR)  
0006195-90.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010546 - ADEMIR DE SOUZA ANDRADE (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)  
0000918-30.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010514 - LINDAIR HUGO ANSILIERO (MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA, MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU)  
0006198-45.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010547 - RICARDO INACIO RODRIGUES PENNA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)  
0007577-21.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010554 - DURVAL RABELO GUIMARÃES (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)  
0001608-59.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010517 - JUARES ESTANISLAU COLBECK GOMES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)  
0016530-08.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010558 - APARECIDA GONÇALVES DA SILVA (MS010709 - GISELI BATISTA DE MELO)  
0001620-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010518 - GERALDO GUARDIANO LEMES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)  
0001460-43.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201010516 - ROSALINA MEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ALEXANDRE BRISOLA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001399-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014766 - TEMISTO TEODORETO BRAGA DOS SANTOS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei, devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
  - b) intímese ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
  - c) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento.
- Publique-se. Registre-se. Intímese.

0004793-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014663 - ALEXANDRE LOBO MARTINS CABREIRA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) GABRIEL ANTONIO LOBO MARTINS CABREIRA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários incabíveis na espécie, por força dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intímese ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intímese por intermédio do sistema.

0000224-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014554 - CLARICE SALES SANCHES (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO, MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL, MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X RESIDENCIAL ORFEU BAIS (MS011887 - ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Oportunamente, arquivem-se.

0001204-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014764 - PATRIZIA DEVOTO (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES, MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000645-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014665 - JAIME SILVA RAMOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se por intermédio do sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001183-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014689 - ZENAIDE DIAS PEREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000199-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6201014688 - MARIA SUELY LEMOS LIMA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0003896-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014763 - FERNANDES ELIAS MENDES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000211-52.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014787 - JOEL PANASSIOL (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a:

- a) averbar como período rural em regime de economia familiar o intervalo de 8/6/1968 a 31/3/1974;
- b) conceder ao requerente aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, a partir de 27/8/2010 (DER = DIB);
- c) pagar as parcelas vencidas com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003463-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014517 - ANA ROZANGELA CUNHA DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente rocedente o pedido para, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial, fixando o valor do benefício em um salário mínimo, com DIB em 19.3.2014.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF.

Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014662 - ADELIA FERREIRA DOS SANTOS (MS017422 - CAROLINE BEZERRA LAURENTINO) X JOSIEL FLAVIO FERNANDES JOELMA ARANTES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) CARLOS JOEL ARANTES  
Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenar o INSS a:

a) implantar em favor da parte autora Adelia Ferreira dos Santos o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Astolfo Fernandes (benefício 163.383.567-7), com renda mensal nos termos da lei e DIB em 31.7.2013;

b) pagar os valores vencidos, fazendo incidir sobre os atrasados correção monetária e juros desde o dia em que deveriam ter sido pagos, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se por intermédio do sistema processual.

0002797-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014514 - JAIR PEDRO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido para, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, fixando o valor do benefício em um salário mínimo, desde a DER, em 27.04.2011.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014582 - MARIA LEONTINA DE SOUZA BRANDAO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo em 31/10/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia médica, em 14/05/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas as parcelas já pagas na via administrativa.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004239-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014664 - ORILZA ALVES DE SOUZA PINTO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (3.7.2013);

b) pagar os valores atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se por intermédio do sistema processual.

0004337-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014675 - FLORIPES RIBEIRO DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido para, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Amparo assistencial ao idoso, fixando o valor do benefício em um salário mínimo, desde a DER, em 09.09.2013.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório,

conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014629 - ROSIMEIRE DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido para, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial, fixando o valor do benefício em um salário mínimo, desde a DER, em 14.09.2012.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005421-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201014811 - SIDNEIA MARIA DOS SANTOS SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o perito informou a sua impossibilidade de realizar as perícias nesta data, redesigno a perícia médica conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0004919-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201014676 - VALTER DOMINGOS SALVADOR (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004582-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201014681 - MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO (MS017250 - PRISCILA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004735-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201014677 - MARLENE DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004120-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201014684 - MARIA APARECIDA PEREIRA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004559-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201014682 - BERTILHO GONCALVES PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004650-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201014678 - LUCIMARA SOUZA MELO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004649-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201014679 - ANGELA GARCETE RODRIGUES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro pedido da parte autora.

Redesigno perícia social conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0004174-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201014751 - ANTONIA ELANI DE SOUZA TEIXEIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003598-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201014754 - ADEL TEHFI (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004078-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201014752 - EDSOM GREGORIO DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003765-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201014753 - ENILCE LEOCADIO APARECIDO DA CRUZ (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003587-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201014755 - JOSE INACIO SANT ANA FILHO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

DECISÃO JEF-7

0005676-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014786 - MAYCON DOUGLAS CALONGA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001755/2014/JEF2-SEJF

Considerando que o pagamento de RPV encontra-se disponível para saque em instituição bancária oficial, conforme se pode ver no extrato constante na fase do processo, e sendo o autor representado nos autos por seu genitor, autorizo o levantamento dos valores depositados pela seu representante legal, Sr OSVANY DOUGLAS DA SILVA, CPF nº 961.833.811-87.

Os créditos se encontram depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAB Justiça Federal, agência 3953, em nome de MAYCON DOUGLAS CALONGA DA SILVA, CPF nº 04546131135, conta 3953005050307887, proposta 6/2014.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento. E, para que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002262-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014770 - MARILENE MOREIRA DE OLIVEIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial, as quais apontam que a autora sofre de alienação mental, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo.

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar este Juízo sobre a existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família do autor capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe do Autor; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.

Após, ao MPF para manifestação e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000146-96.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014760 - CRISTINA MORINIGO BENITES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) YNGRID VITORIA GOMES SILVESTRE DE ARRUDA (MS013517 - GUSTAVO FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001727/2014/JEF2-SEJF

Autorizo a tutora da autora, TEREZINHA FATIMA DOS SANTOS GOMES, CPF n. 805.331.591-72, a efetuar o levantamento dos valores relativos à RPV n. 20130000213R, Proposta 12/2013, depositada em nome de YNGRID VITORIA GOMES SILVESTRE DE ARRUDA, CPF n. 051.572.481-56.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001261-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014799 - GOMILDES DE OLIVEIRA (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte autora requer a expedição de RPV com retenção dos honorários contratuais.

Todavia, no contrato anexado aos autos não consta assinatura dos advogados contratados.

DECIDO.

No caso, o pedido de retenção de honorários não foi devidamente instruído com o contrato estabelecido entre as partes, tendo em vista que ausente a assinatura dos contratados.

Assim, face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n. 122 de 28 de outubro e 2010.

Ademais, cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Portanto, com a juntada do respectivo contrato, antes da apresentação do requisitório ao tribunal, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Não carreado aos autos o contrato, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem a retenção dos honorários.

Intimem-se.

0003377-97.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014759 - CAROLINE MARQUES LIMA DE ANDRADE (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora compareceu neste Juizado manifestando a concordância com o pedido de retenção de honorários.

Pela petição anexada em 10/3/2014, requer a declaração de isenção de imposto de renda, para que não seja retido no cálculo de liquidação de sentença nenhum valor a título de IR. Requer ainda que seja oficiado à requerida, determinando-se a cessação do desconto do imposto de renda na fonte, tendo em vista a isenção da autora em virtude de ser portadora de alienação mental.

DECIDO.

Os portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda, desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

- os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos), incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e seja portador de uma das seguintes doenças: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), Alienação mental; Cardiopatia grave; Cegueira; Contaminação por radiação; Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante); Doença de Parkinson; Esclerose múltipla; Espondiloartrose anquilosante; Fibrose cística (Mucoviscidose); Hanseníase; Nefropatia grave; Hepatopatia grave (observação: nos casos de hepatopatia grave somente serão isentos os rendimentos auferidos a partir de 01/01/2005); Neoplasia maligna; Paralisia irreversível e incapacitante; Tuberculose ativa.

Não há limites; todo o rendimento é isento do Imposto de Renda Pessoa Física.

No caso, a autora CAROLINE MARQUES LIMA DE ANDRADE, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor Edirson de Andrade, ocorrido em 13.11.2006.

Intimada para regularizar sua representação a autora, compareceu nos autos informando que não se encontrava formalmente interdita, havendo acostado apenas um atestado dando conta de que se trata de pessoa portadora de doença mental grave.

Assim, foi acolhido parecer do Ministério Público Federal, nomeando-se sua genitora como curadora apenas para fins de representação nestes autos (decisão de 2/5/2012).

Portanto, não há elementos suficientes para o deferimento do pedido de isenção de imposto de renda nas verbas a que a autora tem direito.

Por outro lado, a autora poderá, caso se enquadre na situação de isenção, procurar serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia e, posteriormente, pleitear a devolução dos valores retidos junta à Secretaria da Receita Federal.

Assim, indefiro o pedido de isenção de imposto de renda formulado pela autora, visto que não há prova suficiente de que a autora preenche os requisitos legais para fazer jus à isenção pleiteada.

Tendo em vista que o valor da execução ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.200160 (sessenta salários-mínimos), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se opta

por recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante nova renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Tratando-se de renúncia que envolve interesse de incapaz, requer-se a intervenção do Ministério Público Federal, conforme a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCTE.:JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO -SP. SUSCDO.:JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO -SP. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, INC. I, DA CF. NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 82, I, DO CPC. RENÚNCIA DO MONTANTE QUE SOBEJA A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS FORMULADA PELA REPRESENTANTE DOS MENORES. INEFICÁCIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DOS MENORES PARA ABRIR MÃO DO CRÉDITO, AINDA QUE REPRESENTADOS. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. -

Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal Previdenciário, em razão da negativa de competência do Juízo Especial Federal processar e julgar ação de pensão por morte em que o valor da causa supera o montante estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001. - A obrigatoriedade de atuação do "Parquet" quando presente interesse de menor independe da existência de representação, tutela ou curatela. Inteligência do artigo 82, inciso I, do CPC. - As partes demandantes optaram pelo recebimento de valores na demanda aforada no Juízo Suscitado, tencionando abrir mão das quantias que superam o valor de alçada do Juizado Especial. - A renúncia por parte da representante dos menores sem a intervenção do Ministério Público e autorização judicial é ineficaz, pois a capacidade do agente é pressuposto de validade do ato jurídico de renúncia (art. 104, inc. I do Código Civil), não supérfluo, in casu, pela representação, dado o interesse envolvido. - Aplicação do princípio da efetividade do processo. Competente o Juízo Federal comum. - Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo - CC 00187828420104030000 / CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA -12262 / Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY /Sigla do órgão TRF3 / Órgão Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO /Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2011)

Assim, intime-se o Ministério Público Federal para pronunciar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual renúncia manifestada pela autora, por intermédio de sua curadora, ao valor que ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, façam-se os autos conclusos imediatamente.

Intimem-se.

0003258-05.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014762 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora aponta a ocorrência de erro material na RPV cadastrada nestes autos, tendo em vista que foi destacada a retenção de valores a título de contribuição social para o Plano de Previdência Social do Servidor Público, quando na verdade os valores que lhe são devidos não tem natureza salarial, pois decorrem de ressarcimento de pagamento de parte do plano de saúde. Assim, requer a retificação da RPV expedida, excluindo-se a retenção referente ao PSS, por não se tratar de verba de natureza salarial, mas sim indenizatória.

DECIDO.

Com razão a parte autora.

De fato, a verba devida tem natureza indenizatória, razão pela qual não cabe a retenção efetuada no momento do cadastramento da RPV.

Assim, determino a retificação da RPV cadastrada nestes autos, excluindo-se a retenção de valores a título de contribuição social para o Plano de Previdência Social do Servidor Público.

Após, efetue-se a imediata transmissão da RPV cadastrada, sendo desnecessária nova intimação das partes para se manifestarem.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004413-93.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014690 - CIRLEI DA SILVA MARECO (MS010642 - JEFFERSON VALÉRIO VILLA NOVA, MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT, MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0004362-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014765 - EDNALDO MARIANO DA SILVA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA, MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de declínio de competência, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0002721-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014810 - FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DECISÃO-OFÍCIO 620101756/2014/JEF2-SEJF

Pelo Ofício n. 001- SUFI, anexado em 10/02/2014, o setor financeiro informa que a devolução determinada nas decisões proferidas nestes autos somente poderá ser atendida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, uma vez que os recolhimentos foram realizados em favor da Unidade Gestora 090029.

Assim, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a devolução dos valores pagos pela autora, FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ, CPF 562.612.411-04, a título de custas, e porte de remessa, no montante de R\$ R\$208,41 (duzentos e oito reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 11, da Instrução Normativa STN nº 02 de 22/05/2009, efetuando a transferência do referido valor, mediante TED judicial, para a beneficiária, mediante depósito judicial vinculado a estes autos -0002721-04.2012.4.03.6201. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e da decisão 6201023768/2013 e do ofício anexado em 10/2/2014.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal, para ciência desta decisão e para juntada do comprovante de depósito quando efetivado, bem como para ciência de que se encontra desde já autorizado o levantamento dos valores depositados, pela autora, independentemente de alvará, cabendo à beneficiária, após compravação do depósito, comparecer à instituição bancária munida dos documentos necessários a efetuar o levantamento.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005346-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014674 - MAICOS ANTONIO DA SILVA (MS017269 - ELIANA SOARES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro pedido da parte autora (dilação de prazo).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para justificar sua ausência à perícia, sob pena de julgamento do feito no

estado em que se encontra.  
Intimem-se.

0001995-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014775 - ELDA DA SILVA MARTINS (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ, MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003023-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014773 - LEANDRO ANTELO PERES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002727-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014771 - CELI LEITE DE CARVALHO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001451-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014776 - ALCEU MACHADO BENITEZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002416-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014774 - MOISES BATISTA DO NASCIMENTO (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO, MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003037-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014772 - NICANOR ANTONIO DA CONCEICAO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0003960-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014767 - HELOISA DE ARRUDA FLORES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença.

A perícia médica foi agendada para o dia 14/01/2014, contudo o autor não compareceu.

Instado a justificar sua ausência à perícia, o patrono da autora, em sua petição anexada aos autos em 06/05/2014, informou que a parte autora faleceu, requerendo dilação de prazo para proceder a devida habilitação.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS ( artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

Compulsando os autos, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o patrono da autora falecida providencie os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo, se em termos, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento do feito nos termos do art 51, inciso V da Lei n. 9.099/95.  
Intimem-se.

0001533-78.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014785 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DECISÃO-OFÍCIO 6201001754/2014/JEF2-SEJF

Considerando que o pagamento de RPV encontra-se disponível para saque em instituição bancária oficial, conforme se pode ver no extrato constante na fase do processo, e sendo a autora representada nos autos por sua irmã e curadora, autorizo o levantamento dos valores depositados pela sua representante legal, Srª SOLANGE DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 595.635.911-00, observado o art. 27, §1º da Lei n. 10.833/2003.

Os créditos se encontram depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAB Justiça Federal, agência 3953, em nome de MARIA DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 744.141.431-87, conta 3953005050306163, proposta 5/2014.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005333-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014670 - MARIA DAS GRACAS MUNIZ DE OLIVEIRA FASCINA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA, SP333036 - JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Defiro o pedido de redesignação de perícia, tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora.

II - Redesigno a perícia médica, conforme consta no andamento processual.

III - Em caso de não comparecimento da parte autora ao exame pericial na data marcada, deverá ser justificado o motivo da ausência fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, independente de nova intimação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0002529-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014719 - LIVRADO CANHETE (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002390-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014721 - OLINDA PEREIRA MACIEL (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

0001484-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014732 - MARIA APARECIDA FERREIRA HENRIQUE (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001354-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014737 - TEREZINHA CAMPOSANO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001573-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014728 - DJANIR DE SOUZA SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002071-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014726 - OSMARINA FERREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002789-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014715 - EMILIO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003602-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014707 - CAMILA THAIS ALMEIDA GOMES (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002329-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014722 - SANDRA REGINA GADEIA MENEZES (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA, MS014668 - JOAO CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004814-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014697 - VALDEVINO PEREIRA BARBOSA (MS014488 - JEFFERSON JOSÉ MARTINS SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0001056-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014745 - LEIA DE FATIMA MOREIRA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003454-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014709 - EVA SORAIA DIAS BITTENCOURT (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003123-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014711 - VANESSA KELLY LOUREIRO DE MELO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001212-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014741 - ADELAIDE ADRIANO DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001330-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014738 - HUMBERTO CARLOS FILGUEIRAS MERCANTE (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA, MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001486-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014731 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002275-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014723 - GUIOMAR SILVEIRA DE SOUSA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002070-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014727 - WAGNER ALBUQUERQUE RODRIGUES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003467-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014708 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (MS014302 - FLAVIA LEITE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003757-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014706 - EDISON BATISTA NUNES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001456-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014734 - LEANDRO DOS SANTOS CONCEICAO (MS012785 - ABADIO BAIRD, MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004001-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014701 - WANILTON DE MIRANDA MATOSO (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001552-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014729 - MARIO NEVES ARAUJO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCHE CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003233-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014710 - ANATALIA DE SOUZA OLIVEIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000648-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014747 - CLAUDIA MARTINS NAVARRO (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003988-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014702 - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004748-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014698 - FAGNER CARVALHO DA ROCHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004131-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014700 - ALESSANDRA DA SILVA RIBEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006853-75.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014695 - ARMANDO ESTRUQUEL FERREIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002838-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014714 - CLAUDETE APARECIDA BOENO QUADROS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001128-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014742 - SIVANILDA DE JESUS LIMA RODRIGUES (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001231-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014739 - SIDNEA DA SILVA LAGES (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001096-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014744 - MARIA JUCIVANO RAMALHO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001117-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014743 - MARIA JOSE DE SOUZA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001437-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014736 - WAGNER GOMES FREITAS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA

SILVA PINHEIRO)

0003895-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014703 - NORMA DONDONI DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002786-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014716 - EURICO PORTILHO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002609-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014717 - VILMA CORREIA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002176-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014724 - TEREZINHA APARECIDA LIMA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002125-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014725 - JAIME PEREIRA DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001511-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014730 - MARLUCIA LIMEIRA DE FREITAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001472-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014733 - SARAIA SENTURIAO MARTINS PRATES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007980-64.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014694 - ELIZA UEHARA (MS003137 - ALCEBIADES A. OLIVEIRA, MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

0000695-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014746 - MARIA DE LURDES PEREIRA VAU (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008411-98.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014693 - ERNESTINA LUCIANA GOMES DE SANTANA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ, MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004182-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014699 - ANA VERGINIO (MS016294 - LAURI FARINEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004196-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014761 - VALDEMAR VELICH (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, supostamente em decorrência de acidente de trabalho, inicialmente proposto na 15ª Vara Cível do Juízo Estadual, que veio por declínio da competência, após a perícia médica constatar não haver indícios de acidente de trabalho. A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (f. 36/46). A prova pericial já foi realizada, encontrando-se o laudo anexado aos autos (f. 70/15), bem como sua complementação (f. 92/93). As partes já se manifestaram sobre o laudo. Dessa forma, façam os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso a obrigação de fazer não tenha sido cumprida, ou, tenha sido cumprida em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em caso de execução invertida, recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
  - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
  - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, no caso de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por representante legal, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0008520-09.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014801 - JOVENITA MARINS DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006288-24.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014803 - ARISTIDES BARBOSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002612-63.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014808 - MARIA MENDES DE ALMEIDA DA CUNHA (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005395-62.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014805 - TEREZA ANANIAS BARBOSA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005463-75.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014804 - SILVIA VARANIA AYALA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003548-88.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014806 - BEATRIZ DA SILVA CANO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007594-28.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014802 - JOAO FELICIANO DA CRUZ (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002845-89.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014807 - ASTROGILDO

BATISTA DE GODOY JUNIOR (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0015622-48.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014800 - MARIA DANTAS DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001657-95.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014809 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0005424-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014673 - ANDREIA DE LIMA VIEIRA (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia que avaliará também a área psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia que avaliará também a área psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

III - Cite-se.

0005350-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014671 - DARCI PINTO DE MELO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005342-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014672 - EDSON RODRIGUES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003992-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014692 - MARIA DO CARMO SILVA SOUZA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada.

O processo n. 00020732420124036201 foi julgado improcedente e tem certidão de trânsito em julgado em 16.09.2013.

O processo n. 0001932620144036201 foi extinto sem resolução de mérito e tem certidão de trânsito em julgado em 18.06.2014.

Assim, conquanto sejam pedidos de amparo social ao idoso, não fizeram coisa julgada.

A sentença que julga pedido de amparo social só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia; qualquer modificação de fato, consistente no agravamento da capacidade econômica, poderá ensejar novo pedido. Logo, em que pese ambas as ações versem sobre amparo social ao idoso, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da autora.

Outrossim, nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora não alfabetizada, conforme consta dos documentos anexados aos autos, necessária a procuração por instrumento público.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar o feito sem o patrocínio de advogado, a fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Assim, decorrido o prazo para emenda da inicial, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0005444-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014783 - ARGEMIRO DA SILVA (MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando a divergência entre o nome constante na petição inicial -ALZIMIRO FERNANDES DOS SANTOS - e o que consta nos documentos nela acostados -ARGEMIRO DA SILVA -, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0001122-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014782 - CLEBER SEGANTIN DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial respondendo qual a data do início da incapacidade, uma vez que afirma existir incapacidade para o exercício de funções de operador de máquinas, e o autor é operador de máquinas em frigorífico.

Com a juntada dos esclarecimentos, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004752-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014757 - ALMEIRINDA MOURA DE CAMPOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada.

O processo n. 00001081120124036201 foi julgado improcedente e teve certidão de trânsito em julgado em 08.05.2013.

Conquanto seja pedido de amparo social ao idoso, não fez coisa julgada impeditiva ao ajuizamento desta demanda.

A sentença que julga pedido de amparo social ao idoso só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia; qualquer modificação de fato, consistente no agravamento da capacidade econômica, poderá ensejar novo pedido.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre amparo social ao idoso, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da autora.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.  
Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0000641-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201014769 - DENISE BRAULIO CEBALHOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente.

A autora não compareceu à perícia agendada para o dia 04/02/2014. Instado a se manifestar, o patrono da parte autora comunicou em sua petição anexada aos autos em 30/04/2014 que a autora faleceu, requerendo dilação de prazo para habilitar herdeiros.

DECIDO.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, “o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS ( artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Dispõe o art. 139, §4º, do Manual de Padronização dos JEFs da 3ª Região:

“§ 4º Quando a habilitação tratar de casos de partilha de maior complexidade ou envolva direito de terceiros ausentes, os interessados deverão providenciar o arrolamento ou o inventário, sendo a requisição de pagamento expedida em sua integralidade em favor do espólio, em nome do inventariante”.

Diante do exposto, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos eventuais herdeiros da parte autora ou ainda providenciar o arrolamento ou o inventário, a fim de que a requisição de pagamento seja expedida em sua integralidade em favor do espólio, em nome do inventariante, nos termos do art. 139, §4º do Manual de Padronização dos Juizados Especial Federais da 3ª Região.

Cumprida a diligência, se em termos, vista ao INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, bem como informar a existência eventual de outros dependentes.

Conforme estabelece o art. 51, V da Lei n. 9099/95, quando falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias, o processo deverá ser extinto sem exame do mérito.

Dessa forma, no silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005426-04.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLISON MUCHIUTTI HERNANDES

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005427-86.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/12/2014 15:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005428-71.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA SANTOS SANDES  
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/09/2014 15:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005429-56.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDEFONSO DOMINGOS MENDONCA  
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/12/2014 16:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005430-41.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO HILARIO REGO  
ADVOGADO: MS004395-MAURO ALVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005431-26.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAULIO DA SILVA  
ADVOGADO: MS005903-FERNANDO ISA GEABRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005432-11.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DAVY  
ADVOGADO: MS006966-REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005433-93.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID BRAZ  
ADVOGADO: MS006966-REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005434-78.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBIA MARA DA SILVA GUEDES  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2014 08:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA,  
3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de todos  
os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005435-63.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DA ROCHA RODRIGUES  
ADVOGADO: MS015993-TIAGO DIAS LESSONIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005436-48.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA FERREIRA  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/01/2015 14:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE  
JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005437-33.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO DE FARIA LUZ  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/09/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE  
JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005438-18.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL SILVA CAVALCANTI  
ADVOGADO: MS003988-DAVI DA SILVA CAVALCANTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005439-03.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS018108-NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2014 08:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA,  
3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de todos  
os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005440-85.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005441-70.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERSON MAGALHAES  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005442-55.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DUARTE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/12/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE  
JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005443-40.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLON SOARES AGUIAR  
REPRESENTADO POR: FRANCIMAR ALVES AGUIAR  
ADVOGADO: MS000784-IVAN SAAB DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005444-25.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEMIRO DA SILVA  
ADVOGADO: MS007395-ELOI OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005445-10.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE MARTINS NETO  
ADVOGADO: MS015594-WELITON CORREA BICUDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005446-92.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVANIA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO: MS015453-TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005447-77.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIRIO DUARTE FARIAS  
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005448-62.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE SOARES  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005449-47.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANASTACIO DE PADUA  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005450-32.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005451-17.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO VIEIRA DE BARROS  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005452-02.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO DE CASTRO  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005453-84.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO DINIZ RAMOS  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005454-69.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNARDETE DE FREITAS CARVALHO  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005455-54.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARA DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005456-39.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENEIA APARECIDA MARIANO  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005457-24.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON GONCALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005458-09.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA RENATA IFRAN FRAGA  
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005459-91.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005460-76.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA SANTOS CARDOSO  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005461-61.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGARD FERNANDES DA ROCHA  
ADVOGADO: MS007395-ELOI OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005462-46.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASTECLIADES FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005463-31.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA REZENDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS011417-JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005464-16.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONY VIANA DUARTE  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005465-98.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO APARECIDO FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2015 10:20 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005466-83.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDISON KELVIN LODI FRANCA  
REPRESENTADO POR: KELY REGINA DOS SANTOS LODI  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005467-68.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEILA MARILDE VICTORIO DE CARVALHO DUARTE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005468-53.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODINEY RAMOS PALHANO  
ADVOGADO: MS014606-ROBSON LEIRIA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/12/2014 16:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005469-38.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DE SOUZA BOTELEIRO  
ADVOGADO: MS011980-RENATA GONÇALVES PIMENTEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/12/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005470-23.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO PAIM VIEIRA  
ADVOGADO: MS011980-RENATA GONÇALVES PIMENTEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005471-08.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO CASTRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 46

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 17/07/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003239-51.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIETA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/12/2014 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003248-13.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO ABRANTES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2014 11:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003250-80.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE HELEN DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003252-50.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE MONTEIRO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/08/2014 10:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2014 11:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003255-05.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/08/2014 12:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2014 18:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6321000117**

0001629-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001116 - ADRIANA DOS SANTOS LAGOS (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intimem-se as partes da sentença proferida nestes autos : "Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº9.099/95.Passos a fundamentar e decidir.Auxílio-doença: vem previsto

pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001) Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:“ENUNCIADO 25 - AGU Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos) Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer). Razão assiste o INSS acerca do indeferimento administrativo do pedido de benefício previdenciário, tendo em vista que a autora passou por cirurgia para biópsia incisional de mama direita, apresenta cicatriz em mama direita com hiperemia e alterações textuais de pele, mas não há diagnóstico de neoplasia maligna, de maneira que deve ser observado o período de carência, pois não se está diante de hipótese de dispensa de tal requisito. Assim, não há que se cogitar de percepção de benefício previdenciário. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. improcedente o pedido formulado na inicial.Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se."Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Intime-se.Cumpra-se.**

0002869-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001130 - REINALDO MUNIZ (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000270-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001129 - ARLINDO CARDOSO LOES (SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000857-57.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001131 - CRESO DAMASCENO DE CARVALHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte RÉ para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Intime-se.Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**tnos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte RÉ para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Intime-se.Cumpra-se.**

0000375-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001119 - ALEX CHRISTIAN DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002610-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001125 - THIAGO GUIMARAES GUABIRABA DE SOUZA (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000162-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001118 - JORGE BINDANDI BIDOIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002872-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001126 - OSVALDO MARTINIANO DA SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001473-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001123 - CICERO DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000390-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001120 - PAULO ROBERTO DA SILVA BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000411-53.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001121 - JOSE GUILHERME DE ANDRADE (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000090-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001117 - MARCOS FELIPE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003467-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001127 - ALEXANDRE DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001027-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001122 - CARMEN TORO FERNANDEZ (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003468-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001128 - LUIZ CARLOS GOMES DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002498-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321001124 - MANUEL CARLOS VAZQUEZ AMBROZINA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES

DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003983-23.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321009885 - LUCIANA BONITO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ZULEIKA BONITO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ELENITA ROSA BONITO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, em que herdeiros do “de cujus” Orlando Bonito, neste ato pela filha Zuleika Bonito, pela neta Luciana Bonito e pela nora Elenita Rosa da Silva, viúva do filho Ronaldo Tadeu Bonito, pleiteiam o pagamento das diferenças de correção monetária do falecido Orlando Bonito na ocasião do plano Bresser, ocorrido em 1987.

A sentença e oacordão, no entanto, em virtude de erro material decorrente da inserção da demanda em julgamento em lote diverso daquele correspondente ao pedido inicial, reconheceram o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989.

Em razão disso, quando da execução do julgado, surgiram dificuldades intransponíveis, como narrado pela CEF em petição acostada aos autos em 22/04/2011:

Apesar da tentativa de se sanar o feito, realizada pelas eminentes magistradas do Juizado Especial Federal de Santos, fato é que restou inviável a execução do julgado, seja pela ausência de documentos relativos ao mês a que se referem os expurgos, seja pelas divergências em relação aos herdeiros do falecido.

Outrossim, conforme apontado pela CEF, a viúva-meeira, Sra. Yvonia Yvonia Maculan Bonito, não compõe o polo ativo. Tampouco há notícia de seu falecimento, sendo ela parte legítima para a percepção de eventuais diferenças na hipótese dos autos. Ademais, não há nos autos certidão de óbito do sr. Ronaldo Tadeu Bonito, não podendo se verificar se há legítima sucessão das autoras Luciana Bonito e Elenita Rosa da Silva.

Isso posto, julgo extinto o processo de execução do julgado, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000842-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016251 - GILSON JOAO DA COSTA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 22/08/2014, às 11h, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003447-75.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016265 - ALBERTINA ANDRADE PASSOS (SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado, bem como a informação de implantação do benefício, intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a anexação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002604-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016216 - EDVALDO JESUS DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 08/08/2014, às 10h20min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001554-09.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016249 - ELZA CARVALHO GADELHA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 01/09/2014, às 14h30min, na especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002939-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016210 - JORGE LUIZ RIBEIRO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 08/08/2014, às 11h40min, especialidade -Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004296-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016238 - MARIA NUNES DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica

para o dia 22/08/2014, às 9h20min, na especialidade ORTOPIEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002587-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016217 - CINTIA MATEUS DE BRITO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipando para o dia 08/08/2014, às 10h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002036-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016247 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 01/09/2014, às 15h30min, na especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002020-03.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016213 - CICERO VICENTE NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 08/08/2014, às 9h40min, especialidade -Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0046777-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016259 - TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0370050, de 24 de Fevereiro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a Contadora externa, Sra. Agatha Ebenau Ocroche, inscrita no CRC/SP sob n.º SP-250.806/O-5.

Fixo desde logo os honorários em R\$50,00 (cinquenta reais).

Notifique-se a Contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à(o) perita(o).

Em seguida, venham os autos conclusos.

0000360-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016252 - MARIA MIRTES AGUIAR SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 01/09/2014, às 14h, na especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003047-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016209 - ZENAIDE AZEVEDO COTTA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 08/08/2014, às 12h, especialidade -Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000327-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016254 - MARIA RONILDA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 22/08/2014, às 10h20min, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002643-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016215 - MARIA NEURIENE DE SOUSA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipando para o dia 08/08/2014, às 10h40min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002663-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016202 - CESAR DA SILVA JOHUSON (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Revogo a decisão anterior ante a impossibilidade de expedição de ofício requisitório tão somente com o valor constante na petição anexada em 04/09/2013.

Assim, primeiramente, oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a anexação do ofício de implantação da revisão, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br), as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0003192-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016285 - JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA (SP322142 - DANILO MONTANHA MOREIRA VIEIRA DA SILVA) X ESTADO DE SÃO PAULO (SP093709 - CLAUDIA FERNANDES DE CASTILHO MORAES) UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DA PRAIA GRANDE (SP076080 - ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI)

Verifico que o recurso protocolado em 09/06/2014 deve ser encaminhado diretamente à Egrégia Turma Recursal por meio eletrônico.

No mais, mantenho a decisão anterior que antecipou os efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0004202-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016239 - GISELI APARECIDA GARCEZ DE OLIVEIRA COSTA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 22/08/2014, às 9h, na especialidade ORTOPEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001832-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016197 - IVANETE FERNANDES DE SOUSA (SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Outrossim, apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprovem as enfermidades declinadas na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0010769-83.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016286 - SELMA BRAGA FERNANDES (SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o quanto alegado pela parte autora em sua petição anexada em 07/07/2014, remetam-se os autos à Eg. Turma Recursal.

Intimem-se.

0001051-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016199 - MARCOS

ROBERTO STIVALETTI DE SOUZA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esgotada a prestação jurisdicional, posto que a sentença condenatória proferida transitou em julgado, tendo sido integralmente cumprida com o pagamento da condenação e, considerando que a manifestação da parte autora (anexada em 18/06/2014) refere-se a fatos e pedidos distintos daqueles constantes da inicial, deve tal pleito ser realizado em ação própria.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001881-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016219 - LUIZ CARLOS ANDRADE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 08/08/2014, às 9h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0006514-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016171 - ELEONOR MARCAL - REPRES P/ (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Revogo a decisão anterior, posto que consta dos autos parecer da contadoria judicial, já acolhido pela sentença proferida nos autos, a qual restou mantida pela Turma Recursal.

Assim, proceda a Secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002726-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016242 - JORGE LASMAR (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 01/09/2014, às 17h30min, na especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.**

0003201-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016268 - SONIA MARIA DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

0003202-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016267 - MANUEL ALVES LOURENCO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003128-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016270 - CECILIA LUCINDA DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003109-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016271 - SERGIO BATISTA DANTAS (SP339500 - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se o RÉU, sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.**

**Intimem-se.**

0004018-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016274 - JAQUELINE PINHEIRO DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010704-88.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016272 - NILTON DA SILVA PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005425-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016273 - JOAO DAUJOTAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000922-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016280 - CLOVIS ROGERIO TAVARES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003936-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016275 - GILMAR CORTES LEMOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001528-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016278 - MAURICIO TRINDADE PINHEIRO (SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003832-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016276 - ANTONIO BENTO DOS SANTOS FILHO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003750-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016277 - THAYNA JULIA FERREIRA DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000986-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016279 - MARIA ANTONIA RIBEIRO DO AMARAL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001950-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016218 - GUILHERME FERREIRA DA SILVA (SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 08/08/2014, às 9h20min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda

documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000038-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016256 - ROSA MARIA PUPO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 22/08/2014, às 9h40min, na especialidade ORTOPIEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003169-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016207 - LAUDELINO CERQUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 08/08/2014, às 12h40min, especialidade -Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002340-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016230 - CHAIM CAMILO DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o feito foi distribuído originariamente em 17/02/2011 perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS referem-se à data da redistribuição do feito a este Juízo, em 10/06/2013, o que altera a data das prestações prescritas.

Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição da parte autora anexada em 06/05/2014 ou apresente novo cálculo atentando para a data da distribuição originária.

Intime-se.

0002002-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016248 - JOAO BOSCO ALVES DE SALES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 01/09/2014, às 15h, na especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002725-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016211 - LIDIA DALIA CARVALHO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 08/08/2014, às 11h20min, especialidade -Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000322-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016255 - IZALTINA ESTER DA CONCEICAO NEVES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 22/08/2014, às 10h, na especialidade ORTOPIEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001114-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016250 - JOAQUIM DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 22/08/2014, às 11h20min, na especialidade ORTOPIEDIA, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004582-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016237 - GENILDA DOS SANTOS MULERO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 01/09/2014, às 13h, na especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004049-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321015049 - NEUMA VIEIRA DA SILVA (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a inclusão de Gabriel Vieira da Silva no pólo ativo do processo.

Intimem-se os autores para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Considerando haver interesse de menor de idade, promova-se a intimação do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002652-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016212 - MARIA RABELO

DE CARVALHO (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 08/08/2014, às 11h, especialidade -Ortopedia, bem como perícia para o dia 27/08/2014, às 11h20min, na especialidade Psiquiatria, sendo que ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003165-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016208 - ELAINE FLYGARE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 08/08/2014, às 12h20min, especialidade -Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000877-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016236 - CLAUDIA RENATA PACHECO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002663-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016243 - ANIZIO DIOLINO VIEIRA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 01/09/2014, às 17h, na especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004375-26.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016266 - MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA, SP029857 - NEWTON ROMANY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a

serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0003192-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016289 - JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA (SP322142 - DANILO MONTANHA MOREIRA VIEIRA DA SILVA) X ESTADO DE SÃO PAULO (SP093709 - CLAUDIA FERNANDES DE CASTILHO MORAES) UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DA PRAIA GRANDE (SP076080 - ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI)

Em complemento à decisão anterior, considerando a recente implantação da obrigatoriedade de peticionamento eletrônico, comunico à parte que interpôs agravo que deve ser utilizado o código 82 - Petição inicial - Rec Medida Cautelar do réu. Intimem-se.

0003124-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321016240 - ROSANGELA GONCALVES DE SOUZA PINHEIRO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 25/08/2014, às 18h30min, na especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000449

0004056-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003825 - JOAO FERNANDES (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado é antigo (junho de 2010) e está em nome de terceiro. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes

requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0001609-60.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003842 - DELIRIA ALVES DO AMARAL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000849-14.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003836 - FRANCISCO DE ARAUJO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001341-06.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003839 - ARMINDO JOSE OLIVEIRA FILHO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001017-16.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003837 - IVONETE FRANCA DOS SANTOS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001490-02.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003841 - SOELI MARIA RIGO VINCENSI (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001174-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003845 - ORLANDO BARRIOS BUENO (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0004051-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003835 - SEVERINA JUVENAL DE OLIVEIRA (MS017049 - VANESSA SILVA PASQUALI, MS017047 - MAISA NONATO CHAGAS)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro e 2) não há nos autos cópia do indeferimento administrativo do INSS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo) e IX da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado. 2) Cópia do indeferimento administrativo do INSS ou comprovante de prévio requerimento administrativo ainda não apreciado em razão de omissão do ente público (neste desde que transcorrido mais de 60 dias da data do protocolo do pedido na via administrativa);

0004045-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003818 - ADRIANA BATISTA SORENSEN (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES, MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE)

Verifica-se que: 1) não há comprovante de residência nos autos e 2) o advogado da parte autora não declarou

autênticas as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo), e X, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; 2) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0004046-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003819 - JOYCE CHIMENEZ DA SILVA (MS012293 - PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA)

Verifica-se que não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc. X da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito de: 1 - declaração de autenticidade firmada pelo procurador da parte autora das fotocópias juntadas aos autos, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0001063-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003846 - LEUDE LUIS DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001173-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003847 - MARIA HELENA CRISTINO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0004052-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003824 - JOAO OLIVEIRA (MS017049 - VANESSA SILVA PASQUALI, MS017047 - MAISA NONATO CHAGAS)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro e 2) não foi apresentado o indeferimento administrativo do INSS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo) e IX da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado. 2) Cópia do indeferimento administrativo do INSS ou comprovante de prévio requerimento administrativo ainda não apreciado em razão de omissão do ente público (neste desde que transcorrido mais de 60 dias da data do protocolo do pedido na via administrativa);

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, VIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF, intime-se a parte autora para informar no prazo de 10 (dez) dias se os valores referente a RPV foram levantados, esclarecendo que no silêncio reputar-se-á cumprida a obrigação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

0001166-46.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003833 - JOELSON MARQUES DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL, MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

0001135-26.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003832 - LUCIANA DA CRUZ FERREIRA

(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0000307-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003828 - ERMES NEGRETE SARACHO  
(MS004461 - MARIO CLAUS, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

0001247-92.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003834 - ROSA ALVES DOURADOS  
(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)

0000154-60.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003827 - EDIVALDO PASTOR LUCIO  
(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)

0000352-97.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003829 - IVA ELIAS DA SILVEIRA  
(MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E  
SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0001091-07.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003831 - KATIUSCIA KARINA GENTIL  
(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004071-53.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SALVADOR GARCIA LOPES  
ADVOGADO: MS004625-NEDSON BUENO BARBOSA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004072-38.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZEAS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS004625-NEDSON BUENO BARBOSA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004073-23.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZEAS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS004625-NEDSON BUENO BARBOSA  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004074-08.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SALVADOR GARCIA LOPES  
ADVOGADO: MS004625-NEDSON BUENO BARBOSA  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004075-90.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004076-75.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILVANE DE CASSIA ALMEIDA  
ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004077-60.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON PEREIRA GUIMARAES  
ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004078-45.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY SOUZA ALVES  
ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004079-30.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFFAELE MARIO TERILLI

ADVOGADO: MS014808-THAÍS ANDRADE MARTINEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004080-15.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMAR PALOMBO VELOZO  
ADVOGADO: MS009750-SIDNEI PEPINELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004081-97.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO WESLEY ALVES  
ADVOGADO: MS017749-JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004082-82.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANO FRANCISCO DE PAULA  
ADVOGADO: MS016223-VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004083-67.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO JOSE PINHEIRO  
ADVOGADO: MS017749-JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004084-52.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: MS017749-JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004085-37.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIVA MORAES RIBAS DA COSTA  
ADVOGADO: MS017749-JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004086-22.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS017749-JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004087-07.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILCO ALVES BATISTA  
ADVOGADO: MS017749-JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004091-44.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JULIA COLMAN BENITES  
ADVOGADO: MS015078-MICHEL DOSSO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004092-29.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004093-14.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI GALVEZ PEREIRA CHAVES DE FRANCA  
ADVOGADO: MS015078-MICHEL DOSSO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004094-96.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO: MS007749-LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004095-81.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES HERCULANO  
ADVOGADO: MS016834-WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004096-66.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO POTRICH DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: PATRICIA POTRICH DE SOUZA  
ADVOGADO: MS015754-FERNANDO MACHADO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004097-51.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO: MS016834-WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA  
RÉU: SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004098-36.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI SOARES FERREIRA  
ADVOGADO: MS006526-ELIZABET MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004099-21.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELESTINO BENITES  
ADVOGADO: MS015617-MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004100-06.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA PIMENTEL  
ADVOGADO: MS015617-MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004101-88.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO NOGI  
ADVOGADO: MS015617-MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004102-73.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSMAR GIROTO  
ADVOGADO: MS015617-MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004103-58.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS013159-ANDRÉA DE LIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004104-43.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEILE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: MS009750-SIDNEI PEPINELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004105-28.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO RENE EGEA  
ADVOGADO: MS015617-MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004106-13.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA NOGI  
ADVOGADO: MS015617-MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004107-95.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS015617-MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004108-80.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS013159-ANDRÉA DE LIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004109-65.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS GIROTO  
ADVOGADO: MS015617-MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004110-50.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR MUNIM  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004111-35.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILSON SANTOS DE QUEIROZ  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004112-20.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDINO FERREIRA LUCIO  
ADVOGADO: MS013159-ANDRÉA DE LIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004113-05.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO DA SILVA ALENCAR  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004114-87.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO SALES DA SILVA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004115-72.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVI CATARINO MOREIRA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004116-57.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AVANI PEREIRA GARCIA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004117-42.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA ALVES  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004118-27.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE COUTO PASSOS

ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004119-12.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITAMAR ALVES  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004120-94.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEZ MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004121-79.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO PERSEGUINI  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004126-04.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERRO DA SILVA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004127-86.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004128-71.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004129-56.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS FRANCA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004130-41.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004132-11.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCIELI RIBEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004133-93.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES COQUEIRO  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004134-78.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELE DA SILVA ENSISO  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004135-63.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXON ALVES LOPES  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004136-48.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDINEIA OLIVEIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004137-33.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IREMAR ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004138-18.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTANA CANAZ  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004139-03.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR SOARES MATOS  
ADVOGADO: MS016933-JÉSSICA LORENTE MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001837-19.2014.4.03.6002  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: MS006865-SUELY ROSA SILVA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 62

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6322000087**

0005783-09.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004396 - DAYANE TREBI FERREIRA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da(o):1.Perícia médica designada para 18/08/2014, às 15h30min, neste fórum federal. A pericianda deverá comparecer munida de exames e atestados

médicos relacionados à doença, bem como de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. 2. Estudo social a ser realizado na residência da autora, a partir de 12/08/2014, às 14h.

0005661-93.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004400 - EVA MARIA SILVA DE SOUZA (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013, e do determinado no despacho retro: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da perícia médica designada para 23/09/2014, às 12 horas, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Fica advertido o patrono da parte autora de que o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com fotografia que possibilite sua identificação, bem como exames e relatórios médicos que possuir.

0002672-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004443 - DAIANE PRISCILA ROSARIO (SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI, SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322007638/2014: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que proceda o levantamento do valor depositado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0003986-95.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004447 - JOSIVALDO MOREIRA DA SILVA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001983-70.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004361 - ZELIA DE FATIMA PEREIRA DE CARLO (SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES, SP317628 - ADRIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003539-10.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004407 - DEVANIL SARTORI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004175-73.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004374 - SONIA DE FATIMA FERREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003344-25.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004369 - CLAUDINEI JOSE DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004630-38.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004450 - TARCISO APARECIDO BALSSANELLI (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002472-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004362 - FRANCISCO SOARES RIOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003369-38.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004371 - JOAO BATISTA CHABARIBERY (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004076-06.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004449 - VILMA APARECIDA SPOLAOR GOMES (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002463-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004445 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014810-74.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004375 - EVILLASIO DE GODOY (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003345-10.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004370 - JOSE MARIA RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003343-40.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004368 - LEONOR DE JESUS MARCHETTI RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002954-55.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004365 - LOURDES HELENA RIBEIRO COUTINHO (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008196-87.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004446 - LUIZ MARCIANO PEREIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002582-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004364 - NEIDE ITER DA SILVA MONTEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003235-11.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004366 - MARIA APARECIDA DE LIMA BRIL (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002551-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004363 - BENEDITA FLORINDA MATIAS (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001939-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004444 - VICENTE DA LUZ RIBEIRO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004850-36.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004414 - EDSON GONCALVES DA SILVA DE JESUS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013, e do determinado no despacho retro: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da perícia médica designada para 02/09/2014, às 08 horas, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Fica advertido o patrono da parte autora de que o periciando deverá comparecer munido de documento com fotografia que possibilite sua identificação, bem como exames e relatórios médicos que possuir. E intimação da perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir de 19/08/2014.

0002769-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004451 - JOSE SIMOES FERREIRA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0002164-71.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004406 - APARECIDO DA SILVA GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0002355-19.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004408 - MARLENE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA, SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do perito médico a apresentar laudo pericial em atraso, no prazo de 10 (dez) dias.

0004209-48.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004354 - MARIA DOMINGAS VIEIRA MONTAQUA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca do estudo social a ser realizado a partir de 12/08/2014, 10h, na residência da autora.

0002301-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004452 - JOAO LUIS BARRETO (SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322008866/2014: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que proceda o levantamento do valor depositado.

0005851-56.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004401 - ESTER DELFINO RODRIGUES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora do estudo social a ser realizado na residência da autora, a partir de 19/08/2014, às 10h, bem como da perícia médica para 18/08/2014, às 16h, neste fórum federal. A pericianda deverá comparecer munida de exames e atestados médicos relacionados à doença, bem como de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

0002587-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004454 - MARCOS CESAR GARRIDO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322008607/2014: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que proceda o levantamento do valor depositado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**RECURSO DO RÉU** Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida

**cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.**

0001807-91.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004420 - ROSELI NAZARETH OSPEDAL (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

0002059-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004422 - GILDA DO NASCIMENTO TENORIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0002152-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004423 - SEVERINO FELISMINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

0001704-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004419 - LINDIMAR ESTER DE GODOY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

0000855-15.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004417 - MARCIO APARECIDO BENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

0001776-71.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004350 - REGINA CELIA DE BARROS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0001690-03.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004349 - MARIA DE LOURDES LARA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI)

0000086-07.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004346 - ELENI PEREIRA CLARO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

0003113-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004428 - JOSE LUIZ GAMBARELLI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP196233E - ALINE PEROBELLI)

0001106-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004418 - PEDRO DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP334686 - PEDRO FRANZIN, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

0001672-79.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004348 - TAMIRIS MESSIAS RUAS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI)

0003204-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004426 - CLAUDIO VIEIRA DA SILVA (SP317628 - ADRIANA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES, SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

0000787-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004416 - MARIA APARECIDA JOAO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

0000003-88.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004345 - JOAO SOUZA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

0002274-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004424 - ROSALINA CORREA DA COSTA SOARES (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA)

0000062-76.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004415 - ISAAC BARBOSA DE OLIVEIRA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

0002882-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004425 - JOAO ANANIAS COELHO XAVIER (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)

0003236-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004427 - MARIA CICERA VIANA DE OLIVEIRA MAINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial juntando comprovante de endereço recente em seu nome (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).**

0006586-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004395 - VALDIR OSCAR MATEUS

(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005567-48.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004383 - ANTONIO CARLOS PRUDENCIANO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006535-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004393 - AMARO JOAO MELO DA SILVA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0006135-64.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004386 - JOSE PAULO FORNACCIARI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0006420-57.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004388 - ETEVALDO JOSE GUERRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0005810-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004384 - MILTON CANDIDO DA SILVA (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA, SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006046-41.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004385 - RICARDO CASSIO SALHA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR , SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0006498-51.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004392 - ANTONIO CARLOS DEMICO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0006419-72.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004387 - JOEL MOACIR FERREIRA DE LIMA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0006536-63.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004394 - JOSE MARIA DE LIMA MAIA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0006490-74.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004390 - AUGUSTO BARROS BRITO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0006489-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004389 - IRANI DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0006497-66.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004391 - ADILSON SANT ANA DE OLIVEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

0002765-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004442 - NATALINO APARECIDO REZENDE (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
PERICIA 1Processo: Ação Ordinária nº. 0002765-14.2013.403.6322 - JEF-Juizado Especial Federal - ARARAQUARA-SPAutor: NATALINO APARECIDO REZENDE - AUX. GERAL (08/06/1992 a04/08/1995) - ALUMINIO RAMOS IND. e COM. LTDA.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DATA DA PERÍCIA: 17/07/2014 (quinta-feira)HORÁRIO: A partir das 14h.LOCAL: ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Av. Eng. Camilo Dinucci, 4941 -II Dist. Industrial - 14808-100 - Araraquara SP - BrasilPERICIA 2Processo: Ação Ordinária nº. 0002765-14.2013.403.6322 - JEF-Juizado Especial Federal - ARARAQUARA-SPAutor: NATALINO APARECIDO REZENDE - AUX. DE LAMINAÇÃO/PRENSISTA(01/03/1996 A em atividade) - NIGRO ALUMINIO LTDA.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DATA DA PERÍCIA: 21/07/2014 (SEGUNDA-FEIRA)HORÁRIO: A partir das 14h30min.LOCAL: NIGRO ALUMINIO LTDAR. Arcângelo Nigro, 166, Araraquara - SP, 14801-225(Conforme comunicados eletrônicos anexos)

0003248-10.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004409 - PAULO ROBERTO ALVES FEITOSA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das preliminares arguidas em Contestação, bem como termo de adesão anexado.

0002008-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004347 - CARMOSINO DA SILVA SOARES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes da redesignação da data da perícia, a ser realizada no Juízo deprecado, conforme despacho anexo.

0006510-65.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004351 - ELIS OLIVEIRA DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013, e do determinado no despacho retro:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da perícia médica designada para 28/08/2014, às 10 horas, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Fica advertido o patrono da parte autora de que o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com fotografia que possibilite sua identificação, bem como exames e relatórios médicos que possuir.

0005614-22.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004397 - ROBSON CLEBER SOUBIHE (SP335269 - SAMARA SMEILI)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003197-96.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004441 - IZABEL APARECIDA CAPELLI (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da audiência designada para 02/10/2014, às 15h, no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação.

0008196-87.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004338 - LUIZ MARCIANO PEREIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Processo: Ação Ordinária nº. 0008196-87.2012.403.6120 - JEF-Juizado Especial Federal - ARARAQUARA-SPAutor: LUIZ MARCIANO PEREIRA - Op. de Caldeira I (05/09/1996 a 27/07/1998) - SUCORRICO S/A - Araras - SP.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DATA DA PERÍCIA: 08/07/2014 (TERÇA - FEIRA)HORÁRIO: A partir das 09:00 hs. LOCAL: Evangelista Advocacia. Av. São Paulo, nº 541, Jardim do Bosque, Matão/SP. CEP: 15997-106."(Conforme email anexo)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do Ofício Requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.**

0000803-19.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004357 - ARLINDO TASSO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001020-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004358 - ROSANIA CANDIDO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002723-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004360 - FLAVIO GUIMARAES DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001746-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004382 - JOAO COUTO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001995-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004359 - BENEDICTO LAURINDO

(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

0001404-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004404 - VALTER LUIZ DO ROZARIO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002612-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004356 - FERNANDA RODRIGUES (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003020-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004413 - IRINEU CONCOLARO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000068-83.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322004376 - SIDNY SOTOPIETRA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DATA DA PERÍCIA: 18/07/2014 (SEXTA - FEIRA) HORÁRIO: A partir das 14:30 hs. LOCAL: CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA. Rod. Washington Luiz - SP 310 km 215 - Matão - SP. CEP: 15993-500 (Conforme comunicação eletrônica anexa)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA  
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

**EXPEDIENTE 089/2014**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2014**

**UNIDADE: ARARAQUARA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 0006716-79.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARCELO APARECIDO CASPANI**  
**ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006718-49.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: RONIEL BARBOSA DE DEUS**  
**ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006719-34.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP264921-GEOVANA SOUZA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006722-86.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: THIAGO ELIAS AMOROSO AMANCIO**  
**ADVOGADO: SP343075-ROSANA DARIO MARQUES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006723-71.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOAO ANTONIO TASSO**  
**ADVOGADO: SP308531-NATHALIA TANCINI PESTANA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006748-84.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: VANDERLEI ROBERTO PEDRO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP265686-MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006771-30.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: DANUTA CRISTINA ALDRIGUE**  
**ADVOGADO: SP257695-LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006772-15.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINALDO ALMEIDA RIOS**  
**ADVOGADO: SP312363-HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006852-76.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERIVALDO SOARES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006854-46.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006855-31.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: REINALDO RODRIGUES CORRÊA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006857-98.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO CESAR GOTARDI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006858-83.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS ROBERTO SOUZA RIOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006859-68.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURAMIL VAZ**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006860-53.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LACERDA SIQUEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006861-38.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA VANUSIA CORREIA BATISTA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006862-23.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER PEREIRA BRANDAO**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006863-08.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: IVONETE FRANCISCA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006865-75.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: RENATA CRISTINA CAMERLENGO FACHINI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006866-60.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANTONIO TONIATI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006868-30.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CARLOS EDUARDO PRATES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006869-15.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006870-97.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: REINALDO APARECIDO RAYMUNDO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006871-82.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARLI RASPANTE**  
**RÉU: ALAN WILLIAN RASPANTE LIMA**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 15:30:00**

**PROCESSO: 0006872-67.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LAERTE FAGNANI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006874-37.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANA PAULA DONIZETI CESAR DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 26**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2014**

**UNIDADE: ARARAQUARA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 0006754-91.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: ROSA DE FATIMA LOURENCO MACHADO**

**ADVOGADO: SP249709-DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 28/08/2014 09:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0006757-46.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: ORAEDA MOREIRA DE MENEZES**

**ADVOGADO: SP253642-GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006762-68.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: GABRIELA ROMANINI BRUSCHI**

**ADVOGADO: SP257695-LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006766-08.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: GUILHERME STUCHI CURIONI**

**ADVOGADO: SP257695-LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006769-60.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE BRITO**

**ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006779-07.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: ELSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA PINHEIRO**

**ADVOGADO: SP312363-HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006788-66.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE ALTAIR ORTIZ**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006790-36.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE MAGALHAES SIMOES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006791-21.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: RUJANY DE OLIVEIRA ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006792-06.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: RILDO DE OLIVEIRA ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006793-88.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: EDIVALDO ROGERIO MINOTTI**  
**ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006796-43.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006838-92.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LUCILENE BERGAMIM GUILHERI**  
**ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 23/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0006849-24.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: APARECIDA DONIZETI LISBOA**  
**ADVOGADO: SP242863-RAIMONDO DANILO GOBBO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006878-74.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: REGIANE ROBERTA GALVAO BENTO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006879-59.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: IVA CAMPOS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006880-44.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DE PAULA GONCALVES ROSA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006882-14.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO DOMINGOS BARBELLI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006884-81.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: DANIELA MESSIAS DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006885-66.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: WELLINGTON CARLOS MAPELI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006886-51.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: INES MESSIAS DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006887-36.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ARLENE BARBOSA DO CARMO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006888-21.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: VANIA TAVARES RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006889-06.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA ALDEIDE NOGUEIRA TAVARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006890-88.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: KATIA REGINA IANELLI LORENZETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006891-73.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIANA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006894-28.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006895-13.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCOS TEIXEIRA PEIXOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006896-95.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANA LUCIA JOSE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006901-20.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RENILDE MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006902-05.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO GIGLIO DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2014**

**UNIDADE: ARARAQUARA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 0006804-20.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: SONIA DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP302271-MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2014 15:30:00**

**PROCESSO: 0006809-42.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: APARECIDO DO CARMO GOUVEA**  
**ADVOGADO: SP251000-ANDERSON AUGUSTO COCO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006811-12.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: BRUNO ELIEZER FERREIRA BARRETO**  
**ADVOGADO: SP251000-ANDERSON AUGUSTO COCO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006834-55.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ROBERTO DONIZETE DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP286067-CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006836-25.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LUCELIA ELISA BUENO**  
**ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006839-77.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: EDINA APARECIDA TRAVAGLIN DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 28/08/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0006842-32.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA MELLO**

**ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**  
**A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 08:00 no seguinte**  
**endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP -**  
**CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que**  
**tiver.**

**PROCESSO: 0006843-17.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MAMEDES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP221151-ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006844-02.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MAURICIO PIRES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP221151-ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006846-69.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO IZABEL CARMO**  
**ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006907-27.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO ROSA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006908-12.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ALDO DIAS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006910-79.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: FERNANDO CESAR DIAS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006912-49.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: APARECIDO PELEGRINO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006914-19.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: WESLEY SILVA VILELA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006916-86.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDA VIEIRA SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006917-71.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL VIEIRA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006918-56.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARICE DONIZETE CORDEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006919-41.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WELITON DALSON RAMIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006921-11.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE TADEU DO AMARAL**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006922-93.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LOPES DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006923-78.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEBERTON VIEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006924-63.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES JOAQUIM**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006925-48.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADIR DIAS DE MOURA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006926-33.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ALEXANDRINA RIBEIRO ALVES DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006927-18.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: NILSON DE JESUS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006929-85.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JORGE DE PAULA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006930-70.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ISRAEL BAPTISTA DE LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006931-55.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ELIEZER FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 29**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2014**

**UNIDADE: ARARAQUARA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 0006850-09.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LUIZ DE JESUS GONCALVES DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0006851-91.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: FERNANDO DONIZETE DOS REIS PRESSES**  
**ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006856-16.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: DANILO RICARDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP210870-CAROLINA GALLÓTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006864-90.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: NEUZA TESSI DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006873-52.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MIRIAM TEIXEIRA BOTTA**  
**ADVOGADO: SP290642-MENA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006875-22.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LIDIA JANKE GARCIA**  
**ADVOGADO: SP282211-PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0006876-07.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARCOS EVERALDO DO PRADO**  
**ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006877-89.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: EDSON AFFONSO JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP218105-LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006881-29.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CARLOS DONIZETE DAMITO**  
**ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006893-43.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LEONILDA DRAGO BINO MIGUEL**

**ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0006897-80.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: MARIA GERALDA ANDRADE INONE**

**ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006900-35.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0006903-87.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: ALBERTO CALDEIRA**

**ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0006975-74.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: ANDREIA ELISABETE SPERLI**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006976-59.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: SIDNEI APARECIDO MATAVELLI**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006977-44.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA BRITO**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006980-96.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: JOAO HIGINO DE MORAES**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006982-66.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ELZA APARECIDA PEREIRA HENRIQUE**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006984-36.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTANA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006985-21.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006986-06.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARCOS CESAR DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006988-73.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ADRIANA PELETEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006989-58.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LIVERCINO BENTO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006990-43.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: RITA MARIA MARINI PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006992-13.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: PAULO CELSO PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006993-95.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA BRITO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006994-80.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: ANTONIO SANTANA DA PAIXAO FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 27**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

**EXPEDIENTE 090/2014**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2014**

**UNIDADE: ARARAQUARA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 0007008-64.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WANDER LOPES DE MENEZES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007009-49.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA QUIRINO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007010-34.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LEANDRO RODRIGUES ZAIRALD ARAUJO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007012-04.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARIA EMILIA GOUVEIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2014 16:00:00**

**PROCESSO: 0007013-86.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ADRIANO GABRIEL VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007014-71.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: GISLENA PEREIRA BELO MENEZES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007015-56.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CARLA RODRIGUES DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007016-41.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: AURORA MARIA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007018-11.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CLOVIS PEREIRA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007019-93.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MAISA DE LURDES FERRI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007020-78.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA PECORARO RIZZO TORTORELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0007021-63.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: VANDERSON GONCALVES DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007023-33.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: PAULO VINICIUS SENIBALDI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007024-18.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: PATRICIA CRISTINA GIGANTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0007025-03.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: NELCI BARROS ROSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007027-70.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LUCELIA VENCESLAU SANTOS FRANCO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007028-55.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANDERSON GOUVEIA FRANCO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007029-40.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007030-25.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007033-77.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007034-62.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007035-47.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: NASCIMENTO BARBOSA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007038-02.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSVANI ROQUE DE LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 0007037-17.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ADELMO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP124230-MANOEL EDSON RUEDA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007039-84.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICIO PADOAN FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUIZOS: 2**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 25**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2014**

**UNIDADE: ARARAQUARA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 0006848-39.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: PATRICIA HELENA MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP342696-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006883-96.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOÃO FERNANDO FRARE**  
**ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006898-65.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ROMILDO DOS SANTOS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006904-72.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: APARECIDO JOSE BARCELOS**  
**ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006905-57.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ROBINSON DANIEL GARDELIN**  
**ADVOGADO: SP257695-LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0006909-94.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARCIA CLEUSA SANCHES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP257748-SANDRA COMITO JULIEN**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007042-39.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007043-24.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: RODRIGO DE GODOY**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007044-09.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANA PAULA HOPP**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007045-91.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ORIVALDO MARIOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007046-76.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007047-61.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO STIGLIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007048-46.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RUBENS RINCAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007049-31.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCILENE COTRIM DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007050-16.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO SANTOS DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007051-98.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOELICE DA SILVA MATOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007052-83.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: PRISCILA FERNANDA BALISTERO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007053-68.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA ANGELICA FERNANDES MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007057-08.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE GAMA DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

**PROCESSO: 0007059-75.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCEU JOSE RIGOLIN**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007062-30.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO APARECIDO ZENARO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007064-97.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA NOGUEIRA DE MAULA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007065-82.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: UBALUSA AMADOR DE OLIVEIRA**  
**RÉU: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007067-52.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADILSON SOARES FRAGOSO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007070-07.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARA LUCIA TANGANELLI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007072-74.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIORLEI FRANCISCO PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007075-29.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: AILTON JOSE TOLINO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007076-14.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE MARIA SILVA TOLINO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007077-96.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: DULCINEA MORALLES ATICO DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0007079-66.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 30**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001280-39.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: BENEDITO CEZAR MENDES  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001285-61.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARILZA ENI CARRIEL  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001291-68.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: AILTON APARECIDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001292-53.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CATARINA VALERIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP319241-FÁBIO ANDRÉ BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001293-38.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: APARECIDA AMANCIA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000169**

0000936-58.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001372 - ALCIR GOMES MOREIRA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000749-50.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001374 - ANGELO AMANCIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000102-37.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001376 - APARECIDA MARIA DE PROENÇA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 5 dias, (ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência com os valores apresentados pelo INSS e que eventual discordância deverá ser apresentada mediante demonstração contábil.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001242-27.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005737 - MARIA ANTONIETA CORDEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARIA ANTONIETA CORDEIROpretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001270-92.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005768 - VALDECI DE MELLO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual VALDECI DE MELLOpretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Retifique -se o cadastro do presente feito, alterando-se o Assunto para “10159” (FGTS-FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA) e Complementado Assunto “312” (CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001263-03.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005771 - JOSE AQUINO FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOSE AQUINO FERREIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado

no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001257-93.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005773 - GILMAR BENEDITO (SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual GILMAR BENEDITO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um

aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a eliminação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há sim pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na petição inicial que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001262-18.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6323005772 - JAIR FELICIO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JAIR FELICIO DOS SANTOS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os

consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001267-40.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005769 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ROSA MARIA DOS SANTOSpretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras

obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Retifique -se o cadastro do presente feito, alterando-se o Assunto para “10159” (FGTS-FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA) e Complementado Assunto “ 312” (CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001271-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005767 - JOAO BATISTA LUCATTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOAO BATISTA LUCATTO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram

chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Retifique -se o cadastro do presente feito, alterando-se o Assunto para “10159” (FGTS-FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA) e Complementado Assunto “ 312” (CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001249-19.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005776 - SYLVIA MARIA AZEVEDO MANDOLINI (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual SYLVIA MARIA AZEVEDO MANDOLINI pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância

frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do "fator redutivo da TR", da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução

BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001281-24.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005766 - ANTONIO APARECIDO CANDIOTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ANTONIO APARECIDO CANDIOTO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual

(art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Retifique -se o cadastro do presente feito, alterando-se o Assunto para “10159” (FGTS-FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA) e Complementado Assunto “ 312” (CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos.

Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001265-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005770 - TATIANA APARECIDA CANDIOTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual TATIANA APARECIDA CANDIOTO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001256-11.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005774 - CREONICE NEIA (SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual CREONICE NEIA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça.

Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a eliminação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há sim pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na petição inicial que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001255-26.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005775 - JOAO RUSSO (SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOAO RUSSO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão oriunda do E. STJ nesse sentido (RESP 1.381.683-PE), (a) A Lei não prevê a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficarão "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (b) no âmbito dos JEFs não há Recurso Especial dentre os recursos cabíveis, de modo que qualquer que seja a decisão do E. STJ no referido Recurso Especial Repetitivo ela não interferirá processualmente nas decisões proferidas por este juízo e (c) a decisão em sede de Recurso Repetitivo não opera efeitos vinculantes às instâncias inferiores, mas apenas produz efeitos recursais. Assim, suspender-se este feito indefinidamente atentaria contra princípios constitucionais, dentre os quais o da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a eliminação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há sim pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na petição inicial que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002320-09.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005783 - JOAO BUDAI FILHO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOÃO BUDAI FILHO insurge-se contra decisão administrativa do INSS que lhe cessou o benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde 07/06/2005 por força de sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos da anterior ação previdenciária nº 0001338-05.2005.403.6308 que tramitou perante o JEF-Avaré.

Esta ação foi originariamente proposta perante o JEF-Avaré, onde o autor foi submetido a duas perícias médicas judiciais. O INSS insiste na improcedência do pedido e o autor no seu direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada. O JEF-Avaré declinou da competência a esta vara do JEF-Ourinhos, que suscitou Conflito Negativo de Competência em que houve decisão designando-o para dirimir questões urgentes.

Entendendo ser urgente o pedido aqui formulado pelo autor, já que se trata de ação que tem por objeto benefício por incapacidade antes implantado judicialmente ao autor e cessado administrativamente pelo INSS, cujo ato é questionado nesta demanda que tramita há mais de três anos sem uma solução, decidi retomar a condução do processo e julgar o pedido, determinando a conclusão do feito para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Como relatado, o autor obteve o direito à aposentadoria por invalidez em anterior ação previdenciária que tramitou perante o JEF-Avaré sob nº 0001338-05.2005.403.6308. Compulsando os documentos extraídos daquela ação e tralsadados digitalmente para este processo eletrônico, constato que naquela demanda o autor foi submetido à perícia médica judicial que constatou que o quadro degenerativo em coluna associado às demais comorbidades crônicas que o acometiam (hipertensão e diabetes) lhe causavam uma incapacidade que foi qualificada pelo médico perito como parcial e temporária. Apesar de, aparentemente não assegurarem o direito à aposentadoria por invalidez, julgando contrariamente às conclusões periciais o Exmo. Juiz Federal que presidia aquela ação acolheu o pedido do autor e condenou o INSS a lhe implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em sentença proferida em 09/02/2006, posteriormente em sede recursal por v. acórdão que negou provimento ao recurso do INSS lavrado aos 26/03/2010 e que, assim, transitou em julgado.

Basicamente entendeu o juízo, àquela ocasião, que para aferição da capacidade laboral do autor, além do aspecto unicamente técnico da medicina, deveriam ser considerados outros elementos como "a idade do autor, bem como suas condições sociais" que, nessa visão holística e mais ampla, levaram o juízo a concluir que "o autor não mais conseguirá se reinsersir no mercado de trabalho, o que o incapacita de forma definitiva e total nos termos do art.

48 da Lei nº 8.213/91", conforme excerto extraído da sentença, confirmada em segundo grau de jurisdição, que assim transitou em julgado. Como se sabe o juízo não está adstrito ao laudo e, estando devidamente fundamentada a sentença, deve ser cumprida integralmente, em homenagem à segurança jurídica.

Antes mesmo de transitar em julgado o INSS, administrativamente, cessou o benefício depois de submeter o autor a outra perícia médica administrativa que concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Veja que o v. acórdão que confirmou aquela sentença foi proferido em 26/03/2010 e o INSS cessou a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente ao autor em 15/04/2010 (DCB), menos de um mês depois.

Embora se reconheça que o INSS tem o poder de revisar os benefícios concedidos, dentre eles o de aposentadoria por invalidez como a que foi reconhecida em favor do autor pelo Poder Judiciário, no caso presente essa revisão decorreu tão-somente da discorância da autarquia da decisão judicial que favoreceu o segurado, e não propriamente de uma conclusão efetiva sobre a recuperação da saúde do autor devolvendo-lhe a plena capacidade funcional, afinal, as duas perícias médicas judiciais realizadas neste processo confirmaram que as mesmas doenças que levaram o juízo a reconhecer ao autor o direito à aposentadoria continuavam presentes.

Não é dado ao INSS exercer juízo de valor diverso daquele sedimentado em tutela jurisdicional, transitada em julgado e, com base nessa interpretação distinta dos mesmos fatos, decidir contrariamente, aviltando a coisa julgada e a segurança jurídica das relações processuais. Em suma, tratando-se de benefício concedido judicialmente, caberia ao INSS, em caso de revisão, adotar procedimento mais seguro, fundamentando precisa e objetivamente sua decisão de modo a demonstrar alteração fática do contexto submetido à apreciação judicial, e não apenas um juízo de valor diverso dos mesmos fatos, como ocorreu in casu.

Aqui, como se vê, é até desnecessário analisar-se o conteúdo das duas perícias médicas judiciais produzidas nesta ação, já que a celeuma se resolve unicamente pela análise da questão frente à afronta da coisa julgada pelo INSS, que desrespeitou sua autoridade e, administrativamente, desconsiderou a decisão judicial que assegurou o autor o benefício da aposentadoria por invalidez, não só em virtude das doenças incapacitantes que o acometem, mas sobretudo de sua idade e condição social, como restou decidido na sentença, confirmada por acórdão, proferida na anterior ação nº 0001338-05.2005.403.6308.

De se deferir ao autor a imediata eficácia desta sentença, ante a urgência que emerge do caráter alimentar próprio do benefício e do desrespeito por parte do INSS da coisa julgada, nos termos da fundamentação.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez NB 138.305.059-4 desde sua anterior indevida cessação (ocorrida em 15/04/2010), pagando-lhe administrativamente por complemento positivo todas as parcelas vencidas desde então (DIP em 16/04/2010), com mesma RMI do benefício cessado.

Independente do trânsito em julgado (a) requirite-se o pagamento dos médicos peritos que atuaram neste feito, se ainda não foi feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um; (b) oficie-se a Exmo. Desembargador Federal relatora do Conflito de Competência nº 0010215-25.2014.4.03.0000/SP e (c) oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 4 dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício com os parâmetros acima estabelecidos.

Havendo recurso, desde que tempestivo, fica recebido em seu efeito unicamente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Neste caso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, desde que comprovado o cumprimento da sentença em sede de tutela antecipada, subam os autos como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de praxe.

000055-63.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003958 - ISABELLA MARIA DE MORAES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação proposta por ISABELLA MARIA DE MORAES representada legalmente por APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA MORAES em que pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS, alegando, para tanto, ser deficiente e miserável, cumprindo os requisitos legais e constitucionais para que faça jus à pretensão.

O processo tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré - SP, onde a parte autora foi submetida à perícia médica e todos os demais atos do processo. De acordo com a resolução do Prov. Nº 389, de 27/06/2013, do E. CJF3R, que alterou a competência das Subseções Judiciárias, foi determinada a remessa dos autos para este Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - Fundamentação

Inicialmente, acolho a competência para o processamento e julgamento deste feito e ratifico os atos já praticados.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

- Da deficiência

A autora foi avaliada por médico perito judicial que, dentre outras coisas, fez constar de seu laudo ser ela portadora de “síndrome de down. C.I.D - Q-90, comunicação inter ventricular C.I.D. Q 21-9 e doença do refluxo gastro-esofágico C.I.D. K 21-9” o perito afirmou ainda que “a síndrome de down provoca déficit mental, a autora ainda não consegue deambular, e as cardiopatias ainda não provocara limitações funcionais, porque estão sendo tratadas”. Em síntese, a perícia médica confirmou a incapacidade total e permanente da autora.

Portanto, o laudo médico pericial foi bastante elucidativo no sentido de comprovar a deficiência da autora. Assim, ficou comprovado que a parte autora é deficiente (incapaz inclusive para atos mais simples do cotidiano, comparados com outras crianças em sua faixa etária). Resta, assim, a análise da prova de sua condição social, afinal, foi este o motivo que levou o INSS a negar-lhe a pretensão em sede administrativa.

-- Da miserabilidade

Quanto ao requisito da miserabilidade, houve diligência por parte da assistente social, designada pelo juízo de Avaré-SP, em 24/03/2013, para coletar as informações sociais necessárias e confeccionar o devido laudo socioeconômico do grupo familiar da autora.

Compulsando o laudo da perita, vislumbro uma situação socioeconômica de vulnerabilidade social. As fotos e

respostas prestadas pela perita demonstram que a autora e sua família residem em imóvel localizado em área rural, simples, sem pavimentação, sem iluminação elétrica pública, estando aquém do que é considerado necessário para se possuir uma vida confortável.

Além disso, a única renda auferida pela família provém do pai da autora, José Pedro de Moraes, que é trabalhador rural e percebe remuneração variável, em torno de um salário mínimo (em consulta ao CNIS, não foi verificado nenhum vínculo empregatício em nome do pai da autora).

Desta forma, por tudo que nos autos consta, fica comprovado que o núcleo familiar (composto pela autora, seus pais e uma irmã) sofrem dificuldades financeiras, que são agravadas pelo delicado estado de saúde da parte autora, que necessita de inúmeroscuidados especiais para seu desenvolvimento, acarretando gastos extraordinários à família.

Tais situações ensejam o amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da LOAS é prover um piso vital mínimo, garantindo a dignidade da pessoa humana àqueles que se enquadram nos requisitos legais que permitem a sua concessão.

A renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  não é o único requisito a ser considerado para aferição de miserabilidade. Assim, partindo dessa premissa, todo o contexto em que vive a parte autora deve ser analisado. Este Juízo entende que a comprovação da miserabilidade não se limita à verificação matemática do quantum auferido pelo núcleo familiar.

Em síntese, a condição de miserabilidade ficou demonstrada pelo laudo social que evidenciou a situação de vulnerabilidade social da família. Este juízo se convence de que a parte autora não possui condições mínimas de prover seu próprio sustento nem mesmo de tê-lo provido por sua família, o que resulta no pleno preenchimento dos requisitos legais para que faça jus ao benefício almejado.

Por fim, quanto à data de início do benefício, porque demonstrado que na DER (em 10/11/2011) a autora já preenchia os requisitos constitucionais necessários à percepção do benefício, a DIB deve retroceder à DER, data em que o INSS ilegalmente negou-lhe a pretensão.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício, com os seguintes parâmetros (Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

- Titular do benefício: Isabella Maria de Moraes;
- CPF: 444.431.098-70;
- Nome da mãe (representante legal): Aparecida Luiz de oliveira Moraes;
- Endereço: Sítio São Pedro de Moraes, Bairro Araras, manduri - SP;
- Benefício concedido: benefício assistencial da LOAS (deficiente);
- Data de Início do Benefício (DIB): na DER (em 10/11/2011)
- Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo mensal;
- Data de Início do Pagamento (DIP): na DIB (em 10/11/2011)

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Após, intime-se o autor e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e o MPF (se não for ele o recorrente) e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000754-72.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005760 - FRANCISCO URBANO DA SILVA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Sentença

##### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO URBANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por idade rural.

Foi determinada por este Juízo a realização de Justificação Administrativa, no dia 02/07/2014, às 08:00 horas, na sede da Agência de Benefícios de Ourinhos, perante a qual o autor, acompanhado de suas testemunhas, deveria comparecer na data e horário supramencionados.

Passados alguns dias da data designada para a execução da justificação, retornou aos autos ofício da Seção de Benefício da APS de Ourinhos informando a ausência injustificada do autor, bem como de suas testemunhas, no dia e hora marcados.

Com o não cumprimento pela parte autora da determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

##### 2. Fundamentação

Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial constatou-se que o INSS, indevidamente, indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural requerido pelo autor sem realizar a Justificação Administrativa, contrariando o que dispõem o art. 108 da Lei 8.213/91 e o art. 55, §3º da mesma Lei, que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito.

Por tal motivo, para que o indeferimento administrativo fosse confirmado e alicerçado em procedimento administrativo completo, com produção de provas, este juízo determinou ao INSS que procedesse à referida Justificação Administrativa, aliás, acolhendo orientação jurisprudencial neste sentido, como por exemplo, a expressa orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo.

Para tanto, contudo, mostrava-se indispensável o comparecimento ao autor perante a Agência da Previdência Social, levando suas testemunhas, sem o quê não teria como a autarquia concluir devidamente o procedimento administrativo para aferir, de forma fundamentada, se mantinha ou não o indeferimento noticiado nos autos. Em

outras palavras, o que se pretendeu fazer, foi reabrir o processo administrativo iniciado na DER e indevidamente terminado, sem a produção completa dos atos necessários à aferição do efetivo trabalho rural do autor no período de carência necessário ao deferimento do benefício.

Trata-se de técnica de aceleração dos processos judiciais, com a finalidade de se evidenciar o interesse de agir do autor, que só se fará presente quando demonstrar que o INSS, cumprindo seu dever legal, efetivamente concluiu que ele não faria jus ao benefício, negando-lhe em decisão devidamente fundamentada após a realização da devida J.A.. Sem a prova desse indeferimento administrativo entende este juízo não tenha o autor demonstrado efetivamente qualquer resistência por parte do INSS a ensejar a intervenção judicial, que poderia ser dispensada caso o autor simplesmente comparecesse perante a Agência da Previdência Social e oportunizasse ao INSS entrevistá-lo e ouvir suas testemunhas, eventualmente deferindo-lhe administrativamente o que aqui, judicialmente, busca o autor, talvez de forma até desnecessária.

No caso em tela, a parte autora não compareceu com suas testemunhas no dia e hora designados para a realização da Justificação Administrativa, mesmo expressamente advertido de que sua ausência acarretaria a extinção deste processo sem resolução do mérito. Isso importa, portanto, a perda superveniente do interesse de agir, conforme advertência do despacho de que foi devidamente intimado, por falta de demonstração de efetiva resistência do INSS em entregar-lhe o que almeja por meio desta ação. Em outras palavras, é bem possível que, se fosse entrevistado no procedimento de JA e permitisse que suas testemunhas fossem ouvidas diretamente pela autarquia, tivesse a si deferido o benefício administrativamente, aliás, como tem ocorrido em inúmeros casos verificados neste juízo. Ademais, cumpre esclarecer que a ausência à justificação administrativa, determinada judicialmente e utilizada como técnica de aceleração do processo em substituição à produção em juízo da prova oral, equipara-se à ausência em audiência, não restando outra sorte senão a aplicação por analogia do artigo 51 da Lei 9099/95.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000627-37.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323005761 - JOAO PRADO DE SOUZA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Sentença

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOÃO PRADO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por idade rural.

Foi determinada por este Juízo a realização de Justificação Administrativa, no dia 02/07/2014, às 10:00 horas na sede da Agência de Benefícios de Ourinhos e posteriormente redesignada pela própria APS para o dia 03/07/2014, às 08:00 horas, perante a qual o autor, acompanhado de suas testemunhas, deveria comparecer na data e horário supramencionados.

Passados alguns dias da data designada para a execução da justificação, retornou aos autos ofício da Seção de Benefício da APS de Ourinhos informando a ausência injustificada do autor, bem como de suas testemunhas, no dia e hora marcados.

Com o não cumprimento pela parte autora da determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial constatou-se que o INSS, indevidamente, indeferiu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural requerido pelo autor sem realizar a Justificação Administrativa, contrariando o que dispõem o art. 108 da Lei 8.213/91 e o art. 55, §3º da mesma Lei, que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito.

Por tal motivo, para que o indeferimento administrativo fosse confirmado e alicerçado em procedimento administrativo completo, com produção de provas, este juízo determinou ao INSS que procedesse à referida Justificação Administrativa, aliás, acolhendo orientação jurisprudencial neste sentido, como por exemplo, a expressa orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo.

Para tanto, contudo, mostrava-se indispensável o comparecimento ao autor perante a Agência da Previdência Social, levando suas testemunhas, sem o quê não teria como a autarquia concluir devidamente o procedimento administrativo para aferir, de forma fundamentada, se mantinha ou não o indeferimento noticiado nos autos. Em outras palavras, o que se pretendeu fazer, foi reabrir o processo administrativo iniciado na DER e indevidamente terminado, sem a produção completa dos atos necessários à aferição do efetivo trabalho rural do autor no período de carência necessário ao deferimento do benefício.

Trata-se de técnica de aceleração dos processos judiciais, com a finalidade de se evidenciar o interesse de agir do autor, que só se fará presente quando demonstrar que o INSS, cumprindo seu dever legal, efetivamente concluiu que ele não faria jus ao benefício, negando-lhe em decisão devidamente fundamentada após a realização da devida J.A.. Sem a prova desse indeferimento administrativo entende este juízo não tenha o autor demonstrado efetivamente qualquer resistência por parte do INSS a ensejar a intervenção judicial, que poderia ser dispensada caso o autor simplesmente comparecesse perante a Agência da Previdência Social e oportunizasse ao INSS entrevistá-lo e ouvir suas testemunhas, eventualmente deferindo-lhe administrativamente o que aqui, judicialmente, busca o autor, talvez de forma até desnecessária.

No caso em tela, a parte autora não compareceu com suas testemunhas no dia e hora designados para a realização da Justificação Administrativa, mesmo expressamente advertido de que sua ausência acarretaria a extinção deste processo sem resolução do mérito. Isso importa, portanto, a perda superveniente do interesse de agir, conforme advertência do despacho de que foi devidamente intimado, por falta de demonstração de efetiva resistência do INSS em entregar-lhe o que almeja por meio desta ação. Em outras palavras, é bem possível que, se fosse entrevistado no procedimento de JA e permitisse que suas testemunhas fossem ouvidas diretamente pela autarquia, tivesse a si deferido o benefício administrativamente, aliás, como tem ocorrido em inúmeros casos verificados

neste juízo. Ademais, cumpre esclarecer que a ausência à justificação administrativa, determinada judicialmente e utilizada como técnica de aceleração do processo em substituição à produção em juízo da prova oral, equipara-se à ausência em audiência, não restando outra sorte senão a aplicação por analogia do artigo 51 da Lei 9099/95.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

### **DESPACHO JEF-5**

0000531-22.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005763 - REGINA MARIA MANZANO MENDES (SP339682 - HELLEN REGINA MANZANO MENDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das certidões faltantes determinadas por este juízo e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. O pedido de suspensão do feito será analisado após a juntada das certidões.

0001261-33.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323005778 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA FILHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então comprovando documentalmente que mora em imóvel locado, apresentando declaração do locador sobre esta situação, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível de todos os documentos juntados aos autos, inclusive petição inicial, posto que a digitalização dos documentos encontra-se dificultosa para leitura.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

## DECISÃO JEF-7

0001283-91.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005777 - JOAO CARLOS MENDES (SP215225 - FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
DECISÃO

I. Trata-se de ação por meio da qual JOÃO CARLOS MENDES pretende a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido com DIB em 10/11/2013 mas cessado pela autarquia em 05/02/2014 (DCB) depois que perícia médica administrativa constatou a cessação da sua incapacidade. O autor tentou a prorrogação do benefício e a reconsideração da decisão que indeferiu-lhe o pedido, mas em ambas as situações foi mantida a decisão pelo INSS negando-lhe a continuidade no recebimento das prestações previdenciárias.

Convenço-me da presença dos requisitos que autorizam o deferimento da medida. O autor comprovou que o próprio INSS lhe deferiu o benefício em 10/11/2013 devido aos transtornos psíquicos oriundos da dependência química que o acometia àquela ocasião, inclusive acarretando necessidade de internação em unidade para tratamento intenso em clínica particular de recuperação. O autor comprovou nos autos que encontra-se internado nessa clínica desde 05/09/2013, com prazo estimado para conclusão do tratamento em 05/09/2014 (um ano de internação), conforme documento emitido por aquela instituição de saúde. Também apresentou atestado médico subscrito pelo médico psiquiatra Dr. David Seraphin Jr. (CRM 100.938), em maio/2014 indicando a necessidade e continuidade de "tratamento médico intensivo (regime fechado)".

Ora, ainda que sob o aspecto estritamente clínico tenha o perito do INSS entendido que o autor tivesse recuperado sua capacidade laborativa, o tratamento a que se encontra submetido ainda o impede de desempenhar seu labor, já que exige internação em estabelecimento fechado e, portanto, faz com que o autor subsuma-se ao conceito de pessoa incapaz, não sob o prisma unicamente de seu estado de saúde atual, mas sob o prisma do prognóstico e do tratamento médico a que se encontra sujeito. O que pretendo afirmar é que a incapacidade nem sempre terá origem direta na doença, podendo decorrer do tratamento da doença e aspectos inerentes a ela (e.g., efeitos colaterais de medicação, necessidade de internação, etc.), como in casu, em que certamente o autor, em tratamento que impõe internação em regime fechado, o impede de continuar exercendo o seu labor até que receba a devida alta.

Por isso convenço-me da presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela antecipada.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, o que faço para determinar ao INSS que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.033.439-1, desde sua indevida cessação (ocorrida em 05/02/2014), com DIP naquela mesma data.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais

caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Cite-se e Intime-se o INSS, via APSDJ-Marília para comprovar nos autos em 4 dias o cumprimento desta decisão e via PFE-Ourinhos para tomar conhecimento desta decisão.

IV. Após, remetam-se os autos à CECON para incluir em pauta de perícias e audiência, a ser conduzida e realizada por médica especialista em psiquiatria.

0001055-19.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005780 - HELIO CAMARGO DE ALMEIDA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família,

não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter, capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido

no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 27/08/2014, às 12:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 21/07/1976 a 26/02/1978 nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000870-78.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005765 - JOAO CARLOS FANTINATTI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
DECISÃO

Indefiro a produção de prova testemunhal haja vista que a especialidade ou não da atividade desempenhada pelo autor demanda unicamente a produção de prova documental (formulário PPP já trazido aos autos) ou, quando muito, de prova pericial que, in casu, mostra-se desnecessária e impertinente. A alegação de que a prova oral seria necessária porque nem o autor nem seu advogado teriam condições de saber como o PPP deve ser preenchido não justifica o requerimento, afinal, as regras para preenchimento do PPP estão expressamente previstas na IN INSS 45/2010 (Anexo XV), tratando-se de matéria unicamente de direito que, portanto, dispensa dilação probatória. No mais, se o autor entende haver vícios ou imprecisões nas informações lançadas no documento emitido por sua empregadora, sua pretensão de corrigir tais equívocos deve voltar-se contra ela (empresa), e não contra o INSS.

Aguarde-se o prazo para resposta do INSS e, no mais, cumpra-se integralmente o despacho anterior, voltando-me conclusos oportunamente para sentença.

0001078-62.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005764 - CLAUDINES PERO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA, SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI, SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
I. Acolho a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado,

conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Cite-se a União Federal para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor proposto) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001040-50.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005759 - ANTONIO BERNARDINO TAVARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço por deserção.

II - Constatado, outrossim, que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a parte autora impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de dar a devida baixa, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que:

(a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito o item I da presente decisão que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, por prevenção, que deve ser comunicado(a) desta decisão; (b) caso seja denegada a

ordem, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

0000975-55.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005781 - LUCIANA DE FATIMA DA SILVA (SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 03/09/2014, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 1970 a 1985, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001118-94.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005762 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Intimado a apresentar réplica à contestação, veio aos autos a informação do falecimento do autor e requerimento para a habilitação de sua companheira, Sra. Ana Cláudia Nogueira de Lima, como sua sucessora processual. A teor do art. 112 da Lei n. 8.112/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". A companheira do falecido autor demonstrou ser titular de pensão por morte tendo o de cujus (autor originário) por instituidor (NB 155.986.961-2). Embora a certidão de óbito do de cujus mencione que ele deixou um filho menor (Thainan, de 12 anos), potencialmente também dependente para fins previdenciários (art. 16, inciso I, LBPS), não há indicativo de desdobramento do benefício de pensão por morte implantado à companheira do autor, sendo ela, portanto, a única dependente habilitada à pensão por morte e, portanto, passível de habilitação neste processo.

Portanto, DEFIRO a habilitação e a sucessão processual de ANA CLÁUDIA NOGUEIRA DE LIMA. Promova a Secretaria a alteração dos cadastros no provco de modo a que figure como autora a dependente aqui habilitada, representada pela advogada a quem conferiu poderes para representar seus interesses neste processo, no lugar do autor originário.

No mais, intemem-se as partes, concedendo-as o prazo comum de 5 dias para manifestação. Após, venham-me conclusos os autos para sentença; se for o caso.

0000817-97.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323005782 - EDUARDO MAITA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

A União, citada, apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda. Intimada, a autora não concordou totalmente com o acordo, especificamente quanto à renúncia a eventuais outros direitos decorrentes do mesmo fato, alegando que tramita uma ação civil pública "cujo fundamento se confunde com o da presente ação" e que, por isso, não poderia renunciar a outros direitos sob pena de poder ser prejudicada, caso a tutela coletiva lhe seja mais favorável que o acordo a ser celebrado nesta ação.

Contudo, não lhe assiste razão. Se existe ação civil pública com mesmo objeto e fundamento da presente ação individual, cabe à parte autora optar por buscar individualmente seu direito (como fez propondo esta demanda) ou aproveitar-se da tutela coletiva perseguida naquela outra ação, afinal, não pode pretender o melhor dos dois mundos. Essa é a dicção do art. 104 do CDC, segundo o qual, "os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes" da ação civil pública "não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Em outras palavras, cabe à autora optar por esta ação ou pela ação coletiva. Assim, intime-se a autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no julgamento desta ação individual, ficando ciente de que a prolação de sentença acarretará a inevitável perda do direito de aproveitar-se de eventual tutela, mesmo que favorável, obtida na ação civil pública. No mesmo prazo deverá manifestar se aceita ou não a proposta de acordo como foi apresentada pela União.

Fica desde já advertida que seu silêncio será interpretado como interesse tácito no prosseguimento deste feito, com as consequências jurídicas daí advindas.

Intime-se a autora e, decorridos 5 dias, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006698-52.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS JOSE DE LIMA JUNIOR  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006699-37.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006700-22.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OROTIDE VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006704-59.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GARCIA JUNIOR  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006705-44.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO EDUARDO BERTASSO  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006709-81.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO BATISTA MARQUES  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006710-66.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006711-51.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ALVES DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006712-36.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMERVAL SALES PEREIRA  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006713-21.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZINETE DE JESUS MAY  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006714-06.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EUDES LINHARES COSTA  
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006717-58.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MISSIAS  
ADVOGADO: SP214232-ALESSANDRO MARTINI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006718-43.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA FARIA SOSSAI  
ADVOGADO: SP214232-ALESSANDRO MARTINI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006719-28.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RODRIGO MINOTTI SOSSAI  
ADVOGADO: SP214232-ALESSANDRO MARTINI DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006752-18.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO GALERA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/09/2014 07:30 no seguinte endereço: RUA ADIB BUCHALA, 437 - VILA SÃO MANOEL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15091320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0006754-85.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARIO BORGES CESARIO  
ADVOGADO: SP283148-THIAGO SANTOS GRANDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006755-70.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006759-10.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES THOMAZ  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0006784-23.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO MARIANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006785-08.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO BATISTA ALVES  
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0006787-75.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 14:40:00  
PROCESSO: 0006789-45.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 15:20:00  
PROCESSO: 0006790-30.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONELLI KONNO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006791-15.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMEIRE BERNARDES PARISE  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006792-97.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP342178-ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006793-82.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR ESTOFOLETI  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2014 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014 deste Juizado)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em

andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/07/2014**

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004147-96.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GUANDALIM  
ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004153-06.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CORREIA DE BARROS  
ADVOGADO: SP311178-VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004178-19.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO DE ESTUDOS PSICANALÍTICOS SS LTDA  
ADVOGADO: SP165516-VIVIANE LUCIO CALANCA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU  
EXPEDIENTE Nº 2014/6325000446**

0000108-56.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004391 - MARLENE DIAS PEDRO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) RAFAEL WELLINTON DIAS ANDRADE (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a juntar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.**

0002352-89.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004385 - MARCOS MENDES (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003520-92.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004387 - IVO CRISPIM DE MELLO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003537-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004388 - MARINÊS COLAÇO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003507-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004386 - ADENIR AFONSO RIBEIRO COMORA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão e tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbênciais, acerca da referida providência. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, §1º da Resolução. 168 do CJF de 05/12/2011. Caso o advogado constituído nos autos proceda ao levantamento dos valores depositados, ficará obrigado a prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.**

0000160-14.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004231 - WALTER PACIFICO DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO)  
0003761-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004357 - RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
0000171-18.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004232 - EDSON MORALES FERREIRA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)  
0005578-62.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004377 - JULIA DA SILVA RAMOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)  
0000575-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004254 - JANICE APARECIDA LULA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR, SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI)  
0000956-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004266 - WALDEMIRO JOSE CRISTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
0000371-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004242 - PAULA VANESSA DO PRADO SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
0000977-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004271 - IRACI FRANCISCA RIBEIRO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
0001420-04.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004290 - JOANA BARRETO TOZI (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO)  
0005018-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004373 - EDI RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
0003720-30.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004355 - GENNY RAMOS DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ)  
0003016-46.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004343 - ALZIRA SILVA CAMILLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
0001438-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004292 - JOSE RENATO BERTOLDI (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)

0002630-86.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004335 - DARIO BATISTA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

0000502-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004251 - DIOCELIO PEREZ DOMINGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0003421-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004347 - ILZA DE PAULA GARCIA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

0000452-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004247 - CAMILA VIVIANE FOIZZER (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0001320-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004288 - SILVANA SALLES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0002252-37.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004327 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA MALDONADO (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE, SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)

0001788-72.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004311 - DIVANIR LUCIA GONCALVES AURELIANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0002341-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004332 - MARIA DE LOURDES BATISTA OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

0001313-80.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004286 - ELIZETE DA SILVA LUZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0005335-57.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004375 - ANA PANIFI FERREIRA LEITE (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

0000418-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004245 - MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000557-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004252 - SARA CORREA DE OLIVEIRA SANTOS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

0003011-98.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004342 - IGINO JOSE BIANCHI (SP225983 - JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI)

0001086-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004277 - MARIA CARMEN DE CAMARGO GIACOMINI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0000082-29.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004222 - MARILZI SANTOS DE FREITAS RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)

0004151-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004365 - MARIA HELENA FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0000593-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004255 - APARECIDA LUIZ CARVALHO SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

0001715-64.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004306 - JOSE DIAS JUNIOR (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001405-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004289 - ANDERSON RAFAEL DA CRUZ (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

0000449-42.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004246 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI)

0000234-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004238 - MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

0004158-85.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004366 - MARIA RIBEIRO DE JESUS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS)

0007797-94.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004383 - FRANCISCO LOPES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR)

0003423-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004348 - ANA DA SILVA (SP180275 - RODRIGO RAZUK)

0001498-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004295 - PAULINO SALES (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO)

0003889-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004360 - GENIVAL CICERO DOS SANTOS (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

0000958-47.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004267 - ADAO SERGIO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0004329-13.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004368 - OSVALDO AMADO (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

0001571-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004298 - MARCIO HENRIQUE DOMINGOS DE CASTILHO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO, SP277709 - PRISCILA BIANCHI)

0003856-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004359 - ROSA BORTOLUCCI (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

0001093-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004279 - ELIANE DE BARROS SILVA MOREIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0000637-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004257 - ELISABETH APARECIDA TAVARES BARBOSA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0000035-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004216 - ROSIMEIRE DA SILVA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

0007087-74.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004380 - ANA MARIA CEZARINO ANJO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0004060-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004364 - PEDRO LIRA (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

0001057-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004275 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

0000070-15.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004219 - ELSA DOS SANTOS (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0002258-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004328 - MARIA EDIVIRGS DE SOUZA FERREIRA (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO)

0002123-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004321 - MARCOS APARECIDO LIBONATO (SP098144 - IVONE GARCIA)

0002130-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004322 - DEERCIRA CONCEICAO MORELLI DAMACENA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0000477-10.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004249 - JOSE APARECIDO PLETTI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0000568-66.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004253 - SHIRLEI VENDRAMINI MARANHA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001192-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004285 - REGINA FLORA FERREIRA DE PADUA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

0000391-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004244 - VERONICA SIMIAO CORREA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0000181-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004233 - NERCY APARECIDA GUARINGUE SIMIONI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

0000209-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004237 - JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000829-42.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004261 - SATOMI OKAMURA ANDO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA, SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR, SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA)

0000049-39.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004218 - GREICE CRISTIANE GAVA (SP098144 - IVONE GARCIA)

0000109-47.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004226 - PAULA VICENTINA DA SILVA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

0001794-77.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004312 - MARIA JOAQUINA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0001701-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004305 - CARLA APARECIDA MARCHEZIN (SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO)

0001857-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004315 - GREGORIO KERCHE DO AMARAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000140-67.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004228 - JOSE SOUZA DA SILVA (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS, SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

0001190-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004284 - CESAR TURCINELLI (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

0005213-10.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004374 - PAULO AMAURI BOVE

(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
0000949-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004265 - MARIA HELENA INACIO  
(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
0002245-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004325 - MARIA DE LOURDES LOPES  
SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
0005007-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004372 - DONIZETE FELICIANO  
PEREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
0003931-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004361 - ILZA BERNARDES MARQUES  
(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
0001761-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004309 - GILDA RODRIGUES DA SILVA  
(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)  
0003568-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004350 - ALDA CRISTIANE DA SILVA  
(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)  
0008291-56.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004384 - ANTONIO APARECIDO  
HENRIQUE (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)  
0001087-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004278 - VALDECI APARECIDO  
CANTERO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
0003457-61.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004349 - LUIS ALBERTO GOMES  
(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)  
0001754-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004307 - CELESTINA MARIA DA  
CONCEICAO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)  
0005440-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004376 - JOSE PEREIRA (SP180275 -  
RODRIGO RAZUK)  
0001431-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004291 - REGINA LUCIA DE SOUZA  
(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA, SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO, SP149766 -  
ANTONIO CARLOS DE QUADROS)  
0000071-97.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004220 - YORICO IKAWA HAYASHI  
(SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE)  
0004013-29.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004363 - ADOALDO JOSE CAVALINI  
(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)  
0003600-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004353 - SALETE MARIA PEREZ  
RIBEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
0002247-38.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004326 - JOSIANE DE CAMARGO  
FEITOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE  
CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
0000020-86.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004215 - KATIA REGINA SALGADO  
MARIANO (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO)  
0001069-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004276 - ANTONIO CARLOS CAMARGO  
(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)  
0001097-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004280 - GLORIA LEANDRO PEREIRA  
FERREIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
0002270-58.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004329 - ANA MARIA BORGES  
GERALDO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO)  
0001667-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004303 - VERA LUCIA SOUZA (SP157623  
- JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
0003751-56.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004356 - VILMA INACIO FERNANDES  
DE MATOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
0006895-44.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004379 - JOSE ALVES (SP107813 - EVA  
TERESINHA SANCHES)  
0002289-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004331 - APARECIDA MARGARIDA  
ZANINOTO FRANCOLOSO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA  
SUTANA DIAS)  
0000256-90.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004241 - MARIA JOSE DE MENESES  
ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ)  
0001755-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004308 - JOAO RODRIGUES DA SILVA  
(SP098144 - IVONE GARCIA)  
0000928-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004264 - ROSEMEIRE DE SOUZA  
PRANDINE (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP193885 - FRANCO GENOVÊS  
GOMES, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA)  
0001586-03.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004299 - GERALDO DORIVAL DA

COSTA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)  
0001832-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004313 - APARECIDA BECARI DE ALMEIDA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)  
0001836-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004314 - IVONE FLORIPEDES DA SILVA PRADO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)  
0002933-13.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004338 - ELIANDRO MACHADO DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
0003026-90.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004344 - ANESIO CALDEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)  
0001467-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004294 - DULCE HELENA DE ARRUDA (SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
0000974-98.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004269 - GENEROSA GOMES DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
0003336-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004346 - MARIA CLEDINEIDI SIQUEIRA BERCI (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)  
0002288-39.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004330 - EDSON CALIXTO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
0003053-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004345 - JOSE PEREIRA QUINTO NETO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
0001170-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004283 - LUZIA CRISTINA POLONI GONCALVES (SP098144 - IVONE GARCIA)  
0000459-63.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004248 - JOSE LENICIO SANTANA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
0002062-17.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004320 - MANOEL BUENO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC029985 - LUIZ GUSTAVO MARIONI, SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA)  
0000157-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004230 - NEIDE ALVES LEITE DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ)  
0007666-22.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004382 - TALITA BERNARDO DA SILVA (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES)  
0001671-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004304 - APARECIDO WALDIR LUIZ SANTANA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)  
0003766-94.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004358 - RITA MEDEIROS DE ANDRADE (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS)  
0000646-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004258 - LUIZ CARLOS GOMES DE CAMARGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
0000184-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004234 - LUCIANA MARA DE MATTOS PARELLA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR, SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI)  
0007088-59.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004381 - ANTONIA SAPIA FLEURI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
0002037-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004319 - JADYR JOSE GABRIELE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
0002036-31.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004318 - JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)  
0001874-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004316 - CELSO APARECIDO ARDIGUEIRO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES, SP152910 - MARCOS EUGENIO)  
0000925-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004262 - JOSE CARLOS BATISTA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)  
0000236-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004239 - JOVELINA ERMINA DE SOUSA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)  
0000239-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004240 - JAIR CORREA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
0000108-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004225 - ANTONIO CARLOS LUCAS (SP180275 - RODRIGO RAZUK)  
0005835-60.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004378 - ANTENOR GARCIA (SP229744 -

ANDRE TAKASHI ONO)

0002206-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004324 - AURELIO CARLOS DE ABREU (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0001642-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004302 - GREDIS PAES DOS SANTOS (SP162929 - JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI)

0001787-22.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004310 - DOUGLAS DE MORAES CAMPOS (SP112847 - WILSON TRINDADE)

0004775-86.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004370 - OLINDA DA SILVA GOMES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0002369-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004333 - APARECIDA AGDA DA CONCEICAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

0004513-32.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004369 - LUIS FRANCISCO FERREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

0001157-97.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004282 - JOSE ROBERTO CORREA (SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA)

0000194-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004235 - PAULO ROBERTO DA SILVA PENCO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001022-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004273 - SUELI TEREZINHA DAL CORTIVO BRITO (SP233723 - FERNANDA PRADO)

0001633-62.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004300 - MARIA INEZ CANTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0001568-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004297 - VICENTE SILVESTRE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

0001635-37.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004301 - OSWALDO TEIXEIRA DA SILVA (SP224971 - MARACI BARALDI)

0000198-53.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004236 - LUCIA HELENA FELICIO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0002948-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004339 - MANOEL APARECIDO DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

0002953-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004340 - FATIMA APARECIDA BOSAN DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

0001314-65.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004287 - LEONICE FIRMINO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)

0000602-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004256 - ANTONIO VILAS BOAS (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

0003587-92.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004352 - MIGUEL RODRIGUES MARTINS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

0000092-28.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004223 - REINALDO FERNANDES FARIAS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0004168-68.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004367 - TEREZINHA ELI DE ALMEIDA MOREIRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

0000960-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004268 - ALICE BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0002149-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004323 - ARICEU DE JESUS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002735-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004336 - BENEDITA RODRIGUES LOURENCO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

0000989-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004272 - MARIA APARECIDA TAVARES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0000048-54.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004217 - DORCELINA MENDES RIBEIRO LOPES (SP098144 - IVONE GARCIA)

0001038-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004274 - DIEGO DE ALMEIDA ALEXANDRE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0000093-13.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004224 - REINALDO ROSA PEREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0000495-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004250 - DINO MIGUEL NANNI RINALDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0003932-80.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004362 - IVONE DE PAULA QUEIROZ

MOURA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
0000144-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004229 - EMILIA SAVANA DOS SANTOS FERREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)  
0002547-68.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004334 - JORGE LUIZ LOPES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)  
0001549-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004296 - ANA NERY SILVA PINTO BERLATO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
0002868-81.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004337 - DIRCEU GOMES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)  
0000975-83.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004270 - DIVA ROSA PACCOLA DELGADO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
0000388-61.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004243 - MARIA LUZINETE NORBERTO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)  
0001458-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004293 - SILVIO YAMAGUCHI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
0000768-84.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004260 - ROSA MARIA INACIO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)  
0000074-52.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004221 - LUCIA HELENA MENCONI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)  
0002988-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004341 - ANTONIO ZENATTI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO)  
0000927-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004263 - REGINA DE SOUZA CAMARGO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO)  
0003641-80.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004354 - BENEDITO BARBOSA DE MAGALHAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
0003571-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004351 - ANGELINA ALONSO ESPINOSA DOS SANTOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
0000138-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004227 - TEREZINHA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)  
0004913-19.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004371 - NEUSA MARIA CHIARI GARCIA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)  
0000649-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004259 - JOSE MOACIR TONELLI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
0001114-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004281 - ANGELA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO)  
0001989-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004317 - ANGELA ESTELA BERTINI (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
FIM.

0001381-03.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325004392 - JEFFERSON LUIZ DA SILVA NAELI FERNANDA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) JOAO MARCOS DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) AMANDA DA SILVA LUZIA BENTO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) NAELI FERNANDA DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) LUZIA BENTO DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) JOAO MARCOS DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru: Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão e tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam os autores intimados, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbênciais, acerca da referida providência. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, §1º da Resolução. 168 do CJF de 05/12/2011. Caso o advogado constituído nos autos proceda ao levantamento dos valores depositados, ficará obrigado a prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento dos valores pelos autores maiores e capazes, a Secretaria providenciará o sobrestamento do feito, conforme decisão anterior.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000447**

**DESPACHO JEF-5**

0002009-93.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011074 - MAXILIANO DI CARLUS MASSOCA (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

A Secretaria procederá ao cadastramento.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

0002580-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011232 - ANA LAURA RIO CARDOSO (SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI, SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000825-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011233 - LUIZ CARLOS

RODRIGUES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FIM.

0003623-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325010995 - ANTONIA MARIA CHAM (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 14/08/2014, às 09 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003169-22.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011080 - ADRIANO WAGNER SIMOES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 12/09/2014, às 10:30 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003978-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011058 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2014, às 10 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001976-58.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325010945 - DONIZETE VICENTE MEDEIROS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (arquivo anexado em 19/03/2014) noticiando que a parte autora retornou ao trabalho e que se encontra auferindo verbas de natureza salarial pagas pela empresa “SSM Construções e Instalações Ltda - EPP” desde agosto de 2013.

Instado a se manifestar, o autor afirmou (arquivo anexado em 25/04/2014) que teve que retornar às suas atividades habituais, com extrema dificuldade, em virtude da necessidade premente de prover o sustento de sua família.

Decido.

De acordo com os termos da sentença transitada em julgado, determinou-se a concessão de auxílio-doença a partir de 01/06/2013, pelo prazo mínimo de um ano, contado da prolação da sentença (22/01/2014).

Ou seja, o benefício há de ser mantido e pago, pelo menos, até 22/01/2015, podendo esse prazo ser elástico caso a perícia a cargo da autarquia previdenciária constata a permanência do estado de incapacidade laborativa.

Por outro lado, o deferimento de benefício por incapacidade reclama o afastamento da atividade, haja vista o caráter substitutivo da remuneração auferida pelo exercício do trabalho, conforme se infere do disposto nos artigos 46 e 63, da Lei n.º 8.213/1991, bem como da leitura dos artigos 47, 72, § 1º, 78, 79 e 80, todos do Decreto n.º 3.048/1999.

Também não se desconhece que o empregador não pode dispensar o trabalhador acometido por moléstia incapacitante sob pena de, se assim o fizer, vir a ser compelido pela Justiça Trabalhista a reintegrar o obreiro e lhe pagar todas as verbas salariais devidas no período, “ex vi legis” dos nos artigos 818, 832 e 476 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 60, § 3º, e 118 da Lei n.º 8.213/1991, bem como do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula n.º 378 do Tribunal Superior do Trabalho.

E, neste momento, estabelece-se um verdadeiro impasse fático e jurídico.

A empresa se vê obrigada a “acolher” um empregado doente e momentaneamente inapto ao trabalho justamente

porque a autarquia previdenciária não cumpre o papel que justifica a sua própria existência, qual seja, a de conceder o correspondente benefício por incapacidade frente a uma contingência social.

Ou então, o segurado, mesmo com dores, com desconfortos físicos ou com a sua condição física abalada, continua a trabalhar, ainda que de forma precária, porque a Previdência não lhe concedeu o benefício, e, portanto, ele não pode deixar de trabalhar, porque precisa do salário para sobreviver e sustentar a família.

Trata-se, pois, de pura e simples inexigibilidade de conduta diversa.

Acolher a tese defendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no sentido de não ser devida a prestação previdenciária no período em que houve o pagamento de natureza salarial à parte autora, pela singela aplicação do disposto nos artigos 46 e 63, da Lei n.º 8.213/1991, e dos artigos 47, 72, § 1º, 78, 79 e 80, todos do Decreto n.º 3.048/1999, significa perpetuar uma injustiça que é diuturnamente cometida contra seus segurados que se encontram inaptos para o trabalho.

Esse entendimento, aliás, foi agasalhado, por unanimidade, pelos juízes que compuseram a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo, em processos que estiveram sob a minha relatoria, à época (“ex vi”, Processo 0005660-66.2008.4.03.6307, j. 10/02/2012, DJe-3ªR de 16/03/2012; Processo 0006216-62.2008.4.03.6309, j. 10/02/2012, DJe-3ªR de 16/03/2012; Processo 0045767-05.2010.4.03.6301, j. 10/02/2012, DJe-3ªR de 16/03/2012).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou o Enunciado da Súmula 72 (DOU 13/03/2013), segundo o qual: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Portanto, neste caso concreto, atentando-me que a Seguridade Social deve prezar pela dignidade do cidadão e pela a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, entendo que deva ser pago sim o benefício previdenciário deferido nestes autos, ainda que, no período, tenha havido a percepção de verba salarial pela parte autora.

Dessa forma, mantenho a concessão do benefício tal como constou no comando sentencial, até que sobrevenha exame pericial a cargo da autarquia previdenciária que comprove, cabalmente, o restabelecimento da capacidade laborativa (artigo 101 da Lei n.º 8.213/1991, artigo 78 do Decreto n.º 3.048/1999 e os ditames da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003) após 22/01/2015, bem como determino a expedição de ofício requisitório, no importe de R\$ 2.041,05 (dois mil, quarenta e um reais e cinco centavos), atualizados até a competência de 09/2013, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito.

Determino, ainda, a expedição de RPV para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se ofício à empresa “SSM Construções e Instalações Ltda-EPP”, comunicando-a acerca da concessão judicial do auxílio-doença, assim como para que proceda ao afastamento do funcionário Donizete Vicente Medeiros, de suas atividades laborativas, enquanto perdurar o pagamento do benefício a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Eventual inconformismo quanto ao presente decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 12.016/2009; STJ, 5ª Turma, RMS 17.113/MG), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002997-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011038 - ELIZETE DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Considerando que as peças periciais não foram entregues, mesmo havendo intimação pessoal do perito, designo nova perícia na especialidade neurologia para o dia 01/09/2014, às 11:00 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Recolha-se o mandado de intimação junto à Central de Mandados.

Intimem-se.

0003803-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011037 - JOAO RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que as peças periciais não foram entregues, mesmo havendo intimação pessoal do perito, designo nova perícia na especialidade neurologia para o dia 01/09/2014, às 11:20 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.  
Recolha-se o mandado de intimação junto à Central de Mandados.  
Intimem-se.

0003637-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011227 - CARLOS ALBERTO JERONIMO (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Designo perícia médica para o dia 20/08/2014, às 10:20 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.  
A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.  
Intimem-se.

0001251-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011061 - ROBERTO JOSE CONTI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Considerando a informação prestada pela Autarquia Previdenciária no sentido de que a revisão referente ao teto fixado pelas EC 20 e 41 foi processada administrativamente em 07/2011 e que os atrasados já foram recebidos pelo autor, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste a respeito, informando se existem diferenças a serem executadas, devendo apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos, devidamente fundamentada, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, dê-se a baixa definitiva dos autos, independentemente de nova deliberação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003831-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011153 - APARECIDA ELIZABETH SARTORE (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Designo perícia médica para o dia 02/12/2014, às 10:40 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.  
A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.  
Intimem-se.

0004255-90.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325010986 - CECILIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))  
Considerando que a parte autora não obteve os benefícios da justiça gratuita, deverá a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do que estabelece o artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil, depositar o valor relativo aos honorários de sucumbência, valor este que totalizou o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por meio de Guia GRU, sob a denominação honorários de sucumbência, a ser preenchida com os seguintes dados: Código do Banco: 001; Agência: 1607-1; Conta corrente: 170500-8; Identificador do recolhimento: 1100600000113905-0; CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23 e CPF do contribuinte.  
No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia da guia que comprove o depósito efetuado.  
Ressalto desde já que, em caso de descumprimento, o valor em questão poderá ser inscrito em dívida ativa.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores depositados, expeça-se ofício para levantamento.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001296-90.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011070 - ANDERSON

DANTAS SOTOOKA (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001193-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011152 - DANILO AUGUSTO BOSO (SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) SILVIA LETTICIA LIMA BOSO (SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000093-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011071 - ANDRE LUIZ PEREIRA AZEVEDO (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003504-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011158 - EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP302107 - THIAGO GUILHERME DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000579-61.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011150 - MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora juntou apenas comprovante de residência. Todavia, a determinação também foi para juntar cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG ou outro documento equivalente) e CPF (cópia do documento, e não a declaração da Receita Federal). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para complementação dos documentos. Intime-se.**

0001356-29.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011036 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001359-81.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011035 - ANTONIO CARLOS URQUIZA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0004293-05.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325010997 - EFESIO PADOVAM PERES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

Analisando cuidadosamente os autos virtuais, verifico que o cálculo de liquidação acolhido pela r. sentença foi anexado em 19/05/2009 (arquivo pdf “LOAS”), razão pela qual deve prevalecer o valor constante na r. sentença transitada em julgado.

Assim, inexistindo erro material a ser sanado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Com a vinda das informações solicitadas ao Juizado Especial Federal de Lins, expeça-se RPV para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003371-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011170 - CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) NATALIA GERALDO DE QUEIROZ (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) CAIXA SEGURADORA SA (SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN, SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY, SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES, SP313846 - PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que a requerida Caixa Seguradora S/A, em que pese tenha apresentado defesa, não foi cadastrada pelo passivo da demanda.

Diante disso, a fim de regularizar o feito, providencie a Secretaria a inclusão da Caixa Seguradora S/A no cadastro processual.

Intime-se a Caixa Seguradora S/A, por intermédio de seus advogados, do teor da sentença proferida nos autos, devolvendo-se o prazo para eventual recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos.**

**Expeça-se RPV.**

**Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001613-19.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011078 - CLAUDENIRIA FERNANDES DA CUNHA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002546-89.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011076 - LUIS RICARDO PERAZOLO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0002492-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011077 - JONATHAM CESAR PIRES (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003220-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011075 - SOLANGE RINO DE OLIVEIRA FREITAS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0001081-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011079 - FABIO RUBBIO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**Verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme sentença proferida nos autos.**

**Assim, fica desobrigada do pagamento dos honorários de sucumbência, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n. 1.060/1950.**

**No mais, tendo em vista o trânsito em julgado e cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0004222-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325010973 - BENEDITO ELIZEU DA SILVA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001953-83.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325010972 - JOSE IRINEU RAMOS (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0002912-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011043 - VERA LUCIA CANAVER (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 01/09/2014, às 11:40 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001001-12.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325010962 - PEDRO CONSTANCA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))  
Nívea Aparecida Martins, Marilene Ferreira de Oliveira, Maria Lucia Nazario e Elza Maria Martins Cerigatto formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus

sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes (cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP).

Contudo, verifico que não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando prejudicada, por ora, a sua análise.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos faltantes, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003295-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325010991 - MARIA GORETE MARCHI SANTO (SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 30 dias para juntada do comprovante de residência. Intime-se.

0003683-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011169 - EDIVAL DE AZEVEDO FERREIRA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2014, às 11 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001581-66.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011041 - TEREZA DE JESUS VIANA DAMASCENO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que as peças periciais não foram entregues, mesmo havendo intimação pessoal do perito, designo nova perícia na especialidade neurologia para o dia 01/09/2014, às 10:00 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Recolha-se o mandado de intimação junto à Central de Mandados.

Intimem-se.

0003622-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011147 - LUZIA DORCE BAIO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2014, às 10:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002616-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011081 - ANA BEATRIZ SODRE DE MENEZES (SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

A Secretaria procederá ao cadastramento.

Aguarde-se a manifestação sobre a proposta de acordo.

Intime-se.

Bauru, data supra.

0003538-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011228 - CELSO ALVES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2014, às 11:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001498-50.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011195 - OSWALDO BERTAGNOLI (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação dos índices de correção monetária referente aos períodos dos planos econômicos sobre os depósitos do FGTS, bem como a aplicar a taxa progressiva de juros sobre o montante e, considerando que a requerida apresentou os extratos solicitados pelo perito contábil (petição anexada em 02/07/2014), designo nova perícia contábil externa, para o dia 18/08/2014, ser realizada pelo perito contábil José Carlos Vieira Júnior, a fim de que seja constatado se remanescem valores devidos à parte autora, diante da informação de que esta aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes.

Intimem-se.

0003635-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011087 - MARLI GOMES PEREIRA (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 12/09/2014, às 11 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.**

**Intimem-se.**

0003203-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011107 - JOSE APARECIDO ROMAO DE MORAES (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004890-15.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011106 - LENICE MARIA DE ALMEIDA (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004894-52.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011105 - MARCELO DA SILVA (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003806-70.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011042 - RENATO SANCHES DA ROCHA (SP312113 - CIOMARA DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2014, às 09:40 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001391-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011047 - ADRIANA APARECIDA FERREIRA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003519-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325010946 - NATALINO FRANCISCO MEIRELES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Processo em ordem.

Nada a sanear nesta fase de liquidação.

Como é sabido, o deferimento de benefício por incapacidade reclama o afastamento da atividade, haja vista o caráter substitutivo da remuneração auferida pelo exercício do trabalho, conforme se infere do disposto nos artigos 46 e 63, da Lei n.º 8.213/1991, bem como da leitura dos artigos 47, 72, § 1º, 78, 79 e 80, todos do Decreto n.º 3.048/1999.

Também não se desconhece que o empregador não pode dispensar o trabalhador acometido por moléstia

incapacitante sob pena de, se assim o fizer, vir a ser compelido pela justiça trabalhista a reintegrar o obreiro e lhe pagar todas as verbas salariais devidas no período, “ex vi legis” dos nos artigos 818, 832 e 476 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 60, § 3º, e 118 da Lei n.º 8.213/1991, bem como do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula n.º 378 do Tribunal Superior do Trabalho.

E, neste momento, estabelece-se um verdadeiro impasse fático e jurídico.

A empresa se vê obrigada a “acolher” um empregado doente e momentaneamente inapto ao trabalho justamente porque a autarquia previdenciária não cumpre o papel que justifica a sua própria existência, qual seja, a de conceder o correspondente benefício por incapacidade frente a uma contingência social.

Ou então, o segurado, mesmo com dores, com desconfortos físicos ou com a sua condição física abalada, continua a trabalhar, ainda que de forma precária, porque a Previdência não lhe concedeu o benefício, e, portanto, ele não pode deixar de trabalhar, porque precisa do salário para sobreviver e sustentar a família.

Trata-se, pois, de pura e simples inexigibilidade de conduta diversa.

A propósito, conforme o enunciado da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU 13/03/2013): “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Assim, muito embora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tenha impugnado o cálculo de liquidação acolhido pelo “decisum”, quanto ao cômputo de prestações previdenciárias durante período em que houve o pagamento de natureza salarial à parte autora (artigos 46 e 63, da Lei n.º 8.213/1991, e artigos 47, 72, § 1º, 78, 79 e 80, todos do Decreto n.º 3.048/1999), entendo que deve prevalecer intocáveis todos os ditames do comando sentencial já transitado em julgado, por não vislumbrar a ocorrência de erro material sanável.

Neste ponto, é importante salientar que a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC) está intimamente ligada à ideia de término da ação, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. Em outras palavras, quando a sentença faz coisa julgada, a relação jurídica decidida passa a ser regida pela disposição por ela emanada, ainda que esta decisão seja eventualmente contrária à lei. A eficácia preclusiva da coisa julgada “lato sensu” também impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controvérsia e que poderiam ter sido suscitadas e não o foram ou que, suscitadas, não foram objeto do julgamento (CPC, artigo 474).

A ideia de relativização da coisa julgada, com a finalidade de que prevaleça outro valor igualmente caro ao ordenamento jurídico, também seria inaplicável ao caso concreto, haja vista que foram observados todos os ditames concernentes ao devido processo legal durante a condução do feito, sendo oportunizado, inclusive, ao requerido, o exercício do direito de recorrer da sentença que lhe fora desfavorável (inclusive no que toca aos valores ali consignados), segundo as normas processuais aplicáveis.

Dessa forma, por não mais ser possível novo pronunciamento sobre a “res in judicio deducta”, diante da existência de coisa julgada, mantenho a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez até que sobrevenha exame pericial a cargo da autarquia previdenciária que comprove, cabalmente, o restabelecimento da capacidade laborativa (artigo 101 da Lei n.º 8.213/1991, artigo 46 do Decreto n.º 3.048/1999 e os ditames da Orientação Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003) e determino a expedição de ofício requisitório, no importe de R\$ 4.390,56 (quatro mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até a competência de 02/2014, tal como constou no comando sentencial.

Determino, ainda, a expedição de RPV para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**Verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme sentença proferida nos autos.**

**Assim, fica desobrigada do pagamento dos honorários de sucumbência, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n. 1.060/1950.**

**No mais, tendo em vista o trânsito em julgado e cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0004668-98.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325010971 - ALCEU PEREIRA BELO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004670-68.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011196 - EDIS DOS REIS

KICHE (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0003677-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011023 - ZELIA DA SILVA PAULA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Designo perícia médica para o dia 14/08/2014, às 09:20 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Designo perícia social para o dia 15/08/2014, às 09 horas, em nome de MARINA GORETE GONÇALVES. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0002361-40.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325010994 - SILVANA MARA GARRUCHO (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal: intime-se a advogada da parte autora, Dra. LORANA HARUMI SATO PRADO, para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar parente ou cônjuge da autora com o objetivo de atuar como curador, fornecendo a qualificação (RG, CPF e endereço), devendo tal pessoa ser orientada a comparecer ao Juizado a fim de prestar compromisso nos autos, sem prejuízo de adotar as providências no juízo estadual para promover a interdição. Após, já fica a advogada intimada para regularizar a representação processual.

0002988-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325011024 - RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando as manifestações do INSS de 11 e 15 de julho, intime a autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar o CPF de DAVID OLIVEIRA SANTOS. Após, abra-se nova vista ao INSS.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU  
EXPEDIENTE Nº 2014/6325000448**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001052-47.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010853 - NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP280651 - WASHINGTON LUIZ BARBOSA LIMA, SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte, com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

É o relatório do essencial. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários iniciados (DIB) anteriormente a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Importa acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre o início do benefício (DIB) e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Esse entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Vale ressaltar, inclusive, que a questão restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.” (STF, Pleno, RE 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 16/09/2010, votação unânime, DJe de 30/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de

controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (13/05/2002) e a do ajuizamento da ação (01/06/2012), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003397-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011139 - JAIR ANTONIO RODRIGUES (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação movida contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, no que concerne ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, bem como o direito à restituição dos valores correspondentes.

A parte autora afirma que durante o contrato de trabalho contribuía mensalmente ao instituto ao qual era filiada, com vistas à complementação de aposentadoria. Sobre tais contribuições, incidia imposto de renda. Todavia, a UNIÃO estaria a cobrar novamente imposto sobre o resgate dessas contribuições, mais precisamente sobre aquelas vertidas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, destinatárias de isenção. Cita precedentes jurisprudenciais em favor da tese defendida, juntando documentos.

Em decisão exarada em 04/11/2013, foi postergada a antecipação dos efeitos da tutela final, requerida.

Citada, a ré contestou. Alega ocorrência de prescrição. Quanto à questão de fundo, sustenta que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou, em casos como o presente, a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistente outro fundamento relevante. Invoca, para esse efeito, as conclusões do Parecer/PGFN/CRJ n.º 2139/2006, que orientou a edição do Ato Declaratório. Por essas razões, a ré afirma que deixaria de oferecer resistência ao pedido do autor, ressalvando, todavia, que a sentença que resolver a lide deverá fixar os critérios para apuração do montante eventualmente restituível à parte autora.

É o relatório. Decido.

Para os efeitos do que dispõe o art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), registro que decidi com atraso em virtude da redistribuição, a este Juizado, de cerca de 2.000 (dois mil) processos oriundos dos Juizados Especiais Federais de Lins e de Botucatu (SP), a reclamarem minucioso saneamento com vistas à prolação de sentença de mérito.

Estando os autos instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A suplementação da aposentadoria de uma pessoa, por entidade de previdência privada, tem início a partir do momento em que concedido o benefício, quando então ela passou, é notório, a sofrer nova incidência tributária, agora sobre os valores resgatados ao fundo de previdência privada. Antes que começassem a ter lugar os resgates, sequer haveria como alegar bitributação ou pedir restituição (o autor já sofrera a incidência quando do pagamento das contribuições, mas ainda não começara a sofrer a incidência no resgate, que só viria a ter lugar quando do início da aposentadoria complementar).

Deveras, a bitributação ora combatida - reconhecida, por sinal, pela jurisprudência e pela própria Administração - só começou a se caracterizar quando, tendo já sofrido a incidência do imposto por ocasião do pagamento das contribuições, a parte autora passou a suportar uma nova incidência, agora no momento do resgate. A partir daí é que começou a ter lugar a lesão ao direito da parte autora.

A pretensão somente nasce quando violado o direito, é o que diz o artigo 189, primeira parte, do Código Civil. E a violação, repito, só se caracterizou quando a parte autora passou a sofrer a segunda incidência tributária, por força da mudança da legislação aplicável. Assim, só se pode cogitar de prescrição se a parte autora, a partir do início da

complementação de sua aposentadoria, permanecesse inerte por mais de 05 (cinco) anos, tendo em conta a aplicação dos artigos 150, § 4º; 156, VII; e 168, I; todos do Código Tributário Nacional em combinação com o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005.

No caso concreto, vê-se dos autos virtuais que o demandante comprova haver recolhido contribuições para entidade de previdência privada, conforme avençado na vigência de seu contrato de trabalho: às páginas 26 e 27 do arquivo eletrônico Ação - JAIR ANTONIO RODRIGUES.PDF, que contém a petição inicial, consta cópia de planilha da Fundação Cesp, listando as contribuições no período mediado entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, época tratada nestes autos, em formulário denominado “Contribuições” e com logomarca da fundação, sendo admitida sua autenticidade, até porque não impugnada pela parte ré.

No entanto, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a CESP -Cia Energética de São Paulo, juntado pelo próprio demandante com a petição inicial (página 25 do arquivo eletrônico retromencionado), indica como datas do afastamento 15/10/1997 e da homologação da rescisão 22/10/1997, o que se coaduna com os dados expressos nos demais documentos dos autos, apresentados pelas partes ou anexados pelo Juízo.

No mesmo documento (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que figura no arquivo eletrônico com a petição inicial e provas), aparece registrado que o contrato se deu no período compreendido entre 25/08/76 e 15/10/97. Tal documento expõe: “CAUSA DO AFASTAMENTO APOSENTADORIA”; na relação de verbas rescisórias, a coluna “Vencimentos” inclui “Premio Aposentadoria”, e a de “Descontos” inclui “CONTR PSAP I, CONTR PSAP I 13 SALARIO”. O prêmio aposentadoria constitui-se em quase metade do valor total dos vencimentos, mas não está especificado se pago pela própria companhia empregadora ou pela Fundação Cesp. Verifica-se também que com a petição anexada pela parte autora aos autos virtuais em 29/10/2013 foram juntados comprovantes de pagamento ao autor até o mês de setembro de 1997, com o documento pertinente a novembro de 1997 com campos em que estariam os valores de “Vencimentos” e “Descontos”, todos em branco.

Qualquer dúvida eventualmente remanescente fica afastada pela anexação, em 03/07/2014, de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, da Previdência Social, em que consta como data do início de seu (único) benefício previdenciário 04/03/1997.

No caso deste feito, como a ação foi proposta apenas em 27/10/2013, impõe-se reconhecer a prescrição quinquenal (STF, Pleno em Repercussão Geral, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie) do direito da parte autora de postular a restituição de imposto de renda descontado das prestações do benefício de aposentadoria complementar. Observe-se que o autor fala também em determinado “resgate parcial”, que teria ocorrido, mas não o demonstra. No item pertinente aos “pedidos”, na exordial, inclui “seja DECLARADA A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE A VERBA RECEBIDA À TÍTULO DE RESGATE PARCIAL DO FUNDO DE PENSÃO DO PSAP, ASSIM COMO, SOBRE AS PARCELAS DE SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PAGAS PELA FUNDAÇÃO CESP, excluindo-se os valores pagos da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física”. Entrementes, pelo que narra na inicial, tal resgate fragmentário foi anterior à aposentação, dessa forma com mais razão se deve tomar como prescrito seu direito de pleitear qualquer restituição.

Registre-se, também, que, muito embora reconhecida a ocorrência da prescrição, a demonstração de que houve efetivamente a recolha das contribuições, consubstanciadas nas parcelas pagas mês a mês ao instituto, no período pleiteado, condição de procedibilidade, tinha de ser e foi verificada, conforme descrito acima.

Anoto que mesmo que se adotasse o entendimento de que, nesses casos, a tributação se consolida no exercício financeiro seguinte, momento em que havido o necessário encontro de contas referente a todas as ocorrências da esfera da tributação sobre a renda, ainda assim terá ocorrido a prescrição. Ou seja, os descontos ocorridos sobre os pagamentos de benefícios de cada ano-calendário (imposto de renda - fonte) são sujeitados às demais tributações havidas e por realizar, obtendo-se como resultado final a quantia realmente devida naquele ano-base, a ser equacionada no ajuste anual, feito no exercício seguinte. E nesse exercício se daria o termo final para que o autor pudesse ajuizar ação de restituição ou compensação de tributo.

Assim, os descontos efetivados em 1997 são confrontados com o quadro global que se desenha em 1998, no momento da declaração de ajuste. Daí se efetiva a tributação, que se consolida com a restituição devida, se o caso, ou o pagamento da diferença apurada.

No caso em tela, a partir do início da suplementação é que se perfaria a eventual lesão: quando sobre parcelas já tributadas naquele período (1989-1995) incide, novamente, a mesma espécie de tributo, ou seja, imposto de renda, conforme dito alhures. Porém, tal lesão somente se consolida no ano seguinte.

E a partir de então começaria a fluir o prazo para o exercício do direito de ver restituído o que foi irregularmente tributado.

Portanto, é do ano em que efetuada a consolidação da lesão (ano seguinte ao ano-base, quando efetuado o ajuste anual) que começa a fluir o prazo prescricional.

Considerado o relativamente curto período em que efetivada inicialmente a tributação, e que se deu sobre parcelas mensais, de contribuição (portanto não eram de alto valor) a nova incidência, essa irregular, se consome em não muito largo período de tempo - que pode ser contado em meses.

No presente feito, tendo o ajuste se dado em 1998 e o ajuizamento da ação somente em dezembro de 2013, não há como não reconhecer a ocorrência da prescrição (mesmo estendendo-se o termo inicial da contagem do prazo para

o ano seguinte à incidência).

Dessa maneira, por qualquer prisma que se examine a questão, vê-se que se instalou o fenômeno de prescrição, não havendo como prosseguir o feito.

Ante todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à cobrança do indébito tributário e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, IV, c/c o artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-31.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010854 - SONIA REGINA GOMES MONTEIRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício por incapacidade, com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

O INSS contestou e pugnando pelo não acolhimento do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, que assim dispunham:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

O Decreto n.º 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo o § 20, ao artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão “no mínimo” contida no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto n.º 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência.

Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

A Meritíssima Juíza Federal Marina Vasques Duarte, em sua obra “Direito Previdenciário”, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinala que os aludidos dispositivos “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”

No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in “Manual de Direito Previdenciário”, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: “Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.”

Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deveria ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)”

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controvérsia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes:

“(…) 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício - DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. (...). 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: (...); 4.2 São passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 As revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento administrativo do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; (...); 4.5 Se após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada (...) em cumprimento de ordem judicial (...); 4.6 O pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão - DPR; (...)” (grifos nossos).

Assim sendo, entendo que a revisão pleiteada é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

O pedido revisional vindicado nestes autos virtuais incide, obrigatoriamente, sobre o auxílio-doença e não sobre a aposentadoria por invalidez, uma vez que não há cálculo (ou recálculo) da renda mensal desta, mas tão somente majoração do coeficiente de cálculo do primeiro (que passa de 91% para 100% do salário-de-benefício), nos termos do que dispõe o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999, cuja constitucionalidade restou definitivamente assegurada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (“ex vi” do RE 583.834/SC).

Por isso, eventual termo inicial do cômputo do prazo decadencial, no caso específico, inicia-se a partir do deferimento do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Do cotejo das cartas de concessão anexadas ao feito, constato que a ação foi proposta em 24/08/2012, a data de início do pagamento do auxílio-doença NB-31/119.610.996-3 ocorreu 16/03/2001, enquanto que o início da aposentadoria por invalidez NB-32/544.544.224-8 foi fixada em 26/01/2011 (“idem”).

Assim, a negativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi acertada, uma vez que o direito à revisão do benefício de auxílio-doença encontra-se sepultado pela decadência decenal, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010857 - OSMAIR ANTONIO JACOMINI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílios-doença com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios consolidou o entendimento de que o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão deve observar o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, PENSÃO POR MORTE E AQUELES QUE UTILIZAM A MESMA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, 'CAPUT', DA LEI N.º 9.876/1999. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999. 3. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte in 'Direito Previdenciário', 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, no sentido de que os aludidos dispositivos 'afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.' 4. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 5. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 6. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 7. Observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, quando da liquidação do julgado. 8. Recurso improvido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0004564-02.2011.4.03.6310, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 13/04/2012, votação unânime, DJe de 24/04/2012).

No entanto, melhor sorte não assiste à parte autora.

A presente ação judicial foi proposta em 20/06/2013.

O auxílio-doença NB-31/502.030.741-2 foi concedido a partir de 09/02/2002 e cessado em 01/06/2005, logo, conclui-se que se operou a decadência do direito à revisão do ato de concessão desse benefício, a teor do disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu (STF, Pleno, RE 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 16/09/2010, votação unânime, DJe de 30/04/2012).

Já as diferenças decorrentes da revisão dos auxílios-doença NB-31/502.535.599-7 (DIB em 01/07/2005 e DCB em 31/01/2006) e NB-31/502.886.955-0 (DIB em 27/04/2006 e DCB em 16/06/2008), considerada a data da propositura da ação, encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, como também o entendimento sedimentado por meio da Súmula n.º 15 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Ante todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA do pleito revisional e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, IV c/c o artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando as informações prestadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC.**

**Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000014-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011057 - CRISTIANO SILVESTRE PERA (SP239848 - CRISTIANO SILVESTRE PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

0001755-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011056 - ELISEU PINTO GUEDES (SP265334 - HELTON CLASSEDIR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002655-65.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011054 - ARNALDO LOPAU (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003121-69.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011146 - JANE APARECIDA REZENDE (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito das quantias devidas na conta vinculada da parte autora, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta a sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004067-41.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011112 - BENEDITO MAURILIO CANDIDO (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Verifico que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito das quantias devidas na conta vinculada da parte autora.

Assim, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta a sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

No que tange ao levantamento/saque dos valores depositados, estes somente será permitido nas hipóteses mencionadas na Lei n. 8.036/90, querege o FGTS.

Desta maneira, tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004172-18.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011084 - PAULINA DOBKOWSKI (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu o reconhecimento e averbação de tempo de serviço exercido nas lides campesinas em regime de economia familiar, entre os anos de 1969 a 1979, com vistas à expedição de certidão de tempo de serviço para efeito de contagem recíproca junto a regime previdenciário próprio, uma vez que é servidora pública estatutária.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e aduziu, em síntese, que o período rural trabalhado, caso reconhecido, deve ser objeto de indenização para fins de contagem recíproca em Regime Próprio, e pugnou que a procedência do pedido seja assim condicionada.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu. É o relatório do essencial. Decido.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito

mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Para comprovar o labor campesino, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) certidão de registro imobiliário indicando que o pai da autora herdou imóvel rural no ano de 1953 (pág. 26/27 PI); b) certidão de registro imobiliário indicando que o pai da autora era proprietário de imóvel rural no ano de 1991 (pág. 38 PI); c) certidão de casamento da autora, qualificando ela e seu cônjuge como sendo “estudantes” em 10/03/1979 (pág. 40 PI); d) nota fiscal de aquisição de produção rural, datada de 15/07/1971, indicando a venda de “milho” por parte do genitor da autora (pág. 89 PI); e) nota fiscal de aquisição de acessórios para máquina agrícola e insumos, pelo pai da autora, nos anos de 1974, 1976, 1978, 1979 (pág. 90/94 PI).

Em depoimento pessoal a autora Paulina Dobkowski afirmou que trabalhou em atividade rural no sítio de propriedade da família, entre os seus 12 a 21 anos de idade, na propriedade da própria família. Disse que, a partir do casamento (10/03/1979), deixou a vida no campo. Afirmou que, à época, o sítio tinha cerca de 38 alqueires e que ela, os pais e os irmãos trabalhavam na lavoura de feijão, milho (para os animais) e arroz (“para nós comer”). Disse, também, que uma parte do sítio era arrendada a um meeiro e que, depois, a produção era repartida com o seu pai. Esclareceu que a renda da família provinha da venda da produção obtida no sítio e que era emitida nota fiscal. Afirmou que não havia empregados no sítio e que, na época da colheita (“quando a situação apertava”), contava com a ajuda de vizinhos (“dia trocado”). Disse, também, que atualmente é servidora pública estadual efetiva há cerca de 15 anos. Às perguntas do procurador autárquico, esclareceu que a produção era grande e que chegaram a adquirir um trator para fazer o plantio.

A testemunha João Michailuc afirmou que era vizinho da autora e que trabalhavam junto na lavoura. Disse que via a autora na lide campesina e nas tarefas domésticas, bem como que ela exerceu tal atividade até o casamento dela. Afirmou que adquiriu o sítio onde trabalhou e mora atualmente por herança do pai, que por sua vez o possuía desde a época de Getúlio Vargas (ano de 1931). Disse que o seu pai (nacionalidade austríaca) se dava muito bem com o pai da autora (nacionalidade polonesa). Afirmou que a família da autora, com muito esforço e a partir dos ganhos obtidos com a produção, comprou um trator para fazer arado, como também que o sítio tinha por volta de 40 a 45 alqueires. Esclareceu que a autora mexia na lavoura e que o trabalho era muito sofrido.

A testemunha Marcílio Miguel de Proença demonstrou conhecer o pai e os irmãos da autora, citando o nome de cada um deles, e disse que a família dela possuía um sítio que ficava próximo à região de Barão de Antonina. Disse que adquiriu o sítio, que ficava próximo ao do pai da autora, no ano de 1974 e que, à época, eles já estavam estabelecidos na região. Afirmou que a família da autora plantava milho e feijão e que eles vendiam a produção excedente. Disse ter sido meeiro de parte do sítio de propriedade do pai da autora (cerca de 5 alqueires) e que plantava feijão, milho, arroz. Esclareceu que o pai da autora utilizava animais para executar as tarefas de cultivo e que, muito tempo depois, eles compraram um trator (grade, arado) para fazer tal serviço. Afirmou, por fim, que a autora trabalhava e também estudava na cidade (Barão de Antonina).

Muito embora a prova documental tenha sido corroborada pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, dando conta do labor campesino, o caso é de improcedência do pedido, senão vejamos.

A parte autora, de fato, pretende a expedição de nova certidão de tempo de serviço, para efeito de contagem recíproca, para depois bater às portas da Administração e requerer a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Entretanto, o tempo de atividade rural anterior ao ano de 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do artigo 11 da Lei n.º 8.213/1991, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do artigo 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no artigo 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.

Essa proibição da contagem diferenciada de tempo de contribuição entre sistemas públicos de previdência social ocorre, pois o que se conta de forma recíproca é o tempo de contribuição ou, entendido de outra forma, o tempo de serviço simples, como também pela necessidade de compensação financeira entre os sistemas.

Como cada sistema previdenciário é submetido a avaliação financeira distinta, somente deve ser permitida a contagem recíproca quando o tempo foi objeto de contribuição, o que justifica a proibição de contagem recíproca do tempo exercido nas lides campesinas sem a devida compensação.

Neste tocante, a parte autora, em nenhum momento, mencionou estar disposta a proceder ao pagamento das correspondentes contribuições atrasadas de que trata o artigo 45-A, da Lei n.º 8.212/1991, introduzido pela Lei Complementar n.º 128/2008, relativamente aos períodos rurais mencionados na exordial, daí porque a certidão de tempo de serviço emitida pela autarquia previdenciária não merece qualquer retificação.

Estes são os fundamentos que embasam o entendimento pacífico da jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, conforme julgados assim ementados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Embargos acolhidos.” (STJ, 3ª Seção, EREsp 203.922/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/03/2005, v.u., DJ 25/05/2005).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO ATENDEU AO PEDIDO, SEM A DEVIDA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 10 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão da Turma Recursal da Paraíba manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de reconhecimento, averbação e expedição de Certidão de Tempo Serviço Rural no período de 1960 a 1967, com a ressalva do “direito da autarquia de fazer constar na referida certidão o fato de ter ou não a autora efetuado o recolhimento das contribuições devidas”. Por oportuno, constou da r. sentença, mantida pelo v. acórdão, que a parte-autora é servidora federal aposentada proporcionalmente e pretende, com o acréscimo do período rural, obter a aposentadoria integral. 2. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento do STJ (REsp 798242/RS, STJ, 5ª Turma e no REsp 879420/SP, STJ, 6ª Turma) no sentido de que a expedição da Certidão somente é possível a partir da indenização das contribuições previdenciárias devidas, para o fim de contagem recíproca, em razão do fato da parte-autora ser servidora pública de universidade federal. 4. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem e, após, enviado à Turma Nacional, distribuído a este relator para melhor análise. 5. Conheço do presente Pedido de Uniformização em face da manifesta divergência jurisprudencial estabelecida entre os acórdãos em confronto, a entender os paradigmas que em caso de contagem recíproca impõe-se necessariamente a indenização do período rural anterior à Lei 8.213/91. 6. No mérito é de ser dar provimento ao Incidente mediante a aplicação da Súmula 10 desta Turma Nacional, “in verbis”: “O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.” 7. Torna-se evidente no caso em questão de que, em sendo a parte-autora servidora pública federal aposentada proporcionalmente, tal como, inclusive, fez constar a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, o propósito do reconhecimento do labor rural, no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 (1960 a 1967) é o de buscar a aposentadoria integral no regime público. Em sendo assim, caracterizada a contagem recíproca entre o RGPS e um Regime Próprio (Público), nos termos do art. 96, inc. IV, da Lei 8.213/91, só há falar na expedição da Certidão pleiteada mediante a indenização das contribuições previdenciárias devidas. 8. DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para, com base na inteligência da Súmula 10 desta Turma Nacional, REFORMAR o v. acórdão recorrido e, por consectário lógico, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial.” (TNU, PEDILEF 0500080-19.2007.4.05.8201, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 16/08/2012, DJ 24/08/2012, grifos nossos).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003394-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011210 - MARIA ALICE SOARES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

MARIA ALICE SOARES pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do reconhecimento e averbação de período de trabalho rural exercido sem registro em carteira profissional (da infância até o ano de 1997).

Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta todos os argumentos da parte autora, aduzindo, que esta migrou do regime rural para o urbano e que não era trabalhadora rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Aduziu que a parte autora não pode ser considerada trabalhadora rural e defendeu a necessidade do preenchimento concomitante dos requisitos idade e trabalho. Ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora, de suas testemunhas e uma informante, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 143, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Para este fim, considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, exerça atividades nas lides eminentemente camponesas.

Especificamente quanto à comprovação da atividade rural no período “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, entendo que o dispositivo em comento deve ser interpretado de forma sistemática, em virtude da imprecisão da terminologia utilizada pelo legislador.

Ou seja, não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, mas também não deve existir um hiato temporal extremamente longo entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário, sob pena de termos por desatendida a exigência resumida na expressão “imediatamente anterior ao requerimento”.

Tratando-se de um benefício concedido ao segurado especial, por prazo determinado, com dispensa do recolhimento de contribuições sociais, mas mediante a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não vejo como interpretar essa regra de modo a entendê-la como significando “o exercício de atividades rurícolas em qualquer época da vida do segurado especial”.

Assim, como forma de compatibilizar a vontade do legislador sem, contudo, desarmonizar o sistema, entendo que o vocábulo “imediatamente” deve ser interpretado como “o prazo máximo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, o lapso de 36 meses decorridos entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário”.

Esta solução, aliás, encontra respaldo na doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, p. 433), “in verbis”: “(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como 'período imediatamente anterior ao requerimento do benefício', de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o art. 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do art. 34. Entender o contrário desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Não é possível a concessão

de 'aposentadoria rural' por 'idade' quando não comprovado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. (...). Nossa sugestão é fixar como critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. (...).”

A solução proposta pelos insignes doutrinadores, todavia, não contempla todas as hipóteses possíveis. Com efeito, há de se considerar que vários fatores, estranhos à vontade do segurado, podem provocar a interrupção do labor rural em época anterior ao implemento da idade. Seria o caso, por exemplo, do trabalhador rural que havendo laborado, desde a juventude, por tempo mais do que suficiente para completar o período exigido na data do implemento da idade mínima, viesse a contrair moléstia incapacitante, vários anos antes de alcançar o requisito etário (ignorando a existência de eventual direito ao benefício por incapacidade, artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, como tenho visto em inúmeros casos). Em hipóteses assim, desde que demonstrada “quantum satis” a impossibilidade de exercício de labor rural - penoso por excelência -, a regra que determina a observância do “período imediatamente anterior” não poderia, evidentemente, ser aplicada de maneira rigorosa e inflexível, sob pena de se prestigiar uma flagrante injustiça.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado nos casos em que o trabalhador rural, premido pela necessidade de subsistência própria e de seu grupo familiar, vem a exercer, em época próxima do implemento da idade, alguma atividade tipicamente urbana, por curtos períodos (como a de caseiro, p. ex.). Desde, é claro, que na maior parte do tempo ele se tenha dedicado à lida rural, de sorte a completar o tempo mínimo necessário, o benefício haverá de ser concedido, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é firme no sentido de que o fato de o trabalhador rural haver exercido por curtos períodos atividade urbana não tem o condão de descaracterizar o labor rurícola.

Esses e outros casos deverão, por certo, merecer atenção especial por parte do Poder Judiciário, de modo que a regra do “período imediatamente anterior” não seja interpretada de maneira excessivamente restritiva, a ponto de prejudicar o direito do segurado que tenha, comprovadamente, exercido o labor rural pelo tempo necessário.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora completou 55 anos de idade em 30/05/2011.

Nos termos da legislação atualmente vigente, os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência anteriormente a 24/07/1991 são os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, § 1º, Lei n.º 8.213/1991); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (180 meses), no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (“idem”, artigo 143).

Para comprovar o labor campesino, a parte autora colacionou os seguintes documentos: a) 10/03/1973 - Certidão de casamento da autora com ANTÔNIO BATISTA FERREIRA, aos 10/03/1973 (já falecido em 04/07/1996), onde consta a profissão dele como industrial e ela prendas domésticas (fls. 05, PA); b) Carteira de Trabalho com os seguintes vínculos rurais (fls. 07/10, PI); c) 05/01/1981 a 08/11/1981 - Vínculo empregatício com Luiz Zillo & Outros (Condomínio Agrícola), na Fazenda São José, no cargo de Lavradora (fls. 08, PA), não consta CNIS; d) 15/01/1982 a 24/06/1982 - Vínculo empregatício com Luiz Zillo & Outros (Condomínio Agrícola), na Fazenda São José, no cargo de Lavradora (fls. 08, PA); e) 25/10/1982 a 08/12/1983 - Vínculo empregatício com Luiz Zillo & Outros (Condomínio Agrícola), na Fazenda São José, no cargo de Lavradora (fls. 08, PA); f) 19/05/1984 a 04/06/1984 - Vínculo empregatício com Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, na Fazenda São José, no cargo de Lavradora (fls. 08, PA); g) 25/06/1984 a 12/07/1984 - Vínculo empregatício com Prestadora de Serviços Rurais, Empreiteira Agrícola, no cargo de Trabalhadora Rural Braçal (fls. 09, PA); h) 25/03/1986 a 18/09/1986 - Vínculo empregatício com Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, na Fazenda São José, no cargo de Lavradora (fls. 09, PA); i) 25/10/1982 a 25/12/1983 - Anotações de Férias de Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, na Fazenda São José, no cargo de Lavradora (fls. 09, PA); j) 25/10/1983 a 08/12/1983 - Anotações de Férias de Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, na Fazenda São José, no cargo de Lavradora (fls. 09, PA); k) 20/04/1982 e 04/04/1983 - Anotações Gerais de Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti sobre a inscrição do autor no PIS e de que o acervo do Condomínio Fazenda São José, passou a pertencer à Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti (fls. 10, PI).

Em depoimento pessoal, a autora Maria Alice Soares afirmou que, desde o ano de 2009, trabalha em casa fabricando salgados para o bar pertencente a um cunhado, localizado na cidade de Bauru/SP. Afirmou que sempre morou “em fazenda” e que se mudou para a zona urbana no ano de 1968, muito embora ainda trabalhasse no campo. Disse que, no período compreendido entre os anos de 1994 a 2009, fez trabalhos esporádicos (“trabalhou picado”). Afirmou que trabalhou para o empreiteiro Mário Mangine de 1975 a 1980 e de 1984 a 1990, depois “entrou na Usina” no período mencionados em carteira profissional (de 1980 a 1984), e depois na fazenda pertencente ao Sr. Tsugo Fujimaki (de 1990 a 1997). Esclareceu que não exerceu atividades laborativas entre os anos de 1997 a 2009 e que só depois passou a produzir salgados. Disse que, para o empreiteiro Mario Mangine,

trabalhava carpindo café, cortava cana, colhia abacaxi, que lá tinha serviço o ano todo e que ele chamava o pessoal da cidade para trabalhar no campo (fez referência ao fato dele residir no bairro Gasparini - zona urbana de Bauru/SP - e de que transportava os trabalhadores de ônibus até as fazendas). Afirmou que, para o Sr. Tsugo Fujimaki trabalhou na lavoura de laranja e abacaxi, que havia serviço o ano todo, que havia muitos empregados exercendo a mesma função e que ele também vinha buscar os trabalhadores que moravam na zona urbana para prestarem serviço na fazenda, utilizando um caminhão furgão. Esclareceu que trabalhava “por dia” e “por empreitada” e que nenhum dos trabalhadores eram registrados. Às perguntas do procurador do INSS, disse ter se casado no ano de 1973 e que o marido dela trabalhava como “vidreiro” (fez referência ao fato dele ser alcoólatra e de que “trabalhava pouco”). Disse que, antes do ano de 1975, trabalhou na roça de seu pai e para a o “Sr. Clídeo (?)” (empreiteiro da Fazenda Reunida, localizada na região de Cabrália Paulista).

A testemunha Valdomiro Inácio de Lima afirmou que conhece Maria Alice desde o tempo em que era solteira e que ela sempre morou na zona urbana (Vila Garcia) junto com os pais. Disse que chegou a trabalhar com ela “por três anos” (fez referência, no entanto, ao período de 1975 a 1980), prestando serviços para o empreiteiro Mario Mangine. Esclareceu que a expressão “empreiteiro” refere-se à pessoa que arremonta pessoas para trabalhar na fazenda pertencente a terceiros. Disse ter trabalhado para uma “Usina” de cana e que o “empreiteiro” buscava os trabalhadores residentes na zona urbana (utilizando caminhão sem cobertura), todos os dias, para trabalharem no campo. Afirmou que o trabalho campesino era realizado diariamente, na lavoura de cana e de laranja, que o pagamento se dava semanalmente ou por quinzena e que não assinavam recibo. Disse saber que Maria Alice trabalha atualmente vendendo salgadinhos. Às reperguntas do procurador do INSS, esclareceu ter trabalhado com Maria Alice por cinco anos, entre 1975 a 1980, e que se recorda dessas datas porque “morava perto” [da casa da autora] e porque “não tem a cabeça ruim”.

Já a informante Neusa Rosa Gomes afirmou ter conhecido Maria Alice desde quando ela era casada. Disse que ela morava na Vila Garcia, que o marido dela se chamava “Antônio Batista” e que ele trabalhava na lavoura e “em caminhão de gás”. Afirmou ter trabalhado com Maria Alice na Fazenda Santa Paula, na Usina Miranda, na Fazenda Fujimaki e com o empreiteiro Mário Mangine (antes e depois da Usina), sempre sem registro em carteira. Esclareceu que “empreiteiro” ou “gato” era a pessoa que chamava as pessoas para trabalhar nas fazendas “de quem estava precisando” [referindo-se aos proprietários das fazendas]. Disse que, na Fazenda Fujimaki, trabalhava na lavoura de laranja e abacaxi (fez referência ao transporte feito em um “furgãozinho”) e que, para o Mangine, trabalhava na lavoura de café, carpia cana, plantação de abacaxi, laranja (fez referência a um caminhão com toldo e ao fato de serem “pegos” em pontos - esquinas - previamente combinados). Disse que a autora, atualmente, trabalha como “autônoma” (vendedora de salgadinhos). Às reperguntas do advogado da autora, disse que a Maria Alice trabalhou na lavoura entre os anos de 1990 a 1997 e que a usina efetuava o pagamento por empreitada.

A partir do cotejo da prova documental acostada aos autos, os testemunhos produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla verificação que a parte autora, após deixar a lavoura no ano de 1997, não desempenhou qualquer atividade laborativa até o ano de 2009, como também que, após, passou a produzir e a vender salgadinhos para o bar pertencente a seu cunhado.

Não obstante o artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991 admita a concessão da aposentadoria apesar da descontinuidade do labor campesino, no caso em tela, verifico que o exercício de atividade urbana afetou sua condição rurícola, sobretudo por englobar o período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

É que o benefício da aposentadoria por idade rural exige a implementação dos requisitos legais (carência e idade) concomitantemente, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a autora completou 55 anos quando já se encontrava afastada, há muito tempo, das atividades na roça.

Em razão desta circunstância, o regramento trazido no artigo 48, §§1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991 é inaplicável ao caso concreto, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE URBANA SUPERVENIENTE. RETORNO AO CAMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A legislação previdenciária exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural em regime de economia familiar, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês em que exerce outra atividade. 2. A fim de caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. 3. Hipótese em que a prova material acostada se refere somente a período anterior à comprovada atividade urbana do autor. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.266.766/PR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 03/11/2011, votação unânime, DJe de 07/12/2011, grifos nossos).

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art.

3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.242.720/PR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 02/02/2012, votação unânime, DJe de 15/02/2012, grifos nossos).

Dessa forma, lamentavelmente não será possível o deferimento da aposentadoria por idade rural, mas deixo claro que ainda há a possibilidade de a parte autora renovar o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, quando completar 60 anos de idade, desde que cumprida a carência mínima necessária para tal.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003522-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011027 - GENY CREPALDI DE MATTOS (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado nas lides campesinas entre os anos de 1972 a 1978.

Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta todos os argumentos da parte autora, aduzindo, que esta não exerceu atividade rural no período mencionado e que, portanto, não era segurado obrigatório do regime previdenciário. Aduziu que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão de aposentadoria e, ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Houve a produção de prova testemunhal e contábil.

É o relatório do essencial. Decido.

A controvérsia a ser dirimida refere-se à comprovação de tempo de serviço rural sem anotação em carteira profissional para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Cabe salientar que embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 324.476/SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/06/2013, votação unânime, DJe 28/06/2013).

Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Com efeito, o artigo 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, define como sendo regime de economia familiar aquela atividade de exploração de imóvel rural onde “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida à mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Para comprovar o período rural, a autora colacionou os seguintes documentos: a) certidão de nascimento própria, datada de 1959, onde consta a profissão do autor como sendo a de “lavrador” (pág. 21 PI); b) certidão de

casamento da autora, datada de 1986, onde consta a profissão do marido como sendo “motorista” e a dela como “do lar”; c) carteira profissional do pai da autora onde consta anotação de vínculo de emprego dele junto à Prefeitura Municipal de Agudos/SP, no período de 1966 a 1988, no cargo de “braçal” (pág. 28 PI); d) carteira profissional do pai da autora onde consta a anotação de vínculo de emprego com “Antônio Lunardelli e Outros”, no período de 1962 a 1973, na função de campeiro inseminador.

Como se vê, os documentos apresentados não cobrem todo o período que se deseja comprovar, demonstrando que a postulante, ao menos sob o enfoque material, esteve ambientada no meio rural no período compreendido entre 1972 a 1973.

Por outro lado, a convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório.

É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal, sendo que, na hipótese de a prova oral não ser capaz de corroborar a prova documental apresentada em Juízo, não haverá espaço para o reconhecimento do labor campesino em regime de economia familiar.

Em depoimento pessoal, a autora Geni afirmou que trabalhou como lavradora “para os Lunardelli”, família proprietária de fazendas na região de Valparaíso/SP. Disse que residia na “Fazenda Aguapeí” e não na cidade. Ficou esclarecido que o pai da autora obteve registro em carteira profissional, na função de campeiro inseminador da Fazenda Aguapeí, entre os anos de 1962 a 1973, como também que o marido da autora trabalhou na Prefeitura de Agudos/SP entre 1966 a 1988. Afirmou, também, que após o ano de 1973, o seu pai continuou a trabalhar “para os Lunardelli” realizando serviços gerais na fazenda, tomava conta de turma. Quando perguntada, a autora respondeu que trabalhava “por dia” na fazenda fazendo o “serviço de roça”, sem registro em carteira profissional, juntamente com seus oito irmãos.

A testemunha Heleno Bispo afirmou que passou a morar na fazenda de propriedade da Família Lunardelli no ano de 1972 e que a família de Geni, à época, já morava lá. Disse que conheceu a família da autora, muito embora não se recorde do nome dos nomes dos irmãos dela. Esclareceu que trabalhou na fazenda até o ano de 1974 e que a família da autora permaneceu por lá até a sua partida. Posteriormente, afirmou ter voltado a trabalhar na fazenda, porém não soube precisar em que período. Quando questionado, respondeu que não via a autora trabalhar na fazenda, pois ela era “muito novinha naquela época”.

A testemunha Maria Reis Bispo afirmou que morou na Fazenda Aguapeí, de propriedade do “Sr. Santo Nardeli”, e que lá tinha campo de gado e lavoura (roça). Esclareceu que chegou na fazenda no ano de 1968 e que os Lunardelli eram conhecidos como os “Reis do Gado” (que inspirou uma novela global). Afirmou que o pai da autora trabalhava na lavoura e que exerceu a função de inseminador. Disse que, à época em que chegou na fazenda (ano de 1968), o pai da autora já trabalhava na fazenda. Ao ser instada pelo juízo, ponderou ter trabalhado na fazenda por 25 anos [ano de 1993], e que conviveu com a autora por aproximadamente pouco tempo “na mesma seção”. Disse que a autora trabalhava em outra seção da fazenda e que também estudava. Fez menção ao nome do pai e ao dos irmãos da autora.

A testemunha Silvino Bispo afirmou que morou na fazenda desde o ano de 1972 e que era vizinho da família da autora. Disse que, no local, havia lavoura de algodão e que “sempre estavam trabalhando”. Esclareceu que conviveu com a família do autor por cerca de 08 a 10 anos e que a fazenda era administrada pelo Sr. Santo Lunardelli e pelo seu filho, de nome Paulo Lunardelli. Disse que viveu na fazenda até o ano de 1979 e que a família da autora já havia se mudado de lá um ano antes. Afirmou que a autora ajudava o pai na colheita de algodão e que ela trabalhava lá todos os dias, juntamente com os irmãos. Quando questionado acerca do fato de o pai da autora possuir anotação de vínculo de emprego com “Antônio Lunardelli” entre os anos de 1962 a 1973, respondeu que a família da autora saiu da fazenda por volta do ano de 1974 rumo à cidade de Araçatuba/SP. Dessa feita, o que se vê da situação ora relatada é que, em verdade, os testemunhos apresentaram-se imprecisos quanto às datas e ao próprio labor campesino, impedindo firmar a convicção de que a parte autora exerceu atividade rural de maneira exclusiva e de forma rudimentar, ainda mais se considerarmos que o marido da autora exerceu atividade urbana junto à Prefeitura Municipal de Agudos/SP, no período compreendido entre os anos de 1966 a 1988, o que desnatura condição de trabalhadora do campo como pretendia comprovar a postulante (de 1972 a 1978), na forma do artigo 11, VII, § 1º da Lei n.º 8.213/1991.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais

Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em 06/1999 e de 1,75% em 05/2004 (incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos estabelecidos pelas ECs n.º 20/1998 e n.º 41/2003), bem como o pagamento das diferenças atrasadas.**

**Fundamenta seu pleito na aplicação de índices diferentes para corrigir o valor do teto dos benefícios previdenciários e o índice que foi utilizado para reajustar os benefícios previdenciários superiores ao teto da previdência.**

**Esclarece que não postula a extensão do reajuste aplicado ao teto a todos os benefícios e nem a incorporação da diferença entre a média contributiva apurada e o limite do teto vigente quando da concessão do benefício.**

**Frisa que a presente demanda também não ter por objeto o reconhecimento do direito a perceber seu benefício em valor sempre equivalente ao teto vigente da previdência e assevera que, quando do reajuste anual dos benefícios previdenciários, reajusta-se também o limite máximo de contribuição e o teto dos benefícios.**

**Ao final, postulou pela decretação da procedência do pedido.**

**É o relatório do essencial. Decido.**

**Na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE) é cabível a revisão de benefício previdenciário para resgatar eventual diferença entre a média do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício que, porventura, não tenha sido recuperada no primeiro reajustamento do benefício previdenciário, na forma das Leis n.º 8.870/1994 e n.º 8.880/1994, até o limite do novo teto (EC 20/1998 e 41/2003), sendo indispensável a elaboração de cálculos para a solução da lide.**

**Contudo, o pedido deduzido pela parte autora é manifestamente improcedente, pois os artigos 14 e 5º das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, respectivamente, foram editados com a finalidade de aumentar o valor dos futuros benefícios, a partir do aumento do teto contributivo, e não a de conferir qualquer reajustamento aos benefícios então vigentes.**

**Tratou-se, portanto, de critério meramente político.**

**O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. As Portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário-de-contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas.**

**Assim, a tese do(a) demandante não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão-somente a compatibilizar o teto do salário de contribuição, em observância ao disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.**

**O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar situação análoga, adotou entendimento semelhante ao defendido por este Juízo, conforme julgados que restaram assim ementados:**

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0005121-92.2011.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 02/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 10/10/2012, grifos nossos).**

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, visando à equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001003-45.2012.4.03.6112, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 26/11/2012, votação unânime, e-DJF3 de 07/12/2012, grifos nossos). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Oportunamente, proceda-se à retificação cadastral do assunto da ação (assunto 040203, complemento 311) no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011109 - NAIR TREVISAN PONTELLO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0004038-82.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011110 - GILSON ROBERTO LEVORATO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0002340-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010864 - OTAVIO CELESTINO MACIEL (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o sucinto relatório. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo

reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJE de

15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação (arquivo "PLENUS.doc"), motivo este pelo qual o pedido não deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003884-07.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010984 - SEBASTIAO VALENTIM (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora interpôs a presente ação objetivando a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo (PBC) que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de que é titular.

É o sucinto relatório. Decido.

Independentemente de ter ocorrido ou não a decadência decenal do direito à revisão pleiteada (artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e STJ-REsp 1.309.529/PR), o fato é que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais sepultou a questão no sentido de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, tanto no regime anterior como no posterior ao advento da Lei n.º 8.870/1994.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Incidente conhecido, já que presentes as condições de admissibilidade. 2. Pretende-se a normatização da matéria com base em acórdão que acolhe a pretensão de consideração do 13º salário no período básico de cálculo de benefício previdenciário. A pretensão não merece guarida, eis que esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento pacificado sobre o tema, rechaçando essa possibilidade, tanto no período anterior quanto no posterior à promulgação da Lei n.º 8.870/94 (Cf. Pedilef n.º 2008.72.53.000258-3/SC, Relator Élio Wanderley Filho, DJ 28/07/2009). 3. Afigura-se absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nem a redação original da Lei n.º 8.213/91, nem a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.870/94 permitem essa ilação. A legislação de regência é clara ao estatuir que o décimo terceiro salário, embora se considere salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, não deve ser computado quando por ocasião do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. 4. A modificação trazida pela Lei n.º 8.870/94 na redação da Lei n.º 8.213/91, vedando expressamente a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, tem função explicativa, interpretativa, não tendo provocado alteração alguma na forma de cálculo do benefício. A previsão de tributação do décimo terceiro salário justifica-se pela necessidade de custeio do abono anual pago aos segurados e seus dependentes. Indevida, pois, a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido antes de 1994. 5. Incidente improvido. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas,

já que reflete entendimento consolidado nesta Corte.” (TNU, PEDILEF 2009.72.51.008649-2, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado em 29/03/2012, votação unânime, DOU de 11/05/2012, grifos nossos).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001), daí porque o pedido deduzido não comporta provimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-88.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010888 - EDIBERTO SILVA (SP279571 - JAYME ZORZETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário com vistas à correta observância dos ditames insculpidos no artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994.

O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, arguiu a incompetência do juizado para a causa, a ocorrência da decadência decenal, bem como a decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados em período posterior à concessão do benefício (artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994), seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

De acordo com os ditames da Lei n.º 8.870/1994, o percentual da diferença entre a média de salários de contribuição obtida e o teto dos benefícios pagos pela Previdência Social deveria ser aplicado no primeiro reajustamento, respeitando-se o teto vigente à época.

Referido dispositivo apontava que houve um erro da autarquia previdenciária (ou do legislador, como se verá) no momento do cálculo, aplicando o limitador já na média dos salários-de-contribuição, e não depois da aplicação do coeficiente, trazendo perdas significativas. Aconteceu um desequilíbrio entre prestação e custeio, tendo o segurado contribuído com determinados valores e não os ter recebido de volta na mesma proporcionalidade.

O artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994, foi criado para amenizar os prejuízos sofridos pelos segurados aposentados no período de 05/04/1991 a 31/12/1993 em razão da limitação legal dos últimos 36 salários de contribuição. O legislador reconheceu que a sistemática de cálculo dos benefícios, na forma originalmente prevista pela Lei n.º 8.213/1991 causava prejuízos ao segurado. A necessidade de corrigir o equívoco se impôs para que os danos causados não perdurassem no tempo comprometendo a garantia de manutenção do valor real do benefício estabelecida pela Constituição.

Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve amparar os reajustamentos subsequentes. Se, aplicado o incremento, ainda assim a renda mensal reajustada for objeto de limitação, o excedente deve ser levado em conta na majoração posterior, e assim por diante. Garante-se, com isso, a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. Configura-se no reconhecimento da recuperação do equilíbrio da relação entre contribuições e prestações previdenciárias que sustentou a edição das

regras do artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 e artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/1994, onde houve o reconhecimento expresso de um valor residual incorporável ao benefício.

Em síntese, a aplicação dos ditames constitucionais vigentes à época da concessão do benefício da parte autora (CF, artigo 202) tem por objetivo preservar a correlação com a média dos salário-de-contribuição devidamente atualizados, preservando a harmonia entre a contribuição e prestação previdenciária, alcançada pela substitutividade plena entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Uma interpretação contrária macula o imperativo constitucional em comento, que expressamente consignou a pretensão de resguardar a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar os valores reais.

No caso em questão, o benefício da autora teve o seu termo inicial fixado em 20/11/1992, época em que o teto dos benefícios pagos pela Previdência Social correspondia a Cr\$ 4.780.863,30.

Dessa forma, considerando que a renda mensal inicial do benefício da parte autora, naquela data, alcançava o montante de Cr\$ 2.716.279,95, não há que se falar em qualquer limitação ao teto vigente à época da concessão e, muito menos, o eventual direito à recomposição de tal valor com base nos novos limites estabelecidos pela Previdência Social; daí porque o pedido não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003202-46.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011219 - NIVALDO APARECIDO ROSA (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação ajuizada por NIVALDO APARECIDO ROSA contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a anulação de cobrança de valores relativos a parcelas de seguro-desemprego supostamente percebidas de forma indevida, bem como sejam excluídas, nos sistemas informatizados do MTE-Ministério do Trabalho e Emprego, quaisquer restrições que impeçam o autor de receber novo seguro-desemprego, caso se encontre novamente em situação de desemprego.

Alega o autor que, no dia 22.03.2010, requereu seguro-desemprego perante a agência do Ministério do Trabalho de Lençóis Paulista-SP, tendo recebido obenefício entre 14.06.2010 e 20.08.2010. Ocorre que, durante esse período, obteve novo emprego em 05.04.2010, razão pela qual a União Federal cancelou o benefício e está procedendo à cobrança dos valores recebidos, por considerá-los indevidamente pagos.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

O Programa do Seguro Desemprego procura atingir as finalidades estabelecidas no art. 2º da Lei 7.998/90, assim redigido:

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Para ter direito ao benefício, deve o trabalhador atender aos requisitos traçados no art. 3º da mesma lei. Confira-se:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (grifamos)

O art. 7º do diploma legal em análise, por seu turno, preceitua as hipóteses em que o benefício será suspenso: “Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.” (grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro-desemprego tem por objetivo prover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, auxiliando em sua subsistência e busca de emprego.

Por esse motivo, o art. 7º, I, corretamente, houve por bem estatuir que o benefício será suspenso em caso de admissão do trabalhador em novo emprego, tendo em vista que, indubitavelmente, a recolocação profissional do segurado afasta sua situação de desamparo.

Pois bem. Conforme reconhecido pelo próprio autor em sua inicial, e devidamente demonstrado no relatório CNIS, anexado às fls. 10 do arquivo “petição inicial”, entre a data de requerimento do seguro-desemprego e a de início do seu recebimento, recolocou-se profissionalmente, circunstância que dá ensejo à suspensão do benefício e que caracteriza como totalmente indevidas as parcelas recebidas após a obtenção do novo posto de trabalho. Nesses termos, mostra-se perfeitamente legítima a cobrança da UNIÃO FEDERAL para restituição dos valores, não assistindo razão ao autor quanto a esse aspecto.

Por outro lado, no que tange ao segundo pedido, não pode a autoridade administrativa condicionar uma eventual e futura concessão do benefício do seguro-desemprego à restituição de eventuais parcelas recebidas indevidamente. Tal exigência é ilegal, visto que não contida na legislação de regência, e também porque se caracteriza como meio desproporcional para o recebimento de débitos, não admitida tanto pela legislação quanto pela jurisprudência majoritária. Nesse sentido:

#### MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI PARA SUA CONCESSÃO. ILEGALIDADE.

1- Para ter direito ao benefício do seguro desemprego, basta ao trabalhador atender às exigência previstas no art. 3º da Lei 7998/90. 2- Conforme demonstra o documento de fls. 09, a autoridade administrativa condicionou a concessão do benefício do seguro desemprego à restituição de duas parcelas recebidas indevidamente pelo impetrante, exigência ilegal, eis que não contida na legislação de regência. 3- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3, Apelação/Reexame Necessário Nº 0027420-23.2002.4.03.6100/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 112.) - grifos nossos

Por todo o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a fim de que sejam excluídas do prontuário e sistemas informatizados do Ministério do Trabalho quaisquer restrições vinculadas a débitos de que trata o presente o feito que impeçam o autor de receber novamente o seguro-desemprego, caso este venha a preencher, em oportunidade futura, os requisitos constantes da Lei 7.998/90 que o habilitem à fruição do benefício.

Quanto ao pedido de anulação do débito, deixo de acolhê-lo, conforme fundamentação acima.

Expeça-se ofício à Agência do Ministério do Trabalho situada no município de Lençóis Paulista-SP, para que dê cumprimento ao conteúdo do dispositivo da presente decisão, devendo provar nos autos o cumprimento da ordem, no prazo de cinco (5) dias.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004744-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010970 - WALDEMAR SARTORI (SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida contra a UNIÃO, em que a parte autora pede a condenação da ré a lhe restituir imposto de renda/fonte que teria sido indevidamente retido sobre o montante pago acumuladamente, bem como sobre as parcelas relativas a juros de mora e correção monetária, recebidos por força de reclamatória trabalhista.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a UNIÃO respondeu. Defende a legalidade da incidência do imposto de modo englobado, sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, de acordo com o prescrito no artigo 12 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que é expresso ao determinar o imposto em questão deva incidir sobre o total dos rendimentos, no mês de recebimento. Argumenta também que se o imposto incidiu sobre todas as verbas recebidas pela parte demandante na reclamação trabalhista, também deverá recair sobre os juros e a correção monetária, uma vez que o acessório segue o principal. Pede seja julgado improcedente o pedido. Afirma ainda que, caso não seja esse o entendimento do Magistrado, é preciso fazer o ajuste entre o total da quantia recebida pelo autor de forma acumulada com os valores recebidos por ele durante os anos a que se refere a diferença salarial.

A presente ação foi originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal em Lins e depois redistribuída a este Juizado Especial Federal em Bauru, por força dos Provimentos ns. 358, 360 e 359, artigo 3º, todos de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por conta da insuficiência de demonstração do quanto alegado, a parte autora foi instada a complementar a documentação probatória. Atendida a regular instrução, os autos virtuais vieram novamente para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Para os efeitos do que dispõe o art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), registro que decidi com atraso em virtude da redistribuição, a este Juizado, de cerca de 2.000 (dois mil) processos oriundos dos Juizados Especiais Federais de Lins e de Botucatu (SP), a reclamarem minucioso saneamento com vistas à prolação de sentença de mérito.

Estando os autos instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão posta sob debate encontra-se pacificada na jurisprudência, sendo desnecessárias maiores digressões. A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que “o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 14/5/2010).

Este é o entendimento que este Juízo vem perfilhando há longo tempo, no trato das questões a envolver benefícios previdenciários ou verbas trabalhistas recebidos acumuladamente.

No presente caso, com a complementação da instrução probatória, em especial a partir dos documentos apresentados com a petição da parte demandante anexada em 20/01/2014, arquivo eletrônico PETIÇÃO E DOCUMENTOS.PDF, tornou-se possível segregar, mês a mês, ano a ano, as parcelas atinentes a cada exercício. Deveras, a partir do exame dos documentos extraídos da Reclamação Trabalhista de autos n. 0185301-73.1998.5.15.0090, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Bauru, bem como sobre os juros de mora, tem-se as competências a que se referem os cálculos elaborados naquele feito, em especial a planilha juntada como página 05 do arquivo retromencionado (que poderá ser confrontada com documento diretamente advindo do feito processado perante a Justiça especializada).

Insta registrar que o julgamento do presente feito fora convertido em diligência, por decisão exarada em 04/11/2013, com o seguinte teor:

“Converto o julgamento em diligência.

Ao ser intimada para apresentar documentos [a) comprovantes de pagamento, expedidos pela fonte pagadora, em que constem as pretensas verbas recebidas e respectivos descontos de imposto de renda emitidos pelo órgão pagador; b) informes de rendimentos da fonte pagadora referentes a todos os exercícios em que tenha havido incidência do imposto de renda sobre as pretensas verbas recebidas; c) declarações de imposto de renda referentes aos respectivos 03 (três) últimos anos-base após em que tenha havido a incidência questionada], a parte autora

anexou cópia de uma declaração de ajuste/rendimentos, relativa ao ano-calendário 2009, que se encontra ilegível, havendo atendido também parcialmente o item “a”, já que os comprovantes não discriminam o que se refere ao montante principal, aos juros e à correção monetária.

Assim, intime-se se a parte demandante para, no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, trazer ao feito as cópias das declarações, conforme já solicitado, bem como demonstrativos que segreguem principal, juros e correção monetária aplicados, e do período correspondente aos valores pagos em Reclamação Trabalhista, referentes ao adicional de periculosidade, sobre o que incidiu Imposto de Renda na Fonte, de modo que as parcelas possam ser distribuídas pelas competências a que se referem. Caso contrário, na hipótese de procedência somente será possível a retificação/revisão do ano-calendário em que efetuado o pagamento das verbas trabalhistas, acumuladamente.

Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença”.

Após requerimentos de dilação de prazo para o oferecimento dos documentos solicitados, os quais foram deferidos, à vista da justificativa quanto à situação de arquivamento dos autos originários, o autor apresentou a documentação complementar, convenientemente.

Em resposta às determinações judiciais, a parte demandante anexou a petição antes referida (arquivo eletrônico PETIÇÃO E DOCUMENTOS.PDF, em 20/01/2014), juntando documentos complementares, pertinentes à Reclamatória Trabalhista tratada, os quais em conjunto com os anteriormente trazidos aos autos virtuais, com a petição inicial, seu aditamento e outra complementar (de 23/05/2012), sustentarão inclusive a execução do julgado, detalhando valores e datas.

Resta comprovado, dessa forma, todo o deslinde da ação trabalhista: a partir de cálculo parcela a parcela (relativas ao adicional de periculosidade não pago a tempo e modo), devidas pela reclamada naquele feito, houve atualização monetária e pagamento ao autor, deduzido o montante referente ao imposto de renda, discutido neste feito.

Importante ressaltar que embora o valor correspondente ao imposto de renda só haja sido debitado da conta judicial em junho de 2010 (de acordo com o demonstrado às páginas 07 e 08 do arquivo eletrônico anexado pela parte demandante em 08/05/2012), a quantia fora efetivamente retida em dezembro de 2009, quando efetuado o pagamento acumulado ao demandante, na Reclamatória Trabalhista.

Assim, devem ser refeitos os cálculos para obtenção do tributo efetivamente devido, observando-se todos os dados constantes dos autos virtuais e em especial que:

- a) na petição anexada em 08/05/2012, o autor procede à retificação do valor atribuído à causa, registrando os corretos montantes do pagamento acumulado efetuado na ação trabalhista e da retenção de imposto de renda correspondente;
- b) cópias da Guia de Retirada Judicial, datada de 18/12/2009, expedida pelo Juízo Trabalhista, repousam à página 10 da petição anexada em 08/05/2012 e à página 27 da petição de 18/10/2013;
- c) juntados em 18/10/13, encontram-se comprovantes relativos ao recolhimento de imposto de renda pelo autor nos anos-calendários de 2003 a 2009;
- d) comprovante de recolhimento do imposto de renda, por Darf, correspondente ao pagamento do montante acumulado, na ação trabalhista, encontra-se anexado com a petição apresentada em 20/01/2014;
- e) demais documentos extraídos da Ação Reclamatória constam do arquivo PETIÇÃO E DOCUMENTOS.PDF, anexado em 20/01/2014;
- f) alusões detalhadas aos juros de mora e correção monetária constam dos documentos de páginas 07 a 14 - em especial nessa última - do mesmo arquivo, citado acima.

Assim sendo, há critério seguro para efetuar a distribuição da importância total, a final recebida pelo autor da ação, por todos os anos e meses abrangidos pela reclamatória trabalhista, no que tange ao adicional de periculosidade, sendo possível alocar cada parcela ao seu mês e ano de referência, bem como calcular os juros de mora incidentes, proporcionalmente.

Além disso, em complementação aos documentos anexados ao feito, podemos ver, em consulta à movimentação processual da reclamatória trabalhista, por meio do sítio eletrônico da Justiça do Trabalho da 15ª Região ( - Consulta Processual), o teor da última decisão lançada como registro eletrônico, em 29/09/2009, anteriormente ao pagamento aqui considerado, a qual faz referência direta ao adicional de periculosidade, tratado especificamente neste feito (a ação trabalhista, de 1998, cuidou de maneira geral do pagamento da suplementação de aposentadoria, incorporando-se o dito adicional aos cálculos no curso do processo):

“3ª Vara do Trabalho de Bauru Processo nº 01.853/1998-090-15-00-2 RT DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP Embargado: Waldemar Sartori Embargos à execução interpostos pela segunda reclamada, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, às fls. 912/916, alegando, em síntese: I - que os recálculos da suplementação/complementação de aposentadoria não estão corretos; II - que houve excesso de execução em face da reincidência de juros sobre o quantum debeatur; o chamado bis in idem, pois o valor principal já estava agregado aos juros de mora. Requereu a procedência dos presentes embargos. Impugnação do embargado (fls. 935/938), contestando as alegações da embargante e pugnando pela improcedência dos embargos à execução. É o

relatório. D E C I D O Tempestivos, e aferidos os pressupostos, conheço dos embargos à execução. I- Das Contas Homologadas O modelo do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Transmissão Paulista é de Benefício Definido - BD. O valor da suplementação de aposentadoria é predeterminado, e a base de cálculo do benefício considera o salário e o tempo de serviço do participante. A Fundação CESP, às fls. 761/795, apurou os novos valores a serem pagos ao segurado/participante, através da inclusão do adicional de periculosidade que anteriormente não havia sido considerado na base do salário-de-cálculo do benefício. Analisando o recibo de pagamento juntado à fl. 762, constato que a entidade de previdência privada faz nítida distinção entre a base salarial (itens 1 e 2) e o tempo de serviço do participante (item 4), ou seja, a nova base do salário-de-cálculo, incluído o adicional de periculosidade deferido, passa a R\$4.917,57, somatória dos itens 1 e 2, adicional incorporado de R\$967,62 (segunda verba do item 2), mesma importância bruta que serviu de parâmetro na homologação de fl. 895, enquanto o efetivo valor da pensão (histórico vencimentos: R\$3.367,19) sofreu a incidência do redutor (coeficiente 0,91 - item 4). Ademais, o conceito de 'base do salário-de-cálculo' não se confunde com o de 'benefício a ser pago'. No mesmo sentido: FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA PELAS LEIS ESTADUAIS 1.386/51 E 4.819/58. EMPREGADO APOSENTADO PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. Se à época da edição das Leis Estaduais 1.386/51 e 4.819/58 nem se cogitava da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, é de se supor que o legislador estadual paulista tinha em mente o pagamento integral da complementação de aposentadoria somente aos trabalhadores jubilados pelo tempo máximo previsto na Lei Previdenciária. Jamais àqueles aposentados em tempo inferior (aposentadoria proporcional). Entender de forma diversa implicaria conceder mais do que previu a Lei que instituiu o benefício da complementação de aposentadoria, em desrespeito ao princípio de que a norma benéfica deve ser interpretada de forma restrita (art. 114 do CC). Mais que isso. Estar-se-ia também ferindo o princípio da isonomia ao conferir-se ao trabalhador que trabalhou menos tempo igual tratamento ao concedido àquele que trabalhou período maior. Dessa forma, ao se aposentarem de forma proporcional ao tempo de serviço (ao tempo em que a Lei Previdenciária contemplava essa modalidade de aposentadoria), e não pelo tempo máximo previsto em lei, os recorrentes abriram mão do pagamento integral do benefício em questão. Acórdão Nº 20060451232 de 17 Março 2009, do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região (São Paulo). Vale ressaltar, ainda, que a embargante CTEEP é a empresa mantenedora da Fundação CESP, é quem nomeia o seu Conselho de Curadores, sua Diretoria Executiva e seu Conselho Fiscal, bem como exonera os membros da sua Diretoria Executiva, além de contribuir mensalmente como patrocinadora daquela entidade previdenciária privada. Mais um motivo pelo qual as alegações aduzidas à fl. 913, em relação ao erro no recálculo do benefício, não prosperam. Nada há a modificar nos cálculos liquidandos de fl. 895, portanto. II - Da atualização do Mandado de Citação e Penhora - Excesso de execução - anatocismo São cabíveis tantas atualizações quantas se façam necessárias à integral satisfação do débito. Por certo que tal operação implica em fazer incidirem, sobre a dívida consolidada, tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Através do critério de 'desagregação do cálculo', tradicionalmente adotado por esta especializada, observa-se, por ocasião da homologação da conta, a discriminação das parcelas que compõem o quantum debeat (R\$45.596,96): R\$37.798,69 (principal corrigido) + R\$7.798,21 (juros de mora). Todos valores extraídos da planilha de fl. 880, referentes a conta homologada pelo decisum de fl. 895. Desse modo, nas futuras atualizações, sobre a parcela relativa ao 'valor principal corrigido' incidirá nova correção monetária e juros de mora e, sobre a parte referente aos juros anteriormente obtidos deverá incidir apenas a correção monetária. Observando, que este novo reajuste incidirá a partir da data da última atualização: 28/02/07 até a data que se pretende alcançar com a nova consolidação da dívida. De fato, a forma em que se procedeu a atualização do débito à fl. 896, e seguintes, não foi adequada. Acarretou a reincidência de juros (anatocismo), conforme apontada a embargante às fls. 913/914. Portanto, razão lhe assiste, neste aspecto. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar nova atualização do crédito exequendo, desta feita, através do "método da desagregação dos valores", a fim de se expurgar o anatocismo efetivamente ocorrido. Após o trânsito em julgado, libere-se ao exequente, do valor atual do depósito de fl. 917, seu crédito líquido, com a devida retenção fiscal. Transfira-se, através de solicitação por ofício ao banco depositário, a importância retida por ocasião desta liberação ao órgão arrecadador. Liberando-se a executada o saldo remanescente, se o caso. EDSON DA SILVA JUNIOR Juiz do Trabalho". Destaques aplicados na transcrição.

Quanto à tributação referente ao imposto de renda, importante salientar que a incidência tributária deu-se de uma só vez, porquanto esse era o entendimento da Administração Tributária, conforme art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, verbis:

“Art. 56.No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)”.

Entendo, porém, que os trabalhadores que recebem extemporaneamente um seu direito laboral não podem ser prejudicados, ainda que diante da impossibilidade de determinação do valor a restituir em cada ano a que se refiram as verbas trabalhistas.

No caso específico deste processo, os valores foram pagos ao ora demandante no ano de 2009 referem-se às verbas trabalhistas devidas entre dezembro de 2003 e dezembro de 2006 (página 05 do arquivo eletrônico PETIÇÃO E DOCUMENTOS.PDF, anexado em 20/01/2014, já mencionado).

Assim, tendo em conta que o valor foi tributado englobadamente, as declarações de imposto de renda pessoa física, relativas aos anos-calendário de 2009 e anteriores, exercícios de 2010 e anteriores, deverão ser retificadas, de sorte a excluir eventuais valores que sejam reconhecidos como não tributáveis pelo Poder Judiciário. Passo ao exame da segunda questão controvertida, a saber, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora e correção monetária, pagos por força da ação judicial.

Sobre o tema pertinente aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, representativo de controvérsia no âmbito daquela Corte, que não incide imposto de renda sobre tal parcela.

A ementa do referido julgado, em princípio, teve a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: ROGIS MARQUES REIS

ADVOGADOS: CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)

EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prossequindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (RISTJ, art. 162, § 2º). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Por força da interposição de embargos declaratórios, a ementa foi alterada, passando a ter a seguinte redação:

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROGIS MARQUES REIS

ADVOGADOS: CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)

EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Recentemente, aquela Corte voltou a debruçar-se sobre o tema, ficando assentado o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.377 - RS (2011/0015838-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: MIRIAN RENÍ FERNANDEZ BONFIGLIO ADVOGADO: JANETE MARIA ZIMMERMANN

E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Conforme dispõe o art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual.
  2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC.
  3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - recai imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo"; b) primeira exceção - não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*.
  4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos juros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, portanto, não sujeita a tributação.
  5. Necessidade de anulação do acórdão, para que outro seja prolatado à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho.
  6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado. ACÓRDÃO
- Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
- Brasília, 04 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Em relação à correção monetária, a mesma sorte não alcança o demandante, quanto à procedência do pedido, almejada. Perfilho o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se trata de parcela tributável, uma vez que a atualização nada mais é senão a recomposição do principal, e seguirá a mesma sorte deste (REsp 1231958/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, entre outros).

Assim, se o montante originário, resultante da ação trabalhista e efetivamente pago ao autor, é tributado, a correção monetária incidente sobre cada parcela também o será. Nessa seara, sim, deve-se considerar que o acessório segue o principal (*accessorium sequitur suum principale*).

Por todo o exposto, considerando que as verbas trabalhistas pagas à parte autora eram devidas - tanto que não foram adimplidas nas épocas próprias, daí o ajuizamento da reclamatória -, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, de sorte a reconhecer a não incidência de imposto de renda/fonte sobre a parcela relativa aos juros de mora, recebidos juntamente com o montante das verbas trabalhistas pagas à parte autora no ano-calendário de 2009, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Será imprescindível, portanto, que se proceda à retificação do lançamento do imposto de renda pessoa física, tarefa que o Código Tributário Nacional diz competir, de forma privativa, à autoridade administrativa, conforme estabelecem os artigos 142 e 149:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:  
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;  
Resta definir os critérios para a restituição.

Se o autor sofreu indevidamente a incidência tributária, deve a sua situação frente ao Fisco ser revista, até mesmo por imperativo ético, decorrente do princípio da moralidade administrativa (CF/88, art. 37, caput). E o CTN recomenda esse proceder ético, tanto que manda a Administração retificar de ofício a declaração de rendimentos, quando nela encontrar erro (art. 147, § 2º) e devolver tributo que tenha sido indevidamente pago, ainda que o sujeito passivo não haja protestado pela restituição (art. 165, caput).

Como ressalta o juiz federal Leandro Paulsen, o imposto de renda é tributo "com fato gerador complexo, o que exige a definição legal do momento em que se deva considerar como ocorrido o fato gerador, ou seja, o aspecto temporal da hipótese de incidência tributária. Por certo que, dependendo a verificação da ocorrência do fato gerador, bem como a apuração da base de cálculo, da consideração de todo o conjunto de despesas e receitas do período de apuração (anual ou trimestral), não tem o legislador grande liberdade para estabelecer ficções nesta matéria".

E completa: “No IRPF, considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário. Até 30 de abril do subsequente, verifica-se o imposto sobre a renda e proventos efetivamente devido, compensando-se o montante que já foi objeto de adiantamentos mensais (carnê-leão ou retenção), apurando-se, então, o saldo a restituir (em caso de pagamento antecipado a maior) ou a pagar (em caso de pagamento antecipado a menor).” (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006. p. 834.)

O acolhimento do pedido do autor implicará, evidentemente, conforme delineado alhures, retificação do lançamento do imposto de renda pessoa física do exercício de 2010, ano-calendário de 2009. O procedimento de elaboração do cálculo para a retificação será adotado pela Contadoria deste Juizado, em conjunto e com a assistência da Delegacia da Receita Federal em Bauru, conforme parte dispositiva desta sentença.

Deverá ser observado, no entanto, que à Secretaria da Receita Federal é vedado efetuar tributação sobre parcelas relativas a período anterior a cinco anos do ano-calendário sobre o qual incidiu de modo englobado, isso porque a cobrança pelo Fisco esbarraria num óbice intransponível: a decadência que alcançou as parcelas pretéritas, tão distantes no tempo, no que tange ao direito de constituição do crédito tributário (CTN, art. 173).

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer em favor da parte autora a não incidência de imposto de renda/fonte sobre a importância paga acumuladamente na Reclamação Trabalhista de autos n. 0185301-73.1998.5.15.0090, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Bauru, na forma como tributado, mas sim distribuindo-se por cada mês e ano em que devidas as verbas pagas, bem reconhecer a não incidência sobre os juros de mora recebidos em conjunto com o montante das verbas trabalhistas a ele pagas no ano-calendário de 2009, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando ao caso o que ficou decidido pelo C. STJ no REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, e extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado, para que, com o concurso da Delegacia da Receita Federal em Bauru, proceda da seguinte forma:

- a) proceda à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física do autor, relativas aos exercícios de 2010 e anteriores, anos-calendário de 2009 e anteriores, de sorte a distribuir por cada mês e ano em que devidas as verbas pagas na reclamatória trabalhista tratada neste feito, observada a ocorrência da decadência quanto ao período anterior a cinco anos da tributação incidente de forma acumulada, considerado o ano base de referência (art. 173, CTN), bem como a excluir do montante tributável a quantia recebida a título de juros de mora incidentes sobre tais verbas, proporcionalmente, refazendo a situação patrimonial do contribuinte, inclusive no que tange ao uso do desconto-padrão ou das deduções (o que for mais favorável), de modo que se apure a sua real situação frente ao Fisco;
- b) no cálculo, serão considerados valores pagos ou restituídos naqueles exercícios e anos-calendário, bem como os montantes constantes das decisões judiciais e cálculos anexados a estes autos virtuais, nos termos da fundamentação;
- c) sobre o valor a restituir, incidirá correção monetária e juros de mora (estes contados da citação), tudo nos termos estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as atualizações advindas da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal;
- d) caso seja necessária, para o cumprimento desse encargo, a obtenção de informação ou documento em poder de uma das partes (inclusive cópias de declarações de rendimentos), bem como a confirmação das competências abrangidas nos cálculos elaborados na ação de Reclamação Trabalhista tratada, a Contadoria informará a este Juízo, para que quem de direito seja intimado a apresentá-los.

Elaborado o cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de dez (10) dias. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Oportunamente, a Secretaria expedirá ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (LJE, art. 41/43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, art. 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/95, art. 2º, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 218.528-SP-Edcl, rel. Min. César Rocha, j. 7/2/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/4/2002, p. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido

(STJ, 3ª T., REsp 254.413-RJ, Edcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27/8/2001, rejeitaram os embargos, v. u., DJU 24/9/2001, p. 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-69.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010862 - JOAO SUNGAILA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o relatório do essencial. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da

Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003). A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se “*ictu oculi*” que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação (conforme carta de concessão anexada à exordial), motivo este pelo qual o pedido deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que dê cumprimento ao julgado, de modo a elaborar os cálculos dos valores atrasados e a revisão da renda mensal atual dos benefícios auferidos pela parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária que ora arbitro em R\$ 50,00

(cinquenta reais) a partir do sexagésimo primeiro dia.

Os cálculos de liquidação devem observar os seguintes parâmetros: a) cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n.º 20/1998; b) caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto; c) a partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção; d) observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013); e) observância do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o artigo 260, do Código de Processo Civil, de modo que a soma do valor das prestações em atraso e as doze parcelas vincendas não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura); f) não serão limitadas, todavia, as demais parcelas vencidas no curso da ação (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010); g) aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); h) compensação dos atrasados com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Apresentada a memória de cálculo, a parte autora será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-47.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010856 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

É o sucinto relatório.

A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios consolidou o entendimento de que o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão deve observar o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, PENSÃO POR MORTE E AQUELES QUE UTILIZAM A MESMA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, 'CAPUT', DA LEI N.º 9.876/1999. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 2º e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999. 3. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte in 'Direito Previdenciário', 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, no sentido de que os aludidos dispositivos 'afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei

9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.' 4. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 5. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 6. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 7. Observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, quando da liquidação do julgado. 8. Recurso improvido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0004564-02.2011.4.03.6310, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 13/04/2012, votação unânime, DJe de 24/04/2012).

Conclui-se, portanto, ser inquestionável o direito à revisão do benefício, daí porque entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que dê cumprimento ao julgado, de modo a elaborar os cálculos dos valores atrasados e a revisão da renda mensal inicial dos benefícios auferidos pela parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária que ora arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir do sexagésimo primeiro dia.

Os cálculos seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Apresentada a memória de cálculo, a parte autora será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002354-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010644 - AILTON CARLOS PRIGNACCA (SP311178 - VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante todo o exposto,

(i) excludo do pólo passivo da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

(ii) defiro o pedido inicial e autorizo o levantamento do saldo de benefício previdenciário existente junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em nome da falecida segurada Sra. MARIA DIAS DOS SANTOS PRINHACA, pelo autor AILTON CARLOS PRIGNACCA.

Oficie-se à Agência do INSS em Lençóis Paulista-SP para fins de autorizar referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento, servindo o ofício como Alvará Judicial.

Após, independentemente de nova deliberação, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008194-56.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011034 - JOSE NILTON MARQUES FERNANDES (SP184324 - EDSON TOMAZELLI, SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI, SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PFN)

(SP184324 - EDSON TOMAZELLI, SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA, SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU, SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida contra a UNIÃO, em que a parte autora pede a condenação da ré a lhe restituir imposto de renda/fonte que teria sido indevidamente retido sobre o montante pago acumuladamente, bem como sobre as parcelas relativas a juros de mora, recebidos por força de reclamatória trabalhista, além de não haver sido deduzida a importância pertinente aos honorários advocatícios, pagos na ação. Aduz e demonstra ter havido autuação pela Secretaria da Receita Federal, pertinente aos valores declarados e montantes efetivamente recolhidos a título de imposto de renda no ano-calendário de 2007, em que houve o recebimento das verbas trabalhistas de forma acumulada, pelo quê o demandante responde a procedimentos administrativos, advindos da inclusão em malha fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a UNIÃO respondeu. Defende a legalidade da incidência do imposto de modo englobado, sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, de acordo com o prescrito no artigo 12 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que é expresso ao determinar o imposto em questão deva incidir sobre o total dos rendimentos, no mês de recebimento. Argumenta também que se o imposto incidiu sobre todas as verbas recebidas pela parte demandante na reclamação trabalhista, também deverá recair sobre os juros e a correção monetária, uma vez que o acessório segue o principal. Pede seja julgado improcedente o pedido. Afirma ainda que, caso não seja esse o entendimento do Magistrado, é preciso fazer o ajuste entre o total da quantia recebida pelo autor de forma acumulada com os valores recebidos por ele durante os anos a que se refere a diferença salarial.

A presente ação foi originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal em Lins e depois redistribuída a este Juizado Especial Federal em Bauru, por força dos Provimentos ns. 358, 360 e 359, artigo 3º, todos de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por conta da insuficiência de demonstração do quanto alegado, a parte autora foi instada a complementar a documentação probatória. Atendida a regular instrução, os autos virtuais vieram novamente para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Para os efeitos do que dispõe o art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), registro que decidi com atraso em virtude da redistribuição, a este Juizado, de cerca de 2.000 (dois mil) processos oriundos dos Juizados Especiais Federais de Lins e de Botucatu (SP), a reclamarem minucioso saneamento com vistas à prolação de sentença de mérito.

Estando os autos instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão posta sob debate, quanto ao montante pago de forma acumulada, encontra-se pacificada na jurisprudência, sendo desnecessárias maiores digressões. A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente". (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora, pessoa incapaz, pleiteou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.**

**Houve apresentação de contestação pela parte ré, bem como manifestação por parte do Ministério Público Federal pelo acolhimento integral da pretensão.**

**É o relatório do essencial. Decido.**

**Preliminarmente, entendo desnecessária a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada, uma vez que as alegações deduzidas o foram feitas de maneira genérica, como também pelo fato de sobejar dúvidas quanto à aplicabilidade ou não do afastamento da prescrição sobre as verbas em atraso, do que emerge interesse processual quanto ao prosseguimento da demanda.**

**A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios consolidou o entendimento de que o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão deve observar o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.**

**Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:**

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, PENSÃO POR MORTE E AQUELES QUE UTILIZAM A MESMA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA**

**REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, 'CAPUT', DA LEI N.º 9.876/1999.** 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999. 3. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte in 'Direito Previdenciário', 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, no sentido de que os aludidos dispositivos 'afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.' 4. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010. 5. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 6. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 7. Observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, quando da liquidação do julgado. 8. Recurso improvido." (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0004564-02.2011.4.03.6310, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 13/04/2012, votação unânime, DJe de 24/04/2012).

Conclui-se, portanto, ser inquestionável o direito à revisão do benefício, daí porque entendo por bem **JULGAR PROCEDENTE** o pedido e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que dê cumprimento ao julgado, de modo a elaborar os cálculos dos valores atrasados e a revisão da renda mensal inicial dos benefícios auferidos pela parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária que ora arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir do sexagésimo primeiro dia.

Os cálculos seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente. O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.").

Apresentada a memória de cálculo, a parte autora e o Ministério Público Federal serão intimados a se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Anoto que os prazos prescricionais e decadenciais previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 não são aplicáveis em desfavor de pessoa incapaz, tal como ocorre no caso em tela, por força do disposto no artigo 198, do Código Civil.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Com fundamento no disposto no artigo 1.754, inciso I, do Código Civil, determino que, efetuado o crédito

dos atrasados, a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providenciará a abertura de conta judicial em nome dos menores/incapazes, onde ficarão depositados os seus respectivos quinhões, os quais somente serão liberados quando atingirem a maioridade, ou na medida das suas necessidades (tratamento médico, medicamentos, necessidades especiais etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o Ministério Público Federal. Para esse fim, officie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o representante legal dos menores/incapazes ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades deles (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - “descumprir determinação de autoridade judiciária”), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro (“Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção”), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo “Codex”.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-42.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010823 - AILTON MARQUES RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ROGERIO MARQUES RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001043-85.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010824 - KATHELEEN HAVANY SANTANA BERTHON (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício por incapacidade com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios consolidou o entendimento de que o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão deve observar o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, PENSÃO POR MORTE E AQUELES QUE UTILIZAM A MESMA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, 'CAPUT', DA LEI N.º 9.876/1999. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente,**

os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999. 3. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte in 'Direito Previdenciário', 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, no sentido de que os aludidos dispositivos 'afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.' 4. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010. 5. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 6. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 7. Observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, quando da liquidação do julgado. 8. Recurso improvido." (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0004564-02.2011.4.03.6310, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 13/04/2012, votação unânime, DJe de 24/04/2012).

Conclui-se, portanto, ser inquestionável o direito à revisão do benefício, daí porque entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que dê cumprimento ao julgado, de modo a elaborar os cálculos dos valores atrasados e a revisão da renda mensal inicial dos benefícios auferidos pela parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária que ora arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir do sexagésimo primeiro dia.

Os cálculos seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."). Apresentada a memória de cálculo, a parte autora será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-84.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011118 - FRANCISCO JOSE VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0003760-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6325011119 - ELLEN MARTINS DA SILVA CATINI (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FIM.

0001140-22.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010861 - JOSE BATISTA LEITE JUNIOR (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o relatório do essencial. Decido.

Não há prevenção entre os feitos.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação (arquivo “PLENUS.doc”), motivo este pelo qual o pedido deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que dê cumprimento ao julgado, de modo a elaborar os cálculos dos valores atrasados e a revisão da renda mensal atual dos benefícios auferidos pela parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária que ora arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir do sexagésimo primeiro dia.

Os cálculos de liquidação devem observar os seguintes parâmetros: a) cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n.º 20/1998; b) caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto; c) a partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção; d) observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013); e) observância do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o artigo 260, do Código de Processo Civil, de modo que a soma do valor das prestações em atraso e as doze parcelas vincendas não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura); f) não serão limitadas, todavia, as demais parcelas vencidas no curso da ação (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010); g) aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); h) compensação dos atrasados com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Apresentada a memória de cálculo, a parte autora será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) previdenciário(s) com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.**

**É o sucinto relatório. Decido.**

**A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios consolidou o entendimento de que o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão deve observar o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.**

**Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:**

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, PENSÃO POR MORTE E AQUELES QUE UTILIZAM A MESMA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, 'CAPUT', DA LEI N.º 9.876/1999. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999. 3. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte in 'Direito Previdenciário', 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, no sentido de que os aludidos dispositivos 'afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por**

invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.' 4. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 5. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 6. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 7. Observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, quando da liquidação do julgado. 8. Recurso improvido." (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0004564-02.2011.4.03.6310, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 13/04/2012, votação unânime, DJe de 24/04/2012).

Conclui-se, portanto, ser inquestionável o direito à revisão do benefício, daí porque entendendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que dê cumprimento ao julgado, de modo a elaborar os cálculos dos valores atrasados e a revisão da renda mensal inicial dos benefícios auferidos pela parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária que ora arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir do sexagésimo primeiro dia.

Os cálculos seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."). Apresentada a memória de cálculo, a parte autora será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-17.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010852 - JOAO BATISTA LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001177-15.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010830 - RONALDO CASAGRANDE (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001037-78.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010838 - ANTONIO CARLOS GUERINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001027-34.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010841 - JUNIA LEITE TEIXEIRA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001028-19.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6325010840 - SILVIA IRENE FASSATO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001149-47.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010834 - LUCIENE CAMILO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001036-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010839 - FRANCISCO VIANA PAIVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000601-22.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010848 - JEFERSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001044-70.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010835 - CIDINEI MARQUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001042-03.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010836 - LUIZ BUENO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000611-66.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010843 - PAULO HENRIQUE CHAVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000604-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010845 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001156-39.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010833 - JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000603-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010846 - IDIOLANDA CAMARGO VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001039-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010837 - GERALDO TOTINI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000613-36.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010842 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000602-07.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010847 - ALESSIO DAL MEDICO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001160-76.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010832 - VALTER FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000600-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010849 - JOSE CARLOS EUZEBIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001162-46.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010831 - HILDA PEREIRA MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000610-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010844 - JOSE DONIZETE FARIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000599-52.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010850 - JOSE TEODORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001316-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010829 - DORALICE APARECIDA ROVARI DE VITO (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000246-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010851 - FLORICIA SILVA RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ATALITA SILVA RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001518-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010828 - CARMEN DONIZETE MAMEDE DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**  
**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000449**

**DECISÃO JEF-7**

0003636-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011163 - LUZIA MARIA APARECIDA ORESTE (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e especificar quais são os períodos rurais que pretende ver reconhecidos nesta esfera judicial.

Sem prejuízo, faculto à parte autora colacionar novos documentos que complementem o início de prova material já existente nos autos acerca do alegado labor campesino (CPC, artigo 333, I; Lei n.º 8.213/1991, artigo 55, § 2º; STJ, Súmula n.º 149).

Cumprida a diligência, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução, dando-se ciência às partes pelo Diário Eletrônico de Justiça.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

0003684-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011161 - ODILIA BELUCI CHARANTOLA (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade híbrida (Lei n.º 8.213/1991, artigo 48, § 3º, na redação da Lei n.º 11.718/2011).

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação do trabalho exercido nas lides rurais em regime de economia familiar, entendo por bem designar audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2014, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Sem prejuízo, faculto à parte autora colacionar novos documentos que complementem o início de prova material já existente nos autos acerca do alegado labor campesino (CPC, artigo 333, I; Lei n.º 8.213/1991, artigo 55, § 2º; STJ, Súmula n.º 149).

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002884-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011197 - JOAO DAS GRACAS DA SILVA (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Pela análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV (arquivo anexado em 17/07/2014), constato que o autor teve o seu auxílio-doença NB-31/605.863.893-2 cessado em 23/06/2014, como também que possui vínculo de emprego em aberto, porém sem a informação de pagamento de remuneração salarial.

Considerando a informação prestada pelo autor (arquivo anexado em 02/07/2014), no sentido de que o atual empregador não aceita o retorno do trabalhador às suas atividades, mesmo tendo a perícia a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concluído pela ausência de incapacidade, determino a expedição de ofício dirigido ao representante legal da empresa "Raízen Energia S/A (F. Diamante)", com sede na Fazenda São José, Área 01, Distrito de Potunduva, em Jaú/SP, CEP 17201-070, a fim de que preste informações fundamentadas acerca da referida recusa, inclusive mediante a apresentação de exames e de relatório a cargo de médico do trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias.

A resposta deve ser encaminhada ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, com sede no endereço declinado no topo da presente decisão.

Com a vinda da manifestação, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se a expedição do necessário com urgência.

0001486-04.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011166 - IVANISA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação do trabalho exercido nas lides rurais, entendo por bem designar audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2014, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Sem prejuízo, faculto à parte autora colacionar novos documentos que complementem o início de prova material já existente nos autos acerca do alegado labor campesino (CPC, artigo 333, I; Lei n.º 8.213/1991, artigo 55, § 2º; STJ, Súmula n.º 149).

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003504-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011165 - MARIA AUGUSTA SANTOS RIZZATO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade híbrida (Lei n.º 8.213/1991, artigo 48, § 3º, na redação da Lei n.º 11.718/2011).

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que não há elementos probatórios seguros para o adequado enfrentamento da causa, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, especificando quais são os períodos que pretende ver reconhecidos como exercidos nas lides campesinas, bem como para que faça prova inicial do referido labor (notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc).

No mesmo prazo, a parte autora deverá emendar a petição inicial e especificar, precisamente, quais são os períodos rurais que pretende ver reconhecidos nesta esfera judicial.

Cumprida a diligência, designe-se audiência de instrução.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000519-71.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325011168 - APARECIDA JUSTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do pretendido instituidor, ao tempo do falecimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2014, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002118-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325010237 - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se a ação ajuizada por NEUZA FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

A sentença de procedência foi proferida em 25/04/2014. Na mesma data, a autora peticiona solicitando a desistência da ação, uma vez que houve o deferimento do benefício de auxílio-doença nos autos nº 0000273-40.2013.403.6325, cuja ocorrência não foi apontada na prevenção por se tratar de assuntos diversos.

Intimados, o INSS e o representante do Ministério Público Federal não se opuseram ao pedido de desistência.

Assim, em caráter excepcional, acolho o pedido de desistência, declarando sem efeito a sentença registrada sob o nº 6325005177/2014.

Em consequência, deixo de receber, por economia processual, o recurso do réu protocolado em 30/04/2014.

Certifique-se o trânsito em julgado. Baixe-se o feito na distribuição.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU  
EXPEDIENTE Nº 2014/6325000450  
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002847-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011073 - ELAINE TORRES CORSINO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -

ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra permanentemente incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 07.07.2014) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 15.07.2014).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002703-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011072 - OSVALDO FERREIRA DE MORAIS (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-doença ao argumento de que se encontraincapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação, com a qual a parte autora manifestou integral concordância.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores

atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003349-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325011085 - EDNA MARIA CANEVAROLI DE SOUZA (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) Cuida-se de pedido condenatório de indenização movido contra a CEF-Caixa Econômica Federal e VISA-Administradora de Cartões de Crédito,tendo em vista inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes em razão de débitos decorrentes do inadimplemento de dívidas vinculadas a cartão de crédito de titularidade da autora.

A co-ré CEF, conforme petição anexada aos autos virtuais em 25.06.2014, apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) pagamento da dívida à vista no importe de R\$ 5.323,08 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais, oito centavos) ou divisão em 24 parcelas de R\$ 221,79 (duzentos e vinte e um reais, setenta e nove centavos); b) pagamento de indenização por danos materiais e morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A parte autora aceitou, de plano, a proposta sugerida (arquivo anexado em 15.07.2014), enquanto que a instituição bancária, além de também manifestar a sua aquiescência, apresentou planilha de cálculos com os valores atualizados para fins de homologação da avença, em documento anexado à proposta de acordo.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista a mútua aceitação da proposta de transação judicial entabulada pelo Juízo, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, a CEF deverá proceder ao depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003757-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010372 - YARA KAWANNA FREIRE VENDRAMI (SP331608 - SALATIEL VICENTE DA SILVA) MARCUS KAUE FREIRE VENDRAMI (SP331608 - SALATIEL VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico perante este Juizado Especial Federal de Bauru/SP (processo 0001678-14.2013.4.03.6325), cuja sentença de improcedência já se encontra transitada em julgado.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0001678-14.2013.4.03.6325, observo, especialmente, que em ambos a controvérsia gira em torno da prisão do detento-instituidor havida em 13.05.2013. Além disso, já fora realizado pedido administrativo pelos autores (NB 25/164.198.335-0, com DER em 27/05/2013) anterior ao que instrui este feito, também negado em razão do último salário de contribuição ter ultrapassadoos limites estabelecidos pela legislação. É o que se depreende do fragmento extraído da sentença prolatada nos autos do processo 0001678-14.2013.4.03.6325, abaixo transcrito:

“[...]

Relativamente ao segundo requerimento administrativo (NB 25/164.198.335-0 com DER em 27/05/2013), verifico que o salário-de-contribuição integral do segurado anterior à data do seu recolhimento à prisão (14/05/2013), tomado no seu valor mensal, superava o limite estabelecido em regulamento, haja vista que correspondia a R\$ 1.333,74.

Ainda que se alegue que o último ou os anteriores ao antepenúltimo salário-de-contribuição é/são o(s) que deve(devam) ser levado(s) a efeito, verifico que a média em si considerada superava um pouco ao patamar

previsto no Regulamento da Previdência Social, o que afasta, lamentavelmente, a condição legal de segurado recluso de “baixa renda”.

Desta forma, o indeferimento do auxílio-reclusão NB-25/164.198.335-0 (DER em 27/05/2013) foi correto, de tal sorte que não é possível também acolher a pretensão neste tocante.

Uma vez ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial, não sendo devido, portanto, o auxílio reclusão aos dependentes do recluso.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

[...]” (destaques nossos)

Assim, verifico em ambos os feitos identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese decoisa julgada e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003737-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010342 - JOAO APARECIDO FRANCISCO (SP255761 - JULIANA FREIRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período discriminado na petição inicial, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Há contestação-padrão anexada aos autos virtuais.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico perante este Juizado, por meio do processo nº 0003736-53.2014.4.03.6325, o qual se encontra tramitando regularmente.

É o breve relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0003736-53.2014.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325010770 - RODINEI RODRIGUES DA COSTA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de benefício previdenciário auxílio-doença.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico perante este Juizado (processo 0003853-44.2014.4.03.6325), o qual se encontra em regular tramitação.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0003853-44.2014.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2014

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003536-43.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS JORGE

ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 14:30:00

PROCESSO: 0003578-92.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA LANDUCCI SACON

ADVOGADO: SP294366-JOAO INACIO SBOMPATO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003636-95.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES CORREA MACAUBAS

ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003643-87.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 16:00:00

PROCESSO: 0003653-34.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAQUE SERDEIRA ROCHA

REPRESENTADO POR: LILIANE DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO: RN004523-ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003718-29.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA AGUADO

ADVOGADO: SP339695-JESSICA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 15:30:00

PROCESSO: 0003720-96.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLARICE MANDRO SALVATO

ADVOGADO: SP280076-PAULA APARECIDA MENGHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0003776-32.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDICAEI DE MEDRADE GOMES  
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003778-02.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR ALVES  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003783-24.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANELISIO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003789-31.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER AGUIAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003797-08.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE PEDRACI DA SILVA  
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003801-45.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DILSON ALVES CANTUARIA  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003838-72.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA FABIANO  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0003859-48.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ANDREONI  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003877-69.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMETRIO AUGUSTO FERNANDES  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003924-43.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL SOARES  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003936-57.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO FRANCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP114191-BERNARDINO FARIAS DE OLIVEIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003940-94.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TADEU MARTINS CINTRA  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003941-79.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINTHIA HELENA DUARTE  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003944-34.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAAC SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003949-56.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVINO FERREIRA SIMOES  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003950-41.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER ROBERTO CAES  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003951-26.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003952-11.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MOURA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003953-93.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIANE MARIA CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003954-78.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA APARECIDA DE GODOY  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003957-33.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP291391-ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003959-03.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DONIZETE DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP307805-ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003960-85.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA APARECIDA HELLO  
ADVOGADO: SP291391-ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003962-55.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA COLETI  
ADVOGADO: SP291391-ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003964-25.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA TERESA DANIEL BENATTO  
ADVOGADO: SP307805-ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003966-92.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRO NATAL DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP307805-ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003990-23.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIR KESTNER FIORAVANTE  
ADVOGADO: SP186046-DANIELA ALTINO LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003992-90.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP186046-DANIELA ALTINO LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003994-60.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI ENOQUE DE FRANCA E SILVA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004006-74.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELICA SBRAION  
ADVOGADO: SP262757-SIDNEI INFORÇATO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004007-59.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SBRAION  
ADVOGADO: SP262757-SIDNEI INFORÇATO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004008-44.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SERGIO DO AMARAL MELLO FILHO  
ADVOGADO: SP262757-SIDNEI INFORÇATO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004009-29.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI REGINA CHIARANDA  
ADVOGADO: SP262757-SIDNEI INFORÇATO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004018-88.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAB SILVA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP113841-MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004019-73.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA GOMES DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO: SP113841-MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004020-58.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS MONTEIRO LOTTI  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004022-28.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004023-13.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELINHO CARRARA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004039-64.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BERNARDO DIAS  
ADVOGADO: SP091608-CLELSIO MENEGON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004058-70.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON FREGOLENTE  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004059-55.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA BELLATINI FREGOLENTE  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004060-40.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA MARIA VALENTIM  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004061-25.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004062-10.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DE PAULA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004063-92.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL STRUZIATO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004114-06.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BONFIM  
REPRESENTADO POR: TEREZINHA FLORA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004116-73.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA SALVADOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2014 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 54  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014  
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0003324-22.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA RODRIGUES DE LIMA E SILVA  
REPRESENTADO POR: MARCIA RODRIGUES DA LUZ  
ADVOGADO: SP299759-VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003368-41.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PETRIN  
REPRESENTADO POR: RAFAEL BONATO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003488-84.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPÓLIO DE VALDIR CAETANO  
REPRESENTADO POR: MARIA ROSA POLEZEL CAETANO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003512-15.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CANATO  
ADVOGADO: SP104266-GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003796-23.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA ZATARIN BORTOLETO  
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 16:30:00

PROCESSO: 0003839-57.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003847-34.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003861-18.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CHIARAMONTE ZANIOLO  
ADVOGADO: SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003869-92.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIGIA CORRER  
ADVOGADO: SP291391-ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003879-39.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0003894-08.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERCILIA LEITE MOYSES  
ADVOGADO: SP319241-FÁBIO ANDRÉ BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0003898-45.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAILA CRISTINA ANTUNES LOPES  
ADVOGADO: SP255719-EDUARDO ANDRADE DIEGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003930-50.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE ALINE CARRERA  
ADVOGADO: SP115390-MONICA APARECIDA JAMAITZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003935-72.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO LEME  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003961-70.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU DE PAULA JUNIOR  
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004141-86.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO MODESTO DE PAULA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004143-56.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MAGDA SAMPAIO MODESTO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0002892-72.2014.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003243-45.2014.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NEVES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP262778-WAGNER RENATO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003244-30.2014.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDWARD FAGUNDES BRANCO  
ADVOGADO: SP262778-WAGNER RENATO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003805-82.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP065190-MARCIO ANTONIO COSENZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003806-67.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI  
ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004146-17.2013.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXSANDRE LUIS AFONSO  
ADVOGADO: SP174279-FABIA LUCIANE DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/09/2014 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014  
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 6327000231/2014  
Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.  
1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos

do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

## I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004104-56.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE APARECIDA RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO: SP243836-ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0004107-11.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACENIRA CECILIA BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP055472-DIRCEU MASCARENHAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/08/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004108-93.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER SANTOS ALVES

ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004109-78.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER SANTOS ALVES

ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004110-63.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA DA COSTA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004111-48.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVIS VENTURA GOMES ALVES

ADVOGADO: SP200232-LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004112-33.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SANTOS DE FIGUEREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/08/2014 17:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004113-18.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO MOTTA SILVA

ADVOGADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004114-03.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURENCO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP303951-DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004115-85.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LICELIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004116-70.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA SANTOS

ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004117-55.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGAS GOMES MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP274194-RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/08/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004118-40.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIANE GONCALVES

ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004119-25.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO: SP261558-ANDRE SOUTO RACHID HATUN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/08/2014 11:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004121-92.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES

ADVOGADO: SP181210-JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004122-77.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES

ADVOGADO: SP150733-DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/08/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004123-62.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACO RIBEIRO

ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 16:30:00

PROCESSO: 0004125-32.2014.4.03.6327

CLASSE: 5 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCTE: ADENILSON VIRGILIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

EXCTO: LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004128-84.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER DE MORAES

ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000130-04.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DONIZETI COELHO

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-16.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES

ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-45.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANISIO VILELA LEITE

ADVOGADO: SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002194-84.2014.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE SALLES  
ADVOGADO: SP315834-CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002395-76.2014.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL CONDOMÍNIO CASA ALTA  
ADVOGADO: SP071554-ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002411-30.2014.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO ANTUNES BITTENCOURT  
ADVOGADO: SP327885-MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002412-15.2014.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SECCO & SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO: SP188369-MARCELO RICARDO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003096-37.2014.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI DE CASTRO  
ADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003118-95.2014.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMON RIBEIRO PORTO  
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003231-49.2014.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003242-78.2014.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTE MARIA LAURINDO DO PRADO  
ADVOGADO: SP266424-VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003386-52.2014.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

#### EXPEDIENTE Nº 2014/6327000232

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS”.

0000497-69.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002123 - MARIA SOUZA FRANCA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000694-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002120 - MARCIO HONORIO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA, SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA)

0001339-49.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002124 - WILLIAM DOS SANTOS DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000595-54.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002122 - LUIS FERREIRA CALACA (SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

0000887-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002128 - FELIPE OLIVEIRA ALVES (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)

0000343-51.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002127 - VALDEIR NUNES DE ARAUJO (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)

0000450-95.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002121 - CLEUSA APARECIDA PRIANTI DE SOUSA (SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

0000289-85.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002126 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SP210269 - ADNEI LUIZ NOGUEIRA)

0001461-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002125 - VALDEZ RAMIRO DOS SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

FIM.

0000907-93.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002109 - ILDA DE JESUS VIEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS. Após, expeça-se RPV.

0001306-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002116 - JOSE DONIZETI MARTINS (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Petição anexada em 25/06/2014 (arquivo PETICAO PEDIDO ADMINISTR.PDF): recebo como aditamento à inicial. 2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2014, às 14h30. Fica a parte autora ciente que eventuais testemunhas (até três testemunhas), deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão também comparecer vinte minutos antes

do início da audiência para possibilitar a qualificação. Fica advertida a parte autora de que deve comparecer munida de documentos originais que embasaram o pedido e que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. Cite-se. Int.

0000064-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002129 - ALCIDES RIBEIRO BORGES (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art.93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº0450129 de 24 de abril de 2014, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes do ofício anexado em 17/07/2014 acerca da audiência designada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0000315-83.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002107 - JORGE AMERICO DE FREITAS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

0001554-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002108 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO CARNEIRO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)  
FIM.

0000845-87.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002115 - MARLENE GOMES DA SILVA GALEGO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência à parte autora sobre os cálculos do INSS. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da juntada de laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0002652-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002130 - ELIANE FRANCISCA DE SOUZA GOMES (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002655-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002131 - ROSANA DE SOUZA VINHAS (SP327831 - CAROLINA FONTOURA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002719-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002133 - MARIA IZOLINA IDELUSDE (SP327831 - CAROLINA FONTOURA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002706-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002135 - GERALDO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002943-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002134 - MARCIA DA SILVA RAMOS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003218-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002119 - ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a petição inicial com procuração (sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos

do CPC) e declaração de hipossuficiência (sob pena de indeferimento da gratuidade processual), devidamente assinados pelo autor, de forma legível.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO**

**ORDINATÓRIO:“Recebo o recurso do RÉU no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.Cumpra-se”.**

0002665-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002111 - JORGE LUIZ NOVO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

0002930-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002114 - LUIZ ROBERTO RAGAZINE (SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

0001275-39.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002118 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

0002673-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002112 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

0002961-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002113 - JORGE ANSELMO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)

0001617-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002117 - JOSE ADILSON VICTOR (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)

FIM.

0001656-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002104 - MARGARIDA MARIA BARBOSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Petição anexada em 04/06/2014: manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.”.

0001505-81.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327002110 - BERTINEL VIEIRA DE ARAUJO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria ante a não concordância da parte autora com os cálculos do INSS.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004063-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008402 - BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.**

**Registrada e publicada neste ato. Intime-se.**

0002566-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327008358 - ROSELI ROCHE MENDES (SP247251 - RAQUEL PALAZON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0001687-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6327008432 - VILMA ROSELI CARVALHO BUENO (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 -  
HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA  
PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0000714-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6327008434 - ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA (SP296542 - RAIMAR PAULO CUNHA ABEGG) X  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,  
Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.  
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000777-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6327008359 - BENTO ANTONIO DOS SANTOS (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,  
Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º.  
9.099/95.  
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0005727-85.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6327008399 - GERALDO DE CAMARGO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 -  
RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do  
Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.**

**Registrada e publicada neste ato. Intime-se.**

0002394-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6327008385 - MARISTELA GOMES DE OLIVEIRA PIZARRO (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE  
BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0002311-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6327008400 - CLERIO FELIX DE ARAUJO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA,  
SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

0001609-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6327008251 - SILVIO ROBERTO GARCIA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do  
Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei  
n.º 9.099/95.  
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

## DESPACHO JEF-5

0002659-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008438 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cumpra o autor integralmente o determinado em 30/05/2014 (arquivo ATO ORDINATORIO.PDF), em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, juntando cópia da fl. 18 da petição inicial, bem como da sentença proferida no processo nº 00018881120104036183.

Int.

0003142-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008442 - FATIMA REGINA FIDENCIO BATISTA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Ao setor de Atendimento para reclassificação do assunto, de maneira que corresponda ao pedido formulado na petição inicial, devendo constar como assunto 40310 e como complemento, 310.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Int.

0002406-49.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008422 - JERONIMO DIAS VICENTE (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição anexada em 09/06/2014 (arquivo LAUDO TECNICO JJ JERONIMO.PDF): manifeste-se o INSS.

2. Ao setor de Atendimento para reclassificação do assunto, de maneira que corresponda ao pedido formulado na petição inicial, devendo constar como assunto 40103 e como complemento, 013.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Int.

0001772-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008424 - CLAUDIO PINEDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição anexada em 14/07/2014 (PETIÇÃOINFORM. CLAUDIO PINEDA.PDF): defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Int.

0000663-04.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008428 - RENATA FERRAZ DE ALMEIDA LIMA TRONI (SP313929 - RAFAEL KLABACHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que consta nos autos o termo de curatela provisória, com validade de 360 dias, e este foi assinado em fevereiro de 2013, informe a parte autora se ainda é curadora da parte autora, bem como providencie a juntada do referido termo, ou do termo definitivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Caso este último já tenha sido expedido, informe se requereu administrativamente o levantamento perante a CEF do FGTS e se este continuou a ser negado, inclusive com comprovação documental, no mesmo prazo.

Após, abra-se conclusão.

0003160-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008443 - FATIMA REGINA DA SILVA SARDINHA (SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), e para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

2. Int.

0002125-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008427 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição anexada em 12/06/2014 (arquivo CELEST00.PDF): diante do fato de que neste feito o autor requer a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do IGP-DI e de que no processo nº00002066220134036103, o pedido é relativo aos tetos fixados pelas EC nº 20 e 41, verifico não haver prevenção.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias,

2.1 sob pena de extinção do feito, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada e com o nome correto do autor;

2.2 sob pena de não concessão da gratuidade processual, junte a declaração de hipossuficiência, atualizada e com o nome correto do autor.

3. Int.

0001747-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008406 - VERA EUNICE CARVALHO DA SILVA RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 26/06/2014 (arquivo VERAEU00.PDF): defiro o prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

0003231-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327008471 - JOAQUIM JOSE LEITE FILHO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópias legíveis de seu RG e CPF, bem como para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de arcar com o ônus da distribuição da prova, para que o autor junte cópias legíveis das fls. 51/60 do arquivo JOAQUIM JOSÉ LEITE

FILHO120140527\_11275513.PDF, bem como para que apresente cópias dos Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário informando se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

5. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004139-13.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE CORADO NUNES  
ADVOGADO: SP313763-CÉLIO PAULINO PORTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004184-17.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU CRISPIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP137930-SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004185-02.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANUSIA FERREIRA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP137930-SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004186-84.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANO OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP339588-ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004187-69.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO SABURO TOMINAGA MINAGAWA  
ADVOGADO: SP339588-ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004188-54.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004189-39.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN LUCIA GIMENEZ PARIZI  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004190-24.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLODOALDO HENN  
ADVOGADO: SP161674-LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004191-09.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP163356-ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004192-91.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO FERREIRA PORTO  
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004193-76.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO YASSUO ITO  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004194-61.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CARLOS DA FONSECA  
ADVOGADO: SP251688-TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004195-46.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO ALEX SANDRO DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004196-31.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE APARECIDA DELMASSO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 28/07/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA  
ÂNGELO ROTTA, 110 - JARDIM PETRÓPOLIS - PRESIDENTE PRUDENTE/SP - CEP 19060420, devendo a  
parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004197-16.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PADILHA  
ADVOGADO: SP249331-EWERTON SILVA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004198-98.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DE LIMA ALVES  
ADVOGADO: SP238571-ALEX SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004199-83.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONATHAN RODRIGO DA SILVA COSTA  
REPRESENTADO POR: DINEIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP302550-MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2014  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004164-26.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE MARQUES SANTOS

ADVOGADO: SP241272-VITOR HUGO NUNES ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6328000130**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).**

0000315-46.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003173 - EDNA VICENTE DO NASCIMENTO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
0001227-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003192 - LINDIANE CRISTINA ALVES MARTINS NAGANO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
0001310-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003196 - MARIA CRISTINA PEREIRA CELESTINO (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)  
0001345-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003199 - MARIA APARECIDA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)  
0001246-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003194 - JOSE CARLOS CAETANO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
0001390-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003201 - MARIA MICHERINO DO NASCIMENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
0000313-76.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003172 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)  
0001245-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003193 - GILBERTO CALIXTO ALVES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

0000244-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003168 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

0000351-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003175 - MARIA EDINA DE BARROS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO)

0000903-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003188 - SUSIMARY CAROLINO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

0000185-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003165 - LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)

0001389-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003200 - MARIA NATALIA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0000875-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003187 - OSVALDO JESUS TASCHINI (SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI, SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI)

0000264-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003170 - MARIA JOSE BRAZ (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA)

0000491-25.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003179 - MARIA ODIVA DOS SANTOS MENDONCA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0000508-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003181 - MARILDA ENCENHA MORAIS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

0001335-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003197 - GILDETE AMELIA DE SOUZA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

0001306-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003195 - HERMELINDA DE FARIA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0000421-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003178 - APARECIDA ANTONIA SILVA (SP163748 - RENATA MOÇO)

0001572-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003206 - MARIA ROSA TEIXEIRA GUICA (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)

0001518-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003205 - SEBASTIAO SABINO ALVES (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO)

0000730-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003184 - MARIA RITA BARBOSA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

0000706-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003182 - MARIA APARECIDA PALOMO DA SILVA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI)

0001430-05.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003203 - VILMA MARIA GOMES BARBOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0001660-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003209 - JULIO MARQUES DAS NEVES (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)

0000500-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003180 - LUCIA MARIA COSTA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

0001214-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003191 - HELIO DOS SANTOS (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO, SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

0000223-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003167 - ZULMIRA CORREA DE OLIVEIRA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

0001196-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003189 - LUCI MARA VILHONE DE SOUZA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

0001432-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003204 - FRANCISCO LIMA DE MELO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0000853-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003186 - DARCI JOSE GARCIA (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

0001213-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003190 - ELIZETI COELHO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0000316-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003174 - MADALENA SANTOS DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

0000712-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003183 - MARIA DO CARMO LIMA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA)

0000843-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003185 - LOURIVALDO CANDIDO DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)  
0001598-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003208 - ROSANGELA COSTA DOS SANTOS (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)  
0000274-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003171 - MARLY LOPES FELICI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)  
0001343-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003198 - JOSE CARLOS DE LIMA TORRES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA)  
0000353-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003176 - APARECIDO GOMES FERREIRA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO, SP271812 - MURILO NOGUEIRA)  
0000192-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003166 - APARECIDA DE ARRUDA SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
0001583-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003207 - MARIA DONINHA DE MACEDO SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
0000252-21.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003169 - SONIA MARIA POPOVITS RODRIGUES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
0001425-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003202 - ADEMIR DE JESUS (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)  
0000415-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328003177 - LUIZ RUI DE FREITAS DALLA VAL (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000558-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011103 - FELICIA BOTE DE SOUZA (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001265-55.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011101 - IVONE ALMEIDA DOS SANTOS (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP269198 - ERALDO SOARES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000915-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011107 - ELZA GARCIA DE OLIVEIRA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001263-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011093 - MARIA FRANCISCO DE LIMA ONOZATO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000439-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011082 - MARTA DIAS PEREIRA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE, SP214484 - CINTIA REGINADELIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000727-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011109 - ANTONIO TORIBA DE OLIVEIRA (SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO TORIBA DE OLIVEIRA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento de auxílio-doença, culminando com o pagamento de atrasados.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso).

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém, total para as atividades habituais do segurado:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado apresenta um quadro de Coxoartrose pos traumática em quadril esquerdo, aguardando tratamento cirúrgico, para colocação de prótese em quadril . Deste

modo, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo que O autor encontra-se incapacitado para suas atividades laborativas total e temporariamente, devendo ser reavaliado após 01 (hum) ano.”

O Expert afirma, ainda, que o início da incapacidade se deu em 10/2013.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS juntado nessa data, a parte autora encerrou o último vínculo empregatício com a empresa PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA em 27/12/1999, passando a verter contribuições como contribuinte individual nos períodos de 09/1994 a 09/1999. Tendo perdido a qualidade de segurado, voltou a contribuir em 01/2012 e verteu a última contribuição em 05/2014. Os vínculos anteriores anotados no CNIS satisfazem a carência mínima exigida para a concessão do benefício. Logo, na data do início da incapacidade atestada pelo perito em 10/2013, o autor mantinha qualidade de segurado e havia completado a carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando INSS a implantar, no prazo de 30 dias, o benefício auxílio-doença em favor de ANTONIO TORIBA DE OLIVEIRA, com DIB em 01/10/2013 e DIP em 01/07/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 01 (um) ano a contar desta data.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da lei, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000493-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011075 - FRANCISCO VIEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 -

GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO VIEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, culminando com o pagamento de atrasados.

Narra na inicial que requereu ao INSS a concessão do benefício assistencial, porém, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a renda per capita do núcleo familiar superava um quarto do salário mínimo.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma

prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) >

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Nesse contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que a parte autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, consoante documento de identidade acostado aos autos.

A par disso, também restou assente requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Conforme narrado do laudo social, o autor vive apenas com a esposa. A habitação ocupada pelo grupo é cedida e encontra-se em regular estado de conservação. Trata-se de uma casa de madeira, coberta por telhas, sem forro, com pintura velha e deteriorada. Além da habitação precária, a renda familiar do grupo resume-se ao benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela esposa, no valor de um salário mínimo. Os filhos do autor constituíram suas próprias famílias e só prestam ajuda aos pais em caso de doença. Quase metade do valor percebido pela família é consumido em remédios, uma vez que os medicamentos que o casal precisa tomar regularmente não são encontrados nos postos de saúde para distribuição gratuita.

A renda per capita do casal supera um quarto do salário mínimo, no entanto, dadas as peculiaridades do caso em tela, há que se considerar a razoabilidade.

Sendo a única renda do núcleo familiar oriunda de benefício de aposentadoria por invalidez, esta não deve ela ser computada no caso em tela para fins de aferição do requisito atinente à hipossuficiência. Impõe-se observar, in casu, por analogia, o disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, in verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

O referido preceito deve ser aplicado por analogia no que atine ao benefício previdenciário, pois não há razões para o tratamento desigual, mormente quando tanto em um caso como no outro o valor para a subsistência é o mesmo e, ainda, na hipótese de benefício previdenciário houve o recolhimento de contribuições.

No trilhar do acima exposto, a propósito, já se decidiu:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA.**

I - Benefício assistencial requerido por pessoa deficiente, hoje com 48 anos, portadora de surdez neuro-sensorial severa bilateral sem discriminação vocal, não reunindo condições de manter o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

(...) IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 895876, Processo: 200303990264475, OITAVA TURMA, Data da decisão: 08/05/2006, DJU de 31/05/2006, p. 424, Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTE)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE MENTAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.34 DA LEI Nº 10.741/2003.

1.O autor deficiente mental, mantido por seus pais com mais de 65 anos de idade e que percebem aposentadorias de valor mínimo, tem direito à concessão do benefício assistencial. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.

2. Embargos infringentes parcialmente providos, fixando-se o marco inicial do benefício na data da edição da Lei 10.741/03.

(TRF - QUARTA REGIÃO, EIAC - Processo: 200204010435046, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/12/2006, j. em24/01/2007, Relator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)

“(...) 2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. (...)”

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 341849, Processo: 96030799521, DÉCIMA TURMA, j. em 29/05/2007, DJU de 13/06/2007, p. 459, Relator(a)JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

Aliás, de acordo com a Súmula nº 30 das Turmas Recursais da 3ª Região, "o valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não será computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93".

Desta sorte, uma vez desconsiderada a renda proveniente do benefício aposentadoria por invalidez, percebida pela esposa do autor, nenhuma renda há a ser valorada e, por conseguinte, preenchido está o requisito legal relativo à renda per capita inferior a um salário mínimo.

A situação acima, destarte, denota a hipossuficiência da parte autora, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO , com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados os requisito etário e a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo do assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 30 dias (tutela antecipada).

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 26/11/2013 até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002054-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6328011104 - JONAS BEZERRA FAGUNDES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida por este Juizado Especial Federal.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargante não porta qualquer contradição.

Veja-se que a sentença ora combatida reconheceu o período de 01.01.1999 a 31.12.2013 como tempo de serviço rural, mas não como carência, não fazendo o Autor jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Idade Rural.

Logo, inexistente contradição na sentença embargada, pois este Juízo enfrentou e analisou as questões que lhe foram submetidas para julgamento.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

O pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, recebo os embargos; entretanto, não os acolho.

Int.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003946-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011102 - MARCIO CRISPIM DA ROCHA (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por MÁRCIO CRISPIM DA ROCHA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o benefício previdenciário fundado na incapacidade.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação foi distribuída em 03/07/2014, pleiteando o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Conforme o contido no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto perante este Juizado Especial Federal, sob o número 0003945-13.2014.403.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0002808-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328011114 - DELISIE JOANA SILVA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DELISIE JOANA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização em decorrência de danos morais advindos de inclusão do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a parte autora ajuizou ação, com o mesmo objeto e causa de pedir, aqui no Juizado, processo 0000900-98.2014.403.6328, pois as supostas negativas decorreram do mesmo contrato de consignação em conta salário, qual seja, o pacto n.º 242000110000652310.

A hipótese é de pluralidade de ações, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF perante o Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo extingo o feito em razão da ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

## DESPACHO JEF-5

0001349-90.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011081 - MARIA DIONE SALVINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da petição protocolizada pela parte autora, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que se manifeste.

Prestados os esclarecimentos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entenda pertinentes.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos, oportunidade em que serão apreciadas eventuais questões, assim como a peça protocolizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nesta data.

Intimem-se.

0000996-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011086 - ANDERSON GOES (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) ADRIANA APARECIDA GONCALVES GOES (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) ANDERSON GOES (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) ADRIANA APARECIDA GONCALVES GOES (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 07/07/2014 aos autos virtuais:

Nada a deferir, considerando que os termos declinados não dizem respeito ao presente feito, que se refere a benefício pensão por morte.

Aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 04/09/2014, às 16:00 horas.

Int.

0002629-62.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011100 - VALDEIA DA CONCEICAO BOA MORTE (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art. 2º).

Verifico que o pleito administrativo foi indeferido após a não-apresentação dos documentos solicitados pela autarquia previdenciária por meio de carta de exigências, anexada à fl. 56 da petição inicial. Neste passo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora reitere o requerimento do benefício na esfera administrativa, apresentando os documentos ora trazidos perante esse Juizado, conforme fls. 14/38 da petição inicial.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumram-se as determinações acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Intime-se.

0003968-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011120 - MARINALVA NUNES MACHADO DE PAES (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP214484 - CINTIA REGINADELIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 29 de julho de 2014, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0001164-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011083 - ORACELIS CATARINA NAGASHIMA (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o informado pela parte autora, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e no qual conste seu endereço atual, conforme indicado no preâmbulo da petição inicial (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico pericial, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Int.

0003945-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328011119 - MARCIO CRISPIM DA ROCHA (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 28 de julho de 2014, às 14:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº

10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0001436-46.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011106 - GISELE TATIANE DE OLIVEIRA SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
GISELE TATIANE DE OLIVEIRA SANTOS ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, constata-se que a parte autora é portadora de moléstia que determinou a concessão de benefícios de auxílio-doença previdenciário.

No entanto, à resposta ao quesito n.º 7 da parte ré, a perita nomeada asseverou que a doença que acomete a parte autora está relacionada com a atividade profissional desempenhada, caracterizando, assim, doença ou acidente laboral.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

### **“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.**

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO /

REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA

CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

0000737-21.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011111 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
PAULO SÉRGIO DE SOUZA ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, constata-se que a parte autora é portadora de moléstia que determinou a concessão de benefícios de auxílio-doença previdenciário.

No entanto, à resposta ao quesito n.º 2 do Juízo, a perita nomeada asseverou que a doença que acomete a parte autora está relacionada com a atividade profissional desempenhada, caracterizando, assim, doença ou acidente laboral.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as

conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

0000644-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011110 - INACIO DE ANDRADE ALVES (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
INÁCIO DE ANDRADE ALVES ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, constata-se que a parte autora é portadora de moléstia que determinou a concessão de benefícios de auxílio-doença previdenciário.

No entanto, à resposta ao quesito n.º 2 do Juízo, a perita nomeada asseverou que a doença que acomete a parte autora está relacionada com a atividade profissional desempenhada, caracterizando, assim, doença ou acidente laboral.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA

CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de

trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

0003961-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011096 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO, ajuizou ação em face da UNIÃO, pugnando pela anulação de ato administrativo de apreensão de veículo utilizado para a prática de contrabando lavrado pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que versa sobre os Juizados Especiais Federais, ao tratar da competência, restringiu as causas em que se discute a validade de atos administrativos expedidos por autoridades federais.

Confira-se, por oportuno, as disposições dos incisos III e IV, do § 1º, do art. 3º desta norma:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

[...]

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Infere-se do acima transcrito que tão-somente causas em que se busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária, de lançamento fiscal e de imposição de pena diversa de demissão imposta a servidor público civil são passíveis de ajuizamento, apreciação e julgamento perante os Juizados Especiais Federais.

Com efeito, o ato administrativo que busca a autora anular não se insere dentre aqueles passíveis de análise e julgamento pelos Juizados Especiais Federais, uma vez que não guarda qualquer relação com aqueles descritos nos supra transcritos incisos III e IV do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora".

2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01).

3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409.

4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08).

5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado. (CC 00002072820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, este Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, devendo ser ela redistribuída para um dos Juízos Federais desta Subseção Judiciária.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO da presente ação para um dos Juízos Federais de Presidente Prudente.

Promova a Secretaria a impressão de todos os atos realizados nestes autos, enviando as cópias ao SEDI para a formal distribuição.

Intimem-se.

0004045-65.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011115 - ALEXANDRE MELLO DE MORAIS (SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de seu documento pessoal (RG) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda.

Outrossim, deverá apresentar, no mesmo prazo, carta de indeferimento do INSS, bem como comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em cópias legíveis, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de

tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, poderá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Cumpram-se as determinações acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, com a designação, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0000443-66.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011087 - APARECIDO FERREIRA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP214484 - CINTIA REGINADELIMA VIEIRA, SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ocorrência de erro material no termo de sentença Nr: 6328011079/2014, chamo o feito à ordem para determinar seu cancelamento.

Providencie a serventia o necessário para a regularização do feito.

0004130-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011089 - EDNA SOUZA FERREIRA GARCIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 25 de julho de 2014, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova

pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, designando audiência, se o caso.

Int.

0001412-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011084 - OSMAR DE BARROS MOURA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Sr. Perito, ao apresentar seu laudo, em resposta ao quesito de nº 3 do Juízo afirma que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, entretanto, em um segundo momento, na conclusão do laudo afirma a não caracterização da incapacidade laboral, devendo o laudo ser complementado, de modo a esclarecer a contradição apontada.

Sendo assim, intime-se o assistente do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar.

Apresentado o laudo pelo expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

0004072-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011122 - EDSON GUEVARA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 29 de julho de 2014, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004162-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011099 - JOSEFA GONCALVES VIEIRA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo instrumento de procuração por instrumento público (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a autora é pessoa não alfabetizada, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004144-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011091 - MARINA APARECIDA FERREIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 28 de julho de 2014, às 12:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004156-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011090 - IVO ZERIAL SEVERINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 25 de julho de 2014, às 18:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004021-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011113 - EMILIA MARIA DE NOVAES PEREIRA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de seu documento pessoal (RG) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, visto que a cópia encaminhada por meio eletrônico encontra-se em grande parte ilegível.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, com a designação, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0004129-66.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011074 - JOSE CORREA RAMOS NETO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 28 de julho de 2014, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0003691-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011076 - HUGO DIEGO PARRA DE MELO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por HUGO DIEGO PARRA DE MELO visando ao restabelecimento do auxílio-doença.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei.

No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, isto é, resta comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência eis que o autor esteve em gozo de benefício no período de 09/03/2014 a 25/05/2014 (NB 605.461.456-1), segundo consulta ao CNIS anexado aos autos.

Conforme os recentes atestados apresentados pela parte autora foi apontado que ela padece de doença psiquiátrica

que o impede de realizar suas atividades laborativas habituais, qual seja, vigilante armado, pois tem apresentado pensamentos suicidas e homicidas.

Assim, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência ante a verossimilhança das alegações do autor.

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando a concessão de auxílio-doença com Data de Início do Benefício - DIB em 17/07/2014.

No que diz respeito ao requerimento para produção da prova especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de prova pericial, que é pertinente ao caso.

Para tanto, nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato para realizar exame pericial no dia 18 de agosto de 2014, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

0004139-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011105 - TATIANE CORADO NUNES (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos requeridos.

Trata-se de ação proposta em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz-se, em suma, que pleiteado o benefício em sede administrativa, este foi negado sob o fundamento de que o último salário de contribuição do instituidor detento era superior ao valor previsto na legislação.

Foi pedida a antecipação da tutela.

É a síntese do necessário.

Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que ausentes a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado.

Frisa-se que o C. STF firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado. Logo, dimana-se, mormente neste momento processual, que não há a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado, de modo que, ausente um dos requisitos legais previstos para a antecipação da tutela, esta não deve ser concedida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deverão os autores YASMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS, HENRIQUE NUNES DOS SANTOS e YURI GABRIEL NUNES DOS SANTOS apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), para regularização do cadastro processual das partes, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Com a vinda dos documentos, providencie a Secretaria a regularização do cadastro do presente feito.

Após, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, bem como oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0004059-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011118 - CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 28 de julho de 2014, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004106-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011098 - MARIA DAS NEVES DE CASTRO LIMA (SP255372 - FRANCIANE IAROSSE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 28 de julho de 2014, às 13:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004048-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011117 - SINOMALIA MENDES DOS SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 28 de julho de 2014, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004121-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011088 - ANDRE RENATO FERREIRA BATISTA (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a)

Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 25 de julho de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com

endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0004044-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011116 - MARIA HELENA PEREIRA CASUSA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 28 de julho de 2014, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Int.

0004161-71.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011092 - DONIZETTI DA SILVA (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 28 de julho de 2014, às 12:40 horas, na sala de perícias deste Juízo,

com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004091-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328011095 - GENIVALDO AGUILAR DOS SANTOS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 28 de julho de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

## **EXPEDIENTE Nº 2014/632900089**

0001808-55.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001807 - SILVIA MARIA CORDEIRO FAVERO BARBOSA (SP214990 - CRISTIANE FRANCO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada a apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 14 inc. II do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - Fica a parte autora intimada a juntar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do art. 282 VI do CPC. - Fica a parte autora intimada de que deverá justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0001973-05.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001815 - JAIR VIEIRA SALEMA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria SEI nº 0475564 de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica o autor intimado de que deverá apresentar extratos legíveis da conta de FGTS, com o respectivo PIS.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0001718-47.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001790 - WILIAN DO PRADO LEME (SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá: 1) justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, em atendimento aos critérios do artigo 260 do CPC, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe; 2) juntar cópias legíveis do relatório médico de fls. 24/26; 3) juntar cópias legíveis do RG e CPF do autor; Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0001919-39.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001803 - JOAO BOSCO DUARTE DE SOBRAL (SP327519 - ERIKA JULIANA NOBREGA PEÇANHA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá substituir o comprovante de endereço juntado aos autos, por outro atualizado, com menos de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0001537-46.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001810 - ANA BEATRIZ BUENO OLIVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a providenciar a juntada CPF da menor, no prazo de 10 (dez) dias.

0000277-65.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001793 - MARIA DE NAZARE VIANA ABRAHAO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002008-62.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001806 - MICHELE LEMES GENOVA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que o documento trazido aos autos não comprova sua residência, por ter sido emitido em nome de terceiro, no presente caso, Maria Bueno de Godoy Lemes. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de

comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região ou.b) a declaração de Maria Bueno de Godoy Lemes, esclarecendo que a autora reside no seu endereço. -Fica a parte autora intimada de que deverá justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Int.

0000910-42.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001791 - FLAVIO EDUARDO BEZERRA SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que o comprovante de endereço apresentado está em conformidade com aquele declinado na inicial, porém a data do referido documento ainda se encontra ilegível. Desse modo, deverá juntar novo comprovante em que consta a data atualizada e devidamente legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002028-53.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001785 - LUCIMARA DA SILVA GONCALVES (SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que o documento trazido aos autos à fl. 23 não comprova sua residência, por ter sido emitido em nome de terceiro, no presente caso, Vitor Pedro da Silva, genitor da requerente . Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, já que o Certificado de Registro de Veículo foi emitido em 24/02/2012 (fl. 24); ou,b) a declaração de Vitor Pedro da Silva, esclarecendo que o autor reside no seu endereço.A parte autora deverá, ainda, juntar, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, o respectivo RG.Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe. Prazo de 10 (dez) dias. Int.**

0001959-21.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001813 - APARECIDA SIQUEIRA LEITE (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

0001708-03.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001814 - HERMINIA CATELANI MARIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA, SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO)

0006909-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001811 - GERALDO LUIS MORAES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0001789-49.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001798 - CONCEICAO OLIVEIRA DORTA CARDOSO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)  
FIM.

0001809-40.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001809 - WALTER OROZIMBO GOULART GARAVELLI (SP214990 - CRISTIANE FRANCO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar: a) comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 14 inc. II do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região;- Fica a parte autora intimada a juntar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do art. 282 VI do CPC.- Fica a parte autora intimada de que deverá justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001939-30.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001801 - ANTONIO MARCONDES APOLINARIO (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá:1) justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe;2) apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0001788-64.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001797 - ADENILDO PEREIRA NEVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, tendo em vista haver pedido de parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001880-42.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001786 - PATRICIA BARBOSA LEME (SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a providenciar as seguintes determinações:1. Comprovar o endereço declinado na inicial, mediante:a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou,b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração;2. Esclarecer a divergência do seu nome que consta nos documentos (RG, procuração, declaração de hipossuficiência) juntados aos autos daquele declinado na inicial, devendo providenciar a retificação dos documentos, se for o caso;3. Justificar o valor da causa com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, aditando-o, se for o caso, a petição inicial para adequar o valor dado à presente demanda à pretensão econômica veiculada no pedido, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 258 do CPC;4. Trazer aos autos os extratos da Caixa Econômica Federal na forma legível;5. Juntar o CPF (cadastro de pessoa física);6. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, nos termos do art. 258 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.**

0001799-93.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001800 - JULIA PEROZINI PEREIRA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)

0001758-29.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001799 - ISABELLA FERNANDA DE SOUZA (SP291412 - HELOISA DIB IZZO, SP107983 - ANGELICA DIB IZZO)  
FIM.

0001739-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001789 - CELINO RIBEIRO SOARES (SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA)

1. Nos termos do art. 284 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o cumprimento do ato 6329001620/2014

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Vista à parte autora sobre os cálculos apresentados. Prazo de 10 (dez) dias.Int.**

0000197-04.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001794 - PEDRO DE ALMEIDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA, SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO)  
0000176-28.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001796 - NOELIA ALVES DA SILVA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA, SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA)  
0000157-22.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001792 - OSVALDINO DE CASTRO SILVA (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI, SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA  
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 37/2014**

**PERÍODO DE 12/07/2014 a 17/07/2014**

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2014**

**UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002087-41.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CATARINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP218070-ANDRAS IMRE EROD JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS

IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002088-26.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA MARCELLINO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2014 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002089-11.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ADRIANO CAVAZAN

ADVOGADO: SP340519-EVANDRO XAVIER DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002090-93.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP340519-EVANDRO XAVIER DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002091-78.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA DE FATIMA PACELLI DE PADUA

ADVOGADO: SP340519-EVANDRO XAVIER DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002092-63.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA DE CAMARGO

ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002093-48.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCINDO JUNIOR PINTO

ADVOGADO: SP308552-ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002094-33.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA GONCALVES

ADVOGADO: SP308552-ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002095-18.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADO: SP308552-ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002096-03.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE PAULO PINTO  
ADVOGADO: SP308552-ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002097-85.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP291412-HELOISA DIB IZZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002098-70.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP167105-MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002099-55.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MIRANDA DA SILVA FRARE  
ADVOGADO: SP167105-MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2014  
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0002100-40.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO RIBEIRO DE MOURA  
ADVOGADO: SP326943-KLEBER CARDOZO DIONISIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002101-25.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOYSES PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP326943-KLEBER CARDOZO DIONISIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002102-10.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUARA DE SIQUEIRA BUENO  
ADVOGADO: SP291412-HELOISA DIB IZZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002103-92.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS JOSUE DA SILVA PINTO

ADVOGADO: SP326943-KLEBER CARDOZO DIONISIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002104-77.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DE MORAES

ADVOGADO: SP326943-KLEBER CARDOZO DIONISIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002105-62.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA WIELEWSKI LEME

ADVOGADO: SP291412-HELOISA DIB IZZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002106-47.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO JESUS DA SILVA

ADVOGADO: SP276806-LINDICE CORREA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2014 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002107-32.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA APARECIDA MOREIRA PINTO

ADVOGADO: SP276806-LINDICE CORREA NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002108-17.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002109-02.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002110-84.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR DONIZETE TEIXEIRA

ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002111-69.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA DA SILVA AZEVEDO  
ADVOGADO: SP274768-MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0002112-54.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILDA SANTOS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2014  
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002113-39.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO JUNIOR VERAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP264076-VILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002114-24.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR BAPTISTA TOGNOLLI  
ADVOGADO: SP167464-FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002115-09.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA  
ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0002116-91.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO BORGES DE GODOI  
ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2014 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002117-76.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERTON LUIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP256771-SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002120-31.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DE PONTES

ADVOGADO: SP151205-EGNALDO LAZARO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002122-98.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUSDEDITE DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002123-83.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELI MORAES CARLOS

ADVOGADO: SP167105-MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002125-53.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA MARTINS FERREIRA

ADVOGADO: SP120382-MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002126-38.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETTI BENTO COUTINHO

ADVOGADO: SP274768-MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002127-23.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM ARAUJO SATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002128-08.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR SOUZA PINTO

ADVOGADO: SP276806-LINDICE CORREA NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002129-90.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IARA ALVES CORDEIRO PACHECO

ADVOGADO: SP020014-IARA ALVES CORDEIRO PACHECO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002130-75.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERMEVAL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2014 14:30:00

PROCESSO: 0002131-60.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCI SIQUEIRA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2014 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002132-45.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA GOMES MOREIRA

ADVOGADO: SP291412-HELOISA DIB IZZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002133-30.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA DORTA

ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002134-15.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO: SP276806-LINDICE CORREA NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002135-97.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA MARIA ALVES SILVA

ADVOGADO: SP201723-MARCELO ORRÚ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2014 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002136-82.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA ZEFERINO DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0002137-67.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP276806-LINDICE CORREA NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002138-52.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002139-37.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINDO BUENO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002140-22.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMILDE CRISTINA DAMAZIO  
ADVOGADO: SP340519-EVANDRO XAVIER DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002141-07.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO BARBOSA  
ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002142-89.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121263-VERA LUCIA MARCOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

#### EXPEDIENTE Nº 2014/6330000225

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000241-83.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003725 - CREMILDA MOREIRA CRISOSTOMO (SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

No Juizado Especial Federal não há pagamento de honorários em julgamento de primeira instância e este Juizado tem atendimento para as pessoas que optem por não contratar advogados, não tendo este Juízo nenhuma possibilidade de fixar honorários para advogados contratados. Neste caso, deverá a patrona executar seu contrato de honorários contratuais, não tendo nada a exigir neste processo.

Quanto aos levantamentos dos valores, basta a outra e sua patrona seguir as orientações acima e, caso queira, imprimir o comprovante de depósito que se encontra no “extrato de pagamento”.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000471-28.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003720 - MARIA ARLETE DA CRUZ (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A autora NÃO preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que, segundo o laudo médico pericial, “A perícia realizada constatou que a Requerente apresenta seqüela de fratura de vértebra torácica. A fratura foi decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 2009 e foi corrigida cirurgicamente com sucesso. Não foram observadas seqüelas motoras ou restrição de movimentos, sendo observada, em exames radiológicos adesão cirúrgica das vértebras T7 a T9. Tal alteração estrutural da coluna vertebral, apesar de não causar limitação motora pode ocasionar dor relacionada à realização de esforços físicos intensos ou ao clima frio, podendo, assim limitar parcialmente a execução da função de diarista, havendo eventual restrição para serviços muito pesados, porém, não é possível afirmar que, em virtude da lesão sofrida a Autora esteja atualmente incapaz de exercer esta função. Finalmente conclui-se que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, apenas redução da capacidade de realização de algumas tarefas que podem ser exigidas em sua função”.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora, que é composta por seis pessoas (a autora, dois filhos, a nora e os dois netos). A subsistência da família vem sendo provida através da remuneração dos dois filhos, no valor de, aproximadamente, R\$ 1673,00 (um mil, seiscentos e setenta e três reais), no entanto não há meios de comprovar a renda. Segundo a perita sócio-econômica, “concluiu-se na perícia social que a renda é justa para manutenção das despesas básicas”.

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-88.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003716 - JOSELAINE REGINA DE ALMEIDA MARTINS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no

valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A autora NÃO preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que, segundo o laudo médico pericial, “ trata-se de mulher com diagnóstico de neoplasia maligna de colo uterino, em 12/07/2011, iniciou tratamento ficando incapaz para o trabalho desde essa data até quatro meses após finalizar o tratamento oncológico (início de 2012). Sem evidência de recidiva de tumor. Sem evidência de incapacidade para suas atividades habituais, que podem ser realizadas concomitante ao tratamento para dor e seguimento oncológico”.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora, composta por quatro pessoas (a autora, seu marido e seus dois filhos), sobrevive com o salário do marido no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) e uma cesta básica, que é empregado da empresa TMW - Transporte e Mecanização Agrícola Watanabe Ltda. Segundo a perita sócio-econômica, “concluiu-se na perícia social que a renda auferida pela família é justa para manter as despesas”.

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000053-90.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003649 - JAIR RAMOS (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade urbana laborada no período de 20/10/1979 a 06/08/1986 (na empresa Morada Empreendimentos), com a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (04/06/2013).

Sustentou o autor, em síntese, que seu pedido foi indeferido pela ré sob a fundamentação de “falta de período de carência”, ao desconsiderar o mencionado vínculo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Apesar de citado, o réu não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Foi determinado que o autor juntasse a cópia de sua CTPS e outros documentos idôneos (em que constasse a anotação do mencionado vínculo), bem como que informasse se pretendia produzir prova oral do referido período.

Apesar de devidamente intimado, o autor manteve-se inerte.

É o relatório.

Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento dos requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição.

No caso em tela, o autor completou a idade mínima no ano de 2013 (nasceu no ano de 1948).

Em relação à carência, observo que segundo contagem efetuada pelo INSS no processo administrativo referente ao NB 163.699.594-0 (fls. 34/35 do P.A.), o requerente verteu 93 contribuições até a data do requerimento

(31/10/2013), com o reconhecimento dos seguintes vínculos:

- de 09/04/76 a 30/07/76 (Companhia Serviços de Engenharia Servienge)
- de 01/08/83 a 04/10/95 (J Soares Cia Ltda-ME)
- de 01/08/2011 a 31/10/2013 (Venezia Motel Vale do Paraíba Ltda - ME)
- de 01/01/2010 a 31/10/2010
- de 29/10/1973 a 29/10/1973 (Metodo Engenharia)
- de 01/10/76 a 01/11/76 (Soares Cia Ltda)
- de 05/01/79 a 10/05/79 (Ansdroga S.A.)
- de 20/10/79 a 01/06/80 (Morada Empreendimentos Imob).

Verifica-se, portanto, que somente não foi reconhecido administrativamente o período de 02/06/1980 a 31/07/1983.

Ressalto que foi concedida oportunidade para o autor juntasse a cópia de sua CTPS e outros documentos idôneos (em que constasse a anotação do mencionado vínculo), bem como que informasse se pretendia produzir prova oral do referido período. No entanto, o autor manteve-se inerte, não produzindo provas do referido período.

Assim, o implemento do requisito da carência (recolhimento de 180 contribuições) não foi comprovado pelo autor, sendo forçoso reconhecer a improcedência do pleito de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES da CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA da QUALIDADE de SEGURADO. NOVA FILIAÇÃO APÓS 1991. CARÊNCIA de 180 CONTRIBUIÇÕES. I - As anotações constantes em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. II - Considerando a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8213/91, conclui-se que, quando perdeu a qualidade de segurada, a Autora ainda não tinha integralizado o período de carência legal, haja vista que, tendo completado 60 anos em 1999, necessitaria de 108 contribuições, que correspondem há exatos nove anos. Contudo, comprovou tão-somente 7 anos, 2 meses e 20 dias. III - Com a nova filiação ao RGPS, em 08/1994 (fl. 54), ou seja, após a edição da Lei nº 8213/91, exige-se não apenas 108 contribuições, mas 180, o que não restou comprovado no caso em exame, afastando o direito ao benefício de aposentadoria por idade. IV - Recurso improvido. ..INTEIROTEOR: RELATÓRIOSEBASTIANA PAULA DOS SANTOS recorreu da sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade.Sustenta o cumprimento do período de carência legal, em razão do que a perda da qualidade de segurada é irrelevante. Assevera ainda a veracidade das anotações da sua carteira de trabalho, destacando que a eventual ausência de contribuição não é impeditivo à concessão do benefício pleiteado.O Recorrido apresentou as contra-razões de fls. 192/193, nas quais pugna pela manutenção do julgado em todos os seus termos.O MPF absteve-se de opinar (fls. 198/201).É o relato. VOTOInicialmente, registro que, por ocasião da realização da audiência de instrução, o Juízo a quo não determinou, e o INSS não requereu, prova pericial para comprovar a suposta falsidade do vínculo empregatício, sendo que este último sequer questionou o labor da Autora como empregada doméstica, no período de 01/01/1978 a 20/02/1985. Observo que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do que dispõe a Súmula 12 do TST. Esta presunção deve ser elidida por prova em contrário, que incumbe à autarquia previdenciária realizar. Considere-se ainda que o artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.048/99 expressamente dispõe que "a anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação".Adentrando ao mérito propriamente dito, verifico que a Recorrente, trabalhadora urbana, nascida em 1939 (fl. 19), completou 60 anos em 1999, restando atendida, assim, a idade mínima exigida no caput do art. 48 da Lei 8.213/91. No tocante ao cumprimento da carência, analisando-se a cópia da CTPS juntada às fls.74/75, constata-se que a parte autora trabalhou como empregada doméstica de 01/01/1978 a 20/02/1985 (sete anos e dois meses e vinte dias). Contudo, não apresentou recolhimento pertinente ao período relatado. De outra parte, consta do CNIS (fls. 53/55) que a Recorrente contribuiu desde 08/1994 a 03/02/2003, deixando de recolher em algumas competências.Considerando que, entre 20/02/1985 e 08/1994, decorreram cerca de 9 (nove) anos, é evidente que a Autora perdeu sua qualidade de segurada, nos termos do disposto no art. 15 da Lei 8213/91, o que, aliás, é admitido pela própria parte. Sob esse aspecto, importa destacar que, até 20/02/1985, a Autora comprovou tão-somente 7 anos, 2 meses e 20 dias. Logo, levando-se em conta a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8213/91, conclui-se que, quando perdeu a qualidade de segurada, ainda não tinha integralizado o período de carência legal, haja vista que, tendo completado 60 anos em 1999, necessitaria de 108 contribuições, que correspondem há exatos nove anos. Dessa forma, impossível a concessão do benefício de aposentadoria por idade pela regra de transição.De outro turno, consta dos autos que a Autora filiou-se novamente ao RGPS em 08/1994 (fl.54). Ou seja, após a edição da Lei nº 8213/91, em razão do que já não são exigidas apenas 108 contribuições, mas 180, o que não restou comprovado no caso em exame. Logo, a Autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.Sobre o tema, trago à colação julgado do e. STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES

NORMATIVOS. APRECIACÃO de MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO da VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE de SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 da LEI 8.213/91. PERÍODO de CARÊNCIA de CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE de SEGURADO. DESAMPARO da REGRA de TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. 2ª FILIAÇÃO APÓS PERDA da QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 da LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, § 1º da LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO da CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado. VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido. (Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794128 Processo: 200501827628 UF: RS. Órgão Julgador: 5ª Turma. Relator: Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 21/03/2006 Documento: STJ000679249. DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:292.)Com efeito, nego provimento ao recurso.Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.É como voto. (Processo 223668820074013, ..REL\_SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 06/11/2007.)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.  
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-77.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003731 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido porque a renda “per capita” da família é superior a um quarto do salário mínimo.  
Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita  
O pedido de tutela antecipada foi indeferido.  
O INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.  
Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda “per capita” seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e sete anos de idade (nascimento em 15.04.1947).

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da

Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora, composta por três pessoas (a autora, o marido e o filho), sobrevive com a aposentadoria do marido no valor de R\$ 724,00. Relata ainda, que o filho presta serviços como motoboy, auferindo, aproximadamente, o valor de R\$ 700,00. Ademais, fabricam produtos de limpeza, arrecando, assim, cerca de R\$400,00 mensais. Totalizando o valor de R\$1824,00 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais). Portanto, hoje, o valor da renda per capita familiar é de R\$608,00 (seiscentos e oito reais). Segundo a perícia, “Concluiu-se na perícia social que a renda declarada nos autos não foi devidamente comprovada pela família, porém a renda auferida mantém a manutenção das despesas básicas”.

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001240-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330003696 - BENEDITO ELEANDRO DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de documento de identidade legível, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001159-87.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003698 - SEBASTIAO

FERREIRA DA SILVA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a emenda da inicial para:

- a) retificar o endereçamento do feito;
- b) esclarecer o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista que os períodos laborativos indicados na inicial já foram enquadrados como especiais nos autos do Mandado de Segurança n. 00066325620014036121, que tramitou na 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Taubaté;
- c) apresentar comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).
- c) caso insista no pedido de revisão do benefício, providenciar a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal ou afirmar se concorda em renunciar ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

Int.

0001586-84.2014.4.03.6330 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003693 - SANDRO MEDEIROS PINTO (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.**

**Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis ( RG, CPF e Extrato Analítico do FGTS), visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.**

Int.

0001918-51.2014.4.03.6330 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003709 - JOAQUIM JOSE ESPINDOLA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001911-59.2014.4.03.6330 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003703 - SEBASTIAO DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001899-45.2014.4.03.6330 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003694 - JULIA LOURENCO BONAFE (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

De plano, é de se notar que a parte autora requer a tutela antecipada "a contar da sentença".

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/08/2014, às 14h20min., oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer, independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Outrossim, esclareça a autora a divergência de endereços constantes na inicial e no comprovante de endereço anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001371-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003687 - DONIZETE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001903-82.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003691 - JUARES RODRIGUES DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do Extrato Analítico do FGTS, visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Int.

0001906-37.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003695 - MILTON PEREIRA DAMASCENO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001917-66.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003706 - ALVARO JOSE DE TOLEDO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis ( RG, CPF e Extrato Analítico do FGTS), visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Int.

0001688-09.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003707 - DEVANSIR DA ROSA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Não obstante a parte autora tenha apresentado declaração de comprovante de endereço, o mesmo foi redigido em seu nome e assinada por terceiro, quando deveria ser redigida e assinada no nome do terceiro. Dessa forma, providencie a parte autora declaração de comprovante de residência de acordo com exposto acima, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001909-89.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003702 - BENEDITO RAIMUNDO DE CARVALHO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis ( RG, CPF e Extrato Analítico do FGTS), visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.**

**Contestação padrão já juntada.**

**Intimem-se.**

0001574-70.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003692 - JOSE IVALDO TEIXEIRA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001754-86.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003710 - VICENTE ROBERTO MARIANO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO, SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001907-22.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003699 - EVANGELISTA CUSTODIO DE AZEVEDO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do Extrato Analítico do FGTS, visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Int.

0001915-96.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003704 - ANTONIO ROCHA DOMINGOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se

aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000898-25.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003701 - VANTUILDE DE MOURA FAUSTINO (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o novo exame juntado pelo autor referente ao seu estado de saúde, abra-se vista ao perito médico judicial a fim de científicá-lo e para que informe se a conclusão do laudo médico judicial persiste. Int.

0000766-65.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330003700 - JOAO BEZERRA NETO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Analisando os autos, observo que a parte autora deixou de juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de todo o período pleiteado na petição inicial. Assim, como o ônus probatório compete a quem alega (art. 333, I, do CPC), determino que a parte autora junte os documentos necessários para comprovação de todos os fatos alegados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o documento juntado pelo autor.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultam-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014  
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001923-73.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA QUINTO ALVES  
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001926-28.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA LASSO  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001927-13.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ANTONIO GAIA  
ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001928-95.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001929-80.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SIRINEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001930-65.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELFIM DE LEMOS  
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001931-50.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA LIMA MENDES  
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001932-35.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA VICTORIA DA COSTA SALGADO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ARIELI FRANCINI NUNES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001933-20.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO RODRIGUES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001934-05.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BORGES NUNES  
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001937-57.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILSON JOSE MARANGONI  
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001938-42.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001939-27.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISALTINO DA SILVA TOLEDO  
ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001940-12.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON ANGELO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/07/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001942-79.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO FABIO DE MORAIS SANTOS  
ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001944-49.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ALVES  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001946-19.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/09/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

##### **EXPEDIENTE Nº 2014/6331000190**

0002317-77.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000141 - APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado judicialmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Para constar, faço o presente termo.

0002387-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000147 - SUELEN TEIXEIRA DA SILVA (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica psiquiátrica de 16/10/2014 para o dia 12/09/2014, às 13h30, a ser realizada pelo Dr. Eleomar Ziglia Lopes Machado, neste fórum do Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estadio, em Araçatuba. Para constar, faço este termo

0002346-30.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000143 - MEIRE SUELI OCANHA TREVISAN (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica psiquiátrica de 16/10/2014 para o dia 12/09/2014, às 13h00, a ser realizada pelo Dr. Eleomar Ziglia Lopes Machado, neste fórum do Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estadio, em Araçatuba. Para constar, faço este termo

0002282-20.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000146 - MARIA CICERA ALVES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica psiquiátrica de 16/10/2014 para o dia 12/09/2014, às 13h15, a ser realizada pelo Dr. Eleomar Ziglia Lopes Machado, neste fórum do Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estadio, em Araçatuba. Para constar, faço este termo

**FIM.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6331000191**

**DECISÃO JEF-7**

0002345-45.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005712 - JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES (SP312929 - VINICIUS RODRIGUES LUCIANO, SP215374 - RONALDO CESAR CAPELARI) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Vistos.

JOÃO MAURÍCIO GOTTARDI LOPES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, pleiteando, em síntese, a declaração de inexigibilidade dos valores relativos ao seguro obrigatório de aeronave, sob alegação de inconstitucionalidade dos artigos 122 e 281, I, do código Brasileiro de Aeronáutica, bem como do artigo 100, § 1º da Resolução nº 293/13, da ANAC.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão do autor não comporta julgamento em sede do procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10259/2005, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III dispõe:

“Art 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência dos Juizado Especial Federal Cível as causas:

(...)

III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

(...)”

Conforme se verifica da simples leitura do dispositivo acima, a lei instituidora dos Juizados Especiais Federais vedou o conhecimento das causas que busquem a anulação de atos administrativos, admitindo, entretanto, duas exceções: atos de natureza previdenciária e de lançamento fiscal.

Ocorre que o ato que o autor pretende ver anulado não é de natureza previdenciária, nem de lançamento fiscal, mas ato administrativo referente à exigibilidade de seguro obrigatório de aeronáve da qual é proprietário.

Neste sentido os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária

para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ, 1ª Seção, CONFLITO DE COMPETENCIA - 96297, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA 17/11/2008).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal." 2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las. 3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 80381; Rel. JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ DATA:03/09/2007)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL (MULTA APLICADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA). COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL. 1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional. 2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "entre tribunal e juízes a ele não vinculados", o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. 3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição. 4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 5. A essa regra foram estabelecidas exceções dadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. 6. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, que tem por objeto anular auto-de-infração lavrado contra o demandante, "que deixou de proceder à aferição do taxímetro de seu veículo na data fixada". Tratando-se de ato administrativo decorrente do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal", excepcionada da competência dos Juizados Federais pelo art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01. 7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado. CC 200501408360 (CC 54145; Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 15/05/2006)

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba, para o regular processamento.

Dê-se ciência à parte autora.

Cumpra-se.  
**FIM**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2014

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002337-65.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERIVELTO MARTINS VIEIRA

ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/08/2014 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002361-93.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI DA SILVA CHAVES

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002478-84.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARA RAMOS GOMES

ADVOGADO: SP286115-ELIENE MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002481-39.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA JOAQUIM

ADVOGADO: SP204453-KARINA DA SILVA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002483-09.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA LEITE

ADVOGADO: SP204453-KARINA DA SILVA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002564-55.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP147790-EDUARDO GEORGE DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002659-85.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA FRANHAN LIMA

ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002707-44.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NILZA SANTOS

ADVOGADO: SP211868-ROSANGELA BERNEGOSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002708-29.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA BATISTA

ADVOGADO: SP211868-ROSANGELA BERNEGOSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002711-81.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YARA DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP257194-WALDEMAR RAMOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003222-79.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ABEL DE SOUSA

ADVOGADO: SP255564-SIMONE SOUZA FONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003223-64.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZITO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP255564-SIMONE SOUZA FONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003225-34.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO EVARISTO DO REGO

ADVOGADO: SP264496-IDA BEATRIZ DE CÁSSIA ARANTES MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003230-56.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003231-41.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003239-18.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI DA SILVA

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2014 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003241-85.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003242-70.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0003297-21.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEOCADIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003307-65.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP307460-ZAQUEU DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003352-69.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003353-54.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP234878-DANIEL FUGULIN MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003361-31.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE RASINO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003364-83.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE SILVINO BORGES

ADVOGADO: SP291243-VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/08/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003367-38.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA LUZ DA COVA PEREIRA

ADVOGADO: SP174569-LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003369-08.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA ASSUNÇÃO

ADVOGADO: SP291243-VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003370-90.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP166163-DARLEI DENIZ ROMANZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/08/2014 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003387-29.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MERCES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003390-81.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDINALVA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP054953-JOSE ROZENDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003402-95.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP299707-PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003407-20.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP299707-PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003415-94.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP156111-ELY SOARES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003419-34.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP232895-ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003420-19.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABDIAS ALVES DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003421-04.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA BUENO  
ADVOGADO: SP089095-JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003429-78.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRASILINA AVELINO CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0003430-63.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP255509-FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003434-03.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA CARDOZO  
ADVOGADO: SP273946-RICARDO REIS DE JESUS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003436-70.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERSON NOGUEIRA LAZARO  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003437-55.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO BORGES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003438-40.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL GALDINO DA COSTA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003441-92.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA CARDOSO  
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003445-32.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DAS CHAGAS  
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003447-02.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ISABEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003449-69.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO REZENDE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003455-76.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ZACARIAS GRANJA  
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003457-46.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEMIRA MARIA DA SILVA VALENTIM  
ADVOGADO: SP296151-FABIO BARROS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003461-83.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003471-30.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NILTON DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP211839-MIRIAN CRUZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003474-82.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA MARCONDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168454-ANA MARIA BOLTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003476-52.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003481-74.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO ALVES GAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003493-88.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP312223-GUILHERME GOUVEA PICOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003498-13.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA  
ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES FAUSTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003500-80.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACYR PINHEIRO BARBOSA  
ADVOGADO: SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003503-35.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILEIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003546-69.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA PEREIRA REIS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP324254-BRUNO MASCARENHAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003566-60.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILIA DE ASSIS DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP260627-ANA CECILIA ZERBINATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003568-30.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA SILVA VALERIANO

ADVOGADO: SP059288-SOLANGE MORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003572-67.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AMERICO DE MOURA

ADVOGADO: SP089095-JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003574-37.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003575-22.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003579-59.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS CABRAL DE BRITO

ADVOGADO: SP089095-JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003580-44.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA ETELVINA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP089095-JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003582-14.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO: SP089095-JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003583-96.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA DAS CHAGAS PINTO

ADVOGADO: SP089095-JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003584-81.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUMERCINDA MARTINS

ADVOGADO: SP065087-MARIA DE FATIMA DE ROGATIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003586-51.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELLE APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2014 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003588-21.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NARA MARTINS

ADVOGADO: SP174569-LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003591-73.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA APARECIDA RINALDI

ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003625-48.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRIS APARECIDA DE PAULA LEMES

ADVOGADO: SP111477-ELIANE ROSA FELIPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2014 17:00:00

PROCESSO: 0003633-25.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE MORAIS DA SILVA

ADVOGADO: SP088519-NIVALDO CABRERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003673-07.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO JUSTINIANO SANTANA

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2014 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003674-89.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO: SP272291-GILVANIA MEDES DE SOUZA GALVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003676-59.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2014 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003678-29.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA LUCIA DA SILVA ROSA  
ADVOGADO: SP300809-LUCIANO SANTOS DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003681-81.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALISSON FEIJO GAIA  
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2014 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003687-88.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANIA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP339063-GABRIELA MARTINS TANAKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003688-73.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ VALENTIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP025888-CICERO OSMAR DA ROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2014 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003691-28.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO TADEU FERREIRA DA SILVA BRAGA  
REPRESENTADO POR: FRANCISCA SUELY ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP317629-ADRIANA LINO ITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003695-65.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAYANE SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2014 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2014

14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003701-72.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERCINDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP143281-VALERIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/08/2014 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003702-57.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP255564-SIMONE SOUZA FONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003705-12.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DILMA DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP166163-DARLEI DENIZ ROMANZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004251-67.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEI MARIA DA COSTA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005354-12.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JERONIMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005357-64.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JERONIMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005364-56.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL MORAES LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/08/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/08/2014

09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005367-11.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAMILLY VICTORIA GARCIA LEMES

REPRESENTADO POR: ADRIANA PEREIRA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2014

14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005368-93.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005369-78.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVIA SIEBRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005371-48.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITA MIRANDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005373-18.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 93  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 93

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2014  
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002880-68.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVANIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP166945-VILMA CHEMENIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003499-95.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL FERNANDES MARQUES  
ADVOGADO: SP234920-ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003505-05.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003506-87.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003513-79.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FLORENTINO  
ADVOGADO: SP269462-SERGIO RODRIGUES SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003514-64.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ANTONIO CLARO TELES  
REPRESENTADO POR: KACTILIN SANTANA CLARO TELES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003515-49.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES FAUSTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003527-63.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA HILDA DE FARIA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 30/08/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003530-18.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE LUCINDA MOUTINHO  
ADVOGADO: SP259385-CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003531-03.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003534-55.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEOVANA OLIMPIO FLORENCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003536-25.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP296206-VINICIUS ROSA DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003540-62.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OSVALDO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003541-47.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR MURIEL RODRIGUES VIEIRA  
REPRESENTADO POR: FRANCISCA DE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO: SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2014 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/08/2014 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003622-93.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR MATOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003624-63.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003643-69.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEANE CARDOSO DA ROCHA

ADVOGADO: SP106307-WANDERLEY FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003649-76.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003650-61.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRNALDO FRANCISCO VIANA

ADVOGADO: SP232025-SOLANGE ALMEIDA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003651-46.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA ROSA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP336579-SIMONE LOUREIRO VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003663-60.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES FEITOZA

ADVOGADO: SP232025-SOLANGE ALMEIDA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003664-45.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JANUARIO JUNIOR

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003666-15.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOMARIA PEREIRA SOUZA

ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2014 18:00:00

PROCESSO: 0003667-97.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROGERIO QUIRINO

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003668-82.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DUARTE

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003689-58.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/08/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003707-79.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ARRUDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP155469-FRANCISCO ALVES LEITE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003709-49.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACQUELINE GOMES DE LIMA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003710-34.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003721-63.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO SABINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP228686-LUCIANE MARTINS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/09/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003722-48.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNILSON MOREIRA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP299597-DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003725-03.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEILA CAROLINA AZEVEDO SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003739-84.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANE CANDIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183359-ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003743-24.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUSY PENHA SCHAFFELN CONCEICAO  
ADVOGADO: SP344887-ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003745-91.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO CARLOS BORGES  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003749-31.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CANDIDA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 23/08/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003751-98.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO NERYS LIMA  
ADVOGADO: SP291287-KELLY GONCALVES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003759-75.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 23/08/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003764-97.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOMAR MIGUEL DE LACERDA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003767-52.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOMINGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP260472-DAUBER SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003775-29.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA NORMANDIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204453-KARINA DA SILVA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003796-05.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALMEIDA MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261673-KARINA FRANCISCO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/09/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003800-42.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILZA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003802-12.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIA TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP090257-ANTONIO SOARES DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003814-26.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN APARECIDA OLIVEIRA DE MOURA

ADVOGADO: SP285477-RONALDO RODRIGUES SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 08/09/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003816-93.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA JULIA CAMARGO

ADVOGADO: SP344887-ALEXANDRE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003817-78.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS EMILIO FAJONI

ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003822-03.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003823-85.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA CRISTINA RICCI GALLAO

ADVOGADO: SP088519-NIVALDO CABRERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003834-17.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS RODRIGUES ROMUALDO

ADVOGADO: SP211839-MIRIAN CRUZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003839-39.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINESIA MESSIAS JESUS DE MOURA

ADVOGADO: SP334434-ALYNE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003840-24.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA PINHEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP334434-ALYNE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003843-76.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CELIO DA SILVA

ADVOGADO: SP228071-MARCOS PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003854-08.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GETULIO JOAO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP197135-MATILDE GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003855-90.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTIA REGINA BRANCO

ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003858-45.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA VERONICA ALVES SILVA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/08/2014 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003862-82.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA SILVA PAULA

ADVOGADO: SP126738-PAULO JOSE BRITO XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003867-07.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HALIFFER SANTANA GONCALVES

ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003876-66.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003882-73.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSME XAVIER DE ANDRADE

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003888-80.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO DONIZETI COELHO SILVA

ADVOGADO: SP135060-ANIZIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/09/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003889-65.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DA SILVA

ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003890-50.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIK VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADO: SP197135-MATILDE GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003891-35.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233139-ANA MARIA DE LIMA KURIQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003893-05.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADENAIDE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003894-87.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2014 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003900-94.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS EDUARDO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP208285-SANDRO JEFFERSON DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003902-64.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ARMENDANI GONCALVES

ADVOGADO: SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003917-33.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA CARACA

ADVOGADO: SP207289-DIEGO LEVI BASTO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003919-03.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003923-40.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILTON LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003926-92.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA GIVANEIDE DE LIMA  
ADVOGADO: SP156111-ELY SOARES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003928-62.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIZALDO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP233139-ANA MARIA DE LIMA KURIQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003930-32.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENIO TADEU ALVES NUNES  
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003931-17.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE DE ANDRADE BASTOS  
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003954-60.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO TEODOSIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003961-52.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN REZENDE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003964-07.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMARGO MATOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP310272-VANESSA ELLERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003965-89.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALDO CORNELIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP193450-NAARAÍ BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003966-74.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEI DA SILVA PELLEGRINI FERREIRA

ADVOGADO: SP193416-LUCIANA LARA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003969-29.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP168333-SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/08/2014 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003972-81.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA LOPES

ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005391-39.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE JESUS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005393-09.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORINO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005395-76.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA RIBEIRO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005402-68.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSE ANE LIMA DE TOLEDO PIZA DE MAURO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005404-38.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PERCIO DE MAURO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005406-08.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA BULGURLU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/08/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004066-88.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES GARCIA

ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004067-73.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: Nanci de Moraes Meneghetti

ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 88

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 90

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2014  
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003977-06.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEME ELIDIA DA SILVA

ADVOGADO: SP193416-LUCIANA LARA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003980-58.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: SP193416-LUCIANA LARA LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003986-65.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA REJANE DE MORAIS

ADVOGADO: SP255256-ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003989-20.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HOSANA SIMOES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP297794-KELLY CRISTINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003990-05.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI PEREIRA  
ADVOGADO: SP288227-FELIPE MENDONÇA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003999-64.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA CHAVES MARQUES  
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004001-34.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA RISSO  
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004002-19.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004006-56.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES FAUSTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004017-85.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADILSON SANTOS SOARES  
ADVOGADO: SP322820-LUCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004034-24.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HOZANA CORREIA GAMELEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0004038-61.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILTON SIMOES DA LUZ  
ADVOGADO: SP323034-HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004044-68.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DANTAS DE MENEZES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004047-23.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA VITORINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP162760-MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004048-08.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ANSELMO FERREIRA

ADVOGADO: SP231784-LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2014 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004056-82.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDO ALVES PEREIRA FILHO

ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004058-52.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004061-07.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDELZUITA JANUÁRIA MACHADO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004066-29.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARIA MOURA

ADVOGADO: SP075441-CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004075-88.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLENE DE JESUS FREITAS

ADVOGADO: SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004077-58.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDIMILSON DA SILVA

ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/08/2014 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004088-87.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMILSON ALVES MACIEL

ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004089-72.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP279138-LUCIANE CAIRES BENAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004090-57.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE MELO

ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004109-63.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA CRISTINA DE SALES MENDONCA

ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004111-33.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204453-KARINA DA SILVA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004123-47.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004125-17.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/08/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004127-84.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE DOS SANTOS FALCAO GUTIERRES

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004130-39.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DO AMARAL LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004132-09.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES SA / ESPÓLIO DE JOSÉ NILO DE LIMA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004133-91.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004134-76.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR DO VALE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004135-61.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES EVANGELISTA DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004137-31.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO DE MELO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004142-53.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004143-38.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAMIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004156-37.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILDEVAL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/08/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004160-74.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENILDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP267201-LUCIANA GULART

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004161-59.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA MIRANDA

ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004165-96.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE NOVAES CARVALHO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004166-81.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAID MOURAD

ADVOGADO: SP336579-SIMONE LOUREIRO VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004167-66.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORMILCE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP299939-MANUEL PEIXOTO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004172-88.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARYNA CRISTIANE DE SOUZA

ADVOGADO: SP333200-APARECIDO JOSE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004176-28.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO EMÍDIO TADEU DE SOUSA

ADVOGADO: SP269591-ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004178-95.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA LEMES SILVA FELICIO

ADVOGADO: SP217179-FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004180-65.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL DA SILVA LISBOA

ADVOGADO: SP166163-DARLEI DENIZ ROMANZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004181-50.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICTOR BONIFACIO DIAS  
REPRESENTADO POR: ANA RUTH BONIFACIO  
ADVOGADO: SP146970-ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2014 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004246-45.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCINEIDE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP149721-HELIO MENDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/08/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005297-91.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAN GABRIEL SILVA SANTOS  
REPRESENTADO POR: JESSICA SILVA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005429-51.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MASSAMITTI TAKAYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005430-36.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZETE DE JESUS DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005431-21.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RANITO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005432-06.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERON SANTANA GUEDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005434-73.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MASSAMITTI TAKAYAMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005436-43.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUTARO EVARISTO VELASQUEZ CALFUQUIR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005437-28.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR BENTO DO PRADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005440-80.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005444-20.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEY DAVID DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005325-59.2014.4.03.6332  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
AUTOR: AGUINALDO CONCEICAO DE OLIVEIRA  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014  
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003904-34.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS EDUARDO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP208285-SANDRO JEFFERSON DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004189-27.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCELINO DE MELO JUNIOR  
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 08/09/2014 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004211-85.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA PARDO PALENZUELA  
ADVOGADO: SP261246-ADRIANA TORRES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004220-47.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA APARECIDA LEMES  
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004222-17.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2014 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004228-24.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY REGINA ALVES BEZERRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004233-46.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIA PIRES GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP215968-JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004234-31.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CASSIANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004239-53.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOCORRO VIEIRA E SOUSA  
ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/08/2014 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004241-23.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIVALDO DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004282-87.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GALAFIO NUNES MACARIO  
ADVOGADO: SP308045-GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004315-77.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE ANTONIA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004340-90.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP278561-VERA LUCIA DA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004346-97.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP154898-LAURA DE PAULA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004358-14.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004376-35.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004402-33.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204453-KARINA DA SILVA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004404-03.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MOREIRA PIRES  
ADVOGADO: SP307460-ZAQUEU DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004419-69.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP117282-RICARDO DE MELO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004455-14.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA HELDT  
ADVOGADO: SP193920-MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004468-13.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HELIO PAULINO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004469-95.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINDA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004470-80.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004471-65.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITE ANA CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP223780-KELLY CAMPOS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004473-35.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004479-42.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS VINICIUS DE LIMA CAMPOS  
ADVOGADO: SP090257-ANTONIO SOARES DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004481-12.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOANA FERREIRA  
ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES FAUSTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004484-64.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004522-76.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL GALDINO DA COSTA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004527-98.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR HOLGADO  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004632-75.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES PRATES  
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004642-22.2014.4.03.6332  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENILSON SANTOS PLINIO  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004647-44.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY PUERTAS MAGRI

ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/09/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004649-14.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUGO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP204453-KARINA DA SILVA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004651-81.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004686-41.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CEILA MARIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP089892-ARTUR FRANCISCO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004687-26.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004689-93.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH HARFST

ADVOGADO: SP089892-ARTUR FRANCISCO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004707-17.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALICE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005470-18.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GONCALVES DA CRUZ SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2014

16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005471-03.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTINO DOS SANTOS MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005476-25.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VANDERLEI BISPO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005487-54.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA DE ASSIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005488-39.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SARAH ALAMINOS DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005490-09.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOS SANTOS ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007005-96.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CEZAR PERES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP130206-JOQUIM BATISTA XAVIER FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021659-72.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VENANCIO BENTO FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 47

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

## **S.BERNARDO DO CAMPO**

### **EXPEDIENTE Nº 2014/633800082 LOTE 1636**

0003475-42.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000882 - ESTER ETELVINA DA SILVA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar cópia do requerimento administrativo feito junto ao INSS e comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003507-47.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000881 - VITORIA REGIA MARINHO DA SILVA (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) TOME SARAIVA DA SILVA (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista a providência(s) em resposta à(o) decisão/despacho/ato ordinatório anterior apresentou documentos ILEGÍVEIS, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

0003456-36.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000883 - ANA PINHEIRO VIANA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas aos autos estão com o nome diferente da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000098-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000889 - BERNADETE MARIA EVANGELISTA BOTELHO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexado em 30/06/2014 09:09:27, no prazo de 10 (dez) dias.

0001022-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000877 - HELENA ABREU DE OLIVEIRA SANTOS (SP167376 - MELISSA TONIN)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, INTIMO a parte autora para que se manifeste sobre PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.

0003242-45.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000879 - ALTOMIRO MODESTO LEITE (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar declaração de pobreza.

0004265-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000890 - JULIANO DA SILVA BORBA (SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar declaração de pobreza e comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

0000680-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000886 - MARIA AUREA DOS SANTOS SATELES SILVA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que manifeste se as testemunhas arroladas na petição inicial comparecerão espontaneamente independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, ou se há necessidade de intimação judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0001223-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000878 - SONIA MARIA ANDRE DE SOUZA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 20 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001402-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338004857 - EDINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a revisão de renda mensal de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), com esteio no artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Pugna também pelo pagamento dos valores decorrentes da diferença de renda mensal.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como preliminar de mérito, prescrição e decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido.

Sem provas à produzir, vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de decadência.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).

Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e

adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.

Na espécie, o benefício de auxílio-doença foi concedido com data de início fixada em 29/05/1995, consoante carta de concessão, a aposentadoria por invalidez, com relação ao qual a parte autora postula a revisão do ato concessório, em 28/04/2001, e a ação foi intentada somente em 03/04/2014.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Custas e honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal “in albis”, arquite-se mediante a observância das cautelas de estilo.

P.R.I.C.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0001405-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6338004907 - REGINA MARCIA DEGRANDI (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.

No mérito, acolho-os visto que a r.sentença ficou omissa quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Destarte, passo a integrar à r.sentença o seguinte excerto:

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que a parte autora já auferiu benefício capaz de prover seu sustento.

No mais, mantenho a r.sentença tal como lançada.

P.R.I.C.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003433-90.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338004978 - PABLO FIGUEREDO OLIVEIRA (SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, já transitado em julgado.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF-5**

0002037-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004924 - BERENICE ANGELIM DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando que o autor não colacionou carta do INSS noticiando a r.decisão da ACP 0002320-59.2012.403.6183 e o agendamento do pagamento dos valores atrasados, e à vista da certidão lavrada pela secretaria do Juízo, manifeste-se o INSS informando se o benefício do autor foi abarcado pelo acordo homologado na demanda coletiva, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a juntada da manifestação da autarquia, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0012831-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004960 - WILIAM DE OLIVEIRA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Recebo a petição anexada em 16/07/2014 às 10:33:25 em justificativa à ausência de perícia judicial.

Intime-se a parte autora:

a) da designação da data de 11/09/2014 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

b) para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s), munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

0002212-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004846 - ALBERTO REESE (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à petição de 14/07/2014 às 09:31:49 para REMARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. Da designação da data de 26/08/2014 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s), munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

3. Para aguardar o resultado do julgamento.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Desde que juntados aos autos anteriormente à data da perícia, acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos da parte autora, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) respondê-los por ocasião da apresentação do seu laudo pericial, além dos quesitos conjuntos deste Juízo e do INSS.

2.3. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.4. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.5. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.6. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.8. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expressa, remeta-se ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

0001956-39.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004919 - SEBASTIAO

ALVES MONTEIRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro o pedido de reconsideração anexado em 16/07/2014 às 12:06:37.
2. Recebo o recurso interposto tempestivamente anexado em 10/07/2014 às 09:07:32.
3. Considerando o recurso interposto pelo autor/réu, intimo a parte contrária para que ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2, artigo 42 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Os efeitos seguem o disposto no artigo 43 da referida Lei.
4. Após remetam-se os autos à Turma Recursal.
5. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.**

**Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.**

0004410-89.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004870 - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004273-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004871 - JOSE ISMAEL FILHO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003789-85.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004867 - GERSON PEREIRA (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004234-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004863 - VANIA LOUREIRA ALVES (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004144-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004864 - NELSON PINTO VIDA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004453-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004916 - IRNA DEL CARMEN ROTHEN ZAMBRANO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003062-29.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004868 - SHEILA DOMINGUES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004380-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004861 - EURIDICE SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA, SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004115-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004865 - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004522-58.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004858 - SOLANGE GONÇALVES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004065-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004866 - LURDES ANDRADE (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004398-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004860 - ROSELI SERRA MORAL (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004335-50.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004862 - ROSA BARBOSA FERREIRA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA, SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004423-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004917 - JOSE DA ROCHA SALES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004458-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004915 - ANA BATISTA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004074-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004872 - MAFALDA BRIGO SANCHES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004529-50.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004869 - ISRAEL REIS DE CERQUEIRA (SP245004 - SÔNIA LEANDRO DE HOLANDA) ANA VITORIA REIS DE CERQUEIRA (SP245004 - SÔNIA LEANDRO DE HOLANDA) ISRAEL REIS DE CERQUEIRA (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002526-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004984 - AILTON MORAES (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Recebo os documentos digitalizados em 17/07/2014, como aditamento à inicial.  
Contestação padrão juntada, dou por citado o réu.  
Aguarde-se a realização da prova pericial designada.

0004363-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004918 - JESSICA DA SILVA LOPES (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
1. Preliminarmente, por se tratar de pedido cumulativo, desanexe a contestação padrão e cite-se o Réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.  
2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial para providenciar a juntada dos requerimentos administrativos feitos junto ao INSS, bem como o resultado desses requerimentos, conforme relatado na sua petição inicial.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.  
Cumprida a determinação, tornem conclusos.  
Int.

0001432-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338004874 - MARIA DA CONCEICAO DANTAS SILVA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA, SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando o teor da certidão anexada ao feito, determino a designação de nova audiência para a oitiva da testemunha da parte autora, Rosilene Medeiros do Nascimento Pimenta.  
Para tanto, designo a data de 22.07.2014 às 15:00 horas.  
Intimem-se, com urgência.  
Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0003377-57.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004905 - ELIAS ALVES LIMA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em pesquisa de residência anexado, que a parte autora reside em no município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial.  
Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".  
Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do

artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento n.º 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em no município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial.**

**Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".**

**Nos termos do artigo 3º do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento n.º 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.**

**Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:**

**“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”**

**Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.**

**Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora.**

0004582-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004959 - AILTON CARDOSO DO BONFIN (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR, SP196037E - ZANDRA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004473-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004820 - LEANDRA PEDROZA CARDOSO (SP303325 - CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004466-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004821 - ROUBLEDO DA CRUZ HERMANO (SP303325 - CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0004097-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004894 - RENATA ANDRADE DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da parte autora ter requerido os benefícios da justiça gratuita, deixou de apresentar a declaração de hipossuficiência. Assim, providencie a parte autora sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, defiro a gratuidade requerida.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

A falta da juntada da documentação indicada, bem como a não realização da perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004457-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004923 - MARIA LUCIA ARAUJO LEANDRO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

A falta da juntada da documentação indicada, bem como a não realização da perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004494-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004914 - MARIA DOS REMEDIOS BRITO BELARMINO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação objetivando declaração de inexistência de relação jurídica e condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Narra a Autora que em 04 de janeiro de 2013 foi efetuar um saque em sua conta corrente n. 171662 do Banco Mercantil S.A., agência 3190-9, porém a quantia estava inferior ao esperado. Diz que foi orientada pelo gerente de seu banco a procurar o INSS, já que se tratava de um empréstimo consignado com débito em benefício previdenciário.

Assevera que o INSS confirmou a existência de um empréstimo consignado no valor de R\$ 22.038,63, com pagamento em 60 parcelas de R\$ 587,86, celebrado junto à agência da Caixa Econômica Federal situada no município de Tietê.

Afirma que não celebrou referido contrato de empréstimo consignado, motivo pelo qual não pode experimentar os prejuízos materiais decorrentes desse evento.

Sustenta que sofreu danos morais por força da contratação espúria e o desfalque patrimonial consequente.

Requer a concessão de tutela de urgência consistente na determinação ao INSS de que deixe de proceder aos descontos em seu benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme o requerido. Anote-se.

Outrossim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova nos termos do CDC, uma vez que é evidente a hipossuficiência da parte autora e a sua versão é dotada de verossimilhança quando tomadas em consideração as cópias dos documentos de identidade acostados ao feito e demais elementos de convicção nele encartados.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida de rigor postergar o seu exame até manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a vigência, ou não, do contrato de empréstimo noticiado nestes autos, bem como sobre o resultado das apurações administrativas empreendidas no desiderato de apurar a legitimidade do negócio jurídico em questão. Prazo: 07 (sete) dias.

Após, conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada.

Sem prejuízo, cite-se a CEF observadas as cautelas de estilo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o benefício da justiça gratuita.**

**Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura risco de dano irreparável, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em risco de dano irreparável, a depender da devida comprovação.**

**Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

0004106-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004899 - JOAO BEKER (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003664-20.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004962 - RAIMUNDO BEZERRA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004084-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004900 - GIVALDO MARTINS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n.ºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/2014, respectivamente, depositados neste Juízo.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o benefício da justiça gratuita.**

**Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.**

**Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.**

**Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.**

**Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.**

**Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.**

**Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.**

**Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias**

**Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.**

**A falta da juntada da documentação indicada, bem como a não realização da perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.**

**Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.**

**Int.**

0004427-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004895 - MARCEL MEIRELLES (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004422-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004896 - MIRIA DA SILVA BATISTA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004391-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004897 - BENEDITA LUCIA LEMES DOS SANTOS (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004469-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004908 - CICERO ROMÃO APARECIDO BEZERRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Assim sendo, INTIMO a parte autora para comparecer no dia 10/09/2014 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pela Dra. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO - PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação e todos os documentos e eventuais exames para comprovação de seu estado de saúde, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Desde que juntados aos autos anteriormente à data da perícia, acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos da parte autora, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) respondê-los por ocasião da apresentação do seu laudo pericial, além dos quesitos conjuntos deste Juízo e do INSS.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expressa, remeta-se ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0004109-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004898 - MARIA MARGARIDA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido.

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Cite-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes, para contestar o feito. Defiro o pedido de prova oral requerida, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2015 às 15:30:00 horas, anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova.

Nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem.

Tendo em vista que a parte autora está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.

Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Apresentadas testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente.

Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o benefício da justiça gratuita.**

**Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.**

**Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.**

**Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.**

**Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.**

**Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.**

**Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias**

**Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.**

**A falta da juntada da documentação indicada, bem como a não realização da perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.**

**Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.**

**Int.**

0004536-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004920 - RITA DE CASSIA DE SOUZA MAGALHAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004081-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004893 - CONCEICAO SOARES VALADARES (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004412-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004889 - ELEK HORACIO CSETNEKY (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004082-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004892 - MARIA APARECIDA MILIONI CORREIA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004455-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004909 - LEONICE GATTI KALINAUSKAS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004449-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004887 - MARCOS ANTONIO GOMES (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003490-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004968 - HELIO MARCELO DE MENEZES (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004520-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004921 - FRANCISCA EUFRASIA DE SOUZA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004502-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004922 - VALDIR PIRES DE OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004370-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004891 - MARIA DE SOUZA LOPES DOS SANTOS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004402-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004890 - LEANDRO SANTOS NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004514-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004886 - ILMA DA SILVA FERREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004271-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004911 - MARIA MADALENA DE JESUS ALMEIDA (SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003904-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004912 - VALERIA CRISTINA SILVA (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004538-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004963 - EDINALVA MACIEL (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004417-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004888 - IRACI SOARES DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003508-32.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004718 - JOSE ANGELO FRANCA SILVA (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o benefício da justiça gratuita.
2. Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.
3. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
4. Designo perícia médica com a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, no dia 03.09.2014 às 17:30 horas, neste Juizado, Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta, SBC/SP, CEP: 09601-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no

prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

4.1. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s), munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

4.2. Para aguardar o resultado do julgamento.

5. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

5.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

5.2. Desde que juntados aos autos anteriormente à data da perícia, acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos da parte autora, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) respondê-los por ocasião da apresentação do seu laudo pericial, além dos quesitos conjuntos deste Juízo e do INSS.

5.3. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

6. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

7. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

8. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

9. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

10. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expressa, remeta-se ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.

11. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.**

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.**

**Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte.**

**Considerando que o sistema informatizado dos juizados não permite o sobrestamento do feito sem a devida análise de eventual prevenção, determino a baixa na prevenção, postergando a sua análise para o momento da reativação destes autos.**

**Intimem-se.**

0004508-74.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004831 - JOSE VIEIRA DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003726-60.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004844 - FRANCISCO FRANCISCANO VIEIRA DE SOUSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004566-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004877 - DOMINGOS EULÁLIO DUARTE (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004542-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004823 - DIRCEU BARBOSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004504-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004832 - TEREZINHA

CRISTINA FURLAN (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004484-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004837 - EDVILSON DOS ANJOS JORDAO (SP109841 - SYLVIA CRISTINA L SOARES CARTEIRO, SP309757 - CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004509-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004830 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004470-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004842 - SILVANA MARGARETE FARAH PADIN (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004490-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004835 - LAERTE DOS SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA, SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004495-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004883 - LINDAURA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004492-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004834 - LUIZ CARLOS STEFANINI (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI, SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES, SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004565-92.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004878 - MONICA APARECIDA ROCHA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004549-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004880 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004528-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004881 - BEKSON GESLEY FERREIRA DE LIMA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004503-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004833 - MARIA REJANE DA CRUZ SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004526-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004826 - JOAO AMORIM DA SILVA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004481-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004838 - ANTONIO CANUTO DE SOUSA (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004480-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004839 - PEDRO MARCONI DA SILVA (SP327871 - LEANDRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001644-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004845 - MAURILIO JOSE DA SILVA (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004493-08.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004884 - ELISABETE APARECIDA ALICIO (SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004519-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004828 - VANDERLEI CARDOSO DA MATA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004534-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004824 - JOSE NORBERTO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004516-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004829 - LUIZ BATISTA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004485-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004836 - VANDERLEI

QUIRINO SIMOES (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004511-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004882 - LUCICLEIA CORDEIRO DA SILVA (SP304448 - KELLY APARECIDA GOES, SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004533-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004825 - JOAO NILSON NUNES SOARES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004524-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004827 - TANIA REGINA LOURENCO LANDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004476-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004840 - MARCELO CANDIDO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004475-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004841 - CAMILA REGINA ROCHA SOARES (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004563-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004879 - OSVALDO SCIORRA FILHO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0004359-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004967 - ELIAS BUENO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.**

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.**

**Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte. Considerando que o sistema informatizado dos juizados não permite o sobrestamento do feito sem a devida análise de eventual prevenção, determino a baixa na prevenção, postergando a sua análise para o momento da reativação destes autos.**

**Intimem-se.**

0004517-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004958 - WALTER COSTA DE BRITO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004562-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004944 - ALEX SANDRO DA SILVA (SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004551-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004950 - RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA NETO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004539-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004957 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA (SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004561-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004945 - JOEL SCHERRER (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP099858 - WILSON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004558-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004946 - LUIZ JOAO DA SILVA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004547-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004953 - JOSE FERNANDO SILVA DO CARMO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004572-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004943 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP343863 - RAPHAEL HENRIQUE GIMENEZ VIANA, SP333342 - BRUNO CARDINALI TEJEDA, SP334202 - IGNACIO DE ANDRADE MONDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004593-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004932 - MAURILIO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004590-08.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004934 - GENIVAL CEDRAZ COSTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004550-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004951 - JOSE MANSUR FILHO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004581-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004940 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004577-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004942 - MARCOS DE ALMEIDA MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004554-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004947 - JOSE DA SILVA LEMOS (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004541-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004955 - MARCO AURELIO CORTI BELETI (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004604-89.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004930 - GENIVAL DE SOUZA LIRA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004540-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004956 - MICHELLE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004592-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004933 - JOSE CARLOS DE LANA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004588-38.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004935 - EDELIS RODRIGUES DE SOUZA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA, SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004606-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004928 - VALDIR ALVES LICCO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004586-68.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004937 - EUZINETE MARIA DE OLIVEIRA HIRAYAMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL

CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004584-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004939 - VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004552-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004949 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004587-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004936 - DANIEL ALVES DE MELO JUNIOR (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004595-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004931 - IVONE LUNA DE SA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004585-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004938 - DIVINO FLORIANO DA MATA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004553-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004948 - GERALDO EUFLAUSINO CASSEMIRO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004546-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004954 - NIGERIA BEZERRA DO CARMO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004579-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004941 - GENTIL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004605-74.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004929 - ROBERTO APARECIDO RUBIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004548-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338004952 - RUBENS ALVES LAUREANO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 084/2014

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência

deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

f) facultar-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

**Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.**

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2014

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004744-26.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO VIVIANI

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004746-93.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TONI RODRIGUES SETUBAL

ADVOGADO: SP173273-LEONARDO ARRUDA MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004748-63.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS TELES

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004749-48.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE APARECIDA PINTO CAMPOS

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004754-70.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR MASINI NASCIMENTO

ADVOGADO: SP284422-FLORENCIA MENDES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004758-10.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO CARVALHO QUIRINO

ADVOGADO: SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004762-47.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THALASSINOS KAMBOURAKIS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004763-32.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR SOARES DE MELO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004764-17.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004765-02.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR EZEQUIEL TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP325269-GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004766-84.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ROGERIO DOMICIANA  
ADVOGADO: SP245167-AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004767-69.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVÂNIO BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004768-54.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN MARQUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004769-39.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM ARAUJO  
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004770-24.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON TEIXEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004771-09.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER ELIAS LOPES  
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004772-91.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER MENDONÇA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004773-76.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO ALBERTO DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004774-61.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANGELIO SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004777-16.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP275739-MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004778-98.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO: SP284161-GISLENE BEDIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004779-83.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGLE RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP284161-GISLENE BEDIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004780-68.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA REJANE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP341441-ADRIANA GOMES LUCIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004782-38.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDINIZ PIRES DE OLIVEIRA SARMENTO  
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004783-23.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA SOLEDADE DA COSTA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004784-08.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA RAMOS DA SILVA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/09/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004785-90.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICE FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004786-75.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOS SANTOS COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004789-30.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA NETO

ADVOGADO: SP122969-CARLOS APARECIDO VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004792-82.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALIA FELIX DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004795-37.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MOREIRA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004798-89.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004799-74.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIS SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004804-96.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VITOR GONCALVES SILVA

REPRESENTADO POR: EDMILSON SEBASTIAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/09/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 34

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6334000056**

### **DESPACHO JEF-5**

0000856-61.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334002043 - ROSELI SANCHEZ DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DESPACHO

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, defiro a realização da prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia 08 de SETEMBRO de 2014, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, em Assis, SP.

Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.

Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).

Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.

IV. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não

haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

V. INTIME-SE-O INSS para, querendo, indicar assistente técnico, bem como juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício cuja concessão aqui se pretende e respectivos antecedentes médicos periciais, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/01.

VI. Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca:

- a) do aludido laudo, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo;
- b) de documentos eventualmente juntados pela parte adversa;
- c) em termos de memoriais finais.

VII - Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior.

VIII. Após, venham os autos conclusos para sentença.

IX. Int. e cumpra-se.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Atendendo à solicitação da perita, redesigno a data da perícia médica anteriormente marcada no dia 08/09/2014 para o dia 11/09/2014. Ficam mantidos os horários anteriormente designados.**

**Intime-se com urgência e aguarde-se a realização da perícia.**

0001287-95.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334002053 - MAURICIO GATTI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001306-04.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334002052 - DAURIA OLIVEIRA RICARDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001412-63.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334002050 - NELSON ROBERTO COSTA (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001310-41.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334002051 - VANDA APARECIDA LODRON (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001629-09.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334002046 - VILMA RUIZ DE LIMA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001439-46.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334002049 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO, SP093735 - JOSE URACY FONTANA, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001278-36.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334002054 - DANIELI GONCALVES LEITE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, com base no disposto na Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de prova oral.

As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação.

Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento.

A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim.

Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes.

Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes.

De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis:

**Art. 400.** A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

- I - já provados por documento ou confissão da parte;
- II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia.

Assim, incabível a prova oral.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo:**

O art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Então, não vislumbro a utilidade na oitiva da parte autora e/ou de testemunha(s).

Não verifico nos autos nenhuma nulidade processual notadamente no que se refere à produção de provas e observância do pleno contraditório e da ampla defesa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Além desses três requisitos, a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não pode ser considerada pré-existente à filiação do segurado ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Cumprir destacar os termos da recente súmula editada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU que conta com o seguinte enunciado, reforçando as conclusões dessa decisão:

O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Ausente a incapacidade, desnecessária a análise dos demais requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados.

**Dispositivo**

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000124-64.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6336001409 - ELISABETE TREVISAN SANTIAGO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000082-15.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6336001410 - MARCELO EDUARDO ESPRICIGO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0004161-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6336001408 - LEONILDA SEBASTIANA GUIMARAES ROQUE (SP143894 - LUCIANO CESAR

CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

0003137-08.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001399 - CELIA DE ARAUJO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, com base no disposto na Lei 1.060/50. Não verifico nos autos nenhuma nulidade processual notadamente no que se refere à produção de provas e observância do pleno contraditório e da ampla defesa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Além desses três requisitos, a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não pode ser considerada pré-existente à filiação do segurado ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

O laudo acostado aos autos virtuais em 13.09.2013, elaborado nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0001176-84.2012.5.15.0055, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, em que apontou a incapacidade laborativa total e temporária não é suficiente a afastar as conclusões da perícia levada a efeito nestes autos por perito da confiança deste Juízo.

Cumprido destacar os termos da recente súmula editada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU que conta com o seguinte enunciado, reforçando as conclusões dessa decisão:

O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Ausente a incapacidade, desnecessária a análise dos demais requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, com base no disposto na Lei 1.060/50.**

**Não verifico nos autos nenhuma nulidade processual notadamente no que se refere à produção de provas e**

observância do pleno contraditório e da ampla defesa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Além desses três requisitos, a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não pode ser considerada pré-existente à filiação do segurado ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Cumprir destacar os termos da recente súmula editada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU que conta com o seguinte enunciado, reforçando as conclusões dessa decisão:

**O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.**

**Ausente a incapacidade, desnecessária a análise dos demais requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados.**

**Dispositivo**

**Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0004036-06.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001397 - ELZA MARIA DE SOUZA CANDELARIA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0004095-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001406 - LUCIANA PADULA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0004396-38.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001401 - CONCEICAO APARECIDA FABRI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0004238-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001404 - ORANDIR DAMAZIO DUGOLIM (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0004281-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001403 - DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP321937 - JÉSSICA CRISTINA MOSCATO, SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

WAGNER MAROSTICA)

0004217-07.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001405 - MARLENE DE FATIMA TOMAZINI FELIZE (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0004055-12.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001407 - ADRIANA CRISTINA OLIVEIRA MARTIN (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0003940-88.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001398 - JOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS.**

**Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71.**

**Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP**

**RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW**

(...)

**Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.**

**Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados.**

**FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

(...)

**- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após.**

**- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.**

**- Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões.**

**Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247)**

**PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE**

**PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

(...)

**3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.**

(...)

**5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistem provas de que tais depósitos não foram realizados corretamente.**

**6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71.**

(...)

**10. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270)**

**A parte autora não comprovou que a Caixa Econômica Federal deixou de aplicar os juros de forma progressiva.**

**Ela optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%).**

**DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0003676-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001420 - RAFAEL MESSA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002148-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001422 - VERA LUCIA MAMEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002695-47.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001421 - LINA MARIA CARLI (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004370-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336001402 - HILDA FRANCISCA DE ARAUJO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, com base no disposto na Lei 1.060/50.

Não verifico nos autos nenhuma nulidade processual notadamente no que se refere à produção de provas e observância do pleno contraditório e da ampla defesa.

O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Além desses três requisitos, a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não pode ser considerada pré-existente à filiação do segurado ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial).

Cumprir destacar os termos da recente súmula editada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU que conta com o seguinte enunciado, reforçando as conclusões dessa decisão: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

Ausente a incapacidade, desnecessária a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício vindicado.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6336000155**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto PELAS PARTES e a regularidade de eventuais preparos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DAS PARTES CONTRÁRIAS para apresentação de contrarrazões aos recursos de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que os recursos serão recebidos no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0000012-08.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000932 - PAULO AFONSO DE PONTES (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000339-74.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000933 - IZAIAS DIAS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e**

**das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela PARTE RÉ e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0000223-44.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000935 - VALENTINA BENEDITA CARNEIRO ROSA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001292-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000924 - CARLOS ROBERTO TONIATTI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0003476-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000928 - MARCIA CRISTINA SCARPIN AZEVEDO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0002911-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000927 - VANDIR CHECHETTO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000543-94.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000923 - LUZIA APARECIDA AGOSTINHO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001914-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000925 - FELICIO GOMES (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002335-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000926 - VALENTIM APARECIDO POLONIO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0003186-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000941 - EGRANTINA DE OLIVEIRA MACHADO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DO RECORRENTE para efetuar o recolhimento/ complementação das CUSTAS do recurso de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as custas de preparo dos recursos interpostos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região devem ser recolhidas no montante correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, com valor mínimo de 10 (dez) UFIRs, nos termos da Resolução nº 373, de 09 de junho de 2009. Caso a parte recorrente pretenda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência com a aposição da digital da parte autora, e assinatura de duas testemunhas e sua respectiva qualificação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.**

0000015-60.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000943 - IRANI OHARA MOSCA RAMOS (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA, SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000557-78.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000944 - TEREZINHA DE FATIMA PERINE NUCCI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0000626-13.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000945 - ALCIDES APARECIDO CASSOLARI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para apresentar cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme julgado proferido, e intimação da parte contrária para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão**

0001777-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000920 - ANTONIA MARIA GUELF RAMOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0004494-28.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000921 - MURILO SOUZA ROCHA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0000556-64.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000919 - OSVALDO SABBADINI (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
0007664-76.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000922 - LOURENCO ANTONIO LEME (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6336000156**

**DECISÃO JEF-7**

0001823-08.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001423 - ANTONIO CANOLLA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
À mingua de demonstração sobre o valor reputado cabível pelo patrono da parte autora, ACOLHO os cálculos da contadoria do juízo. Expeça-se a respectiva ordem de pagamento. Após, comprovado o pagamento, tornem para sentença de extinção.

0000956-10.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001419 - SONIA REGINA CAPPELINI BRANDT (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, conforme requerido na inicial.  
Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.  
Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

0000241-65.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001415 - EUNICE PEREIRA JACINTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que a parte autora, embora intempestivamente, regularizou a inicial, com fulcro nos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 24/09/2014, às 09:00 horas - CLÍNICA GERAL - Dr. Antonio Reinaldo Ferro - a ser realizada na RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO,456 - CENTRO - JAÚ(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Intimem-se, ainda, as partes, acerca do agendamento de perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a cargo de Assistente Social designado(a) por este Juízo, a partir da data da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

Intimem-se.

0003982-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001400 - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial por perito na especialidade de psiquiatria. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, no dia 29/09/2014, às 16h30min.

Deverá responder aos quesitos já formulados nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6336000157**

**DESPACHO JEF-5**

0000076-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6336001417 - RAFAELA GRILLO CORREA (SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) MARIA INES FEBRAIO GRILLO (SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) ANTONIO EDSON GRILLO JUNIOR (SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) GUILHERME GRILLO (SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sober a petição da ré e os documentos juntados, em que consta que o falecido autor ANTONIO EDSON GRILLO já recebeu os dois planos pleiteados, Verão e Collor I no processo 2006.61170027330, Vara Federal de Jaú, os quais já foram sacados na data de 03/01/2008, em 5 dias.

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, seja por coisa julgada ou por carência de

ação.

Após, tornem-me os autos conclusos.

0000080-55.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6336001418 - ANTONIO PIGNOLATTO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o termo de adesão juntado pela CEF, justificando o interesse de agir. Escoado o prazo, tornem-me os autos conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

- a) nos quais houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01;
- b) nos quais houver designação de perícia médica, deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como a documentação médica que possuir; FICANDO ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SALVO JUSTIFICATIVA APRESENTADA EM ATÉ 48 HORAS DA DATA AGENDADA, INSTRUÍDA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.
- c) a perícia social será realizada no domicílio do autor, a partir da data da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos juizados somente para controle interno;
- d) nos quais houver designação de audiência, deverá o advogado providenciar o comparecimento da parte autora, munida de documento pessoal de identificação com foto;
- e) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário;
- f) deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2014

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000946-66.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANNA CAIXETA SILVA

REPRESENTADO POR: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000947-51.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA BARROS

ADVOGADO: SP225941-KARINA PIRES DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000948-36.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANILSON SILVA DE AQUINO

ADVOGADO: SP257670-JOANILSON SILVA DE AQUINO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-21.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDERSON LUCAS OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: SANDRA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/07/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2014 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000952-73.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA CALIL BARBOSA

ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/08/2014 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2014

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000953-58.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE APARECIDA PEREIRA FILISBINO

ADVOGADO: SP255529-LÍVIA NAVES FILISBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000955-28.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA DE FREITAS

ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000956-13.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALCINO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000957-95.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERTE APARECIDO ALVES

ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000958-80.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDE GONCALVES SANTOS

ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000959-65.2014.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GARCIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP194873-RONALDO ANDRIOLI CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2014  
UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000960-50.2014.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEITON LUIS MEDEIROS  
ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2014 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000961-35.2014.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEIR VENANCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-05.2014.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR GRABOSCHI  
ADVOGADO: SP300200-ALCEBÍADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-87.2014.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA SIMIONATO PEGUIM  
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2014 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA 43, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 14780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000965-72.2014.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-57.2014.4.03.6335  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000967-42.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE SEVERINA DA SILVA

ADVOGADO: SP201921-ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000968-27.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE ELIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP201921-ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 03/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA 43, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 14780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000970-94.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KLEITON APARECIDO JESUS DE SOUZA

ADVOGADO: SP205315-MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-79.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO: SP265994-DANIELA MARA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000973-49.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP317713-CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000974-34.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ARLENE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-19.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MORENO

ADVOGADO: SP259431-JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2014

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000977-86.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO CESAR PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP201921-ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 03/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA 43, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 14780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000979-56.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES E SILVA

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-41.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-26.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVAIR SAMPAIO

ADVOGADO: SP257599-CAIO RENAN DE SOUZA GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000983-93.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON CESARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5